II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 7 de março de 2016 Número 46

ÍNDICE

PARTE C

Negócios Estrangeiros

Secretaria-Geral:

Aviso n.º 2973/2016:

Taxas de câmbio adotadas na cobrança de emolumentos consulares a efetuar a partir de 1 de março de 2016 7961

Despacho (extrato) n.º 3396/2016:

Designação do Conselheiro de Embaixada Luís Quartin Graça no cargo de Chefe de Divisão de Desarmamento e Não Proliferação de Armas Ligeiras e de Destruição Maciça, integrado na Direção de Serviços para os Assuntos de Segurança e Defesa da Direção-Geral de Política Externa. 7961

Negócios Estrangeiros e Finanças

Gabinetes do Ministro das Finanças e da Secretária de Estado dos Assuntos Europeus:

Despacho n.º 3397/2016:

Licença sem remuneração para funções em organismo internacional (BERD) do técnico superior Luís Melim Boaventura Pereira 7962

Finanças

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 3398/2016:

Exoneração das funções de representante do Estado no Conselho de Administração do Banco Comercial Português, S. A., do Dr. Bernardo de Sá Braancamp Sobral Sottomayor 7962

Gabinete da Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público:

Despacho n.º 3399/2016:

Delegação da competência para efetuar aquisições de bens e serviços mediante o cartão do IGCP Charge Card — Fundo de maneio — licenciado José Joaquim Machado Courinha Leitão. 7962

Autoridade Tributária e Aduaneira:

Aviso (extrato) n.º 2974/2016:

Nomeações, em regime de substituição, em cargo de chefia tributária. 7962

Aviso (extrato) n.º 2975/2016:

Nomeações, em regime de substituição, em cargo de chefia tributária. 7962

Aviso (extrato) n.º 2976/2016:

Nomeações, em regime de substituição, em cargo de chefia tributária. 7962

Aviso (extrato) n.º 2977/2016:

Nomeações, em regime de substituição, em cargo de chefia tributária. 7963

Aviso (extrato) n.º 2978/2016:

Aditamento ao aviso n.º 9330/2013, publicado no *Diário da República,* n.º 139, de 22 de julho de 2013, relativo à lista nominativa dos trabalhadores das extintas DGCI, DGAIEC, DGITA que estavam em situação de licença sem remuneração 7963

Direção-Geral do Orçamento:

Aviso n.º 2979/2016:

Consolidação na categoria de especialista de informática grau 2, nível 2 — Abílio Manuel Vida 7963

Serviços Sociais da Administração Pública:

Aviso n.º 2980/2016:

Abertura de procedimento concursal comum com vista ao recrutamento de 1 assistente técnico para a Direção de Serviços da Ação Social, Divisão de Atividades Socioculturais, Centro de Convívio Costa Cabral (Porto), do mapa de pessoal dos Serviços Sociais da Administração Pública, na modalidade de relação jurídica de emprego pública a constituir por contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado 7964

Defesa Nacional

Secretaria-Geral:

Aviso n.º 2981/2016:

Foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade na categoria da Técnica Superior Marta Radija Rodrigues Cerdeira, no mapa de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional 7966

Aviso n.º 2982/2016:

Foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade na categoria da Técnica Superior Natália da Conceição Martins Ferreira, no mapa de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional 7966

Autoridade Marítima Nacional:

Despacho n.º 3400/2016:

Delegação de competências do Comandante-geral da Polícia Marítima no 2.º Comandante-geral da Polícia Marítima. 7966

Despacho n.º 3401/2016:

Delegação de competências do Comandante-geral da Polícia Marítima nos comandantes regionais da Polícia Marítima 7966

Marinha:

Declaração de retificação n.º 247/2016:

Retificação do Despacho n.º 2565/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 35, de 19 de fevereiro de 2016 7967

Exército:

Despacho n.º 3402/2016:

Ingresso em Regime de Contrato no posto de Aspirante a Oficial 7967

Força Aérea:

Despacho n.º 3403/2016:

Subdelegação de competências do Comandante Aéreo no 2.º Comandante do Comando Aéreo e no Comandante do Grupo de Apoio do Comando Aéreo 7968

Despacho n.º 3404/2016:

Subdelegação de competências do Comandante Aéreo no Comandante do Aeródromo de Manobra n.º 1 7968

Despacho n.º 3405/2016:

Subdelegação de competências do Comandante Aéreo no Comandante da Base Aérea n.º 6 7968

Despacho n.º 3406/2016:

Subdelegação de competências do Comandante Aéreo no Comandante do Aeródromo de Manobra n.º 1 (novo comandante) 7969

Despacho n.º 3407/2016:

Subdelegação de competências do Comandante Aéreo no Comandante da Estação de Radar n.º 4 7969

Despacho n.º 3408/2016:

Subdelegação de competências do Comandante Aéreo no Comandante da Estação de Radar n.º 2 7969

Despacho n.º 3409/2016:

Subdelegação de competências do Comandante Aéreo no Comandante do Aeródromo de Trânsito n.º 1 7969

Despacho n.º 3410/2016:

Subdelegação de competências do Comandante Aéreo no Comandante da Zona Aérea dos Açores 7969

Despacho n.º 3411/2016:

Subdelegação de competências do Comandante Aéreo no Comandante do Campo de Tiro 7969

Despacho n.º 3412/2016:

Subdelegação de competências do Comandante Aéreo no Comandante da Estação de Radar n.º 3 7970

Despacho n.º 3413/2016:

Subdelegação de competências do Comandante Aéreo no Comandante do Centro de Treino de Sobrevivência da Força Aérea 7970

Despacho n.º 3414/2016:

Subdelegação de competências do Comandante Aéreo no Comandante do Aeródromo de Manobra n.º 3 7970

Despacho n.º 3415/2016:

Subdelegação de competências do Comandante Aéreo no Comandante da Base Aérea n.º 5 . . . 7970

Despacho n.º 3416/2016:

Subdelegação de competências do Comandante Aéreo no Comandante da Estação de Radar n.º 1 7970

Despacho n.º 3417/2016:

Subdelegação de competências do Vice-Chefe do Estado-Maior da Força Aérea no Comandante da Unidade de Apoio de Lisboa. 7971

Administração Interna

Guarda Nacional Republicana:

Declaração de retificação n.º 248/2016:

Retificação do Despacho n.º 11934/2015, de 6 de outubro de 2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 208, de 23 de outubro de 2015 7971

Despacho n.º 3418/2016:

Subdelegação de competências no 2.º Comandante da Escola da Guarda, Coronel de cavalaria João José Vieira de Andrade e Sousa 7971

Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública:

Aviso n.º 2983/2016:

Procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de 1 (um) posto de trabalho, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira e categoria de assistente técnico, do mapa de pessoal dos SSPSP. 7971

Aviso n.º 2984/2016:

Procedimento concursal comum para ocupação de 1 (um) posto de trabalho na carreira e categoria de técnico superior (engenheiro civil), conforme mapa de pessoal dos SSPSP . . . 7973

Aviso n.º 2985/2016:

Procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de 1 (um) posto de trabalho, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira e categoria de assistente técnico, do mapa de pessoal dos SSPSP. 7976

Aviso n.º 2986/2016:

Procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho na carreira/categoria de técnico superior, conforme mapa de pessoal dos SSPSP 7978

Aviso n.º 2987/2016:

Procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho na carreira/categoria de técnico superior (logística), conforme mapa de pessoal dos SSPSP. 7981

Aviso (extrato) n.º 2988/2016:

Procedimento concursal comum para ocupação de um posto de trabalho na carreira/categoria de técnico superior (engenheiro eletrotécnico), conforme mapa de pessoal dos SSPSP 7983

Aviso n.º 2989/2016:

Procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de 1 (um) posto de trabalho, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira e categoria de assistente técnico, do mapa de pessoal dos SSPSP 7986

Justiça

Direção-Geral da Política de Justiça:

Despacho (extrato) n.º 3419/2016:

Licenciado Alexandre Fraga Pires, nomeado, em regime de comissão de serviço, como Consultor nas áreas de planeamento e política legislativa 7988

Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.:

Despacho (extrato) n.º 3420/2016:

Nomeação em comissão de serviço 7988

Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.:

Aviso n.º 2990/2016:

Procedimento concursal comum para ocupação de 1 posto de trabalho na carreira de técnico superior, do mapa de pessoal do IRN, I. P. 7989

Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e Educação

Secretaria-Geral da Educação e Ciência:

Aviso n.º 2991/2016:

Mobilidade na categoria de 1 técnico superior para a Secretaria-Geral da Educação e Ciência 7991

Educação

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares:

Despacho n.º 3421/2016:

Delegação de competências. 7991

Declaração de retificação n.º 249/2016:

Retificação de despacho de conselho administrativo 7992

Aviso (extrato) n.º 2992/2016:

Lista de pessoal aposentado no ano de 2015 7992

Aviso n.º 2993/2016:

Lista unitária homologada de ordenação final de concurso para assistente operacional a tempo parcial 7992

Aviso n.º 2994/2016:

Transferência de QZP, ano letivo 2005/2006 7992

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Autoridade para as Condições do Trabalho:

Aviso n.º 2995/2016:

Convocatória para a realização de prova escrita de conhecimentos dos candidatos admitidos ao concurso de Inspetor do Trabalho. 7992

Instituto da Segurança Social, I. P.:

Despacho n.º 3422/2016:

Subdelegação de competências 7996

Despacho n.º 3423/2016:

Subdelegação de competências 7997

Despacho n.º 3424/2016:

Subdelegação de competências 7997

Despacho n.º 3425/2016:

Subdelegação de competências 7998

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e Economia

Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P.:

Deliberação n.º 322/2016:

Cessação da comissão de serviço de João Carlos Dinis Candeias no cargo de Diretor-Adjunto de Centro de Emprego e Formação Profissional de Portalegre, da Delegação Regional do Alentejo 7998

Deliberação n.º 323/2016:

Cessação da comissão de serviço de Custódio Manuel do Carmo Alexandre no cargo de Diretor-Adjunto de Centro de Emprego e Formação Profissional de Évora, da Delegação Regional do Alentejo 7999

Deliberação n.º 324/2016:

Cessação da comissão de serviço de Alberto Manuel Bilro Barradas no cargo de Diretor-Adjunto de Centro de Emprego e Formação Profissional de Évora, da Delegação Regional do Alentejo 7999

Deliberação n.º 325/2016:

Cessação da comissão de serviço de Maria Inês dos Santos Afonso Guerreiro no cargo de Diretora-Adjunta do Centro de Emprego e Formação Profissional de Beja, da Delegação Regional do Alentejo 8000

Deliberação n.º 326/2016:

Cessação da comissão de serviço de Jorge Manuel Choça Bandeiras no cargo de Diretor-Adjunto do Centro de Emprego e Formação Profissional de Portalegre, da Delegação Regional do Alentejo 8000

Deliberação n.º 327/2016:

Cessação da comissão de serviço de Manuel Joaquim Capucho Parreira no cargo de Diretor de Centro de Emprego e Formação Profissional de Beja, da Delegação Regional do Alentejo 8000

Deliberação n.º 328/2016:

Cessação da comissão de serviço de Nuno Miguel da Silva Branco Alas no cargo de diretor de Centro de Emprego e Formação Profissional de Évora, da Delegação Regional do Alentejo 8001

Deliberação n.º 329/2016:

Cessação da comissão de serviço de José Manuel Pires Cavalheiro no cargo de diretor do Centro de Emprego e Formação Profissional de Portalegre, da Delegação Regional do Alentejo 8001

Deliberação n.º 330/2016:

Cessação da comissão de serviço de Herlander Miguel Gonçalves Madeira de Mira no cargo de Diretor-Adjunto de Centro de Emprego e Formação Profissional de Beja, da Delegação Regional do Alentejo 8002

Deliberação n.º 331/2016:

Cessação da comissão de serviço de Maria de Fátima Comenda Rodrigues Pires no cargo de Diretora de Serviços de Planeamento, Gestão e Controlo dos Serviços de Coordenação da Delegação Regional do Alentejo 8002

Deliberação n.º 332/2016:

Cessação da comissão de serviço de Nelson Joaquim Gomes Gato no cargo de Diretor-Adjunto de Centro de Emprego e Formação Profissional de Évora, da Delegação Regional do Alentejo 8003

Deliberação n.º 333/2016:

Cessação da comissão de serviço de Maria José Marques Honrado no cargo de Diretora-Adjunta de Centro de Emprego e Formação Profissional de Beja, da Delegação Regional do Alentejo 8003

Deliberação n.º 334/2016:

Cessação da comissão de serviço de Paulo Jorge Neves Mota no cargo de Diretor-Adjunto do Centro de Emprego e Formação Profissional do Alentejo Litoral, da Delegação Regional do Alentejo 8003

Saúde

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde:

Despacho n.º 3426/2016:

Enquadra a relação entre as unidades de terapêutica da dor e as equipas intra-hospitalares de suporte em cuidados paliativos (EIHCSP) e reforça a divulgação de informação no que respeita às EIHCSP constituídas 8004

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde:

Despacho n.º 3427/2016:

Subdelegação de competências do Secretário de Estado da Saúde no conselho diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. 8004

Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P.:

Aviso n.º 2996/2016:

Celebração de contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na sequência de procedimento concursal comum, aberto pelo aviso n.º 1540/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 248, de 10 de fevereiro de 2015, para preenchimento de 85 postos de trabalho da carreira de técnico de ambulância de emergência do INEM, I. P., e designação do júri de avaliação do período experimental. 8005

Declaração de retificação n.º 250/2016:

Retificação do Aviso n.º 1586/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 28, de 10 de fevereiro de 2016, sobre recrutamento de 4 técnicos de informática, grau 1, nível 1, da carreira (não revista) de técnico de informática, para o Gabinete de Sistemas e Tecnologias de Informação do INEM, I. P. 8007

Economia

Instituto Português da Qualidade, I. P.:

Despacho n.º 3428/2016:

Aprovação do modelo n.º 245.24.15.3.40 de Falex — Equipamentos e Serviços, L.da 8007

Despacho n.º 3429/2016:

Aprovação do modelo n.º 245.05.15.3.37 de Falex — Equipamentos e Serviços, L.da 8008

Despacho n.º 3430/2016:

Aprovação do modelo n.º 245.03.16.3.03 de Falex — Equipamentos e Serviços, L.da 8008

Ambiente

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 3431/2016:

Cessa as funções de apoio auxiliar no Gabinete, a seu pedido, a assistente operacional Clarinda Paulina Monteiro Pinto 8008

Secretaria-Geral:

Aviso n.º 2997/2016:

Celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Paula Cristina Mateus Azevedo. 8009

Aviso n.º 2998/2016:

Celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Ana Rita da Silva Azevedo Barroso 8009

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Instituto da Vinha e do Vinho, I. P.:

Aviso n.º 2999/2016:

Celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2016, com Maria Mafalda Santos de Matos. 8009

Aviso n.º 3000/2016:

Celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 1 de fevereiro de 2016, com Cláudia Patrícia Araújo Alves Ribeiro 8009

Aviso n.º 3001/2016:

Consolidação da mobilidade interna na carreira e categoria da Técnica Superior Olga Cristina Campos de Sousa. 8009

PARTE D

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 24/2016:

Não julga inconstitucional o artigo 356.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, quando interpretado no sentido de que «a leitura dos depoimentos testemunhais prestados no inquérito perante o Ministério Público é admitida, sem ser necessário o consentimento dos arguidos, quando aquela leitura se destine a avivar a memória de quem declare na audiência já não se lembrar de certos factos, ou quando existir entre elas e as feitas na audiência discrepâncias ou contradições»; não conhece do objeto do recurso quanto às restantes questões de inconstitucionalidade 8010

Acórdão n.º 62/2016:

Julga inconstitucional a norma do artigo 38.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, na parte em que determina a suspensão de funções por efeito do despacho de pronúncia em processo penal por infração a que corresponda pena de prisão superior a três anos 8022

Acórdão n.º 85/2016:

Não julga inconstitucional a norma do artigo 186.º-O, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, introduzido pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, interpretada no sentido de, na ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, não ser permitido aos putativos trabalhador e empregador dispor do objeto do litígio, acordando, em sede de audiência de partes, que a relação jurídica existente entre ambos é de prestação de serviços 8025

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Anúncio n.º 81/2016:

Citação de contrainteressados — processo n.º 431/16.4BELSB 8034

Tribunal da Comarca de Lisboa Norte

Despacho n.º 3432/2016:

Subdelegação de competências 8035

PARTE E

Universidade do Algarve

Contrato (extrato) n.º 161/2016:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com a licenciada Maria Margarida Flores Gomes Martins Alves, na categoria de assistente convidada, em regime de acumulação a 10 %, para a Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo 8036

Universidade da Beira Interior

Edital n.º 217/2016:

Concurso para recrutamento de professor catedrático para a área disciplinar de Arquitetura 8036

Universidade de Coimbra

Aviso n.º 3002/2016:

Contratação do Doutor Américo Manuel da Costa Figueiredo e celebrado contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, em regime de tenure, como Professor Catedrático, em regime de tempo integral, sem dedicação exclusiva, com início a 19 de fevereiro de 2016. P053-14-1175 8039

Universidade de Lisboa

Aviso n.º 3003/2016:

Procedimento concursal comum para preenchimento de dois postos de trabalho, na carreira e categoria de Assistente Operacional, Área da Manutenção e Gestão de Instalações — Departamento de Património e Compras 8039

Despacho n.º 3433/2016:

Subdelegação da presidência do júri das provas de doutoramento requeridas pela Mestre Sofia Alexandre Santos. 8042

Despacho n.º 3434/2016:

Celebrado Contrato de Trabalho em Funções Públicas a termo resolutivo certo, a tempo parcial (15 %), com Maria Carla Proença Garcia Cordeiro Dias, com efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2016 e termo a 31 de agosto de 2016 8042

Aviso n.º 3004/2016:

Homologação da Lista Unitária de Ordenação Final retificada do procedimento concursal para preenchimento de um posto de trabalho na categoria e carreira de técnico superior, do mapa de pessoal do Instituto Superior Técnico, para a área de Assessoria à Gestão — Estruturas Transversais (03/ND/2015) 8042

Universidade da Madeira

Aviso (extrato) n.º 3005/2016:

Renovação do por dois anos do Assistente Operacional Fábio César Fernandes Belo 8042

Aviso (extrato) n.º 3006/2016:

Renovação do contrato por seis meses do licenciado João Carlos Vieira Teixeira 8042

Aviso (extrato) n.º 3007/2016:

Renovação do contrato por seis meses do licenciado Duarte Miguel Jesus Silvino 8042

Universidade do Minho

Edital n.º 218/2016:

Concurso documental, de âmbito internacional, para recrutamento de um posto de trabalho de Professor Catedrático na área disciplinar de Sociologia 8042

Universidade Nova de Lisboa

Aviso n.º 3008/2016:

Procedimento concursal comum, para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, titulada por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de um posto de trabalho da carreira unicategorial de Técnico Superior 8044

Serviços de Ação Social da Universidade Nova de Lisboa

Aviso (extrato) n.º 3009/2016:

Nomeação em regime de substituição 8047

Instituto Politécnico de Leiria

Aviso n.º 3010/2016:

Consolidação de mobilidade interna na categoria da Assistente Técnica Salomé da Conceição Santana 8048

Instituto Politécnico de Lisboa

Despacho (extrato) n.º 3435/2016:

Renovação do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com Liliana Aranha Caetano 8048

Instituto Politécnico do Porto

Despacho n.º 3436/2016:

Subdelegação da presidência do júri de provas públicas para atribuição de título de especialista, requerido por Bernardete Antunes Lourenço Jorge, no Presidente do Conselho Técnico-Científico da Escola Superior de Educação, Luís Maria Fernandes Areal Rothes 8048

Instituto Politécnico de Viseu

Deliberação (extrato) n.º 335/2016:

Subdelegação de competências no Presidente da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Viseu 8048

Regulamento (extrato) n.º 221/2016:

Regulamento dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem da Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Viseu. 8048

PARTE F

Região Autónoma dos Açores

Secretaria Regional da Saúde:

Aviso n.º 17/2016/A:

Lista de classificação final ao Procedimento Concursal para a celebração do Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado com um Técnico de Radiologia — Técnico de Diagnóstico e Terapêutica. 8052

PARTE G

Centro Hospitalar do Baixo Vouga, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 336/2016:

Célia Maria Moreira Alves Oliveira — nomeada como Diretora do Serviço de Infecciologia 8052

Deliberação (extrato) n.º 337/2016:

Maria Amélia Teixeira Vieira — nomeada como Diretora do Serviço de Cirurgia Geral . . . 8052

Deliberação (extrato) n.º 338/2016:

José Brenha Almeida — reconduzido como Diretor do Serviço de Ortopedia. 8052

Deliberação (extrato) n.º 339/2016:

Rosa Saudade Ferreira Jorge Carmo Roseta — nomeada como Diretora do Serviço de Medicina Interna 8052

Deliberação (extrato) n.º 340/2016:

Isabel Maria Neto Gomes Bastos — reconduzida como Diretora do Serviço de Gastroenterologia 8053

Deliberação (extrato) n.º 341/2016:

José Augusto Prata Silva Rente — reconduzido como Diretor do Serviço de Neurologia 8053

Deliberação (extrato) n.º 342/2016:

Maria Adelina Guerreiro Almeida — reconduzida como Diretora do Serviço de Bloco Operatório 8053

Deliberação (extrato) n.º 343/2016:

Acumulação de Funções — Sara Mesquita Rua 8053

Deliberação (extrato) n.º 344/2016:

Acumulação de Funções com a CLIOVAR — António Vítor Bebiano 8053

Deliberação (extrato) n.º 345/2016:

Maria Alcina Coelho Saraiva — nomeada Adjunta da Direção Clínica 8053

Deliberação (extrato) n.º 346/2016:

Acumulação de Funções com a Clínica Médico-Cirúrgica de S. João de Loure — António Vítor Bebiano 8053

Edital (extrato) n.º 219/2016:

Maria do Carmo Badalo Caldeira Branco — nomeada como Diretora do Serviço de Anestesiologia 8053

Centro Hospitalar da Póvoa de Varzim/Vila do Conde, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 347/2016:

Licença sem remuneração do enfermeiro João Carlos Sá Figueiredo 8053

Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, E. P. E.

Deliberação n.º 348/2016:

Lista unitária de ordenação final dos candidatos. 8053

Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E. P. E.

Anúncio n.º 82/2016:

Lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum conducente ao recrutamento de pessoal médico para a categoria de assistente graduado sénior, da área hospitalar da especialidade de cardiologia, da carreira médica e especial médica hospitalar 8054

Unidade Local de Saúde de Matosinhos, E. P. E.

Aviso (extrato) n.º 3011/2016:

Trabalhadores da Unidade Local de Saúde de Matosinhos, E. P. E., desligados do serviço por aposentação 8054

PARTE H

Município de Arganil

Regulamento n.º 222/2016:

Publicação do Regulamento de Serviço de Distribuição/Abastecimento de Água e Sistema de Saneamento de Águas Residuais do Município de Arganil 8054

Município do Cartaxo

Aviso n.º 3012/2016:

Cessação de funções de vários trabalhadores 8084

Município de Castelo de Paiva

Aviso (extrato) n.º 3013/2016:

Consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria do Assistente Operacional Avelino João da Silva Nunes 8084

Município de Lisboa

Aviso n.º 3014/2016:

Aprovação da delimitação da área de reabilitação urbana da Rua de São Lázaro 8085

Aviso n.º 3015/2016:

Medidas Preventivas em Área Adjacente ao Museu Nacional de Arte Antiga por Motivo da Elaboração do Plano de Pormenor de Reabilitação das Janelas Verdes 8088

Município de Melgaço

Regulamento n.º 223/2016:

Regulamento de Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas 8088

Município de Odivelas

Regulamento n.º 224/2016:

Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais e Regulamento de Liquidação e Cobrança 8098

Município de Penamacor

Aviso (extrato) n.º 3016/2016:

Nomeação em regime de substituição — Chefe da Divisão de Obras 8127

Município de Ponte da Barca

Aviso (extrato) n.º 3017/2016:

Torna pública a aprovação da delimitação da área de reabilitação urbana da sede do concelho de Ponte da Barca 8127

Regulamento n.º 225/2016:

Regulamento de obras e trabalhos em subsolo de domínio público e na via pública do Município de Ponte da Barca 8127

Regulamento n.º 226/2016:

Alteração do Regulamento de Venda do Direito de Propriedade dos Lotes do Loteamento do Parque Empresarial do Rodo — Vila Nova de Muía — Ponte da Barca 8133

Município de Rio Maior

Aviso n.º 3018/2016:

Aprovação do regulamento para atribuição excecional de incentivos à fixação de médicos de medicina geral e familiar no centro de saúde de Rio Maior 8135

Aviso n.º 3019/2016:

Alteração ao Regulamento da Iniciativa Maior Mérito. 8137

Município de Serpa

Aviso n.º 3020/2016:

Delimitação da Área de Reabilitação Urbana do Centro Histórico de Serpa 8138

Município de Sever do Vouga

Aviso n.º 3021/2016:

Aprovação da delimitação da área de reabilitação urbana de Sever do Vouga 8151

Município de Silves

Aviso n.º 3022/2016:

Regulamento da Feira Medieval de Silves 8151

Município de Sintra

Aviso (extrato) n.º 3023/2016:

Cessação da relação jurídica de emprego público. 8159

Município de Tabuaço

Aviso n.º 3024/2016:

Projeto de Regulamento de Concessão de Regalias Sociais aos Bombeiros Voluntários de Tabuaço 8160

Município de Tavira

Aviso n.º 3025/2016:

Procedimento de discussão pública da alteração do Plano de Pormenor da Área Industrial de Santa Margarida. 8161

Município de Vila Franca de Xira

Regulamento n.º 227/2016:

Regulamento Municipal da Bienal de Fotografia de Vila Franca de Xira 8161

Município de Vila Nova de Cerveira

Aviso n.º 3026/2016:

Abertura de procedimento concursal. 8164

Município de Vila Nova de Famalicão

Aviso n.º 3027/2016:

Projeto Regulamento dos Selos Famalicão Visão '25 8166

Declaração de retificação n.º 251/2016:

Retificação do procedimento concursal comum com vista ao recrutamento de trabalhadores, com ou sem vínculo de emprego público, para preenchimento de 3 postos de trabalho, na carreira e categoria de Técnico Superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 20, de 29 de janeiro de 2016 8167

Município de Vila Nova de Foz Côa

Regulamento n.º 228/2016:

Regulamento de Utilização do Centro de Alto Rendimento de Remo do Pocinho — Vila Nova de Foz Côa. 8168

Município de Viseu

Aviso n.º 3028/2016:

Cessação de relação jurídica de emprego público. 8170

União das Freguesias de Custóias, Leça do Balio e Guifões

Aviso n.º 3029/2016:

Cessação de Procedimento Concursal, para preenchimento de 2 postos de trabalho da carreira e categoria de Assistente Operacional (cantoneiros) por inexistência de candidatos 8170

Freguesia de Gême

Regulamento n.º 229/2016:

Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e outras Receitas que integra o Anexo I — Tabela de Taxas, o Anexo II — Fundamentação Económico-financeira Relativa ao Valor e a Tabela de Taxas e Licenças da Freguesia de Gême. 8170

Freguesia de São João Baptista

Regulamento n.º 230/2016:

Publicação de um novo regulamento e tabela geral de taxas e licenças 8179

Freguesia de Sousel

Regulamento n.º 231/2016:

Publicação definitiva do Regulamento e Taxas do Cemitério da Freguesia de Sousel. 8181

PARTE I

Escala Braga — Sociedade Gestora do Estabelecimento, S. A.

Aviso n.º 3030/2016:

Lista unitária de ordenação final dos candidatos, devidamente homologada por deliberação do conselho de administração da Escala Braga — Sociedade Gestora do Estabelecimento, S. A., relativa ao procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de um posto de trabalho no Hospital de Braga-PPP para a categoria de assistente graduado sénior de Neurologia da carreira médica hospitalar. 8189

Aviso n.º 3031/2016:

Lista unitária de ordenação final dos candidatos, devidamente homologada por deliberação do conselho de administração da Escala Braga — Sociedade Gestora do Estabelecimento, S. A., relativa ao procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de um posto de trabalho no Hospital de Braga-PPP para a categoria de assistente graduado sénior de Cirurgia Geral da carreira médica hospitalar. 8190

PARTE J1

Finanças

Autoridade Tributária e Aduaneira:

Aviso n.º 3032/2016:

Abertura de procedimento concursal de recrutamento para o cargo de diretor de finanças adjunto da DF Aveiro. 8190

Cultura

Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas:

Aviso (extrato) n.º 3033/2016:

Procedimento Concursal para provimento do cargo de direção intermédia do 1.º grau da Direção de Serviços Arquivo Nacional Torre do Tombo. 8190

Universidade dos Açores

Reitoria:

Aviso n.º 3034/2016:

Procedimento concursal para o provimento do cargo de Diretor do Serviço de Tecnologias de Informação e Comunicação, cargo de direção intermédia de 1.º grau, da Universidade dos Açores 8190

Aviso n.º 3035/2016:

Procedimento concursal para o provimento do cargo de Diretor do Serviço de Gestão Académica, cargo de direção intermédia de 1.º grau, da Universidade dos Açores 8190

Aviso n.º 3036/2016:

Procedimento concursal para o provimento do cargo de Diretor do Serviço de Recursos Humanos, cargo de direção intermédia de 1.º grau, da Universidade dos Açores 8191

PARTE C

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Aviso n.º 2973/2016

Para efeitos do artigo 3.º da Lei 4/82, de 15 de abril, torna-se público que na cobrança de emolumentos consulares a efetuar a partir de 01 de março de 2016 serão adotadas as taxas de câmbio seguintes:

Divisas	Taxa de conversão divisas por 1 euro
Rand Sul-Africano	16,9869
Novo Kwanza (Angola)	167,8170
Florim (Antilhas Holandesas)	1,8936
Rial Saudita	3,9708
Dinar Argelino	119,0234
Peso Argentino	15,1670
Dólar Australiano	1,4700
Kuna da Croácia	7,5521
Dinar Bahrein	0,3988
Dólar dos Estados Unidos da América	1,0600
Dólar USD (Bermudas)	1,0600
Real Brasileiro	4,4294
Lev da Bulgária	1,9558
Escudo (Cabo Verde)	110,0430
Dólar Canadiano	1,5394
Peso Chileno	737,3110
Yuan Renmimbi (China)	7,0780
Peso Colombiano	3456,0800
Won da Coreia do Sul	1318,6000
Franco CFA (Burkina Faso, Costa do Marfim, Guiné-Bissau e Senegal)	655,9570
Peso Cubano	1,0594
Coroa Dinamarquesa	7,4277
Libra Egípcia	8,7814
Rial do Qatar	3,8532
Dólar USD (Guatemala, Honduras, Nicarágua, El Salvador)	1,0600
Dólar USD (Equador, Timor, Zimbabué)	1,0600
Dirham dos Emirados Árabes Unidos	3,8857
Franco Suíço	1,1166
Birr da Etiópia	23,0735
Libra Esterlina (Reino Unido)	0,7656
Rupia das Maurícias	38,4263
Dólar da Guiana Inglesa	233,1200
Rupia da Indonésia	14645,4300
Dólar da Namíbia	16,9530
Dólar de Hong-Kong	8,1989
Forint da Hungria	313,8865
Rupia Indiana	74,6187
Rial Iraniano	33597,9000
Dinar Iraquiano	1284,0800
Peso Filipinas	49,5850
Coroa Islandesa	280,5600
Shekel de Israel	4,0972
Colon da Costa Rica	561,7980
Yen do Japão	133,3462
Dinar Jordano	0,75021
Dinar Sérvio	116,7853
Xelim (Quénia)	111,0508
Dólar Liberiano	68,7635
Pataca (Macau)	8,4449
Kuacha do Malawi	788,3148
Dirham Marroquino	11,0435
Peso Novo Mexicano	18,9145
Metical (Moçambique)	49,2900
Naira da Nigéria	222,8216
Coroa Norueguesa	9,6222
Dólar da Nova Zelândia	1,6369
Rial de Omã	0,40734
Balboa (Panamá)	1,0579
Rupia Paquistanesa	114,2936
Guarani (Paraguai) t.c.c.ARS	15,1670
Novo Sol do Peru	3,7876
Zloty da Polónia	4,4398
Franco CFA da República Centro-Africana	655,9570
Coroa Checa	27,4458
Dobra de S. Tomé e Príncipe	24500,0000
Dólar de Singapura	1,5323
Libra da Síria	246,8982
Lilangeni (Suazilândia)	16,9530
Coroa Sueca	9,4811
Baht da Tailândia	40,2000
Dólar Trinidad e Tobago	7,1606
Dinar Tunisino	2,2389
Lira Turca	3,2731
Novo Peso Uruguaio	33,9121
Hryvna da Ucrânia	28,0098
Rublo Russo	80,6736
"Bolívar Fuerte" Venezuela	6,6564
Zaire da República Democrática do Congo	1036,6700
Kuacha Zambiano	12,2959
Dinar Líbio	1,53045
Gourde do Haiti	61,6336
Novo Leu da Roménia	4,3670

19 de fevereiro de 2016. — A Diretora Adjunta do Departamento Geral de Administração, *Maria da Luz Andrade*.

209404062

Despacho (extrato) n.º 3396/2016

1 — Por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, de 18 de fevereiro de 2016, nos termos e ao abrigo das disposições conjugadas dos n.os 5 e 7 do artigo 20.º e da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 121/2011, de 29 de dezembro, bem como da alínea *e*) do artigo 1.º do Despacho n.º 3443/2012, de 8 de março, foi designado, em regime de comissão de serviço, para exercer o cargo de Chefe de Divisão de Desarmamento e Não Proliferação de Armas Ligeiras e de Destruição Maciça, integrado na Direção de Serviços para os Assuntos de Segurança e Defesa da Direção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Conselheiro de Embaixada, Luís Quartin Graça, pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, cujo currículo académico e profissional, que se anexa ao presente despacho, evidencia perfil adequado e demonstrativo da aptidão e da experiência profissional necessárias para o desempenho do cargo em que é investido.

2 — O referido despacho produz efeitos a 1 de fevereiro de 2016.

29 de fevereiro de 2016. — A Diretora Adjunta do Departamento Geral de Administração, *Maria da Luz Andrade*.

ANEXO

Nota Curricular

Luís Quartin Graça — Nasceu em 5 de fevereiro de 1969, em Lisboa; licenciado em Relações Internacionais pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa; aprovado no concurso de admissão aos lugares de adido de embaixada, aberto em 27 de maio de 1995; adido de embaixada, na Secretaria de Estado, em 7 de março de 1996; secretário de embaixada, em 28 de maio de 1997; terceiro-secretário de embaixada, em 2 de março de 1998; na Embaixada em Dublin, em 28 de outubro de 2000; segundo-secretário de embaixada, em 7 de março de 2001; primeiro-secretário de embaixada, em 8 de março de 2004; na Embaixada em Bogotá, em 27 de setembro de 2005; na Secretaria de Estado, em 22 de setembro de 2008; Chefe de Divisão de Acordos e Matérias Económicas Sectoriais da Direção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, em 20 de janeiro de 2010; na Embaixada em Ancara, em 27 de fevereiro de 2012; na Secretaria de Estado, em 27 de outubro de 2014; conselheiro de embaixada, em 19 de dezembro de 2014.

209393436

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E FINANÇAS

Gabinetes do Ministro das Finanças e da Secretária de Estado dos Assuntos Europeus

Despacho n.º 3397/2016

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 283.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, ponderados que se encontram o interesse público e a conveniência de serviço, é concedida ao técnico superior especialista em orçamento e finanças públicas Luís Melim Boaventura Pereira, pertencente ao mapa de pessoal do Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério das Finanças, licença sem remuneração para o exercício de funções em organismo internacional, no Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento, em Londres, Reino Unido, com o início em 1 de fevereiro de 2016.

25 de fevereiro de 2016. — O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno.* — 23 de fevereiro de 2016. — A Secretária de Estado dos Assuntos Europeus, *Maria Margarida Ferreira Marques*.

209392797

FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 3398/2016

1 — Exonero, a seu pedido, das funções de representante do Estado nomeado para o Conselho de Administração do Banco Comercial Português, S. A., o Dr. Bernardo de Sá Braancamp Sobral Sottomayor, nomeado através do Despacho n.º 15463-A/2012, de 2 de dezembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 234, de 4 de dezembro de 2012.

2 — O presente despacho produz efeitos na data da sua assinatura.

26 de fevereiro de 2016. — O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*.

209393014

Gabinete da Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público

Despacho n.º 3399/2016

Em cumprimento do princípio da unidade de tesouraria, previsto no artigo 125.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e ao abrigo do disposto nos artigos 44.º, 46.º e 47.º do Código do Procedimento Administrativo e nos n.os 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, delego no meu Chefe do Gabinete, licenciado José Joaquim Machado Courinha Leitão, a competência para efetuar aquisições de bens e serviços mediante o cartão «Tesouro Português», previsto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 36/2015, de 9 março, especialmente vocacionado para a gestão do fundo de maneio deste gabinete.

O presente despacho produz efeitos desde o dia 26 de novembro de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos praticados no âmbito das competências abrangidas pela presente delegação de competências.

26 de fevereiro de 2016. — A Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público, *Carolina Maria Gomes Ferra*.

209394205

Autoridade Tributária e Aduaneira

Aviso (extrato) n.º 2974/2016

Por despacho da Senhora Diretora Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, de 19.11.2015, proferido nos termos do artigo 12.º, artigo 13.º e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro, foram nomeados, em regime de substituição, nos cargos de adjuntos de chefe de finanças, Álvaro Luís Carneiro Melo Tavares, no S.F. Vila Nova de Gaia 1, por impedimento do titular do cargo, com efeitos a 01.11.2015, António Damas Domingos Mesquita, no S.F. Castelo Branco 1, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.09.2015, António Germano Anjinho Pires, no S.F. Sesimbra, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.01.2015, Elisabete Maria Bispo Campos, no S.F. Ponte de Sor, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.09.2015, João Pedro Ramos Biscaia, no S.F. Ponte de Sor, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.01.2015, José Óscar Madeira Teixeira, no S.F. Anadia, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.09.2015, Luísa Maria Antunes Salgueiro Gaião, no S.F. Torres Novas, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015, Maria Aurora Viana Silva Machado, no S.F. Felgueiras, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.09.2015, Maria Elvira Fernandes Subtil, no S.F. Leiria 1, por impedimento do titular do cargo, com efeitos a 01.11.2015, Maria de Fátima Esteves Barcoso de Figueiredo, no S.F. Alenquer, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015, Maria Graça Silva Calisto Santos, no S.F. Porto 2, por impedimento do titular do cargo, com efeitos a 01.11.2015, Maria Graça Silva Soares Ferreira, no S.F. Ovar, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015, Natália Rita Kellner Marinho, no S.F. Vila Nova de Famalicão, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015, Rosa Gonçalves Pedrosa, no S.F. Vila Nova de Gaia 2, por impedimento do titular do cargo, com efeitos a 01.11.2015, Carlos Manuel de Albuquerque de Sousa Andrade, no S.F. Óbidos, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.09.2015, Horácio Ribeiro Pereira, no S.F. Óbidos, por impedimento do titular do cargo, no período de 09.03.2015 a 31.08.2015, Horácio Ribeiro Pereira, no S.F. Óbidos, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.09.2015, Manuel José Romeu Galamba Ramalho, no S.F. Vila Nova de Cerveira, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015, cessando na mesma data o cargo de ACF N2, em regime de substituição, o TATA N3, Duarte Manuel Pereira Fernandes, Maria Fernanda Martins Ferreira Barnabé, no S.F. Mortágua, por vacatura do lugar, com efeitos a 09.03.2015, Maria José Jerónimo Albino Mota, no S.F. Lousã, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015, Salomé Pereira Oliveira Ré Cardoso, no S.F. Vagos, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015 e Vítor Manuel Domingues Vinagreiro, no S.F. Mira, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015.

6 de janeiro de 2016. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

209393339

Aviso (extrato) n.º 2975/2016

Por despacho da Senhora Diretora Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, de 19.11.2015, proferido nos termos do artigo 12.º, artigo 13.º e alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro, foram nomeadas, em regime de substituição, nos cargos de chefes de finanças, Alfredo Raul Vidal Ribeiro, no S.F. de Vila do Conde, por impedimento do titular do cargo, com efeitos a 01.11.2015, Aura Maria Neves Jorge, no S.F. Lagoa (Açores), por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015, Fernando Jorge Esteves Silva, no S.F. Macedo de Cavaleiros, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015, José Manuel Granado Afonso, no S.F. Bragança, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015, Maria Celeste Silva Monteiro Fontes, no S.F. Horta, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015, António José Coutinho Pereira, no S.F. Moimenta da Beira, por vacatura do lugar, no período de 01.09.2015 a 31.10.2015, Armando Jorge Oliveira Mendes Lopes, no S.F. Arganil, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015, José Anselmo Reis Moura, no S.F. Boticas, por impedimento do titular do cargo, com efeitos a 01.11.2015, José António Neves Gaspar, no S.F. Oliveira do Bairro, por impedimento do titular do cargo, com efeitos a 01.11.2015 e Maria de Fátima da Fonseca Mendes, no S.F. Mira, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015.

6 de janeiro de 2016. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

209393314

Aviso (extrato) n.º 2976/2016

Por despacho da Senhora Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, de 19.11.2015, proferido nos termos do artigo 12.º, artigo 13.º e do n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro, foram nomeados, em regime de substituição, nos cargos de adjuntos de chefe de finanças, Adélia Marília Pinto Marques Rocha, no S.F. Gondomar 1, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.09.2015, Amadeu Jorge Teixeira, no S.F. Porto 3, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015, Ana Isabel Almeida Carvalho, no S.F. S. João da Madeira, por vacatura de lugar, com efeitos a 01.11.2015, Ana Paula Almeida Teixeira Robles Vasconcelos, no S.F. Porto 3, por impedimento do titular do cargo, com efeitos a 01.09.2015, António Manuel Gomes Diogo, no S.F. Lisboa 5, por impedimento do titular do cargo, com efeitos a 01.11.2015, Carlos Alberto Sousa Monteiro, no S.F. Vila Nova de Gaia 1, por impedimento do titular do cargo, com efeitos a 01.11.2015, Carlos Manuel Silva Cunha, no S.F. Maia, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015, Carlos Miguel Correia Filipe, no S.F. Lisboa 11, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015, cessando na mesma data o cargo de ACF N1, em regime de substituição, a TAT N2, Maria Armanda da Conceição Martins Viegas Reis Silva, David António da Silva Pereira, no S.F. Lisboa 8, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015, Fernanda Celeste Castro Remédios Silva Morais, no S.F. Leiria 2, por impedimento do titular do cargo, com efeitos a 01.11.2015, Gregório

Manuel Soares Ribeiro, no S.F. Marco de Canavezes, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015, cessando na mesma data o cargo de ACF N1, em regime de substituição a TAT N2, Diana Maria Marques Fonseca Carvalho, Hélder Marcial Oliveira Santos, no S.F. Gondomar 1, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015, Helena Fernandes Mendes Gouveia Marques, no S.F. Almada 2, por vacatura do lugar, com efeitos a 09.03.2015, Isabela Maria Jesus Carvalho, no S.F. Vila Nova de Gaia 2, por impedimento do titular do cargo, com efeitos a 01.11.2015, João José Valente Meneses, no S.F. Ílhavo, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015, João Manuel Pereira Batista, no S.F. Chaves, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015, José Paulo dos Santos Afonso, no S.F. Chaves, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015, Luís Miguel Simões Amado, no S.F. Leiria 1, por impedimento do titular do cargo, com efeitos a 01.11.2015, Maria Amélia Ferreira Viçoso Amaro, no S.F. Caldas da Rainha, por impedimento do titular do cargo, com efeitos a 01.11.2015, Maria Conceição Sousa Lopes Pinto, no S.F. Vila Nova de Gaia 3, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015, Maria Crisália Pais Pereira Riquito, no S.F. Tondela, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.09.2015, Maria Daniela Bernardino Chaveiro, no S.F. Amadora 2, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015, Maria Manuela Gil Gomes Moreira Martins, no S.F. Vila Nova de Gaia 3, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015, Nuno Cláudio Agostinho Portela, no S.F. Moita, por vacatura do lugar, com efeitos a 15.10.2015, Plácido José Alpoim dos Santos, no S.F. Chaves, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015, Teresa Maria de Jesus Maia, no S.F. Figueira da Foz 2, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.01.2015, Teresa Maria Mesquita Valente, no S.F. Leiria 1, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015 e Urbana Maria Coimbra de Sousa, no S.F. Santa Comba Dão, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015.

6 de janeiro de 2016. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

209393306

Aviso (extrato) n.º 2977/2016

Por despacho da senhora Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, de 19.11.2015, proferido nos termos do artigo 12.º, artigo 13.º e do n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro, foram nomeados, em regime de substituição, nos cargos de chefes de finanças, António Manuel Conceição Magro, no S. F. Odemira, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015, António Santos Moreira Alves, no S. F. Vila Nova de Gaia 3, por impedimento do titular do cargo, com efeitos a 01.11.2015, Carlos Alberto Sevivas Alves, no S. F. Chaves, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015, Carlos Humberto Gonçalves Sousa, no S. F. Ourém, por impedimento do titular do cargo, com efeitos 01.09.2015, Carlos Manuel Ferreira Sousa, no S. F. Constância, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015, em regime de acumulação com o cargo que vem desempenhando de chefe de finanças, nível 1, do S. F. de Abrantes, Cândido Brandão Gomes, no S. F. Guimarães 1, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015, Eugenia Conceição Pinto Ferreira, no S. F. Porto 3, por impedimento do titular do cargo, com efeitos a 01.11.2015, Filipe António Conceição Alves, no S. F. Cascais 1, por impedimento do titular do cargo, com efeitos a 01.11.2015, João Manuel Arcanjo Rodrigues Silva, no S. F. Loulé 2, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015, Joaquim Rosalino Lacão Luz, no S. F. Portalegre, por impedimento do titular do cargo, no período de 01.09.2015 a 31.10.2015, e por vacatura do lugar com efeitos a 01.11.2015, mantendo em regime de acumulação o cargo que vem desempenhando de chefe de finanças, nível 1, no S. F. de Arronches José Luís Adães Azevedo, no S. F. Santo Tirso, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015, Leandro Manuel de Oliveira Ferreira Rodrigues, no S. F. Arcos de Valdevez, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015, Maria do Céu Silva Maurício, no S. F. Coruche, por impedimento do titular do cargo, no período de 01.09.2015 a 31.10.2015, Maria Delfina Jesus Sequeira Linhas, no S. F. Maia, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015, Maria Delfina Ramalhinho Gamanho, no S. F. Lisboa 3, por vacatura do lugar, com efeitos 01.11.2015, Maria Luciana Pinheiro Babau e Luciano, no S. F. Setúbal 1, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015, Rosil da Rosa Santos, no S. F. Ponte de Sor, por impedimento do titular do cargo, com efeitos a 01.11.2015, Victor dos Anjos Kin, no S. F. Amadora 2, por impedimento do titular do cargo, com efeitos a 01.11.2015, António Simões Silva, no S. F. Penacova, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015, cessando na mesma data o cargo de chefe de finanças, nível 2, que vem desempenhando no S. F. Pampilhosa da Serra, Emília Rosa Moreira da Silva Marques, no S. F. Murtosa, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015, João Carlos Gaspar Simões, no S. F. Ansião, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015, Joaquim Alberto Vidigal Galvão, no S. F. Mora, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015, em regime de acumulação com o cargo que exerce em comissão de serviço no S. F. de Vendas Novas, José Manuel Pereira Fontes Eusébio, no S. F. Baião, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015, José Maria Charrinho, no S. F. Gavião, por impedimento do titular do cargo, com efeitos a 01.11.2015, Maria Helena de Almeida Pedro, no S. F. Pampilhosa da Serra, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015, Mário José Louro Marques, no S. F. Cadaval, por vacatura do lugar, com efeitos a 01.11.2015, Ramiro José Silva Sousa Esteves, no S. F. Valpaços, por impedimento do titular do cargo, com efeitos a 01.11.2015 e Vítor Manuel Peres Firmino, no S. F. de Vila Pouca de Aguiar, por impedimento do titular do cargo, com efeitos a 01.11.2015.

6 de janeiro de 2016. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

209393347

Aviso (extrato) n.º 2978/2016

Tendo o aviso n.º 9330/2013, de 04 de julho de 2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 139, de 22 de julho de 2013 relativo à lista nominativa dos trabalhadores das extintas Direção-Geral dos Impostos, Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e Direção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros que, à data da extinção destas direções-gerais, estavam em situação de licença sem remuneração e que se mantiveram nessa situação, sido publicado incompleto procede-se à sua retificação nos seguintes termos:

Nome	Org.	Vínculo	Carreira	Categoria (*a*) (*b*)
Amélia Maria Louvado Reis	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
Américo da Conceição Mendes	DGCI	Contrato funções publ. tempo indeterminado.	Técnico tributário.	Liquidador tributário.
Américo Luís Rua Teixeira	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .

(*a*) Categoria detida à data do início da licença.
(*b*) Posição remuneratória a determinar na data do eventual regresso.

12 de fevereiro de 2016. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

209393233

Direção-Geral do Orçamento

Aviso n.º 2979/2016

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e no âmbito da centralização de atribuições comuns na Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, prevista no artigo 27.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, torna-se público que foi determinada a consolidação da mobilidade, na carreira e categoria de Especialista de Informática Grau 2, Nível 2, do mapa de pessoal único da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, para o exercício de funções na Direção-Geral do Orçamento, ao abrigo do disposto no artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, tendo sido celebrado o respetivo contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, do trabalhador a seguir indicado:

Nome	NR	Efeitos	Serviço de origem
Abílio Manuel Vida	41	01-02-2016	FCT.

18 de fevereiro de 2016. — O Secretário-Geral-Adjunto do Ministério das Finanças, *Adérito Duarte Simões Tostão*.

209391921

Serviços Sociais da Administração Pública

Aviso n.º 2980/2016

Procedimento concursal comum com vista à ocupação de 1 (um) posto de trabalho da carreira geral de assistente técnico do mapa de pessoal dos Serviços Sociais da Administração Pública

1 — Nos termos do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 30.º e no artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugados com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, por meu despacho de 25/02/2016 se encontra aberto pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público a constituir por contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de 1 (um) posto de trabalho na carreira geral de assistente técnico, previsto e não ocupado no mapa de pessoal dos Serviços Sociais da Administração Pública, a afetar à Direção de Serviços de Ação Social, Divisão de Atividades Socioculturais, Centro de Convivio (Porto).

2 — De acordo com o n.º 1 do artigo 265.º da LTFP foi realizado o procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, tendo-se constatado que não existem trabalhadores com o perfil pretendido, a saber: pedido n.º 30989, de 25/1/2016, formulado ao INA.

3 — Local de Trabalho: Centro de Convivio sito na Rua Costa Cabral, n.º 1024, no Porto.

4 — Caracterização das funções inerentes ao posto de trabalho, em conformidade com o mapa de pessoal aprovado:

Assegurar a abertura, segurança, manutenção, funcionamento e encerramento do Centro;

Proceder à gestão administrativa (registo diário da frequência do centro, inscrições nas diversas atividades e eventos a realizar e listas de espera).

Atendimento presencial, telefónico e por correio eletrónico a beneficiários com vista a prestação de informação/esclarecimentos necessários;

Executar tarefas de apoio geral relacionadas com expediente, arquivo, emissão de ofícios e declarações;

Colaborar no desenvolvimento das atividades móveis e fixas, promovendo participação ativa do idoso na vida do Centro e o espírito de entreajuda;

Receber comparticipação dos beneficiários conforme atividades/serviços prestados;

Participar na organização das festas de Carnaval e de Natal;

Proceder ao levantamento de necessidades de material e economato e realizar os respetivos pedidos.

5 — Posicionamento Remuneratório: a determinação do posicionamento remuneratório faz-se nos termos do artigo 38.º da LTFP, sem prejuízo de:

a) Caso o candidato já esteja integrado na carreira de assistente técnico, nos termos do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2015) — mantida em vigor por força do artigo 12.º-H da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na sua redação atual, para o ano de 2016 — e uma vez que no decurso do ano civil de 2016 continuam proibidas valorizações remuneratórias, o/a trabalhador/a recrutado/a manterá a posição remuneratória detida no lugar de origem;

b) Caso o candidato não esteja integrado na carreira de assistente técnico, o ingresso na carreira assistente técnico faz-se pela 1.ª posição remuneratória.

5.1 — A posição remuneratória de referência é a 7.ª e o nível remuneratório o 12, a que corresponde o vencimento mensal de € 1.047,00.

6 — Requisitos de admissão: Podem candidatar-se trabalhadores que até ao termo do prazo para apresentação de candidaturas:

a) Reúnam todos os requisitos referidos no artigo 17.º da LTFP;

b) Detenham uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, previamente estabelecida na modalidade de contrato;

c) Possuam o 12.º ano de escolaridade, conforme determina a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 86.º da LTFP.

6.1 — Requisitos preferenciais:

Conhecimentos e experiência no exercício de funções na área descrita no ponto 4 do presente aviso de abertura.

7 — Impedimentos de Admissão: Em conformidade com o disposto na alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da citada Portaria não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal dos Serviços Sociais da Administração Pública (SSAP), idênticos ao posto de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

8 — Formalização de candidaturas:

8.1 — A candidatura é formalizada, mediante preenchimento obrigatório do formulário de candidatura, disponível na página eletrónica dos SSAP, www.ssap.gov.pt, na funcionalidade "Recursos Humanos" que deverá ser dirigido ao Presidente dos Serviços Sociais da Administração Pública.

8.2 — O formulário de candidatura preenchido, bem como todos os anexos, deverão ser entregues pessoalmente (no horário das 9:00 às 17:30) ou remetidos através de correio registado com aviso de receção, dentro do prazo fixado, para os Serviços Sociais da Administração Pública, Rua Saraiva de Carvalho, n.º 2, em 1269-096 Lisboa.

8.3 — O não preenchimento ou o preenchimento incorreto dos elementos relevantes do formulário de candidatura por parte do candidato determina a sua exclusão do procedimento concursal.

8.4 — Só é admissível a apresentação de candidatura em suporte de papel.

8.5 — É obrigatória a indicação do aviso a que se candidata, sob pena de exclusão.

9 — Documentos que devem acompanhar o formulário tipo de candidatura:

9.1 — Para os candidatos, titulares da carreira e que se encontrem ou, tratando-se de candidatos em situação de requalificação, se tenham por último encontrado, a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadora do posto de trabalho para cuja ocupação o procedimento é publicitado, a candidatura deve ser instruída com os seguintes elementos:

a) *Curriculum vitae* detalhado, datado, rubricado e assinado, onde constem as funções que exerce e as que desempenhou anteriormente com indicação dos correspondentes períodos e atividades relevantes, bem como a formação profissional detida, referindo as ações de formação finalizadas e a sua duração;

b) Documentos comprovativos das habilitações literárias, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual;

c) Documentos comprovativos das ações de formação frequentadas, com indicação da entidade que as promoveu, período em que as mesmas decorreram e respetiva duração;

d) Declaração emitida pelo serviço a que o candidato pertence, devidamente autenticada e atualizada (a data reportada ao prazo estabelecido para apresentação das candidaturas), da qual conste, de maneira inequívoca, a modalidade de relação jurídica de emprego público, a posição e nível remuneratório que o mesmo possui, a antiguidade na carreira e na Administração Pública, com descrição detalhada das tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato, com vista à apreciação do conteúdo funcional, devendo a mesma ser complementada com informação referente à avaliação do desempenho relativa aos três últimos anos;

e) Quaisquer outros documentos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.

9.2 — Para os candidatos que exerçam ou, sendo trabalhadores em situação de requalificação, por último tenham exercido funções de conteúdo diferente do inerente ao posto de trabalho a que se refere o presente procedimento e para os que se encontrem a exercer funções de conteúdo idêntico ao que caracteriza o posto de trabalho a concurso, mas que são titulares de outra carreira/categoria:

a) *Curriculum vitae* detalhado, datado, rubricado e assinado, onde constem nomeadamente as funções que exerce e as que desempenhou anteriormente com indicação dos correspondentes períodos e atividades relevantes, bem como a formação profissional detida, referindo as ações de formação finalizadas e a sua duração;

b) Documentos comprovativos das habilitações literárias, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual;

c) Declaração emitida pelo serviço a que o candidato pertence, devidamente autenticada e atualizada (a data reportada ao prazo estabelecido para apresentação das candidaturas), da qual conste, de maneira inequívoca, a modalidade de relação jurídica de emprego público, a posição e nível remuneratório que o mesmo possui, a antiguidade na carreira e na Administração Pública, com descrição detalhada das tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato, com vista à apreciação do conteúdo funcional, devendo a mesma ser

complementada com informação referente à avaliação do desempenho relativa aos três últimos anos.

9.3 — A não apresentação dos documentos comprovativos da detenção dos requisitos de admissão, bem como a dos que seja indispensáveis para efetuar a avaliação do candidato, nomeadamente a declaração prevista no ponto 9.1 alínea *d*) e 9.2 al. *c*), bem o documento comprovativo das habilitações literárias e *curriculum vitae,* determina a respetiva exclusão do procedimento concursal, nos termos da alínea *a*) do n.º 9 do artigo 28.º da citada Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual.

9.4 — A não apresentação dos restantes documentos determina a não valorização, em termos curriculares, dos factos ou situações que por eles deveriam ser comprovados.

9.5 — O Júri pode exigir aos candidatos sujeitos a avaliação curricular que apresentem documentos comprovativos de factos por ele referidos no currículo que possam revelar para a apreciação do seu mérito e que se encontrem deficientemente comprovados.

9.6 — Os candidatos que exercem funções nos SSAP estão dispensados de apresentar os documentos comprovativos dos factos indicados no currículo, desde que expressamente refiram que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual.

9.7 — Em caso de mera irregularidade ou quando seja de admitir que a não apresentação atempada dos documentos se tenha devido a causas não imputáveis a dolo ou a negligência do candidato, devidamente comprovadas, o Júri pode, por sua iniciativa ou a requerimento do candidato, conceder um prazo suplementar razoável para a apresentação dos documentos.

9.8 — A apresentação de documento falso determina a participação à entidade competente para efeitos de procedimento disciplinar e, ou, penal.

10 — Notificação da exclusão do procedimento concursal: os candidatos excluídos são notificados para a realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo, por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual.

11 — Notificação para a realização dos métodos de seleção: os candidatos admitidos são convocados para a realização dos métodos de seleção por notificação por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual, com indicação do dia, hora e local da realização dos métodos de seleção.

12 — Os métodos de seleção a aplicar são:

12.1 — Os candidatos colocados em situação de requalificação que exerceram, por último, atividades idênticas às publicitadas e os candidatos com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, integrados na carreira de técnico superior, que exercem atividades idênticas às publicitadas, realizarão os seguintes métodos de seleção eliminatórios de "per si":

a) Avaliação Curricular — artigo 11.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual e alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º da LTFP;

b) Entrevista profissional de seleção — artigo 13.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual.

12.2 — Os candidatos colocados em situação de requalificação que exerceram, por último, funções diferentes das publicitadas e os candidatos com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado a executarem atividades diferentes das publicitadas realizarão os seguintes métodos de seleção eliminatórios de "per si", de acordo com os seguintes artigos da Portaria 83-A/2009 de 22 de janeiro, na sua redação atual:

a) Prova de conhecimentos — artigo 9.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual;

b) Entrevista profissional de seleção — artigo 13.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual.

12.3 — A valoração dos métodos anteriormente referidos, será convertida numa escala de 0 a 20 valores, de acordo com a especificidade de cada método, através da aplicação das seguintes fórmulas finais:

$$OF = 55\ \%\ AC + 45\ \%\ EPS$$

$$OF = 55\ \%\ PC + 45\ \%\ EPS$$

em que:

OF = Ordenação Final
AC = Avaliação Curricular
PC = Prova de Conhecimentos
EPS = Entrevista Profissional de Seleção

12.4 — A Prova de conhecimentos de realização individual assumirá a forma escrita, terá a duração de 60 minutos e incidirá sobre conhecimentos de natureza teórica sobre as matérias enumeradas no ponto 25 do presente aviso.

13 — Exclusão de candidatos: são excluídos, não sendo convocados para os métodos ou fases seguintes, os candidatos que:

a) Não compareçam a qualquer dos métodos de seleção para que hajam sido convocados;

b) No decurso da aplicação de um método de seleção, apresentem a respetiva desistência;

c) Obtenham valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos se seleção ou nas fases que eles comportem.

14 — Publicitação dos resultados: a publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção é efetuada através da lista, ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público das instalações dos SSAP e disponibilizada na respetiva página eletrónica.

15 — Ordenação final dos candidatos: a ordenação final dos candidatos que completem o procedimento é efetuado de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção.

16 — Critérios de ordenação preferencial: em caso de igualdade de valoração, serão adotados os critérios de ordenação preferencial estabelecidos no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, e, subsidiariamente, o da maior antiguidade no exercício de funções públicas.

17 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados, bem como a exclusão de candidatos ocorrida no decurso da aplicação dos métodos de seleção são notificadas, para a realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo, por uma das formas referidas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

18 — A lista unitária de ordenação final, após homologação, será publicada na 2.ª série do *Diário da República,* afixada em local visível e público das instalações dos SSAP e disponibilizada na respetiva página eletrónica em www.ssap.gov.pt.

19 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da citada Portaria, os critérios de apreciação e de ponderação dos métodos de seleção, bem como o sistema de classificação final dos candidatos, incluindo a respetiva fórmula classificativa, constam das atas das reuniões do júri do procedimento, as quais serão facultadas aos candidatos, no prazo de 3 dias úteis, sempre que solicitadas.

20 — Composição do Júri:

Presidente: Bernadete Pinto, Diretora de Serviços de Ação Social;
Vogais Efetivos:

Dina Cardoso, Chefe da Divisão de Atividades Socioculturais (DASC), que substituirá a Presidente nas suas faltas e impedimentos;
Luis Filipe Oliveira, Técnico superior da DASC;e

Vogais Suplentes:

Margarida Costa, técnica superior na área dos Recursos Humanos;
Paula Rocha, técnico superior da DASC.

21 — O presente aviso é publicitado na Bolsa de Emprego Público, em www.bep.gov.pt, no primeiro dia útil seguinte à sua publicação no *Diário da República,* por extrato na página eletrónica www.ssap.gov.pt, e também por extrato, no prazo máximo de três dias úteis contado da mesma data, em jornal de expansão nacional.

22 — Em tudo o não expressamente previsto no presente aviso, o concurso rege-se, designadamente, pelas disposições constantes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual, Constituição da República Portuguesa e Código do Procedimento Administrativo.

23 — Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, na sua redação atual, caso resulte de lista de ordenação final um número de candidatos aprovados superior ao número de postos concursados, será constituída reserva de recrutamento.

24 — Igualdade de oportunidades: em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

25 — A prova escrita de conhecimentos versará sobre as seguintes matérias:

Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro: Lei Orgânica do Ministério das Finanças;
Decreto-Lei n.º 49/2012 de 29 de fevereiro: Aprova a orgânica dos SSAP;

Portaria n.º 116/2012 de 30 de abril: Estrutura Nuclear dos SSAP;
Despacho n.º 8186/2012 de 15 de junho (publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 115, de 15/6, página 21414 e seguintes): Unidades Orgânicas Flexíveis dos SSAP;
Decreto-Lei n.º 122/2007, de 27 de abril: Aprova o regime de ação social complementar dos trabalhadores da administração direta e indireta do Estado;
Portarias n.º 1486/2008, 1487/2008 e 1488/2008, de 19/12/2008: Aprovam os regulamentos de subsídio de estudos, de frequência de Creche e de educação pré-escolar e apoio socioeconómico aos beneficiários em situações socialmente gravosas e urgentes pelos SSAP;
Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, aprova o Código de Procedimento Administrativo;
Lei n.º 35/2014, de 20 de junho: Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

26 — Durante a prova será permitida a consulta da legislação referida, desde que não anotada.

25 de fevereiro de 2016. — O Presidente, *Humberto Meirinhos*.
209391995

DEFESA NACIONAL

Secretaria-Geral

Aviso n.º 2981/2016

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por despacho de 17 de fevereiro de 2016, do Senhor Secretário-Geral, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade na categoria da Técnica Superior Marta Radija Rodrigues Cerdeira, oriunda do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, no mapa de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional, mantendo a posição remuneratória entre a 3.ª e a 4.ª e entre o nível 19 e 23 da tabela remuneratória única, nos termos previstos no artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, tendo sido celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 1 de março de 2016.

29 de fevereiro de 2016. — A Diretora de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Ana Isabel Correia Lagartinho Fernandes*.
209395591

Aviso n.º 2982/2016

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por despacho de 17 de fevereiro de 2016, do Senhor Secretário-Geral do Ministério da Defesa Nacional e com a anuência da Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas — INA, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade na categoria da Técnica Superior Natália da Conceição Martins Ferreira, no mapa de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional, mantendo o posicionamento remuneratório correspondente à 7.ª posição da referida carreira, e ao nível 35 da tabela remuneratória única, nos termos previstos no artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à referida Lei n.º 35/2014, tendo sido celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 1 de janeiro de 2016.

29 de fevereiro de 2016. — A Diretora de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Ana Isabel Correia Lagartinho Fernandes*.
209395623

Autoridade Marítima Nacional

Comando-Geral da Polícia Marítima

Despacho n.º 3400/2016

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 4.º e 5.º do Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima (EPPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 220/2005, de 23 de dezembro, e 235/2012, de 31 de outubro, delego no 2.º Comandante-geral da Polícia Marítima, Contra-almirante Francisco José Nunes Braz da Silva, a competência para relativamente pessoal da Polícia Marítima que preste serviço no Comando-geral da Polícia Marítima (CGPM) e na Escola da Autoridade Marítima (EAM):

a) Conceder licença parental em qualquer modalidade;
b) Conceder licença por risco clínico durante a gravidez;
c) Conceder licença por interrupção da gravidez;
d) Conceder licença por adoção;
e) Autorizar dispensas para consulta, amamentação e aleitação;
f) Autorizar assistência a filho;
g) Autorizar assistência a filho, com deficiência ou doença crónica;
h) Autorizar assistência a neto;
i) Autorizar dispensa de trabalho noturno e para proteção da segurança e saúde;
j) Autorizar redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica;
k) Autorizar outros casos de assistência à família.

2 — Nos termos do estabelecido nas alíneas *c*), *d*) e *f*), do n.º 3 do Despacho do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada e Autoridade Marítima Nacional n.º 1753/2016, de 21 de janeiro de 2016, publicado no *Diário da República* (2.ª série) n.º 24, de 04 de fevereiro de 2016, e ainda ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima (EPPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 220/2005, de 23 de dezembro, e 235/2012, de 31 de outubro, subdelego no 2.º Comandante-geral da Polícia Marítima, Contra-almirante Francisco José Nunes Braz da Silva a competência para:

a) Autorizar pedidos de transporte nos termos dos números 3, 9 e 11 do Despacho n.º 53/87, de 03 de setembro, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, efetuados pelo pessoal da Polícia Marítima que preste serviço nos CGPM e na EAM;
b) Autorizar a condução de viaturas ligeiras da Marinha pelo pessoal militarizado da Polícia Marítima que preste serviço no CGPM e na EAM;
c) Autorizar as deslocações normais que resultem da própria natureza orgânica ou funcional do serviço, em território nacional, por períodos inferiores a 30 (trinta) dias, bem como o adiantamento das respetivas ajudas de custo.

3 — O presente despacho produz efeitos no período compreendido entre 4 e 25 de novembro de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo 2.º Comandante-geral da Polícia Marítima que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

4 de fevereiro de 2016. — O Comandante-Geral da Polícia Marítima, *António Silva Ribeiro,* vice-almirante.
209392318

Despacho n.º 3401/2016

1 — Nos termos conjugados dos artigos 38.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio, 44.º a 50.º do Código do Processo Administrativo, 4.º e 5.º do Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima (EPPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 220/2005, de 23 de dezembro, e 235/2012, de 31 de outubro, delego nos Comandantes Regionais da Polícia Marítima dos Açores, Contra-almirante António Manuel de Carvalho Coelho Cândido, até dia 13 de novembro, e Comodoro Fernando Jorge Ferreira Seuanes, a partir dessa data; do Norte, Capitão-de-mar-e-guerra Vitor Manuel Martins dos Santos; do Centro, Capitão-de-mar-e-guerra Eduardo Jorge Malaquias Domingues; do Sul, Capitão-de-mar-e-guerra Paulo Manuel José Isabel, e da Madeira, Capitão-de-mar-e-guerra Fernando Manuel Félix Marques, a competência para proceder à autenticação do livro de reclamações para uso em cada um dos Comandos Locais e postos da Polícia Marítima inseridos nos respetivos Comandos Regionais e bem assim aos termos de abertura e encerramento dos mesmos, com a faculdade de subdelegar nos Comandantes Locais da Polícia Marítima de si dependentes.

2 — Ao abrigo do disposto nos artigos 4.º e 5.º do Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima (EPPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 220/2005, de 23 de dezembro, e 235/2012, de 31 de outubro, delego nos Comandantes Regionais da Polícia Marítima dos Açores, Contra-almirante António Manuel de Carvalho Coelho Cândido, até dia 13 de novembro, e Comodoro Fernando Jorge Ferreira Seuanes, a partir dessa data; do Norte, Capitão-de-mar-e-guerra Vitor Manuel Martins dos Santos; do Centro, Capitão-de-mar-e-guerra Eduardo Jorge Malaquias Domingues; do Sul, Capitão-de-mar-e-guerra Paulo Manuel José Isabel, e da Madeira, Capitão-de-mar-e-guerra Fernando Manuel Félix Marques, a competên-

cia para, relativamente pessoal da Polícia Marítima que preste serviço no âmbito dos respetivos Comandos Regionais, e nos comandos na sua dependência:

a) Conceder licença parental em qualquer modalidade;
b) Conceder licença por risco clínico durante a gravidez;
c) Conceder licença por interrupção da gravidez;
d) Conceder licença por adoção;
e) Autorizar dispensas para consulta, amamentação e aleitação;
f) Autorizar assistência a filho;
g) Autorizar assistência a filho, com deficiência ou doença crónica;
h) Autorizar assistência a neto;
i) Autorizar dispensa de trabalho noturno e para proteção da segurança e saúde;
j) Autorizar redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica;
k) Autorizar outros casos de assistência à família.

3 — Nos termos do estabelecido nas alíneas *c*), *d*) e *f*), do n.º 3 do Despacho do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada e Autoridade Marítima Nacional n.º 1753/2016, de 21 de janeiro de 2016, publicado no *Diário da República* (2.ª série) n.º 24, de 04 de fevereiro de 2016, e ainda ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima (EPPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 220/2005, de 23 de dezembro, e 235/2012, de 31 de outubro, subdelego nos Comandantes Regionais da Polícia Marítima dos Açores, Contra-almirante António Manuel de Carvalho Coelho Cândido, até dia 13 de novembro, e Comodoro Fernando Jorge Ferreira Seuanes, a partir dessa data; do Norte, Capitão-de-mar-e-guerra Vitor Manuel Martins dos Santos; do Centro, Capitão-de-mar-e-guerra Eduardo Jorge Malaquias Domingues; do Sul, Capitão-de-mar-e-guerra Paulo Manuel José Isabel, e da Madeira, Capitão-de-mar-e-guerra Fernando Manuel Félix Marques, a competência para:

a) Autorizar pedidos de transporte nos termos dos números 3, 9 e 11 do Despacho n.º 53/87, de 03 de setembro, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, efetuados pelo pessoal da Polícia Marítima que preste serviço nos Comandos Regionais da Polícia Marítima, e nos comandos na sua dependência;
b) Autorizar a condução de viaturas ligeiras da Marinha pelo pessoal militarizado da Polícia Marítima que preste serviço nos Comandos Regionais da Polícia Marítima e nos comandos na sua dependência;
c) Autorizar as deslocações normais que resultem da própria natureza orgânica ou funcional do serviço, em território nacional, por períodos inferiores a 30 (trinta) dias, bem como o adiantamento das respetivas ajudas de custo.

4 — Nos termos do estabelecido no n.º 4, do Despacho do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada e Autoridade Marítima Nacional n.º 1753/2016, de 21 de janeiro de 2016, publicado no *Diário da República* (2.ª série) n.º 24, de 04 de fevereiro de 2016, subdelego nos Comandantes Regionais da Polícia Marítima dos Açores, Contra-almirante António Manuel de Carvalho Coelho Cândido, até dia 13 de novembro, e Comodoro Fernando Jorge Ferreira Seuanes, a partir dessa data; do Norte, Capitão-de-mar-e-guerra Vitor Manuel Martins dos Santos; do Centro, Capitão-de-mar-e-guerra Eduardo Jorge Malaquias Domingues; do Sul, Capitão-de-mar-e-guerra Paulo Manuel José Isabel, e da Madeira, Capitão-de-mar-e-guerra Fernando Manuel Félix Marques, a competência para atribuição de habitações da Marinha ao pessoal da Polícia Marítima que preste serviço nos Comandos Regionais da Polícia Marítima, e comandos na sua dependência.

5 — O presente despacho produz efeitos no período compreendido entre 4 e 25 de novembro de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelos Comandantes Regionais da Polícia Marítima que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

4 de fevereiro de 2016. — O Comandante-Geral da Polícia Marítima, *António Silva Ribeiro,* vice-almirante.

209392375

Marinha

Comando Naval

Declaração de retificação n.º 247/2016

Por ter saído com inexatidão o Despacho n.º 2565/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 35, de 19 de fevereiro de 2016, a p. 5774, retifica-se que onde se lê:

«1 — [...] subdelego no Comandante da Zona Marítima dos Açores, contra-almirante António Manuel de Carvalho»
«2 — [...] subdelego no Comandante da Zona Marítima dos Açores, contra-almirante António Manuel de Carvalho»
«3 — [...] subdelego no Comandante da Zona Marítima dos Açores, contra-almirante António Manuel de Carvalho»
«4 — [...] subdelego no Comandante da Zona Marítima dos Açores, contra-almirante António Manuel de Carvalho»
«5 — [...] subdelego no Comandante da Zona Marítima dos Açores, contra-almirante António Manuel de Carvalho»
«6 — [...] produz efeitos no período compreendido entre 4 e 25 de novembro de 2015»

deve ler-se:

«1 — [...] subdelego no Comandante da Zona Marítima dos Açores, contra-almirante António Manuel de Carvalho Coelho Cândido»
«2 — [...] subdelego no Comandante da Zona Marítima dos Açores, contra-almirante António Manuel de Carvalho Coelho Cândido»
«3 — [...] subdelego no Comandante da Zona Marítima dos Açores, contra-almirante António Manuel de Carvalho Coelho Cândido»
«4 — [...] subdelego no Comandante da Zona Marítima dos Açores, contra-almirante António Manuel de Carvalho Coelho Cândido»
«5 — [...] subdelego no Comandante da Zona Marítima dos Açores, contra-almirante António Manuel de Carvalho Coelho Cândido»
«6 — [...] produz efeitos no período compreendido entre 4 e 13 de novembro de 2015»

2 de fevereiro de 2016. — O Comandante Naval, *José Domingos Pereira da Cunha,* vice-almirante.

209392107

Exército

Comando do Pessoal

Despacho n.º 3402/2016

1 — Manda o General Chefe do Estado-Maior do Exército, por despacho de 26 de fevereiro de 2016, ingressar na categoria de Oficial, em Regime de Contrato, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 259.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 269.º, ambos do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, com o posto de Aspirante a Oficial, os militares abaixo indicados:

Aspirante Graduado NIM 19905409, Luciano Gil Carvalho Nunes, com a especialidade "886 EF Lic em Ed Física" e classificação final de 17,05 valores;
Aspirante Graduado NIM 17412906, Ruben Tiago Santos Ferreira, com a especialidade "633 SP Lic em Marketing e Publicidade" e classificação final de 17,02 valores;
Aspirante Graduado NIM 15894412, Octavio Rafael Ribeiro Barbosa, com a especialidade "392 Biologia" e classificação final de 17,00 valores;
Aspirante Graduado NIM 11540506, Sérgio Miguel Ferreira da Silva, com a especialidade "886 EF Lic em Ed Física" e classificação final de 16,93 valores;
Aspirante Graduado NIM 18221710, Ricardo Morgado Silva, com a especialidade "867 SC Topografia e Cartografia" e classificação final de 16,74 valores;
Aspirante Graduado NIM 01129212, Inês Barata Nunes, com a especialidade "886 EF Lic em Ed Física" e classificação final de 16,69 valores;
Aspirante Graduado NIM10899009, Pedro Jorge da Silva Machado, com a especialidade "995 SP Bibliotecas e Documentação" e classificação final de 15,81 valores;
Aspirante Graduado NIM 07902306, Gonçalo Costa e Horta Tavares Martins, com a especialidade "633 SP Lic em Marketing e Publicidade" e classificação final de 15,66 valores;
Aspirante Graduado NIM 12074109, André Luís Alves Quintela de Oliveira, com a especialidade "866 SC Engenheiro Geógrafo" e classificação final de 15,17 valores;
Aspirante Graduado NIM 13627009, André Emanuel Dinis de Almeida, com a especialidade "867 SC Topografia e Cartografia" e classificação final de 15,10 valores;
Aspirante Graduado NIM 02658906, Ana Catarina Rebelo de Freixo, com a especialidade "642 SP Lic em Psicologia" e classificação final de 15,05 valores;

Aspirante Graduado NIM 06807910, Fábio Alexandre Marques Almeida, com a especialidade "869 E Engenharia Ambiental" e classificação final de 15,00 valores;

Aspirante Graduado NIM 07570010, Vânia Carreira Fonseca Branquinho, com a especialidade "886 EF Lic em Ed Física" e classificação final de 14,75 valores;

Aspirante Graduado NIM 00177309, Joana Raimundo Oliveira, com a especialidade "866 SC Engenheiro Geógrafo" e classificação final de 14,49 valores;

Aspirante Graduado NIM 02043511, Maria Manuel Oliveira Leite Regalado Neto, com a especialidade "652 SP Lic em Direito" e classificação final de 14,32 valores;

Aspirante Graduado NIM 01785509, Miguel Vítor Ferreira da Silva, com a especialidade "644 SP Lic em História" e classificação final de 14,25 valores;

Aspirante Graduado NIM 03615405, João Eduardo Bagaloo Franco, com a especialidade "633 SP Lic em Marketing e Publicidade" e classificação final de 14,22 valores;

Aspirante Graduado NIM 11595206, Luís Filipe Pires de Matos, com a especialidade "665 SP Eng Informática" e classificação final de 13,94 valores;

Aspirante Graduado NIM 11643209, Pedro Alexandre Vieira Mesquita, com a especialidade "665 SP Eng Informática" e classificação final de 13,86 valores;

Aspirante Graduado NIM 16976106, Andreia Sofia Cunha Pôjo, com a especialidade "642 SP Lic em Psicologia" e classificação final de 13,48 valores;

Aspirante Graduado NIM 15705010, Luís Carlos Gomes Ferreira, com a especialidade "644 SP Lic em História" e classificação final de 13,33 valores;

Aspirante Graduado NIM 10662909, Marina Sofia Rosendo Martins, com a especialidade "646 SP Trad Lic Germânicas" e classificação final de 11,65 valores.

2 — Os supracitados militares concluíram com aproveitamento o 2.º Curso Especial de Formação de Oficiais de 2015, inserido no Plano de Incorporações para 2015, atento o Despacho de 13 de fevereiro de 2015 de S. Ex.ª a Secretária de Estado Adjunta da Defesa Nacional, cumprindo-se assim, o requerido no artigo 68.º da Lei 82-B/2014 de 31 de dezembro — Lei do Orçamento do Estado para 2015.

3 — Contam a antiguidade no posto de Aspirante a Oficial, desde 09 de fevereiro de 2016, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 270.º do EMFAR, conjugado com o determinado no n.º 1 do artigo 40.º da Lei 82-B/2014 de 31 de dezembro, mantendo a atual situação remuneratória.

4 — Ficam inscritos na escala de antiguidades nos termos do n.º 4 do artigo 259.º do EMFAR.

29 de fevereiro de 2016. — O Chefe da Repartição, *Pedro Miguel Alves Gonçalves Soares,* COR INF.

209394173

Força Aérea

Comando Aéreo

Despacho n.º 3403/2016

Subdelegação de competências

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego nos oficiais abaixo indicados a competência para autorizar a realização de despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços, que me foi subdelegada pela alínea *a*) n.º 2 do Despacho n.º 2368/2016, de 29 de janeiro de 2016, do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2016:

a) No 2.º Comandante do Comando Aéreo, Major-General PILAV 043535-L João Guilherme Rosado Cartaxo Alves, até ao montante de € 100.000, 00;

b) No Comandante do Grupo de Apoio do Comando Aéreo, Tenente-Coronel ADMAER 088257-H Vítor Manuel Pereira Branco, até ao montante de € 50.000,00.

2 — Igualmente ao abrigo da mesma disposição legal, subdelego nas entidades designadas no ponto anterior, pelos montantes aí indicados, a competência relativa à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados que me foi subdelegada pela alínea *b*) do n.º 2 do Despacho n.º 2368/2016, de 29 de janeiro de 2016, do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2016.

3 — O presente despacho produz efeitos desde o dia 26 de novembro de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelas entidades subdelegadas que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

19 de fevereiro de 2016. — O Comandante Aéreo, *Manuel Teixeira Rolo,* TGEN/PILAV.

209393703

Despacho n.º 3404/2016

Subdelegação de competências

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego no Comandante do Aeródromo de Manobra n.º 1, Coronel NAV 037797-L Jorge Manuel Ferreira Pimenta, a competência para autorizar a realização de despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas, que me foi subdelegada pela alínea *a*) do n.º 2 do Despacho n.º 2368/2016, de 29 de janeiro de 2016, do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2016, até ao montante de € 100.000,00.

2 — Igualmente ao abrigo da mesma disposição legal, subdelego na entidade designada no ponto anterior, pelo montante aí indicado, a competência relativa à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados que me foi subdelegada pela alínea *b*) do n.º 2 do Despacho n.º 2368/2016, de 29 de janeiro de 2016, do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2016.

3 — O presente despacho produz efeitos desde o dia 26 de novembro de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pela entidade subdelegada que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

19 de fevereiro de 2016. — O Comandante, *Manuel Teixeira Rolo,* TGEN/PILAV.

209393752

Despacho n.º 3405/2016

Subdelegação de competências

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego no Comandante da Base Aérea n.º 6, Coronel PILAV 062318-A António Carlos de Amorim Temporão, a competência que me foi delegada pelo n.º 1 do Despacho n.º 2368/2016, de 29 de janeiro de 2016, do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2016, para:

a) Cobrar receitas e assinar a documentação relativa à execução da gestão financeira da Base Aérea n.º 6;

b) A autorização e a emissão dos meios de pagamento, referidos no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego no Comandante da Base Aérea n.º 6, Coronel PILAV 062318-A António Carlos de Amorim Temporão, a competência para autorizar a realização de despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas, que me foi subdelegada pela alínea *a*) do n.º 2 do Despacho n.º 2368/2016, de 29 de janeiro de 2016, do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2016, até ao montante de € 100 000,00.

3 — Igualmente ao abrigo da mesma disposição legal, subdelego na entidade designada no ponto anterior, pelo montante aí indicado, a competência relativa à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados que me foi subdelegada pela alínea *b*) do n.º 2 do Despacho n.º 2368/2016, de 29 de janeiro de 2016, do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2016.

4 — O presente despacho produz efeitos desde o dia 26 de novembro de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pela entidade subdelegada que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

19 de fevereiro de 2015. — O Comandante Aéreo, *Manuel Teixeira Rolo,* TGEN/PILAV.

209393939

Despacho n.º 3406/2016

Subdelegação de competências

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego no Comandante do Aeródromo de Manobra n.º 1, Coronel NAV 048201-D Carlos Jorge Ramos Páscoa, a competência para autorizar a realização de despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas, que me foi subdelegada pela alínea *a*) do n.º 2 do Despacho n.º 2368/2016, de 29 de janeiro de 2016, do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2016, até ao montante de € 100.000,00.

2 — Igualmente ao abrigo da mesma disposição legal, subdelego na entidade designada no ponto anterior, pelo montante aí indicado, a competência relativa à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados que me foi subdelegada pela alínea *b*) do n.º 2 do Despacho n.º 2368/2016, de 29 de janeiro de 2016, do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2016.

3 — O presente despacho produz efeitos desde o dia 10 de dezembro de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pela entidade subdelegada que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

19 de fevereiro de 2016. — O Comandante, *Manuel Teixeira Rolo,* TGEN/PILAV.

209393785

Despacho n.º 3407/2016

Subdelegação de competências

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego no Comandante da Estação de Radar n.º 4, Tenente-Coronel ENGEL 088112-A Sérgio Manuel Silvestre da Cruz, a competência para autorizar a realização de despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas, que me foi subdelegada pela alínea *a*) do n.º 2 do Despacho n.º 2368/2016, de 29 de janeiro de 2016, do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2016, até ao montante de € 50.000,00.

2 — Igualmente ao abrigo da mesma disposição legal, subdelego na entidade designada no ponto anterior, pelo montante aí indicado, a competência relativa à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados que me foi subdelegada pela alínea *b*) do n.º 2 do Despacho n.º 2368/2016, de 29 de janeiro de 2016, do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2016.

3 — O presente despacho produz efeitos desde o dia 26 de novembro de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pela entidade subdelegada que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

19 de fevereiro de 2016. — O Comandante Aéreo, *Manuel Teixeira Rolo,* TGEN/PILAV.

209394076

Despacho n.º 3408/2016

Subdelegação de competências

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego no Comandante da Estação de Radar n.º 2, Major ENGEL 111618-F Pedro Nuno Pessoa Ferreira Pimentel, a competência para autorizar a realização de despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas, que me foi subdelegada pela alínea *a*) do n.º 2 do Despacho n.º 2368/2016, de 29 de janeiro de 2016, do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2016, até ao montante de € 50.000,00.

2 — Igualmente ao abrigo da mesma disposição legal, subdelego na entidade designada no ponto anterior, pelo montante aí indicado, a competência relativa à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados que me foi subdelegada pela alínea *b*) do n.º 2 do Despacho n.º 2368/2016, de 29 de janeiro de 2016, do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2016.

3 — O presente despacho produz efeitos desde o dia 26 de novembro de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pela entidade subdelegada que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

19 de fevereiro de 2016. — O Comandante Aéreo, *Manuel Teixeira Rolo*, TGEN/PILAV.

209393736

Despacho n.º 3409/2016

Subdelegação de competências

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego no Comandante do Aeródromo de Trânsito n.º 1, Coronel TOMET 043705-A Rui Alfredo Faustino Campos, a competência para autorizar a realização de despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas, que me foi subdelegada pela alínea *a*) do n.º 2 do Despacho n.º 2368/2016, de 29 de janeiro de 2016, do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2016, até ao montante de € 50.000,00.

2 — Igualmente ao abrigo da mesma disposição legal, subdelego na entidade designada no ponto anterior, pelo montante aí indicado, a competência relativa à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados que me foi subdelegada pela alínea *b*) do n.º 2 do Despacho n.º 2368/2016, de 29 de janeiro de 2016, do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2016.

3 — O presente despacho produz efeitos desde o dia 26 de novembro de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pela entidade subdelegada que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

19 de fevereiro de 2016. — O Comandante Aéreo, *Manuel Teixeira Rolo,* TGEN/PILAV.

209393833

Despacho n.º 3410/2016

Subdelegação de competências

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego no Comandante do Comando da Zona Aérea dos Açores, o Brigadeiro-general PILAV 049895-F Rui Manuel Pires de Brito Elvas, a competência que me foi delegada pelo n.º 1 do Despacho n.º 2368/2016, de 29 de janeiro de 2016, do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2016, para:

a) Cobrar receitas e assinar a documentação relativa à execução da gestão financeira do Comando da Zona Aérea dos Açores;

b) A autorização e a emissão dos meios de pagamento, referidos no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego no Comandante do Comando da Zona Aérea dos Açores, o Brigadeiro-general PILAV 049895-F Rui Manuel Pires de Brito Elvas, a competência para autorizar a realização de despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas, que me foi subdelegada pela alínea *a*) do n.º 2 do Despacho n.º 2368/2016, de 29 de janeiro de 2016, do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2016, até ao montante de € 100.000,00.

3 — Igualmente ao abrigo da mesma disposição legal, subdelego na entidade designada no ponto anterior, pelo montante aí indicado, a competência relativa à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados que me foi subdelegada pela alínea *b*) do n.º 2 do Despacho n.º 2368/2016, de 29 de janeiro de 2016, do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2016.

4 — O presente despacho produz efeitos desde o dia 26 de novembro de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pela entidade subdelegada que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

19 de fevereiro de 2016. — O Comandante Aéreo, *Manuel Teixeira Rolo,* TGEN/PILAV.

209394157

Despacho n.º 3411/2016

Subdelegação de competências

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego no Comandante do Campo de Tiro, Coronel TMAEQ 057396-F Emanuel de Jesus Rodrigues Guerra, a competência que me foi delegada pelo

n.º 1 do Despacho n.º 2368/2016, de 29 de janeiro de 2016, do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2016, para:

a) Cobrar receitas e assinar a documentação relativa à execução da gestão financeira do Campo de Tiro;
b) A autorização e a emissão dos meios de pagamento, referidos no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego no Comandante do Campo de Tiro, Coronel TMAEQ 057396-F Emanuel de Jesus Rodrigues Guerra, a competência para autorizar a realização de despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas, que me foi subdelegada pela alínea *a*) do n.º 2 do Despacho n.º 2368/2016, de 29 de janeiro de 2016, do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2016, até ao montante de € 100 000,00.
3 — Igualmente ao abrigo da mesma disposição legal, subdelego na entidade designada no ponto anterior, pelo montante aí indicado, a competência relativa à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados que me foi subdelegada pela alínea *b*) do n.º 2 do Despacho n.º 2368/2016, de 29 de janeiro de 2016, do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2016.
4 — O presente despacho produz efeitos desde o dia 26 de novembro de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pela entidade subdelegada que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

19 de fevereiro de 2016. — O Comandante, *Manuel Teixeira Rolo,* TGEN/PILAV.

209393996

Despacho n.º 3412/2016

Subdelegação de competências

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego no Comandante da Estação de Radar n.º 3, Capitão ENGEL 112008-F Júlio Paulo da Graça Santos, a competência para autorizar a realização de despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas, que me foi subdelegada pela alínea *a*) do n.º 2 do Despacho n.º 2368/2016, de 29 de janeiro de 2016, do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2016, até ao montante de € 50 000,00.
2 — Igualmente ao abrigo da mesma disposição legal, subdelego na entidade designada no ponto anterior, pelo montante aí indicado, a competência relativa à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados que me foi subdelegada pela alínea *b*) do n.º 2 do Despacho n.º 2368/2016, de 29 de janeiro de 2016, do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2016.
3 — O presente despacho produz efeitos desde o dia 26 de novembro de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pela entidade subdelegada que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

19 de fevereiro de 2016. — O Comandante Aéreo, *Manuel Teixeira Rolo,* TGEN/PILAV.

209394043

Despacho n.º 3413/2016

Subdelegação de competências

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego no Comandante do Centro de Treino de Sobrevivência da Força Aérea, Tenente-Coronel PILAV 111408-F Natalino José Rodrigues Pereira, a competência para autorizar a realização de despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas, que me foi subdelegada pela alínea *a*) do n.º 2 do Despacho n.º 2368/2016, de 29 de janeiro de 2016, do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2016, até ao montante de € 50.000,00.
2 — Igualmente ao abrigo da mesma disposição legal, subdelego na entidade designada no ponto anterior, pelo montante aí indicado, a competência relativa à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados que me foi subdelegada pela alínea *b*) do n.º 2 do Despacho n.º 2368/2016, de 29 de janeiro de 2016, do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2016.
3 — O presente despacho produz efeitos desde o dia 26 de novembro de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pela entidade subdelegada que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

19 de fevereiro de 2016. — O Comandante Aéreo, *Manuel Teixeira Rolo,* TGEN/PILAV.

209394027

Despacho n.º 3414/2016

Subdelegação de competências

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego no Comandante do Aeródromo de Manobra n.º 3, Tenente-Coronel TOCART 039585-E Victor Dias Amaro, a competência para autorizar a realização de despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas, que me foi subdelegada pela alínea *a*) do n.º 2 do Despacho n.º 2368/2016, de 29 de janeiro de 2016, do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2016, até ao montante de € 50.000,00.
2 — Igualmente ao abrigo da mesma disposição legal, subdelego na entidade designada no ponto anterior, pelo montante aí indicado, a competência relativa à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados que me foi subdelegada pela alínea *b*) do n.º 2 do Despacho n.º 2368/2016, de 29 de janeiro de 2016, do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2016.
3 — O presente despacho produz efeitos desde o dia 26 de novembro de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pela entidade subdelegada que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

19 de fevereiro de 2016. — O Comandante Aéreo, *Manuel Teixeira Rolo,* TGEN/PILAV.

209393809

Despacho n.º 3415/2016

Subdelegação de competências

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego no Comandante da Base Aérea n.º 5, Coronel PILAV 074398-E João Manuel Cardeiro Caldas, a competência que me foi delegada pelo n.º 1 do Despacho n.º 2368/2016, de 29 de janeiro de 2016, do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2016, para:

a) Cobrar receitas e assinar a documentação relativa à execução da gestão financeira da Base Aérea n.º 5;
b) A autorização e a emissão dos meios de pagamento, referidos no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego no Comandante da Base Aérea n.º 5, Coronel PILAV 074398-E João Manuel Cardeiro Caldas, a competência para autorizar a realização de despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas, que me foi subdelegada pela alínea *a*) do n.º 2 do Despacho n.º 2368/2016, de 29 de janeiro de 2016, do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2016, até ao montante de € 100.000,00.
3 — Igualmente ao abrigo da mesma disposição legal, subdelego na entidade designada no ponto anterior, pelo montante aí indicado, a competência relativa à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados que me foi subdelegada pela alínea *b*) do n.º 2 do Despacho n.º 2368/2016, de 29 de janeiro de 2016, do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2016.
4 — O presente despacho produz efeitos desde o dia 26 de novembro de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pela entidade subdelegada que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

19 de fevereiro de 2016. — O Comandante Aéreo, *Manuel Teixeira*, TGEN/PILAV.

209393899

Despacho n.º 3416/2016

Subdelegação de competências

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego no

Comandante da Estação de Radar n.º 1, Capitão ENGEL 129891-H José Alberto da Silva Fernandes, a competência para autorizar a realização de despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas, que me foi subdelegada pela alínea *a*) do n.º 2 do Despacho n.º 2368/2016, de 29 de janeiro de 2016, do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2016, até ao montante de € 50.000,00.

2 — Igualmente ao abrigo da mesma disposição legal, subdelego na entidade designada no ponto anterior, pelo montante aí indicado, a competência relativa à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados que me foi subdelegada pela alínea *b*) do n.º 2 do Despacho n.º 2368/2016, de 29 de janeiro de 2016, do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2016.

3 — O presente despacho produz efeitos desde o dia 26 de novembro de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pela entidade subdelegada que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

19 de fevereiro de 2016. — O Comandante Aéreo, *Manuel Teixeira Rolo,* TGEN/PILAV.

209394108

Departamento Jurídico da Força Aérea

Despacho n.º 3417/2016

Subdelegação de competências

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio de Lisboa, Coronel TMMT 036614-F João Manuel Batista Cabral, a competência para autorizar a realização de despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços, que me foi subdelegada pela alínea *a*) do n.º 1 do Despacho n.º 2367/2016, de 29 de janeiro de 2016, do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 17de fevereiro de 2016, até ao montante de € 100.000,00.

2 — Igualmente ao abrigo da mesma disposição legal, subdelego na entidade designada no ponto anterior, pelo montante aí indicado, a competência relativa à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados que me foi subdelegada pela alínea *b*) do n.º 1 do Despacho n.º 2367/2016, de 29 de janeiro de 2016, do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2016.

3 — O presente despacho produz efeitos desde o dia 26 de novembro de 2015, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pela entidade subdelegada que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

19 de fevereiro de 2016. — O Vice-Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *João José Carvalho Lopes da Silva,* TGEN/PILAV.

209394651

ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Guarda Nacional Republicana

Escola da Guarda

Declaração de retificação n.º 248/2016

Por ter saído com inexatidão o despacho n.º 11934/2015, de 6 de outubro de 2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 208, de 23 de outubro de 2015, retifica-se que:

Onde se lê, no n.º 1 do referido despacho, «Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da faculdade que me foi conferida pela alínea *a*) do n.º 2, do Despacho n.º 9592/2014, do Exmo. Tenente-general Comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 141, de 24 de julho de 2014 e retificado pela Declaração de retificação n.º 890/2014, publicada no *Diário da República* 2.ª série, n.º 172, de 8 de setembro de 2014, subdelego no Comandante do Centro de Formação de Portalegre, Tenente-coronel de infantaria, José Carlos Meirim Bento, as minhas competências para a prática dos seguintes atos;»

Deve ler-se «Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da faculdade que me foi conferida pela alínea *a*) do n.º 2, do Despacho n.º 9592/2014, do Exmo. Tenente-general Comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 141, de 24 de julho de 2014 e retificado pela Declaração de retificação n.º 890/2014, publicada no *Diário da República* 2.ª série, n.º 172, de 8 de setembro de 2014, subdelego no Comandante do Centro de Formação de Portalegre, Tenente-coronel de infantaria, João Carlos Meirim Bento, as minhas competências para a prática dos seguintes atos;»

4 de janeiro de 2016. — O Comandante da Escola da Guarda, *Domingos Luís Dias Pascoal,* Major-general.

209391962

Despacho n.º 3418/2016

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da faculdade que me foi conferida pela alínea *a*) do n.º 2, do Despacho n.º 9592/2014, do Exmo. Tenente-general Comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 141, de 24 de julho de 2014 e retificado pela Declaração de retificação n.º 890/2014, publicada no *Diário da República* 2.ª série, n.º 172, de 8 de setembro de 2014, subdelego no 2.º Comandante da Escola da Guarda, Coronel de cavalaria, João José Vieira de Andrade e Sousa, as minhas competências para a prática dos seguintes atos:

a) Autorizar as despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, bem como praticar os demais atos decisórios previstos no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, até ao limite (euro) 15 000;

b) Autorizar deslocações em serviço que decorram em território nacional, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não, e os reembolsos que forem devidos nos termos legais;

c) Autorizar o abono a dinheiro da alimentação por conta do Estado ao pessoal, militar e civil, que a ela tiver direito, quando não for possível por razões operacionais, o fornecimento de alimentação em espécie, ou as condições de saúde, devidamente comprovadas, aconselhem tratamento dietético especial, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 271/77, de 2 de julho;

d) Analisar, instruir e decidir requerimentos e reclamações que me sejam dirigidos relacionados com as competências, ora subdelegadas.

2 — A subdelegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo do poder de avocação e superintendência.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 30 de dezembro de 2015.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo ficam ratificados todos os atos praticados, no âmbito das matérias ora subdelegadas, até à sua publicação no *Diário da República.*

4 de janeiro de 2016. — O Comandante da Escola da Guarda, *Domingos Luís Dias Pascoal,* Major-general.

209391938

Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública

Aviso n.º 2983/2016

Procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de 1 (um) posto de trabalho na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira e categoria de assistente técnico, do mapa de pessoal dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública.

Nos termos do disposto nos artigos 30.º e 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), conjugados com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna -se público que, por despacho autorizador datado de 23/02/2016 do Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública e Diretor dos Serviços Sociais, Superintendente-Chefe Luis Farinha, se encontra aberto procedimento concursal comum, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* para preenchimento de um posto de trabalho, na carreira e categoria de Assistente Técnico, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para exercer funções na Área de Administração e Finanças, dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública.

1 — Tipo de concurso: o presente aviso reveste a forma de procedimento concursal comum, por inexistir reserva de recrutamento

constituída, quer no próprio serviço, quer na ECCRC — Entidade Centralizada de Constituição de Reservas de Recrutamento, porquanto não foram ainda publicitados quaisquer procedimentos nos termos dos artigos 41.º e seguintes da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril e verificada ainda a inexistência de candidatos em regime de requalificação, nos termos da Portaria 48/2014, de 26 de fevereiro, na sequência de procedimento prévio promovido junto da Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas.

2 — Modalidade de contrato: o procedimento concursal destina-se à ocupação de 1 (um) posto de trabalho, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, previsto no mapa de pessoal dos SSPSP, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

3 — Enquadramento legal: Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, nas normas transitórias abrangidas pelos artigos 88.º a 115.º; Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho; Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e respetivo anexo — LTFP; Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril; Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro e Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

4 — Local de trabalho: o posto de trabalho situa -se nas instalações dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, em Xabregas, Lisboa.

5 — Caracterização do posto de trabalho: Exercício de funções inerentes à carreira e categoria de assistente técnico, com grau de complexidade 2, de acordo com o constante no anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

5.1 — O Assistente Técnico desempenhará funções na Secção de Contabilidade da Área de Administração e Finanças dos SSPSP, os quais compreendem designadamente:

a) Efetuar NPD, cabimentos e compromissos em GeRFiP;
b) Solicitar o registo de faturas à eSPap;
c) Organizar o processo de despesa para pagamento;
d) Constituição, reconstituições e liquidação de Fundos de Maneio;
e) Registar RAPs (Guias de reposição abatidas ao pagamento);
f) Registar, controlar os processos inerentes às garantias bancárias;
g) Identificar os valores não reconciliados pela eSPap;
h) Solicitar a criação e a alteração dos dados mestres de fornecedores;
i) Organizar o arquivo de despesa;
j) Responder a solicitações internas e externas;
k) Elaborar ofícios e mapas de apoio à Gestão sempre que necessário.

6 — Posicionamento remuneratório de referência — 9.ª posição remuneratória, nível 14 da TRU, correspondente à remuneração base de 1149,99 €. Nos termos do preceituado no artigo 38.º da LTFP, a determinação do posicionamento remuneratório do trabalhador recrutado tem lugar após o termo do procedimento concursal, sendo efetuada em obediência aos limites impostos pelo artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014,de 31 de dezembro, pelo que se encontra vedada qualquer valorização remuneratória, salvo se o trabalhador estiver integrado em carreira diferente daquela para a qual é aberto o presente procedimento concursal e auferir remuneração base inferior à 1.ª posição remuneratória da carreira e categoria de assistente técnico, nível 5 da TRU (683,13 €).

7 — Requisitos de admissão:

7.1 — Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 17.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, nomeadamente:

a) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
b) 18 Anos de idade completos;
c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

7.2 — Nível habilitacional exigido — 12.º ano de escolaridade, não sendo admitida a possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional. A exigência do 12.º ano de escolaridade não se aplica aos candidatos já integrados na carreira e categoria de assistente técnico.

7.3 — Constituem condições preferenciais:

Conhecimentos e experiência no exercício de funções na área descrita no ponto 6;
Conhecimentos e experiência em GeRFiP;
Capacidade de organização e método de trabalho, iniciativa, autonomia, dinamismo, responsabilidade e compromisso com o serviço;
Capacidade de cooperação e de trabalho em equipa.

7.4 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento, de acordo com o disposto na alínea *l*), n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

8 — Prazo de candidatura: o prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias úteis contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

9 — Forma e local de apresentação da candidatura:

9.1 — Nos termos do artigo 27.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, as candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, em suporte papel, mediante o preenchimento do formulário tipo de candidatura, aprovado pelo Despacho (extrato) n.º 11321/2009, de 8 de maio, e que se encontra disponível no sítio dos SSPSP em www.sspsp.pt, podendo ser entregues, pessoalmente, durante o horário normal de expediente, ou remetidas por correio registado com aviso de receção, até ao termo do prazo, para: Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, Área de Administração e Finanças — Secção de Recursos Humanos, Rua de Xabregas, 44, 1940-017 Lisboa.

9.2 — Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

9.3 — O formulário de candidatura deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

a) *Curriculum Vitae* detalhado, devidamente datado e assinado;
b) Fotocópia legível do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte ou do Cartão de Cidadão;
c) Fotocópia legível do certificado de habilitações literárias;
d) Fotocópia legível dos certificados das ações de formação profissional;
e) Documentos comprovativos da experiência profissional dos candidatos, com indicação precisa dos anos, meses e dias desse tempo de trabalho.

9.4 — Os candidatos titulares de uma relação jurídica de emprego público, para além dos elementos acima indicados, deverão, igualmente, apresentar:

a) Declaração emitida pelo organismo ou serviço onde o candidato exerce funções ou pertence, devidamente atualizada, da qual conste, de forma inequívoca, a modalidade da relação jurídica de emprego público que detém, a categoria e posição remuneratória detida e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, bem como as avaliações de desempenho relativas aos últimos três anos e, na sua ausência, o motivo que determinou tal facto.
b) Declaração de conteúdo funcional, emitida pelo serviço ou organismo onde o candidato exerce funções ou pertence, devidamente atualizada e autenticada, da qual constem as atividades que se encontra a exercer inerentes ao posto de trabalho que ocupa e o grau de complexidade das mesmas, em conformidade com o estabelecido no mapa de pessoal aprovado.

9.5 — A não apresentação dos documentos acima enumerados impossibilita a admissão do candidato ao presente procedimento concursal, implicando a sua exclusão do mesmo. O não preenchimento ou o preenchimento incorreto dos elementos relevantes do formulário de candidatura determina a exclusão do candidato do procedimento concursal.

9.6 — Serão excluídas as candidaturas que não satisfaçam, cumulativamente, os requisitos e formalidades apontados no presente aviso.

10 — Métodos de Seleção:

10.1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 36.º da LTFP, conjugado com os n.os 1 e 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, atentos a urgência do presente procedimento concursal, será utilizado, como único método de seleção obrigatório, a prova de conhecimentos (PC) ou a avaliação curricular (AC), consoante os casos previstos, respetivamente, no n.º 1 ou n.º 2 do referido artigo 36.º daLTFP, e como método de seleção facultativo, a entrevista profissional de seleção (EPS), com as seguintes ponderações:

a) *PC* (70 %) + *EPS* (30 %) — para os candidatos nas condições referidas no n.º 1 do artigo 36.º da LTFP;
b) *AC* (70 %) + *EPS* (30 %) — para os candidatos nas condições referidas no n.º 2 do artigo 36.º da LTFP.

10.2 — Os candidatos que reúnam as condições legalmente previstas para serem avaliados por avaliação curricular (AC), podem optar, por escrito, pelo afastamento deste método de seleção obrigatório e pela aplicação, em substituição, da prova de conhecimentos (PC).

10.3 — Prova de Conhecimentos (PC): visa avaliar a capacidade de análise crítica e a posse dos conhecimentos académicos e profissionais necessários ao exercício das funções a concurso. A prova tem carácter eliminatório, sendo adotada uma escala de valoração de 0 a 20 valores, com expressão até às centésimas.

10.4 — A prova de conhecimentos será de natureza teórica, revestindo a forma escrita e efetuada em suporte de papel, de realização individual e com possibilidade de consulta, incidindo sobre conteúdos de enquadramento genérico e específico, diretamente relacionados comas exigências da função, tendo por base os temas a que se reportam a legislação mencionada no ponto seguinte, incluindo as alterações legislativas que sobre eles tenham recaído e ou venham a recair até à data da realização da prova.

10.4.1 — Legislação recomendada para a realização da prova de conhecimentos:

Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas);

Lei n.º 8/90, de 20 de fevereiro (Bases da Contabilidade Pública);

Decreto -Lei n.º 155/92, de 28 de julho (Regime financeiro dos serviços e organismos da Administração Pública);

Decreto -Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro (Aprova o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC -AP);

Decreto -Lei n.º 26/2002, de 14 fevereiro (Regime jurídico dos códigos de classificação económica das receitas e das despesas públicas);

Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro (Lei de Enquadramento Orçamental);

Decreto -Lei n.º 36/2015, de 09 março (Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2015);

Lei n.º 22/2015, de 17 de março (Lei dos compromissos atualizada);

Decreto -Lei n.º 127/2012, de 21 de junho (Regulamenta a Lei dos Compromissos);

Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2015);

Decreto -Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro (Código do Procedimento Administrativo).

10.5 — Avaliação Curricular (AC): visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica e profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada face às tarefas descritas no ponto 6 deste Aviso, tipo defunções exercidas e avaliação de desempenho obtida. A AC tem carácter eliminatório, sendo adotada uma escala de valoração de 0 a 20 valores, com expressão até às centésimas.

10.6 — Entrevista Profissional de Seleção (EPS): visa avaliar, deforma objetiva e sistematizada, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal. A EPS é pública e tem caráter eliminatório, sendo avaliada segundo os níveis classificativos de *Elevado*, *Bom*, *Suficiente*, *Reduzido* e *Insuficiente*, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores, obtendo -se o resultado final através da média aritmética simples das classificações dos parâmetros a avaliar.

11 — A classificação final dos candidatos que completem o procedimento será expressa numa escala de 0 a 20 valores, com arredondamento até às centésimas, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção, de acordo com as fórmulas definidas no ponto 12.1 do presente Aviso.

11.1 — Consideram -se excluídos os candidatos que não compareçam ou que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores em qualquer dos métodos de seleção, não lhes sendo aplicado o método seguinte, sendo o caso.

12 — Composição e identificação do júri — O júri do presente procedimento concursal tem a seguinte composição:

Presidente — Rita Margarida Cardos Vieira, Chefe de Área de Administração e Finanças, dos SSPSP;

1.º Vogal Efetivo — Elsa Cristina Correia Martins Técnico Superior do Gabinete de Planeamento e Controlo de Gestão dos SSPSP;

2.º Vogal Efetivo — Maria do Carmo Almeida Garcia da Cruz, Técnica Superior da Secção de Recursos Humanos da Área de Administração e Finanças dos SSPSP;

1.º Vogal Suplente — Olga Maria Ferreira Gouveia dos Santos, Assistente Técnica da Secção de Contabilidade dos SSPSP;

2.º Vogal Suplente — Ana Paula Marques Fernandes Simão, Técnica Superior do Gabinete Jurídico dos SSPSP;

13 — As atas do Júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

14 — Assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato a apresentação de documentos comprovativos das declarações que este efetuou sob compromisso de honra e das informações que considere relevantes para o procedimento.

15 — Exclusão e notificação dos candidatos:

15.1 — Os candidatos excluídos são notificados por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3, do artigo 30.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

15.2 — Os candidatos admitidos são convocados para a realização dos métodos de seleção, nos termos do artigo 32.º da mesma Portaria. Os candidatos aprovados em cada método de seleção são convocados para a realização do método seguinte nos mesmos termos.

16 — Será elaborada uma lista unitária de ordenação final dos candidatos, ainda que, no mesmo procedimento, lhes tenham sido aplicados diferentes métodos de seleção.

16.1 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos será publicitada em local visível e público dos Serviços Sociais da PSP Rua de Xabregas, 44, 1940-017 Lisboa e colocada no Portal dos SSPSP www.sspsp.pt.

16.2 — Em caso de igualdade de valoração, serão adotados os critérios de ordenação preferencial estabelecidos no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

17 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no primeiro dia útil seguinte à presente publicação, a partir da data da publicação (no *Diário da República*), na página eletrónica dos SSPSP e por extrato, no prazo máximo de três dias úteis contado da mesma data, num jornal de expansão nacional.

18 — Em tudo o não expressamente previsto no presente Aviso, o concurso rege -se, designadamente, pelas disposições atualizadas constantes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, Lei n.º 12-A/2008, de 28 de fevereiro (normas transitórias abrangidas pelos artigos 88.º a 115.º), Decreto -Lei n.º 121/2008, de 11 de julho, Portarias n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro e n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, pela Constituição da República Portuguesa e pelo Código do Procedimento Administrativo.

19 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

29 de fevereiro de 2016. — O Secretário-Geral dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, *Superintendente-Chefe Jorge Filipe Guerreiro Cabrita*.

209394481

Aviso n.º 2984/2016

Procedimento concursal comum para ocupação de um posto de trabalho na carreira e categoria de técnico superior (engenheiro civil) conforme mapa de pessoal dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública.

Nos termos do disposto nos artigos 30.º e 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), conjugados com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, por despacho autorizador datado de 23/02/2016 do Diretor dos Serviços Sociais, Superintendente-Chefe Luís Farinha, se encontra aberto procedimento concursal comum, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* para preenchimento de um posto de trabalho, na carreira e categoria de Técnico Superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para exercer funções na Área de Administração e Finanças, dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública.

1 — Tipo de concurso: o presente aviso reveste a forma de procedimento concursal comum, por inexistir reserva de recrutamento constituída, quer no próprio serviço, quer na ECCRC — Entidade Centralizada de Constituição de Reservas de Recrutamento, porquanto não foram ainda publicitados quaisquer procedimentos nos termos dos artigos 41.º e seguintes da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril e verificada ainda a inexistência de candidatos em regime de requalificação, nos termos da Portaria 48/2014, de 26 de fevereiro, na sequência de procedimento prévio promovido junto da Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas.

2 — Modalidade de contrato: o procedimento concursal destina-se à ocupação de 1 (um) posto de trabalho, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, previsto no

mapa de pessoal dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

3 — Enquadramento legal: Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, nas normas transitórias abrangidas pelos artigos 88.º a 115.º; Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho; Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e respetivo anexo — LTFP; Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril;

4 — Local de trabalho: o posto de trabalho situa-se nas instalações dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, em Xabregas, Lisboa.

5 — Caracterização geral do posto de trabalho: o posto de trabalho ao presente procedimento concursal envolve o exercício de funções da carreira geral de Técnico Superior, tal como descritas no anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

O Técnico Superior desempenhará funções no Gabinete de Obras e Projetos, da Área de Administração e Finanças, designadamente:

a) Elaborar levantamentos arquitetónicos e de infraestruturas dos edifícios e espaços dos SSPSP;
b) Elaborar levantamento das necessidades de intervenção a nível de conservação e/ou remodelação e adaptação de instalações dos edifícios dos SSPSP, com a elaboração de medições, orçamento e respetivos pareceres técnicos;
c) Elaborar estudos e projetos de conservação e/ou remodelação e adaptação de instalações em edifícios dos SSPSP e efetuar a respetiva assistência técnica em obra;
d) Elaborar estudos e projetos de estabilidade e efetuar a respetiva assistência técnica em obra;
e) Elaborar estudos e projetos de segurança contra incêndios da 3.ª e 4.ª categoria de risco de incêndio e efetuar a respetiva assistência técnica em obra;
f) Elaborar estudos térmicos e acústicos;
g) Elaborar planos de segurança e saúde;
h) Elaborar planos de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
i) Elaborar peças procedimentais de empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços os SSPSP, nos termos do código de contratos públicos;
j) Participar nos processos de concurso como membro de júri;
k) Fiscalizar empreitadas de edifícios e infraestruturas dos SSPSP;
l) Acompanhar tecnicamente a aquisição de bens e serviços para os SSPSP;
m) Elaborar e acompanhar processos administrativos no âmbito da Área de Administração e Finanças, Gabinete de Obras e Projetos.
n) Integrar a Unidade de Gestão Patrimonial do Ministério da Administração Interna, em representação dos SSPSP.

6 — Posição remuneratória: A determinação do posicionamento remuneratório ora proposta terá em conta o preceituado no artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugado com as limitações impostas pelo artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2015), sendo a posição remuneratória de referência a 2.ª posição da carreira/categoria de Técnico Superior, ou seja, o nível remuneratório 15.º, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, num montante pecuniário de 1.201,48€ (mil duzentos e um euros e quarenta e oito cêntimos), ao abrigo da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, e do Decreto-Lei n.º 144/2014, de 30 de setembro, e acordo com a verba disponível cabimentada.

7 — Requisitos de admissão:

7.1 — Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 17.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, nomeadamente:

a) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
b) 18 Anos de idade completos;
c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

7.2 — Titularidade de licenciatura ou grau académico superior, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 86.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, em engenharia civil e inscrição obrigatória e em vigor na respetiva ordem profissional ou ser por elas reconhecidos, para efeitos dos n.os 1 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, e dos artigos seguintes, não havendo possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

7.3 — Constituem condições preferenciais:

a) Licenciatura em Engenharia Civil, Pré-Bolonha ou Mestrado Integrado;
b) Tempo mínimo de experiência profissional — 3 anos;
c) Inscrição na Ordem dos Engenheiros como Membro Efetivo;
d) Disponibilidade pessoal para deslocações pelo país;
e) Com conhecimentos e experiência comprovada, nas seguintes áreas:

Levantamentos arquitetónicos;
Levantamentos de infraestruturas;
Elaboração de estudos e projetos no âmbito da conservação/remodelação de edifícios do ensino superior incluindo medições, orçamentos e respetivos pareceres técnicos;
Elaboração de estudos e projetos de estabilidade;
Elaboração de estudos e projetos de segurança contra incêndios da 3.ª e 4.ª categoria de risco;
Elaboração de estudos térmico e acústico;
Elaboração de planos de segurança e saúde;
Elaboração de planos de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
Acompanhamento de projetos em obra no âmbito da assistência técnica;
Fiscalização de empreitadas de obras públicas;
Acompanhamento técnico de aquisição de bens e serviços;
Elaboração de cadernos de encargos e programas de procedimentos de empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços nos termos da contratação pública;
Participação nos processos de procedimentos de empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, no termos do Código dos Contratos Públicos, como membro de júri;
Conhecimentos aprofundados de informática na ótica do utilizador, nomeadamente, em Word, Excel, desenho assistido por computador, Project, Software de cálculo de estabilidade e uso das plataformas eletrónicas de Contratação, no âmbito do código dos contratos públicos;
Forte espírito de equipa e elevado sentido de responsabilidade para com o serviço;
Capacidade de análise da informação e elevado sentido crítico;
Capacidade de Planeamento e Organização;
Iniciativa e Autonomia;
Relacionamento Interpessoal,
Tolerância à Pressão e Contrariedades.

7.4 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento, de acordo com o disposto na alínea *l*), n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

8 — Prazo de candidatura: o prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias úteis contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

9 — Forma e local de apresentação da candidatura:

9.1 — Nos termos do artigo 27.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, as candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, em suporte papel, mediante o preenchimento do formulário tipo de candidatura, aprovado pelo Despacho (extrato) n.º 11321/2009, de 8 de maio, e que se encontra disponível no sítio dos SSPSP, em www.SSPSP.pt, podendo ser entregues, pessoalmente, durante o horário normal de expediente, ou remetidas por correio registado com aviso de receção, até ao termo do prazo, para: Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, Área de Administração e Finanças — Secção de Recursos Humanos, Rua de Xabregas, 44, 1940-017 Lisboa.

9.2 — Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

9.3 — O formulário de candidatura deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

a) *Curriculum Vitae* detalhado, devidamente datado e assinado;
b) Fotocópia legível do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte ou do Cartão de Cidadão;
c) Fotocópia legível do certificado de habilitações literárias;
d) Fotocópia legível dos certificados das ações de formação profissional;
e) Documento comprovativo da inscrição válida na ordem profissional;
f) Documentos comprovativos da experiência profissional dos candidatos, com indicação precisa dos anos, meses e dias desse tempo de trabalho.

9.4 — Os candidatos titulares de uma relação jurídica de emprego público, à exceção dos trabalhadores pertencentes, no momento da candidatura, aos SSPSP, para além dos elementos acima indicados, deverão, igualmente, apresentar:

a) Declaração emitida pelo organismo ou serviço onde o candidato exerce funções ou pertence, devidamente atualizada, da qual conste, de forma inequívoca, a modalidade da relação jurídica de emprego público que detém, a categoria e posição remuneratória detida e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, bem como as avaliações de desempenho relativas aos últimos três anos e, na sua ausência, o motivo que determinou tal fato.

b) Declaração de conteúdo funcional, emitida pelo serviço ou organismo onde o candidato exerce funções ou pertence, devidamente atualizada e autenticada, da qual constem as atividades que se encontra a exercer inerentes ao posto de trabalho que ocupa e o grau de complexidade das mesmas, em conformidade com o estabelecido no mapa de pessoal aprovado.

9.5 — A não apresentação dos documentos acima enumerados impossibilita a admissão do candidato ao presente procedimento concursal, implicando a sua exclusão do mesmo. O não preenchimento ou o preenchimento incorreto dos elementos relevantes do formulário de candidatura determina a exclusão do candidato do procedimento concursal. Serão excluídas as candidaturas que não satisfaçam, cumulativamente, os requisitos e formalidades apontados no presente aviso.

10 — Métodos de seleção:

10.1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 36.º da LTFP, conjugado com os n.os 1 e 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, atentos a urgência do presente procedimento concursal, será utilizado, como único método de seleção obrigatório, a prova de conhecimentos (PC) ou a avaliação curricular (AC), consoante os casos previstos, respetivamente, no n.º 1 ou n.º 2 do referido artigo 36.º da LTFP, e como método de seleção facultativo, a entrevista profissional de seleção (EPS), com as seguintes ponderações:

a) PC (70 %) + EPS (30 %) — para os candidatos nas condições referidas no n.º 1 do artigo 36.º da LTFP;

b) AC (70 %) + EPS (30 %) — para os candidatos nas condições referidas no n.º 2 do artigo 36.º da LTFP.

10.2 — Os candidatos que reúnam as condições legalmente previstas para serem avaliados por avaliação curricular (AC), podem optar por, por escrito, pelo afastamento deste método de seleção obrigatório e pela aplicação, em substituição da prova de conhecimentos (PC).

10.3 — Prova de conhecimentos (PC): visa avaliar os conhecimentos académicos e/ou profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício de determinada função. As competências técnicas traduzem-se na capacidade para aplicar os conhecimentos a situações concretas e à resolução de problemas, no âmbito da atividade profissional. A prova de conhecimentos incide sobre conteúdos de natureza genérica e/ ou específica, diretamente relacionados com as exigências da função, nomeadamente, o adequado conhecimento da língua portuguesa. A prova tem carácter eliminatório, sendo adotada uma escala de valoração de 0 a 20 valores, com expressão até às centésimas.

10.4 — A prova de conhecimentos será de natureza teórica, revestindo a forma escrita e efetuada em suporte de papel, de realização individual e com possibilidade de consulta, incidindo sobre conteúdos de enquadramento genérico e específico, diretamente relacionados com as exigências da função, tendo por base os temas a que se reportam a legislação mencionada neste aviso, incluindo as alterações legislativas que sobre eles tenham recaído e ou venham a recair até à data de realização das provas.

10.5 — Avaliação curricular (AC): visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente, a habilitação académica e/ ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida. A AC tem carácter eliminatório, sendo adotada uma escala de valoração de 0 a 20 valores, com expressão até às centésimas.

10.6 — Entrevista profissional de seleção (EPS): visa avaliar de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, bem como a capacidade de comunicação e o relacionamento interpessoal. A EPS é pública e tem carácter eliminatório, sendo avaliada segundo os classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20,16 12, 8, 4 valores, obtendo-se o resultado final através da média aritmética simples das classificações dos parâmetros a avaliar.

11 — A classificação final dos candidatos que completem o procedimento será expressa numa escala de 0 a 20 valores, com arredondamento até às centésimas, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção, de acordo com as fórmulas definidas no ponto 10.1 do presente Aviso.

11.1 — Consideram-se excluídos os candidatos que não compareçam ou que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores em qualquer dos métodos de seleção, não lhes sendo aplicado o método seguinte, sendo o caso.

12 — Composição e identificação do Júri:

Presidente — Rita Margarida Cardoso Vieira, Chefe da Área de Administração e Finanças dos SSPSP;

1.º Vogal Efetivo — Maria de Jesus Guilherme da Silva Paiva, Chefe da Divisão de Obras e Infraestruturas do Departamento de Logística da Direção Nacional da PSP;

2.º Vogal Efetivo — Maria do Carmo Almeida Garcia da Cruz, Técnica Superior da Secção de Recursos Humanos da Área de Administração e Finanças dos SSPSP;

1.º Vogal Suplente — Ana Paula Marques Fernandes Simão, Técnica Superior do Gabinete Jurídico dos SSPSP;

2.º Vogal Suplente — Celso Manuel de Oliveira e Silva, Técnico Superior do Gabinete de Apoio ao Secretário-Geral dos SSPSP;

12.1 — O presidente do Júri será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vogal que lhe suceder na ordem supra referida.

13 — As atas do Júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

14 — Assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato a apresentação de documentos comprovativos das declarações que este efetuou sob compromisso de honra e das informações que considere relevantes para o procedimento.

15 — Exclusão e notificação dos candidatos:

15.1 — Os candidatos excluídos são notificados por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3, do artigo 30.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

15.2 — Os candidatos admitidos são convocados para a realização dos métodos de seleção, nos termos do artigo 32.º da mesma Portaria. Os candidatos aprovados em cada método de seleção são convocados para a realização do método seguinte nos mesmos termos.

16 — Será elaborada uma lista unitária de ordenação final dos candidatos, ainda que, no mesmo procedimento, lhes tenham sido aplicados diferentes métodos de seleção.

16.1 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos será publicitada em local visível e público dos Serviços Sociais da PSP Rua de Xabregas, 44, 1940-017 Lisboa e colocada no Portal dos SSPSP www.sspsp.pt.

16.2 — Em caso de igualdade de valoração, serão adotados os critérios de ordenação preferencial estabelecidos no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

17 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no primeiro dia útil seguinte à presente publicação, a partir da data da publicação (no *Diário da República*), na página eletrónica dos SSPSP e por extrato, no prazo máximo de três dias úteis contado da mesma data, num jornal de expansão nacional.

18 — Em tudo o não expressamente previsto no presente Aviso, o concurso rege-se, designadamente, pelas disposições atualizadas constantes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, Lei n.º 12-A/2008, de 28 de fevereiro (normas transitórias abrangidas pelos artigos 88.º a 115.º), Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho, Portarias n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro e n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, pela Constituição da República Portuguesa e pelo Código do Procedimento Administrativo.

19 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

29 de fevereiro de 2016. — O Secretário-Geral dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, *Superintendente-Chefe Jorge Filipe Guerreiro Cabrita*.

ANEXO 1

Bibliografia e Legislação para a Prova de Conhecimento

Constituição da República Portuguesa;

Orgânica dos Serviços Sociais da PSP, Decreto-Lei n.º 42794, de 31 de dezembro de 1959;

Código do Procedimento Administrativo (CPA);

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho);

Código do Trabalho na sua redação atual (Lei n.º 7/2009, de 22 fevereiro);

Acordo coletivo de trabalho n.º 1/2009, de 28 de setembro e respetivo Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, de 2 de março;

Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública — SIADAP — (Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro alterada pela Lei n.º 66/2012 de 31 de dezembro);

Regime de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas — LVCR — (Lei n.º 12-A/2008 de 27 fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 22-A/2008, de 24 de abril e alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril e 66/2012 de 31 de dezembro);

Normas transitórias abrangidas pelos artigos 88.º a 115 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual;

Níveis da tabela remuneratória (Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho);

Montantes pecuniários da tabela remuneratória única (Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro);

Acumulação de férias (Despacho n.º 16372/2009, de 20 de julho);

Regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 503/99 de 20 de novembro, alterado pelas Leis n.º 59/2008, de 11 de setembro e n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro);

Proteção no desemprego de trabalhadores da Administração Pública (Lei n.º 11/2008, de 20 de fevereiro);

Proteção social dos trabalhadores que exercem funções públicas (Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro, alterada pela Lei n.º 10/2009, de 10 de março);

Proteção na parentalidade, dos trabalhadores que exercem funções públicas integradas no regime de proteção social convergente (Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, retificado pela Declaração de Retificação n.º 40/2009, de 5 de junho);

Estabelece os mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social (Lei n.º 60/2005 de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 52/2007, de 31 de agosto e n.º 11/2008, de 20 de fevereiro);

Tramitação do procedimento concursal (Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 145-A/2011, de 6 de abril).

Código dos Contratos Públicos (CCP);

Revisão de preços das empreitadas de obras públicas (Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro);

Eurocódigo 0 (EN 1990) — Bases para o projeto de estruturas

Eurocódigo 1 (EN 1991) — Ações em estruturas

Eurocódigo 2 (EN 1992) — Projeto de estruturas de betão

Eurocódigo 3 (EN 1993) — Projeto de estruturas de aço

Eurocódigo 4 (EN 1994) — Projeto de estruturas mistas aço-betão

Eurocódigo 7 (EN 1997) — Projeto geotécnico

Eurocódigo 8 (EN 1998) — Projeto de estruturas para resistência aos sismos

Regime Jurídico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios (RJ-SCIE) (Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro);

Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios (RT-SCIE) (Portaria n.º 1532/2008, 29 de dezembro);

Regime de credenciação de entidades pela ANPC para a emissão de pareceres, realização de vistorias e de inspeções das condições de segurança contra incêndios em edifícios (SCIE) (Portaria n.º 64/2009, de 22 de janeiro);

Regulamentação do sistema informático para tramitação dos procedimentos de SCIE (Portaria n.º 610/2009, de 8 de junho);

Registo de entidades de comércio e instalação de equipamentos em SCIE (Portaria n.º 773/2009, de 21 de julho)

Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE), Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Habitação (REH) Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Comércio e Serviços (RECS) (Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto)

Portaria n.º 349-B/2013, de 29 de Novembro — Define a metodologia da determinação da classe de desempenho energético para a tipologia de pré-certificados e certificados SCE, bem como, os requisitos de comportamento técnico e de eficiência dos sistemas técnicos dos edifícios novos e edifícios sujeitos a grande intervenção, ao abrigo do disposto no Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Habitação.

Portaria n.º 349-C/2013, de 2 de dezembro — Estabelece os elementos que deverão constar dos procedimentos de licenciamento ou de comunicação prévia de operações urbanísticas de edificação, bem como de autorização de utilização.

Portaria n.º 349-D/2013, de 2 de dezembro — Estabelece os requisitos de conceção relativos à qualidade térmica da envolvente e à eficiência dos sistemas técnicos dos edifícios novos, dos edifícios sujeitos a grande intervenção e dos edifícios existentes.

Despacho (extrato) n.º 15793-E/2013, de 3 de dezembro — Estabelece as regras de simplificação a utilizar nos edifícios sujeitos a grandes intervenções, bem como existentes.

Despacho (extrato) n.º 15793-F/2013, de 3 de dezembro — Procede à publicação dos parâmetros para o zonamento climático e respetivos dados.

Despacho (extrato) n.º 15793-K/2013, de 3 de dezembro — Publicação dos parâmetros térmicos para o cálculo dos valores que integram o presente despacho.

Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios (RRAE) (Decreto-Lei n.º 129/2002, de 11 de Maio na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 96/2008, de 9 de junho);

Regulamento Geral do Ruído (RGR) (Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de agosto);

Revisão da regulamentação das condições de segurança e de saúde no trabalho em estaleiros temporários ou móveis (Decreto-Lei n.º 273/2003 de 29 de outubro de 2003);

Prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho (Decreto-Lei n.º 50/2005 de 25 de fevereiro de 2005);

Regulamento da gestão de resíduos de construção e demolição — RCD — (Decreto-Lei n.º 46/2008 de 12 de março);

Regime geral da gestão de resíduos (Decreto-Lei n.º 178/2006 de 5 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011 de 17 de Junho);

Lista Europeia de Resíduos (Portaria n.º 209/2004, de 3 de março);

Portaria n.º 417/2008 — Aprova as guias de acompanhamento de RCD para o transporte dos resíduos.

209394579

Aviso n.º 2985/2016

Procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de 1 (um) posto de trabalho na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira e categoria de assistente técnico, do mapa de pessoal dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública.

Nos termos do disposto nos artigos 30.º e 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), conjugados com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna -se público que, por despacho autorizador datado de 23/02/2016 do Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública e Diretor dos Serviços Sociais, Superintendente-Chefe Luis Farinha, se encontra aberto procedimento concursal comum, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* para preenchimento de um posto de trabalho, na carreira e categoria de Assistente Técnico, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para exercer funções na Área de Administração e Finanças, dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública.

1 — Tipo de concurso: o presente aviso reveste a forma de procedimento concursal comum, por inexistir reserva de recrutamento constituída, quer no próprio serviço, quer na ECCRC — Entidade Centralizada de Constituição de Reservas de Recrutamento, porquanto não foram ainda publicitados quaisquer procedimentos nos termos dos artigos 41.º e seguintes da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril e verificada ainda a inexistência de candidatos em regime de requalificação, nos termos da Portaria 48/2014, de 26 de fevereiro, na sequência de procedimento prévio promovido junto da Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas.

2 — Modalidade de contrato: o procedimento concursal destina-se à ocupação de 1 (um) posto de trabalho, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, previsto no mapa de pessoal dos SSPSP, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

3 — Enquadramento legal: Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, nas normas transitórias abrangidas pelos artigos 88.º a 115.º; Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho; Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e respetivo anexo — LTFP; Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril; Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro e Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

4 — Local de trabalho: o posto de trabalho situa -se nas instalações dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, em Xabregas, Lisboa.

5 — Caracterização do posto de trabalho: Exercício de funções inerentes à carreira e categoria de assistente técnico, com grau de complexidade 2, de acordo com o constante no anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

5.1 — O Assistente Técnico desempenhará funções na Secção de Logística da Área de Administração e Finanças dos SSPSP, os quais compreendem designadamente:

a) Promover e organizar os procedimentos para a aquisição de bens e serviços e de manutenção e conservação de instalações;
b) Promover os procedimentos relativos à realização de despesas e à contratação pública;
c) Elaborar a inventariação anual do imobilizado, mantendo atualizadas as fichas de imobilizado dos bens móveis e imóveis;
d) Elaborar a etiquetagem e proceder à conferência física de bens móveis;
e) Elaborar o registo e atualização da caracterização física dos imóveis, piso, sala, área, ano de construção;
f) Acompanhar a execução dos contratos de aquisição e locação de bens e serviços;
g) Condução de processos aquisitivos em plataformas eletrónicas de contratação;
h) Publicação de contratos no basegov;
i) Publicação de anúncios no DR e no JOUE
j) Condução de processos em GERFIP (SAP) e SIGO;
k) Fazer a Gestão de Stocks dos organismos;

6 — Posicionamento remuneratório de referência — 9.ª posição remuneratória, nível 14 da TRU, correspondente à remuneração base de 1149,99 €. Nos termos do preceituado no artigo 38.º da LTFP, a determinação do posicionamento remuneratório do trabalhador recrutado tem lugar após o termo do procedimento concursal, sendo efetuada em obediência aos limites impostos pelo artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, pelo que se encontra vedada qualquer valorização remuneratória, salvo se o trabalhador estiver integrado em carreira diferente daquela para a qual é aberto o presente procedimento concursal e auferir remuneração base inferior à 1.ª posição remuneratória da carreira e categoria de assistente técnico, nível 5 da TRU (683,13 €).

7 — Requisitos de admissão:

7.1 — Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 17.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, nomeadamente:

a) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
b) 18 Anos de idade completos;
c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

7.2 — Nível habilitacional exigido — 12.º ano de escolaridade, não sendo admitida a possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional. A exigência do 12.º ano de Escolaridade não se aplica aos candidatos já integrados na carreira e categoria de assistente técnico.

7.3 — Constituem condições preferenciais:

Tempo mínimo de experiência profissional — 5 anos;
Conhecimentos e experiência no exercício de funções na área descrita no ponto 5;
Conhecimentos e experiência em GeRFiP;
Capacidade de organização e método de trabalho, iniciativa, autonomia,
Dinamismo, responsabilidade e compromisso com o serviço;
Capacidade de cooperação e de trabalho em equipa.

7.4 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento, de acordo com o disposto na alínea *l*), n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

8 — Prazo de candidatura: o prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias úteis contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

9 — Forma e local de apresentação da candidatura:

9.1 — Nos termos do artigo 27.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, as candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, em suporte papel, mediante o preenchimento do formulário tipo de candidatura, aprovado pelo Despacho (extrato) n.º 11321/2009, de 8 de maio, e que se encontra disponível no sítio dos SSPSP em www.sspsp.pt, podendo ser entregues, pessoalmente, durante o horário normal de expediente, ou remetidas por correio registado com aviso de receção, até ao termo do prazo, para: Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, Área de Administração e Finanças — Secção de Recursos Humanos, Rua de Xabregas, 44, 1940-017 Lisboa.

9.2 — Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

9.3 — O formulário de candidatura deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

a) *Curriculum Vitae* detalhado, devidamente datado e assinado;
b) Fotocópia legível do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte ou do Cartão de Cidadão;
c) Fotocópia legível do certificado de habilitações literárias;
d) Fotocópia legível dos certificados das ações de formação profissional;
e) Documentos comprovativos da experiência profissional dos candidatos, com indicação precisa dos anos, meses e dias desse tempo de trabalho.

9.4 — Os candidatos titulares de uma relação jurídica de emprego público, para além dos elementos acima indicados, deverão, igualmente, apresentar:

a) Declaração emitida pelo organismo ou serviço onde o candidato exerce funções ou pertence, devidamente atualizada, da qual conste, de forma inequívoca, a modalidade da relação jurídica de emprego público que detém, a categoria e posição remuneratória detida e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, bem como as avaliações de desempenho relativas aos últimos três anos e, na sua ausência, o motivo que determinou tal facto.
b) Declaração de conteúdo funcional, emitida pelo serviço ou organismo onde o candidato exerce funções ou pertence, devidamente atualizada e autenticada, da qual constem as atividades que se encontra a exercer inerentes ao posto de trabalho que ocupa e o grau de complexidade das mesmas, em conformidade com o estabelecido no mapa de pessoal aprovado.

9.5 — A não apresentação dos documentos acima enumerados impossibilita a admissão do candidato ao presente procedimento concursal, implicando a sua exclusão do mesmo. O não preenchimento ou o preenchimento incorreto dos elementos relevantes do formulário de candidatura determina a exclusão do candidato do procedimento concursal.

9.6 — Serão excluídas as candidaturas que não satisfaçam, cumulativamente, os requisitos e formalidades apontados no presente aviso.

10 — Métodos de Seleção:

10.1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 36.º da LTFP, conjugado com os n.os 1 e 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, atentos a urgência do presente procedimento concursal, será utilizado, como único método de seleção obrigatório, a prova de conhecimentos (PC) ou a avaliação curricular (AC), consoante os casos previstos, respetivamente, no n.º 1 ou n.º 2 do referido artigo 36.º da LTFP, e como método de seleção facultativo, a entrevista profissional de seleção (EPS), com as seguintes ponderações:

a) PC (70 %) + EPS (30 %) — para os candidatos nas condições referidas no n.º 1 do artigo 36.º da LTFP;
b) AC (70 %) + EPS (30 %) — para os candidatos nas condições referidas no n.º 2 do artigo 36.º da LTFP.

10.2 — Os candidatos que reúnam as condições legalmente previstas para serem avaliados por avaliação curricular (AC), podem optar, por escrito, pelo afastamento deste método de seleção obrigatório e pela aplicação, em substituição, da prova de conhecimentos (PC).

10.3 — Prova de Conhecimentos (PC): visa avaliar a capacidade de análise crítica e a posse dos conhecimentos académicos e profissionais necessários ao exercício das funções a concurso. A prova tem carácter eliminatório, sendo adotada uma escala de valoração de 0 a 20 valores, com expressão até às centésimas.

10.4 — A prova de conhecimentos será de natureza teórica, revestindo a forma escrita e efetuada em suporte de papel, de realização individual e com possibilidade de consulta, incidindo sobre conteúdos de enquadramento genérico e específico, diretamente relacionados comas exigências da função, tendo por base os temas a que se reportam a legislação mencionada no ponto seguinte, incluindo as alterações legislativas que sobre eles tenham recaído e ou venham a recair até à data da realização da prova.

10.4.1 — Legislação recomendada para a realização da prova de conhecimentos:

Constituição da Republica Portuguesa;
Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, Lei 35/2014, de 20 de junho;
Orgânica dos Serviços Sociais da PSP, Decreto-Lei n.º 42794, de 31 de dezembro;
Código do Procedimento Administrativo, Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro;
Cadastro e Inventário dos bens do Estado (CIBE), Portaria n.º 671/2000, de 10 de março;
Código dos Contratos Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual;
Decreto-Lei n.º 197/99 — Regime jurídico de realização de despesas públicas e da contratação pública;
Lei 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas;
Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (LCPA),-Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, com as alterações decorrentes da Lei n.º 22/2015, de 17 de março (com republicação da LCPA),Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro e Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro;
Procedimentos necessários à aplicação da LCPA e à operacionalização da prestação de informação, Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho (com republicação do DL n.º 127/2012, de 21 de junho) da Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro e da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro;
Regime da administração financeira do Estado, Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho;
Orçamento de Estado para 2015, Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro;
Normas de execução do Orçamento do Estado para 2015, Decreto-Lei n.º 36/2015, de 09/03;
Regulamento n.º 330/2009, regulamenta o Sistema Nacional de Compras Públicas;
Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, cria o Sistema Nacional de Compras Públicas
Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P., Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho,

10.5 — Avaliação Curricular (AC): visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica e profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada face às tarefas descritas no ponto 6 deste Aviso, tipo defunções exercidas e avaliação de desempenho obtida. A AC tem carácter eliminatório, sendo adotada uma escala de valoração de 0 a 20 valores, com expressão até às centésimas.

10.6 — Entrevista Profissional de Seleção (EPS): visa avaliar, deforma objetiva e sistematizada, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal. A EPS é pública e tem caráter eliminatório, sendo avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8e 4 valores, obtendo -se o resultado final através da média aritmética simples das classificações dos parâmetros a avaliar.

11 — A classificação final dos candidatos que completem o procedimento será expressa numa escala de 0 a 20 valores, com arredondamento até às centésimas, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção, de acordo com as fórmulas definidas no ponto 12.1 do presente Aviso.

11.1 — Consideram -se excluídos os candidatos que não compareçam ou que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores em qualquer dos métodos de seleção, não lhes sendo aplicado o método seguinte, sendo o caso.

12 — Composição e identificação do júri — O júri do presente procedimento concursal tem a seguinte composição:

Presidente — Rita Margarida Cardos Vieira, Chefe de Área de Administração e Finanças dos SSPSP;
1.º Vogal Efetivo — Elsa Cristina Correia Martins Técnico Superior do Gabinete de Planeamento e Controlo de Gestão dos SSPSP;
2.º Vogal Efetivo — Maria do Carmo Almeida Garcia da Cruz, Técnica Superior da Secção de Recursos Humanos da Área de Administração e Finanças dos SSPSP;
1.º Vogal Suplente — Celso Manuel de Oliveira e Silva, Técnico Superior do Gabinete de Apoio ao Secretário-geral dos SSPSP;
2.º Vogal Suplente — Ana Paula Marques Fernandes Simão, Técnica Superior do Gabinete Jurídico dos SSPSP;

12.1 — O presidente do Júri será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vogal que lhe suceder na ordem supra referida.

13 — As atas do Júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

14 — Assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato a apresentação de documentos comprovativos das declarações que este efetuou sob compromisso de honra e das informações que considere relevantes para o procedimento.

15 — Exclusão e notificação dos candidatos:

15.1 — Os candidatos excluídos são notificados por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3, do artigo 30.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

15.2 — Os candidatos admitidos são convocados para a realização dos métodos de seleção, nos termos do artigo 32.º da mesma Portaria. Os candidatos aprovados em cada método de seleção são convocados para a realização do método seguinte nos mesmos termos.

16 — Será elaborada uma lista unitária de ordenação final dos candidatos, ainda que, no mesmo procedimento, lhes tenham sido aplicados diferentes métodos de seleção.

16.1 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos será publicitada em local visível e público dos Serviços Sociais da PSP Rua de Xabregas, 44, 1940-017 Lisboa e colocada no Portal dos SSPSP www.sspsp.pt.

16.2 — Em caso de igualdade de valoração, serão adotados os critérios de ordenação preferencial estabelecidos no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

17 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no primeiro dia útil seguinte à presente publicação, a partir da data da publicação (no *Diário da República*), na página eletrónica dos SSPSP e por extrato, no prazo máximo de três dias úteis contado da mesma data, num jornal de expansão nacional.

18 — Em tudo o não expressamente previsto no presente Aviso, o concurso rege -se, designadamente, pelas disposições atualizadas constantes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, Lei n.º 12-A/2008, de 28 de fevereiro (normas transitórias abrangidas pelos artigos 88.º a 115.º), Decreto -Lei n.º 121/2008, de 11 de julho, Portarias n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro e n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, pela Constituição da República Portuguesa e pelo Código do Procedimento Administrativo.

19 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

29 de fevereiro de 2016. — O Secretário-Geral dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, *Superintendente-Chefe Jorge Filipe Guerreiro Cabrita*.

209394498

Aviso n.º 2986/2016

Procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho, na carreira e categoria de técnico superior do mapa de pessoal dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública

Nos termos do disposto nos artigos 30.º e 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), conjugados com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, por despacho autorizador datado de 23/02/2016 do Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública e Diretor dos Serviços Sociais, Superintendente — Chefe Luís Farinha, se encontra aberto procedimento concursal comum, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* para preenchimento de um posto de trabalho, na carreira e categoria de Técnico Superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para exercer funções na Área de Administração e Finanças, dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública.

1 — Tipo de concurso: o presente aviso reveste a forma de procedimento concursal comum, por inexistir reserva de recrutamento constituída, quer no próprio serviço, quer na ECCRC — Entidade Centralizada de Constituição de Reservas de Recrutamento, porquanto não foram ainda publicitados quaisquer procedimentos nos termos dos artigos 41.º e seguintes da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, e verificada ainda a inexistência de candidatos em regime de requalificação, nos termos da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, na sequência de procedimento prévio promovido junto da Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas.

2 — Modalidade de contrato: o procedimento concursal destina-se à ocupação de 1 (um) posto de trabalho, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, previsto no mapa de pessoal dos SSPSP, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

3 — Enquadramento legal: Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, nas normas transitórias abrangidas pelos artigos 88.º a 115.º; Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho; Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e respetivo anexo — LTFP; Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril; Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

4 — Local de trabalho: o posto de trabalho situa-se nas instalações dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, em Xabregas, Lisboa.

5 — Caracterização geral do posto de trabalho: o posto de trabalho inerente ao presente procedimento concursal envolve o exercício de funções da carreira geral de Técnico Superior, tal como descritas no anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

O Técnico Superior desempenhará funções na Secção de Contabilidade da Área de Administração e Finanças dos SSPSP, os quais compreendem designadamente:

a) A avaliação dos sistemas de controlo interno mediante, desenho de fluxo gramas de processos;
b) A verificação da adequabilidade dos registos contabilísticos;
c) Colaborar em trabalhos de consultadoria, sempre de acordo com o previsto no Plano de Atividades e/ou solicitados superiormente;
d) Execução dos relatórios orçamentais dos SSPSP;
e) Verificar a adequação dos sistemas de informação aos fins para que foram concebidos;
f) Verificar a fiabilidade dos sistemas de informação e propor a adoção de mecanismos de controlo interno, nomeadamente a existência e atualização dos manuais de procedimentos;
g) Zelar pela uniformidade e racionalidade de procedimentos;
h) Garantir e verificar a conformidade dos serviços prestados com as determinações superiores e as normas legais e regulamentares aplicáveis;
i) Planeamento e acompanhamento orçamental
j) Elaboração de relatórios mensais e anuais da execução orçamental;
k) Motorização dos consumos Intermédios;
l) Motorização da Atividade das Messes e Bares do SSPSP;
m) Colaboração em projetos cofinanciados, nomeadamente na monitorização sistemática da execução dos projetos, apuramento dos custos associados à sua execução, organização dos dossiers contabilísticos de acordo com as normas em vigor; submissão dos pedidos de reembolso e elaboração das conciliações bancárias das contas que se lhe encontram associadas.

6 — Posição remuneratória: A determinação do posicionamento remuneratório ora proposta terá em conta o preceituado no artigo 38.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual conjugado com as limitações impostas pelo artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2015), sendo a posição remuneratória de referência a 2.ª posição da carreira/categoria de técnico superior, ou seja, o nível remuneratório 15, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, num montante pecuniário de 1.201,48 € (mil duzentos e um euros e quarenta e oito cêntimos), ao abrigo da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, de acordo com a verba disponível cabimentada.

7 — Requisitos de admissão:

7.1 — Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 17.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, nomeadamente:

a) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
b) 18 Anos de idade completos;
c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

7.2 — Titularidade de licenciatura ou grau académico superior, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 86.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, em Contabilidade, Fiscalidade e Auditoria, Economia, ou Gestão, não havendo possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

7.3 — Constituem condições preferenciais:

a) Licenciatura em Contabilidade, Fiscalidade e Auditoria, Economia, ou Gestão, Pré-Bolonha ou Mestrado Integrado;
b) Tempo mínimo de experiência profissional na área — 3 anos;
c) Com conhecimentos e experiência profissional comprovada, nas seguintes áreas:

Auditoria Interna;
Conferência processual dos processos de fundos de maneio;
Controle do processo das receitas arrecadadas e entregues, análises dos mapas contabilísticos, bem como processual dos compromissos assumidos e pagamentos;
Emissão de pareceres e esclarecimentos sobre a aplicabilidade da Lei em matéria de contabilidade, processos de receitas e despesa.
Processamento de salários e Ajudas de Custo;
Conhecimentos aprofundados de contabilidade pública;
Experiência profissional comprovada no manuseamento de ferramentas eletrónicas próprias de gestão financeira (exemplo GERFIP);
Conhecimentos aprofundados de informática na ótica do utilizador, nomeadamente, em Word, Excel avançado, ACCESS;
Capacidade de trabalho em equipa e de partilha de tarefas;
Elevado sentido de responsabilidade para com o serviço;
Facilidade de utilização de ferramentas informáticas;
Comprovada capacidade de organização e planeamento;
Capacidade de análise da informação e elevado sentido crítico;
Boa capacidade de comunicação;
Orientação para o cliente;
Capacidade de negociação;
Capacidade de trabalhar por objetivos e espírito de equipa;
Metódico, analítico e criativo na resolução de problemas;
Bom relacionamento interpessoal;
Tolerância à Pressão e Contrariedades.

7.4 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento, de acordo com o disposto na alínea *l*), n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

8 — Prazo de candidatura: o prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias úteis contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

9 — Forma e local de apresentação da candidatura:

9.1 — Nos termos do artigo 27.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, as candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, em suporte papel, mediante o preenchimento do formulário tipo de candidatura, aprovado pelo Despacho (extrato) n.º 11321/2009, de 8 de maio, e que se encontra disponível no sítio dos SSPSP em www.sspsp.pt, podendo ser entregues, pessoalmente, durante o horário normal de expediente, ou remetidas por correio registado com aviso de receção, até ao termo do prazo, para: Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, área de administração e finanças, Rua de Xabregas, 44, 1940-017 Lisboa.

9.2 — Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

9.3 — O formulário de candidatura deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) *Curriculum Vitae* detalhado, devidamente datado e assinado;
b) Fotocópia legível do certificado de habilitações literárias;
c) Fotocópia legível do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte ou do Cartão de Cidadão;
d) Fotocópia legível dos certificados das ações de formação profissional;
e) Documentos comprovativos da experiência profissional dos candidatos, com indicação precisa dos anos, meses e dias desse tempo de trabalho.

9.4 — Os candidatos titulares de uma relação jurídica de emprego público, para além dos elementos acima indicados, deverão, igualmente, apresentar:

a) Declaração emitida pelo organismo ou serviço onde o candidato exerce funções ou pertence, devidamente atualizada, da qual conste, de forma inequívoca, a modalidade da relação jurídica de emprego público que detém, a categoria e posição remuneratória detida e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, bem como as avaliações de desempenho relativas aos últimos três anos e, na sua ausência, o motivo que determinou tal fato.
b) Declaração de conteúdo funcional, emitida pelo serviço ou organismo onde o candidato exerce funções ou pertence, devidamente atualizada e autenticada, da qual constem as atividades que se encontra a exercer inerentes ao posto de trabalho que ocupa e o grau de complexidade das mesmas, em conformidade com o estabelecido no mapa de pessoal aprovado.

9.5 — A não apresentação dos documentos acima enumerados impossibilita a admissão do candidato ao presente procedimento concursal, implicando a exclusão do mesmo. O não preenchimento ou o preenchimento incorreto dos elementos relevantes do formulário de candidatura determina a exclusão do candidato do procedimento concursal.

9.6 — Serão excluídas as candidaturas que não satisfaçam, cumulativamente, os requisitos e formalidades apontados no presente aviso.

10 — Métodos de seleção:

10.1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 36.º da LTFP, conjugado com os n.os 1 e 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, atentos a urgência do presente procedimento concursal, será utilizado, como único método de seleção obrigatório, a prova de conhecimentos (PC) ou a avaliação curricular (AC), consoante os casos previstos, respetivamente, no n.º 1 ou n.º 2 do referido artigo 36.º da LTFP, e como método de seleção facultativo, a entrevista profissional de seleção (EPS), com as seguintes ponderações:

a) PC (70 %) + EPS (30 %) — para os candidatos nas condições referidas no n.º 1 do artigo 36.º da LTFP;

b) AC (70 %) + EPS (30 %) — para os candidatos nas condições referidas no n.º 2 do artigo 36.º da LTFP.

10.2 — Os candidatos que reúnam as condições legalmente previstas para serem avaliados por avaliação curricular (AC), podem optar por, por escrito, pelo afastamento deste método de selecção obrigatório e pela aplicação, em substituição da prova de conhecimentos (PC).

10.3 — Prova de conhecimentos (PC): visa avaliar os conhecimentos académicos e/ ou profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício de determinada função. As competências técnicas traduzem -se na capacidade para aplicar os conhecimentos a situações concretas e à resolução de problemas, no âmbito da atividade profissional. A prova de conhecimentos incide sobre conteúdos de natureza genérica e/ou específica, diretamente relacionados com as exigências da função, nomeadamente, o adequado conhecimento da língua portuguesa. A prova tem carácter eliminatório, sendo adotada uma escala de valoração de 0 a 20 valores, com expressão até à centésimas.

10.4 — A prova de conhecimentos será de natureza teórica, revestindo a forma escrita e efetuada em suporte de papel, de realização individual e com possibilidade de consulta, incidindo sobre conteúdos de enquadramento genérico e específico, diretamente relacionados com as exigências da função, tendo por base os temas a que se reportam a legislação mencionada neste aviso, incluindo as alterações legislativas que sobre eles tenham recaído e ou venham a recair até à data de realização das provas.

10.5 — Avaliação curricular (AC): visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente, a habilitação académica e/ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida. A AC tem carácter eliminatório, sendo adotada uma escala de valoração de 0 a 20 valores, com expressão até às centésimas.

10.6 — Entrevista profissional de seleção (EPS): visa avaliar de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, bem como a capacidade de comunicação e o relacionamento interpessoal. A EPS é pública e tem carácter eliminatório, sendo avaliada segundo os classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20,16 12, 8, 4 valores, obtendo-se o resultado final através da média aritmética simples das classificações dos parâmetros a avaliar.

11 — A classificação final dos candidatos que completem o procedimento será expressa numa escala de 0 a 20 valores, com arredondamento até às centésimas, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção, de acordo com as fórmulas definidas no ponto 10.1 do presente Aviso.

11.1 — Consideram -se excluídos os candidatos que não compareçam ou que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores em qualquer dos métodos de seleção, não lhes sendo aplicado o método seguinte, sendo o caso.

12 — Composição e identificação do Júri:

Presidente — Rita Margarida Cardos Vieira, Chefe de Área de Administração e Finanças, dos SSPSP;

1.º Vogal Efetivo — Elsa Cristina Correia Martins Técnico Superior do Gabinete de Planeamento e Controlo de Gestão dos SSPSP;

2.º Vogal Efetivo — Maria do Carmo Almeida Garcia da Cruz, Técnica Superior da Secção de Recursos Humanos da Área de Administração e Finanças dos SSPSP;

1.º Vogal Suplente — Ana Paula Marques Fernandes Simão, Técnica Superior do Gabinete Jurídico dos SSPSP;

2.º Vogal Suplente — Celso Manuel de Oliveira e Silva, Técnico Superior do Gabinete de Apoio ao Secretário-geral dos SSPSP;

12.1 — A presidente do Júri será substituída nas suas faltas ou impedimentos pelo vogal que lhe suceder na ordem supra referida.

13 — As atas do Júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

14 — Assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato a apresentação de documentos comprovativos das declarações que este efetuou sob compromisso de honra e das informações que considere relevantes para o procedimento.

15 — Exclusão e notificação dos candidatos:

15.1 — Os candidatos excluídos são notificados por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

15.2 — Os candidatos admitidos são convocados para a realização dos métodos de seleção, nos termos do artigo 32.º da mesma Portaria. Os candidatos aprovados em cada método de seleção são convocados para a realização do método seguinte nos mesmos termos.

16 — Será elaborada uma lista unitária de ordenação final dos candidatos, ainda que, no mesmo procedimento, lhes tenham sido aplicados diferentes métodos de seleção.

16.1 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos será publicitada em local visível e público dos Serviços Sociais da PSP Rua de Xabregas, 44, 1940-017 Lisboa, e colocada no Portal dos SSPSP www.sspsp.pt.

16.2 — Em caso de igualdade de valoração, serão adotados os critérios de ordenação preferencial estabelecidos no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

17 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no primeiro dia útil seguinte à presente publicação, a partir da data da publicação (no *Diário da República*), na página eletrónica dos SSPSP e por extrato, no prazo máximo de três dias úteis contado da mesma data, num jornal de expansão nacional.

18 — Em tudo o não expressamente previsto no presente Aviso, o concurso rege-se, designadamente, pelas disposições atualizadas constantes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, Lei n.º 12-A/2008, de 28 de fevereiro (normas transitórias abrangidas pelos artigos 88.º a 115.º), Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho, Portarias n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, e n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, pela Constituição da República Portuguesa e pelo Código do Procedimento Administrativo.

19 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

29 de fevereiro de 2016. — O Secretário-Geral dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, *Superintendente-Chefe Jorge Filipe Guerreiro Cabrita*.

ANEXO 1

Bibliografia e Legislação para a Prova de Conhecimentos

Constituição da República Portuguesa;

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;

Código do Procedimento Administrativo, Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro;

Sistema Integrado de Gestão e Avaliação na Administração Pública. Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação atual;

Orgânica dos Serviços Sociais da PSP, Decreto-Lei n.º 42 794, de 31 de dezembro;

Lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro;

Sistema de Normalização contabilística para as Administrações Públicas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro;

Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (LCPA), Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, com as alterações decorrentes da Lei n.º 22/2015, de 17 de março (com republicação da LCPA), Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, e Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro;

Procedimentos necessários à aplicação da LCPA e à operacionalização da prestação de informação, Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho (com republicação do DL n.º 127/2012, de 21 de junho), da Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, e da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro;

Lei de Bases da Contabilidade Pública, Lei n.º 8/90, de 20 de fevereiro;
Regime da administração financeira do Estado, Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho;
Orçamento do Estado para 2015, Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro;
Normas de execução do Orçamento do Estado para 2015, Decreto-Lei n.º 36/2015, de 09/03;
Regime jurídico dos códigos de classificação económica das receitas e das despesas públicas, bem como a estrutura das classificações orgânicas aplicáveis aos organismos que integram a administração central, Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro;
Código de Contratação Pública, Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação actual;
Decreto-Lei n.º 197/99 — Regime jurídico de realização de despesas públicas e da contratação pública;
Lei 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

209394449

Aviso n.º 2987/2016

Procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho, na carreira e categoria de Técnico Superior (Logística), conforme mapa de pessoal dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública.

Nos termos do disposto nos artigos 30.º e 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), conjugados com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, por despacho autorizador datado de por despacho autorizador datado de 23/02/2016 do Diretor dos Serviços Sociais, Superintendente-Chefe Luis Farinha, se encontra aberto procedimento concursal comum, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* para preenchimento de um posto de trabalho, na carreira e categoria de Técnico Superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para exercer funções na Área de Administração e Finanças, dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública.

1 — Tipo de concurso: o presente aviso reveste a forma de procedimento concursal comum, por inexistir reserva de recrutamento constituída, quer no próprio serviço, quer na ECCRC — Entidade Centralizada de Constituição de Reservas de Recrutamento, porquanto não foram ainda publicitados quaisquer procedimentos nos termos dos artigos 41.º e seguintes da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril e verificada ainda a inexistência de candidatos em regime de requalificação, nos termos da Portaria 48/2014, de 26 de fevereiro, na sequência de procedimento prévio promovido junto da Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas.

2 — Modalidade de contrato: o procedimento concursal destina-se à ocupação de 1 (um) posto de trabalho, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, previsto no mapa de pessoal dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

3 — Enquadramento legal: Lei n.º 35/2014, de 20 de junho; Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho; Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho; Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril; Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

4 — Local de trabalho: o posto de trabalho situa-se nas instalações dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, em Xabregas, Lisboa.

5 — Caracterização geral do posto de trabalho: o posto de trabalho inerente ao presente procedimento concursal envolve o exercício de funções da carreira geral de Técnico Superior, tal como descritas no anexo à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

O Técnico Superior desempenhará funções na Secção de Logística da Área de Administração e Finanças dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, designadamente:

a) Realizar os processos de aquisição, alienação, transferências, cedências, abates, permutas, valorizações (grandes reparações ou beneficiações), desvalorizações (deterioração ou obsolência), gestão de bens móveis e imóveis em conformidade com o Regulamento de Cadastro e Inventário (CIBE — Cadastro e Inventário dos Bens do Estado) atendendo às regras estabelecidas no POCP;

b) Promover e organizar os procedimentos para a aquisição de bens e serviços e de manutenção e conservação de instalações;

c) Promover os procedimentos relativos à realização de despesas e à contratação pública;

d) Elaborar estudos e apresentar propostas no âmbito das políticas de aquisição e gestão de instalações, viaturas e equipamentos;

e) Elaborar a inventariação anual do imobilizado, mantendo atualizadas as fichas de imobilizado dos bens móveis e imóveis;

f) Elaborar a etiquetagem e proceder à conferência física de bens móveis;

g) Elaborar o registo e atualização da caracterização física dos imóveis, piso, sala, área, ano de construção;

h) Elaborar e conferir todos os mapas legais relacionados com o património, entre outros, Mapa F2, Mapa F4.

i) Promover sempre que possível a centralização das compras em articulação com a Unidade Ministerial de Compras do MAI;

j) Acompanhar a execução dos contratos de aquisição e locação de bens e serviços;

k) Condução de processos aquisitivos em plataformas eletrónicas de contratação;

l) Publicação de contratos no basegov;

m) Publicação de anúncios no DR e no JOUE;

n) Condução de processos em GERFIP (SAP) e SIGO;

o) Propor práticas e procedimentos que promovam a redução de despesa e uma maior eficiência ambiental na aquisição de bens e serviços.

6 — Posição remuneratória: A determinação do posicionamento remuneratório ora proposta terá em conta o preceituado no artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugado com as limitações impostas pelo artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2015), sendo a posição remuneratória de referência a 2.ª posição da carreira/categoria de Técnico Superior, ou seja, o nível remuneratório 15.º, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, num montante pecuniário de 1.201,48€ (mil duzentos e um euros e quarenta e oito cêntimos), ao abrigo da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, e do Decreto-Lei n.º 144/2014, de 30 de setembro, e acordo com a verba disponível cabimentada.

7 — Requisitos de admissão:

7.1 — Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 17.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, nomeadamente:

a) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;

b) 18 Anos de idade completos;

c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;

d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

7.2 — Titularidade de licenciatura ou grau académico superior, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 86.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho em Direito, Gestão ou Economia, não havendo possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

7.3 — Constituem condições preferenciais:

a) Licenciatura em Direito, Gestão ou Economia, Pré-Bolonha ou Mestrado Integrado;

b) Tempo mínimo de experiência profissional — 5 anos;

c) Com conhecimentos e experiência profissional comprovada, nas seguintes áreas:

Cadastro e Inventário dos bens do Estado (CIBE);
Conhecimentos de contabilidade pública;
Integração do processo aquisitivo com o registo do bem, etiquetagem e exportação das amortizações o modulo financeiro subsequente, com recurso ao manuseamento de ferramentas eletrónicas próprias de gestão financeira (exemplo GERFIP);
Elaboração de cadernos de encargos e programas de procedimentos de empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços nos termos da contratação pública;
Participação nos processos de procedimentos de empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, no termos do Código dos Contratos Públicos, como membro de júri;
Conhecimentos aprofundados de informática na ótica do utilizador, nomeadamente, em Word, Excel;
Gestão de processos de aquisição em plataformas eletrónicas de contratação, Gatewit e VortalGOV;
Publicação de contratos no basegov;

Publicação de anúncios em DR e no JOUE;
Gestão de aplicações GeRFiP (SAP) e SIGO;
Capacidade de trabalho em equipa e de partilha de tarefas;
Elevado sentido de responsabilidade para com o serviço;
Facilidade de utilização de ferramentas informáticas;
Comprovada capacidade de organização e planeamento;
Capacidade de análise da informação e elevado sentido crítico;
Elevada experiência na gestão e acompanhamento de contratos;
Boa capacidade de comunicação;
Orientação para o cliente;
Capacidade de negociação;
Capacidade de trabalhar por objetivos e espírito de equipa;
Metódico, analítico e criativo na resolução de problemas;
Bom relacionamento interpessoal.
Tolerância à Pressão e Contrariedades.

7.4 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento, de acordo com o disposto na alínea *l*), n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

8 — Prazo de candidatura: o prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias úteis contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

9 — Forma e local de apresentação da candidatura:

9.1 — Nos termos do artigo 27.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, as candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, em suporte papel, mediante o preenchimento do formulário tipo de candidatura, aprovado pelo Despacho (extrato) n.º 11321/2009, de 8 de maio, e que se encontra disponível no sítio dos SSPSP em www.sspsp.pt, podendo ser entregues, pessoalmente, durante o horário normal de expediente, ou remetidas por correio registado com aviso de receção, até ao termo do prazo, para: Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, Área de Administração e Finanças — Secção de Recursos Humanos, Rua de Xabregas, 44, 1940-017 Lisboa.

9.2 — Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

9.3 — O formulário de candidatura deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

a) *Curriculum Vitae* detalhado, devidamente datado e assinado;
b) Fotocópia legível do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte ou do Cartão de Cidadão;
c) Fotocópia legível do certificado de habilitações literárias;
d) Fotocópia legível dos certificados das ações de formação profissional;
e) Documentos comprovativos da experiência profissional dos candidatos, com indicação precisa dos anos, meses e dias desse tempo de trabalho.

9.4 — Os candidatos titulares de uma relação jurídica de emprego público, para além dos elementos acima indicados, deverão, igualmente, apresentar:

a) Declaração emitida pelo organismo ou serviço onde o candidato exerce funções ou pertence, devidamente atualizada, da qual conste, de forma inequívoca, a modalidade da relação jurídica de emprego público que detém, a categoria e posição remuneratória detida e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, bem como as avaliações de desempenho relativas aos últimos três anos e, na sua ausência, o motivo que determinou tal facto.
b) Declaração de conteúdo funcional, emitida pelo serviço ou organismo onde o candidato exerce funções ou pertence, devidamente atualizada e autenticada, da qual constem as atividades que se encontra a exercer inerentes ao posto de trabalho que ocupa e o grau de complexidade das mesmas, em conformidade com o estabelecido no mapa de pessoal aprovado.

9.5 — A não apresentação dos documentos acima enumerados impossibilita a admissão do candidato ao presente procedimento concursal, implicando a sua exclusão do mesmo. O não preenchimento ou o preenchimento incorreto dos elementos relevantes do formulário de candidatura determina a exclusão do candidato do procedimento concursal.

9.6 — Serão excluídas as candidaturas que não satisfaçam, cumulativamente, os requisitos e formalidades apontados no presente aviso.

10 — Métodos de seleção:

10.1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 36.º da LTFP, conjugado com os n.os 1 e 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, atentos a urgência do presente procedimento concursal, será utilizado, como único método de seleção obrigatório, a prova de conhecimentos (PC) ou a avaliação curricular (AC), consoante os casos previstos, respetivamente, no n.º 1 ou n.º 2 do referido artigo 36.º da LTFP, e como método de seleção facultativo, a entrevista profissional de seleção (EPS), com as seguintes ponderações:

a) *PC* (70 %) + *EPS* (30 %) — para os candidatos nas condições referidas no n.º 1 do artigo 36.º da LTFP;
b) *AC* (70 %) + *EPS* (30 %) — para os candidatos nas condições referidas no n.º 2 do artigo 36.º da LTFP.

10.2 — Os candidatos que reúnam as condições legalmente previstas para serem avaliados por avaliação curricular (AC), podem optar por, por escrito, pelo afastamento deste método de seleção obrigatório e pela aplicação, em substituição da prova de conhecimentos (PC).

10.3 — Prova de conhecimentos (PC): visa avaliar os conhecimentos académicos e/ou profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício de determinada função. As competências técnicas traduzem-se na capacidade para aplicar os conhecimentos a situações concretas e à resolução de problemas, no âmbito da atividade profissional. A prova de conhecimentos incide sobre conteúdos de natureza genérica e/ou específica, diretamente relacionados com as exigências da função, nomeadamente, o adequado conhecimento da língua portuguesa. A prova tem caráter eliminatório, sendo adotada uma escala de valoração de 0 a 20 valores, com expressão até à centésimas.

10.4 — A prova de conhecimentos será de natureza teórica, revestindo a forma escrita e efetuada em suporte de papel, de realização individual e com possibilidade de consulta, incidindo sobre conteúdos de enquadramento genérico e específico, diretamente relacionados com as exigências da função, tendo por base os temas a que se reportam a legislação mencionada neste aviso, incluindo as alterações legislativas que sobre eles tenham recaído e ou venham a recair até à data de realização das provas.

10.5 — Avaliação curricular (AC): visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente, a habilitação académica e/ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida. A AC tem caráter eliminatório, sendo adotada uma escala de valoração de 0 a 20 valores, com expressão até às centésimas.

10.6 — Entrevista profissional de seleção (EPS): visa avaliar de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, bem como a capacidade de comunicação e o relacionamento interpessoal. A EPS é pública e tem caráter eliminatório, sendo avaliada segundo os classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20,16 12, 8, 4 valores, obtendo-se o resultado final através da média aritmética simples das classificações dos parâmetros a avaliar.

11 — A classificação final dos candidatos que completem o procedimento será expressa numa escala de 0 a 20 valores, com arredondamento até às centésimas, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção, de acordo com as fórmulas definidas no ponto 10.1 do presente Aviso.

11.1 — Consideram-se excluídos os candidatos que não compareçam ou que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores em qualquer dos métodos de seleção, não lhes sendo aplicado o método seguinte, sendo o caso.

12 — Composição e identificação do Júri:

Presidente — Rita Margarida Cardos Vieira, Chefe de Área de Administração e Finanças dos SSPSP;
1.º Vogal Efetivo — Elsa Cristina Correia Martins Técnico Superior do Gabinete de Planeamento e Controlo de Gestão dos SSPSP;
2.º Vogal Efetivo — Maria do Carmo Almeida Garcia da Cruz, Técnica Superior da Secção de Recursos Humanos da Área de Administração e Finanças dos SSPSP;
1.º Vogal Suplente — Ana Paula Marques Fernandes Simão, Técnica Superior do Gabinete Jurídico dos SSPSP;
2.º Vogal Suplente — Celso Manuel de Oliveira e Silva, Técnico Superior do Gabinete de Apoio ao Secretário-geral dos SSPSP;

12.1 — O presidente do Júri será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vogal que lhe suceder na ordem supra referida.

13 — As atas do Júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

14 — Assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato a apresentação de documentos comprovativos das declarações que este

efetuou sob compromisso de honra e das informações que considere relevantes para o procedimento.

15 — Exclusão e notificação dos candidatos:

15.1 — Os candidatos excluídos são notificados por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3, do artigo 30.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

15.2 — Os candidatos admitidos são convocados para a realização dos métodos de seleção, nos termos do artigo 32.º da mesma Portaria. Os candidatos aprovados em cada método de seleção são convocados para a realização do método seguinte nos mesmos termos.

16 — Será elaborada uma lista unitária de ordenação final dos candidatos, ainda que, no mesmo procedimento, lhes tenham sido aplicados diferentes métodos de seleção.

16.1 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos será publicitada em local visível e público dos Serviços Sociais da PSP Rua de Xabregas, 44, 1940-017 Lisboa e colocada no Portal dos SSPSP www.sspsp.pt.

16.2 — Em caso de igualdade de valoração, serão adotados os critérios de ordenação preferencial estabelecidos no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

17 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no primeiro dia útil seguinte à presente publicação, a partir da data da publicação (no *Diário da República*), na página eletrónica dos SSPSP e por extrato, no prazo máximo de três dias úteis contado da mesma data, num jornal de expansão nacional.

18 — Em tudo o não expressamente previsto no presente Aviso, o concurso rege-se, designadamente, pelas disposições atualizadas constantes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, Lei n.º 12-A/2008, de 28 de fevereiro (normas transitórias abrangidas pelos artigos 88.º a 115.º), Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho, Portarias n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro e n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, pela Constituição da República Portuguesa e pelo Código do Procedimento Administrativo.

19 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

29 de fevereiro de 2016. — O Secretário-Geral dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, *Superintendente-Chefe Jorge Filipe Guerreiro Cabrita*.

ANEXO 1

Bibliografia e Legislação para a Prova de Conhecimento

Constituição da República Portuguesa;

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, Lei 35/2014, de 20 de junho;

Orgânica dos Serviços Sociais da PSP, Decreto-Lei n.º 42794, de 31 de dezembro;

Código do Procedimento Administrativo, Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro;

Sistema Integrado de Gestão e Avaliação na Administração Pública. Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação atual;

Conteúdo da Página

Cadastro e Inventário dos bens do Estado (CIBE), Portaria n.º 671/2000, de 10 de março;

Código dos Contratos Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual;

Decreto-Lei n.º 197/99 — Regime jurídico de realização de despesas públicas e da contratação pública;

Lei 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas;

Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (LCPA), Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, com as alterações decorrentes da Lei n.º 22/2015, de 17 de março (com republicação da LCPA), Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro e Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro;

Procedimentos necessários à aplicação da LCPA e à operacionalização da prestação de informação, Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho (com republicação do DL n.º 127/2012, de 21 de junho) da Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro e da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro;

Regime da administração financeira do Estado, Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho;

Lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro;

Orçamento de Estado para 2015, Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro;

Normas de execução do Orçamento do Estado para 2015, Decreto-Lei n.º 36/2015, de 09/03;

Regime jurídico dos códigos de classificação económica das receitas e das despesas públicas, bem como a estrutura das classificações orgânicas aplicáveis aos organismos que integram a administração central, Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro;

Diretiva n.º 2014/23/UE, relativa à adjudicação de contratos de concessão,

Diretiva n.º 2014/24/UE, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE e n.º 2014/25/UE, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais.

Regulamento n.º 330/2009, regulamenta o Sistema Nacional de Compras Públicas;

Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, cria o Sistema Nacional de Compras Públicas

Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P., Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho,

O regime jurídico do PVE, Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril (artigo 145.º) e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (artigo 156.º), e pelos respetivos diplomas regulamentares: Portarias n.º 382/2009 e n.º 383/2009 e Despacho n.º 7378/2009, todos de 12 de março, e ainda pelos Despachos n.º 5410/2014, de 17 de abril, e n.º 13478/2009, de 9 de junho.

Portaria n.º 103/2011, de 14 de março, procede à revisão das categorias de bens e serviços cujos acordos quadro e procedimentos de contratação da aquisição são celebrados e conduzidos pela ANCP, e procede à substituição da lista anexa à Portaria n.º 772/2008, de 6 de agosto.

Decreto-Lei n.º 131/2010 de 14 de dezembro, aprova medidas aplicáveis ao regime da contratação pública, destinadas a conferir maior simplicidade e aos procedimentos pré-contratuais regulados no Código dos Contratos Públicos (CCP).

A utilização das tecnologias de informação e comunicação (TIC) na Administração Pública, Decreto-Lei n.º 151/2015 de 6 de agosto.

209394416

Aviso (extrato) n.º 2988/2016

Procedimento concursal comum para ocupação de um posto de trabalho na carreira e categoria de técnico superior (Engenheiro Eletrotécnico) conforme mapa de pessoal dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública.

Nos termos do disposto nos artigos 30.º e 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), conjugados com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna -se público que, por despacho autorizador datado de por despacho autorizador datado de 23/02/2016 do Diretor dos Serviços Sociais, Superintendente-Chefe Luis Farinha, se encontra aberto procedimento concursal comum, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* para preenchimento de um posto de trabalho, na carreira e categoria de Técnico Superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para exercer funções na Área de Administração e Finanças, dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública.

1 — Tipo de concurso: o presente aviso reveste a forma de procedimento concursal comum, por inexistir reserva de recrutamento constituída, quer no próprio serviço, quer na ECCRC — Entidade Centralizada de Constituição de Reservas de Recrutamento, porquanto não foram ainda publicitados quaisquer procedimentos nos termos dos artigos 41.º e seguintes da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril e verificada ainda a inexistência de candidatos em regime de requalificação, nos termos da Portaria 48/2014, de 26 de fevereiro, na sequência de procedimento prévio promovido junto da Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas.

2 — Modalidade de contrato: o procedimento concursal destina-se à ocupação de 1 (um) posto de trabalho, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, previsto no mapa de pessoal dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

3 — Enquadramento legal: Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, nas normas transitórias abrangidas pelos artigos 88.º a 115.º; Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho; Lei n.º 35/2014, de 20 de

junho e respetivo anexo — LTFP; Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril;

4 — Local de trabalho: o posto de trabalho situa -se nas instalações dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, em Xabregas, Lisboa.

5 — Caracterização geral do posto de trabalho: o posto de trabalho ao presente procedimento concursal envolve o exercício de funções da carreira geral de Técnico Superior, tal como descritas no anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

O Técnico Superior desempenhará funções no Gabinete de Obras e Projetos, da Área de Administração e Finanças, designadamente:

a) Elaborar levantamentos arquitetónicos e de infraestruturas dos edifícios e espaços dos SSPSP;

b) Elaborar levantamento das necessidades de intervenção a nível de conservação e/ou remodelação e adaptação de instalações dos edifícios dos SSPSP, com a elaboração de medições, orçamento e respetivos pareceres técnicos;

c) Elaborar estudos e projetos de conservação e/ou remodelação e adaptação de instalações em edifícios dos SSPSP e efetuar a respetiva assistência técnica em obra;

d) Elaborar estudos e projetos de estabilidade e efetuar a respectiva assistência técnica em obra;

e) Elaborar estudos e projetos de segurança contra incêndios da 3.ª e 4.ª categoria de risco de incêndio e efetuar a respetiva assistência técnica em obra;

f) Elaborar estudos térmicos e acústicos;

g) Elaborar planos de segurança e saúde;

h) Elaborar planos de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;

i) Elaborar peças procedimentais de empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços os SSPSP, nos termos do código de contratos públicos;

j) Participar nos processos de concurso como membro de júri;

k) Fiscalizar empreitadas de edifícios e infraestruturas dos SSPSP;

l) Acompanhar tecnicamente a aquisição de bens e serviços para os SSPSP;

m) Elaborar e acompanhar processos administrativos no âmbito da Área de Administração e Finanças, Gabinete de Obras e Projetos.

n) Integrar a Unidade de Gestão Patrimonial do Ministério da Administração Interna, em representação dos SSPSP;

6 — Posição remuneratória: A determinação do posicionamento remuneratório ora proposta terá em conta o preceituado no artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugado com as limitações impostas pelo artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2015), sendo a posição remuneratória de referência a 2.ª posição da carreira/categoria de Técnico Superior, ou seja, o nível remuneratório 15.º, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, num montante pecuniário de 1.201,48€ (mil duzentos e um euros e quarenta e oito cêntimos), ao abrigo da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, e do Decreto -Lei n.º 144/2014, de 30 de setembro, e acordo com a verba disponível cabimentada.

7 — Requisitos de admissão:

7.1 — Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 17.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, nomeadamente:

a) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;

b) 18 Anos de idade completos;

c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;

d) Robustez fisica e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

7.2 — Titularidade de licenciatura ou grau académico superior, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 86.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, em engenharia eletrotécnica, ramo de energia e inscrição obrigatória e em vigor na respetiva ordem profissional ou ser por elas reconhecidos, para efeitos dos n.os 1 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, e dos artigos seguintes, não havendo possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

7.3 — Constituem condições preferenciais:

a) Licenciatura em Engenharia Eletrotécnica, Pré -Bolonha ou Mestrado Integrado, ramo de energia;

b) Tempo mínimo de experiência profissional — 3 anos;

c) Inscrição na Ordem dos Engenheiros como Membro Efetivo;

d) Disponibilidade pessoal para deslocações pelo país;

e) Com conhecimentos e experiência profissional comprovada, nas seguintes áreas:

Levantamentos de infraestruturas elétricas dos edifícios e espaços exteriores;

Elaboração de estudos e projetos de instalações elétricas de baixa tensão, nomeadamente de redes de distribuição de energia, no âmbito de construção, conservação e/ou remodelação e adaptação de edifícios;

Elaboração de estudos e projetos de instalações elétricas de baixa tensão, nomeadamente de redes de ITED, no âmbito de construção, conservação e/ou remodelação e adaptação de edifícios;

Acompanhamento de projetos em obra no âmbito da assistência técnica;

Fiscalização de empreitadas de obras públicas;

Acompanhamento técnico de fornecimentos de bens e serviços;

Elaboração de cadernos de encargos e programas de procedimentos de empreitadas de obras públicas e fornecimentos no termos da contratação pública;

Participação nos processos de procedimentos de empreitadas de obras públicas e fornecimentos, no termos do Código dos Contratos Públicos, como membro de júri;

Conhecimentos aprofundados de informática na ótica do utilizador, nomeadamente em Word, Excel, desenho assistido por computador e uso das plataformas eletrónicas no âmbito do código dos contratos públicos.

Forte espírito de equipa e elevado sentido de responsabilidade para com o serviço.

Capacidade de análise da informação e elevado sentido crítico;

Capacidade de Planeamento e Organização;

Iniciativa e Autonomia;

Relacionamento Interpessoal;

Tolerância à Pressão e Contrariedades.

7.4 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento, de acordo com o disposto na alínea *l*), n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

8 — Prazo de candidatura: o prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias úteis contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

9 — Forma e local de apresentação da candidatura:

9.1 — Nos termos do artigo 27.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, as candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, em suporte papel, mediante o preenchimento do formulário tipo de candidatura, aprovado pelo Despacho (extrato) n.º 11321/2009, de 8 de maio, e que se encontra disponível no sítio dos SSPSP, em www.SSPSP.pt, podendo ser entregues, pessoalmente, durante o horário normal de expediente, ou remetidas por correio registado com aviso de receção, até ao termo do prazo, para: Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, Área de Administração e Finanças — Secção de Recursos Humanos, Rua de Xabregas, 44, 1940-017 Lisboa.

9.2 — Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

9.3 — O formulário de candidatura deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

a) *Curriculum Vitae* detalhado, devidamente datado e assinado;

b) Fotocópia legível do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte ou do Cartão de Cidadão;

c) Fotocópia legível do certificado de habilitações literárias;

d) Fotocópia legível dos certificados das ações de formação profissional;

e) Documento comprovativo da inscrição válida na ordem profissional;

f) Documentos comprovativos da experiência profissional dos candidatos, com indicação precisa dos anos, meses e dias desse tempo de trabalho.

9.4 — Os candidatos titulares de uma relação jurídica de emprego público, para além dos elementos acima indicados, deverão, igualmente, apresentar:

a) Declaração emitida pelo organismo ou serviço onde o candidato exerce funções ou pertence, devidamente atualizada, da qual conste, de forma inequívoca, a modalidade da relação jurídica de emprego público que detém, a categoria e posição remuneratória detida e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, bem como as avaliações de desempenho relativas aos últimos três anos e, na sua ausência, o motivo que determinou tal fato.

b) Declaração de conteúdo funcional, emitida pelo serviço ou organismo onde o candidato exerce funções ou pertence, devidamente atualizada e autenticada, da qual constem as atividades que se encontra a exercer inerentes ao posto de trabalho que ocupa e o grau de complexidade das mesmas, em conformidade com o estabelecido no mapa de pessoal aprovado.

9.5 — A não apresentação dos documentos acima enumerados impossibilita a admissão do candidato ao presente procedimento concursal, implicando a sua exclusão do mesmo. O não preenchimento ou o preenchimento incorreto dos elementos relevantes do formulário de candidatura determina a exclusão do candidato do procedimento concursal. Serão excluídas as candidaturas que não satisfaçam, cumulativamente, os requisitos e formalidades apontados no presente aviso.

10 — Métodos de seleção:

10.1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 36.º da LTFP, conjugado com os n.os 1 e 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, atentos a urgência do presente procedimento concursal, será utilizado, como único método de seleção obrigatório, a prova de conhecimentos (PC) ou a avaliação curricular (AC), consoante os casos previstos, respetivamente, no n.º 1 ou n.º 2 do referido artigo 36.º da LTFP, e como método de seleção facultativo, a entrevista profissional de seleção (EPS), com as seguintes ponderações:

a) PC (70 %) + EPS (30 %) — para os candidatos nas condições referidas no n.º 1 do artigo 36.º da LTFP;
b) AC (70 %) + EPS (30 %) — para os candidatos nas condições referidas no n.º 2 do artigo 36.º da LTFP.

10.2 — Os candidatos que reúnam as condições legalmente previstas para serem avaliados por avaliação curricular (AC), podem optar por, por escrito, pelo afastamento deste método de selecção obrigatório e pela aplicação, em substituição da prova de conhecimentos (PC).

10.3 — Prova de conhecimentos (PC): visa avaliar os conhecimentos académicos e/ ou profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício de determinada função. As competências técnicas traduzem -se na capacidade para aplicar os conhecimentos a situações concretas e à resolução de problemas, no âmbito da actividade profissional. A prova de conhecimentos incide sobre conteúdos de natureza genérica e/ ou específica, diretamente relacionados com as exigências da função, nomeadamente, o adequado conhecimento da língua portuguesa. A prova tem caracter eliminatório, sendo adoptada uma escala de valoração de 0 a 20 valores, com expressão até à centésimas.

10.4 — A prova de conhecimentos será de natureza teórica, revestindo a forma escrita e efetuada em suporte de papel, de realização individual e com possibilidade de consulta, incidindo sobre conteúdos de enquadramento genérico e específico, directamente relacionados com as exigências da função, tendo por base os temas a que se reportam a legislação mencionada neste aviso, incluindo as alterações legislativas que sobre eles tenham recaído e ou venham a recair até à data de realização das provas.

10.5 — Avaliação curricular (AC): visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente, a habilitação académica e/ ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida. A AC tem carácter eliminatório, sendo adoptada uma escala de valoração de 0 a 20 valores, com expressão até às centésimas.

10.6 — Entrevista profissional de seleção (EPS): visa avaliar de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, bem como a capacidade de comunicação e o relacionamento interpessoal. A EPS é pública e tem caráter eliminatório, sendo avaliada segundo os classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20,16 12, 8, 4 valores, obtendo-se o resultado final através da média aritmética simples das classificações dos parâmetros a avaliar.

11 — A classificação final dos candidatos que completem o procedimento será expressa numa escala de 0 a 20 valores, com arredondamento até às centésimas, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção, de acordo com as fórmulas definidas no ponto 10.1 do presente Aviso.

11.1 — Consideram -se excluídos os candidatos que não compareçam ou que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores em qualquer dos métodos de seleção, não lhes sendo aplicado o método seguinte, sendo o caso.

12 — Composição e identificação do Júri:

Presidente — Rita Margarida Cardos Vieira, Chefe de Área de Administração e Finanças dos SSPSP;

1.º Vogal Efetivo — Maria de Jesus Guilherme da Silva Paiva, Chefe da Divisão de Obras e Infraestruturas do Departamento de Logística da Direção Nacional da PSP;

2.º Vogal Efetivo — Maria do Carmo Almeida Garcia da Cruz, Técnica Superior da Secção de Recursos Humanos da Área de Administração e Finanças dos SSPSP;

1.º Vogal Suplente — Ana Paula Marques Fernandes Simão, Técnica Superior do Gabinete Jurídico dos SSPSP;

2.º Vogal Suplente — Celso Manuel de Oliveira e Silva, Técnico Superior do Gabinete de Apoio ao Secretário-Geral dos SSPSP;

12.1 — O presidente do Júri será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vogal que lhe suceder na ordem supra referida.

13 — As atas do Júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

14 — Assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato a apresentação de documentos comprovativos das declarações que este efetuou sob compromisso de honra e das informações que considere relevantes para o procedimento.

15 — Exclusão e notificação dos candidatos:

15.1 — Os candidatos excluídos são notificados por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3, do artigo 30.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

15.2 — Os candidatos admitidos são convocados para a realização dos métodos de seleção, nos termos do artigo 32.º da mesma Portaria. Os candidatos aprovados em cada método de seleção são convocados para a realização do método seguinte nos mesmos termos.

16 — Será elaborada uma lista unitária de ordenação final dos candidatos, ainda que, no mesmo procedimento, lhes tenham sido aplicados diferentes métodos de seleção.

16.1 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos será publicitada em local visível e público dos Serviços Socias da PSP Rua de Xabregas, 44, 1940-017 Lisboa e colocada no Portal dos SSPSP www.sspsp.pt.

16.2 — Em caso de igualdade de valoração, serão adotados os critérios de ordenação preferencial estabelecidos no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

17 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no primeiro dia útil seguinte à presente publicação, a partir da data da publicação (no *Diário da República*), na página eletrónica dos SSPSP e por extrato, no prazo máximo de três dias úteis contado da mesma data, num jornal de expansão nacional.

18 — Em tudo o não expressamente previsto no presente Aviso, o concurso rege-se, designadamente, pelas disposições atualizadas constantes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, Lei n.º 12-A/2008, de 28 de fevereiro (normas transitórias abrangidas pelos artigos 88.º a 115.º), Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho, Portarias n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro e n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, pela Constituição da República Portuguesa e pelo Código do Procedimento Administrativo.

19 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

29 de fevereiro de 2016. — O Secretário-Geral dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, *Superintendente-Chefe Jorge Filipe Guerreiro Cabrita.*

ANEXO 1

Bibliografia e Legislação para a Prova de Conhecimento

A — Área de Atividade Administrativa:

Constituição da República Portuguesa;
Código do Procedimento Administrativo (CPA);
Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho);
Código do Trabalho na sua redação atual (Lei n.º 7/2009, de 22 fevereiro);
Acordo coletivo de trabalho n.º 1/2009, de 28 de setembro e respectivo Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, de 2 de março;
Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública —SIADAP — (Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro alterada pela Lei n.º 66/2012 de 31 de dezembro);
Regime de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas — LVCR — (Lei n.º 12-A/2008 de 27 fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 22-A/2008,

de 24 de abril e alterada pelas Leis n.os 64 -A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril e 66/2012 de 31 de dezembro);

Normas transitórias abrangidas pelos artigos 88.º a 115 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual;

Níveis da tabela remuneratória (Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho);

Montantes pecuniários da tabela remuneratória única (Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro);

Acumulação de férias (Despacho n.º 16372/2009, de 20 de julho);

Regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública (Decreto -Lei n.º 503/99 de 20 de novembro, alterado pelas Leis n.º 59/2008, de 11 de setembro e n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro);

Proteção no desemprego de trabalhadores da Administração Pública (Lei n.º 11/2008, de 20 de fevereiro);

Proteção social dos trabalhadores que exercem funções públicas (Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro, alterada pela Lei n.º 10/2009, de 10 de março);

Proteção na parentalidade, dos trabalhadores que exercem funções públicas integradas no regime de proteção social convergente (Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, retificado pela Declaração de Retificação n.º 40/2009, de 5 de junho);

Estabelece os mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social (Lei n.º 60/2005 de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 52/2007, de 31 de agosto e n.º 11/2008, de 20 de fevereiro);

Tramitação do procedimento concursal (Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 145-A/2011, de 6 de abril).

B — Área de Organização Administrativa:

Orgânica do Governo Constitucional em funções

Organização da Administração Direta do Estado (Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, republicada pela Lei n.º 105/2007, de 3 de abril, e alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro);

C — Setor da função a desempenhar:

Código dos Contratos Públicos (CCP);

Revisão de preços das empreitadas de obras públicas (Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro);

Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RTIEBT);

Regime jurídico da construção, do acesso e da instalação de redes e infraestruturas de comunicações eletrónicas (Lei n.º 47/2013, de 10 de julho — Procede à segunda alteração ao Decreto -Lei n.º 123/2009, de 21 de maio);

Norma Europeia de Qualidade de Energia NP EN 50160;

Estatuto do Técnico Responsável por Instalações Elétricas de Serviço Particular (Decreto Regulamentar n.º 31/83, de 18 de abril e todas as alterações, entretanto, introduzidas e, ainda, o Decreto -Lei n.º 229/2006, de 24 de novembro).

209394368

Aviso n.º 2989/2016

Procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de 1 (um) posto de trabalho na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira e categoria de assistente técnico, do mapa de pessoal dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública.

Nos termos do disposto nos artigos 30.º e 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), conjugados com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, por despacho autorizador datado de por despacho autorizador datado de 23/02/2016 do Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública e Diretor dos Serviços Sociais, Superintendente-Chefe Luís Farinha, se encontra aberto procedimento concursal comum, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* para preenchimento de um posto de trabalho, na carreira e categoria de Assistente Técnico, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para exercer funções na Área de Administração e Finanças, dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública.

1 — Tipo de concurso: o presente aviso reveste a forma de procedimento concursal comum, por inexistir reserva de recrutamento constituída, quer no próprio serviço, quer na ECCRC — Entidade Centralizada de Constituição de Reservas de Recrutamento, porquanto não foram ainda publicitados quaisquer procedimentos nos termos dos artigos 41.º e seguintes da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril e verificada ainda a inexistência de candidatos em regime de requalificação, nos termos da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, na sequência de procedimento prévio promovido junto da Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas.

2 — Modalidade de contrato: o procedimento concursal destina-se à ocupação de 1 (um) posto de trabalho, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, previsto no mapa de pessoal dos SSPSP, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

3 — Enquadramento legal: Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, nas normas transitórias abrangidas pelos artigos 88.º a 115.º; Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho; Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e respetivo anexo — LTFP; Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril; Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro e Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

4 — Local de trabalho: o posto de trabalho situa-se nas instalações dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, em Xabregas, Lisboa.

5 — Caracterização do posto de trabalho: Exercício de funções inerentes à carreira e categoria de assistente técnico, com grau de complexidade 2, de acordo com o constante no anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

5.1 — O Assistente Técnico desempenhará funções na Secção de Recursos Humanos da Área de Administração e Finanças dos SSPSP, os quais compreendem designadamente:

a) Apoio no desenvolvimento dos processos de concursos de recrutamento de pessoal até à fase de Contrato;

b) Inscrições na CGA/Segurança Social e ADSE;

c) Instrução dos processos de atribuição das prestações familiares e pré-natal;

d) Instrução de processos de acumulação de funções;

e) Instrução de processos de mobilidade;

f) Instrução de processos de Licença s/ vencimento;

g) Controlo do Relógio de Ponto e emissão dos respetivos mapas;

h) Preparação de todo o expediente relativo à área de recursos humanos para submissão a despacho;

i) Arquivo de todo o expediente relativo à área de Recursos Humanos Conferência da assiduidade dos funcionários e carregamento em base de dados;

j) Introdução de novos funcionários e atualização das fichas já existentes na base de dados e comunicação ao processamento de vencimentos.

k) Elaboração do Mapa de Férias;

l) Processamento de vencimentos e abonos variáveis como horas extraordinárias, ajudas de custo, suplementos Emissão e conferência das Folhas de Vencimentos a serem entregues à contabilidade;

m) Emissão e conferência das guias de descontos a serem entregues à contabilidade;

n) Carregamento *online* dos descontos da CGA e Seguranças Social;

o) Declarações fiscais ligadas aos Recursos Humanos (IRS, Anexo J ou outras);

p) Controlo das alterações de posição remuneratória;

q) Processamento da ADSE;

r) Carregamento e conferência dos dados necessários à emissão do Balanço Social;

s) Elaboração dos mapas da conta de gerência relativos ao pessoal;

t) Quaisquer outras tarefas para que seja solicitada relacionada com atividade do sector.

6 — Posicionamento remuneratório de referência — 9.ª posição remuneratória, nível 14 da TRU, correspondente à remuneração base de 1149,99 €. Nos termos do preceituado no artigo 38.º da LTFP, a determinação do posicionamento remuneratório do trabalhador recrutado tem lugar após o termo do procedimento concursal, sendo efetuada em obediência aos limites impostos pelo artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, pelo que se encontra vedada qualquer valorização remuneratória, salvo se o trabalhador estiver integrado em carreira diferente daquela para a qual é aberto o presente procedimento concursal e auferir remuneração base inferior à 1.ª posição remuneratória da carreira e categoria de assistente técnico, nível 5 da TRU (683,13 €).

7 — Requisitos de admissão:

7.1 — Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 17.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, nomeadamente:

a) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;

b) 18 Anos de idade completos;
c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

7.2 — Nível habilitacional exigido — 12.º ano de escolaridade, não sendo admitida a possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional. A exigência do 12.º ano de escolaridade não se aplica aos candidatos já integrados na carreira e categoria de assistente técnico.
7.3 — Constituem condições preferenciais:

Tempo mínimo de experiência profissional — 5 anos;
Experiência comprovada na área de atividade do(s) posto(s) de trabalho a preencher;
Conhecimentos e experiência no exercício de funções na área descrita no ponto 5;
Realização e Orientação para Resultados;
Capacidade para concretizar com eficácia e eficiência os objetivos do serviço e as tarefas que lhe são distribuídas;
Orientação para o Serviço Público:
Capacidade para exercer a sua atividade respeitando os princípios éticos e valores do serviço público e do sector concreto em que se insere, prestando um serviço de qualidade;
Organização e Método de trabalho;
Capacidade para organizar a sua atividade, definir prioridades e realizá-la de forma metódica.
Trabalho de equipa e cooperação;
Capacidade para se integrar em equipas de trabalho de constituição variada e cooperar com os outros de forma ativa;
Conhecimentos de informática na ótica do utilizador.

7.4 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento, de acordo com o disposto na alínea *l*), n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.
8 — Prazo de candidatura: o prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias úteis contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República.*
9 — Forma e local de apresentação da candidatura:
9.1 — Nos termos do artigo 27.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, as candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, em suporte papel, mediante o preenchimento do formulário tipo de candidatura, aprovado pelo Despacho (extrato) n.º 11321/2009, de 8 de maio, e que se encontra disponível no sítio dos SSPSP em www.sspsp.pt, podendo ser entregues, pessoalmente, durante o horário normal de expediente, ou remetidas por correio registado com aviso de receção, até ao termo do prazo, para: Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, Área de Administração e Finanças — Secção de Recursos Humanos, Rua de Xabregas, 44, 1940-017 Lisboa.
9.2 — Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.
9.3 — O formulário de candidatura deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

a) *Curriculum Vitae* detalhado, devidamente datado e assinado;
b) Fotocópia legível do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte ou do Cartão de Cidadão;
c) Fotocópia legível do certificado de habilitações literárias;
d) Fotocópia legível dos certificados das ações de formação profissional;
e) Documentos comprovativos da experiência profissional dos candidatos, com indicação precisa dos anos, meses e dias desse tempo de trabalho.

9.4 — Os candidatos titulares de uma relação jurídica de emprego público, para além dos elementos acima indicados, deverão, igualmente, apresentar:

a) Declaração emitida pelo organismo ou serviço onde o candidato exerce funções ou pertence, devidamente atualizada, da qual conste, de forma inequívoca, a modalidade da relação jurídica de emprego público que detém, a categoria e posição remuneratória detida e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, bem como as avaliações de desempenho relativas aos últimos três anos e, na sua ausência, o motivo que determinou tal facto.

b) Declaração de conteúdo funcional, emitida pelo serviço ou organismo onde o candidato exerce funções ou pertence, devidamente atualizada e autenticada, da qual constem as atividades que se encontra a exercer inerentes ao posto de trabalho que ocupa e o grau de complexidade das mesmas, em conformidade com o estabelecido no mapa de pessoal aprovado.

9.5 — A não apresentação dos documentos acima enumerados impossibilita a admissão do candidato ao presente procedimento concursal, implicando a sua exclusão do mesmo. O não preenchimento ou o preenchimento incorreto dos elementos relevantes do formulário de candidatura determina a exclusão do candidato do procedimento concursal.
9.6 — Serão excluídas as candidaturas que não satisfaçam, cumulativamente, os requisitos e formalidades apontados no presente aviso.
10 — Métodos de Seleção:
10.1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 36.º da LTFP, conjugado com os n.os 1 e 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, atentos a urgência do presente procedimento concursal, será utilizado, como único método de seleção obrigatório, a prova de conhecimentos (PC) ou a avaliação curricular (AC), consoante os casos previstos, respetivamente, no n.º 1 ou n.º 2 do referido artigo 36.º da LTFP, e como método de seleção facultativo, a entrevista profissional de seleção (EPS), com as seguintes ponderações:

a) P*C* (70 %) + *EPS* (30 %) — para os candidatos nas condições referidas no n.º 1 do artigo 36.º da LTFP;
b) A*C* (70 %) + *EPS* (30 %) — para os candidatos nas condições referidas no n.º 2 do artigo 36.º da LTFP.

10.2 — Os candidatos que reúnam as condições legalmente previstas para serem avaliados por avaliação curricular (AC), podem optar, por escrito, pelo afastamento deste método de seleção obrigatório e pela aplicação, em substituição, da prova de conhecimentos (PC).
10.3 — Prova de Conhecimentos (PC): visa avaliar a capacidade de análise crítica e a posse dos conhecimentos académicos e profissionais necessários ao exercício das funções a concurso. A prova tem carácter eliminatório, sendo adotada uma escala de valoração de 0 a 20 valores, com expressão até às centésimas.
10.4 — A prova de conhecimentos será de natureza teórica, revestindo a forma escrita e efetuada em suporte de papel, de realização individual e com possibilidade de consulta, incidindo sobre conteúdos de enquadramento genérico e específico, diretamente relacionados com as exigências da função, tendo por base os temas a que se reportam a legislação mencionada no ponto seguinte, incluindo as alterações legislativas que sobre eles tenham recaído e ou venham a recair até à data da realização da prova.
10.4.1 — Legislação recomendada para a realização da prova de conhecimentos:

Constituição da República Portuguesa;
Código do Procedimento Administrativo (CPA);
Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho);
Código do Trabalho na sua redação atual (Lei n.º 7/2009, de 22 fevereiro);
Acordo coletivo de trabalho n.º 1/2009, de 28 de setembro e respetivo Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, de 2 de março;
Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública — SIADAP — (Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro alterada pela Lei n.º 66/2012 de 31 de dezembro);
Regime de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas — LVCR — (Lei n.º 12-A/2008 de 27 fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 22-A/2008, de 24 de abril e alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril e 66/2012 de 31 de dezembro);
Normas transitórias abrangidas pelos artigos 88.º a 115 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual;
Níveis da tabela remuneratória (Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho);
Montantes pecuniários da tabela remuneratória única (Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro);
Acumulação de férias (Despacho n.º 16372/2009, de 20 de julho);
Regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública (Decreto-Lei n.º 503/99 de 20 de novembro, alterado pelas Leis n.º 59/2008, de 11 de setembro e n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro);
Proteção no desemprego de trabalhadores da Administração Pública (Lei n.º 11/2008, de 20 de fevereiro);
Proteção social dos trabalhadores que exercem funções públicas (Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro, alterada pela Lei n.º 10/2009, de 10 de março);

Proteção na parentalidade, dos trabalhadores que exercem funções públicas integradas no regime de proteção social convergente (Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, retificado pela Declaração de Retificação n.º 40/2009, de 5 de junho);

Estabelece os mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social (Lei n.º 60/2005 de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 52/2007, de 31 de agosto e n.º 11/2008, de 20 de fevereiro);

Tramitação do procedimento concursal (Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 145-A/2011, de 6 de abril).

10.5 — Avaliação Curricular (AC): visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica e profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada face às tarefas descritas no ponto 6 deste Aviso, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida. A AC tem carácter eliminatório, sendo adotada uma escala de valoração de 0 a 20 valores, com expressão até às centésimas.

10.6 — Entrevista Profissional de Seleção (EPS): visa avaliar, de forma objetiva e sistematizada, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal. A EPS é pública e tem caráter eliminatório, sendo avaliada segundo os níveis classificativos de *Elevado*, *Bom*, *Suficiente*, *Reduzido* e *Insuficiente*, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores, obtendo-se o resultado final através da média aritmética simples das classificações dos parâmetros a avaliar.

11 — A classificação final dos candidatos que completem o procedimento será expressa numa escala de 0 a 20 valores, com arredondamento até às centésimas, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção, de acordo com as fórmulas definidas no ponto 12.1 do presente Aviso.

11.1 — Consideram-se excluídos os candidatos que não compareçam ou que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores em qualquer dos métodos de seleção, não lhes sendo aplicado o método seguinte, sendo o caso.

12 — Composição e identificação do júri — O júri do presente procedimento concursal tem a seguinte composição:

Presidente — Rita Margarida Cardos Vieira, Chefe de Área de Administração e Finanças dos SSPSP;

1.º Vogal Efetivo — Maria do Carmo Almeida Garcia da Cruz, Técnica Superior da Secção de Recursos Humanos da Área de Administração e Finanças dos SSPSP;

2.º Vogal Efetivo — Ana Paula Marques Fernandes Simão, Técnica Superior do Gabinete Jurídico dos SSPSP;

1.º Vogal Suplente — Celso Manuel de Oliveira e Silva, Técnico Superior do Gabinete de Apoio ao Secretário-Geral dos SSPSP;

2.º Vogal Suplente — Elsa Cristina Correia Martins Técnico Superior do Gabinete de Planeamento e Controlo de Gestão dos SSPSP;

12.1 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efetivo.

13 — Em conformidade com o disposto na alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os candidatos têm acesso às atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, desde que o solicitem.

14 — Notificação e exclusão dos candidatos:

14.1 — Os candidatos admitidos serão convocados para realização dos métodos de seleção, nos termos previstos no artigo 32.º e por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

14.2 — De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, 22 de janeiro, os candidatos excluídos em cada uma das fases do procedimento concursal serão notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da referida Portaria para a realização de audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

14.3 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção intercalar é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público das instalações dos SSPSP e disponibilizada na sua página eletrónica (www.sspsp.pt).

15 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, «a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer discriminação».

16 — Critérios de ordenação preferencial:

16.1 — Em situações de igualdade de valoração, os critérios de desempate a adotar são os constantes do artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

16.2 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal. Os candidatos devem declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade, o tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de seleção, nos termos do diploma suprarreferido.

17 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos, após homologação, será afixada em local visível e público das instalações dos SSPSP e disponibilizada na sua página eletrónica (www.sspsp.pt), sendo ainda publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República* com informação sobre a sua publicitação.

18 — Reservas de recrutamento: O presente procedimento concursal comum rege-se pelo disposto nos n.os 1 a 3 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

19 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, o presente Aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt) no 1.º dia útil seguinte à respetiva publicação no *Diário da República,* na página eletrónica dos SSPSP (www.sspsp.pt) e em jornal de expansão nacional, por extrato, no prazo máximo de 3 dias úteis contados da data da referida publicação.

20 — Em tudo o não expressamente previsto no presente Aviso, o concurso rege-se, designadamente, pelas disposições atualizadas constantes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, Lei n.º 12-A/2008, de 28 de fevereiro (normas transitórias abrangidas pelos artigos 88.º a 115.º), Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho, Portarias n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro e n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, pela Constituição da República Portuguesa e pelo Código do Procedimento Administrativo.

21 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

29 de fevereiro de 2016. — O Secretário-Geral dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, *Jorge Filipe Guerreiro Cabrita*.

209394465

JUSTIÇA

Direção-Geral da Política de Justiça

Despacho (extrato) n.º 3419/2016

Por meu despacho, de 27 de janeiro de 2016:

Licenciado Alexandre Fraga Pires — nomeado, ao abrigo do disposto na alínea *c*), do n.º 1 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 163/2012, de 31 de julho, que mantém em vigor os n.os 2 a 6 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 123/2007, de 27 de abril, para desempenhar as funções de Consultor, em regime de comissão de serviço, pelo período de dois anos, nas áreas de planeamento e política legislativa da Direção-Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça, com efeitos a 1 de fevereiro de 2016. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de fevereiro de 2016. — A Diretora-Geral, *Susana Antas Videira*.

209393663

Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.

Despacho (extrato) n.º 3420/2016

Considerando a publicação no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 107, de 4 de junho de 2014, na Bolsa de Emprego Público com o código de oferta n.º 201406/0071 e no jornal "Diário de Notícias" de 5 de junho de 2014, a pretensão do Instituto de Gestão Financeira e de Equipamentos da Justiça, I. P., em selecionar um titular para o cargo de Diretor do Departamento de Gestão Financeira, cargo equiparado a direção intermédia de 1.º grau, cuja área de atuação se encontra definida no artigo 3.º dos Estatutos deste Instituto, aprovados pela Portaria n.º 391/2012, de 29 de novembro;

Considerando que, nos termos do n.º 6, do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as subsequentes alterações entretanto ocorridas, findo o procedimento concursal, o júri "elabora a proposta de designação, com a indicação das razões por que a escolha recaiu no candidato proposto, abstendo-se de ordenar os restantes candidatos";

Considerando que, das candidaturas apresentadas, se verifica que a da Licenciada Ana Maria Vicente da Silva Horta, para além de cumprir os requisitos obrigatórios, e enunciados, reúne as condições para ser designada para o efeito, uma vez que se adequa ao perfil pretendido, evidenciando possuir as habilitações académicas consideradas relevantes para o cargo a prover, assim como evidencia deter boa experiência profissional, face à área de atuação, objeto do procedimento concursal, particularmente no domínio da área financeira, bem como pela visão transversal do Ministério da Justiça, resultante do exercício de funções como Adjunta do Senhor Secretário de Estado da Justiça;

Considerando que, nos termos do n.º 9, do artigo 21.º da referida Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, "os titulares dos cargos de direção intermédia são providos por despacho do dirigente máximo do serviço ou órgão, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos de tempo";

Considerando, por último, que, nos termos do n.º 10, do mesmo artigo 21.º, o provimento nos cargos de direção intermédia produz efeitos à data do despacho de designação, salvo se outra data for expressamente indicada;

O Conselho Diretivo, em sua reunião ocorrida no dia 12 de fevereiro de 2016, deliberou nomear, com efeitos a 1 de março de 2016, em regime de comissão de serviço, para o cargo de Diretora do Departamento Gestão Financeira, cargo equiparado a direção intermédia de 1.º grau, do mapa de pessoal do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., a Licenciada Ana Maria Vicente da Silva Horta, Especialista Superior da Polícia Judiciária, nos termos e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as subsequentes alterações entretanto ocorridas.

29 de fevereiro de 2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Dr.ª Albertina Pedroso*.

Síntese Curricular

Dados pessoais:

Nome: Ana Maria Vicente da Silva Horta
Data de nascimento: 12 de maio de 1973

Habilitações académicas:

Licenciatura em Gestão, pelo Instituto Superior de Economia e Gestão (ISEG), da Universidade Técnica de Lisboa;

Pós-Graduação Avançada em Finanças e Gestão do Sector Público pelo Instituto de Direito Económico, Financeiro e Fiscal (IDEFF), da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa;

Conclusão da componente curricular do Mestrado em Administração Pública, especialização Justiça, pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas (ISCSP), da Universidade Técnica de Lisboa;

Frequência da Pós-Graduação "Métodos Analíticos Aplicados às Finanças Públicas", 2014/2015, parceria entre a Direção-Geral do Orçamento (DGO), o Instituto Superior de Economia e Gestão (ISEG), da Universidade de Lisboa, e o Instituto Superior de Estatísticas e Gestão de Informação (ISEGI), da Universidade Nova de Lisboa;

Frequência da Pós-Graduação "Prospetiva, Estratégia e Inovação", 2015/2016, do Instituto Superior de Economia e Gestão (ISEG), da Universidade de Lisboa.

Formação profissional:

Curso FORGEP — Formação em Gestão Pública, pelo Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (ISCTE);

Frequência de diversas ações de formação profissional e participação em seminários nas áreas da administração pública, gestão e finanças.

Percurso Profissional:

Outubro de 1991 — Exercício de funções na empresa FERNAVE — Formação Técnica, Psicologia Aplicada e Consultoria em Transportes e Portos, S. A., no Departamento de Programas Operacionais e no Departamento Financeiro;

Setembro de 1997 — Ingresso na Administração Pública, no Ministério da Justiça;

Setembro de 2000 — Desempenho de funções na Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ), na Divisão de Recursos Materiais;

Junho de 2004 — Especialista superior da Polícia Judiciária (PJ), tendo desempenhado funções no Departamento de Administração Financeira e Patrimonial;

Janeiro de 2008 — Em regime de requisição, desempenho de funções no Gabinete de Acompanhamento do Setor Empresarial do Estado, Parcerias Público Privadas e Concessões, na Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF);

Setembro de 2008 — Nomeada em regime de substituição, Chefe da Divisão de Gestão Patrimonial e Financeira do Instituto Camões, I. P. (IC, IP);

Agosto de 2010 — Nomeada em regime de substituição, Chefe da Divisão Administrativa e Financeira da Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ);

Março de 2011 — Nomeada para assegurar, em regime de acumulação de funções, o cargo de Chefe da Divisão de Recursos Humanos com o cargo de Chefe da Divisão Administrativa e Financeira da Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ);

Dezembro de 2012 — Designada em regime de substituição, Diretora de Serviços de Gestão de Recursos da Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ);

Dezembro de 2013 — Designada em regime de substituição Diretora do Departamento de Gestão Financeira do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ, IP);

Fevereiro de 2015 — Designada adjunta do Secretário de Estado da Justiça, no âmbito do XIX Governo Constitucional;

Novembro de 2015 — Designada adjunta da Secretária de Estado da Justiça, no âmbito do XX Governo Constitucional;

Dezembro de 2015 — Designada técnica especialista da Secretária de Estado Adjunta e da Justiça do XXI Governo Constitucional.

Outra Atividade Profissional Relevante:

Participação em diversos grupos de trabalho em matérias atinentes ao exercício das funções desempenhadas;

Membro do júri de diversos processos de aquisição de bens e serviços;

Membro do júri de diversos procedimentos concursais de recrutamento e seleção de pessoal;

Perita da Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública (CRESAP), entre maio de 2012 e abril de 2015;

De abril de 2008 a março de 2015 — Vogal do Conselho Fiscal da Administração do Porto de Aveiro, S. A.

209394562

Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

Aviso n.º 2990/2016

1 — Para efeitos do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 30.º e no artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante designada LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e dada a inexistência de reservas de recrutamento constituídas no próprio organismo, assim como, junto da Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas — INA (enquanto ECCRC), torna-se público, nos termos do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril que, por deliberação do Conselho Diretivo, do IRN, I. P., de 25 de fevereiro de 2016, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* procedimento concursal comum, para preenchimento de um posto de trabalho da carreira e categoria de técnico superior do mapa de pessoal do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

1.1 — Foi dado cumprimento ao procedimento prévio previsto na Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, tendo sido emitida, pela entidade gestora do sistema de requalificação (Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas — INA), declaração de inexistência de trabalhadores em situação de requalificação, com o perfil pretendido.

2 — Local de Trabalho: Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., Av. D. João II, n.º 1.08.01 D, Edifício H, Campus da Justiça, Lisboa.

3 — Caraterização do posto de trabalho: Funções consultivas, de estudo, planeamento, avaliação e elaboração de projetos, com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado, conforme mapa anexo à LTFP, nas áreas de atividade previstas para o Setor de Operações Contabilísticas, definidas no n.º 2) do artigo 3.º da Deliberação n.º 628/2013, publicada na 2.ª série do *Diário da República* n.º 41, de 27 de fevereiro, designadamente: acompanhar a execução material e financeira do PIDDAC bem como de projetos conexos; assegurar a arrecadação e contabilização das receitas dos serviços centrais; garantir a arrecadação da receita dos serviços desconcentrados de registo; garantir o processamento, a contabilização e o pagamento de despesas do IRN,I. P.; controlar os movimentos contabilísticos registados

em Gerfip, incluindo os conexos com receita, despesa e reconciliação bancária; controlar os movimentos de tesouraria e das contas do fundo de maneio; verificar a consistência dos dados exportados pelo sistema de contabilização de receita e fiabilidade do seu registo em Gerfip; preparar informação financeira e contabilística para a prestação de contas, procedendo à análise permanente dos respetivos mapas, nomeadamente Fluxos de Caixa, Unidade de Tesouraria, Reconciliações Bancárias, Balanço, Demonstração de Resultados e Balancetes; colaborar na elaboração da conta de gerência e respetivo relatório.

4 — Posição remuneratória de referência: determinada de acordo com o disposto no artigo 38.º da LTFP e no artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

5 — Requisitos de admissão:

Ser detentor de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado ou encontrar-se em situação de requalificação e possuir os requisitos enunciados no artigo 17.º da LTFP.

5.1 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

5.2 — Nível habilitacional: Licenciatura em Contabilidade, não sendo possível a substituição do nível habilitacional académico por formação ou experiência profissional.

6 — Formalização de candidaturas:

Através do preenchimento obrigatório do formulário de candidatura, disponível na página eletrónica do IRN, I. P., em www.irn.mj.pt,na funcionalidade "IRN>Recursos Humanos>Concursos>Recrutamento para os Serviços Centrais", que deverá ser dirigido ao Presidente do Conselho Diretivo do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

6.1 — Só é admissível a apresentação das candidaturas em suporte de papel.

6.2 — A entrega da candidatura poderá ser efetuada através de correio registado, com aviso de receção para a Av. D. João II, n.º 1.08.01 D, Edifício H, piso 7, Campus da Justiça, Apartado 8295, 1803-001 Lisboa ou pessoalmente na mesma morada, durante as horas normais de expediente.

6.3 — O formulário de candidatura deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia legível do certificado de habilitações literárias;

b) Comprovativo das ações de formação frequentadas e relacionadas com o conteúdo funcional do posto de trabalho;

c) Declaração emitida pelo serviço a que o candidato pertence, devidamente atualizada (com data reportada ao prazo estabelecido para apresentação das candidaturas) da qual conste, inequivocamente:

i) Modalidade da relação jurídica de emprego público que detém;

ii) Carreira e categoria de que é titular;

iii) Posição e nível remuneratório com indicação do correspondente valor;

iv) Tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública;

v) Tempo de execução das atividades inerentes ao posto de trabalho e o grau de complexidade das mesmas;

d) Declaração do conteúdo funcional emitida pelo serviço a que o candidato se encontra afeto, devidamente atualizada, da qual constem as atividades que se encontra a exercer;

e) Currículo profissional detalhado, datado e assinado;

f) A avaliação de desempenho relativa ao último período avaliativo, não superior a 3 anos, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 11.º da citada portaria.

7 — Aos candidatos que exerçam funções no IRN,I. P. não é exigida a apresentação de documentos comprovativos dos factos indicados no currículo, desde que expressamente refiram que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual.

8 — Métodos de seleção:

No presente recrutamento serão aplicados, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 36.º da LTFP e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 7.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, os seguintes métodos de seleção:

a) Prova de Conhecimentos (PC) e Entrevista Profissional de Seleção (EPS);

b) Avaliação Curricular (AC) e Entrevista Profissional de Seleção (EPS), aos candidatos que estejam a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou a atividade caraterizadoras do posto de trabalho em causa, bem como no recrutamento de candidatos em situação de requalificação que, imediatamente antes, tenham desempenhado aquela atribuição, competência ou atividade, caso não tenham exercido a opção pelos métodos anteriores, nos termos do n.º 3 do artigo 36.º da LTFP.

8.1 — A valoração dos métodos, anteriormente referidos, será convertida numa escala de 0 a 20 valores, de acordo com a especificidade de cada método, através das seguintes fórmulas finais:

$$OF = 0{,}70\ PC + 0{,}30\ EPS$$

$$OF = 0{,}70\ AC + 0{,}30\ EPS$$

em que:

OF = Ordenação Final
PC = Prova de Conhecimentos
AC = Avaliação Curricular
EPS = Entrevista Profissional de Seleção

8.2 — A prova de conhecimentos, com caráter eliminatório, será escrita, revestindo natureza teórica, com a duração máxima de 90 minutos, com possibilidade de consulta, incidindo sobre as seguintes áreas temáticas e tendo como base a seguinte legislação:

Orgânica do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (Decreto-Lei n.º 148/2012, de 12 de julho);

Estatutos do Instituto dos Registos e do Notariado, IP. (Portaria n.º 387/2012, de 29 de novembro);

Unidades orgânicas nucleares e flexíveis do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (Deliberação n.º 628/2013 publicada na 2.ª série do *Diário da República* n.º 41, de 27 de fevereiro);

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 37-A/2014, de 19 de agosto, pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto;

Estrutura Orgânica da Administração Indireta do Estado (Lei Quadro dos Institutos Públicos aprovado pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de abril (altera e republica), pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março, pela Resolução da AR n.º 86/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 123/2012, de 20 de junho, pelas Leis n.os 24/2012, de 9 de julho e 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 102/2013, de 25 de julho, Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março e Decreto-Lei n.º 96/2015, de 29 de maio);

Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública (Lei n.º 66-B/2007 de 28 de dezembro com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro e Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro);

Código do Procedimento Administrativo, aprovado pela Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro;

Código dos Contratos Públicos (CCP) (Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, de 28 de março, Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de setembro, Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro);

Lei de Enquadramento Orçamental (Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho e normas em vigor da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro);

Lei dos compromissos e pagamentos em atraso (Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada e republicada em anexo à Lei n.º 22/2015, de 17 de março);

Normas legais disciplinadoras dos procedimentos necessários à aplicação da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho);

Bases da Contabilidade Pública (Lei n.º 8/90, de 20 de fevereiro);

Regime da administração financeira do Estado (Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 275-A/93, de 9 de agosto, Decreto-Lei n.º 113/95, de 25 de maio, Lei n.º 10-B/96, de 23 de março, Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de outubro, Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro);

Plano Oficial de Contabilidade Pública — POCP (Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de setembro) e Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro de 2015;

Regime jurídico dos códigos de classificação económica de receitas e despesas públicas e estrutura das classificações orgânicas aplicáveis aos organismos que integram a administração central (Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, retificado pela Declaração de

Retificação n.º 8-F/2002, de 28 fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 69-A/2009, de 24 de março, 29-A/2011, de 1 de março, 52/2014, de 7 de abril);

Regime da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.os 3-B/2000, de 4 de abril e 107-B/2003, de 31 de dezembro;

Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março);

Instruções para a organização e documentação das contas abrangidas pelo Plano Oficial de Contabilidade Pública (Instrução n.º 1/2004 — 2.ª Secção, publicada na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 38, de 14 de fevereiro);

Prestação de contas ao Tribunal relativas ao ano de 2015 e gerências partidas de 2016 (Resolução n.º 44/2015, publicada na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 231, de 25 de novembro);

Lei do Orçamento do Estado vigente à data da realização da prova de conhecimentos;

Diploma que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado vigente à data da realização da prova de conhecimentos.

9 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público nas instalações do IRN,I. P. e disponibilizada na sua página eletrónica em www.irn.mj.pt.

10 — Os candidatos aprovados em cada método de seleção são convocados para a realização do método seguinte por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

11 — De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º da mesma portaria, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no seu n.º 3, para a realização da audiência de interessados.

12 — As atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e os sistemas de valoração dos métodos serão facultados aos candidatos sempre que solicitado.

13 — Serão excluídos do procedimento os candidatos que tenham obtido uma valoração inferior a 9,5 valores, num dos métodos de seleção, não lhes sendo aplicado o método de avaliação seguinte.

14 — Em situação de igualdade de valoração, aplica-se o disposto no artigo 35.º da versão atualizada da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

15 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos, após homologação do Conselho Diretivo do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. é publicada na 2.ª série do *Diário da República,* afixada em local visível e público das instalações do IRN, I. P., e disponibilizada na respetiva página eletrónica, sendo ainda publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República,* com informação sobre a sua publicitação, nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, na sua redação atual.

16 — Júri do Concurso:

Presidente, Licenciada Paula Cristina Oliveira Gonçalves Coelho, Diretora do Departamento Financeiro.

1.ª Vogal efetiva, Licenciada Ana Bela de Sá Pinto, Coordenadora do Setor de Planeamento, Formação e Qualificação;

2.º Vogal efetivo, Licenciado Joaquim Paulino de Almeida Nunes Ereira, Coordenador do Setor de Operações Contabilísticas.

1.ª Vogal suplente, Licenciada Inês Maria Correia Amoroso Pires, Coordenadora do Setor de Programação Financeira e Planeamento;

2.ª Vogal suplente, Licenciada Carminda Conceição Gaspar Sampaio, Técnica Superior do Setor de Programação Financeira e Planeamento.

17 — A presidente do júri será substituída, nas suas faltas e impedimentos, pela primeira vogal efetiva.

25 de fevereiro de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo, *José Ascenso Nunes da Maia*.

209394854

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR E EDUCAÇÃO

Secretaria-Geral da Educação e Ciência

Aviso n.º 2991/2016

A Secretaria-Geral da Educação e Ciência pretende recrutar um técnico superior mediante mobilidade na categoria, nos termos do disposto no artigo 92.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com a primeira alteração introduzida pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, para o exercício de funções na Direção de Serviços de Planeamento, de Informação e de Sistemas de Gestão.

1 — Caracterização da oferta:

Tipo de oferta: Mobilidade na categoria;
Carreira e categoria: Técnico superior;
N.º de postos: 1;
Grau de complexidade: 3;
Remuneração: a auferida na categoria de origem.

2 — Habilitações literárias: Licenciatura em economia, gestão ou equivalente.

3 — Caracterização do posto de trabalho ou atividade:

O posto de trabalho é na Direção de Serviços de Planeamento, de Informação e de Sistemas de Gestão, unidade orgânica da Secretaria-Geral da Educação e Ciência, cujas competências se encontram descritas no artigo 2.º da Portaria n.º 150/2012, de 16 de maio, designadamente apoiar na identificação e definição de medidas tendentes a manter e aperfeiçoar o sistema de planeamento e de gestão estratégica e promover, de forma permanente e sistemática, a inovação, a modernização e a política de qualidade, assegurando a articulação com as entidades com competências interministeriais, a articulação setorial com os programas de Governo, grandes opções do plano e estratégias nacionais, bem como prestar apoio técnico em matéria de SIADAP1.

4 — Requisitos de admissão:

4.1 — Ser titular de vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado;

4.2 — Estar integrado na carreira de técnico superior;

5 — Perfil pretendido:

Preferencialmente habilitado em Planeamento Estratégico;
Conhecimentos especializados e experiência, designadamente na área de planeamento e gestão estratégica, SIADAP1 e sistemas de gestão;
Domínio de informática na ótica do utilizador e tratamento de bases de dados;
Capacidade de análise de informação e sentido crítico;
Bom relacionamento interpessoal e aptidão para trabalhar em equipa;
Competências de planeamento e organização;
Capacidade de adaptação e melhoria contínua;
Espírito de iniciativa e motivação.

6 — Local de trabalho:

Secretaria-Geral da Educação e Ciência, Av. 5 de Outubro, 107, 1069-018 Lisboa.

7 — Prazo de apresentação das candidaturas:

Dez (10) dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — Requerimento dirigido à Secretária-Geral Adjunta da Educação e Ciência, Dra. Ana Almeida, com a menção expressa do vínculo de emprego público detido, da categoria, da posição e nível remuneratórios e respetivo montante, assim como da morada, contacto telefónico e endereço eletrónico.

8.2 — A candidatura deve ser entregue nas instalações desta Secretaria-Geral ou remetida pelo correio para Av. 5 de Outubro, 107, 1069-018 Lisboa ou, ainda, enviada para o seguinte endereço eletrónico: dsgrh@sec-geral.mec.pt

9 — A candidatura deve ser acompanhada dos seguintes elementos: curriculum profissional detalhado, fotocópia dos documentos comprovativos das habilitações literárias.

10 — Seleção:

Avaliação curricular e entrevista profissional.

A presente oferta de emprego público será igualmente publicitada na Bolsa de Emprego Público em www.bep.gov.pt.

29 de fevereiro de 2016. — A Secretária-Geral Adjunta, *Ana Almeida*.

209392659

EDUCAÇÃO

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

Agrupamento de Escolas Agualva Mira Sintra, Sintra

Despacho n.º 3421/2016

Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e de acordo com o disposto nos artigos 36.º a 39.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, o conselho administrativo do Agrupamento de Escolas Agualva Mira Sintra delega no presidente a competência para:

1 — Autorizar a realização de despesas com remunerações certas e permanentes e outros abonos do pessoal docente e não docente vinculado ao agrupamento e verificar os respetivos requisitos de legalidade.

2 — Autorizar a realização de despesas e o respetivo pagamento, bem como verificar os respetivos requisitos de legalidade, nos seguintes termos:

a) Despesas com a aquisição de bens ou prestação de serviços, em relação aos quais preexistam contratos ou protocolos;

b) Despesas com a aquisição de bens ou prestação de serviços que tenham sido considerados necessários, depois de dado o respetivo cabimento pelos serviços administrativos, com o limite de cinco mil euros, sem IVA.

O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação.

29 de fevereiro de 2016. — O Presidente do Conselho Administrativo, *José Luís Rodrigues Henriques*. — A Vice-Presidente do Conselho Administrativo, *Maria Teresa Mourato Jorge das Neves*. — A Secretária do Conselho Administrativo, *Alexandra Cristina Carvalho Figueiredo Longo*.

209392197

Agrupamento de Escolas Dr. João Araújo Correia, Peso da Régua

Declaração de retificação n.º 249/2016

Declara-se que no Despacho n.º 2389/2016 publicado no D.R. 2.ª série n.º 33 de 17 de fevereiro de 2016, onde se lê o artigo n.º 35.º do Código do Procedimento Administrativo, deve ler-se o artigo n.º 44.º do Código do Procedimento Administrativo.

19 de fevereiro de 2016. — O Presidente do Conselho Administrativo, *Salvador da Costa Ferreira*. — O Vice-Presidente do Conselho Administrativo, *Alberto Milão Ferreira*. — A Secretária do Conselho Administrativo, *Almerinda Silva Ribeiro Rodrigues Vicente*.

209393793

Agrupamento de Escolas Marinha Grande Poente

Aviso (extrato) n.º 2992/2016

Nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 e n.º 2, do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se publica a lista nominativa do pessoal docente e não docente que cessou a relação jurídica de emprego público por motivo de aposentação, entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2015:

Nome	Categoria/ Carreira	Posição remuneratória	Data cessação
Ana Maria Lopes do Espírito Santo Marques	Docente	9.º Escalão — Índice 340	31-08-2015
Julieta da Costa Figueiredo de Sá	Docente	9.º Escalão — Índice 340	30-11-2015
Maria Irene de Freitas	Assistente Operacional	6.ª Posição Remuneratória — 6.º Nível Remuneratório	31-12-2015
Maria Saladina Feteira Pereira dos Reis	Assistente Operacional	6.ª Posição Remuneratória — 6.º Nível Remuneratório	31-10-2015

29 de fevereiro de 2016. — O Diretor, *Cesário António Gonçalves da Silva.*

209395583

Agrupamento de Escolas de Moura

Aviso n.º 2993/2016

No cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que se encontra afixada na entrada do edifício A da escola sede do Agrupamento de Escolas de Moura, a lista unitária homologada de ordenação final, do procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 2 postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, a tempo parcial, na carreira e categoria de assistente operacional.

29/02/2016. — O Diretor, *Manuel Rodrigues de Freitas*.

209392942

Agrupamento de Escolas de Odemira

Aviso n.º 2994/2016

Por despacho do Diretor Geral dos Estabelecimentos Escolares datado de 07-01-2016, são transferidos nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 13.º, do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27/2, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17/1, pelo Decreto-Lei n.º 20/2005, de 19/1, e alínea *a*) do n.º 1 do artigo 64.º e artigo 65.º do ECD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28/04, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 02/01, e Decreto-Lei n.º 121/2005, de 26/7, os professores do Quadro de Zona Pedagógica abaixo indicados:

Nome	Quadro a que pertenciam em 2004/2005	Quadro a que pertencem em 2005/2006	Grupo
Ângela Maria dos Santos Carneiro	QZP da Região Autónoma da Madeira	QZP do Baixo Alentejo e Alentejo Litoral	Francês
José Almeida Teixeira	QZP da Região Autónoma da Madeira	QZP do Baixo Alentejo e Alentejo Litoral	Matemática

Estas transferências produziram efeitos a partir de 1 de setembro de 2005.

29 de fevereiro de 2016. — O Diretor, *Armando Alves Martins.*

209395031

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Autoridade para as Condições do Trabalho

Aviso n.º 2995/2016

1 — Nos termos previstos no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho, faz-se pública a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno de ingresso para preenchimento de 37 postos de trabalho e constituição de reserva de recrutamento para 5 postos de trabalho, na categoria de inspetor da carreira de inspetor superior do mapa de pessoal da Autoridade para as Condições do Trabalho, aberto pelo aviso n.º 5556-A/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 98, de 21 de maio de 2015, e que faz parte integrante do presente aviso.

2 — De acordo com o n.º 2 do artigo 35.º, conjugado com a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho, informam-se os candidatos admitidos ao presente concurso, constantes da relação infra, que a prova escrita de conhecimentos referida no ponto 18 e 18.1 do aviso de abertura, se irá realizar em Lisboa, no dia 16 de abril, às 10 horas, nas instalações do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa — ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa, sito na Avenida das Forças Armadas, 1649-046 Lisboa.

2.1 — Os candidatos deverão estar presentes no referido local, junto das respetivas salas, impreterivelmente meia hora antes da hora fixada para o início da prova, devendo ser portadores de um elemento de

identificação válido (cartão de cidadão, bilhete de identidade ou carta de condução), sem o qual não poderão realizar a prova.

2.2 — A prova terá a duração máxima de duas horas, sendo permitida a consulta de legislação, que pode ser anotada, em suporte de papel, não sendo admitida a utilização de quaisquer meios eletrónicos (telemóveis, computadores portáteis ou outros aparelhos eletrónicos), sob pena de exclusão do concurso, conforme ponto 18.1 do aviso de abertura.

Para a realização da prova os candidatos deverão utilizar esferográfica, azul ou preta, não sendo permitida a utilização de corretor.

2.3 — Nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho, convocam-se os candidatos abaixo identificados, para se apresentarem no local de realização da prova de acordo com o supra informado, para efeitos de realização da prova escrita de conhecimentos.

Relação de Candidatos Admitidos

Adélia Maria Bem Oliveira
Adélia Maria Conceição Ribeiro Caldeano
Adília Maria Ramos Farinha
Agostinho Silva Moreira
Águeda Elisa da Silva Rocha
Aida Cláudia Pinto Gomes
Aida Maria Trindade Gonçalves
Albertino Neto Gomes
Alexandra Cristina Campião Martins
Álvaro Jorge Silva da Cruz
Amandio Adérito Gomes Nascimento
Amaro Lobo Peixoto
Ana Clara Antão Filipe Barreiras
Ana Cristina Barbosa de Sousa
Ana Cristina Cascalho Garcia Pereira Falcato
Ana Cristina de Oliveira Costa
Ana Cristina Ricardo Alves Moreira
Ana Daniela Lourenço Rosa
Ana Isabel Dias Martins Carvalho
Ana Isabel do Santos Marujo
Ana Jacinta Brás de Carvalho Albuquerque Tavares
Ana Maria Rego Gormicho Simões Duarte
Ana Maria Sequeira Silvestre
Ana Maria Vinhas Massas Brito
Ana Marina Nunes Pinto
Ana Patrícia Carmelino Figueiredo
Ana Paula Coelho Mendes Jorge
Ana Paula da Silva Alexandre e Sousa
Ana Paula Fernandes Gaudêncio
Ana Paula Martins Mercador Vicente Manuel
Ana Paula Nogueira da Silva
Ana Paula Ricardina Fernandes
Ana Raquel Silva Santos
Ana Sofia Marques Martins
Ana Zita Lopes Baptista de Oliveira
Anabela de Sousa Salvado Barata
Anabela Pinto Valente
Anabela Esteves Ferreira
Anabela Tavares Pereira da Silva
Analdino Francisco Robalo Duarte
Andre Paulo Rodrigues Cardoso
André Torcato Caldas Pinto de Almeida
Andrea Susana Martins Esteves
Andreia Cristina Marques Morais
Andreia Cristina Santos de Sousa Coelho
Andreia Sofia Moita Marques de Sousa
Ângela Cristina Trigo dos Santos Loureiro
António Gonçalves Fernandes
António João Diegues Fernandes de Abreu
António Joaquim Abambres Carneiro
António Joaquim da Silva Azevedo
António José Costa Sequeira
António José de Bessa Carvalho
António José Gomes Borges
António José Roma de Magalhães Filipe
António Manuel Pereira Baltazar
António Manuel Vigon Manso Frazão
António Sebastião Candeias David Rodrigues
António Veiga Martins
Armando Jorge Ferreira de Sousa
Armando Machado Oliveira
Artur Jorge André Dias
Bernardo de Carvalho Monteiro Sequeira Marcelino
Bruno Marques Benite
Bruno Miguel André de Sousa
Bruno Miguel Pires de Jesus Nunes
Camila da Conceição Rodrigues Bento Vaz Moreira
Carla Adriana da Graça Ascenso Vinagre
Carla Alexandra Amaral dos Santos Mendes
Carla Cristina Barbeiro Fonseca
Carla Mabel Lourenço Pais
Carla Maria Camacho Fernandes
Carla Maria Patrício
Carla Maria Rajão Marques
Carla Marisa da Silva Onofre
Carla Paula Fernandes Alves
Carla Regina Mirante Afonso Pinto de Andrade
Carlos Alberto Dias Fernandes
Carlos Alberto Teixeira Fernandes
Carlos Fernando Varandas Nunes
Carlos José Miraldes da Costa
Carlos José Pereira
Carlos Manuel Bastos Fazendeiro
Carlos Manuel de Sousa Cupertino
Carlos Manuel Ferreira Lopes
Carlos Manuel Moreira
Carlos Miguel Alves Mateus
Carlos Miguel Santos da Silva
Carminha Hugo Alfredo
Catarina Alexandra Calado Cochicho Teófilo
Catarina Isabel Ferraz do Amaral
Cátia Alexandra Gil da Silva
Célia Maria Vicente Grilo
Celita Isabel Costa
Cidália da Costa Noversa
Cidália Maria Carvalho Pires
Clara Sandra Neves da Silva Branco
Cláudia Margarida Pereira Pardal
Cláudia Sofia Simões dos Santos Silva
Conceição Madeira Alves
Cristina Maria dos Santos Cardoso Margalho
Cristina Maria Simões Prata
Dália Isabel Vilas Boas de Lima Alves
Daniel Vasco Fernandes da Silva Barbosa
Daniela Queirós Sacedas Batista Arinto
Daniela Salomé Tenreiro Morais
Dário Paulo Alves Gabriel
David Miguel Freire Antunes de Almeida
Diogo Clemente da Silva
Diogo Miguel Guerra Vieira
Domingos Jacinto de Araújo e Sousa
Dulce Maria da Cunha Duarte
Eduarda Maria Araújo Pereira
Eduardo Jorge Alves Fernandes
Eduardo Matela Sebastião do Rosário Luis
Eduardo Miguel Figueiredo Sobral
Elisa Conceição Lourenço Rosa
Elisabete da Costa Ferreira
Elisabete Gomes Alves
Elisabete Maria Narciso Martins
Elisabete Maria Nascimento de Matos
Elisabete Sofia Vieira Carvalho
Elsa Maria de Almeida
Emiliana Machado Nunes de Vasconcelos
Eufrásia Georgina Neto Correia
Fátima Maria das Neves Rodrigues
Fernanda Maria da Silva Mendes
Fernanda Maria Nunes Baptista
Fernando António Manso Gouveia
Fernando Bruno Santos Simões
Fernando Gabriel Neves da Cruz
Fernando Jorge Carvalho Pinto
Fernando Jorge Polido da Silva
Fernando Manuel de Jesus Gomes da Silva
Fernando Manuel Pereira Pires
Fernando Miguel Barbosa Pinto Lopes
Fernando Miguel Loio Parente
Fernando Samuel Soares Barreira
Filipa Alexandra Lopes Nogueira
Filipa José Moreira Pires
Filipa Maria Azevedo Santos
Filipe José Gomes Rosa
Filipe José Rodrigues dos Santos
Filipe Manuel Pires Lourenço
Filipe Miguel de Sousa da Costa
Filipe Xavier Rosa de Oliveira

Filomena Maria Jesus Cabral
Flora Susana Malheiro Gomes
Florbela de Jesus Oliveira Alves Martins
Floriano Duarte Murraças
Francisco Carlos Machado de Almeida
Francisco Carlos Varino Martins
Francisco Manuel Bajanca Carvão
Francisco Manuel Fernandes Esteves
Francisco Norberto Marques Cordeiro
Germano José de Alves Oliveira
Gisela Efe Pereira
Graça Cristina Carrazedo Martins
Guida Maria Correia Miguel Abreu
Hélder Gabriel Correia de Matos
Helder Gonçalo Afonso Alexandre
Helena dos Anjos da Conceição Costa
Helena Maria Espírito Santo Pamplona Folhento
Helena Raquel Gonçalves Mendonça
Henrique Manuel Candeias Rosa Gomes
Henrique Manuel dos Santos Delgado
Hugo André Teixeira de Sousa Coimbra
Hugo de Carvalho Osório Ribeiro de Figueiredo
Hugo Emanuel da Silva Teixeira
Hugo Miguel Cravo Alves Pereira
Hugo Miguel da Silva Ferreira Rodrigues
Hugo Miguel Martins Monteiro
Hugo Renato Estima Rodrigues de Oliveira
Humberto Alexandre das Neves Vaz
Humberto Gomes Sintra
Idalina Maria Ferreira Costa
Isabel de Fátima Luz Custódio Palma
Isabel Leonor Nunes de Avelar Marques
Isabel Margarida Ferreira Batista
Isabel Margarida Sanches Fernandes
Isabel Maria Amarante Palminha
Isabel Maria Barreira de Freitas
Isabel Maria Silva Caldeira Magalhães
Isabel Parente Madeira
Isabel Sofia Tavares de Pinho
Isabel Vitória Melchior Pereira
Isaura Maria Veloso Valido
Isilda Filomena José Barbosa Pereira da Cunha
Ivã Carlos Lima Marinheiro
Iva Rosária Chande
Ivan Manuel Lima Gonçalves
Jaime Florêncio Vicente da Silva
Joana Luísa Gomes de Sousa
João Alexandre Pastorinho Sanches
João Alves Gomes Vilaça
João António Silva dos Santos Neto
João Carlos Chin Correia Pinto
João Carlos Mendes da Silva
João Carlos Oliveira Silva
João José Mendes de Lemos Pires
João Luís da Silva Ferreira
João Manuel Cardoso de Magalhães Morais Moreira
João Manuel Diogo Nogueira
João Miguel Cardoso Tomás
João Miguel Cristovão Mota de Sousa Fidalgo
João Miguel da Silva Brazão Agudo
João Miguel Lomeu dos Santos
João Paulo da Cruz Pinto
João Paulo Nogueira Estanislau
João Paulo Serrano
João Pedro Almada Veríssimo
João Pedro do Santos Soares
João Pedro Fernandes Tavares Granja
João Pedro Marques Carlos
João Viegas Mazumbe
Joaquim Augusto dos Passos Cardoso Costa Félix
Joaquim Manuel Loureiro Martins
Jorge Alexandre Santos de Jesus
Jorge Emanuel da Silva Teixeira
Jorge Henrique Dionísio Escalinha
Jorge Manuel da Silva Tarroso Gomes
Jorge Manuel Paiva Costeira
Jorge Nuno Ogando Gabriel
José António Almeida Alves
José António Fernandes Pires
José António Ribeiro Fernandes
José Carlos Borrega da Silva
José Carlos Vasco Jecas
José Filipe de Carvalho Castro Cadima
José Filipe Ferreira Soares
José Filomeno dos Santos Proença
José Florival Fialho Marrafa
José Francisco Pereira Botelho
José João Pires Barbosa Fernandes
José Júlio Pina Almeida
José Leopoldo de Almeida Pinto
José Luis Canudo Linguiça
José Luis Duque Carinhas
José Manuel Correia de Morais
José Manuel Fernandes Pereira
José Manuel Ribeiro Passareira
José Manuel Vaqueiro Mendes
José Miguel Lopes Santos Caetano
José Nuno Pinto Rodrigues
José Pedro Bernardes Dias
José Pedro Dourado Fangueiro
José Ricardo Leandro Rebelo Cabral de Almeida
José Rui Teixeira de Sousa
Julieta Maria Abreu Bacelar de Vasconcelos
Júlio César Jorge Faria
Justino Martins Pereira Viana
Leonilde Maria Borralho Rijo
Licínio José Martins
Licínio Paulo Duarte Silva
Lígia Raquel Cerejo de Campos Parente Rebelo
Lília Maria Ribeiro Macieirinha
Liliana da Conceição Poças Alves
Liliana Isabel Quintã Pinto
Liliana Nadir Borges Teixeira
Liliana Sofia Modesto Alfares
Liliana Sofia Pires de Freitas
Lúcia da Conceição Rodrigues Moreira da Silva
Lúcia Maria Correia Reis da Silva
Luís Filipe Duarte Brás
Luís Manuel da Silva Araújo
Luís Manuel Marques Pires da Silva
Luís Maria Bucho Chaves
Luis Miguel Alves Novo
Luis Miguel Batista Outor
Luís Miguel da Costa Valadares
Luis Miguel da Paz Gonçalves
Luís Miguel Mourão dos Santos
Luis Miguel Rolo Fernandes
Lurdes Morais Tender Teixeira
Magda Raquel Almeida Carvalho
Magnífica Maria Alves Ribeiro
Manuel André Gandra Sousa Ferreira
Manuel António Moreira da Silva
Manuel Elísio Ferreira da Costa
Manuel Francisco Belo Martinho
Manuel Gonçalves Ferreira
Manuel Pedro de Sousa Bacalhau
Manuela Alexandra Gonçalves Guerra Cabral
Manuela Cristina Duarte Alves
Manuela de Jesus Pereira Condado
Marcela Teresa Silva Santos
Márcio Manuel Rebelo Félix
Marco Alexandre Simões Mendes
Marco André Esteves Torres da Silva
Marco José Viegas Fernandes Evangelho Soares
Margarida Maria Apresentação Oliveira
Margarida Maria Ferreira
Maria Adelina Gaspar Carapinha
Maria Alexandra da Costa Araújo
Maria Amélia Soares Fernandes Abreu
Maria Augusta de Jesus Rodrigues de Sá
Maria Bernardete Azevedo Teixeira Lima
Maria Bianor Vale da Silva
Maria Cecília dos Santos Vieira
Maria Celeste Sousa Pelicano
Maria Celina Alves Moreira
Maria Cristiana de Jesus Barreto
Maria Cristina Zarça Rebelo da Cruz
Maria da Conceição Lopes Neto Abrantes
Maria da Conceição Moreira Ferreira
Maria da Conceição Teixeira Rodrigues
Maria da Conceiçao Vieira de Sousa Alves Meireles
Maria da Graça da Costa Marques

Maria de Fátima Andrade Carreira
Maria de Fátima Costa Figueiredo
Maria de Fátima da Silva da Fonseca
Maria de Fátima de Jesus Azevedo Vieira da Silva
Maria de Fátima Mateus Fidalgo Barreira
Maria de Fátima Nunes Bastos Ferreira
Maria de Lurdes Gomes Alves Sampaio Lino
Maria de Lurdes Palminha Pereira Gomes
Maria Delfina Soares da Costa
Maria do Amparo Pires Torres
Maria do Anjo Martins Piteira
Maria do Carmo de Lima Gomes Vasques
Maria do Carmo Pereira Cabral
Maria do Rosário Pestana Tonilhas da Silva
Maria dos Anjos Caeiro Pereira Gonçalves
Maria Dulce Cerdeira Belo Monteiro Nogueira
Maria Estela Gonçalves Oliveira Freire
Maria Estrela Raposo Galvão Pestana
Maria Filomena Correia da Luz
Maria Filomena Rodrigues Torçolo Magueijo
Maria Francisca Dias do Vale
Maria Gabriela Ribeiro Barata
Maria Helena Pacheco Marques Dias
Maria Inês Cerqueira Vieira
Maria Isabel Gomes de Morais
Maria Joana Ramos Monteiro Soares Ribeiro
Maria João da Silva Cardoso
Maria João dos Santos Silva
Maria João Lourenço Terras
Maria João Miranda Contreiras Leão Nunes Silva
Maria João Paraíso Ribeiro
Maria João Rosa de Carvalho Ramos
Maria João Russo Canelas Francisco
Maria Jorge Morais Ribeiro da Rocha
Maria José Cardoso da Costa Marta
Maria José Murcho Lavradorinhos
Maria José Pires Mota Gomes
Maria Laurentina Pereira dosSantos
Maria Lúcia Costa Lima Pereira
Maria Luisa Caldeira de Freitas Santos
Maria Luísa de Paula Barroso Monteiro
Maria Madalena Morais Morgado
Maria Manuela de Oliveira Gonçalves
Maria Manuela Vaz Pires Salgado
Maria Odília Viseu Pedro
Maria Olívia Rodrigues Azevedo
Maria Rita Ferreira Nunes
Mariana Isabel de Andrade e Castro
Marilia Elisabete Fernandes Machado
Marília Teresa Martinho Carlos Batalha
Mário Alexandre Rodrigues Viegas
Mário Gonçalo Louro Grave
Mário Rui Miranda Couto
Marta Alves da Cruz Lobo
Marta Isabel da Silva Santos
Marta Isabel Pacheco Martins
Marta Sofia de Oliveira Andrade
Marta Sofia Palmeira Ribeiro
Máxima Cristina Pereira
Micaela Sofia da Silva Marinheiro
Miguel Alexandre Mendes Sobreira
Miguel Ângelo Coelho de Moura
Miguel Ângelo Cunha Barbosa do Lago Quinto
Miriana Francisco Alves
Mónica Alexandra Cordeiro Girão Monteiro
Mónica Cristina de Sousa Peixoto
Mónica Lousã Machado
Natália Martins Roque
Natália Sofia Leocádio Parente
Natércia Sofia Bicho Velez
Nélia de Fátima Rodrigues Marques
Nelson Jorge Lima Fernandes
Nelson Ricardo Rodrigues Delgado Tomás
Neomésia Emilia Correia Landim Lopes Nogueira Branco
Nicole Nunes Gomes
Nilza Marina Nascimento Marques Abegão
Noélia de Jesus Maltinha Ramos
Noémia Maria Dias Coelho
Nuno André Araújo dos Santos Reis e Sá
Nuno Filipe Pacheco Tavares
Nuno Joaquim Pires Varanda
Nuno Jorge Silva Pereira
Nuno Miguel Leitão Júlio
Nuno Miguel Machado Martins
Nuno Miguel Marques Charrua
Nuno Miguel Patrocínio de Sousa
Olga Maria Rosa Simões Onofre
Ondina Maria Carvalho Munhoz Messias
Orlanda da Conceição Pacheco de Brito
Orlando Jorge de Almeida Figueiredo Correia
Osvaldo João Andrade Figueiredo
Paula Alexandra Nogueira da Cunha Fernandes
Paula Alexandra Silva Neves
Paula Cristina Agostinho Pereira Pedro
Paula Cristina Antunes
Paula Cristina Cordeiro Duarte
Paula Cristina da Silva Nunes
Paula Cristina Dourado Reboredo
Paula Cristina Fernandes Guerra Ribeiro
Paula Fernanda Clara Alves
Paula Isabel de Almeida Santos
Paula Maria Valério de Sousa Magalhães Neves
Paulo Alexandre Alves de Sá
Paulo Alexandre Alves Martins Pereira
Paulo Alexandre Gonçalves Barreira
Paulo Alexandre Gonçalves Morais
Paulo David de Oliveira Cardoso
Paulo Fernando Marrafas Conde
Paulo Jorge Casimiro Meleiro
Paulo Jorge Costa Martins
Paulo Jorge dos Santos Geraldes
Paulo Jorge Fabião Ferreira
Paulo Jorge Fernandes Machado
Paulo Jorge Severino Saraiva
Paulo Manuel Quintas Gonçalves
Paulo Miguel Sá Santos
Paulo Sérgio Barreiro dos Santos
Pedro Manuel Lourenço Fernandes
Pedro Alexandre Ramos Casinhas Ferreira
Pedro de Azevedo Santinho Martins
Pedro Jorge de Jesus Bogalho
Pedro José dos Remédios Bizarro
Pedro Manuel Coutinho Diogo Ferreira
Pedro Miguel da Costa Simões
Pedro Miguel da Silva Neves
Pedro Miguel do Santos Cardoso
Pedro Miguel Raposo Coutinho
Pedro Nuno Garcia Fidalgo
Raúl Manuel Atracado Pereira Teodoro
Ricardo Jorge da Ascensão Lopes Correia
Ricardo Jorge Fontes Leite Ferreira de Jesus
Ricardo Júlio Nunes Simões
Ricardo Luís Morais Pinto
Ricardo Nuno Carvalho Borges
Ricardo Nuno Oliva da Silva Guerra
Rita Inês Cucio Parada
Rita Isabel Escolástico Ramos Pedro
Rita Mendes Domingos Riscado Venâncio Marinho
Rogério António Gonçalves Cachide
Rogério Paulo Ribeiro Guerra
Rosa Francisca Aguiar Leitão
Rosa Maria de Almeida Mendes da Silva Rodrigues
Rosa Maria Possidónio Simão Neves
Rosa Maria Sousa da Silva
Rosângela da Silva Mendes
Rui Alberto da Silva Martins Isidoro
Rui Alexandre Marques Antunes da Silva Azedo
Rui dos Santos Marques
Rui Filipe Fernandes Marques Correia
Rui Manuel Fernandes de Amorim
Rui Manuel Lopes Rodrigues
Rui Manuel Ribeiro Carneiro Pereira
Rui Miguel Martins Xavier
Rui Miguel Pereira Correia
Rui Miguel Pereira Nunes Saraiva
Rui Paulo Bação Gomes
Sandra Cristina Maciel Matos da Rosa e Paço
Sandra Cristina Martins Gonçalves de Oliveira
Sandra Cristina Roque Correia
Sandra Isabel dos Santos de Sousa Gregório
Sandra Luiza Ferreira dos Santos
Sandra Maria Brás Franco

Sandra Maria dos Santos Francês da Costa
Sandra Marisa Alexandra Saraiva
Sandra Marisa Amaral Carreira Nunes Santos
Sandra Mónica Rodrigues de Almeida Capão
Sandra Paula Rainho Ribeiro
Sandra Sofia Dordio Gonçalves
Sandrina Cardoso Ferreira
Sara Cristina Moura da Silva Ramos
Sara Isabel Duarte Neto da Costa
Sara Patrícia da Costa Rodrigues
Sérgio André de Matos Belejo
Sérgio Augusto da Silva Nogueira
Sérgio Filipe da Silva Lopes
Sérgio Nuno Proença Rodrigues
Sérgio Paulo Vieira Duarte
Sílvia Ângela Oliveira dos Reis Esteves
Sílvia do Carmo Batista Carrilho
Sílvia Filipe Nogueira Corais
Sónia Carmen Correia dos Santos
Sónia Cristina Mira Fernandes de Oliveira Mendes
Sónia Eva Mota Nunes Rosa
Sónia Sofia André Fonseca
Susana Isabel Ferreira Luís Gonçalves
Susana Margarida Seabra Vital Leitão
Susana Patrícia Braz Gonçalves
Susana Sofia Alves Freitas
Susana Thenaisie Galiza
Tânia Filipa Elvas de Andrade Simões
Tânia Sofia Amoroso Mendes
Telma Marisa Pereira Batista
Teresa Maria Saraiva Ramos de Almeida
Teresa Maria Silva Mateus
Tiago António Lucas Arsénio
Tiago Jorge Cavaco Santos
Tony Andrew Moniz da Costa
Vanda Cristina Marques Ribeiro Lopes
Vasco Macedo da Rocha Leal
Verónica dos Santos Oliveira Rodrigues
Víctor Manuel Rosa Pereira Candeias
Vilma Maria Jerónimo Botequilha
Vilma Marlene da Conceição Carvalho Xavier
Virgolino Castanheiro Damásio
Vitor Manuel Aires Taveira
Vitor Manuel Ferreira Barbosa
Vitor Pedro Ramos Rangel
Zélia Do Rosário do Vale Estevão
Zélia Maria Ferreira Canais

3 — Nos termos da alínea *b*) do n. 2, e do n.º 5 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho, faz-se pública a lista dos candidatos excluídos ao concurso interno de ingresso para preenchimento de 37 postos de trabalho e constituição de reserva de recrutamento para 5 postos de trabalho, na categoria de inspetor da carreira de inspetor superior do mapa de pessoal da Autoridade para as Condições do Trabalho, aberto pelo aviso n.º 5556-A/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 98, de 21 de maio de 2015, e que faz parte integrante do presente aviso.

Relação de candidatos excluídos

Alda Ernestina Costa Rodrigues *f*)
Alexandra Isabel Patrício Oliveira *e*)
Andreia Filipa Tomás Pinto *e*)
António Júlio Andrade Alves *a*)
Armando Simões de Freitas *f*)
Cláudia Daniela Rodrigues Chalo *e*)
Cristina Margarida Mendonça Montenegro Queirós Gonçalves Ribeiro da Cruz *d*)
Cristina Maria Fraga Lameirão *g*)
Fernando João Lourenço Mendes *g*)
Gil Manuel Parreira Mourão *e*)
Hélder do Carmo Lameirinhas Silva *d*)
Helena Maria Barbosa Martins *f*)
Hélio Manuel Monteiro dos Reis *e*)
Hugo Daniel Correia Crespo *j*)
Hugo Miguel das Dores Soudo *e*)
Icília Márcia Marques de Oliveira *e*)
Inês Margarida Gomes Magalhães *e*)
Irene Maria Fernandes Ribeiro *e*)
João Manuel Saraiva Gonçalves *e*)
José António Moreira Gonçalves *e*)
José Carlos de Bastos Roque *f*), *g*)
Luís Miguel Ramires Vieira Reis *b*)
Manuel Joaquim Ferreira Pinto *k*)
Maria Alexandra Candeias Baptista Ramalho *e*)
Maria Cristina Cristóvão Pinto *e*)
Maria João Guterres do Carmo Sobral *g*)
Maria Lucinda Dias de Macedo *e*)
Maria Manuela Teixeira Ribeiro *f*)
Marta Alexandra Quintã Pinto *e*)
Nuno Filipe Ferreira da Cunha *e*)
Paula Cristina Castilho Correia *e*)
Paula Susana Teixeira Borges *g*)
Paulo Miguel dos Santos Pinto *g*)
Pedro Miguel Vila Real Torres *e*)
Pedro Paulo Bastos Rodrigues Silva *g*)
Ricardo Manuel Lopes Da Costa *e*)
Rui Manuel de Almeida Gaspar *a*)
Rui Manuel Dinis Mendes *e*)
Sandra Marques Martins Alves *f*), *e*)
Sónia Manuela Vaz Simões *e*)
Susana Cristina Paulino das Neves *e*)
Susana Daniela Leite da Silva *d*), *i*)
Susana Maria de Jesus Rôla *e*)

a) Candidatura fora de prazo;
b) Candidatura não formalizada de acordo com o requerimento previsto no ponto 12 do aviso de abertura;
d) Não comprovou estar habilitado com carta de condução válida para a categoria de veículos ligeiros (categoria B);
e) Não comprovou possuir vínculo de emprego público (relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída);
f) Não comprovou possuir as habilitações literárias legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
g) Candidatura de trabalhador de órgãos ou serviços das administrações regionais ou autárquicas;
h) Não apresentou, até ao termo do prazo para apresentação das candidaturas, documento comprovativo de ser detentor de uma das licenciaturas previstas no ponto 10.2 do aviso de abertura;
i) Não apresentou, até ao termo do prazo para apresentação das candidaturas, fotocópia do documento de identificação civil;
j) Não apresentou, até ao termo do prazo para apresentação das candidaturas, *curriculum vitae* detalhado, datado e assinado;
k) Não apresentou, até ao termo do prazo para apresentação das candidaturas, documento comprovativo das habilitações académicas.

29 de fevereiro de 2016. — O Inspetor-Geral, *Pedro Nuno Pimenta Braz*.

209395064

Instituto da Segurança Social, I. P.

Centro Distrital de Évora

Despacho n.º 3422/2016

Subdelegação de Competências

Nos termos do disposto no artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso dos poderes que, ao abrigo do n.º 3 do artigo 17.º dos Estatutos do Instituto da Segurança Social, I. P., aprovados pela Portaria n.º 135/2012, de 8 de maio, que me foram delegados pelo Conselho Diretivo do Instituto da Segurança Social, I. P., através da Deliberação n.º 1651/2015, de 28 de julho, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 163, de 21 de agosto de 2015, subdelego, com a faculdade de subdelegação, sem prejuízo dos poderes de avocação, na Diretora da Unidade de Desenvolvimento Social e Programas, licenciada Célia Maria Cachapim Ramalho, os poderes necessários para praticar os seguintes atos, desde que, precedendo o indispensável e prévio cabimento orçamental, sejam observados os condicionalismos legais, os regulamentos aplicáveis e as orientações técnicas do Conselho Diretivo:

1 — Em matéria de gestão em geral:

1.1 — Assinar a correspondência relacionada com assuntos de natureza corrente da sua área de competência necessária ao normal funcionamento dos serviços, incluindo a dirigida aos tribunais, com exceção da que for dirigida ao Presidente da República, à Assembleia da República, ao Governo e aos titulares destes órgãos de soberania, à Provedoria da Justiça e a outras entidades de idêntica ou superior posição na hierarquia do Estado, salvaguardando situações de mero expediente ou de natureza urgente;

1.2 — Nas minhas faltas, ausências e impedimentos, assinar toda a correspondência do âmbito das competências da Unidade.

2 — Em matéria de gestão de recursos humanos:
2.1 — Autorizar férias antes da aprovação do mapa anual de férias, bem como o gozo interpolado de férias, nos termos da lei aplicável;
2.2 — Autorizar as alterações aos mapas de férias;
2.3 — Despachar os pedidos de justificação de faltas do pessoal sob a sua dependência hierárquica;
2.4 — Decidir sobre os meios de prova dos motivos justificativos das faltas ao serviço invocados pelos trabalhadores;
2.5 — Despachar os pedidos de tratamento ambulatório e de dispensa para consultas médicas ou exames complementares de diagnóstico;
2.6 — Garantir a aplicação do processo de avaliação de desempenho (SIADAP), de acordo com as regras e princípios definidos pela legislação em vigor, orientações do Conselho Diretivo do ISS, I. P. e Diretora do Centro Distrital.
3 — Em matéria de ação social:
3.1 — Autorizar os apoios complementares aos beneficiários do rendimento social de inserção, nos termos e condições previstas no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de julho;
3.2 — Celebrar contratos com amas e famílias de acolhimento para crianças e jovens e para idosos e adultos com deficiência e autorizar os montantes referentes à retribuição, manutenção do acolhido e despesas extraordinárias;
3.3 — Autorizar as despesas de alojamento para pessoas e famílias em situações de desalojamento em caso de emergência social, até um máximo de 7 dias;
3.4 — Autorizar as rendas de casa para pessoas e famílias em situações de desalojamento em caso de emergência social, até um máximo de 3 meses;
3.5 — Designar os representantes do ISS, I. P., nos núcleos de inserção social (NLI) bem como noutras estruturas locais de ação social.
4 — Praticar todos os demais atos necessários à prossecução das competências da Unidade previstas na deliberação n.º 133/2012, de 18 de setembro, do Conselho Diretivo.
5 — De acordo com o disposto no artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, a dirigente referida no presente despacho poderá subdelegar as competências ora subdelegadas, com exceção das competências previstas no ponto 2 que apenas poderão ser subdelegadas em Diretores de Núcleo ou equiparados.
6 — A presente subdelegação de competências produz efeitos desde 28 de julho de 2015, ficando assim ratificados todos os atos entretanto praticados pela respetiva destinatária no âmbito das matérias por ela abrangidas, nos termos do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo.

22 de fevereiro de 2016. — A Diretora de Segurança Social, *Sónia Cristina Silva dos Ramos*.

209395315

Despacho n.º 3423/2016

Subdelegação de Competências

Nos termos do disposto no artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso dos poderes que, ao abrigo do n.º 3 do artigo 17.º dos Estatutos do Instituto da Segurança Social, I. P., aprovados pela Portaria n.º 135/2012, de 8 de maio, que me foram delegados pelo Conselho Diretivo do Instituto da Segurança Social, I. P., através da Deliberação n.º 1651/2015, de 28 de julho, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, N.º 163, de 21 de agosto de 2015, subdelego, com a faculdade de subdelegação, sem prejuízo dos poderes de avocação, na Diretora do Núcleo de Apoio à Direção, licenciada Paula Alexandra Peças Pereira Gamboa Vicente, os poderes necessários para praticar os seguintes atos, desde que, precedendo o indispensável e prévio cabimento orçamental, sejam observados os condicionalismos legais, os regulamentos aplicáveis e as orientações técnicas do Conselho Diretivo:
1 — Em matéria de gestão em geral:
1.1 — Assinar a correspondência relacionada com assuntos de natureza corrente da sua área de competência necessária ao normal funcionamento dos serviços, incluindo a dirigida aos tribunais, com exceção da que for dirigida ao Presidente da República, à Assembleia da República, ao Governo e aos titulares destes órgãos de soberania, à Provedoria da Justiça e a outras entidades de idêntica ou superior posição na hierarquia do Estado, salvaguardando situações de mero expediente ou de natureza urgente;
1.2 — Nas minhas faltas, ausências e impedimentos, assinar toda a correspondência do âmbito das competências do Núcleo.
2 — Em matéria de gestão de recursos humanos:
2.1 — Autorizar férias antes da aprovação do mapa anual de férias, bem como o gozo interpolado de férias, nos termos da lei aplicável;
2.2 — Autorizar as alterações aos mapas de férias;
2.3 — Despachar os pedidos de justificação de faltas do pessoal sob a sua dependência hierárquica;
2.4 — Decidir sobre os meios de prova dos motivos justificativos das faltas ao serviço invocados pelos trabalhadores;
2.5 — Despachar os pedidos de tratamento ambulatório e de dispensa para consultas médicas ou exames complementares de diagnóstico;
2.6 — Garantir a aplicação do processo de avaliação de desempenho (SIADAP), de acordo com as regras e princípios definidos pela legislação em vigor, orientações do Conselho Diretivo do ISS, I. P. e Diretora do Centro Distrital.
3 — Em matéria de Segurança Social:
3.1 — Reclamar os créditos da segurança social em sede de quaisquer processos jurídicos, nomeadamente processos de falência e insolvência, de execução e de natureza fiscal, cível e laboral e requerer, na qualidade de credor, a declaração de insolvência.
4 — Em matéria de Proteção Jurídica:
4.1 — Decidir sobre a concessão de proteção jurídica na área geográfica de intervenção do Centro Distrital de Segurança Social de Évora, nos termos da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto;
4.2 — Apreciar os recursos de impugnação judicial intentados, mantendo ou revogando a decisão recorrida;
4.3 — Remeter ao tribunal competente o processo administrativo, de acordo com o n.º 3 do artigo 27.º do suprarreferido diploma legal;
4.4 — Proceder ao cancelamento da proteção jurídica, nos termos constantes no artigo 10.º da suprarreferida Lei;
4.5 — Decidir quanto aos pedidos dos requerentes formulados nos termos dos n.os 6 e 7 do artigo 8.º-A do referido diploma legal;
4.6 — Requerer, ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º-B do referido diploma legal, a quaisquer entidades, nomeadamente a instituições bancárias e administração tributária, o acesso a informações e documentos tidos como relevantes para a instrução e decisão dos processos em causa;
4.7 — Assinar todo o expediente relativo a estes processos, nomeadamente o endereçado aos requerentes ou seus representantes, aos tribunais e à Ordem dos Advogados.
5 — Praticar todos os demais atos necessários à prossecução das competências do Núcleo previstas na deliberação n.º 133/2012, de 18 de setembro, do Conselho Diretivo.
6 — De acordo com o disposto no artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, a dirigente referida no presente despacho poderá subdelegar as competências ora subdelegadas, com exceção das competências previstas no ponto 2.
7 — A presente subdelegação de competências produz efeitos desde 28 de julho de 2015, ficando assim ratificados todos os atos entretanto praticados pela respetiva destinatária no âmbito das matérias por ela abrangidas, nos termos do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo.

22 de fevereiro de 2016. — A Diretora de Segurança Social, *Sónia Cristina Silva dos Ramos*.

209395218

Despacho n.º 3424/2016

Subdelegação de Competências

Nos termos do disposto no artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso dos poderes que, ao abrigo do n.º 3 do artigo 17.º dos Estatutos do Instituto da Segurança Social, I. P., aprovados pela Portaria n.º 135/2012, de 8 de maio, que me foram delegados pelo Conselho Diretivo do Instituto da Segurança Social, I. P., através da Deliberação n.º 1651/2015, de 28 de julho, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, N.º 163, de 21 de agosto de 2015, subdelego, com a faculdade de subdelegação, sem prejuízo dos poderes de avocação, na Diretora do Núcleo de Gestão do Cliente, licenciada Elsa Sofia Ramos Silva Santos, os poderes necessários para praticar os seguintes atos:
1 — Em matéria de gestão em geral:
1.1 — Assinar correspondência relacionada com assuntos de natureza corrente da sua área de competência necessária ao normal funcionamento dos serviços, incluindo a dirigida aos tribunais, com exceção da que for dirigida ao Presidente da República, à Assembleia da República, ao Governo e aos titulares destes órgãos de soberania, à Provedoria da Justiça e a outras entidades de idêntica ou superior posição na hierarquia do Estado, salvaguardando situações de mero expediente ou de natureza urgente;
1.2 — Nas minhas faltas, ausências e impedimentos, assinar a correspondência do âmbito das competências do Núcleo.
2 — Em matéria de gestão de Recursos Humanos, desde que sejam observados os condicionalismos legais, os regulamentos aplicáveis e as orientações técnicas sobre a matéria:
2.1 — Autorizar férias antes da aprovação do mapa anual de férias, bem como o gozo interpolado de férias, nos termos da lei aplicável;
2.2 — Autorizar as alterações aos mapas de férias;

2.3 — Despachar os pedidos de justificação de faltas do pessoal sob a sua dependência hierárquica;
2.4 — Decidir sobre os meios de prova dos motivos justificativos das faltas ao serviço invocados pelos trabalhadores;
2.5 — Despachar os pedidos de tratamento ambulatório e de dispensa para consultas médicas ou exames complementares de diagnóstico.
3 — Praticar todos os demais atos necessários à prossecução das competências do Núcleo previstas na deliberação n.º 133/2012, de 18 de setembro, do Conselho Diretivo.
4 — De acordo com o disposto no artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, a dirigente referida no presente despacho poderá subdelegar as competências ora subdelegadas, com exceção das competências previstas no ponto 2.
5 — A presente subdelegação de competências é de aplicação imediata, ratificando-se, desde já, todos os atos praticados pela respetiva destinatária no âmbito das matérias por ela abrangidas, nos termos do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo.

25 de fevereiro de 2016. — A Diretora de Segurança Social, *Sónia Cristina Silva dos Ramos*.

209395259

Despacho n.º 3425/2016

Subdelegação de Competências

Nos termos do disposto no artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso dos poderes que, ao abrigo do n.º 3 do artigo 17.º dos Estatutos do Instituto da Segurança Social, I. P., aprovados pela Portaria n.º 135/2012, de 8 de maio, que me foram delegados pelo Conselho Diretivo do Instituto da Segurança Social, I. P., através da Deliberação n.º 1651/2015, de 28 de julho, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 163, de 21 de agosto de 2015, subdelego, com a faculdade de subdelegação, sem prejuízo dos poderes de avocação, no Diretor da Unidade de Prestações e Contribuições, licenciado Carlos Alberto Fiche da Silva, os poderes necessários para praticar os seguintes atos, desde que, precedendo o indispensável e prévio cabimento orçamental, sejam observados os condicionalismos legais, os regulamentos aplicáveis e as orientações técnicas do Conselho Diretivo:
1 — Em matéria de gestão em geral:
1.1 — Assinar a correspondência relacionada com assuntos de natureza corrente da sua área de competência necessária ao normal funcionamento dos serviços, incluindo a dirigida aos tribunais, com exceção da que for dirigida ao Presidente da República, à Assembleia da República, ao Governo e aos titulares destes órgãos de soberania, à Provedoria da Justiça e a outras entidades de idêntica ou superior posição na hierarquia do Estado, salvaguardando situações de mero expediente ou de natureza urgente;
1.2 — Nas minhas faltas, ausências e impedimentos, assinar toda a correspondência do âmbito das competências da Unidade.
2 — Em matéria de gestão de recursos humanos:
2.1 — Autorizar férias antes da aprovação do mapa anual de férias, bem como o gozo interpolado de férias, nos termos da lei aplicável;
2.2 — Autorizar as alterações aos mapas de férias;
2.3 — Despachar os pedidos de justificação de faltas do pessoal sob a sua dependência hierárquica;
2.4 — Decidir sobre os meios de prova dos motivos justificativos das faltas ao serviço invocados pelos trabalhadores;
2.5 — Despachar os pedidos de tratamento ambulatório e de dispensa para consultas médicas ou exames complementares de diagnóstico;
2.6 — Garantir a aplicação do processo de avaliação de desempenho (SIADAP), de acordo com as regras e princípios definidos pela legislação em vigor, orientações do Conselho Diretivo do ISS, I. P. e Diretora do Centro Distrital.
3 — Em matéria de gestão de prestações e de contribuições:
3.1 — Decidir sobre os processos de inscrição de pessoas singulares e de pessoas coletivas ou equiparadas no sistema público de segurança social, para efeitos de enquadramento nos regimes de segurança social, vinculação e relação contributiva dos beneficiários e contribuintes da segurança social;
3.2 — Decidir sobre as bases de incidência e taxas contributivas a aplicar em matéria de regimes de segurança social;
3.3 — Decidir sobre processos de incentivos ao emprego e quaisquer outros com reflexo na isenção ou redução de taxas contributivas ou dispensa do pagamento de contribuições à segurança social, bem como processos de situações de pré-reforma ou similares;
3.4 — Despachar os processos de trabalhadores deslocados no estrangeiro no âmbito da aplicação de regulamentos e convenções internacionais;
3.5 — Validar o registo de remunerações e demais dados e elementos constantes das declarações de remunerações, designadamente no que respeita a equivalências e bonificações do tempo de serviço;
3.6 — Decidir sobre os processos de seguro social voluntário, de pagamentos retroativos de contribuições prescritas e de bonificações, contagem de tempo de serviço e acréscimo às carreiras contributivas dos beneficiários, nos termos legais aplicáveis;
3.7 — Decidir as reclamações dos contribuintes, incluindo as deduzidas em processo executivo, emitindo os respetivos extratos de dívida;
3.8 — Autorizar o pagamento em prestações mensais de prestações indevidamente recebidas;
3.9 — Autorizar as comparticipações devidas aos beneficiários pela participação dos médicos nas comissões de recurso e de reavaliação;
3.10 — Autorizar o reembolso de despesas efetuadas com o funcionamento das comissões de recurso;
3.11 — Autorizar as despesas com a realização de relatórios e pareceres médicos no âmbito dos Serviços de Verificação de Incapacidades (SVI);
3.12 — Autorizar a realização de despesas com o transporte de médicos das Comissões de Verificação de Incapacidades Temporárias (CVIT) e das Comissões de Verificação de Incapacidades Permanentes (CVIP);
3.13 — Autorizar as despesas relativas aos elementos auxiliares de diagnóstico e exames médicos necessários à avaliação da incapacidade.
4 — Praticar todos os demais atos necessários à prossecução das competências da Unidade previstas na deliberação n.º 133/2012, de 18 de setembro, do Conselho Diretivo.
5 — De acordo com o disposto no artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, o dirigente referido no presente despacho poderá subdelegar as competências ora subdelegadas, com exceção das competências previstas no ponto 2 que apenas poderão ser subdelegadas em Diretores de Núcleo ou equiparados.
6 — A presente subdelegação de competências é de aplicação imediata, ratificando-se, desde já, todos os atos praticados pelo respetivo destinatário no âmbito das matérias por ela abrangidas, nos termos do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo.

25 de fevereiro de 2016. — A Diretora de Segurança Social, *Sónia Cristina Silva dos Ramos*.

209395348

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E ECONOMIA

Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P.

Deliberação n.º 322/2016

Considerando que o Programa do XXI Governo Constitucional tem como uma das suas principais prioridades «Promover o emprego e combater a precariedade»;
Considerando que, para cumprir essa prioridade, o Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., é um instrumento fundamental, para a operacionalização de uma mudança estratégica no âmbito da política de emprego, que passe por:

a) Intensificar o combate à utilização abusiva e desvirtuada das políticas ativas de emprego que contrariem a ideia original de aproximação ao mercado de trabalho por via da inserção laboral;
b) Garantir o desenvolvimento de políticas ativas de emprego que ajudem a responder ao verdadeiro bloqueio que os jovens enfrentam hoje à entrada do mercado de trabalho;
c) Encontrar respostas melhor calibradas para lidar com os problemas complexos do desemprego de longa duração;
d) Privilegiar as formações de duração mais longa e com cariz qualificante, de modo a potenciar os impactos na empregabilidade das pessoas e nos seus perfis e níveis de qualificações;
e) Apostar na melhoria da capacidade da resposta dos Serviços Públicos de Emprego aos desempregados e jovens, no quadro de uma estratégia de modernização administrativa, simplificação e reforço do atendimento aos cidadãos;
f) Desenvolver, neste contexto, uma nova abordagem na aplicação das políticas ativas de emprego de modo a que estas contribuam efetivamente para a criação de emprego sustentável;

É fundamental adotar uma nova abordagem no desempenho das competências e atribuições do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., através das suas Delegações Regionais e dos respeti-

vos serviços de coordenação regional e unidades orgânicas locais com vista a ser atingido um elevado grau de eficácia e eficiência, nomeadamente através da imposição de um novo ritmo na gestão dos recursos e do aumento da capacidade de resposta aos exigentes desafios que se colocam ao país;

Ora, tal mudança de estratégia implica necessariamente imprimir uma nova orientação à gestão dos serviços de coordenação regional e das respetivas unidades orgânicas locais, que para ser concretizada terá de passar pela alteração dos respetivos cargos dirigentes, por forma a conferir uma nova dinâmica à prossecução das prioridades consideradas para esta área;

O cargo de Diretor Adjunto do Centro de Emprego e Formação Profissional de Portalegre da Delegação Regional do Alentejo, é atualmente exercido por João Carlos Dinis Candeias, nomeado em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, com efeitos a partir de 8 de junho de 2015, através da deliberação (extrato) n.º 1167/2015, publicada no *Diário da República* n.º 120/2015, Série II de 23 de junho de 2015.

De acordo com o disposto na subalínea *iv*) da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Central, Local e Regional do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação atual, a comissão de serviço dos titulares dos cargos dirigentes cessa por deliberação fundamentada do Conselho Diretivo, quando haja necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços. Nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com todas as alterações em vigor, o mestre João Carlos Dinis Candeias, titular do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor-Adjunto de Centro foi ouvido em sede de prévia audição.

Nestes termos, e com os fundamentos acima descritos, o Conselho Diretivo, na sua reunião de 19 de fevereiro de 2016, deliberou por maioria, cessar a comissão de serviço de João Carlos Dinis Candeias, no cargo de Diretor-Adjunto de Centro de Emprego e Formação Profissional de Portalegre da Delegação Regional do Alentejo, com efeitos a 21 de fevereiro de 2016.

2016-02-29. — O Diretor de Serviços de Pessoal, *João Pedro Raminhos Gomes Henriques.*

209395201

Deliberação n.º 323/2016

Considerando que o Programa do XXI Governo Constitucional tem como uma das suas principais prioridades «Promover o emprego e combater a precariedade»;

Considerando que, para cumprir essa prioridade, o Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., é um instrumento fundamental, para a operacionalização de uma mudança estratégica no âmbito da política de emprego, que passe por:

a) Intensificar o combate à utilização abusiva e desvirtuada das políticas ativas de emprego que contrariem a ideia original de aproximação ao mercado de trabalho por via da inserção laboral;

b) Garantir o desenvolvimento de políticas ativas de emprego que ajudem a responder ao verdadeiro bloqueio que os jovens enfrentam hoje à entrada do mercado de trabalho;

c) Encontrar respostas melhor calibradas para lidar com os problemas complexos do desemprego de longa duração;

d) Privilegiar as formações de duração mais longa e com cariz qualificante, de modo a potenciar os impactos na empregabilidade das pessoas e nos seus perfis e níveis de qualificações;

e) Apostar na melhoria da capacidade da resposta dos Serviços Públicos de Emprego aos desempregados e jovens, no quadro de uma estratégia de modernização administrativa, simplificação e reforço do atendimento aos cidadãos;

f) Desenvolver, neste contexto, uma nova abordagem na aplicação das políticas ativas de emprego de modo a que estas contribuam efetivamente para a criação de emprego sustentável;

É fundamental adotar uma nova abordagem no desempenho das competências e atribuições do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., através das suas Delegações Regionais e dos respetivos serviços de coordenação regional e unidades orgânicas locais com vista a ser atingido um elevado grau de eficácia e eficiência, nomeadamente através da imposição de um novo ritmo na gestão dos recursos e do aumento da capacidade de resposta aos exigentes desafios que se colocam ao país;

Ora, tal mudança de estratégia implica necessariamente imprimir uma nova orientação à gestão dos serviços de coordenação regional e das respetivas unidades orgânicas locais, que para ser concretizada terá de passar pela alteração dos respetivos cargos dirigentes, por forma a conferir uma nova dinâmica à prossecução das prioridades consideradas para esta área;

O cargo de Diretor-Adjunto do Centro de Emprego e Formação Profissional de Évora da Delegação Regional do Alentejo, é atualmente exercido por Custódio Manuel do Carmo Alexandre, nomeado em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, com efeitos a partir de 8 de junho de 2015, através da deliberação (extrato) n.º 1214/2015, publicada no *Diário da República* n.º 121/2015, Série II de 24 de junho de 2015.

De acordo com o disposto na subalínea *iv*) da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Central, Local e Regional do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação atual, a comissão de serviço dos titulares dos cargos dirigentes cessa por deliberação fundamentada do Conselho Diretivo, quando haja necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços. Nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com todas as alterações em vigor, o licenciado Custódio Manuel do Carmo Alexandre, titular do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor-Adjunto de Centro foi ouvido em sede de prévia audição.

Nestes termos, e com os fundamentos acima descritos, o Conselho Diretivo, na sua reunião de 19 de fevereiro de 2016, deliberou por maioria, cessar a comissão de serviço de Custódio Manuel do Carmo Alexandre, no cargo de Diretor-Adjunto de Centro de Emprego e Formação Profissional de Évora da Delegação Regional do Alentejo, com efeitos a 21 de fevereiro de 2016.

2016-02-29. — O Diretor de Serviços de Pessoal, *João Pedro Raminhos Gomes Henriques.*

209394879

Deliberação n.º 324/2016

Considerando que o Programa do XXI Governo Constitucional tem como uma das suas principais prioridades «Promover o emprego e combater a precariedade»;

Considerando que, para cumprir essa prioridade, o Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., é um instrumento fundamental, para a operacionalização de uma mudança estratégica no âmbito da política de emprego, que passe por:

a) Intensificar o combate à utilização abusiva e desvirtuada das políticas ativas de emprego que contrariem a ideia original de aproximação ao mercado de trabalho por via da inserção laboral;

b) Garantir o desenvolvimento de políticas ativas de emprego que ajudem a responder ao verdadeiro bloqueio que os jovens enfrentam hoje à entrada do mercado de trabalho;

c) Encontrar respostas melhor calibradas para lidar com os problemas complexos do desemprego de longa duração;

d) Privilegiar as formações de duração mais longa e com cariz qualificante, de modo a potenciar os impactos na empregabilidade das pessoas e nos seus perfis e níveis de qualificações;

e) Apostar na melhoria da capacidade da resposta dos Serviços Públicos de Emprego aos desempregados e jovens, no quadro de uma estratégia de modernização administrativa, simplificação e reforço do atendimento aos cidadãos;

f) Desenvolver, neste contexto, uma nova abordagem na aplicação das políticas ativas de emprego de modo a que estas contribuam efetivamente para a criação de emprego sustentável;

É fundamental adotar uma nova abordagem no desempenho das competências e atribuições do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., através das suas Delegações Regionais e dos respetivos serviços de coordenação regional e unidades orgânicas locais com vista a ser atingido um elevado grau de eficácia e eficiência, nomeadamente através da imposição de um novo ritmo na gestão dos recursos e do aumento da capacidade de resposta aos exigentes desafios que se colocam ao país;

Ora, tal mudança de estratégia implica necessariamente imprimir uma nova orientação à gestão dos serviços de coordenação regional e das respetivas unidades orgânicas locais, que para ser concretizada terá de passar pela alteração dos respetivos cargos dirigentes, por forma a conferir uma nova dinâmica à prossecução das prioridades consideradas para esta área;

O cargo de Diretor-Adjunto do Centro de Emprego e Formação Profissional de Évora da Delegação Regional do Alentejo, é atualmente exercido por Alberto Manuel Bilro Barradas, nomeado em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, com efeitos a partir de 8 de junho de 2015, através da deliberação (extrato) n.º 1174/2015, publicada no *Diário da República* n.º 120/2015, Série II de 23 de junho de 2015.

De acordo com o disposto na subalínea *iv*) da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Central, Local e Regional do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de

janeiro, na redação atual, a comissão de serviço dos titulares dos cargos dirigentes cessa por deliberação fundamentada do Conselho Diretivo, quando haja necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços. Nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com todas as alterações em vigor, o licenciado Alberto Manuel Bilro Barradas, titular do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor-Adjunto de Centro foi ouvido em sede de prévia audição.

Nestes termos, e com os fundamentos acima descritos, o Conselho Diretivo, na sua reunião de 19 de fevereiro de 2016, deliberou por maioria, cessar a comissão de serviço de Alberto Manuel Bilro Barradas, no cargo de Diretor-Adjunto de Centro de Emprego e Formação Profissional de Évora da Delegação Regional do Alentejo, com efeitos a 21 de fevereiro de 2016.

2016-02-29. — O Diretor de Serviços de Pessoal, *João Pedro Raminhos Gomes Henriques*.

209394546

Deliberação n.º 325/2016

Considerando que o Programa do XXI Governo Constitucional tem como uma das suas principais prioridades «Promover o emprego e combater a precariedade»;

Considerando que, para cumprir essa prioridade, o Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., é um instrumento fundamental, para a operacionalização de uma mudança estratégica no âmbito da política de emprego, que passe por:

a) Intensificar o combate à utilização abusiva e desvirtuada das políticas ativas de emprego que contrariem a ideia original de aproximação ao mercado de trabalho por via da inserção laboral;

b) Garantir o desenvolvimento de políticas ativas de emprego que ajudem a responder ao verdadeiro bloqueio que os jovens enfrentam hoje à entrada do mercado de trabalho;

c) Encontrar respostas melhor calibradas para lidar com os problemas complexos do desemprego de longa duração;

d) Privilegiar as formações de duração mais longa e com cariz qualificante, de modo a potenciar os impactos na empregabilidade das pessoas e nos seus perfis e níveis de qualificações;

e) Apostar na melhoria da capacidade da resposta dos Serviços Públicos de Emprego aos desempregados e jovens, no quadro de uma estratégia de modernização administrativa, simplificação e reforço do atendimento aos cidadãos;

f) Desenvolver, neste contexto, uma nova abordagem na aplicação das políticas ativas de emprego de modo a que estas contribuam efetivamente para a criação de emprego sustentável;

É fundamental adotar uma nova abordagem no desempenho das competências e atribuições do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., através das suas Delegações Regionais e dos respetivos serviços de coordenação regional e unidades orgânicas locais com vista a ser atingido um elevado grau de eficácia e eficiência, nomeadamente através da imposição de um novo ritmo na gestão dos recursos e do aumento da capacidade de resposta aos exigentes desafios que se colocam ao país;

Ora, tal mudança de estratégia implica necessariamente imprimir uma nova orientação à gestão dos serviços de coordenação regional e das respetivas unidades orgânicas locais, que para ser concretizada terá de passar pela alteração dos respetivos cargos dirigentes, por forma a conferir uma nova dinâmica à prossecução das prioridades consideradas para esta área;

O cargo de Diretora-Adjunta de Centro de Emprego e Formação Profissional de Beja da Delegação Regional do Alentejo, é atualmente exercido por Maria Inês dos Santos Afonso Guerreiro, nomeada em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, com efeitos a partir de 8 de junho de 2015, através da deliberação (extrato) n.º 1163/2015, publicada no *Diário da República* n.º 120/2015, Série II de 23 de junho de 2015.

De acordo com o disposto na subalínea *iv*) da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Central, Local e Regional do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação atual, a comissão de serviço dos titulares dos cargos dirigentes cessa por deliberação fundamentada do Conselho Diretivo, quando haja necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços. Nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com todas as alterações em vigor, a licenciada Maria Inês dos Santos Afonso Guerreiro, titular do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretora-Adjunta de Centro foi ouvida em sede de prévia audição.

Nestes termos, e com os fundamentos acima descritos, o Conselho Diretivo, na sua reunião de 24 de fevereiro de 2016, deliberou por maioria, cessar a comissão de serviço de Maria Inês dos Santos Afonso Guerreiro, no cargo de Diretora-Adjunta do Centro de Emprego e Formação Profissional de Beja da Delegação Regional do Alentejo, com efeitos a 28 de fevereiro de 2016.

2016-02-29. — O Diretor de Serviços de Pessoal, *João Pedro Raminhos Gomes Henriques*.

209392537

Deliberação n.º 326/2016

Considerando que o Programa do XXI Governo Constitucional tem como uma das suas principais prioridades «Promover o emprego e combater a precariedade»;

Considerando que, para cumprir essa prioridade, o Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., é um instrumento fundamental, para a operacionalização de uma mudança estratégica no âmbito da política de emprego, que passe por:

a) Intensificar o combate à utilização abusiva e desvirtuada das políticas ativas de emprego que contrariem a ideia original de aproximação ao mercado de trabalho por via da inserção laboral;

b) Garantir o desenvolvimento de políticas ativas de emprego que ajudem a responder ao verdadeiro bloqueio que os jovens enfrentam hoje à entrada do mercado de trabalho;

c) Encontrar respostas melhor calibradas para lidar com os problemas complexos do desemprego de longa duração;

d) Privilegiar as formações de duração mais longa e com cariz qualificante, de modo a potenciar os impactos na empregabilidade das pessoas e nos seus perfis e níveis de qualificações;

e) Apostar na melhoria da capacidade da resposta dos Serviços Públicos de Emprego aos desempregados e jovens, no quadro de uma estratégia de modernização administrativa, simplificação e reforço do atendimento aos cidadãos;

f) Desenvolver, neste contexto, uma nova abordagem na aplicação das políticas ativas de emprego de modo a que estas contribuam efetivamente para a criação de emprego sustentável;

É fundamental adotar uma nova abordagem no desempenho das competências e atribuições do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., através das suas Delegações Regionais e dos respetivos serviços de coordenação regional e unidades orgânicas locais com vista a ser atingido um elevado grau de eficácia e eficiência, nomeadamente através da imposição de um novo ritmo na gestão dos recursos e do aumento da capacidade de resposta aos exigentes desafios que se colocam ao país;

Ora, tal mudança de estratégia implica necessariamente imprimir uma nova orientação à gestão dos serviços de coordenação regional e das respetivas unidades orgânicas locais, que para ser concretizada terá de passar pela alteração dos respetivos cargos dirigentes, por forma a conferir uma nova dinâmica à prossecução das prioridades consideradas para esta área;

O cargo de Diretor Adjunto do Centro de Emprego e Formação Profissional de Portalegre da Delegação Regional do Alentejo, é atualmente exercido por Jorge Manuel Choça Bandeiras, nomeado em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, com efeitos a partir de 8 de junho de 2015, através da deliberação (extrato) n.º 1173/2015, publicada no *Diário da República* n.º 120/2015, Série II de 23 de junho de 2015.

De acordo com o disposto na subalínea *iv*) da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Central, Local e Regional do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação atual, a comissão de serviço dos titulares dos cargos dirigentes cessa por deliberação fundamentada do Conselho Diretivo, quando haja necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços. Nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com todas as alterações em vigor, o licenciado Jorge Manuel Choça Bandeiras, titular do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor-Adjunto de Centro foi ouvido em sede de prévia audição.

Nestes termos, e com os fundamentos acima descritos, o Conselho Diretivo, na sua reunião de 19 de fevereiro de 2016, deliberou por maioria, cessar a comissão de serviço de Jorge Manuel Choça Bandeiras, no cargo de Diretor-Adjunto de Centro de Emprego e Formação Profissional de Portalegre da Delegação Regional do Alentejo, com efeitos a 21 de fevereiro de 2016.

2016-02-29. — O Diretor de Serviços de Pessoal, *João Pedro Raminhos Gomes Henriques*.

209393963

Deliberação n.º 327/2016

Considerando que o Programa do XXI Governo Constitucional tem como uma das suas principais prioridades «Promover o emprego e combater a precariedade»;

Considerando que, para cumprir essa prioridade, o Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., é um instrumento fundamental, para a operacionalização de uma mudança estratégica no âmbito da política de emprego, que passe por:

a) Intensificar o combate à utilização abusiva e desvirtuada das políticas ativas de emprego que contrariem a ideia original de aproximação ao mercado de trabalho por via da inserção laboral;
b) Garantir o desenvolvimento de políticas ativas de emprego que ajudem a responder ao verdadeiro bloqueio que os jovens enfrentam hoje à entrada do mercado de trabalho;
c) Encontrar respostas melhor calibradas para lidar com os problemas complexos do desemprego de longa duração;
d) Privilegiar as formações de duração mais longa e com cariz qualificante, de modo a potenciar os impactos na empregabilidade das pessoas e nos seus perfis e níveis de qualificações;
e) Apostar na melhoria da capacidade da resposta dos Serviços Públicos de Emprego aos desempregados e jovens, no quadro de uma estratégia de modernização administrativa, simplificação e reforço do atendimento aos cidadãos;
f) Desenvolver, neste contexto, uma nova abordagem na aplicação das políticas ativas de emprego de modo a que estas contribuam efetivamente para a criação de emprego sustentável;

É fundamental adotar uma nova abordagem no desempenho das competências e atribuições do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., através das suas Delegações Regionais e dos respetivos serviços de coordenação regional e unidades orgânicas locais com vista a ser atingido um elevado grau de eficácia e eficiência, nomeadamente através da imposição de um novo ritmo na gestão dos recursos e do aumento da capacidade de resposta aos exigentes desafios que se colocam ao país;

Ora, tal mudança de estratégia implica necessariamente imprimir uma nova orientação à gestão dos serviços de coordenação regional e das respetivas unidades orgânicas locais, que para ser concretizada terá de passar pela alteração dos respetivos cargos dirigentes, por forma a conferir uma nova dinâmica à prossecução das prioridades consideradas para esta área;

O cargo de Diretor de Centro de Emprego e Formação Profissional de Beja da Delegação Regional do Alentejo, é atualmente exercido por Manuel Joaquim Capucho Parreira, nomeado em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, com efeitos a partir de 7 de dezembro de 2015, através da deliberação (extrato) n.º 13/2016, publicada no *Diário da República* n.º 6/2016, Série II de 11 de janeiro de 2016.

De acordo com o disposto na subalínea *iv*) da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Central, Local e Regional do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação atual, a comissão de serviço dos titulares dos cargos dirigentes cessa por deliberação fundamentada do Conselho Diretivo, quando haja necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços. Nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com todas as alterações em vigor, o licenciado Manuel Joaquim Capucho Parreira, titular do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor de Centro foi ouvido em sede de prévia audição.

Nestes termos, e com os fundamentos acima descritos, o Conselho Diretivo, na sua reunião de 19 de fevereiro de 2016, deliberou por maioria, cessar a comissão de serviço de Manuel Joaquim Capucho Parreira, no cargo de Diretor de Centro de Emprego e Formação Profissional de Beja da Delegação Regional do Alentejo, com efeitos a 21 de fevereiro de 2016.

2016-02-29. — O Diretor de Serviços de Pessoal, *João Pedro Raminhos Gomes Henriques*.

209393728

Deliberação n.º 328/2016

Considerando que o Programa do XXI Governo Constitucional tem como uma das suas principais prioridades «Promover o emprego e combater a precariedade»;

Considerando que, para cumprir essa prioridade, o Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., é um instrumento fundamental, para a operacionalização de uma mudança estratégica no âmbito da política de emprego, que passe por:

a) Intensificar o combate à utilização abusiva e desvirtuada das políticas ativas de emprego que contrariem a ideia original de aproximação ao mercado de trabalho por via da inserção laboral;
b) Garantir o desenvolvimento de políticas ativas de emprego que ajudem a responder ao verdadeiro bloqueio que os jovens enfrentam hoje à entrada do mercado de trabalho;
c) Encontrar respostas melhor calibradas para lidar com os problemas complexos do desemprego de longa duração;
d) Privilegiar as formações de duração mais longa e com cariz qualificante, de modo a potenciar os impactos na empregabilidade das pessoas e nos seus perfis e níveis de qualificações;
e) Apostar na melhoria da capacidade da resposta dos Serviços Públicos de Emprego aos desempregados e jovens, no quadro de uma estratégia de modernização administrativa, simplificação e reforço do atendimento aos cidadãos;
f) Desenvolver, neste contexto, uma nova abordagem na aplicação das políticas ativas de emprego de modo a que estas contribuam efetivamente para a criação de emprego sustentável;

É fundamental adotar uma nova abordagem no desempenho das competências e atribuições do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., através das suas Delegações Regionais e dos respetivos serviços de coordenação regional e unidades orgânicas locais com vista a ser atingido um elevado grau de eficácia e eficiência, nomeadamente através da imposição de um novo ritmo na gestão dos recursos e do aumento da capacidade de resposta aos exigentes desafios que se colocam ao país;

Ora, tal mudança de estratégia implica necessariamente imprimir uma nova orientação à gestão dos serviços de coordenação regional e das respetivas unidades orgânicas locais, que para ser concretizada terá de passar pela alteração dos respetivos cargos dirigentes, por forma a conferir uma nova dinâmica à prossecução das prioridades consideradas para esta área;

O cargo de Diretor de Centro de Emprego e Formação Profissional de Évora, da Delegação Regional do Alentejo, é atualmente exercido por Nuno Miguel da Silva Branco Alas, nomeado em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, com efeitos a partir de 1 de abril de 2015, através da deliberação (extrato) n.º 596/2015, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 78, de 22 de abril de 2015.

De acordo com o disposto na subalínea *iv*) da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Central, Local e Regional do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação atual, a comissão de serviço dos titulares dos cargos dirigentes cessa por deliberação fundamentada do Conselho Diretivo, quando haja necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com todas as alterações em vigor, o licenciado Nuno Miguel da Silva Branco Alas, titular do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor de Centro foi ouvido em sede de prévia audição.

Nestes termos, e com os fundamentos acima descritos, o Conselho Diretivo, na sua reunião de 19 de fevereiro de 2016, deliberou por maioria, cessar a comissão de serviço de Nuno Miguel da Silva Branco Alas, no cargo de Diretor de Centro de Emprego e Formação Profissional de Évora da Delegação Regional do Alentejo, com efeitos a 21 de fevereiro de 2016.

2016-02-29. — O Diretor de Serviços de Pessoal, *João Pedro Raminhos Gomes Henriques*.

209394457

Deliberação n.º 329/2016

Considerando que o Programa do XXI Governo Constitucional tem como uma das suas principais prioridades «Promover o emprego e combater a precariedade»;

Considerando que, para cumprir essa prioridade, o Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., é um instrumento fundamental, para a operacionalização de uma mudança estratégica no âmbito da política de emprego, que passe por:

a) Intensificar o combate à utilização abusiva e desvirtuada das políticas ativas de emprego que contrariem a ideia original de aproximação ao mercado de trabalho por via da inserção laboral;
b) Garantir o desenvolvimento de políticas ativas de emprego que ajudem a responder ao verdadeiro bloqueio que os jovens enfrentam hoje à entrada do mercado de trabalho;
c) Encontrar respostas melhor calibradas para lidar com os problemas complexos do desemprego de longa duração;
d) Privilegiar as formações de duração mais longa e com cariz qualificante, de modo a potenciar os impactos na empregabilidade das pessoas e nos seus perfis e níveis de qualificações;
e) Apostar na melhoria da capacidade da resposta dos Serviços Públicos de Emprego aos desempregados e jovens, no quadro de uma estratégia de modernização administrativa, simplificação e reforço do atendimento aos cidadãos;
f) Desenvolver, neste contexto, uma nova abordagem na aplicação das políticas ativas de emprego de modo a que estas contribuam efetivamente para a criação de emprego sustentável;

É fundamental adotar uma nova abordagem no desempenho das competências e atribuições do Instituto do Emprego e da Formação

Profissional, I. P., através das suas Delegações Regionais e dos respetivos serviços de coordenação regional e unidades orgânicas locais com vista a ser atingido um elevado grau de eficácia e eficiência, nomeadamente através da imposição de um novo ritmo na gestão dos recursos e do aumento da capacidade de resposta aos exigentes desafios que se colocam ao país;

Ora, tal mudança de estratégia implica necessariamente imprimir uma nova orientação à gestão dos serviços de coordenação regional e das respetivas unidades orgânicas locais, que para ser concretizada terá de passar pela alteração dos respetivos cargos dirigentes, por forma a conferir uma nova dinâmica à prossecução das prioridades consideradas para esta área;

O cargo de Diretor de Centro de Emprego e Formação Profissional de Portalegre da Delegação Regional do Alentejo, é atualmente exercido por José Manuel Pires Cavalheiro, nomeado em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, com efeitos a partir de 1 de abril de 2015, através da deliberação (extrato) n.º 595/2015, publicada no *Diário da República* n.º 78/2015, Série II de 22 de abril de 2015.

De acordo com o disposto na subalínea *iv*) da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Central, Local e Regional do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação atual, a comissão de serviço dos titulares dos cargos dirigentes cessa por deliberação fundamentada do Conselho Diretivo, quando haja necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços.

Nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com todas as alterações em vigor, o licenciado José Manuel Pires Cavalheiro, titular do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor de Centro foi ouvido em sede de prévia audição.

Nestes termos, e com os fundamentos acima descritos, o Conselho Diretivo, na sua reunião de 19 de fevereiro de 2016, deliberou por maioria, cessar a comissão de serviço de José Manuel Pires Cavalheiro, no cargo de Diretor de Centro de Emprego e Formação Profissional de Portalegre da Delegação Regional do Alentejo, com efeitos a 21 de fevereiro de 2016.

2016-02-29. — O Diretor de Serviços de Pessoal, *João Pedro Raminhos Gomes Henriques*.

209394221

Deliberação n.º 330/2016

Considerando que o Programa do XXI Governo Constitucional tem como uma das suas principais prioridades «Promover o emprego e combater a precariedade»;

Considerando que, para cumprir essa prioridade, o Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., é um instrumento fundamental, para a operacionalização de uma mudança estratégica no âmbito da política de emprego, que passe por:

a) Intensificar o combate à utilização abusiva e desvirtuada das políticas ativas de emprego que contrariem a ideia original de aproximação ao mercado de trabalho por via da inserção laboral;

b) Garantir o desenvolvimento de políticas ativas de emprego que ajudem a responder ao verdadeiro bloqueio que os jovens enfrentam hoje à entrada do mercado de trabalho;

c) Encontrar respostas melhor calibradas para lidar com os problemas complexos do desemprego de longa duração;

d) Privilegiar as formações de duração mais longa e com cariz qualificante, de modo a potenciar os impactos na empregabilidade das pessoas e nos seus perfis e níveis de qualificações;

e) Apostar na melhoria da capacidade da resposta dos Serviços Públicos de Emprego aos desempregados e jovens, no quadro de uma estratégia de modernização administrativa, simplificação e reforço do atendimento aos cidadãos;

f) Desenvolver, neste contexto, uma nova abordagem na aplicação das políticas ativas de emprego de modo a que estas contribuam efetivamente para a criação de emprego sustentável;

É fundamental adotar uma nova abordagem no desempenho das competências e atribuições do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., através das suas Delegações Regionais e dos respetivos serviços de coordenação regional e unidades orgânicas locais com vista a ser atingido um elevado grau de eficácia e eficiência, nomeadamente através da imposição de um novo ritmo na gestão dos recursos e do aumento da capacidade de resposta aos exigentes desafios que se colocam ao país;

Ora, tal mudança de estratégia implica necessariamente imprimir uma nova orientação à gestão dos serviços de coordenação regional e das respetivas unidades orgânicas locais, que para ser concretizada terá de passar pela alteração dos respetivos cargos dirigentes, por forma a conferir uma nova dinâmica à prossecução das prioridades consideradas para esta área;

O cargo de Diretor-Adjunto de Centro de Emprego e Formação Profissional de Beja da Delegação Regional do Alentejo, é atualmente exercido por Herlander Miguel Gonçalves Madeira de Mira, nomeado em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, com efeitos a partir de 8 de junho de 2015, através da deliberação (extrato) n.º 1216/2015, publicada no *Diário da República* n.º 121/2015, Série II de 24 de junho de 2015.

De acordo com o disposto na subalínea *iv*) da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Central, Local e Regional do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação atual, a comissão de serviço dos titulares dos cargos dirigentes cessa por deliberação fundamentada do Conselho Diretivo, quando haja necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços. Nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com todas as alterações em vigor, o licenciado Herlander Miguel Gonçalves Madeira de Mira, titular do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor-Adjunto de Centro foi ouvido em sede de prévia audição.

Nestes termos, e com os fundamentos acima descritos, o Conselho Diretivo, na sua reunião de 19 de fevereiro de 2016, deliberou por maioria, cessar a comissão de serviço de Herlander Miguel Gonçalves Madeira de Mira, no cargo de Diretor-Adjunto de Centro de Emprego e Formação Profissional de Beja da Delegação Regional do Alentejo, com efeitos a 21 de fevereiro de 2016.

2016-02-29. — O Diretor de Serviços de Pessoal, *João Pedro Raminhos Gomes Henriques*.

209394992

Deliberação n.º 331/2016

Considerando que o Programa do XXI Governo Constitucional tem como uma das suas principais prioridades «Promover o emprego e combater a precariedade»;

Considerando que, para cumprir essa prioridade, o Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., é um instrumento fundamental, para a operacionalização de uma mudança estratégica no âmbito da política de emprego, que passe por:

a) Intensificar o combate à utilização abusiva e desvirtuada das políticas ativas de emprego que contrariem a ideia original de aproximação ao mercado de trabalho por via da inserção laboral;

b) Garantir o desenvolvimento de políticas ativas de emprego que ajudem a responder ao verdadeiro bloqueio que os jovens enfrentam hoje à entrada do mercado de trabalho;

c) Encontrar respostas melhor calibradas para lidar com os problemas complexos do desemprego de longa duração;

d) Privilegiar as formações de duração mais longa e com cariz qualificante, de modo a potenciar os impactos na empregabilidade das pessoas e nos seus perfis e níveis de qualificações;

e) Apostar na melhoria da capacidade da resposta dos Serviços Públicos de Emprego aos desempregados e jovens, no quadro de uma estratégia de modernização administrativa, simplificação e reforço do atendimento aos cidadãos;

f) Desenvolver, neste contexto, uma nova abordagem na aplicação das políticas ativas de emprego de modo a que estas contribuam efetivamente para a criação de emprego sustentável;

É fundamental adotar uma nova abordagem no desempenho das competências e atribuições do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., através das suas Delegações Regionais e dos respetivos serviços de coordenação regional e unidades orgânicas locais com vista a ser atingido um elevado grau de eficácia e eficiência, nomeadamente através da imposição de um novo ritmo na gestão dos recursos e do aumento da capacidade de resposta aos exigentes desafios que se colocam ao país;

Ora, tal mudança de estratégia implica necessariamente imprimir uma nova orientação à gestão dos serviços de coordenação regional e das respetivas unidades orgânicas locais, que para ser concretizada terá de passar pela alteração dos respetivos cargos dirigentes, por forma a conferir uma nova dinâmica à prossecução das prioridades consideradas para esta área;

O cargo de Diretora de Serviços de Planeamento, Gestão e Controlo dos Serviços de Coordenação da Delegação Regional do Alentejo, é atualmente exercido por Maria de Fátima Comenda Rodrigues Pires, nomeada em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, com efeitos a partir de 8 de junho de 2015, através da deliberação (extrato) n.º 1330/2015, publicada no *Diário da República* n.º 125/2015, Série II de 30 de junho de 2015.

De acordo com o disposto na subalínea *iv*) da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Central, Local e Regional do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação atual, a comissão de serviço dos titulares dos cargos dirigentes cessa por deliberação fundamentada do Conselho Diretivo, quando haja necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços. Nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com todas as alterações em vigor, a licenciada Maria de Fátima Comenda Rodrigues Pires, titular do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretora de Serviços foi ouvida em sede de prévia audição.

Nestes termos, e com os fundamentos acima descritos, o Conselho Diretivo, na sua reunião de 19 de fevereiro de 2016, deliberou por maioria, cessar a comissão de serviço de Maria de Fátima Comenda Rodrigues Pires, no cargo de Diretora de Serviços de Planeamento, Gestão e Controlo dos Serviços de Coordenação da Delegação Regional do Alentejo, com efeitos a 21 de fevereiro de 2016.

2016-02-29. — O Diretor de Serviços de Pessoal, *João Pedro Raminhos Gomes Henriques*.

209394351

Deliberação n.º 332/2016

Considerando que o Programa do XXI Governo Constitucional tem como uma das suas principais prioridades «Promover o emprego e combater a precariedade»;

Considerando que, para cumprir essa prioridade, o Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., é um instrumento fundamental, para a operacionalização de uma mudança estratégica no âmbito da política de emprego, que passe por:

a) Intensificar o combate à utilização abusiva e desvirtuada das políticas ativas de emprego que contrariem a ideia original de aproximação ao mercado de trabalho por via da inserção laboral;
b) Garantir o desenvolvimento de políticas ativas de emprego que ajudem a responder ao verdadeiro bloqueio que os jovens enfrentam hoje à entrada do mercado de trabalho;
c) Encontrar respostas melhor calibradas para lidar com os problemas complexos do desemprego de longa duração;
d) Privilegiar as formações de duração mais longa e com cariz qualificante, de modo a potenciar os impactos na empregabilidade das pessoas e nos seus perfis e níveis de qualificações;
e) Apostar na melhoria da capacidade da resposta dos Serviços Públicos de Emprego aos desempregados e jovens, no quadro de uma estratégia de modernização administrativa, simplificação e reforço do atendimento aos cidadãos;
f) Desenvolver, neste contexto, uma nova abordagem na aplicação das políticas ativas de emprego de modo a que estas contribuam efetivamente para a criação de emprego sustentável;

É fundamental adotar uma nova abordagem no desempenho das competências e atribuições do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., através das suas Delegações Regionais e dos respetivos serviços de coordenação regional e unidades orgânicas locais com vista a ser atingido um elevado grau de eficácia e eficiência, nomeadamente através da imposição de um novo ritmo na gestão dos recursos e do aumento da capacidade de resposta aos exigentes desafios que se colocam ao país;

Ora, tal mudança de estratégia implica necessariamente imprimir uma nova orientação à gestão dos serviços de coordenação regional e das respetivas unidades orgânicas locais, que para ser concretizada terá de passar pela alteração dos respetivos cargos dirigentes, por forma a conferir uma nova dinâmica à prossecução das prioridades consideradas para esta área;

O cargo de Diretor-Adjunto do Centro de Emprego e Formação Profissional de Évora da Delegação Regional do Alentejo, é atualmente exercido por Nelson Joaquim Gomes Gato nomeado em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, com efeitos a partir de 8 de junho de 2015, através da deliberação (extrato) n.º 1168/2015, publicada no *Diário da República* n.º 120/2015, Série II de 23 de junho de 2015.

De acordo com o disposto na subalínea *iv*) da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Central, Local e Regional do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação atual, a comissão de serviço dos titulares dos cargos dirigentes cessa por deliberação fundamentada do Conselho Diretivo, quando haja necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços. Nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com todas as alterações em vigor, o licenciado Nelson Joaquim Gomes Gato, titular do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor-Adjunto de Centro foi ouvido em sede de prévia audição.

Nestes termos, e com os fundamentos acima descritos, o Conselho Diretivo, na sua reunião de 19 de fevereiro de 2016, deliberou por maioria, cessar a comissão de serviço de Nelson Joaquim Gomes Gato, no cargo de Diretor-Adjunto de Centro de Emprego e Formação Profissional de Évora da Delegação Regional do Alentejo, com efeitos a 21 de fevereiro de 2016.

2016-02-29. — O Diretor de Serviços de Pessoal, *João Pedro Raminhos Gomes Henriques*.

209395364

Deliberação n.º 333/2016

Considerando que o Programa do XXI Governo Constitucional tem como uma das suas principais prioridades «Promover o emprego e combater a precariedade»;

Considerando que, para cumprir essa prioridade, o Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., é um instrumento fundamental, para a operacionalização de uma mudança estratégica no âmbito da política de emprego, que passe por:

a) Intensificar o combate à utilização abusiva e desvirtuada das políticas ativas de emprego que contrariem a ideia original de aproximação ao mercado de trabalho por via da inserção laboral;
b) Garantir o desenvolvimento de políticas ativas de emprego que ajudem a responder ao verdadeiro bloqueio que os jovens enfrentam hoje à entrada do mercado de trabalho;
c) Encontrar respostas melhor calibradas para lidar com os problemas complexos do desemprego de longa duração;
d) Privilegiar as formações de duração mais longa e com cariz qualificante, de modo a potenciar os impactos na empregabilidade das pessoas e nos seus perfis e níveis de qualificações;
e) Apostar na melhoria da capacidade da resposta dos Serviços Públicos de Emprego aos desempregados e jovens, no quadro de uma estratégia de modernização administrativa, simplificação e reforço do atendimento aos cidadãos;
f) Desenvolver, neste contexto, uma nova abordagem na aplicação das políticas ativas de emprego de modo a que estas contribuam efetivamente para a criação de emprego sustentável;

É fundamental adotar uma nova abordagem no desempenho das competências e atribuições do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., através das suas Delegações Regionais e dos respetivos serviços de coordenação regional e unidades orgânicas locais com vista a ser atingido um elevado grau de eficácia e eficiência, nomeadamente através da imposição de um novo ritmo na gestão dos recursos e do aumento da capacidade de resposta aos exigentes desafios que se colocam ao país;

Ora, tal mudança de estratégia implica necessariamente imprimir uma nova orientação à gestão dos serviços de coordenação regional e das respetivas unidades orgânicas locais, que para ser concretizada terá de passar pela alteração dos respetivos cargos dirigentes, por forma a conferir uma nova dinâmica à prossecução das prioridades consideradas para esta área;

O cargo de Diretora-Adjunta de Centro de Emprego e Formação Profissional de Beja da Delegação Regional do Alentejo, é atualmente exercido por Maria José Marques Honrado, nomeada em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, com efeitos a partir de 8 de junho de 2015, através da deliberação (extrato) n.º 1162/2015, publicada no *Diário da República* n.º 120/2015, Série II de 23 de junho de 2015.

De acordo com o disposto na subalínea *iv*) da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Central, Local e Regional do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação atual, a comissão de serviço dos titulares dos cargos dirigentes cessa por deliberação fundamentada do Conselho Diretivo, quando haja necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços. Nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com todas as alterações em vigor, a licenciada Maria José Marques Honrado, titular do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretora-Adjunta de Centro foi ouvida em sede de prévia audição.

Nestes termos, e com os fundamentos acima descritos, o Conselho Diretivo, na sua reunião de 19 de fevereiro de 2016, deliberou por maioria, cessar a comissão de serviço de Maria José Marques Honrado, no cargo de Diretora-Adjunta de Centro de Emprego e Formação Profissional de Beja da Delegação Regional do Alentejo, com efeitos a 21 de fevereiro de 2016.

2016-02-29. — O Diretor de Serviços de Pessoal, *João Pedro Raminhos Gomes Henriques*.

209395389

Deliberação n.º 334/2016

Considerando que o Programa do XXI Governo Constitucional tem como uma das suas principais prioridades «Promover o emprego e combater a precariedade»;

Considerando que, para cumprir essa prioridade, o Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., é um instrumento fundamental, para a operacionalização de uma mudança estratégica no âmbito da política de emprego, que passe por:

a) Intensificar o combate à utilização abusiva e desvirtuada das políticas ativas de emprego que contrariem a ideia original de aproximação ao mercado de trabalho por via da inserção laboral;
b) Garantir o desenvolvimento de políticas ativas de emprego que ajudem a responder ao verdadeiro bloqueio que os jovens enfrentam hoje à entrada do mercado de trabalho;
c) Encontrar respostas melhor calibradas para lidar com os problemas complexos do desemprego de longa duração;
d) Privilegiar as formações de duração mais longa e com cariz qualificante, de modo a potenciar os impactos na empregabilidade das pessoas e nos seus perfis e níveis de qualificações;
e) Apostar na melhoria da capacidade da resposta dos Serviços Públicos de Emprego aos desempregados e jovens, no quadro de uma estratégia de modernização administrativa, simplificação e reforço do atendimento aos cidadãos;
f) Desenvolver, neste contexto, uma nova abordagem na aplicação das políticas ativas de emprego de modo a que estas contribuam efetivamente para a criação de emprego sustentável;

É fundamental adotar uma nova abordagem no desempenho das competências e atribuições do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., através das suas Delegações Regionais e dos respetivos serviços de coordenação regional e unidades orgânicas locais com vista a ser atingido um elevado grau de eficácia e eficiência, nomeadamente através da imposição de um novo ritmo na gestão dos recursos e do aumento da capacidade de resposta aos exigentes desafios que se colocam ao país;

Ora, tal mudança de estratégia implica necessariamente imprimir uma nova orientação à gestão dos serviços de coordenação regional e das respetivas unidades orgânicas locais, que para ser concretizada terá de passar pela alteração dos respetivos cargos dirigentes, por forma a conferir uma nova dinâmica à prossecução das prioridades consideradas para esta área;

O cargo de Diretor-Adjunto do Centro de Emprego e Formação Profissional do Alentejo Litoral da Delegação Regional do Alentejo, é atualmente exercido por Paulo Jorge Neves Mota nomeado em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, com efeitos a partir de 8 de junho de 2015, através da deliberação (extrato) n.º 1248/2015, publicada no *Diário da República* n.º 123/2015, Série II de 26 de junho de 2015.

De acordo com o disposto na subalínea *iv*) da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Central, Local e Regional do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação atual, a comissão de serviço dos titulares dos cargos dirigentes cessa por deliberação fundamentada do Conselho Diretivo, quando haja necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços. Nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com todas as alterações em vigor, o licenciado Paulo Jorge Neves Mota, titular do cargo de direção intermédia de 1.º grau, de Diretor-Adjunto de Centro foi ouvido em sede de prévia audição.

Nestes termos, e com os fundamentos acima descritos, o Conselho Diretivo, na sua reunião de 19 de fevereiro de 2016, deliberou por maioria, cessar a comissão de serviço de Paulo Jorge Neves Mota, no cargo de Diretor-Adjunto do Centro de Emprego e Formação Profissional do Alentejo Litoral da Delegação Regional do Alentejo, com efeitos a 21 de fevereiro de 2016.

2016-02-29. — O Diretor de Serviços de Pessoal, *João Pedro Raminhos Gomes Henriques*.

209395161

SAÚDE

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde

Despacho n.º 3426/2016

O Despacho n.º 10429/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 154, de 12 de agosto de 2014, retificado pela Declaração de Retificação n.º 848/2014, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 161, de 22 de agosto de 2014, determina a existência de uma equipa intra-hospitalar de suporte em cuidados paliativos (EIHSCP) em cada estabelecimento hospitalar integrado no Serviço Nacional da Saúde (SNS), nos termos previstos na legislação em vigor em matéria de cuidados paliativos. O referido despacho determina ainda que, as unidades de terapêutica da dor, quando existam, devem ser integradas nas EIHSCP.

Sucede que, o referido despacho veio revogar o Despacho n.º 7968/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 107, de 2 de junho de 2011, que já anteriormente determinava a existência de uma EIHSCP em cada hospital do SNS, salvo nos casos em que pela sua dimensão, características especificas ou escassez de profissionais não fosse possível ou adequado criar uma EIHSCP, situação em que devia ser protocolado o apoio de cuidados paliativos com o hospital ou com o agrupamento de centros de saúde mais próximo. Este despacho determinava ainda que, as EIHSCP se articulavam com as unidades de terapêutica da dor, quando estas existissem.

Importa, neste âmbito, clarificar que a relação entre as EIHSCP e as unidades de terapêutica da dor deve ser de articulação e não de integração, garantindo-se as suas especificidades na prestação de cuidados de saúde e uma adequada resposta aos utentes.

Neste sentido, deve ser alterado o Despacho n.º 10429/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 154, de 12 de agosto de 2014, retificado pela Declaração de Retificação n.º 848/2014, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 161, de 22 de agosto de 2014, e retomada a redação constante do n.º 5 do Despacho n.º 7968/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 107, de 2 de junho de 2011.

Aproveita-se ainda a presente alteração, para reforçar, a divulgação de informação no que respeita às EIHSCP constituídas e aos seus respetivos contactos, assim como as obrigações de reporte semestral da atividade desenvolvida neste âmbito pelos estabelecimentos hospitalares e unidades locais de saúde do SNS, ao Coordenador Nacional para a reforma do Serviço Nacional de Saúde na área dos Cuidados Continuados Integrados, nomeado nos termos do Despacho n.º 201/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 4, de 7 de janeiro de 2016.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 5.º e 6.º do Regime Jurídico da Gestão Hospitalar, aprovado em anexo à Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, determino:

1 — É alterado o n.º 4 do Despacho n.º 10429/2014, publicado no *Diário da República,*
2.ª série, n.º 154, de 12 de agosto de 2016, retificado pela Declaração de Retificação n.º 848/2014, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 161, de 22 de agosto de 2014, passando a ter a seguinte redação:

«4 — As EIHSCP articulam-se com as unidades de terapêutica da dor, quando estas existam no estabelecimento ou unidade local de saúde referidos no n.º 1.».

2 — São aditados os n.os 11-A e 11-B ao Despacho n.º 10429/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 154, de 12 de agosto de 2016, retificado pela Declaração de Retificação n.º 848/2014, com a seguinte redação:

«11-A — Os estabelecimentos ou unidades locais de saúde referidos no n.º 1, disponibilizam no seu sítio de internet informação sobre as EIHSCP constituídas e os seus respetivos contactos (telefone e correio eletrónico).

11-B — Os estabelecimentos ou unidades locais de saúde referidos no n.º 1, remetem semestralmente ao Coordenador Nacional para a reforma do Serviço Nacional de Saúde na área dos Cuidados Continuados Integrados, nomeado nos termos do Despacho n.º 201/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 4, de 7 de janeiro de 2016, um relatório com a atividade desenvolvida no âmbito do presente despacho, dando conhecimento à Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., e à respetiva Administração Regional de Saúde.»

3 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

29 de fevereiro de 2016. — O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, *Fernando Manuel Ferreira Araújo*.

209395567

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde

Despacho n.º 3427/2016

Nos termos e ao abrigo do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 44.º e no artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e de harmonia com o estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2012, de 15 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2014, de 19 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 206/2015, de 23 de setembro, e na alínea *l*) do n.º 1 do artigo 21.º, da Lei-quadro dos institutos públicos, aprovada pela Lei

n.º 3/2004, de 15 de janeiro, republicada pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, posteriormente alterada pelo Decreto-Lei n.º 123/2012, de 20 de junho, pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 102/2013, de 25 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 96/2015, de 29 de maio, e no uso das competências que me foram delegadas pelo Despacho n.º 120/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 3, de 6 de janeiro, subdelego, com a faculdade de subdelegar, no conselho diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., os poderes necessários para a prática dos atos seguintes:

1 — No âmbito da gestão interna dos recursos humanos:

a) Autorizar a prestação e o pagamento de trabalho extraordinário, nos termos do artigo 120.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto;

b) Conceder licenças especiais para o exercício de funções transitórias em Macau, bem como autorizar o regresso à atividade, nos termos do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de abril;

c) Autorizar a inscrição e participação dos trabalhadores em funções públicas em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que ocorram fora do território nacional, incluindo os destinados a assegurar a presença portuguesa em quaisquer reuniões ou instâncias de âmbito comunitário, do Conselho da Europa e da Organização Mundial da Saúde, nos termos da legislação aplicável;

d) Autorizar pedidos de equiparação a bolseiro no País ou no estrangeiro, nos termos do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 282/89, de 23 de agosto;

e) Autorizar a atribuição de telemóvel, nos termos do n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2002, de 1 de agosto.

2 — No âmbito da gestão financeira e dos recursos humanos do Serviço Nacional de Saúde:

a) Determinar a dispensa do acordo do serviço de origem em situações de mobilidade interna entre serviços e estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde, nos termos da alínea *c*) do artigo 94.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto;

b) Autorizar a abertura de concursos no âmbito da carreira de administração hospitalar, bem como praticar todos os atos subsequentes, incluindo as nomeações e a atribuição de graus, nos termos do Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de maio;

c) Reconhecer a idoneidade formativa dos estabelecimentos de saúde, nos termos do disposto no artigo 26.º do Regulamento do Internato Médico, aprovado pela Portaria n.º 224-B/2015, de 29 de julho, e no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 86/2015, de 21 de maio;

d) Autorizar a abertura de concursos de habilitação ao grau de consultor da carreira médica, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 217/2011, de 31 de maio, alterada pela Portaria n.º 356/2013, de 10 de dezembro, e pela Portaria n.º 274-A/2015, de 8 de setembro;

e) Reconhecer a idoneidade dos serviços de saúde para a realização de estágios da carreira de técnico superior de saúde, nos termos dos artigos 18.º e 19.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 796/94, de 7 de setembro;

f) Autorizar a abertura de concursos de admissão ao estágio de especialidade dos técnicos superiores de saúde, bem como a prática de todos os atos subsequentes, incluindo a homologação da lista de classificação final do estágio e posterior nomeação, nos termos do regulamento aprovado pela Portaria n.º 796/94, de 7 de setembro;

g) Designar os elementos do conselho de coordenação dos estágios dos técnicos superiores de saúde, nos termos do artigo 22.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 796/94, de 7 de setembro;

h) Atribuir os subsídios previstos no orçamento do Serviço Nacional de Saúde desde que enquadrados em programas verticais previamente aprovados.

3 — O presidente do conselho diretivo da ACSS, I. P., apresentar-me-á, com uma periodicidade semestral, um relatório síntese com elementos estatísticos e de custos relativos aos atos praticados ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do presente despacho.

4 — O presente despacho produz efeitos desde 14 de janeiro de 2016, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados no âmbito das competências ora subdelegadas.

5 — A subdelegação de poderes efetuada através do presente despacho abrange também os atos praticados, no seu âmbito, pelo conselho diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., com a composição imediatamente anterior à determinada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 1-C/2016, de 14 de janeiro, publicada no *Diário da República* 2.ª série, n.º 9, 1.º Suplemento, da mesma data, desde 26 de novembro de 2015, até à data de produção de efeitos da referida Resolução do Conselho de Ministros, ficando por este meio também ratificados esses atos.

25 de fevereiro de 2016. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado*.

209392164

Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P.

Aviso n.º 2996/2016

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1, do artigo 4.º da Lei n.º 35-2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência do concurso aberto pelo Aviso n.º 1540/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 248, de 10 de fevereiro de 2015, para o preenchimento de 85 postos de trabalho na carreira de Técnico de Ambulância de Emergência, do mapa de pessoal do INEM, I. P., foram celebrados os contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado abaixo listados, que têm efeitos às datas constantes do mesmo, na 1.ª posição remuneratória da 1.ª categoria da carreira de TAE nível 1, que se situa entre os níveis remuneratórios 5.º e 7.º da tabela remuneratória única, € 692,71:

Nome	JAPE	Início do contrato
Luís Carlos Ferreira Coimbra	JAPE Centro	07-01-2016
Flávio José Rosa Santos	JAPE Centro	07-01-2016
João António Rosa Marques Vaz	JAPE Centro	07-01-2016
Marta Isabel Martins Gomes	JAPE Centro	07-01-2016
Raquel Isabel dos Santos Galvão Lourenço	JAPE Centro	07-01-2016
Carlos Filipe Dionísio Abreu	JAPE Centro	07-01-2016
Carina Filipa Henriques Gomes	JAPE Centro	07-01-2016
José Manuel de Jesus Laranjeira	JAPE Centro	07-01-2016
Luís Carlos Baptista da Cruz Rochinha	JAPE Centro	07-01-2016
André Filipe Linhares Azevedo	JAPE Centro	07-01-2016
Tânia da Costa Rodrigues	JAPE Norte	07-01-2016
Carlos Miguel Fernandes Gomes Pinto	JAPE Norte	07-01-2016
André Filipe Nunes Rodrigues dos Santos	JAPE Norte	07-01-2016
Fernando Lopes Morais	JAPE Norte	07-01-2016
Ana Isabel Pereira de Sá Fernandes	JAPE Norte	07-01-2016
João Filipe Sousa Costa	JAPE Norte	07-01-2016
Ernesto Fernando Vieira Silva Pereira	JAPE Norte	07-01-2016
José Carlos de Magalhães Assis Pinto Rego	JAPE Norte	07-01-2016
José Alfredo Martins da Silva	JAPE Norte	07-01-2016
Liliana de Magalhães Monteiro	JAPE Norte	07-01-2016
Carlos Manuel Sabino Santos	JAPE Sul	08-01-2016
Ana Carina Costa Ferreira Salvador	JAPE Sul	08-01-2016
Marina Alexandra Pago da Silva	JAPE Sul	08-01-2016

Nome	JAPE	Início do contrato
Márcia Daniela Portugal Costa	JAPE Sul	08-01-2016
Lorena Maria da Cruz e Sousa	JAPE Sul	08-01-2016
Vanessa Fabíola Ribeiro Hayes	JAPE Sul	08-01-2016
Tiago Miguel Santos Esperança	JAPE Sul	08-01-2016
Rodrigo Jorge Ferreira da Silva Lopes	JAPE Sul	08-01-2016
Valérie Antunes dos Santos	JAPE Sul	08-01-2016
Miguel Forte Prista Monteiro	JAPE Sul	08-01-2016
Inês Alexandra Cardoso da Silveira	JAPE Sul	08-01-2016
Bernardino Monteiro Brito	JAPE Sul	08-01-2016
Ariana Alexandra Marques Torrão	JAPE Sul	08-01-2016
Liliana Santos Nunes	JAPE Sul	08-01-2016
João Carlos Fernandes Paulo	JAPE Sul	08-01-2016
Tiago Manuel Gonçalves Carvalho	JAPE Sul	08-01-2016
Liliana Patrícia Carvalho	JAPE Sul	08-01-2016
Gonçalo Edgar Damas Marques Ramos	JAPE Sul	08-01-2016
João Carlos da Silva Dias	JAPE Sul	08-01-2016
Filipa Andreia Soares Cabral	JAPE Sul	08-01-2016
Diana Carina Pereira Moura	JAPE Sul	20-01-2016
Avelino Filipe Lopes Dos Santos	JAPE Sul	08-01-2016
Jorge Filipe Rodrigues Azevedo	JAPE Sul	08-01-2016
Ricardo Luís Cândido Duarte	JAPE Sul	08-01-2016
Nuno Miguel da Costa Pereira	JAPE Sul	08-01-2016
Nuno Joaquim de S. M. Fernandes Morgadinho	JAPE Sul	08-01-2016
Carlos Manuel Teixeira de Azevedo	JAPE Sul	08-01-2016
Jorge Manuel Carvalho da Silva Vilela	JAPE Sul	08-01-2016
Carlos Alexandre Madeira Pereira	JAPE Sul	08-01-2016
Ana Filipa de Magalhães Abreu	JAPE Sul	08-01-2016
Catarina Alexandra Pires Alves	JAPE Sul	08-01-2016
Maurício Dias Botelho	JAPE Sul	08-01-2016
Diogo Miguel Santos Duarte	JAPE Sul	08-01-2016
Lígia dos Santos Matos	JAPE Sul	08-01-2016
Ana Rita Barros Quelhas Fernandes	JAPE Sul	08-01-2016
Sandra Sofia da Silva Ferreira Rebelo	JAPE Sul	08-01-2016
Pedro Daniel Miranda Gonçalves da Silva	JAPE Sul	08-01-2016
Rita Maria Moura Colaço	JAPE Sul	08-01-2016
Fernando Jorge Rodrigues do Rosário	JAPE Sul	08-01-2016
André Filipe Silva dos Reis	JAPE Sul	08-01-2016
Luís Filipe Dias Gomes	JAPE Sul	08-01-2016
Inês Vale Pessoa	JAPE Sul	08-01-2016
Luís Filipe da Silva Simões Silvano	JAPE Sul	08-01-2016
Catarina Helena M. L. Ferreira Gonçalves	JAPE Sul	08-01-2016
Daniela Maria Fernandes Sequeira	JAPE Sul	08-01-2016
Luís Filipe Domingues Mendes	JAPE Sul	08-01-2016
Eunice Miriam Dos Santos Piedade	JAPE Sul	08-01-2016
Carla Alexandra Marques Ribeiro da Silva	JAPE Sul	20-01-2016
Sérgio Miguel Ascenção Tavares	JAPE Sul	01-02-2016
Pascal Barriga Reis	JAPE Sul	20-01-2016
Rui Manuel de Sousa Peixe	JAPE Sul	20-01-2016
Hélder Soares Gonçalves	JAPE Sul	20-01-2016
Sílvia Marisa Anunciação Ferreira Coelho	JAPE Sul	20-01-2016
Tiago Nogueira Santos	JAPE Sul	20-01-2016
Ana Carolina da Fonseca Lourenço	JAPE Sul	01-02-2016
Sérgio Abílio Canelo Martins	JAPE Sul-Algarve	11-01-2016
Eleonora Ferreira Martins	JAPE Sul-Algarve	08-01-2016
Gonçalo de Brito Simões Vasco	JAPE Sul-Algarve	08-01-2016
Victoria Louise Frost	JAPE Sul-Algarve	08-01-2016
Ália Pereira Rosa	JAPE Sul-Algarve	08-01-2016
Pedro Fernandes Oliveira Raimundo	JAPE Sul-Algarve	08-01-2016
Rui Jorge Batista da Glória Belchior	JAPE Sul-Algarve	08-01-2016
Fábio Filipe Guerreiro Dos Santos	JAPE Sul-Algarve	29-01-2016
Bruno Filipe Martins Belela	JAPE Sul-Algarve	08-01-2016
Carina Elisabete da Silva Alves Louzeiro	JAPE Sul-Algarve	08-01-2016

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 46.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35-2014, de 20 de junho, foram constituídos os seguintes júris de avaliação de período experimental (JAPE), que acompanharão e avaliarão os respetivos trabalhadores durante o mesmo, conforme notas constantes da lista acima:

A) JAPE Norte:

Presidente: Dr. António José Táboas Lajes Amorim, Diretor da Delegação Regional do Norte;

1.º Vogal efetivo: Rui Manuel Dias Cruz, Técnico de Ambulância de Emergência, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos;

2.º Vogal efetivo: António Manuel Soares da Costa, Técnico de Ambulância de Emergência;

1.º Vogal suplente: Alcides João Mendonça Campos, Técnico de Ambulância de Emergência;

2.º Vogal suplente: Dr. Vera Liliana Cardoso Neto, Técnico de Ambulância de Emergência.

B) JAPE Centro:

Presidente: Dr.ª Alice da Conceição Zamora Luzio, Diretora da Delegação Regional do Centro;

1.º Vogal efetivo: João Pedro Oliveira da Silva, Técnico de Ambulância de Emergência, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos;

2.º Vogal efetivo: Joaquim Filipe Pimenta de Melo, Técnico de Ambulância de Emergência;

1.º Vogal suplente: Filomena Sofia Lopes Simões, Técnico de Ambulância de Emergência;
2.º Vogal suplente: Ana Luísa da Costa Carvalho de Abreu, Técnico de Ambulância de Emergência.

C) JAPE Sul:

Presidente: Maria Teresa Simões Brandão, Coordenadora do GCR SIEM do Sul;
1.º Vogal efetivo: Catarina Isabel Calhás Jorge Reis, Técnico de Ambulância de Emergência, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos;
2.º Vogal efetivo: Ana Teresa Valentim Nunes, Técnico de Ambulância de Emergência;
1.º Vogal suplente: Mário Rui dos Santos Barrinho, Coordenador do Gabinete de Planeamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos;
2.º Vogal suplente: Dr. Sérgio José da Cunha Silva, Coordenador do Gabinete de Planeamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos.

D) JAPE Sul — Algarve:

Presidente: Maria Teresa Simões Brandão, Coordenadora do GCR SIEM do Sul;
1.º Vogal efetivo: Catarina Isabel Calhás Jorge Reis, Técnico de Ambulância de Emergência, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos;
2.º Vogal efetivo: António Manuel Guerra Moital Neves, Técnico de Ambulância de Emergência;
1.º Vogal suplente: Sofia Laura Virgínio, Técnico de Ambulância de Emergência;
2.º Vogal suplente: Rodolfo Gonçalo Aniceto Godinho, Técnico de Ambulância de Emergência.

O período experimental inicia-se com a celebração do contrato e tem a duração de 180 dias.

29 de fevereiro de 2016. — O Coordenador do Gabinete de Planeamento e Desenvolvimento de Gestão de Recursos Humanos, *Sérgio Silva.*
209392423

Declaração de retificação n.º 250/2016

Por deliberação de 24 de fevereiro de 2016 do Conselho Diretivo do INEM, I. P., foi decidido alterar o júri do procedimento concursal para preenchimento de 4 postos de trabalho na categoria de técnico de informática, grau 1, nível 1, da carreira (não revista) de técnico de informática, publicitado através do Aviso n.º 1586/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 28, de 10 de fevereiro de 2016.
Tornou-se necessário proceder à retificação do texto constante do referido Aviso ajustando-o à deliberação acima.
Assim, torna-se público que por deliberação de 24 de fevereiro de 2016 do Conselho Diretivo do INEM, I. P. o Aviso n.º 1586/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 28, de 10 de fevereiro de 2016, passa, no local abaixo assinalado, a conter o respetivo texto:
No ponto 18 onde se lê:

«18 — Composição do júri do concurso:

Presidente: Ana Bela Resende D. O. Gonçalves, Coordenadora de Gabinete de Sistemas e Tecnologias de Informação;
1.º Vogal efetivo: José António Ferreira, Especialista de Informática, nível 2, grau 1, que substituirá a presidente nas suas ausências e impedimentos;
2.º Vogal efetivo: Cristina Maria da Silva R. M. Campelo, Técnico Superior
1.º Vogal suplente: José António Leite de Sousa, Técnico de Informática, nível 3, grau 2;
2.º Vogal suplente: Susana Cristina Paulo Ribeiro, Técnico Superior.»

deve ler -se:

«18 — Composição do júri do concurso:

Presidente: Eng.ª Ana Bela Resende D. O. Gonçalves, Coordenadora de Gabinete de Sistemas e Tecnologias de Informação;
1.º Vogal efetivo: Dr. José António Ferreira, Especialista de Informática, nível 2, grau 1, que substituirá a presidente nas suas ausências e impedimentos;
2.º Vogal efetivo: Dr.ª Susana Cristina Paulo Ribeiro, Técnico Superior
1.º Vogal suplente: Sr. José António Leite de Sousa, Técnico de Informática, nível 3, grau 2;
2.º Vogal suplente: Dr.ª Ana Paula da Silva Andrade e Sousa, Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos.»

29 de fevereiro de 2016. — O Coordenador do Gabinete de Planeamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos, *Sérgio Silva*.
209392059

ECONOMIA

Instituto Português da Qualidade, I. P.

Despacho n.º 3428/2016

Aprovação de Modelo n.º 245.24.15.3.40

No uso da competência conferida pela alínea *b*), do n.º 1, do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro e nos termos do n.º 5.1 da Portaria n.º 962/90, de 9 de outubro e da Portaria n.º 422/98, de 21 de julho, aprovo os Manovacuómetros, marca *ASHCROFT*, modelo *T6500*, requerido pela Falex — Equipamentos e Serviços, L.da, com sede na Rua José Joaquim de Almeida, n.º 2, Loja 4, 2780-337 Santo Amaro de Oeiras.

1 — Descrição Sumária

Trata-se de manovacuómetro constituído por uma caixa em aço inox, cilíndrica frente chapeada, vidro de segurança e disco de rutura na parte de trás. O elemento sensor da pressão elástico é do tipo tubo de Bourdon em C. Este tipo de manovacuómetro poderá ter um líquido amortecedor.

2 — Características Metrológicas

Este instrumento foi classificado na classe de exatidão 1,0, de acordo com a Norma Europeia EN 837 e demais características metrológicas de acordo com o seguinte:

Intervalo de medição: Entre -1 e 24 bar;
Diâmetro: 100 mm.

3 — Inscrições

Os instrumentos comercializados ao abrigo deste Despacho deverão possuir em local bem visível, na face frontal, as seguintes inscrições de forma legível e indelével:

Marca;
Modelo;
Número de série e ano de fabrico;
Nome ou marca do fabricante ou do importador;
Classe de exatidão;
Unidade de leitura;
Intervalo de medição.

4 — Marcação

Os instrumentos deverão possuir de forma bem legível, com o símbolo constante do anexo I da Portaria n.º 962/90, de 9 de outubro, a marcação com a identificação numérica apresentada no símbolo correspondente ao símbolo de aprovação:

5 — Selagem

Os instrumentos fabricados ao abrigo desta aprovação serão selados através de um autocolante autodestrutível.

6 — Validade

A validade desta aprovação de modelo é de dez anos a contar da data de publicação no *Diário da República.*

7 — Depósito de Modelo

Ficam depositados no Instituto Português da Qualidade desenhos e fotografias do modelo aprovado por este Despacho e um exemplar do instrumento nas instalações do requerente.

15 de fevereiro de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo, *J. Marques dos Santos.*
309368001

Despacho n.º 3429/2016

Aprovação de Modelo n.º 245.05.15.3.37

No uso da competência conferida pela alínea *b*), do n.º 1, do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro e nos termos do n.º 5.1 da Portaria n.º 962/90, de 9 de outubro e da Portaria n.º 422/98, de 21 de julho, aprovo os Manómetros, marca *MEI/FALEX*, modelo *605/606*, requerido pela Falex — Equipamentos e Serviços, L.da, com sede na Rua José Joaquim de Almeida, n.º 2, Loja 4, 2780-337 Santo Amaro de Oeiras.

1 — Descrição sumária

Trata-se de manómetros constituídos por uma caixa em aço inoxidável. O elemento sensor da pressão elástico é do tipo tubo de Bourdon em C para pressões até 40 bar e em espiral para pressões superiores a 40 bar. Este tipo de manómetro poderá ter um líquido amortecedor.

2 — Características metrológicas

Este instrumento foi classificado na classe de exatidão 1,6, de acordo com a Norma Europeia EN 837 e demais características metrológicas de acordo com o seguinte:

Intervalos de medição: Entre 0 e 1000 bar;
Diâmetro: 63 mm.

3 — Inscrições

Os instrumentos comercializados ao abrigo deste Despacho deverão possuir em local bem visível, na face frontal, as seguintes inscrições de forma legível e indelével:

Marca;
Modelo;
Número de série e ano de fabrico;
Nome ou marca do fabricante ou do importador;
Classe de exatidão;
Unidade de leitura;
Intervalo de medição.

4 — Marcação

Os instrumentos deverão possuir de forma bem legível, com o símbolo constante do anexo I da Portaria n.º 962/90, de 9 de outubro, a marcação com a identificação numérica apresentada no símbolo correspondente ao símbolo de aprovação:

5 — Selagem

Os instrumentos fabricados ao abrigo desta aprovação serão selados através de um autocolante autodestrutível.

6 — Validade

A validade desta aprovação de modelo é de dez anos a contar da data de publicação no *Diário da República.*

7 — Depósito de modelo

Ficam depositados no Instituto Português da Qualidade desenhos e fotografias do modelo aprovado por este Despacho e um exemplar do instrumento nas instalações do requerente.

15 de fevereiro de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo, *J. Marques dos Santos.*

309368018

Despacho n.º 3430/2016

Aprovação de Modelo n.º 245.03.16.3.03

No uso da competência conferida pela alínea *b*), do n.º 1, do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro e nos termos do n.º 5.1 da Portaria n.º 962/90, de 9 de outubro e da Portaria n.º 422/98, de 21 de julho, aprovo o Manómetro, marca *STIKO*, modelo *PBX-TG*, requerido pela Falex — Equipamentos e Serviços, L.da, com sede na Rua José Joaquim de Almeida, n.º 2, Loja 4, 2780-337 Santo Amaro de Oeiras.

1 — Descrição sumária

Trata-se de manómetro constituído por uma caixa em aço inoxidável com fecho por baioneta. O elemento sensor da pressão elástico é do tipo tubo de Bourdon em cobre/berílio.

2 — Características metrológicas

Este instrumento foi classificado na classe de exatidão 0,6, de acordo com a Norma Europeia EN 837 e demais características metrológicas de acordo com o seguinte:

Intervalo de medição: 0 e 400 bar;
Diâmetro: 250 mm.

3 — Inscrições

Os instrumentos comercializados ao abrigo deste Despacho deverão possuir em local bem visível, na face frontal, as seguintes inscrições de forma legível e indelével:

Marca;
Modelo;
Número de série e ano de fabrico;
Nome ou marca do fabricante ou do importador;
Classe de exatidão;
Unidade de leitura;
Intervalo de medição.

4 — Marcação

Os instrumentos deverão possuir de forma bem legível, com o símbolo constante do anexo I da Portaria n.º 962/90, de 9 de outubro, a marcação com a identificação numérica apresentada no símbolo correspondente ao símbolo de aprovação:

5 — Selagem

Os instrumentos fabricados ao abrigo desta aprovação serão selados através de um autocolante autodestrutível.

6 — Validade

A validade desta aprovação de modelo é de dez anos a contar da data de publicação no *Diário da República.*

7 — Depósito de modelo

Ficam depositados no Instituto Português da Qualidade desenhos e fotografias do modelo aprovado por este Despacho e um exemplar do instrumento nas instalações do requerente.

15 de fevereiro de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo, *J. Marques dos Santos.*

309368034

AMBIENTE

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 3431/2016

Nos termos e ao abrigo do n.º 1 do artigo 11.º e da alínea *a*) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, determino a cessação do exercício das funções de apoio auxiliar no meu gabinete, a seu pedido, e com efeitos a partir de 31 de janeiro de 2016, da assistente operacional Clarinda Paulina Monteiro Pinto, para as quais foi designada pelo Despacho n.º 146/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 3, de 6 de janeiro de 2016.

29 de fevereiro de 2016. — O Ministro do Ambiente, *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*.

209393266

Secretaria-Geral

Aviso n.º 2997/2016

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1, do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal para preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de técnico superior, na Divisão de Programação e Coordenação Orçamental, aberto por aviso n.º 6957/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 120, de 23 de junho de 2015, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com a trabalhadora abaixo identificada.

Nome	Carreira	Posiçãor remuneratória	Nível remuneratório	Data de produção de efeitos
Paula Cristina Mateus Azevedo	Técnica superior.	2.ª	15	01-11-2015

24 de fevereiro de 2016. — A Secretária-Geral, *Alexandra Carvalho*.

209392115

Aviso n.º 2998/2016

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1, do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal para preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de técnico superior, na Unidade Ministerial de Compras, aberto por aviso n.º 6960/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 120, de 23 de junho de 2015, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com a trabalhadora abaixo identificada.

Nome	Carreira	Posição remuneratória	Nível remuneratório	Data de produção de efeitos
Ana Rita da Silva Azevedo Barroso	Técnica superior.	2.ª	15	23-11-2015

24 de fevereiro de 2016. — A Secretária-Geral, *Alexandra Carvalho.*

209392172

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Instituto da Vinha e do Vinho, I. P.

Aviso n.º 2999/2016

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por meu despacho de 29 de janeiro de 2016, e na sequência de procedimento concursal para constituição de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para preenchimento de dois postos de trabalho na carreira e categoria de técnico superior da área de direito, do mapa de pessoal do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., aberto pelo Aviso n.º 9655/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 167, de 27 de agosto de 2015, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 1 de fevereiro de 2016, com Maria Mafalda Santos de Matos, ficando posicionada na 4.ª posição remuneratória da carreira de técnico superior, 23.º nível remuneratório da tabela remuneratória única aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008 de 31 de dezembro, sujeito a período experimental de 180 dias, correspondente à duração determinada pelo disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 49.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugado com o n.º 2 da cláusula 6.ª do Acordo coletivo de trabalho n.º 1/2009 publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 188 de 28 de setembro de 2009.

22 de fevereiro de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Frederico Falcão*.

209392237

Aviso n.º 3000/2016

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por meu despacho de 29 de janeiro de 2016, e na sequência de procedimento concursal para constituição de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para preenchimento de dois postos de trabalho na carreira e categoria de técnico superior da área de direito, do mapa de pessoal do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., aberto pelo Aviso n.º 9655/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 167, de 27 de agosto de 2015, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 1 de fevereiro de 2016, com Cláudia Patrícia Araújo Alves Ribeiro, ficando posicionada entre a 4.ª e 5.ª posição remuneratória da carreira de técnico superior, e entre o 23.º e 27.º nível remuneratório da tabela remuneratória única aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008 de 31 de dezembro, sujeito a período experimental de 180 dias, correspondente à duração determinada pelo disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 49.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugado com o n.º 2 da cláusula 6.ª do Acordo coletivo de trabalho n.º 1/2009 publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 188 de 28 de setembro de 2009.

22 de fevereiro de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Frederico Falcão*.

209392342

Aviso n.º 3001/2016

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, após manifestação de interesse por parte da trabalhadora e autorização do serviço de origem, a Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, torna-se público que por meu despacho de 22 de fevereiro de 2016, foi autorizada a consolidação da mobilidade interna, na carreira e categoria da Técnica Superior Olga Cristina Campos de Sousa, nos termos previstos no artigo 99.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com efeitos a 1 de dezembro de 2015, passando esta trabalhadora a integrar um posto de trabalho do mapa de pessoal do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., mantendo a mesma posição remuneratória do serviço de origem.

23 de fevereiro de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Frederico Falcão*.

209392148

PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 24/2016

Processo n.º 1014/15

(retificado pelo Acórdão n.º 88/2016)

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I. Relatório

1 — Pedro do Carmo Costa, Sofia Cardoso Miguel, Rui Manuel Cardoso Costa, Orlanda Soraia Fernandes Garcia, Nivaldo Cardoso Costa e Laura Domingas Savedra, recorrentes nos presentes autos em que é recorrido o Ministério Público, foram condenados, por acórdão da 2.ª Secção das Varas Mistas de Coimbra, pela prática de diversos crimes, em penas de prisão fixadas entre os cinco e os sete anos de prisão. Desta decisão apelaram para a Relação de Coimbra (fls. 5127 e ss.). Por acórdão de 17 de dezembro de 2014, a Relação julgou improcedentes as nulidades decorrentes das proibições de prova e processuais invocadas pelos então recorrentes. Determinou, contudo, a anulação do acórdão recorrido (por falta de fundamentação e omissão de pronúncia), e a sua substituição por outro, que colmatasse as lacunas apontadas.

Inconformados, os ora recorrentes interpuseram recurso de constitucionalidade desta decisão, recurso esse que viria a ser rejeitado por decisão sumária, posteriormente confirmada pelo Acórdão n.º 173/2015 deste Tribunal (disponível, assim como os demais adiante citados, em http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/), tendo em conta que:

> «Como sublinhado pelo Tribunal recorrido, por força da anulação da decisão do tribunal de primeira instância, não se sabe se os arguidos virão a ser absolvidos ou condenados e, neste último caso, em que termos, sendo que disso decisivamente depende a própria aferição dos pressupostos processuais do recurso de constitucionalidade previstos nos artigos 70.º, n.º 2, e 72.º, n.º 1, alínea *b*), da LTC [a Lei n.º 28/82, de 15 de novembro]. E, não tendo sido, ainda, proferida qualquer decisão final, todas as possibilidades estão em aberto, designadamente a da prolação, pela relação, de decisão absolutória, caso em que os arguidos não terão legitimidade para interpor recurso de constitucionalidade, ou de decisão condenatória, em recurso interposto pelo Ministério Público, que preencha os pressupostos do recurso ordinário para o Supremo Tribunal de Justiça previstos no artigo 400.º, n.º 1, alíneas *e*) e *f*), do CPP, a contrario, por não confirmativa da decisão do tribunal de primeira instância, caso em que o juízo ora sindicado, por reversível, não se assumirá como definitivo.
>
> Assim sendo, nesse desconhecimento, afigura-se efetivamente precipitado o recurso de constitucionalidade ora interposto pelos arguidos, sendo de confirmar a decisão, ora em reclamação, que não admitiu o recurso de constitucionalidade interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), da LTC.»

Seguindo a determinação do Tribunal da Relação de Coimbra, o Tribunal da Comarca de Coimbra proferiu novo acórdão, suprindo as insuficiências anteriormente detetadas, e voltou a condenar os arguidos em penas de prisão entre os cinco e os sete anos de prisão.

De novo inconformados, voltaram a apelar os ora recorrentes, retomando, designadamente, as nulidades que haviam suscitado anteriormente. Por acórdão de 9 de setembro de 2015, a Relação negou provimento ao recurso.

2 — É deste aresto que vem interposto o presente recurso de constitucionalidade, com fundamento na alínea *b*), do n.º 1, do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei do Tribunal Constitucional, seguidamente abreviada como «LTC»).

No requerimento de recurso (fls. 6720 e ss.), os recorrentes salientam pretender interpor recurso de constitucionalidade «em relação a todas as questões de constitucionalidade invocadas ao longo de todo o processo, nomeadamente, em relação às questões decididas por acórdão da Relação de Coimbra proferido em 17 de dezembro de 2014, pois antes não lhes foi permitido recorrer das mesmas por ser ainda precipitado» e que «todas as inconstitucionalidades já [foram] invocadas/suscitadas nos Recursos interpostos para o Tribunal da Relação de Coimbra (recursos interpostos em 2 e 7 de julho de 2014 e em 24 de junho de 2015)». São as seguintes as questões de constitucionalidade autonomizadas pelos recorrentes:

«*ARTIGO 170.º DO CPP* — quando interpretado, como fez o Tribunal da Relação de Coimbra, no sentido de que cai sobre o arguido o ónus de indicar meios de prova e requerer diligências por forma a habilitar o julgador a decidir pela falsidade do conteúdo material do ato judicial praticado no inquérito pelo MP. Tal interpretação deve ter-se por *inconstitucional*, por violação da presunção de inocência vertida no art.º 32.º n.º 2 CRP hem como demais garantias de defesa plasmadas no n.º 1. Os arguidos suscitaram, em sede de julgamento, aquando da inquirição de certas testemunhas, a questão da veracidade do conteúdo do auto de inquirição dessas mesmas testemunhas aquando do seu depoimento perante o Magistrado do MP. Obtendo das mesmas a confirmação de que efetivamente não disseram o que lá se encontra registado. O MP não procedeu a qualquer inquirição de testemunhas tendo-se limitado a "cortar" e a "colar" as declarações que aquelas testemunhas tinham já anteriormente prestado perante a PJ. Uma vez levantada a questão da falsidade, das três, uma: Ou o Tribunal se convencia de que o mesmo é verdadeiro e o declarava na sentença, ou assumia que o mesmo era falso e assim o proclama, ou suspeita da falsidade e, oficiosamente, ordenava a produção de prova que considera necessária a fim de resolver tal dúvida num sentido positivo ou negativo. Esta questão já foi suscitada em sede de recurso para o Tribunal da Relação de Coimbra.

ARTIGO 275.º, N.º 1 DO CPP — quando interpretado, como fez o Tribunal da Relação de Coimbra, no sentido de que como cabe ao MP redigir a súmula das declarações prestadas pelas testemunhas em sede de inquérito nada o impede (MP) que recorra exclusivamente, como é o caso, às funções do "corta" e "cola", podendo, segundo interpretação do Tribunal da Relação, pura e simplesmente cortar na integra o depoimento que consta do auto de inquirição da PJ e "colá-lo" na íntegra no auto das declarações prestadas perante o MP. Ora, o facto da documentação das alegadas declarações de testemunhas se traduzir num "corta" e "cola" dos depoimentos anteriormente prestados perante a polícia Judiciária (o que é evidente nos presentes autos basta comparar os autos dos depoimentos prestado perante a polícia judiciária e os autos das declarações prestadas perante o MP) e atendendo a que tais declarações prestadas perante o MP, em determinadas circunstâncias, poderão ser lidas em sede de julgamento (como o foram no caso em concreto), entendemos que a interpretação feita pelo Tribunal da Relação de Coimbra do art.º 275.º, n.º 1 é, sem dúvida, inconstitucional, por contrária à Lei fundamental e demais diplomas de Direito internacional, desde logo por violação do art.º 32.º n.º 2 CRP. Esta questão foi suscitada já em sede de recurso para o Tribunal da Relação de Coimbra.

ARTIGO 356.º, N.º3 DO CPP — quando interpretada no sentido de que a leitura dos depoimentos testemunhais prestados no inquérito perante autoridade judiciária é admitida, sem ser necessário o consentimento dos arguidos, quando aquela leitura se destine a avivar a memória de quem declare na audiência já não se lembrar de certos factos, ou quando existir entre elas e as feitas na audiência discrepâncias ou contradições. Tal interpretação é *inconstitucional* por violação do disposto no n.º 4 do art.º 20.º da CRP, art.º 32.º, n.º 1, 2 e 5 da CRP. Esta questão foi suscitada já em sede de recurso para o Tribunal da Relação de Coimbra.

ARTIGO 127.º DO CPP — quando interpretada no sentido de que o Tribunal poderá formar a sua convicção com base nas declarações prestadas por uma testemunha em sede de inquérito (declarações prestadas perante MP e que foram depois lidas em sede Julgamento) em detrimento daquelas que essa mesma testemunha prestou em sede de audiência de discussão e julgamento. Isto porque as declarações cuja leitura o tribunal permitiu, sem a concordância dos arguidos, não foram prestadas com observância das formalidades estabelecidas para a audiência ou perante Juiz, não existindo quanto a elas as garantias dialéticas de contraditoriedade constitucionalmente asseguradas. Assim, tal interpretação deve ser declarada inconstitucional por violar o direito do arguido a um julgamento equitativo e justo, e, portanto, violar a garantia da defesa nos termos referidos no artigo 32.º n.º 1 da CRP.

ARTIGO 356.º, N.º4 DO CPP — quando interpretado no sentido de que [o] simples facto da testemunha estar ausente no estrangeiro se enquadra, por si só, na situação de impossibilidade duradoura prevista naquela disposição legal. Tal interpretação deve ser tida como Inconstitucional, por violar o princípio do contraditório e, em

consequência, do direito de defesa do arguido — direito constitucionalmente reconhecido no art.º 32.º da CRP. Esta questão foi suscitada em sede de julgamento por através de requerimento ditado para ata e em sede de recurso para o Tribunal da Relação de Coimbra.

ARTIGO 368.º-A DO CP — quando interpretado no sentido de que o simples depósito de quantias em dinheiro provenientes do tráfico de estupefacientes em conta bancária dos próprios arguidos é suscetível, sem mais de integrar o elemento subjetivo do crime branqueamento de capitais. Tal interpretação deve ser tida como Inconstitucional, por violar o princípio da presunção da inocência, e, em consequência, do direito de defesa do arguido — direito constitucionalmente reconhecido no art.º 32.º da CRP. Esta questão foi suscitada em sede de recurso para o Tribunal da Relação de Coimbra.»

Subidos os autos a este Tribunal Constitucional, o relator proferiu o seguinte despacho:

«Considerando a tramitação do presente processo, nomeadamente a prolação do Acórdão n.º 173/2015 deste Tribunal de fls. 5862 e ss. e, bem assim, a concreta intenção do impulso dos recorrentes, tem-se por assente que o objeto formal do recurso de constitucionalidade integra os acórdãos de 17 de dezembro de 2014 e de 9 de setembro de 2015, ambos proferidos pelo Tribunal da Relação de Coimbra.

Notifique para alegações, alertando as partes para a eventualidade de não conhecimento do objeto material do recurso quanto às seguintes questões de constitucionalidade enunciadas no requerimento de interposição do recurso de constitucionalidade (v. fls. 6720 e ss.):

— Questões referentes aos artigos 170.º e 275.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, ambas por não suscitação adequada e, subsidiariamente, por não integrarem a *ratio decidendi* do acórdão de 17 de dezembro de 2014;

— Questão referentes ao artigo 127.º do Código de Processo Penal, por inidoneidade do objeto e não suscitação adequada;

— Questão referente ao artigo 356.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, por inidoneidade do objeto, por não suscitação adequada e, subsidiariamente, por não integrar a *ratio decidendi* do acórdão de 17 de dezembro de 2014;

— Questão referente ao artigo 368.º-A do Código Penal, por não suscitação adequada e, subsidiariamente, por não integrar a *ratio decidendi* do acórdão de 9 de setembro de 2015.

Prazo: 15 dias (artigos 43.º, n.º 3, e 79.º, n.º 2, da LTC).»

(fls. 6736)

3 — Os recorrentes e os recorridos apresentaram alegações.

3.1 — Os recorrentes concluíram as suas alegações do seguinte modo:

«1 — DA INCONSTITUCIONALIDADE DA INTERPRETAÇÃO DA NORMA CONSTANTE DO artigo 356.º N.º 4 DO CPP, quando interpretada no sentido em que foi interpretado pelo Tribunal *a quo*, ou seja, no sentido de que o simples facto da testemunha estar ausente no estrangeiro, apesar de se encontrar em parte certa e com regresso a Portugal em data determinada, consubstancia impossibilidade duradoura nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do art. 356.º do CPP, sendo, assim, permitida a leitura — em julgamento — das declarações prestadas por aquela testemunha perante o Ministério Público no decurso do inquérito — estamos a referir-nos, no caso em apreço e em concreto, à leitura que foi feita em audiência das declarações prestadas pela testemunha JORGE MANUEL GRILO MATOS RIBEIRO GOMES perante o MP em sede de inquérito.

2 — O Tribunal *a quo* ao permitir a leitura do depoimento da testemunha Jorge Gomes (depoimento prestado perante magistrado do MP de fls. 2674 a 2677), Violou grosseiramente o disposto no art.º 356.º n.º 4 do CPP por não estarmos perante uma situação de impossibilidade duradoura e ter havido, por tal motivo, oposição à leitura daquelas declarações por parte dos arguidos, ora Recorrentes.

3 — Estando a testemunha a residir e a trabalhar no estrangeiro, mas em morada conhecida pelo Tribunal e tendo a testemunha informado os autos de regressaria a Portugal no dia 11 de maio de 2014, não consubstancia tal situação uma situação de impossibilidade duradoura por parte da testemunha em prestar o seu depoimento em sede de julgamento, nos termos do art. 356.º, n.º 4!

4 — Pelo que o depoimento prestado por aquela testemunha em sede de inquérito jamais poderia ser lida em sede de julgamento sem o consentimento dos arguidos (aliás sem o consentimento de todos os sujeitos processuais)

5 — Não consubstanciando tal situação uma situação de impossibilidade duradoura, e não tendo todos os sujeitos processuais dado o seu consentimento para a leitura das declarações que a referida testemunha prestou em sede de inquérito, as mesmas não podiam ter sido reproduzidas em audiência.

6 — Carecendo de cobertura legal a leitura do depoimento prestado por aquela testemunha em sede de inquérito, a sua valoração no acórdão recorrido, para efeito da formação da convicção do Tribunal Coletivo, recai no âmbito da proibição prescrita pelo n.º 1 do art.º 355.º do CPP.

7 — Não poderia desta forma o tribunal valorar tal depoimento, devendo o mesmo ser inválido, por violação do art.º 355.º do CPP. O Tribunal *a quo* violou, desta forma, o princípio da imediação, que nos diz que são inutilizáveis as provas que não tiverem sido produzidas em audiência, com exceção das previstas no art.º 356.º e 357.º CPP.

8 — Assim, para formar decisivamente a sua Convicção quanto à participação dos recorrentes nos factos que deu como provado, o Tribunal *a quo* serviu-se de provas nulas e proibidas pelas segs. normas legais art.º 125.º, 128.º, 355.ºe 356.º todas do CPP.

9 — Foram violadas para além das normas citadas anteriormente, as garantias de defesa dos aqui recorrentes e os princípios da imediação, da oralidade e do contraditório, *constitucionalmente consagrados nos artigos 32.º n.º 1 da CRP*, bem como o princípio da livre apreciação da prova, consagrado no art.º 127.º do CPP, uma vez que constituem limites a este princípio as normas legais que estabelecem proibições de prova.

10 — Deve ser declarada a inconstitucionalidade, por violar as garantias de defesa do arguido, o disposto no artigo 356.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido em que foi interpretado pelo Tribunal *a quo*, ou seja, no sentido de que o simples facto da testemunha estar ausente no estrangeiro, em parte certa e com regresso a Portugal em data determinada, consubstanciar impossibilidade duradoura desta testemunha prestar o seu depoimento em sede de julgamento sendo, assim, permitida a leitura em audiência de declarações prestadas por aquela testemunha perante o Ministério Público no decurso do inquérito.

11 — Tal interpretação de[ve] ser tida como inconstitucional, por violar o princípio do contraditório e, em consequência, do direito de defesa do arguido — direito constitucionalmente reconhecido no art.º 32.º da CRP.

12 — Tal interpretação viola o artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, na medida em que permite a leitura em audiência de julgamento de depoimento de testemunha de acusação que não compareceu naquela audiência e a qual o arguido não teve previamente a possibilidade jurídica de interrogar ou fazer interrogar.

13 — Não só o princípio do contraditório mas também os princípios da oralidade e da imediação são colocados irremediavelmente em causa.

14 — Quando em Tribunal se lê o depoimento de uma testemunha de acusação que ainda poderia ter sido ouvida oralmente, como é o caso, e quando, para mais, o depoimento tenha sido obtido em condições que não permitiram à defesa estar presente ou, inclusivamente, interrogá-la — quando isto suceda, tem de concluir-se que a interpretação que o tribunal *a quo* fez de impossibilidade duradoura encurta inadmissivelmente e sem justificação bastante, as garantias de defesa do arguido e, nesta medida, viola o disposto no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.

15 — DA INCONSTITUCIONALIDADE DA INTERPRETAÇÃO DA NORMA CONSTANTE DO artigo 356.º N.º 3 DO CPP, quando interpretada no sentido de que não é exigida a Concordância do arguido para que sejam lidas em audiência as declarações prestadas pelas testemunhas em sede de inquérito perante magistrado do MP quando entre elas e as feitas em audiência existam contradições Ou discrepâncias ou a sua leitura seja necessária para o avivamento da memória (no caso em concreto da admissibilidade da leitura em audiência das declarações prestadas — em inquérito e perante o MP e sem a Concordância dos ora Arguidos — pelas testemunhas PAULO MANUEL MOREIRA DINIS, LUÍS FILIPE FERREIRA MARQUES, HUGO RENATO SIMÕES MATEUS E ROBERTO CARLOS COSTA NUNES).

16 — A grande questão é a de saber se poderão ser lidas em julgamento, *sem a concordância do arguido*, as declarações prestadas por uma testemunha em sede de inquérito quando prestadas perante Magistrado do MP, e a sua leitura tenha sido requerida com o fundamento de existirem discrepâncias entre elas e as feitas em audiência ou a sua leitura seja necessária para o avivamento da memória.

17 — O Tribunal Recorrido entendeu que para tais declarações serem lidas em julgamento não é necessário a concordância do Arguido, pura e simplesmente porque tinham sido prestadas perante Magistrado do MP e isso basta para que fossem reproduzidas em audiência.

18 — Tal interpretação do art. 356.º N.º 3 DO CPP é inconstitucional contrário à Constituição**,** violando claramente o disposto no art. 356.º, n.º 1, n.º 2, alínea *b*) e n.º 5 do CPP e, claramente, o disposto no art. 20.º e do art. 32.º da CRP.

19 — Os despachos de admissão de leitura das declarações prestadas pelas testemunhas PAULO MANUEL MOREIRA DINIS, LUÍS

FILIPE FERREIR.A MARQUES, HUGO RENATO SIMÕES MATEUS E ROBERTO CARLOS COSTA NUNES em sede de inquérito perante Magistrado do MP, são NULOS porque não houve a concordância por parte dos arguidos na leitura daquelas declarações como exigido pelo disposto no art. 356.º, n.º 2, alínea *b*) e n.º 5 do CPP e conforme é imposto pelos princípios basilares do contraditório, da imediação e da oralidade, tudo em violação dos referidos já preceitos constitucionais do art. 20.º e 32.º da CRP.

20 — O Tribunal recorrido esqueceu-se que o art. 356.º do CPP tem 9 números e que antes de mais qualquer disposição legal deve ser analisada desde o seu início (desde do seu n.º 1) e em conjugação com outras que com a primeira estejam relacionadas.

21 — No caso em concreto deverá ser analisado todo o art.º 356.º do CPP — artigo que regula, todo ele, quais os autos que podem ser lidos em Audiência de Discussão e Julgamento, e começa, como é evidente, pelo seu n.º 1.

[...]

28 — Ora, tendo em conta o n.º 1 e o n.º 2 do referido artigo, este n.º 3 deverá ser interpretado no sentido de que quando as declarações das testemunhas em sede de inquérito tenham sido prestadas perante autoridade judiciária (MP) estas só podem ser lidas em sede de julgamento quando:

• Haja concordância prevista no n.º 2 alínea *b*) do CPP, ou seja a concordância de todos os sujeitos processuais, nomeadamente do arguido

• Tal leitura seja necessária ao avivamento da memória de quem declarar na audiência que já não recorda certos factos ou quando houver entre elas e as feitas em audiência contradições ou discrepâncias e não com qualquer outro fundamento.

29 — Ou seja, quando as declarações das testemunhas em sede de inquérito tenham sido prestadas *perante juiz*, estas podem ser lidas em sede de julgamento, bastando para o efeito a concordância de todos os sujeitos processuais, não se exigindo qualquer fundamento para ser requerida a leitura de tais declarações. Podem ser pedidas sem mais!

30 — Quando as declarações das testemunhas em sede de inquérito tenham sido prestadas *perante MP*, estas só podem ser lidas em sede de julgamento com a concordância de todos os sujeitos processuais e desde que tal leitura seja necessária ao avivamento da memória de quem declarar na audiência que já não recorda certos factos ou quando houver entre elas e as feitas em audiência contradições ou discrepâncias e não com qualquer outro fundamento.

31 — Aqui a admissão da leitura de tais declarações tem que ter, para além da concordância de todos os sujeitos processuais, a fundamentação de que tal leitura é necessária para o avivamento da memória da testemunha ou porque se verificaram as referidas contradições ou discrepâncias.

32 — Esta exigência de concordância de todos os sujeitos processuais na leitura das declarações prestadas em sede de inquérito perante MP resulta não só do art. 356.º n.º 2 alínea *b*) do CPP (se é necessário a concordância do arguido quando prestadas tais declarações são prestadas perante juiz, por maioria de razão será necessário essa concordância quando prestadas perante MP), mas também do n.º 5 do mesmo artigo.

[...]

35 — Por sua vez, o n.º 4 do art.º 356.º do CPP abre o leque das declarações que podem ser lidas àquelas declarações que foram prestadas perante o Ministério Público e o Juiz em sede de Inquérito, mas apenas nos casos em que *"os declarantes não tiverem podido comparecer por falecimento, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade duradoura"*. Esta disposição permite o reaproveitar de declarações que não podem de todo ser repetidas em audiência devido a factos não previsíveis antes da sua realização e, embora atalhando ao contraditório, realiza a procura da verdade material, mas apenas quando a contradita da prova se torna *absolutamente impossível*.

36 — Em suma, podemos dividir as permissões de leitura em três categorias diversas:

1) Declarações prestadas com as formalidades estabelecidas para a audiência (as prestadas nos termos dos arts. 271.º, 294.º, 318.º, 319.º e 3200 do CPP);

2) Declarações cuja leitura todas as partes tenham acordado permitir — perante o juiz sem qualquer fundamento e quando prestadas perante o MP apenas com o fundamento na necessidade de avivar a memória do declarante ou a esclarecer contradições;

3) Declarações cujo conteúdo se tornou impossível de repetir em julgamento.

37 — A leitura ou reprodução em audiência das declarações anteriormente prestadas pelas testemunhas perante o Ministério Público nos termos do 356.º, n.º 3 (quer seja para o avivamento da memória, quer seja quando houver discrepâncias, entre elas e as feitas em audiência), *exige necessariamente*, nos termos do n.º 5 a concordância do arguido (exigência da alínea *b*) do n.º 2 para a qual remete a parte inicial do n.º 5), SOB *PENA DE ESTARMOS PERANTE PROIBIÇÃO DA PROVA OBTIDA*.

38 — O Tribunal *a quo* ao admitir a leitura daquelas *anteriores declarações — que não são objeto de prova* — perante a não obtenção prévia da concordância de quem tinha legal poder para o permitir ou impedir, por entender que tal concordância não era legalmente necessária e ou exigível, violou o disposto no n.º 4 do art.º 20.º da CRP e o art. 32.º da CRP.

39 — Por todo o exposto, e atento o disposto no art.º 32.º, n.os 1, 2 e 5 da CRP e nos artigos 127.º, 355.º,356.º, n.os 1, 2, al*ínea b*) e 5 e 323.º, al*ínea f*), estes do CPP, mal andou o Tribunal *a quo* ao ter procedido à leitura em audiência de julgamento das declarações prestadas pelas testemunhas PAULO MANUEL MOREIRA DINIS, LUÍS FILIPE FERREIRA MARQUES, HUGO RENATO SIMÕES MATEUS E ROBERTO CARLOS COSTA NUNES perante o Ministério Público, porquanto, não tendo havido acordo para as referidas leituras entre os sujeitos processuais, estava-lhe vedado (ao Coletivo de primeira instância), por ser legalmente inadmissível, a leitura das mesmas.

40 — Assim sendo, o acórdão recorrido deveria ter adotado um entendimento normativo do art.º 356.º no 2, alínea *b*) e n.º 5 do C.P.P., em consonância com o disposto no art.º n.º 355.ºn.º 1 do C.P.P., no sentido de que não tendo os arguidos dado o seu consentimento à leitura, requerida pelo MP, de declarações produzidas, em inquérito, por testemunhas perante o MP, não pode — *em nenhuma das situações previstas no art. 356.º, n.º 3 do CPP* — ser admitida a sua leitura em audiência de julgamento e subsequente confronto de tais testemunhas com essas declarações.

41 — Ao ter um entendimento totalmente oposto àquele, tal entendimento normativo é inconstitucional, por violação das garantias de defesa consagradas pelo art.º 32.º n.º 1 da C.R.P. e o princípio do processo equitativo salvaguardado pelo art. 20.º n.º 4 da C.R.P. e pelo art.º 6.º da C.E.D.H.

42 — Tendo estes argumentos em conta, não podemos deixar de anotar que acima deles está a lógica interna do CPP que *limita a valoração de prova adquirida* de forma ilegal e reproduzida (ou examinada) em audiência quando a sua reprodução não é legalmente permitida.

43 — Assim sendo, e para além de todo o exposto, toda a prova extraída da leitura efetuada em julgamento das declarações prestadas por aquelas testemunhas em sede de inquérito são legalmente inadmissíveis, nos termos do art.º 125.º do CPP, por tal leitura ser inadmissível, nos termos do art.º 356.º, n.º 2 alínea *b*) e no 5 do CPP sem a necessária concordância do arguido.

44 — Não poderia desta forma o tribunal recorrido valorar tais depoimentos, devendo osmesmos serem declarados inválido, por violação do art.º 355.º do CPP violou desta forma o princípio da imediação, que nos diz que são inutilizáveis as provas que não tiverem sido produzidas em audiência, com exceção das previstas no art.º 356.º e 357.º CPP

45 — Assim, para formar decisivamente a sua convicção quanto à participação dos recorrentes nos factos que deu como provado, o Tribunal *a quo* serviu-se de provas nulas e proibidas pelas segs. normas legais art.º 125.º, 128.º, 355.ºe 356.º todos do CPP.

46 — Por todo o exposto, o Tribunal *a quo* não poderia dar como provado (e deu) que a atividade de narcotráfico desenvolvida pelos membros da família Costa Cardoso [...] prosseguiu e progrediu através da venda de produto estupefaciente a número de consumidores não concretamente apurado entre os quais PAULO MANUEL MOREIRA DINIS, LUÍS FILIPE FERREIRA MARQUES, HUGO RENATO SIMÕES MATEUS E ROBERTO CARLOS COSTA NUNES.

47 — Face ao supraexposto e sem necessidade de mais considerandos, deve a norma constante do art.º 356.º n.º 3 do CPP ser declarada inconstitucional, quando interpretada no sentido de que a leitura dos depoimentos testemunhais prestados em sede de inquérito perante autoridade judiciária é admitida, sem ser necessário o consentimento dos arguidos, quando aquela leitura de destine a avivar a memória de quem declare na audiência já não se lembrar de certos factos, ou quando existir entres elas e as feitas na audiência discrepâncias ou considerações.

48 — Tal interpretação deve ser declarada inconstitucional, por violação do disposto no art.º 20.º n.º 4 da CRP, art.º 32.º n.º 1, 2 e 5 da CRP.

49 — DA INCONSTITUCIONALIDADE DA INTERPRETAÇÃO DA NORMA CONSTANTE DO artigo 356.º N.º 3 DO CPP e do art. 127.º do CPP, quando Conjugadas entre si, e quando interpretadas no sentido em que foram interpretados pelo Tribunal *a quo*, ou seja, no sentido de que as declarações prestadas em sede de inquérito e lidas e

sede de audiência nos termos do art. 356.º, n.º 3 e por força do disposto no art. 127.º do CPP (livre apreciação da prova) podem ser valoradas em detrimento das declarações prestadas pelas mesmas testemunha, em sentido completamente oposto, em sede de julgamento.

50 — Neste ponto referimo-nos à valoração que o Tribunal *a quo* fez das declarações que as testemunhas PAULO MANUEL MOREIRA DINIS, LUÍS FILIPE FERREIRA MARQUES, HUGO RENATO SIMÕES MATEUS E ROBERTO CARLOS COSTA NUNES prestaram e sede de inquérito e que foram lidas em audiência em *prejuízo* das declarações que estas mesmas testemunhas prestaram em julgamento.

51 — As testemunhas PAULO MANUEL MOREIRA DINIS, LUÍS FILIPE FERREIRA MARQUES, HUGO RENATO SIMÕES MATEUS E ROBERTO CARLOS COSTA NUNES em sede de inquérito prestaram as suas declarações num determinado sentido, mas em sede de julgamento as suas declarações foram num sentido completamente oposto. Perguntadas em que momento falaram com verdade, as testemunhas referiram que era ali, em julgamento, que estavam a dizer a verdade.

52 — A questão que se coloca é a de saber se perante tal realidade o Tribunal *a quo* poderia, com base no art. 127.º do CPP, dar como verdadeiras as declarações que foram prestadas em sede de inquérito em vez de dar como verdadeiras as foram prestadas em sede de julgamento?

53 — Os Recorrentes entendem que o Tribunal *a quo* jamais poderia dar como verdadeiras as declarações que foram prestadas em sede de inquérito em detrimento das que foram prestadas em sede julgamento quando tais declarações são opostas entre si e partem do mesmo declarante. Tendo-o feito, o Tribunal *a quo* fez uma interpretação inconstitucional do disposto no art. 127.º do CPP, na medida em que o princípio da livre apreciação da prova não pode de modo algum querer apontar para uma apreciação imotivável **e** incontrolável, arbitrária da prova produzida — que foi exatamente o que o Tribunal *a quo* fez ao considerar como bom um depoimento que determinada testemunha prestou em sede de inquérito quando, em julgamento, essa mesma testemunha disse precisamente o inverso daquilo que disse quando ouvida em inquérito.

54 — O Tribunal *a quo* ao ter dado como verdadeiras as declarações prestadas por aquelas testemunhas em sede de inquérito (e lidas e julgamento) *em prejuízo* das declarações que estas mesmas testemunhas prestaram em sede de julgamento e que as mesmas afirmaram perentoriamente corresponderem à verdade, justificando que tomou aquelas como verdadeiras ao abrigo do disposto no art. 127.º do CPP, deu uma interpretação ao princípio previsto nesta norma legal muito para além do seu sentido real, de tal forma, procedendo a uma apreciação completamente arbitrária do depoimento daquela testemunha, violando com tal apreciação o principio da presunção de inocência e do *in dubio pro reu*, art. 32.º,n.º 2 da CRP.

55 — A leitura de declarações de *testemunhas presentes em audiência de julgamento*, quando legalmente permitidas, "tem apenas por finalidade suprir lacunas" ou "averiguar da credibilidade das declarações prestadas em audiência" pelas próprias testemunhas. O próprio art.º 356.º, n.º 3 fala em "avivamento da memória" "discrepâncias ou contradições" entre as declarações prestadas pela testemunha em sede de inquérito e as prestadas em sede de julgamento.

56 — "Esta leitura *não permite uma utilização direta* das declarações anteriormente prestadas", o que leva a que não sejam objeto de prova e, como tal, não possam constituir base para a formação da convicção do tribunal, pois não se conseguiu apurar em que momento a testemunha disse a verdade, sendo, até normal, a extração de certidão requerida pelo MP para instauração do respetivo procedimento criminal por falsidade de depoimento.

57 — Por outro lado, na pureza do princípio do contraditório (como contraditório na produção da prova) a prova resultante das declarações colhidas antes do julgamento prestadas por testemunhas que se encontram presentes em sede de julgamento *não podem ser por qualquer forma admitida em julgamento como fundamento da convicção do julgador,* pois as declarações cuja leitura o tribunal *a quo* permitiu, *sem a concordância dos arguidos*, não foram prestadas com observância das formalidades estabelecidas para a audiência ou perante Juiz, não existindo quanto a elas as garantias dialéticas de contraditoriedade constitucionalmente asseguradas.

58 — Por outro lado, achando-se presente na audiência as testemunhas em causa, e tendo as suas declarações em sede de julgamento sido divergentes das que prestaram em se e de inquérito, *jamais poderão estas e aquelas declarações servirem para formar a convicção do Tribunal*.

59 — O direito do arguido a um julgamento equitativo e justo, constitui, neste sentido, uma garantia da defesa nos termos referidos no artigo 20.ºe 32.º n.º 1 da CRP.

[...]

63 — Interpretação feita pelo Tribunal recorrido violou claramente e sem qualquer dúvida, a nosso ver, e mais uma vez, as garantias de defesa dos arguidos consagradas pelo art.º 32.º n.º 1 da C.R.P. e o princípio do processo equitativo salvaguardado pelo art.º 20.º n.º 4 da C.R.P. e pelo art.º 6.º da C.E.D.H. — o que desde já se alega para todos os efeitos legais.

64 — Mais deve ser declarada inconstitucional da norma constante do art.º 127.º do CPP, quando interpretada no sentido de que o Tribunal poderá formar a sua convicção com base nas declarações prestadas por uma testemunha em sede de inquérito (declarações prestadas perante MP e que foram depois lidas em sede de julgamento) *em detrimento* daquelas que essa mesma testemunha prestou em sede de audiência de discussão e julgamento.

65 — Isto porque, sendo as duas versões apresentadas completamente opostas, não pode o Tribunal aferir em que momento a testemunha falou com verdade — se em inquérito se em julgamento — nem sequer com o recurso ao normal acontecer e à livre convicção do Tribunal. Optar-se por uma das versões é uma decisão totalmente arbitrária, e como tal inconstitucional por violar as disposições suprarreferidas da nossa Constituição.

66 — DA INCONSTITUCIONALIDADE DA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS CONSTANTE 275.º DO CPP, do art. 138.º do CPP, também por remissão para a livre convicção do Tribunal ao abrigo do tão amplo artigo 170.º do CPP.

67 — Interpretar como o Tribunal recorrido interpretou, sob a "capa", mais uma vez do tão amplo princípio consagrado no art. 127.º do CPP, que o MP ao dar como reproduzidas no auto de inquirição de testemunhas as declarações que estas mesmas testemunhas prestaram anteriormente perante OPC — sem verdadeiramente as voltar a interrogar sobre os factos em investigação, sem ler as declarações anteriormente prestadas pelas testemunhas, limitando-se a perguntar às testemunhas se confirmam as declarações que anteriormente prestaram e após isso, sem mais, cortar e colar naquele ato as declarações que já constam nos autos e que tinham sido prestadas perante OPC — respeitou as regras de inquirição das testemunhas em sede de inquérito que se encontram previstas no art. 138.º do CPP, que respeitou o previsto no art. 275.º do CPP quanto ao que deve constar e quanto à forma como devem ser elaborados os autos de inquérito, o Tribunal recorrido fez uma interpretação inconstitucional das referidas normas por violação grosseira do art.º 32 n.º 2 da CRP, bem como as demais garantias de defesa plasmadas no n.º 1.

68 — No caso em concreto estamos a referir-nos às declarações prestadas em inquérito, perante o MP, pelas testemunhas PAULO MANUEL MOREIRA DINIS, LUÍS FILIPE FERREIRA MARQUES, HUGO RENATO SIMÕES MATEUS E ROBERTO CARLOS COSTA NUNES perante o MP:

69 — Portanto, não restam dúvidas, pelo menos aos Arguidos, ora Recorrentes, de que os autos de declarações elaborados pelo MP relativamente a todas as testemunhas supraidentificadas *são nulos* porque o lá exarado não retrata o que efetivamente se passou quando tais testemunhas se dirigiram ao DIAP a fim de prestarem o seu depoimento. AS TESTEMUNHAS EM CAUSA NÃO PRESTARAM DECLARAÇÕES PERANTE O MP. Na boa verdade o MP limitou-se a "cortar" as declarações que aquelas testemunhas prestaram na PJ e a "colá-las" no auto de declarações elaborado pelo MP.

70 — E isto não são declarações prestadas perante o MP nem podem ser valoradas como tal...

71 — Todas as regras de inquirição foram violadas... A testemunha em causa, na boa verdade, nem sequer foi inquirida, na verdadeira aceção da palavra, pelo MP! O MP limitou-se a "cortar" e a "colar" as declarações anteriormente prestadas pela testemunha, sem qualquer respeito pelas regras da inquirição de testemunhas.

72 — Assim, e por todo o exposto, entendemos que os autos de inquirição de fls. 2803 a 2804; de fls. 2800 a 2802; de fls. 3176 a 3178 e, ainda, o auto de inquirição de fls. 2810 a 2812 são nulos, pelas seguintes razões: [...].

73 — O entendimento do Tribunal *a quo* de que a inquirição em causa por parte do MP respeitou todas as regras de "inquirição" de testemunhas e que a "repetição" "reprodução" das declarações daquelas testemunhas nos moldes em que foi feita "corta e cola" das declarações prestadas na PJ não são contrárias à lei viola clara e grosseiramente, a nosso ver, o disposto nos artigos:

• Art.º 138.º do CPP, na medida em que no caso em apreço o auto de inquirição de fls. 2674 não corresponde a uma declaração pessoal prestada pela testemunha perante o magistrado do MP, mas apenas e tão só à reprodução *ipsis verbis* do que consta do auto de inquirição daquela mesma testemunha quando interrogada pela policia judiciária — que não tem, como sabemos e reconhecido pelo Acórdão recorrido, a mesma genuinidade e fidedignidade que teria se efetivamente tivesse sido prestado perante o magistrado do MP.

• Art. 32.º da CRP, na medida que tal entendimento não garante, bem pelo contrário viola, as garantias de defesa dos arguidos, uma vez que, como sabemos a leitura em audiência das declarações prestadas por testemunhas, nos casos previstos no art. 356.º, n.º 4 do CPP (falecimento da testemunha, anomalia psíquica superveniente, impossibilidade duradoura), mesmo com a Oposição dos arguidos, permitida quando tais declarações são prestadas perante o MP, já não o sendo (havendo a tal Oposição) quando prestadas perante OPC.

74 — Sendo, em consequência, tal entendimento do Tribunal *a quo* um entendimento inconstitucional, por violação clara do disposto no art.º 32.º da CRP.

75 — Face ao supraexposto e sem necessidade de mais considerandos deve o art.º 170.º do CPP, quando interpretado como fez o Tribunal da Relação de Coimbra, no sentido de que cai sobre o arguido o ónus de indicar meios de prova e requerer diligências por forma a habilitar o julgador a decidir pela falsidade do conteúdo material do ato judicial praticado no inquérito pelo MP. Tal interpretação deve ter-se por inconstitucional, por violação do art.º 32 n.º 2 da CRP, bem como as demais garantias de defesa plasmadas no n.º 1.

76 — Deve ainda o art.º 275.º n.º 1 do CPP ser declarado inconstitucional quando interpretado no sentido de que cabe ao MP redigir a súmula das declarações prestadas pelas testemunhas em sede de inquérito nada o impede (MP) que recorra exclusivamente, como é o caso, às funções do "corta e cola", podendo, segundo a interpretação do Tribunal da Relação, pura e simplesmente cortar na íntegra o depoimento que Consta do auto de inquirição da PJ e "colá-lo" na íntegra no auto das declarações prestadas perante o MP. Ora o facto da documentação das alegadas declarações de testemunhas se traduzir num "corta"e "cola" dos depoimentos anteriormente prestados perante a policia judiciária (o que é evidente nos presentes autos basta comparar os autos dos depoimentos prestado perante a policia judiciária e os autos das declarações prestadas perante o MP) e atendendo a que tais declarações prestadas perante o MP, em determinadas circunstancias, poderão ser lidas em sede de julgamento (como o foram no caso concreto), entendemos que a interpretação feita pelo Tribunal da Relação de Coimbra do art.º 275.º n.º 1 é sem duvida, inconstitucional, por contrária à lei fundamental e demais diplomas de Direito Internacional, desde logo por violação do art.º 32.º n.º 2 da CRP.

77 — DA INCONSTITUCIONALIDADE DA INTERPRETAÇÃO DA NORMA CONSTANTE DO artigo 368.º-A DO CÓDIGO PENAL, da forma como foi interpretada pelo Tribunal *a quo*, na medida em que o Tribunal Recorrido interpretou aquele artigo no sentido de que os meros depósitos bancários em conta bancária de determinada pessoa, integram a previsão do crime branqueamento.

78 — Tal entendimento, a nosso ver, não é correto porque o simples depósito em conta bancária não prova um plano finalisticamente dirigido a *ocultar ou dissimular bens* de origem ilícita (bem pelo contrário diríamos nós.) e por de tal facto não resulta a violação do bem jurídico subjacente.

79 — Deve o art.º 368.º-A do CP, ser declarado inconstitucional, quando interpretado no sentido de que o simples depósito de quantias em dinheiros provenientes do tráfico de estupefacientes em conta bancária dos próprios arguidos é suscetível, *sem mais*, de integrar o elemento subjetivo do crime de branqueamento de capitais.

80 — Tal interpretação deve ser tida como Inconstitucional, por violar o princípio da presunção de inocência, e em consequência, do direito de defesa do arguido — direito constitucionalmente reconhecido no art.º 32.º da CRP.»

3.2 — Em contra-alegações, concluiu o Ministério Público o seguinte:

«1.ª O presente recurso, com fundamento na alínea *b*) do n.º 1 do art. 70.º da LOFPTC, tal como vem manifestado no respetivo requerimento de interposição, toma como objeto seis questões: (*i*) *"Artigo 170.º do CPP — quando interpretado* [...] *no sentido de que cai sobre o arguido o ónus de indicar os meios de prova e requerer diligências por forma a habilitar o julgador a decidir pela falsidade do conteúdo do ato judicial praticado no inquérito pelo MP. Tal interpretação deve ter-se por inconstitucional, por violação da presunção de inocência vertida no art.º 37.º n.º 2 CRP bem como demais garantias de defesa plasmadas no n.º l."*; (*ii*) *"Artigo 275.º, n.º 1 do CPP — quando interpretado* [...] *no sentido de como cabe ao MP redigir a súmula das declarações prestadas pelas testemunhas em sede de inquérito nada o impede (MP) que recorra exclusivamente, como é caso, às funções do 'corta e cola'* [...] *sem dúvida, inconstitucional, por contrária à Lei Fundamental e demais diplomas de Direito internacional, desde logo por violação do art.º 32.º n.º 2 CRP"*; (*iii*) *"Artigo 356.º, n.º 3 do CPP — quando interpretado no sentido de que a leitura dos depoimentos testemunhais prestadas no inquérito perante autoridade judiciária é admitida, sem ser necessário o consentimento dos arguidos* [...] *Tal interpretação é inconstitucional por violação do disposto no n.º 4 do art.º 20.º da CRP, art.º 32º, n.º 1, 2 e 5 da CRP"*; (*iv*) *"Artigo 127.º do CPP — quando interpretado no sentido de que o Tribunal poderá formar a sua convicção com base nas declarações prestadas por uma testemunha em sede de inquérito (declarações prestadas perante MP e que foram depois lidas em sede de Julgamento) em detrimento daquelas que essa mesma testemunha prestou em sede de audiência de discussão e julgamento.* [...] *tal interpretação deve ser declarada inconstitucional por violar o direito do arguido a um julgamento equitativo e justo, e, portanto, violar a garantia da defesa nos termos artigo 32.º n.º 1 da CRP"*; (*v*) *"Artigo 356.º, n.º 4 do CPP — quando interpretado no sentido de que o simples facto da testemunha estar ausente no estrangeiro se enquadra, por si só, na situação de impossibilidade duradoura prevista naquela disposição legal. Tal interpretação deve ser tida como Inconstitucional, por violar o princípio do contraditório e, em consequência, do direito de defesa do arguido — direito constitucionalmente reconhecido no art.º 32º da CRP"*; (*vi*) *"Artigo 368.º-A do CP — quando interpretado no sentido de que o simples depósito de quantias em dinheiro provenientes do tráfico de estupefacientes em conta bancária dos próprios arguidos é suscetível, sem mais de integrar o elemento subjetivo do crime de branqueamento de capitais. Tal interpretação deve ser tida como inconstitucional, por violar o princípio da presunção da inocência, e, em consequência, do direito de defesa do arguido — direito constitucionalmente reconhecido no art.º 32º da CRP"*.

2.ª Apenas a última questão de constitucionalidade respeita ao Acórdão final da Relação de Coimbra, de 9 de setembro de 2015. Todas as demais reportam-se ao Acórdão interlocutório da mesma Relação, de 17 de março de 2014.

3.ª Considerada a *função instrumental* do presente recurso de constitucionalidade [LOFPTC, arts 70.º, n.º 1, alínea *b*) e 72.º, n.º 2], não deverá liminarmente dele conhecer-se quanto às questões *i*, *ii*, *iv*, *v* e *vi*.

4.ª O recurso, quanto às duas primeiras questões, padece de inidoneidade de objeto, pois a interpretação normativa dos arts. 170.º e 275.º, n.º 1 do CPP oferecida pelos recorrentes, para efeitos de sindicância da respetiva constitucionalidade, não corresponde à manifestada na decisão recorrida, não se verificando sequer identidade nos fundamentos fácticos.

5.ª Ademais, não tendo a arguição processual das subjacentes nulidades ocorrido em tempo útil, com a consequente consolidação destas no processo, qualquer que pudesse vir a ser o resultado do controlo de constitucionalidade normativa peticionado pelos recorrentes na matéria, nenhum alcance teria quanto ao sentido da decisão recorrida — *recurso inútil*, em suma.

6.ª Relativamente à questão iv (art. 127.º do CPP), não está agregadamente em exame a constitucionalidade do regime contido no n.º 3 do art. 356.º do CPP, quanto à leitura em audiência de declarações anteriormente prestadas perante autoridade judiciária, objeto de questão autónoma no presente recurso — questão iii — e adiante versada (conclusões 13.ª e ss.).

7.ª O recurso, quanto a esta quarta questão, além dela não ter sido *adequadamente suscitada no processo* aquando do julgamento em 1.ª instância, mostra-se igualmente viciado por inidoneidade de objeto, aqui de modo manifesto, já que a dimensão normativa alinhada pelos recorrentes, assente numa dada representação fáctica, não encontra correspondência no Acórdão da Relação.

8.ª Relativamente à questão v (art. 356.º, n.º 4 do CPP), também o recurso claramente se revela inidóneo, pois visa diretamente o concreto ajuizamento dos factos e a subsunção dos mesmos à situação de *"impossibilidade duradoura"*, abstratamente prevista no n.º 4 do art. 356.º do CPP, tal como a matéria foi reexaminada na decisão recorrida, exorbitando do controlo normativo próprio do recurso de constitucionalidade (CRP, art. 280.º, n.º 6; LOFPTC, art. 71.º, n.º 1).

9.ª Verifica-se, ademais, que a questão não foi suscitada *de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida*, em termos de este estar obrigado a dela conhecer, nem a decisão recorrida fez aplicação, como sua *ratio decidendi*, da dimensão normativa arguida de inconstitucional pelos recorrentes.

10.ª Relativamente à questão vi (art. 368.º-A do Código Penal), os recorrentes, nas conclusões 64 a 70 do anterior recurso interposto para a Relação, quanto à sua condenação em 1.ª instância pela prática de crime de branqueamento de capitais, apenas haviam impugnado a matéria de facto e a operada qualificação jurídica, em termos de que *"nenhuma prova foi produzida e nenhuma é indicada para justificar/fundamentar a verificação do elemento subjetivo do tipo legal de crime em análise"*, não tendo suscitada a questão da constitucionalidade (daí que não tenha podido ela ser conhecida pela decisão aqui recorrida).

11.ª O conteúdo da interpretação normativa agora impugnada pelos recorrentes não corresponde ao desenvolvidamente expresso no Acórdão da Relação — falta de correspondência *grosseira*, já que o Acórdão acentua a exigência e configuração do elemento doloso no tipo legal de crime em causa e a sua fundamentada verificação no caso dos autos.

12.ª Não pode, também quanto a esta última questão, conhecer-se do objeto do presente recurso [LOFPTC, arts. 70.º, n.º 1, alínea *b*) e 72.º, n.º 2].

13.ª A única questão de constitucionalidade que caberá conhecer no presente recurso respeita, pois, ao art. 356.º, n.º 3 do CPP, nos termos expressos na petição de recurso, *"quando interpretado no sentido de que a leitura dos depoimentos testemunhais prestadas no inquérito perante autoridade judiciária é admitida, sem ser necessário o consentimento dos arguidos, quando aquela leitura se destine a avivar a memória de quem declare na audiência já não se lembrar de certos factos, ou quando existir entre elas e as feitas na audiência discrepâncias ou contradições. Tal interpretação é inconstitucional por violação do disposto no n.º 4 do art.º 20.º da CRP, art.º 32º, n.º 1, 2 e 5 da CRP"*.

14.ª Os recorrentes impugnam demoradamente a interpretação acolhida no Acórdão, no que respeita à aplicação do n.º 3 do art. 356.º do CPP, no sentido de que no mesmo preceito normativo não vem exigida a concordância do arguido e demais sujeitos processuais — *subquestão*, quanto ao seu acerto infraconstitucional, não sindicável no presente recurso. Já quanto à alegada desconformidade constitucional do preceito, na dimensão normativa enunciada — e efetivamente aplicada na decisão recorrida —, limitam-se genericamente a remeter para os arts. 20.º, n.º 4 e 32.º, n.os 1, 2 e 5 da Constituição (conclusões n.os 18, 19, 38, 41, 48).

15.ª A questão da admissibilidade de valoração e utilização, em audiência de julgamento, de depoimentos de sujeitos processuais prestados em fase anterior, tal como vem regida no art. 356.º do CPP — questão constitucionalmente enquadrada à luz da exigência de um *processo equitativo*, de deverem ser asseguradas *todas as garantias de defesa* no processo criminal de *estrutura acusatória* (art. 20.º, n.º 4 da CRP e art. 6.º da CEDH; art. 32.º, n.os 1 e 5 da CRP), bem como dos *princípios da oralidade e imediação* —, foi já objeto de jurisprudência do Tribunal Constitucional (vejam-se, designadamente, excertos dos Acórdãos 1052/96, 90/13 e 399/15, transcritos no corpo das presentes alegações).

16.ª Poder-se-á, em síntese, reter (Ac. 399/15): "[...] *o núcleo essencial do contraditório reconduz-se, de acordo com a jurisprudência constitucional, ao facto de que 'nenhuma prova deve ser aceite na audiência, nem nenhuma decisão (mesmo interlocutória) deve ser tomada pelo juiz, sem que previamente tenha sido dada ampla e efetiva possibilidade ao sujeito processual contra o qual é dirigida de a discutir, de a contestar e de a valorar'. Com efeito, 'não se garante uma defesa efetiva se não houver possibilidade real de serem contrariadas e contestadas todas as afirmações ou elementos trazidos aos autos pela acusação'* [...] *Por seu turno, a oralidade e o seu corolário — a imediação — surgem como princípios de forma instrumentais relativamente ao princípio da investigação, o qual, não obstante enxertado numa estrutura acusatória, tem valor ou dignidade constitucional* [...] *Partem do pressuposto de que a decisão jurisdicional só deve ser proferida por quem tenha assistido à produção das provas e à discussão da causa pela acusação e pela defesa, através de um debate oral. Estima-se que as vantagens epistemológicas trazidas pelo contacto instantâneo do juiz do julgamento com os meios de prova permitam alcançar mais facilmente a verdade dos factos* [...]"

17.ª A Lei 20/2013, com a nova redação dada ao n.º 3 do art. 356.º do CPP — leitura (agora, também, *reprodução*) em audiência de declarações anteriormente prestadas no processo (*i*) *na parte necessária, ao avivamento da memória de quem declarar na audiência que já não recorda certos factos* ou (*ii*) *quando houver, entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias* —, veio alargar o campo da admissibilidade, para os efeitos aí previstos, da leitura em audiência: declarações anteriormente prestadas não apenas perante o *juiz*, mas perante *autoridade judiciária* [aquele nesta categoria englobado — art. 1.º, n.º 1, alínea *b*) do CPP].

18.ª Subjacente, na generalidade, à Reforma de 2013 a *concordância prática* dos diversos interesses em jogo, muitas vezes conflituantes (n.º 1 da Exposição de Motivos da Proposta de Lei 77/XII).

19.ª O alargamento de âmbito do n.º 3 do art. 256.º do CPP é assim justificado (n.º 4 da Exposição de Motivos): *"Sendo residuais os casos em que as testemunhas são efetivamente inquiridas por um juiz nas fases preliminares do processo, deve ser assegurada a possibilidade de reprodução ou leitura de declarações anteriormente prestadas perante o Ministério Público em caso de necessidade de avivamento da memória e no caso de contradições com o depoimento prestado anteriormente"*.

20.ª Não se vê como o alargamento do regime contido no n.º 3 do art. 256.º do CPP — que visa, aliás, possibilitar a sua aplicação com real significado, até aí limitada a *franjas* de casos — possa razoavelmente contender, à luz da jurisprudência constitucional acima considerada, com as garantias de defesa do arguido, com as exigências de um processo equitativo e com a adequada aplicação dos princípios do contraditório, oralidade e imediação.

21.ª Tal alargamento de regime limita-se inovatoriamente à desnecessidade de concordância de todos os sujeitos processuais para a prática do ato em causa (antes exigida).

22.ª Como se observou no Acórdão 90/13, a modelação sobre a admissibilidade ou a proibição da leitura na audiência das anteriores declarações prestadas no processo, seja como *meio de prova*, seja como *mero instrumento auxiliar de valoração da prova testemunhal* produzida na audiência de julgamento, porventura justificada pelo risco de *contaminação* por essa leitura, *"é uma discussão inserida na área de liberdade de conformação do legislador na compatibilização de interesses conflituantes, não competindo a este Tribunal pronunciar-se sobre qual é a melhor solução ao nível infraconstitucional"*.

23.ª Deve anotar-se, em termos de direito comparado, que o disposto no n.º 3 do art. 256.º do CPP, na atual redação emergente da Lei 20/2013, identifica-se ou assemelha-se com o regime vigente em demais ordenamentos europeus, designadamente, na Alemanha, Itália e Espanha.

24.ª Também, neste sentido, a jurisprudência do TEDH: devendo os elementos de prova, em princípio, ser produzidos em audiência pública, tal não impede a utilização das provas recolhidas na fase de instrução do processo, *desde que as regras do contraditório tenham sido observadas*, *podendo isso acontecer* no momento da sua produção ou *mais tarde, no momento da sua valoração em julgamento*.

25.ª As declarações anteriormente prestadas perante autoridade judiciária e lidas em julgamento, nos termos e com os estritos objetivos assinalados no n.º 3 do art. 356.º do CPP, embora prestadas sob juramento e vinculadas à verdade [arts. 91.º, n.º 3, 132.º, n.º 1, alíneas *b*) e *d*) do mesmo código], como tal constantes do processo e passíveis de ser publicitadas, não constituem meio de prova substitutivo da inquirição em audiência: são *mero instrumento auxiliar de valoração da prova testemunhal*.

26.ª É sobre o depoimento da testemunha, objeto de contraditório, produzido em audiência de julgamento, que, em termos de prova, se vai formar a convicção do tribunal: não *subversão* do contraditório, mas alargamento e aprofundamento, em vista de maior rigor no apuramento dos factos e do melhor convencimento — *endo e extraprocessual* — sobre a justiça da decisão.

27.ª Improcede, deste modo, a suscitada questão de inconstitucionalidade.»

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

II. Fundamentação

A) *Quanto ao objeto do recurso e à sua admissibilidade*

4 — Cumpre recordar que, em razão do despacho do relator de fls. 6736, o *objeto formal* do presente recurso integra os acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra de 17 de dezembro de 2014 (fls. 5671-5848, que integram o 23.º volume) e de 9 de setembro de 2015 (fls. 6445-6706, que integram o 26.º volume). Ambos constituem nos presentes autos "a decisão recorrida", sendo que, como bem notou o Ministério Público nas suas contra-alegações, as cinco primeiras questões de constitucionalidade indicadas no requerimento de interposição de recurso se reportam ao primeiro daqueles arestos e a última ao segundo (cfr. a conclusão 2.ª).

5 — No sistema português de fiscalização de constitucionalidade, a competência atribuída ao Tribunal Constitucional cinge-se ao controlo da inconstitucionalidade normativa, ou seja, das questões de desconformidade constitucional imputada a *normas jurídicas* ou a *interpretações normativas*, e já não das questões de inconstitucionalidade imputadas diretamente a decisões judiciais, em si mesmas consideradas. O *objeto material* do recurso de constitucionalidade deve, por isso, e sob pena de *inidoneidade*, revestir um caráter normativo.

Constitui jurisprudência uniforme do Tribunal Constitucional que o recurso de constitucionalidade, reportado a determinada interpretação normativa, tem de incidir sobre o critério normativo da decisão, sobre uma regra abstratamente enunciada e vocacionada para uma aplicação potencialmente genérica, não podendo destinar-se a sindicar o puro ato de julgamento, enquanto ponderação casuística da singularidade própria e irrepetível do caso concreto, daquilo que representa já uma autónoma valoração ou subsunção do julgador — não existindo no nosso ordenamento jurídico-constitucional as figuras do recurso de amparo ou da queixa constitucional para defesa de direitos fundamentais. A distinção entre os casos em que a inconstitucionalidade é imputada a interpretação normativa daqueles em que é imputada diretamente a decisão judicial

radica em que, na primeira hipótese, é discernível na decisão recorrida a adoção de um critério normativo (ao qual depois se subsume o caso concreto em apreço), com caráter de generalidade, e, por isso, suscetível de aplicação a outras situações; enquanto, na segunda hipótese, está em causa a aplicação dos critérios normativos tidos por relevantes às particularidades do caso concreto (cfr. o Acórdão n.º 138/2006).

Nos recursos interpostos ao abrigo da alínea *b*), do n.º 1, do artigo 70.º, da LTC — como ocorre no presente processo —, a sua admissibilidade depende ainda da verificação cumulativa dos requisitos de a questão de inconstitucionalidade haver sido suscitada «durante o processo», «de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer» (n.º 2, do artigo 72.º, da LTC), e de a decisão recorrida ter feito aplicação, como sua *ratio decidendi*, das dimensões normativas arguidas de inconstitucionais pelo recorrente.

Consistindo a competência do Tribunal Constitucional, no domínio da fiscalização concreta, na faculdade de revisão, em via de recurso, de decisões judiciais, compreende-se que a questão de constitucionalidade deva, em princípio, ter sido colocada ao tribunal *a quo*, além de que permitir o acesso a este Tribunal com base numa invocação da inconstitucionalidade unicamente após a prolação da decisão recorrida, abriria o indesejável caminho à sua utilização como expediente dilatório. Daí que só tenha *legitimidade* para pedir ao Tribunal Constitucional a fiscalização de constitucionalidade de uma norma quem tenha suscitada previamente essa questão ao tribunal recorrido, em termos de o vincular à sua apreciação, face às normas procedimentais que regem o processo em que se enxerta o recurso constitucional (cfr. o artigo 72.º, n.º 2, da LTC).

Suscitar uma questão de inconstitucionalidade normativa de modo processualmente adequado impõe que, por um lado, o recorrente enuncie um critério de decisão suscetível de generalização, como se salientou no Acórdão n.º 501/2004. Por outro lado, este pressuposto «só é, em regra, de considerar preenchido quando o interessado, pelo menos, identifica a norma que reputa de inconstitucional, menciona a norma ou princípio constitucional que considera infringido e justifica, ainda que de forma sumária, mas de modo claro e preciso, as razões que, no plano constitucional, invalidam a norma e impõem a sua 'não aplicação' pelo tribunal da causa, ao abrigo do disposto no artigo 204.º da Constituição» (Acórdão n.º 710/2004). Ou, como se refere no Acórdão n.º 590/94 — e constitui jurisprudência uniforme e constante:

> «[A] inconstitucionalidade de uma norma jurídica só se suscita durante o processo, quando tal questão se coloca perante o tribunal recorrido a tempo de ele a poder decidir e em termos de ficar a saber que tem essa questão para resolver — o que, obviamente, exige que quem tem o ónus da suscitação da questão de constitucionalidade a coloque de forma clara e percetível.
>
> Bem se compreende que assim seja, pois que, se o tribunal recorrido não for confrontado com a questão de constitucionalidade, não tem o dever de a decidir. E, não a decidindo, o Tribunal Constitucional, se interviesse em via de recurso, em vez de ir reapreciar uma questão que o tribunal recorrido julgara, iria conhecer dela *ex novo*.
>
> A exigência de um cabal cumprimento do ónus da suscitação atempada — e processualmente adequada — da questão de constitucionalidade não é, pois — [...] —, uma "mera questão de forma secundária". É uma exigência formal, sim, mas essencial para que o tribunal recorrido deva pronunciar-se sobre a questão de constitucionalidade e para que o Tribunal Constitucional, ao julgá-la em via de recurso, proceda ao reexame (e não a um primeiro julgamento) de tal questão.»

Além disso, considerando o caráter ou função instrumental dos recursos de fiscalização concreta de constitucionalidade face ao processo-base, exige-se, para que o recurso tenha *efeito útil*, que haja ocorrido efetiva aplicação pela decisão recorrida da norma ou interpretação normativa cuja constitucionalidade é sindicada. É necessário, pois, que esse critério normativo tenha constituído *ratio decidendi* do acórdão recorrido, pois, só assim, um eventual juízo de inconstitucionalidade poderá determinar uma reformulação dessa decisão.

Refira-se ainda que o objeto do recurso constitucional é definido, em primeiro lugar, pelos termos do requerimento de interposição de recurso. Tem sido entendimento constante do Tribunal Constitucional que, ao definir, no requerimento de interposição de recurso, a norma ou interpretação normativa cuja constitucionalidade pretende sindicar, o recorrente delimita, em termos irremediáveis e definitivos, o objeto do recurso, não lhe sendo consentida qualquer modificação ulterior, com exceção de uma redução do pedido, nomeadamente, no âmbito da alegação que produza.

Finalmente, cumpre recordar que o convite ao *aperfeiçoamento* ou *correção* do requerimento de interposição de recurso previsto no artigo 75.º-A, n.º 6, da LTC tem a ver estritamente com a satisfação dos requisitos do próprio requerimento, e, por isso, «só é possível se a omissão for sanável, ou seja, se consistir numa falta do próprio requerimento, não tendo cabimento para o suprimento de falta de pressupostos de admissibilidade do recurso que seja insanável» (Acórdão n.º 99/2000).

Expostos, sumariamente, os pressupostos essenciais ao conhecimento do recurso de constitucionalidade interposto nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), da LTC, cumpre verificar o seu preenchimento, relativamente às questões colocadas pelos recorrentes neste processo.

6 — No despacho que determinou a produção de alegações, os recorrentes foram alertados para a possibilidade de verificação da ausência de pressupostos obstativa de uma pronúncia de mérito, em relação a algumas das questões de constitucionalidade por si identificadas no requerimento de interposição do recurso (cfr. *supra* o n.º 2). Nas suas contra-alegações, o Ministério Público suscitou e substanciou as suas objeções ao conhecimento das mesmas questões. Importa, pois, começar por apreciar a admissibilidade do conhecimento do respetivo mérito.

6.1 — No requerimento de interposição de recurso, os recorrentes começam por invocar a inconstitucionalidade do artigo 170.º do Código de Processo Penal ("CPP"), quando interpretado no sentido de que *recai sobre o arguido o ónus de indicar os meios de prova e requerer diligências por forma a habilitar o julgador a decidir pela falsidade do conteúdo material do ato judicial praticado no inquérito pelo Ministério Público*, por violação do disposto no artigo 32.º, n.os 1 e 2, da Constituição (cfr. também a conclusão 75 das alegações de recurso).

Como mencionado, foram os recorrentes oportunamente advertidos de que, quanto a esta questão, poderiam existir dois fundamentos distintos de não conhecimento do objeto do recurso: em primeiro lugar, a omissão de suscitação adequada da questão durante o processo; e, em segundo lugar, a título subsidiário, a não coincidência da norma a sindicar com a *ratio decidendi* da decisão recorrida, assim falecendo o requisito da utilidade do recurso de constitucionalidade.

Em resposta às questões prévias, os recorrentes sustentam apenas que, embora a questão de constitucionalidade pudesse ter sido suscitada de forma mais «autónoma» e «destacada» das restantes questões de constitucionalidade, sempre lograram enunciá-la «no seu requerimento de recurso para este Altíssimo Tribunal» (cfr. fls. 6823, f. e v.º).

6.1.1 — Contudo, no que se refere ao fundamento invocado a título principal, está em causa um pressuposto que se deve ter por preenchido em momento anterior ao da interposição do recurso de constitucionalidade: o teor do requerimento de recurso de constitucionalidade apenas vale para a aferição da observância dos *elementos obrigatórios* dessa mesma peça processual, mas não é apto a lograr suprir pressupostos que se reportam a momento processual anterior, o qual culminou com a prolação da decisão recorrida e, consequentemente, com o esgotamento do poder jurisdicional do tribunal *a quo*.

Ora, durante o processo, designadamente no primeiro recurso apresentado no Tribunal da Relação de Coimbra, os recorrentes limitaram-se a invocar que o que constava exarado no auto de declarações de certas testemunhas não retratava com fidedignidade as declarações que as mesmas haviam, efetivamente, prestado. Contudo, nada enunciaram, quanto a esta matéria, relativamente à aplicação de qualquer critério normativo alegadamente inconstitucional, designadamente um qualquer critério extraído do artigo 170.º do CPP relativo ao ónus de impulso processual e de prova a cargo dos recorrentes quando invocam a falsidade de conteúdo material do ato praticado no inquérito pelo Ministério Público. Por isso, ao contrário do que indicam no seu requerimento de recurso, esta questão de constitucionalidade normativa não foi adequadamente suscitada no recurso que interpuseram para o Tribunal da Relação de Coimbra.

6.1.2 — Acresce que falha igualmente o requisito atinente à coincidência da norma fiscalizanda com a *ratio decidendi* da pronúncia recorrida. Quanto a este aspeto concreto, a *ratio decidendi* do aresto recorrido consta de fls. 5781 e ss., e é mais complexa e diferente do alegado pelos recorrentes.

Considerou o tribunal *a quo* que a força probatória de um documento autêntico, como é o caso de um auto de inquirição de testemunhas, só pode ser ilidida com base na falsidade do documento em si ou na falta de correspondência do seu conteúdo com a realidade, isto é, na falta de autenticidade ou na falta de verdade:

> «A força probatória dos documentos autênticos só pode ser ilidida com base na falsidade, sendo que um documento é falso quando nele se atesta como tendo sido objeto de perceção da autoridade ou oficial público qualquer facto que na realidade se não verificou (art. 372.º, n.º 1 e 2, do Código Civil).
>
> Chegados aqui, a questão que se coloca é a de saber qual o meio processual adequado para ilidir a presunção de veracidade do conteúdo do documento — um ato judicial — de forma a colocá-la "funda[da]mente em causa" (art. 169.º, n.º 1): se o previsto no art. 170.º [do CPP], ou as regras do processo civil.

Quanto a nós acolhemos a primeira posição, porquanto perante o preceituado no art. 170.º, não se pode falar na verdadeira lacuna a que alude o art. 4.º do Código de Processo Penal.

[...]

No caso dos autos, seja qual for a posição que se assuma perante esta questão, o certo é que *os recorrentes não provocaram uma decisão judicial com vista à declaração de falsidade do conteúdo material do auto de inquirição de testemunhas*, não indicaram meios de prova, *nem requereram qualquer diligência por forma a habilitar o julgador da primeira instância a decidir pela falsidade do conteúdo material do ato judicial praticado no inquérito pelo Ministério Público*.

O mesmo é dizer que inexiste decisão a declarar que cada uma das testemunhas inquiridas não pronunciou, de viva voz e perante o Ministério Público, as declarações transcritas que seguem à expressão "confirma na íntegra as declarações prestadas perante a Polícia Judiciária de Coimbra em [...]."

De igual modo, inexiste qualquer decisão a declarar que não é verdade que tenham sido exibidas às testemunhas as fotografias referenciadas em cada um dos autos.

E, a ser, assim, mais não nos resta do que conferir a cada um dos autos, a força probatória a que alude a primeira parte do n.º1, do art. 169.º [do CPP], julgando que a inquirição de cada uma das testemunhas ouvidas se realizou nos exatos termos em que se encontra documentado nos respetivos autos de inquirição.»

(itálicos aditados; fls. 5783-5784, ponto 4.2. do acórdão recorrido, pp. 113-114)

Entendeu o tribunal *a quo*, portanto, e independentemente da questão de saber se, nestas situações, tem aplicabilidade o incidente de falsidade previsto no Código de Processo Civil ou um procedimento diferenciado, extraível do disposto no artigo 170.º do CPP — enquanto regulamentação específica —, que sempre caberia aos recorrentes terem desenvolvido um qualquer impulso processual junto da instância então recorrida, de modo a suscitar uma autónoma decisão recorrível, nos termos do artigo 170.º, n.º 2, do CPP. Nesse sentido, teriam os recorrentes de ter assumido uma iniciativa processual tendente a provocar uma decisão judicial sobre a falsidade do conteúdo material do auto de inquirição de testemunhas, seja indicando meios de prova, seja requerendo a produção de qualquer diligência apta a habilitar o julgador de primeira instância a decidir pela falsidade do conteúdo do ato impugnado. Trata-se, portanto, de fundamentação mais complexa do que a de o tribunal *a quo* ter considerado como critério normativo de decisão *apenas* que incumbiria aos recorrentes indicar meios de prova e requerer diligências: incumbia-lhes, na verdade, *provocar* uma decisão judicial que fosse no sentido da referida falsidade, designadamente indicando provas e requerendo diligências.

6.2 — Quanto à alegada inconstitucionalidade do artigo 275.º, n.º 1, do CPP, interpretado no sentido de que *nada impede o Ministério Público que recorra exclusivamente «às funções do "corta e cola"», de pura e simplesmente «cortar» na íntegra o depoimento que consta do auto de inquirição da Polícia Judiciária e «colá-lo» na íntegra no auto das declarações perante si prestadas*, por violação do disposto no artigo 32.º, n.º 2 da Constituição.

Preliminarmente, cumpre recordar que o objeto material do recurso de constitucionalidade se define no requerimento de interposição de recurso, não podendo vir a ser modificado ou aumentado nas alegações. *In casu* verifica-se que as conclusões 66 a 74 das alegações dos recorrentes se reportam a uma questão normativa resultante da articulação do citado artigo 275.º do CPP com o artigo 138.º do mesmo Código, e bem assim, com a «remissão para a livre convicção do Tribunal ao abrigo do tão amplo artigo 170.º do CPP», questão essa diferente da enunciada no requerimento de recurso com referência ao artigo 275.º do CPP e posteriormente retomada na conclusão 76 das alegações. Assim, só em relação a esta última questão cumpre apreciar se se encontram reunidos os pressupostos necessários ao mérito do recurso, designadamente aqueles cuja falta foi indicada no despacho do relator de fls. 6736 (não suscitação adequada e não coincidência com a *ratio decidendi* do acórdão recorrido).

A resposta às questões prévias dada pelos recorrentes reconduz-se ao que acima foi referido a propósito da questão de constitucionalidade referente ao artigo 170.º do CPP, pelo que valem também aqui, as considerações então expendidas sobre a pertinência e procedência de tais argumentos (cfr. *supra* os n.os 6.1. e 6.1.1.).

6.2.1 — Relativamente ao problema da suscitação prévia da questão de constitucionalidade, verifica-se que no primeiro recurso apresentado no Tribunal da Relação de Coimbra — aquele que aqui releva, atenta a decisão recorrida a considerar — os recorrentes se limitaram a invocar que «o entendimento do Tribunal *a quo* de que a "inquirição" em causa por parte do MP respeitou todas as regras de inquirição de testemunhas e que a "repetição" "reprodução" das declarações daquela testemunha nos moldes em que foi feita "corta e cola" das declarações prestadas na PJ [...] viola clara e grosseiramente o disposto nos artigos 138.º CPP [...]; [e] 32.º da CRP» (cfr. fls. 5041, 5145 e 5209). Não destacaram, portanto, um qualquer critério normativo, autónomo da ponderação casuística concreta, tendo reconduzido a sua estratégia processual, nesta matéria, à contestação da própria decisão então recorrida — ao ter valorado a inquirição em causa como legalmente admissível — e não de uma qualquer *norma* de potencial aplicação genérica a outras situações concretas.

6.2.2 — No tocante ao fundamento de não conhecimento da questão ora em análise invocado subsidiariamente, os recorrentes nada disseram. De qualquer modo, resulta claramente do teor do acórdão de 17 de dezembro de 2014 que a interpretação do artigo 275.º, n.º 1, do CPP, agora sindicada, não coincide com o critério normativo então aplicado.

Recorde-se que, segundo os recorrentes, o preceito em análise terá sido interpretado no sentido de ser admissível que, para efeitos de documentação da inquirição de testemunhas, o Ministério Público *se limite* a reproduzir as declarações antes prestadas perante a Polícia Judiciária, mediante uma operação de "corta" e "cola" (*cut-paste* ou, porventura, mais exatamente, de "cópia" e "cola" ou *copy-paste*…). Com efeito, os recorrentes fundam a sua questão numa pretensa violação das regras formais de inquirição com referência ao artigo 275.º, n.º 1, do CPP. Conforme se refere no acórdão recorrido:

«Os recorrentes [...] invocam a nulidade das declarações que as testemunhas acima identificadas prestaram no inquérito, perante o Ministério Público, porquanto:

"[...] a inquirição das testemunhas foi algo muito informal que demorou 2 ou 3 minutos e que as testemunhas se limitaram a confirmar as declarações que as mesmas tinham prestado na PJ, *sem nunca o MP ter lido as declarações que as testemunhas tinham prestado anteriormente*. Algumas testemunhas referiram que *não lhes foram exibidas quaisquer fotografias, apesar de constar dos respetivos autos de inquirição que naquele momento lhe foram exibidas várias fotografias* [...]".

Portanto, não restam dúvidas, pelos menos aos Recorrentes, de que os autos de declarações elaborados pelo Ministério Público relativamente a todas as testemunhas supraidentificadas *são nulos*, porque o *lá exarado não retrata o que o que efetivamente se passou, quando tais testemunhas se dirigiram ao DIAP a fim de prestaram o seu depoimento. As testemunhas em causa não prestaram declarações perante o MP. Na boa verdade, o MP limitou-se a "cortar" as declarações que aquelas testemunhas prestaram na PJ e a "colá-las" no auto de declarações elaborado pelo Ministério Público* (sublinhados nossos).»

(fls. 5779, ponto 4.1. do acórdão recorrido, p. 109)

Todavia, o tribunal recorrido, tendo analisando os autos, não aceita este ponto de vista dos recorrentes:

«[A]fastada fica a conclusão dos Recorrentes de que, no decurso do inquérito, as testemunhas não prestaram declarações perante o Ministério Público.

E, nem se diga, que a tal obsta a circunstância da documentação das declarações se traduzir num "corta" e "cola" dos depoimentos anteriormente prestados ante a polícia judiciária.

Com efeito, resulta de cada um dos autos, que as testemunhas inquiridas confirmaram, naquele ato e perante a senhora Procuradora Adjunta, que as declarações orais prestadas correspondem às que constam detalhadamente transcritas no respetivo auto, tendo-o, por isso, assinado, depois de lido.

Assim sendo — se a testemunha leu e confirmou que as declarações que foram "coladas" no auto correspondem às que, naquele ato foram prestadas oralmente — o teor e conteúdo dos depoimentos não ficaram minimamente afetados, com a forma como foram documentados em auto — "cortadas" das anteriormente prestadas na PJ e "coladas" no auto de inquirição.

Em suma, não havendo dúvidas — porque assim o retrata o auto de inquirição e inexiste decisão judicial a infirmá-lo — que as testemunhas: *a*) estiveram presentes perante o Ministério Público e prestaram, elas mesmas, por sua voz (e não através de um terceiro) declarações (cf. no n.º 1 do art. 138.º), e *b*) confirmaram a exatidão das declarações documentadas com as que, naquele ato e oralmente, prestaram — não se pode concluir que os depoimentos que constam em cada um dos autos não foram relatados perante o Ministério Público.»

(fls. 5785-5786, ponto 4.2. do acórdão recorrido, pp. 115-116)

Daí a conclusão retirada quanto ao artigo 275.º, n.º 1, do CPP:

«As declarações das testemunhas ouvidas no inquérito, enquanto meio de prova, são, nos termos do supramencionado art. 275.º, n.º 1, reduzidos a auto, que pode ser reduzido a escrito por súmula.

Nestes casos de redação por súmula, compete à entidade que presidir ao ato — no caso o Ministério Público — velar por que a súmula corresponda ao essencial do que se tiver passado ou das declarações prestadas, podendo para o efeito ditar o conteúdo do auto, ou delegar, oficiosamente ou a requerimento, nos participantes processuais ou nos seus representantes (art. 100.º, n.º 2).

Não impondo a lei, qualquer forma a que há de obedecer a documentação escrita, por súmula, das declarações orais — para além do que é previsto no art. 94.º (redação de modo perfeitamente legível) — e cabendo ao Ministério Público redigir a súmula das declarações, nada impede (embora, a nosso ver, não seja de todo aconselhável), o recurso às funções "corta" e "cola" do programa informático na redação da súmula das declarações orais.

Essencial é, que a súmula redigida corresponda ao que oralmente foi declarado naquele ato.

E, quanto a este aspeto, pelos motivos que constam no ponto anterior, tem-se por certo que o registo das declarações de cada uma das testemunhas inquiridas tem total correspondência com o que foi realmente dito.

Assim sendo, da mera coincidência entre as declarações orais que uma testemunha prestou na polícia judiciária e no Ministério Público, não se pode concluir, como o fazem os recorrentes, que os inquiridos não reproduziram, de viva voz e em detalhe, o que consta no auto.

Ou que, em boa verdade, não prestaram declarações perante o Ministério Público.»

(fls. 5786-5787, ponto 4.3. do acórdão recorrido, pp. 116-117)

Ou seja, de acordo com o acórdão recorrido, o preceito em causa não admite que o Ministério Público *se limite* a reproduzir declarações anteriormente prestadas; podendo reproduzir tais declarações, o Ministério Público tem de *assegurar* que o auto de inquirição das testemunhas que ouviu, corresponda ao que nessa mesma ocasião foi efetivamente declarado. Assim, a forma ou o modo adotado para a elaboração do auto em apreço, uma vez garantida tal correspondência, é secundário.

6.3 — Quanto à inconstitucionalidade do artigo 127.º do CPP, interpretado no sentido de que *o tribunal poderá formar a sua convicção com base nas declarações prestadas por uma testemunha perante o Ministério Público em sede de inquérito e posteriormente lidas na audiência de discussão e julgamento em detrimento daquelas que a mesma testemunha prestou nessa mesma ocasião, ou seja, em sede de audiência de discussão e julgamento*, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.

Também no caso desta questão se verifica que as conclusões das alegações dos recorrentes — nomeadamente, as conclusões 49 a 65 — se reportam a uma dimensão normativa diferente — ademais ancorada também no artigo 356.º, n.º 3, do CPP, preceito omitido no requerimento de recurso quando é indicada a questão relativa ao artigo 127.º do CPP — da que foi enunciada no requerimento de recurso, em especial quando referem uma *oposição total* das declarações em causa («declarações prestadas pela mesma testemunha, em sentido completamente oposto»). Pelo que cumpre apreciar tão somente a viabilidade do conhecimento da constitucionalidade da interpretação normativa originariamente indicada.

Sustentam os recorrentes que a norma ora em análise obstou a que o respetivo julgamento tivesse sido justo e equitativo, porquanto as declarações cuja leitura o tribunal permitiu, sem a concordância dos arguidos, não foram prestadas com observância das formalidades estabelecidas para a audiência ou perante o juiz, não existindo quanto a elas as garantias dialéticas de contraditoriedade constitucionalmente asseguradas.

Mas, igualmente quanto a este aspeto, se comprova que os recorrentes, durante o processo, não suscitaram qualquer problema de inconstitucionalidade normativa, tendo-se limitado a afirmar que haviam sido violadas normas legais e que isso se traduziu na valoração, pelo tribunal, de provas nulas (i. e. de um meio de prova proibido). Invocaram ainda violação das garantias de defesa e dos princípios da imediação, da oralidade e do contraditório, abrangidos pelas garantias de defesa previstas no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, bem como do princípio da livre apreciação da prova (cfr. fls. 5052-5054; 5136-5142; 5206-5207 e 5222). Contudo, não reconduziram tais conclusões no sentido da inconstitucionalidade a um problema de desconformidade de *norma*, enunciando especificadamente o critério que pretendiam ver desaplicado, neste aspeto, pelo tribunal recorrido. Perante o tribunal *a quo*, suscitaram apenas a inconstitucionalidade do «entendimento» do tribunal então recorrido que levou a dar como provados determinados factos, em função de um alegado maior peso das declarações prestadas em face de inquérito em detrimento das declarações prestadas em audiência, focando, portanto, o seu dissídio, na própria atividade judicial de valoração da prova em detrimento de uma qualquer norma mobilizada enquanto critério decisório.

Defendem-se os recorrentes dizendo, por um lado, que, «sob a capa» da livre apreciação da prova e da livre convicção do Tribunal, se fez uma interpretação inconstitucional da norma, entendendo-se que, com base nesse princípio, o tribunal poderia decidir de forma totalmente arbitrária; e, por outro, e na esteira do que alegaram quanto à questão prévia já analisada, que lograram enunciar corretamente a interpretação normativa no requerimento de interposição do recurso de constitucionalidade.

Quanto a este segundo aspeto, crê-se que é suficiente remeter para o que já se disse *supra* a propósito de a interposição do recurso não ser momento processualmente adequado para se dar cumprimento ao ónus em apreço. Já no que se refere ao primeiro, a resposta dos recorrentes acaba por incorrer no próprio vício de inidoneidade de objeto que vinha apontado: continuam sem identificar um critério normativo aplicado e sim a atacar a própria decisão recorrida, acusando-a de arbitrariedade, por ter dado preferência a umas declarações em detrimento de outras, ao abrigo da livre apreciação da prova. O recurso de constitucionalidade não versa as decisões dos tribunais, limitando-se a avaliar da compatibilidade jusconstitucional de normas ou interpretações normativas — objeto este que, quanto a esta questão, é absolutamente ausente.

Pelo exposto, a impossibilidade de conhecimento do mérito do recurso quanto a esta questão, funda-se tanto na inidoneidade do objeto, como na omissão de suscitação prévia adequada.

6.4 — Invocam ainda os recorrentes a inconstitucionalidade do artigo 356.º, n.º 4, do CPP, quando interpretado no sentido de que *o simples facto da testemunha estar ausente no estrangeiro se enquadra, por si só, na situação de impossibilidade duradoura aí prevista*, por violação do princípio do contraditório e, em consequência dos direitos de defesa consagrados no artigo 32.º da Constituição.

Mais uma vez se constata que, quanto a este aspeto, os recorrentes não formularam, perante o tribunal recorrido, um qualquer problema de inconstitucionalidade normativa, tendo-se limitado a sustentar que, neste aspeto, ocorrera a violação de diversas normas legais e que isso se traduziu na valoração, pelo tribunal, de provas nulas. Não enunciaram um qualquer critério normativo que pudesse ser escrutinado, pela instância *a quo*, quanto à respetiva conformidade constitucional, o que também justifica que, quanto a este aspeto, não se vislumbre na decisão recorrida uma qualquer decisão a propósito da ora suscitada inconstitucionalidade normativa, como se conclui da análise de fls. 5799-5805. De resto, nem a questão enunciada no requerimento de interposição do recurso de constitucionalidade reveste caráter normativo: em causa está apenas a subsunção de uma dada circunstância factual a um conceito legal indeterminado — inidoneidade do objeto, portanto.

Confirma-se, assim, a falta de pressupostos indispensáveis à admissão do recurso quanto à questão de inconstitucionalidade em análise: inidoneidade do objeto e não suscitação prévia adequada.

De qualquer modo, acrescente-se, a *ratio* determinante para a decisão recorrida subsumir a factualidade concreta à previsão da situação de impossibilidade duradoura, apta a permitir a recolha de depoimento para memória futura, foi não só a circunstância de a testemunha se ir encontrar, a breve trecho, ausente no estrangeiro, mas também — e estes aspetos não são de somenos importância na economia da decisão recorrida — o facto de a mesma se encontrar a residir e a trabalhar, desde 2002, na República Popular do Congo (sendo, portanto, a sua presença física em Portugal uma circunstância fortuita, tratando-se a regra a da ausência naquele mesmo país) e de, concomitantemente, não ser possível «a realização de videoconferência, por ausência de meios adequados para o efeito», salientando-se ainda a não adequação da carta rogatória que «pela forma a que deve obedecer, nunca seria cumprida e muito menos devolvida, nos ditos 30 dias» (fls. 5805).

6.5 — Finalmente, no que se refere à questão de constitucionalidade relacionada com o artigo 368.º-A do Código Penal, ou seja, a alegação de que a interpretação deste preceito feita no acórdão de 9 de setembro de 2015, no sentido de que *o simples depósito de quantias em dinheiro provenientes do tráfico de estupefacientes em conta bancária dos próprios arguidos é suscetível, sem mais, de integrar o elemento subjetivo do crime de branqueamento de capitais* viola o princípio da presunção de inocência e os direitos de defesa do arguido (artigo 32.º da Constituição).

Confirma-se, quanto a esta questão, a falta dos pressupostos indicados no despacho do relator de fls. 6736. Nas suas alegações, os recorrentes limitam-se a sustentar que enunciaram a questão no requerimento de recurso, o que, remetendo-se para o que já ficou supra-abundantemente referido, tal não apresenta qualquer relevância para os presentes efeitos.

6.5.1 — Na verdade, não ocorreu durante o processo suscitação de inconstitucionalidade normativa relacionada com o preceito em análise. Os recorrentes Pedro do Carmo Costa e Sofia Cardoso Miguel limitaram-se a sustentar que não havia sido feita prova do ilícito, quanto à intenção de dissimularem quaisquer proventos económicos (fls. 6272, v.º, e 6321 e ss.). Alegaram ainda ter ocorrido uma errada qualificação jurídica dos

factos e que o tipo em causa depende não apenas do preenchimento do tipo objetivo mas também do tipo subjetivo (a intenção de dissimular a origem ilícita das vantagens).

Ou seja, os recorrentes não enunciaram um qualquer critério normativo suscetível de fundamentar uma decisão a este propósito, passível de um juízo de inconstitucionalidade, o que igualmente justifica, também quanto a esta questão, que o tribunal recorrido não tenha apreciado um qualquer problema de inconstitucionalidade normativa.

6.5.2 — Acrescente-se ainda que, também neste aspeto, a *ratio decidendi* do acórdão recorrido não corresponde ao critério que vem identificado no presente recurso. Com efeito, como resulta claramente de fls. 6654, o tribunal *a quo* não prescindiu de um qualquer preenchimento do tipo subjetivo. Inversamente, afirmou que «[n]o que toca ao elemento subjetivo, é um crime doloso, exigindo-se que o agente *saiba que os produtos são provenientes de certo tipo de atividade criminosa.*» (itálico aditado). Tanto basta para afastar a utilidade do recurso quanto a esta questão.

7 — No requerimento de interposição do presente recurso de constitucionalidade vem ainda sindicado o artigo 356.º, n.º 3, do CPP, quando interpretado no sentido de que «*a leitura dos depoimentos testemunhais prestados no inquérito perante a autoridade judiciária é admitida, sem ser necessário o consentimento dos arguidos, quando aquela leitura se destine a avivar a memória de quem declare na audiência já não se lembrar de certos factos, ou quando existir entre elas e as feitas na audiência discrepâncias ou contradições*», por violação do disposto nos artigos 20.º, n.º 4, e 32.º, n.os 1, 2 e 5, da Constituição (itálico aditado). Esta questão foi depois retomada nas alegações oportunamente apresentadas, especificando-se que *a autoridade judiciária* em causa é o *Ministério Público* (cfr. as respetivas conclusões 15 a 48, em especial, as conclusões 15 a 17; v. também, quanto à noção de autoridade judiciária, o artigo 1.º, alínea *b*), do CPP).

Nas mesmas alegações, os recorrentes mencionaram também uma dimensão normativa do artigo 356.º, n.º 3, do CPP conexa mas diferente, em especial quando se referem à formação da convicção do julgador a que se reporta o artigo 127.º do mesmo Código, sem tradução no requerimento de recurso (cfr. as respetivas conclusões 49 a 65), Com efeito, perspetivando o artigo 356.º, n.º 3, isoladamente, a questão de constitucionalidade suscitada centra-se na desnecessidade de concordância do arguido, enquanto mero *requisito de admissibilidade* da leitura de declarações anteriormente prestadas (*in casu* por testemunhas) perante autoridade judiciária — isto é, como pressuposto da validade de produção de um dado meio de prova; a conexão do mesmo preceito com o artigo 127.º do CPP implica, adicionalmente, uma consideração da *relevância das declarações anteriores*, sobretudo se discrepantes ou contraditórias com as declarações presentes, para a formação da convicção do julgador, eventualmente limitando ou condicionando a liberdade da sua formação (por exemplo, e como pretendido pelos recorrentes na conclusão 60, impedindo que as segundas, ou seja, as declarações presenciais, sejam secundarizadas pelas primeiras, isto é, pelas declarações anteriores constantes do auto lido na presença do próprio declarante durante a audiência de discussão e julgamento).

Uma vez que o *objeto material* do recurso de constitucionalidade se fixa no respetivo requerimento de interposição, cumpre apreciar tão-somente a constitucionalidade da interpretação normativa originariamente indicada no requerimento de recurso e que, no essencial, corresponde ao sentido literal do preceito em causa, ainda que, atentas as conclusões 15 a 17 das alegações dos recorrentes, referenciado ao Ministério Público, enquanto autoridade judiciária.

B) *Quanto ao mérito do recurso*

8 — É o seguinte o teor do artigo 356.º, n.º 3, do CPP:

«É também permitida a reprodução ou leitura [em audiência] de declarações anteriormente prestadas perante autoridade judiciária:

Na parte necessária ao avivamento da memória de quem declarar na audiência que já não recorda certos factos; ou

Quando houver, entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias.»

Conforme referido no acórdão recorrido — o acórdão de 17 de dezembro de 2014 —, no caso sujeito verificou-se o seguinte:

«No decurso do inquérito, as testemunhas, Paulo Manuel Pinto Pereira Luís, Luís Filipe Ferreira Marques, Hugo Renato Simões Mateus, e Roberto Carlos Costa Nunes prestaram declarações perante o Ministério Público (cf. respetivamente, fls. 2803 e 2804; fls. 2800; fls. 3176 e fls. 2810);

Todas estas testemunhas estiveram presentes e foram ouvidas, na audiência de 27 de fevereiro de 2014 (cf. fls. 4416, 4419 e 4420).

No decorrer da inquirição de cada uma delas, o Ministério Público requereu, que fossem lidas as declarações que, anteriormente, tinham sido, prestadas por cada inquirido, com fundamento nas alíneas *a*) e *b*), do n.º 3, do art. 356.º [do CPP].

O tribunal *a quo*, sem acordo dos recorrentes, permitiu a leitura das declarações das duas primeiras e da última das testemunhas mencionadas "atentas as discrepâncias" que se verificam entre os testemunhos prestados perante o Ministério Público e os prestados em audiência.

Foi, também, permitida a leitura das declarações de Hugo Mateus, "atenta a perceção da testemunha, que refere não se recordar agora de tudo [...]".

Em face do relatado na ata de julgamento de 27 de fevereiro de 2014, inexistem dúvidas que, em audiência, foram lidas as declarações que as testemunhas em causa tinham prestado perante o Ministério Público, umas para avivamento de memória, outras, devido às discrepâncias existentes entre o que foi dito no inquérito diante do Ministério Público e o que foi exposto em audiência.

Estamos, assim, no âmbito da exceção prevista no n.º 3 do art. 356.º que, como já explicitámos, não exige a concordância do arguido.

Ademais, os recorrentes não colocam, sequer em causa, que tenha havido discrepâncias entre os depoimentos que cada uma das testemunhas, Paulo Manuel Pinto Pereira Luís, Luís Filipe Ferreira Marques e Roberto Carlos Costa Nunes, prestou no inquérito e os feitas em audiência, nem que a leitura da declarações de Hugo Renato Simões Mateus se destinou a avivar a memória deste por ter declarado que já não se recordava dos factos.»

(fls. 5794-5795, ponto 5.2. do acórdão recorrido, pp. 124-125)

Os recorrentes entendem que a interpretação do referido preceito, no sentido de o mesmo, *sem a concordância do arguido*, admitir a leitura em audiência dos autos de declarações prestadas em sede de inquérito perante o Ministério Público por determinadas testemunhas com fundamento na existência de contradições ou discrepâncias entre essas declarações e aquelas que foram feitas em audiência ou com fundamento na necessidade de avivamento da memória é errónea e ilegal. Do referido erro de interpretação (e da consequente ilegalidade) decorre, segundo os recorrentes, a nulidade dos despachos que admitiram tal leitura e a nulidade das próprias provas, pelo que o tribunal recorrido não poderia ter dado como provado que a atividade de narcotráfico desenvolvida pelos recorrentes prosseguiu e progrediu através da venda de produto estupefaciente a número de consumidores não concretamente apurado, entre os quais as testemunhas cujos depoimentos prestados perante o Ministério Público em sede de inquérito e registados em auto foram lidos em audiência (cfr. as conclusões 19 a 40 e 42 a 46 das alegações).

Porém, a questão de saber se a norma aplicada pelo tribunal *a quo* corresponde à melhor interpretação do direito extravasa do âmbito do presente recurso, uma vez que o Tribunal Constitucional, num recurso de constitucionalidade interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), da LTC, *só pode julgar inconstitucional* «a norma que a decisão recorrida tenha aplicado» (cfr. o artigo 79.º-C da LTC). Importa, isso sim, indagar da respetiva inconstitucionalidade. Aliás, foi isso que fez o tribunal recorrido e é isso que também pedem os recorrentes no presente recurso, ainda que, em termos argumentativos, e contrariamente ao que sucede quanto à legalidade da interpretação questionada, se limitem a referir genericamente os parâmetros que têm por violados (cfr. as conclusões 18, 19, 38, 41 e 48 das alegações; v. também a conclusão 14.ª das contra-alegações).

9 — O tribunal *a quo* analisou a questão da constitucionalidade do artigo 356.º, n.º 3, do CPP, nos seguintes termos:

«Para os recorrentes, a previsão do art. 356.º, n.º 3, é inconstitucional, quando interpretado no sentido de permitir a leitura das declarações prestadas perante o Ministério Público sem a concordância do arguido, por violação do art. 20.º, n.º 4 e 32.º, n.º 1, 2 e 5, da Constituição da República Portuguesa e art. 6.º da CEDH.

Porém, sem razão.

O art. 20.º da Constituição da República garante o acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva, assegurando, além do mais, no seu n.º 4, que "todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em um prazo razoável e mediante um processo equitativo".

"A exigência de um processo equitativo, constante do art. 20.º, n.º 4, se não afasta a liberdade de conformação do legislador na concreta estrutura do processo, impõe, antes de mais, que as normas processuais proporcionem aos interessados meios de defesa dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos e paridade entre as partes na dialética que elas protagonizam no processo" (Acórdão n.º 632/99). Um processo equitativo postula, por isso, a efetividade do direito de defesa no processo, bem como um dos princípios do contraditório e da igualdade de armas [Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, 2005, pág. 192].

O art. 32.º da Constituição da República Portuguesa dispõe, nos seus n.º 1 e 5, que "o processo criminal assegurará todas as garantias

de defesa", revestindo estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os atos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório.

"Quando aquele preceito se reporta a 'todas as garantias de defesa', considera indubitavelmente todos os direitos e instrumentos necessários e adequados a defender a sua posição e a contrariar a acusação. O posicionamento do arguido num processo de tipo acusatório há de revestir-se numa situação de reciprocidade dialética face à acusação, pelo que, em conformidade, devem ser-lhes atribuídos aqueles meios legais de intervenção que compensem o desequilíbrio, que é pressuposto indispensável de uma correta administração da justiça" [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 1052/96].

Não podemos, contudo, esquecer, como se afirma no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21 de março de 2007, porque "os princípios da publicidade, contraditório, imediação e oralidade [...] mais do que garantias de defesa, são instrumentos que conduzem à descoberta da verdade, na qual se tem de fundar a realização da justiça, só podem, por regra, valer em julgamento, "nomeadamente para o efeito da formação da convicção do tribunal" as provas que tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência (artigo 355.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

Excecionalmente, nos casos expressamente admitidos na lei [...] podem ser valoradas provas antecipadas ou pré-constituídas desde que as mesmas sejam introduzidas no debate através da sua leitura e, por essa via, sejam objeto do contraditório".

A leitura, em audiência das declarações das testemunhas prestadas diante do Ministério Público, sem o consentimento do arguido, ou do assistente, é expressamente admissível, nos casos em que, excecionalmente, se verifique um dos requisitos do n.º 3, do art. 356.º: quando existam discrepâncias ou contradições entre as anteriormente prestadas e as feitas em audiência [al. *b*)], ou na parte que é necessária ao avivamento de memória de quem declara que já não se recorda de certos factos [al. *a*)].

Pressupõe-se, assim, a *presença da testemunha em audiência* a prestar oral e validamente um depoimento.

Se, no decurso deste depoimento, a testemunha afirma que já não se recorda de certos factos ou apresenta uma versão discrepante ou contraditória com declarações anteriores que prestou perante a autoridade judiciária, pode o arguido exercer, neste momento, o pleno direito de defesa, não só, contrainterrogando a testemunha, mas também, oferecendo meios de prova que abalem o credibilidade do inquirido.

Esta circunstância confere ao arguido não só um exercício pleno do seu direito de defesa, como garante os princípios da imediação e do contraditório.

Foi aliás, este o entendimento do Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais, quando, a propósito da assistência do arguido por defensor [Parecer pedido pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, sobre a proposta de Lei n.º 77/XII/1.ª, que pode ser visualizado em www.idpcc.pt/xrns/files/Noticias_e_Eventos/IDPCC_Analise_das_propostas_de_revisao_do_Codigo_de_Processo_Penal_AR_ 19. 10..2012..pdf (nota de rodapé n.º 10)], explicou os motivos pelos quais não se pronunciou sobre os atos de inquirição de testemunha em fase de inquérito ou instrução que sejam ouvidas em audiência:

"Tendo em conta o atual quadro processual, não nos parece imprescindível a intervenção de defensor nestes atos, porquanto regra geral, tais declarações não podem ser valoradas em julgamento sem que a testemunha tenha comparecido e prestado declarações sujeitas ao contraditório e perante o juiz da causa."

Não se mostram, assim, violados nenhum dos princípios consagrados no arts. 20.º, n.º 4 e 32.º, da Constituição da República Portuguesa ou art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, improcedendo esta nulidade invocada pelos recorrentes, da família Cardoso Costa.»

(fls. 5797-5799, ponto 5.4. do acórdão recorrido, pp. 127-129)

Em suma, segundo o entendimento acolhido na decisão recorrida, a possibilidade de a defesa confrontar na audiência de discussão e julgamento a testemunha com as declarações feitas nesse momento e com eventuais discrepâncias resultantes da leitura de declarações proferidas em momento processual anterior perante o Ministério Público, contrainterrogando-a ou oferecendo meios de prova que abalem a sua credibilidade, é suficiente para acautelar os valores acolhidos nos parâmetros constitucionais invocados pelos recorrentes e, outrossim, os princípios da publicidade, do contraditório, da imediação e da oralidade, enquanto garantias de descoberta da verdade material.

10 — Está em causa a constitucionalidade de uma exceção à regra de que, para efeito de formação da convicção do tribunal, *só devem poder ser utilizadas* as provas produzidas ou examinadas em audiência, consagrada no artigo 355.º n.º 1, do CPP, e que é constitui um corolário do *princípio da imediação da prova*. Com efeito, conforme se pode ler num dos Acórdãos deste Tribunal citados pelo tribunal *a quo* — o Acórdão n.º 1052/96 —,

«[O] o princípio retor de todas as regras sobre produção de prova na audiência de julgamento consta do artigo 355.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, segundo o qual "não valem em julgamento nomeadamente para o efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tivessem sido produzidas ou examinadas em audiência".

Por influxo deste princípio, como aliás resulta do n.º 2 daquele dispositivo, a prova constante de atos processuais praticados anteriormente muito embora esteja à disposição do tribunal, não pode por este ser utilizada para efeitos de decisão se os respetivos autos não forem lidos em audiência.

A leitura dos autos e declarações autorizada pelo artigo 356.º representa uma emanação da *oralidade* e *publicidade* da audiência, traduzindo-se porém em exceção ao princípio da imediação da prova, exceção justificada pela *impossibilidade ou grande dificuldade da sua produção direta ou por outras razões pertinentes*.

Mas, nas situações que, a título *taxativo*, são previstas naquele preceito houve o evidente propósito de acautelar as garantias de defesa do arguido, nomeadamente o *princípio do contraditório* estabelecendo-se um regime diferenciado em função, não só da natureza dos atos processuais, como também da autoridade judiciária ou de polícia criminal perante quem foram praticados.

[...]

A diferenciação de tratamento estabelecida para a leitura em audiência dos diversos atos ali previstos radica na sua particular natureza e conteúdo mas também, e é esse um ponto que aqui importa sublinhar, nas maiores ou menores garantias processuais com que os mesmos foram praticados (com as formalidades estabelecidas para a audiência, levadas a cabo perante o juiz, perante o Ministério Público ou perante órgãos de polícia criminal).

[...]

A norma posta em crise [— o artigo 356.º, n.os 2, alínea *b*), e 5 —] só consente a leitura do depoimento da testemunha — presente na audiência de julgamento — prestado no inquérito perante um órgão de polícia criminal, desde que se verifique acordo por parte do Ministério Público, do arguido e do assistente.

Este condicionamento acha-se fundado, desde logo, na circunstância de as declarações cuja leitura se pretende não terem sido prestadas com observância das formalidades estabelecidas para a audiência ou perante juiz, não existindo quanto a elas as garantias dialéticas de contraditoriedade constitucionalmente asseguradas.

Por outro lado, achando-se *presente na audiência* a testemunha em causa, há de dizer-se que quanto ao seu depoimento e à sua razão de ciência o arguido tem a possibilidade legal de exercer um pleno direito de defesa (*the accused has the right* [...] *to meet witnesses face to face*, como se escreve no artigo 1.º, secção 9, da Constituição dos Estados Unidos da América).

A exigência de um consentimento alargado ao Ministério Público, ao arguido e à defesa, para que a leitura das declarações seja possível não se apresenta como *encurtamento ou restrição* inadequada ou inadmissível das garantias de defesa, traduzindo-se, ao contrário, numa linha de concretização do princípio geral sobre a produção de prova em audiência constante do artigo 355.º, n.º 1, o qual visa essencialmente a garantia da posição processual do arguido.»

A redação vigente do artigo 356.º, n.º 3, do CPP, introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, veio admitir, nos casos e para os fins referidos nas respetivas alíneas *a*) e *b*), a leitura (ou a reprodução) em audiência de declarações anteriormente prestadas perante *autoridade judiciária*, e já não somente perante o *juiz*. No n.º 4 da exposição de motivos da correspondente proposta de lei — a Proposta de Lei n.º 77/XII, de resto citada pelo tribunal *a quo* — pode ler-se, a propósito:

«Sendo residuais os casos em que as testemunhas são efetivamente inquiridas por um juiz nas fases preliminares do processo, deve ser assegurada a possibilidade de leitura ou reprodução das declarações anteriormente prestadas perante o Ministério Público em caso de necessidade de avivamento de memória e no caso de contradições com o depoimento anteriormente prestado.»

Esta alteração — que traduz um *alargamento* da possibilidade de utilização na audiência de julgamento de declarações anteriormente prestadas pelo assistente, por partes civis ou por testemunhas, mesmo na *ausência de consenso* entre Ministério Público, arguido e assistente — inscreve-se na linha geral da reforma de 2013: a conciliação prática entre, por um lado, a necessidade de celeridade e eficácia no combate ao crime e de

defesa da sociedade; e, por outro lado, a garantia dos direitos de defesa do arguido (cfr. o n.º 1 da citada exposição de motivos).

11 — No Acórdão n.º 90/2013, além de se fazer uma descrição sobre a evolução legislativa quanto à admissibilidade de leitura na audiência de julgamento de autos de declarações prestadas anteriormente por assistentes ou testemunhas, são analisadas as razões e o tipo de vinculação constitucional do regime limitativo constante do artigo 356.º do CPP, na versão anterior à Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro:

«[2.2. […] O] sistema em vigor é severamente limitativo quanto à leitura, durante a audiência de julgamento, das declarações de testemunhas e assistentes proferidas em sede de inquérito, perante o Ministério Público ou órgãos de polícia criminal. Apenas as admite, independentemente da finalidade dessa leitura, quando exista um acordo nesse sentido que englobe o Ministério Público, o arguido e o assistente. Isto tem como resultado, inexistindo esse acordo, a impossibilidade da sua utilização por parte do tribunal, não só na formação da sua convicção, mas também como instrumento auxiliar no avivamento da memória de quem presta declarações em audiência ou na aferição da credibilidade desses depoimentos.

A esta solução preside a ideia inicial de que toda a prova em que se funde a convicção do julgador tem de ser realizada na audiência e segundo os princípios naturais de um processo de natureza acusatória (os princípios da imediação, da oralidade e da contraditoriedade na produção dessa prova), pelo que *toda a derrogação a esta linha de pensamento só pode ser afirmada como exceção, justificada por um determinado circunstancialismo e regulada segundo um princípio de concordância prática dos valores conflituantes* [...]. Daí que, sendo a prova testemunhal em sentido amplo, quanto à sua formação, uma prova constituenda, como *regra geral* se proíba a admissão em julgamento da leitura de anteriores declarações processuais. Na verdade, este tipo de prova, em fase de julgamento, só está imune a qualquer *juízo de desconfiança*, relativamente à sua autenticidade e credibilidade, quando ela é produzida perante o julgador, aos olhos do público e com o contributo dialético dos sujeitos processuais. É essa desconfiança que, na opção legislativa, não permite a transmissibilidade daquelas declarações para a fase de julgamento, sobretudo quando elas não foram prestadas perante um juiz, dado que, quando a entidade inquiridora foi o Ministério Público ou um órgão de polícia criminal se entende que as expectativas de quem procede à inquirição, que resultam da hipótese formulada para a investigação ou da convicção formada por outros indícios já recolhidos, têm influência sobre as declarações recolhidas [...].

O legislador, porém, não entendeu dotar esta proibição de prova duma força que a subtraísse ao funcionamento duma ideia, com problemática aceitação no processo penal, de autorresponsabilidade probatória das partes, numa dimensão que lhes confere poderes para disporem, por *consenso*, sobre a validade de determinadas provas [...]. Encontrando-se todos os sujeitos processuais de acordo quanto à admissibilidade da leitura de declarações prestadas por assistentes e testemunhas, em fase anterior à do julgamento, cessa a preocupação com as desconfianças que a valia de tais declarações poderia suscitar, uma vez que os eventuais afetados pela utilização dessa prova pré-constituída manifestam a sua vontade dela ser usada, sendo certo que o julgador avaliará sempre livremente da sua relevância, segundo as regras da experiência e a sua convicção (artigo 127.º, do Código de Processo Penal). Se os titulares de interesses juridicamente relevantes no processo penal reconhecem, numa opinião unânime, que, apesar das circunstâncias em que foi produzida aquela prova, ela pode ser útil para o julgamento do pleito, a suspeição que sobre ela recaía deixa de ter razões que impeçam a sua ponderação.

[...]

Já vimos que a regra da proibição de utilização de depoimentos prestados perante outras entidades que não um juiz, em fases do processo anteriores ao julgamento, mesmo como um mero instrumento auxiliar de valoração da prova produzida em audiência, tem o seu fundamento nas desconfianças sobre a fiabilidade dos depoimentos prestados à margem dos princípios da imediação, da oralidade e da contraditoriedade na produção da prova, e obtidos sob a direção de uma entidade que não disponha da garantia judicial. Se tais depoimentos podem suportar a decisão de deduzir uma acusação, as circunstâncias em que foram prestados suscitam naturais interrogações sobre a sua idoneidade para fundamentar uma decisão de condenação ou absolvição.

Tais desconfianças, perante tal circunstancialismo, são inteiramente legítimas, colocando em causa a credibilidade dos resultados deste modo de recolha de prova testemunhal em sentido amplo, pelo que não se revela arbitrária nem desproporcionada a *proibição da leitura* de tais declarações em julgamento, quer como meio de prova, quer como mero instrumento auxiliar de valoração da prova testemunhal em sentido amplo aí produzida, uma vez que há sempre o risco dessa leitura contaminar os depoimentos prestados na audiência de julgamento.

Sendo estes os fundamentos da proibição, ela tem necessariamente como destinatários todos os sujeitos processuais, incluindo o arguido. A suspeição que recai sobre uma prova devido ao modo como foi obtida é independente de quem dela se pretende servir. *Saber até onde deve ir a severidade desta proibição* ou *quais as exceções que a mesma pode admitir* é uma *discussão inserida na área de liberdade de conformação do legislador na compatibilização de interesses conflituantes*, não competindo a este Tribunal pronunciar-se sobre qual é a melhor solução ao nível infraconstitucional.

A opção pela relevância de um consenso entre os titulares de interesses juridicamente relevantes no processo penal para que uma prova deste tipo, cuja credibilidade está sob suspeita, devido ao modo como foi obtida, possa ser admitida em julgamento, insere-se nesse espaço de liberdade do legislador ordinário, não infringindo qualquer diretriz constitucional, designadamente o direito de defesa do arguido ou o direito a um processo equitativo.»

(itálicos aditados)

Portanto, o regime-regra de proibição de leitura em audiência de autos de declarações anteriormente prestadas pelo assistente, pelas partes civis ou por testemunhas perante outrem que não um juiz justifica-se em razão de um *juízo de desconfiançasobre a fiabilidade desses depoimentos*, fundado na ausência de garantias de contraditoriedade e de imparcialidade quanto às condições em que são prestados. Mas tal regime, enformado por princípios como os da imediação, da oralidade e da contraditoriedade na produção da prova, não é, ele próprio, *absoluto*, sendo admissíveis exceções legalmente fixadas e fundadas, ou em circunstâncias em que aquela desconfiança já não se justifique — como sucede no caso da mencionada ideia de autorresponsabilidade probatória das partes —; ou em razão da necessidade de concordância prática com outros interesses e valores conflituantes. A Constituição, nomeadamente ao assegurar todas as garantias de defesa do arguido, a estrutura acusatória do processo criminal e o princípio do contraditório (cfr. o respetivo artigo 32.º, n.os 1, 2 e 5), impõe, por isso, como *princípio*, que toda a prova em que se funde a convicção do julgador seja produzida na audiência e segundo os princípios naturais de um processo de natureza acusatória (os princípios da imediação, da oralidade e da contraditoriedade na produção dessa prova); mas a respetiva concretização em *regras processuais*, incluindo as exceções a admitir, já é matéria que se insere no espaço da liberdade de conformação do legislador.

12 — No direito comparado, mormente no direito alemão e no direito italiano, e sem prejuízo do respeito pelo princípio da imediação da prova, encontram-se *soluções diferenciadas* para a questão do aproveitamento de depoimentos prestados em atos processuais anteriores à audiência de julgamento, em certos aspetos mais restritivos, noutros menos (v., por exemplo, as referências em PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal*, 4.ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011, Nota prévia ao artigo 355.º", pp. 909-911).

Já o regime estabelecido para a mesma questão pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativa ao artigo 6.º, parágrafo 3.º, alínea *d*), da Convenção Europeia dos Direitos do Homem é *menos exigente* do que o previsto no CPP (cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, ob. cit., pp. 911-912). Em especial, no que se refere à garantia do contraditório e dos direitos de defesa quanto a depoimentos de testemunhas, aquele Tribunal considera que se, por princípio, os mesmos devem ser produzidas perante o arguido em audiência pública, com vista a um debate contraditório, tal não obsta a exceções, designadamente, e no *caso em que as testemunhas não se encontram presentes na audiência*, a leitura dos respetivos depoimentos prestados anteriormente na fase de inquérito ou de instrução, desde que se mostrem salvaguardados os direitos de defesa. Regra geral, estes últimos exigem que tenha sido dada ao arguido a *possibilidade de interrogar*, direta ou indiretamente, *tais testemunhas*, seja no *momento em que as mesmas prestaram o seu depoimento*, seja em *momento posterior* (cfr., entre muitos, *Isgrò c. Italie*, de 19 de fevereiro de 1991, § 34; *Saïdi c. France*, n.º 14647/89, de 20 de setembro de 1993, §§ 43-44; *Trampevski c. ex-República jugoslava da Macedónia*, n.º 4570/07, de 10 de julho de 2012, § 44; *A.G. c. Suécia* (dec.), n.º 315/09, de 10 de janeiro de 2012; *Al-Khawaja e Tahery c. Reino Unido*, n.os 26766/05 e 22228/06, de 15 de dezembro de 2011, § 118; e *Schatschaschwili c. R.F. Alemanha*, n.º 9154/10, 105; v. também IRENEU CABRAL BARRETO, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada*, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2005, nota 9.5. ao artigo 6.º, p. 175) — está em causa a chamada "*regra da prova única ou determinante*", segundo a qual, um processo (penal) não é equitativo, caso a condenação se funde exclusivamente ou em medida decisiva em depoimentos de testemunhas que o arguido não tenha podido interrogar em nenhuma das fases do processo.

Porém, no seu acórdão *Al-Khawaja e Tahery*, o Tribunal flexibilizou a aplicação desta regra em função de uma série de critérios e princípios, vindo a admitir que, em determinadas circunstâncias, a mesma poderia ser afastada sem violação do artigo 6.º, parágrafo 3.º, alínea *d*), da Convenção, admitindo, portanto, a condenação do arguido com base em depoimentos de testemunhas lidos na audiência sem que as mesmas testemunhas tenham alguma vez sido interrogadas, direta ou indiretamente, pelo arguido (cfr. os §§ 119 e ss.). O acórdão *Schatschaschwili* confirmou esta orientação e precisou alguns desses critérios e princípios (cfr. os respetivos §§ 106 e ss.).

Estas indicações confirmam que o reconhecimento de um espaço de livre conformação quanto à disciplina legal da admissibilidade da leitura em audiência de depoimentos anteriormente prestados por testemunhas presentes nessa mesma audiência é corrente no panorama jurídico europeu, inexistindo soluções absolutas. Constantes são apenas a orientação geral correspondente à imediação e a exigência de salvaguarda dos direitos de defesa e do contraditório quanto aos depoimentos a apreciar na audiência.

13 — Como mencionado, a redação dada ao artigo 356.º, n.º 3, do CPP pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, alargando o campo da admissibilidade, para os efeitos aí previstos, da leitura em audiência de declarações anteriormente prestadas sem o assentimento de todos os sujeitos processuais — não apenas perante um juiz, mas *também perante o Ministério Público* —, visou, desde logo, possibilitar a aplicação com real significado do regime contido nesse preceito (cfr. o n.º 4 da exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 77/XII). Além disso, o legislador pretendeu objetivamente reforçar a importância da consistência e seriedade das declarações prestadas durante o inquérito perante magistrados do Ministério Público, destacando o papel destes por comparação com os órgãos de polícia criminal e prevenindo táticas de diversão ou de manipulação por parte dos declarantes. Recorde-se que as declarações prestadas perante autoridade judiciária são prestadas sob juramento e vinculadas à verdade (cfr. os artigos 91.º, n.º 3, e 132.º, n.º 1, alíneas *b*) e *d*), ambos do CPP).

Entende este Tribunal que o citado alargamento não afeta intoleravelmente nem a equidade do processo criminal nem as garantias de defesa do arguido e que, por isso, ainda se situa no âmbito da liberdade de conformação do legislador.

Com efeito, o alargamento em causa, além de respeitar apenas às diligências realizadas por magistrados que a própria lei processual qualifica como "autoridade judiciária" — magistrados esses que, não sendo juízes, nem por isso deixam de se encontrar estatutária e deontologicamente obrigados a deveres de legalidade e de imparcialidade —, encontra-se balizado — e, por isso, também justificado por razões atendíveis — pelas funções previstas nas alíneas *a*) e *b*), do n.º 3, do artigo 356.º do CPP: (*i*) o avivamento da memória de quem declarar em audiência que já não recorda certos factos; e (*ii*) o esclarecimento de contradições ou discrepâncias entre declarações anteriores e aquelas que são feitas em audiência. Trata-se, assim, de um importante *instrumento auxiliar* no avivamento da memória de quem presta declarações em audiência ou na aferição da credibilidade desses depoimentos (cfr. o Acórdão n.º 90/2013), cuja importância para a descoberta da verdade material não pode ser desprezada.

Acresce que a solução legal não impede o arguido de, no exercício do contraditório, confrontar na audiência de julgamento a testemunha com as declarações feitas nesse momento e com eventuais contradições ou discrepâncias resultantes da leitura de declarações proferidas em momento processual anterior perante o Ministério Público, contrainterrogando-a ou oferecendo meios de prova que abalem a sua credibilidade. O princípio do contraditório, não é afastado nem a sua eficácia relativamente à formação da convicção do julgador se mostra diminuída. Por outro lado, mantém-se a salvaguarda estatuída no artigo 356.º, n.º 6, do CPP: proibição da leitura de depoimento prestado em inquérito ou instrução por testemunha que, em audiência, se tenha validamente recusado a depor.

Ou seja, a leitura de autos contendo declarações anteriormente prestadas perante o Ministério Público *não é um meio de prova substitutivo* da inquirição em audiência, mas releva como importante *instrumento auxiliar de valoração da prova testemunhal* produzida em audiência: é com base no depoimento da testemunha produzido na audiência e, portanto sujeito a contraditório, seja por parte da acusação, recordando o que anteriormente foi dito pela mesma testemunha; seja por parte da defesa, contrainterrogando ou questionado a credibilidade da testemunha, que o tribunal forma a sua convicção. Por isso, e como bem refere o Ministério Público, inexiste subversão ou ausência de contraditório, mas alargamento e aprofundamento, em vista de maior rigor na descoberta da verdade (cfr. a conclusão 26.ª das contra-alegações).

Deste modo, a solução consagrada no artigo 356.º, n.º 3, do CPP, além de contribuir para a busca da verdade no quadro do processo criminal e para a consequente maior eficácia no combate ao crime e defesa da sociedade, não subtrai ao arguido meios de defesa legítimos nem afeta as condições da sua participação paritária na dialética inerente ao processo na fase da audiência de julgamento — por isso, não viola o direito ao processo equitativo previsto no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição; nem, por outro lado, impede ou dificulta desproporcionadamente a defesa do arguido, já que este pode na audiência de julgamento exercer plenamente o contraditório relativamente às testemunhas cujas declarações tenham sido lidas nessa mesma audiência — daí não ocorrer violação nem das garantias de defesa nem do princípio do contraditório consignados no artigo 32.º, n.os 1, 2 e 5, da Constituição.

III. Decisão

Pelo exposto, decide-se:

a) Não julgar inconstitucional o artigo 356.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, quando interpretado no sentido de que «a leitura dos depoimentos testemunhais prestados no inquérito perante o Ministério Público é admitida, sem ser necessário o consentimento dos arguidos, quando aquela leitura se destine a avivar a memória de quem declare na audiência já não se lembrar de certos factos, ou quando existir entre elas e as feitas na audiência discrepâncias ou contradições»;

b) Não conhecer do objeto do recurso quanto às seguintes questões de inconstitucionalidade:

— O artigo 170.º do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que recai sobre o arguido o ónus de indicar os meios de prova e requerer diligências por forma a habilitar o julgador a decidir pela falsidade do conteúdo material do ato judicial praticado no inquérito pelo Ministério Público;

— O artigo 275.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que nada impede o Ministério Público que recorra exclusivamente «às funções do "corta e cola"», de pura e simplesmente "cortar" na íntegra o depoimento que consta do auto de inquirição da Polícia Judiciária e "colá-lo" na íntegra no auto das declarações perante si prestadas;

— O artigo 127.º do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que o tribunal poderá formar a sua convicção com base nas declarações prestadas por uma testemunha perante o Ministério Público em sede de inquérito e posteriormente lidas na audiência de discussão e julgamento em detrimento daquelas que a mesma testemunha prestou nessa mesma ocasião, ou seja, em sede de audiência de discussão e julgamento;

— O artigo 356.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que o simples facto da testemunha estar ausente no estrangeiro se enquadra, por si só, na situação de impossibilidade duradoura aí prevista;

— O artigo 368.º-A do Código Penal, interpretado no sentido de que o simples depósito de quantias em dinheiro provenientes do tráfico de estupefacientes em conta bancária dos próprios arguidos é suscetível, sem mais, de integrar o elemento subjetivo do crime de branqueamento de capitais;

E, em consequência,

c) Negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

Custas pelos recorrentes, fixando-se a taxa de justiça em 25 (vinte e cinco) UC, ponderados os critérios estabelecidos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro (cfr. o artigo 6.º, n.º 2, do mesmo diploma).

Lisboa, 19 de janeiro de 2016. — *Pedro Machete — João Cura Mariano — Ana Guerra Martins — Fernando Vaz Ventura — Joaquim de Sousa Ribeiro.* (Acórdão retificado pelo Acórdão n.º 88/2016, de 4 de fevereiro de 2016.)

209392886

Acórdão n.º 62/2016

Processo n.º 457/2015

Acordam, na 3.ª secção, do Tribunal Constitucional:

I — *Relatório.* — 1 — Licínio António Esteves Amaro, agente da Polícia de Segurança Púbica (PSP), interpôs no Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra ação de impugnação contra o ato do Diretor Nacional da PSP, de 28 de junho de 2013, que, nos termos do artigo 38.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da PSP, e na sequência da emissão de despacho de pronúncia em processo crime, determinou a suspensão de funções até à decisão final absolutória ou até à decisão final condenatória.

O Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra julgou a ação procedente e anulou o despacho impugnado, recusando a aplicação da referida disposição do artigo 38.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da PSP, por

violação do princípio da presunção da inocência do arguido, do princípio da igualdade e do princípio da proporcionalidade.

Dessa decisão, o Ministério Público interpôs recurso obrigatório, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Tendo o processo prosseguido para conhecimento de mérito, o Procurador-Geral adjunto apresentou alegações, em que conclui pelo provimento do recurso e a consequente revogação da decisão recorrida com base, em síntese, nas seguintes considerações:

1 — A norma jurídica constante do artigo 38.º, n.º 1, do RDPSP, nomeadamente por não configurar pena disciplinar ou «antecipação de culpa», não infringe os direitos de defesa do arguido em sede do processo disciplinar, nomeadamente não é atentatória do princípio da presunção da inocência.

2 — A solução legal em apreço tem fundamento objetivo e é razoável, sendo certo que, em razão das exigências próprias das funções policiais, decorrentes da autoridade, prestígio e confiança pública que devem revestir, não concorre uma igualdade material de situações com os «trabalhadores que exercem funções públicas», não havendo aqui, portanto, tratamento desigual de situações materialmente idênticas, pelo que, no caso, não há violação do princípio constitucional da igualdade.

3 — A medida disciplinar prevista no artigo 74.º, n.os 1, alínea *c*), 6 e 7, do Regulamento Disciplinar da PSP, tem pressupostos e alcance diversos daquela prevista no artigo 38.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, pelo que aquela primeira não pode ser tomada como uma «alternativa menos restritiva» desta última, sendo certo que a privação de um sexto do vencimento, que dela decorre, não é de reputar como «excessivo».

4 — Tendo o interessado deduzido impugnação da decisão administrativa e requerida tutela cautelar, a justiça do caso decorrerá não de recusar a aplicação da norma impugnada mas, antes, de aplicar as normas jurídicas que regem a justiça administrativa, nomeadamente em matéria de providências cautelares, à luz dos factos pertinentes e segundo os critérios de ponderação estabelecidos na lei, para boa e legal composição dos interesses, privados e públicos, conflituantes no caso.

O autor, ora recorrido, contra-alegou, concluindo do seguinte modo:

I) O Recurso interposto pelo Ministério Público é desprovido de fundamento, porque nenhum vício enferma a decisão recorrida, que ao recusar a aplicação do artigo 38.º do Regulamento Disciplinar da PSP, fez correta interpretação do Direito e da Lei, bem como aplicou bem a Constituição da Republica Portuguesa.

II) Tal norma, como bem se decidiu, viola, de forma flagrante, os princípios de presunção de inocência, previsto no artigo 32.º da CRP; da igualdade, previsto no artigo 13.º, n.º 1 e 2, da CRP; da proporcionalidade, previsto no artigo 18.º n.º 2 da CRP.

III) Esta norma, o referido artigo 38.º da CRP, cuja aplicação foi recusada, e bem, pela decisão recorrida, com fundamento na sua inconstitucionalidade, é grosseiramente inconstitucional, em face de prever aplicação cega, sem qualquer fundamento que não seja um despacho de pronúncia, quando, nomeadamente, se pelo mesmo facto, agente, crime e processo, não houver instrução, tal norma nem sequer se aplica e o agente vai para julgamento, será ou não condenado criminal e disciplinarmente, sem que a suspensão se verifique.

IV) Todos os demais casos paralelos, desde a GNR, Polícias Municipais, ASAE; funcionários e inspetores tributários; altos cargos de chefia e direção e organismos e serviços públicos, não têm no seu regime norma similar ou equivalente, com exceção da PJ, (que ainda igualmente se mantém, mas igualmente é inconstitucional), sendo que os trabalhos preparatórios dos novos regimes já nem preveem tal norma.

V) E assim, sem outros considerandos e remetendo para o que vai supra na alegação, conclui-se que o recurso não deve merecer provimento, devendo ser mantida a decisão recorrida, declarando-se aqui também que o artigo 38.º é inconstitucional por violação das normas e princípios constantes da decisão recorrida, que fez, louva-se boa aplicação do direito, mormente do direito constitucional.

Cabe apreciar e decidir.

II — *Fundamentação.* — 2 — A questão de constitucionalidade que vem colocada, e que originou a recusa de aplicação de norma pelo tribunal recorrido, reporta-se ao artigo 38.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da PSP, aprovado pela Lei n.º 7/90, de 20 de fevereiro, e que dispõe do seguinte modo:

O despacho de pronúncia ou equivalente com trânsito em julgado em processo penal por infração a que corresponda pena de prisão superior a três anos determina a suspensão de funções e a perda de um sexto do vencimento base até à decisão final absolutória, ainda que não transitada em julgado, ou até à decisão final condenatória.

Norma de idêntico teor constava do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de janeiro (artigo 6.º) e já provinha do Estatuto Disciplinar de 1979 (artigo 6.º), do Estatuto Disciplinar de 1943 (artigo 6.º) e do Código Administrativo (artigo 562.º), ainda que, nesses casos, o efeito de suspensão de funções se encontrasse relacionado com a prolação de despacho de pronúncia em processo de querela ou por algum dos crimes enunciados no § único do artigo 71.º do Código Penal.

O Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro, bem como o regime disciplinar que lhe sucedeu, inserido na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGT), e se encontra atualmente em vigor, já não contemplam a suspensão de exercício de funções como efeito do despacho de pronúncia, e limitaram-se a determinar a obrigatoriedade de comunicação do despacho de pronúncia, por parte do Ministério Público, ao órgão ou serviço em que o trabalhador desempenha funções (artigos 7.º, n.º 1, e 179.º, n.º 1, respetivamente).

O que significa que, no regime disciplinar geral atualmente vigente, o despacho de pronúncia proferido em processo penal, na medida em que pressupõe a recolha de indícios suficientes da prática de um crime, de que possa resultar uma probabilidade razoável de que ao arguido venha a ser aplicada uma pena, apenas justifica que se dê conhecimento ao dirigente do serviço com competência disciplinar para avaliar a conveniência da instauração de procedimento disciplinar, se os factos tiveram relevância nesse plano, e, eventualmente, se adotarem medidas cautelares, que poderão incluir a suspensão preventiva do exercício de funções do arguido quando a sua presença se revele inconveniente para o serviço (artigo 211.º da LGT).

A suspensão do exercício de funções nos termos do artigo 38.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da PSP tem, no entanto, um diferente alcance, visto que se traduz numa necessária consequência da pronúncia e, por isso, num efeito que a lei faz derivar direta e automaticamente de um ato processual penal, independentemente de prévia instauração de procedimento disciplinar ou de audiência do arguido ou de qualquer outra ponderação sobre a oportunidade de afastamento do arguido da sua normal atividade profissional.

Em todo o caso, cabe fazer notar que a suspensão do exercício de funções, para além de se encontrar dependente da prova indiciária de que o arguido é responsável pelos factos que integram a prática de crime, apenas tem lugar quando a infração é punível com pena de prisão superior a três anos, tornando-se, por isso, exigível um especial índice de gravidade penal, que correspondia também ao preenchimento do requisito necessário para a imposição ao arguido de prisão preventiva ou para a aplicação de pena de prisão efetiva [artigos 202.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Processo Penal e 50.º, n.º 1, do Código Penal, na redação anterior à reforma de 2007, vigente à data da publicação do Regulamento Disciplinar da PSP].

Por outro lado, importa ter em consideração que, em face do específico estatuto disciplinar dos agentes da PSP, é a prática de certo tipo de crimes, e não de todo e qualquer crime, que conduz à aplicação de uma medida disciplinar expulsiva (artigo 47.º, n.º 2, alíneas *b*) e *g*)), pelo que a suspensão de exercício de funções prevista no falado artigo 38.º do Regulamento Disciplinar da PSP não pode ser vista como uma medida cautelar inerente à possível aplicação de uma pena de demissão ou de aposentação compulsiva que seja tendencial ou necessariamente decorrente da imputação dos factos pelos quais o arguido é pronunciado.

Não estamos aqui, em todo o caso, perante uma restrição de direitos que implique a antecipação da aplicação de uma pena ou um qualquer juízo ético-jurídico de censura sobre os factos criminalmente puníveis, assim como não se trata de uma pena acessória ou de um efeito que se encontre associado à condenação penal. A suspensão do exercício de funções decorrente da prolação do despacho de pronúncia constitui antes um efeito de direito que, sendo desencadeado por um mero ato processual penal, se repercute na relação de emprego público e representa, por isso, uma consequência jurídica de natureza estritamente disciplinar.

Isso é o que também resulta da inserção sistemática da norma no âmbito das disposições gerais atinentes à responsabilidade disciplinar e do facto de o mesmo preceito, concomitantemente, impor às entidades judiciárias o dever de comunicação do despacho de pronúncia ao órgão dirigente da PSP para efeitos disciplinares (n.º 3). E assim se compreende que, nos termos da mesma disposição, a suspensão de efeitos se mantenha até à decisão final absolutória ou até à decisão final condenatória, o que parece significar que, não se verificando a caducidade por efeito de uma sentença que absolva o arguido da prática do crime, a medida extingue-se pela sua substituição, em caso de sentença condenatória, por uma pena acessória de proibição do exercício de função, cuja aplicação depende da valoração feita pelo tribunal de julgamento segundo os critérios gerais da determinação da pena, ou pela suspensão do exercício da função durante o cumprimento da pena de prisão, como efeito conatural à própria restrição de liberdade inerente à execução da pena de prisão (artigos 66.º e 67.º do Código Penal).

E, sendo assim, só na sequência de uma condenação penal é que a proibição ou a suspensão do exercício de função pode ser tida como uma sanção penal ou como um efeito material de uma sanção penal

(Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal, 2.ª edição, Universidade Católica, págs. 259 e 261).

Ao contrário, a suspensão de exercício de funções como efeito automático da prolação do despacho de pronúncia, como prevê o artigo 38.º do Regulamento Disciplinar da PSP, tem incidência meramente disciplinar, refletindo-se apenas na relação laboral existente entre a entidade empregadora e o trabalhador.

3 — A garantia de audiência e defesa do arguido decorre, para os trabalhadores da Administração Pública, como um elemento central do estatuto da função pública, do disposto no artigo 269.º, n.º 3, da Constituição, mas que a revisão constitucional de 1989 tornou extensiva aos processos de contraordenação e aos demais processos sancionatórios (artigo 32.º, n.º 10). No entanto, da garantia de audiência e defesa não é possível retirar uma extensão ao processo disciplinar da generalidade do regime substantivo em matéria penal. O preceito constitucional apenas releva no plano adjetivo e significa que é inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção disciplinar sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas (acórdão do Tribunal Constitucional n.º 180/14).

Tem-se admitido, em todo o caso, que os princípios da constituição criminal, e especificamente os previstos nos artigos 29.º e 32.º da CRP, apesar de se restringirem no seu teor literal ao direito criminal, devam valer, no essencial, e por analogia, para todos os domínios sancionatórios: o princípio da legalidade das penas, o princípio da não retroatividade e o princípio da lei mais favorável ao arguido e o princípio da culpa (acórdãos do TC n.os 161/95, 227/92, 574/95 e 160/2004). A jurisprudência constitucional tem igualmente admitido, em processo disciplinar, o princípio da presunção de inocência do arguido, como decorrência do direito a um processo justo, não apenas na sua vertente probatória, correspondendo à aplicação do princípio *in dubio pro reo*, pelo qual é à Administração que cabe o ónus da prova dos factos que integram a infração, quer ao nível do próprio estatuto ou condição do arguido em termos de tornar ilegítima a imposição de qualquer ónus ou restrição de direitos que, de qualquer modo, representem e se traduzam numa antecipação da condenação (assim, o acórdão do TC n.º 123/92, que julgou inconstitucional a norma que determina, na sequência da prolação do despacho de pronúncia, e durante a suspensão do exercício de funções da mesma decorrente, a perda da totalidade do vencimento).

Analisando à luz desse parâmetro de constitucionalidade, a norma do artigo 6.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar de 1984 (que tinha plena correspondência com a norma agora sindicada), o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 439/87, pronunciou-se no sentido da não inconstitucionalidade, consignando, no essencial, o seguinte:

Mas essa garantia [a presunção de inocência do arguido] não torna ilegítima toda e qualquer suspensão de funções do arguido, que seja funcionário ou agente, aplicada antes do trânsito em julgado da sentença de condenação. A própria prisão preventiva é admitida pela Constituição, «pelo tempo e nas condições que a lei determinar», no caso de «flagrante delito» ou «por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena maior»(-). A suspensão só será constitucionalmente ilegítima quando viole o princípio da proporcionalidade, «o qual — como se lê no citado Acórdão n.º 282/86 — encontra afloramento no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição e sempre há de reputar-se como componente essencial do princípio do Estado de direito democrático (cf. o artigo 2.º)».

Ora, fundando-se a suspensão de funções cominada no n.º 1 do artigo 6.º do Estatuto Disciplinar (-) na «defesa do prestígio dos serviços» (-), sendo ela consequência de «despacho de pronúncia em processo de querela com trânsito em julgado» e determinando tal suspensão apenas a suspensão do «vencimento de exercício» — que é constituído por um sexto do vencimento total (-), não se afigura que com ela saia violado o princípio da proporcionalidade.

Poderá dizer-se que as considerações de índole funcional que, na perspetiva desse acórdão, podem justificar o afastamento do serviço efetivo em relação ao trabalhador em funções públicas, por efeito da prolação do despacho de pronúncia em processo-crime, valem por maioria de razão para os agentes dos serviços e das forças de segurança.

Desde logo, porque esses agentes dispõem de um estatuto jurídico-constitucional próprio. O artigo 270.º da Constituição, na redação introduzida pela revisão constitucional de 2001, ainda que inserido no título referente à Administração Pública — o que permite pressupor a sua aplicação a uma categoria de pessoas que se integram ainda no conceito de trabalhadores da Administração Pública —, consagra expressamente, na estrita medida das exigências das suas funções próprias, a possibilidade de a lei estabelecer restrições a alguns direitos, liberdades e garantias, em relação a «militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo», bem como «agentes dos serviços e das forças de segurança», embora com alguma diferença de grau entre estas diferentes categorias.

O que tem também reflexo, no que diz respeito ao pessoal policial, no respetivo estatuto profissional, que é caracterizado, não apenas pela restrição a alguns direitos e liberdades, mas também pela sujeição a um conjunto de princípios orientadores e deveres especiais, que justificam o reconhecimento da sua especificidade face aos demais trabalhadores da Administração Pública. O que permite compreender que o pessoal policial, para além da sujeição aos deveres gerais aplicáveis aos trabalhadores que exercem funções públicas, se encontre também subordinado a um código deontológico próprio e a estatuto disciplinar especial (artigos 4.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro). Condicionamentos estes que estão associados naturalmente às atribuições próprias da PSP, entre as quais, se destaca a prevenção da criminalidade em geral e o desenvolvimento de ações de investigação criminal e contraordenacional [artigo 2.º, n.º 2, alíneas *c*) e *e*), da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto].

A medida de suspensão automática de funções, em consequência da emissão do despacho de pronúncia em processo-crime instaurado contra um agente da PSP, pode ser encarada, por isso, como um medida cautelar destinada a preservar, independentemente de qualquer outra ponderação, a integridade e o prestígio da função policial na sua relação com os cidadãos e o público em geral.

Como se assinalou no Acórdão n.º 123/92, o princípio da presunção da inocência do arguido não proíbe a antecipação de certas medidas cautelares e de investigação, e, como no caso do processo disciplinar, a suspensão provisória do exercício de funções.

A questão que no caso vertente se coloca é que uma tal medida surja como efeito automático da prolação do despacho de pronúncia, sem qualquer ponderação de um juízo de necessidade no contexto do caso concreto. A sujeição do arguido a uma medida, ainda que de natureza cautelar, que se baseie num juízo de probabilidade de futura condenação viola *prima facie* o princípio da presunção de inocência que se encontra constitucionalmente garantido até à sentença definitiva, pois que é aplicada com o exclusivo fundamento numa presunção de culpabilidade.

Por outro lado, não parece que uma tal medida, ainda que encontre a sua razão de ser em considerações de ordem funcional, se mostre justificada à luz do ordenamento jurídico, sendo possível divergir, neste estrito plano, do juízo que genericamente foi formulado no citado Acórdão n.º 439/87.

Na verdade, a própria norma do artigo 38.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da PSP, em consonância com o que também dispõe atualmente o regime disciplinar dos trabalhadores em funções públicas (artigo 179.º da LGT), prevê o dever de comunicação do despacho de pronúncia à entidade com competência disciplinar, que poderá com base nos mesmos factos instaurar procedimento disciplinar, e, nesse âmbito, instituir a medida cautelar de suspensão preventiva do arguido sempre que a sua manutenção em funções seja inconveniente para o serviço ou para o apuramento da verdade (artigo 74.º, n.º 1).

Por outro lado, a possibilidade de aplicação da suspensão preventiva por iniciativa da entidade administrativa que ordene a instauração do processo disciplinar, ou, no decurso desse processo, por proposta do instrutor (n.º 2) — e ainda que se encontre pendente um processo-crime pelos mesmos factos —, é a necessária decorrência do princípio da autonomia do processo disciplinar relativamente ao processo penal (cf. artigos 179.º, n.os 3 e 4, da LGT), e que tem, entre outras, as seguintes consequências: (a) é possível a aplicação de duas sanções — a disciplinar e a criminal — sem violação do princípio *non bis in idem*; (b) o caso julgado absolutório penal não impede que os mesmos factos sejam considerados provados em matéria disciplinar; (c) a Administração não está vinculada aos resultados probatórios obtidos em processo-crime, podendo decidir, segundo a sua livre convicção, em termos divergentes do caso julgado penal; (d) sendo imputado ao arguido em processo disciplinar os mesmos factos que constituem matéria de acusação em processo-crime, não há motivo para a suspensão do procedimento até que seja proferida decisão final no processo-crime (sobre todas estas questões, cf. os acórdãos do TC n.os 161/95 e 263/94 e os acórdãos do STA de 12 de maio de 2005, Processo n.º 930/04, de 4 de dezembro de 1997, Processo n.º 36390, de 21 de maio de 2008, Processo n.º 989/07, de 21 de janeiro de 2011, Processo n.º 1079/09, de 14 de outubro de 1993, Processo n.º 31885 e de 9 de maio de 1995, Processo n.º 35837).

Nada justifica, por conseguinte, mesmo à luz do princípio da proporcionalidade (numa dimensão da necessidade), que, em benefício dos interesses funcionais dos serviços, se verifique a suspensão do exercício de funções por efeito de um ato processual penal, quando está na disponibilidade da Administração, independentemente da prossecução do processo penal e da decisão final que nele venha a ser proferida, decretar uma medida cautelar instrumental de idêntico alcance e pela qual é possível atingir as mesmas finalidades de prevenção geral.

Não pode ignorar-se, por outro lado, que a obrigatoriedade do processo disciplinar, que se encontra consagrada na lei (artigos 194.º e 298.º da LGT), deve entender-se como uma das regras ou princípios que caracterizam o estatuto específico da função pública, com assento constitucional e que decorre essencialmente do disposto nos artigos 269.º e 271.º da Lei Fundamental (cf., neste sentido, o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 154/2010).

Ora, só por via do procedimento disciplinar, em que seja assegurada ao a garantia de audiência e defesa do arguido, é que é possível fazer cessar o vínculo de emprego público por motivo disciplinar, e só nessa sede é admissível a adoção de medidas cautelares que se destinem a proteger, na pendência do procedimento, a capacidade funcional da Administração, e que sempre depende, por aplicação de um princípio de proporcionalidade, de um juízo de ponderação da necessidade da medida nas circunstâncias do caso concreto.

Tudo leva a concluir no sentido da inconstitucionalidade da norma *sub judicio* por violação do princípio da presunção de inocência do arguido, consagrado no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição, entendido em articulação com o princípio da proporcionalidade ínsito no artigo 18.º, n.º 2, ficando consequentemente prejudicada a apreciação do princípio da igualdade que serviu igualmente de parâmetro para o julgamento feito pelo tribunal recorrido.

III — *Decisão.* — Termos em que se decide:

a) Julgar inconstitucional a norma do artigo 38.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, na parte em que determina a suspensão de funções por efeito do despacho de pronúncia em processo penal por infração a que corresponda pena de prisão superior a três anos, por violação do princípio da presunção de inocência do arguido, consagrado no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição, conjugado com o princípio da proporcionalidade ínsito no artigo 18.º, n.º 2.

b) Negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

Sem custas.

Lisboa, 3 de fevereiro de 2016. — *Carlos Fernandes Cadilha — Maria José Rangel de Mesquita — Catarina Sarmento e Castro — Lino Rodrigues Ribeiro — Maria Lúcia Amaral*.

209392918

Acórdão n.º 85/2016

Processo n.º 762/15

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

Relatório

O Ministério Público instaurou no Tribunal do Trabalho do Porto ação declarativa de reconhecimento da existência de contrato de trabalho contra LCS — Linha de Cuidados de Saúde, S. A., pedindo que fosse reconhecido que o contrato celebrado a 19 de março de 2014 entre a Ré e o trabalhador Paulo Jorge Ribeiro da Costa consiste num verdadeiro contrato de trabalho, enquadrável no conceito definido no artigo 12.º do Código do Trabalho.

Após redistribuição dos autos ao Tribunal Judicial da Comarca do Porto — Instância Central — 1.ª Secção do Trabalho — Juiz 1, no início da audiência de partes, ocorrida a 19 de novembro de 2014, Paulo Jorge Ribeiro da Costa e a Ré firmaram acordo no sentido de que o contrato em causa nos autos consubstancia um contrato de prestação de serviços e não um contrato de trabalho, tendo o Ministério Público declarado expressamente a sua oposição a tal acordo.

Nessa sequência, foi proferida sentença, exarada em ata, nos termos da qual se entendeu que a matéria não tem natureza de direito indisponível e, julgando o acordo celebrado válido, quer objetiva, quer subjetivamente, se procedeu à sua homologação, absolvendo a Ré do pedido.

Inconformado, o Ministério Público recorreu desta sentença para o Tribunal da Relação do Porto que, por acórdão de 26 de maio de 2015, concedeu provimento ao recurso e revogou a decisão recorrida, ordenando o prosseguimento dos autos.

Recorreu então a Ré para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea *b*), do n.º 1, do artigo 70.º, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, nos seguintes termos:

"…Normas cuja inconstitucionalidade se pretende que o Tribunal aprecie

1 — O presente recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade é interposto ao abrigo do disposto no artigo 280.º, n.º 1, alínea *b*), da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), da LTC, por entender a Recorrente que o Tribunal da Relação do Porto, no Acórdão proferido nestes autos a 26.05.2015, interpretou e aplicou preceito legal em sentido desconforme à Constituição.

2 — O preceito legal onde se encontra vertida a norma jurídica, cuja conformidade constitucional a Recorrente pretende ver apreciada, é o artigo 186.º-O, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho (CPT), introduzido pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, que aprovou a ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho.

3 — A dimensão normativa extraída do referido preceito legal, cuja conformidade constitucional se pretende ver apreciada, é aquela que resulta da interpretação do aludido preceito no sentido de não ser permitido aos putativos trabalhador e empregador dispor do objeto do litígio, acordando, em sede de audiência de partes, que a relação jurídica existente entre ambos é de prestação de serviços,

4 — Donde se extrai que ao Ministério Público é reconhecido direito autónomo de prosseguimento da ação, alheio e contrário aos interesses privados que estão na origem da celebração do contrato sujeito a qualificação e, bem assim, à posição assumida pelos putativos trabalhador e empregador na referida audiência de partes.

5 — É inequívoco que o Acórdão recorrido aplicou a norma extraída da disposição legal citada no sentido assinalado, enfrentando diretamente a questão de (in)constitucionalidade em termos que se reputam incorretos.

6 — Fê-lo ao decidir que na tentativa de conciliação prevista no artigo 186.º-O, n.º 1 do CPT não é permitido ao putativo empregador dispor do objeto do litígio, por estarem alegadamente em causa na ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, a que se reporta a Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, interesses públicos e não apenas interesses privados dos titulares da relação contratual em causa e por esta ação ter sido interposta pelo Ministério Público, assumindo este a posição de autor,

7 — Decidindo, por isso, que não é passível de homologação a transação em que os contraentes da relação material controvertida acordam em que esta consubstancia contrato de prestação de serviços,

8 — Donde resulta que o Ministério Público pode prosseguir ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho (ação de simples apreciação positiva que se limita a declarar a existência de direito ou facto jurídico), em oposição à vontade e interesse livremente manifestada pelos titulares da relação jurídica em discussão, na audiência de partes prevista no artigo 186.º-O, n.º 1 do CPT.

Normas e princípios constitucionais que se considera terem sido violados

9 — A norma jurídica constante do artigo 186.º-O, n.º 1, do CPT, interpretada e aplicada no sentido explicitado nos pontos 3 a 5 supra, adotado pelo Acórdão recorrido, viola os princípios da liberdade de escolha do género de trabalho e do direito de ação, previstos, respetivamente, nos artigos 47.º/1 e 20.º/1 e 4 da Constituição da República e, bem assim, os princípios da igualdade e do direito a processo equitativo, previstos respetivamente nos artigos 13.º/1 e 20.º/4 da Constituição, porquanto tal interpretação determina que não esteja na disponibilidade dos sujeitos da relação material controvertida transigir, em sede de audiência de partes, no sentido de que esta relação é de prestação de serviços, pondo, assim, termo ao processo e, bem assim, que se reconheça ao Ministério Público direito autónomo de prosseguimento da ação, alheio e contrário aos interesses privados que estão na origem da celebração do contrato sujeito a qualificação (infringindo os valores da autonomia privada e da liberdade contratual, acolhidos no artigo 405.º do Código Civil), donde resulta que pode ser declarada a existência de contrato (in casu, de trabalho) sem vontade de nenhum dos contraentes, interpretação que não respeita o sentido do texto legislativo, sendo incoerente com as soluções previstas pelo sistema jurídico para situações semelhantes e conduzindo a resultados distintos para pretensões iguais, sem justificação adequada.

Peças processuais em que foi suscitada a questão de (in)constitucionalidade

10 — A questão de (in)constitucionalidade referida supra foi suscitada na contestação apresentada pela ora Recorrente, enquanto exceção inominada de inconstitucionalidade (pontos 1 a 3 da matéria de Direito), bem como nas contra-alegações do recurso de apelação nas pp. 12 e 25, e ainda nas Conclusões 10.ª e 22.ª dessa peça processual."

A Recorrente apresentou alegações, tendo formulado as seguintes conclusões:

«1.º O presente recurso tem por objeto o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26 de maio de 2015, que interpretou e aplicou a norma jurídica contida no artigo 186.º-O, n.º 1, do CPT, em violação dos princípios da liberdade de escolha do género de trabalho e do direito de ação e, bem assim, dos princípios da igualdade e do direito a processo equitativo.

2.º A dimensão normativa extraída do referido preceito legal, cuja conformidade constitucional se pretende ver apreciada, é aquela que resulta da interpretação do mesmo no sentido de não ser permitido aos putativos trabalhador e empregador dispor do objeto do litígio, acordando em sede de audiência de partes que a relação jurídica existente entre ambos é de prestação de serviços, donde resulta que ao Ministério Público é reconhecido direito autónomo de prosseguimento da ação, alheio e contrário aos interesses privados que estão na origem da celebração do contrato sujeito a qualificação e, bem assim, à posição assumida pelos putativos trabalhador e empregador

na referida audiência de partes (cf. requerimento de interposição de recurso).

3.º No acórdão recorrido, o Tribunal da Relação do Porto julgou inválida a transação efetuada, em sede de audiência de partes, pelos putativos trabalhador e empregador, no sentido de que a relação jurídica existente entre ambos é de prestação de serviços.

4.º Fê-lo com fundamento em que na tentativa de conciliação, prevista no artigo 186.º-O, n.º 1 do CPT, não é permitido ao putativo trabalhador e ao putativo empregador dispor do objeto do litígio, por estarem alegadamente em causa na ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, a que se reporta a Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, interesses públicos prosseguidos pelo Ministério Público e não interesses privados dos titulares da relação contratual em causa e por esta ação ter sido interposta pelo Ministério Público, assumindo este a posição de autor.

5.º Daí resultando que o Ministério Público pode prosseguir ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho (ação de simples apreciação positiva que se limita a declarar a existência de direito ou facto jurídico), em oposição à vontade e interesse livremente manifestada pelos alegados empregador e trabalhador, na audiência de partes prevista no artigo 186.º-O, n.º 1 do CPT.

6.º A consagração no processo do trabalho da *ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho* constituiu instrumento para enfrentar a tendência para a fuga ilícita ao Direito do Trabalho, por via da contratação de falsas prestações de serviços.

7.º A referida ação não visa prosseguir interesse público, de toda a coletividade, mas conferir a cada putativo trabalhador outro meio para a obtenção da tutela legal que lhe é devida, com eficácia acrescida por efeito de tramitação processual mais célere e do patrocínio pelo Ministério Público.

8.º Uma vez iniciada a instância, o interesse protegido em cada ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho é o do sujeito da concreta relação jurídica em apreço.

9.º Assim sendo, o titular do interesse processualmente protegido e autor da ação é o putativo trabalhador, cujo contrato de trabalho pretende ver reconhecido.

10.º A ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho é de simples apreciação positiva, estando o objeto do processo limitado à qualificação do vínculo contratual.

11.º Atento aquele objeto, a decisão do processo apenas produz efeitos entre as partes da relação contratual a qualificar, dela não decorrendo consequências jurídicas para outras relações jurídicas conexas com o trabalho autónomo ou subordinado, designadamente de natureza tributária ou previdencial.

12.º Da atribuição ao Ministério Público de legitimidade para intentar a ação não resulta que esta prossiga interesse público que se deva sobrepor ao interesse privado dos titulares da relação jurídica objeto de qualificação, bem como que o Ministério Pública assuma a posição de autor da ação, com os corolários (i) do papel meramente acessório ou de assistência do putativo trabalhador e (ii) da subordinação da vontade deste à posição prevalecente do Ministério Público.

13.º Pelo contrário, o alegado trabalhador é notificado da petição inicial e da contestação, podendo tomar posição sobre o litígio, apresentando articulado próprio (artigo 186.º-L/4 do CPT).

14.º A lei não restringe o âmbito daquele articulado próprio, pelo que o putativo trabalhador pode nele sustentar que a relação mantida com o alegado empregador é de prestação de serviços.

15.º Por outro lado, após a fase dos articulados, é realizada audiência de partes entre o trabalhador e empregador, com a finalidade de obter a sua conciliação (artigo 186.º-O/1 do CPT).

16.º No referido preceito legal não é feita qualquer referência a que a validade do eventual acordo que venha a ser por aqueles alcançado esteja dependente da aprovação do Ministério Público, assim como a referida norma não contém qualquer elemento que aponte no sentido de que a conciliação aí prevista apenas é válida quando se traduza no reconhecimento da natureza laboral do contrato.

17.º A liberdade de escolha de profissão, consagrada no artigo 47.º da CRP, compreende diversas componentes, entre as quais o *direito de escolher o regime de trabalho*, isto é, o direito de optar por prestar a sua atividade profissional em regime de contrato de trabalho ou de contrato de prestação de serviços.

18.º O contrato de trabalho insere-se no domínio da autonomia da vontade e constitui expressão dessa vontade.

19.º Da interpretação feita pelo Tribunal da Relação do Porto do regime da ação especial de reconhecimento de contrato de trabalho, em especial do artigo 186.º-O, n.º 1 do CPT, decorre a possibilidade de haver contrato (in casu, de trabalho) sem vontade de nenhum dos contraentes, em ação judicial cujos efeitos respeitam apenas àqueles e se limitam à declaração da existência de vínculo entre eles.

20.º O que significa que o Estado poderia interferir na escolha do tipo contratual e obrigar as partes a modificar a relação estabelecida entre elas, assim como poderia impor-lhes que litiguem em Tribunal mesmo sem terem qualquer litígio referente a essa relação.

21.º Porém, do direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho decorre, negativamente, a proibição de o Estado vincular quem quer que seja a certo género de trabalho.

22.º O Ministério Público não tem poder para conformar todas as relações jurídicas, designadamente as de natureza privada, com o ordenamento jurídico vigente em cada momento.

23.º O entendimento preconizado no acórdão recorrido é, aliás, contrário ao sustentado pelo Tribunal Constitucional no que respeita à relevância da vontade do alegado trabalhador na presente ação e forma como a mesma pode ser manifestada, na medida em que este já afirmou que o que se pretende com o regime legal da ação especial de reconhecimento de contrato de trabalho *"é combater a utilização indevida do contrato de prestação de serviços em situações em que, apesar de determinada relação ser formalmente titulada pelas partes como contrato de prestação de serviço, corresponda, substancialmente, a uma situação de trabalho subordinado, à qual deveria, por isso, ser aplicado o regime laboral"*, sendo que, *"nas situações* [...] *em que uma pessoa não quer estar sujeita a nenhuma relação de subordinação jurídica ou em que está vinculada a uma relação jurídica de um especifico tipo contratual que não lhe permite ter uma ou outra relação jurídica de natureza laboral, não se verifica um caso de utilização indevida do contrato de prestação de serviço, visto que nenhuma das partes (e, concretamente, quem presta a outrem determinada atividade remunerada) pretende que a relação jurídica em causa esteja sujeita ao regime laboral"* (acórdão n.º 94/2015, de 3 de fevereiro, p. 25).

24.º Prossegue o Tribunal Constitucional no sentido de que, "*nessas situações, o referido regime contém suficientes garantias de esta vontade do trabalhador poder ser expressa nos autos e levada em conta, de modo a que tal situação não seja tratada como sendo um caso de trabalho subordinado* ", dando como exemplo precisamente os artigos 186.º-L, n.º 4 e 186.º-O, n.º 1 do CPT, para sustentar que o regime "*garante a intervenção nos autos, quer do trabalhador, quer da entidade empregadora, sendo facultada ao trabalhador a oportunidade processual de tomar posição quanto às circunstâncias concretas em que desenvolve a sua atividade, podendo, além do mais, invocar que se pretendeu vincular num regime que não o do contrato de trabalho (designadamente por não querer estar sujeito a nenhuma relação de subordinação jurídica ou por estar vinculado a uma relação jurídica de um específico tipo contratual que não lhe permite ter outra relação jurídica de natureza laboral*)" (cf. p. 26 do referido acórdão).

25.º A interpretação defendida pelo Tribunal da Relação do Porto no sentido de que o alegado trabalhador não pode dispor do direito em litígio, que consiste na qualificação da relação contratual de que é parte como contrato de trabalho, viola o princípio da liberdade de escolha do género de trabalho, na sua vertente da liberdade de exercício, previsto no artigo 47.º da CRP.

26.º Porquanto a prestação oferecida a título profissional pode ser reconduzida a modelo contratual típico (*in casu*, o contrato de trabalho) por efeito de vontade de terceiro, sem consideração pelos interesses específicos de quem a realiza, nem pelas opções tomadas aquando do respetivo exercício.

27.º A CRP reconhece a todos os cidadãos o direito de ação, a exercer mediante o acesso a processo equitativo, orientado para a satisfação da exigência básica de tutela judicial efetiva.

28.º A exigência de um processo equitativo impõe que as normas processuais proporcionem aos interessados meios efetivos de defesa dos seus direitos ou interesses e paridade entre as partes.

29.º O princípio do processo equitativo tem sido densificado através de outros princípios, como o direito à igualdade de armas ou o *direito à igualdade de posições no processo, bem como o direito de defesa e o direito ao contraditório*.

30.º Os tribunais apenas são chamados a resolver conflitos de interesses, pelo que a ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho deveria supor a existência do interesse específico em clarificar ou esclarecer situação jurídica controvertida.

31.º Se os contraentes da relação jurídica objeto de qualificação nos autos — os únicos em cuja (única) esfera jurídica se projetam os efeitos da ação — estão de acordo quanto à natureza do vínculo jurídico que mantêm, a situação nada tem de dúvida ou incerteza.

32.º A possibilidade conferida a terceiro de, sem interesse dos contraentes, nem conflito entre eles, convocar a tutela jurisdicional do Estado para qualificar como contrato de trabalho o vínculo que estes mantêm, infringe o direito de ação e o direito a um processo equitativo, previstos no artigo 20.º da CRP.

33.º Tais princípios são igualmente violados pela circunstância de não ser assegurado ao putativo trabalhador efetivo direito de defesa,

ao considerar-se que o mesmo não pode dispor do direito objeto do litígio, assumindo posição distinta da do Ministério Público.

34.º A diferença de tratamento processual entre as situações idênticas de putativo trabalhador abrangido por ação inspetiva da Autoridade para as Condições do Trabalho e outro que o não seja ofende o princípio constitucional da igualdade de tratamento.

35.º Atendendo à interpretação do Tribunal da Relação do Porto, a primeira situação desencadeará oficiosamente um meio de tutela jurisdicional, em que a posição do Ministério Público prevalece sobre a vontade das partes na relação material controvertida, sendo, por isso, irrelevante qualquer manifestação de vontade destas no sentido da existência de vínculo de prestação de serviços.

36.º Nesse caso, ainda que nenhuma das partes na relação contratual pretenda manter contrato de trabalho, pode vir a ser declarada a existência entre ambos de vínculo dessa natureza, por via de ação proposta por terceiro mas cujos (únicos) efeitos se projetam na esfera jurídica daquelas.

37.º Em circunstâncias exatamente idênticas, um prestador de serviço cuja situação não tenha sido objeto de intervenção da Autoridade para as Condições do Trabalho, não verá a sua situação contratual modificada por via da intervenção de terceiro, alheio ao contrato, sendo esta apenas suscetível de alteração caso o mesmo o pretenda (i.e., caso proponha ação declarativa, sob processo comum).

38.º No âmbito de ação com processo comum instaurada pelo putativo trabalhador, na qual é formulado pedido de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, pode este dispor livremente do objeto do litígio, desistindo do pedido ou transigindo com o alegado empregador, inclusivamente no sentido da existência de contrato de prestação de serviços.

39.º Em ação especial que tem objeto idêntico, e de acordo com a interpretação do tribunal recorrido, não é permitido ao putativo trabalhador pôr termo à ação, mediante desistência do pedido ou transação com o alegado empregador na qual se reconheça a existência de contrato de prestação de serviços.

40.º Apesar de a configuração das ações ser diferente, designadamente no que respeita ao impulso processual, não se identifica qualquer motivo, adequado e proporcional, que justifique a alegada distinção de tratamento da mesma situação.

41.º A diferença de tratamento normativo de duas situações idênticas, que reclamam da lei a mesma proteção, constitui resultado ofensivo do princípio da igualdade de tratamento (CRP, artigo 13.º/1), determinando a inconstitucionalidade da norma do artigo 186.º-O, n.º 1 do CPT, na interpretação e aplicação do Tribunal da Relação do Porto.

Nestes termos, e nos mais de Direito aplicáveis, deverá julgar-se o presente recurso procedente e, consequentemente, declarar-se inconstitucional a norma jurídica constante do artigo 186.º-O, n.º 1 do CPT, na interpretação que dela é feita no douto acórdão recorrido, com as legais consequências.»

O Ministério Público contra-alegou, tendo concluído da seguinte forma:

«**74** — O presente recurso de constitucionalidade foi interposto por **"L.C.S. — Linha de Cuidados de Saúde, S. A. "**, a qual identifica o objeto a ser apreciado pelo **Tribunal Constitucional**, nos seguintes termos: *"[o] preceito legal onde se encontra vertida a norma jurídica, cuja conformidade constitucional a Recorrente pretende ver apreciada, é o* ***artigo 186.º-O, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho*** *(CPT), introduzido pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, que aprovou a ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho"*.

75 — Este recurso é interposto pela referida **"L.C.S. — Linha de Cuidados de Saúde, S. A. "**, do douto **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto**, datado de **26 de maio de 2015** (a **fls. 368 a 395 dos autos**), que concedeu provimento ao recurso interposto da decisão proferida pela **Secção do Trabalho da Instância Central do Porto, da comarca do Porto**, em **19 de novembro de 2014** (a **fls. 341 e 342 dos autos**).

76 — Tal recurso *"*[...] *é interposto ao abrigo do disposto no artigo 280.º, n.º 1,* alínea *b*), *da Constituição da República Portuguesa (CRP*) e *do* ***artigo 70.º, n.º 1,*** **alínea *b*),** ***da LTC*** [...]*"*.

77 — Contudo, as específicas questões agora suscitadas, já mereceram a apreciação do **Tribunal Constitucional**, o qual se pronunciou no sentido do **não conhecimento dos recursos interpostos**, nas doutas **Decisões Sumárias n.os 479/15, 481/15, 520/15 e 624/15**, esta última proferida pela **2.ª Secção deste Tribunal**.

78 — Nestas **decisões**, nomeadamente na **n.º 520/15**, já **transitadas em julgado**, considerou o **Tribunal Constitucional**, no essencial, por um lado, que:

"Não estamos, portanto, uma inconstitucionalidade normativa que tenha sido suscitada durante o processo";

e por outro que:

"[...] *não tendo sido questionada a constitucionalidade do critério que fundamentou a decisão recorrida, qualquer apreciação do objeto do presente recurso não produziria reflexo útil no sentido da decisão recorrida, a qual permaneceria inalterada"*.

79 — Consequentemente, decidiu o **Tribunal Constitucional**, em todas as decisões mencionadas, **não conhecer do recurso** interposto pela **"L.C.S. — Linha de Cuidados de Saúde, S. A. "**, solução que, igualmente, se advoga no caso vertente.

80 — Por mera cautela, e para a eventualidade de assim se não vir a entender, pronunciámo-nos sobre as inconstitucionalidades imputadas, pela Recorrente, às normas jurídicas contidas no **artigo 186.º-O, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho**, sustentadas em argumentos idênticos aos, por ela, utilizados nos recursos identificados nos **pontos n.os 13 e 14 desta contra-alegação**, e cujo objeto era constituído, para além do mais, por todas as normas jurídicas integrantes dos **artigos 186.º-K a 186.º-R, do Código de Processo do Trabalho** (entre as quais, obviamente, as do **artigo 186.º-O, n.º 1**).

81 — Concluímos, no que concerne ao **princípio da liberdade de escolha do género de trabalho, consagrado no artigo 47.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa**, pela sua não lesão, dado que as normas desaplicadas se revelam insuscetíveis de o violarem, uma vez que **não regulam qualquer dimensão substantiva da eleição de uma profissão ou de um género de trabalho, objeto da proteção constitucional**, apenas prescrevendo sobre o procedimento de adequação da regulamentação jurídica à atividade profissional efetivamente desenvolvida.

82 — Sustentámos, igualmente, que as normas legais mencionadas, também não violam o **princípio constitucional da igualdade**, o qual não é, sequer, convocável neste cenário de **estrita contraposição entre regimes processuais distintos, marcados por diferenças insuscetíveis de se repercutirem significativamente nas esferas jurídicas dos cidadãos**.

83 — Todavia, ainda que assim não fosse, a regulamentação da **ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho** obedece aos requisitos constitucionais que alicerçam o **princípio da igualdade**, não o ofendendo, nomeadamente, na sua dimensão de **proibição do arbítrio**, contrariamente ao sustentado na douta sentença recorrida, **tratando de forma proporcionalmente diferente, situações, também elas, diferentes**.

84 — Relembrámos, ainda, complementarmente, que as normas legais questionadas foram já objeto de análise, sob o prisma, quer da sua compatibilidade com o **princípio constitucional do Estado de direito democrático**, quer da sua conformidade com o **princípio da igualdade**, pelo **Acórdão n.º 94/2015**, deste Tribunal Constitucional, tendo sido **julgadas não inconstitucionais**.

85 — Por fim, no que respeita ao **direito a um processo equitativo**, não podemos, igualmente, deixar de inferir que não se verifica a violação do **direito a um processo equitativo**, com assento constitucional no **artigo 20.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa**, tanto mais que não se vislumbra qualquer ofensa dos sub-direitos em que é possível decompor tal direito fundamental.

86 — Em face do exposto, afigura-se-nos que não deverá o **Tribunal Constitucional** conhecer do objeto do presente recurso ou, caso assim não o venha a entender, deverá decidir pela não inconstitucionalidade das normas contidas no **artigo 186.º-O, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho (CPT)**, e, consequentemente, **negar provimento ao presente recurso**.

Nestes termos, entende o **Ministério Público**, aqui recorrido, que, **não conhecendo do presente recurso** ou, caso assim se não entenda, **negando-lhe provimento**, fará o **Tribunal Constitucional** a costumada JUSTIÇA.»

Fundamentação

1 — Do conhecimento do recurso

O Ministério Público sustentou nas contra-alegações que não se deverá tomar conhecimento do recurso, uma vez que na questão suscitada pela Recorrente não estamos perante uma inconstitucionalidade normativa que tenha sido suscitada durante o processo e, por outro lado, que não foi questionada a constitucionalidade do critério que fundamentou a decisão recorrida. Ou seja, segundo o Ministério Público, a questão de constitucionalidade que a Recorrente pretende ver apreciada não foi adequadamente suscitada perante o tribunal *a quo* e, além disso, não integra a *ratio decidendi* da decisão recorrida.

Como é sabido, no sistema português de fiscalização de constitucionalidade, a competência atribuída ao Tribunal Constitucional cinge-se ao controlo da inconstitucionalidade normativa, ou seja, das questões

de desconformidade constitucional imputada a normas jurídicas ou a interpretações normativas, e já não das questões de inconstitucionalidade imputadas diretamente a decisões judiciais, em si mesmas consideradas.

Constitui jurisprudência uniforme do Tribunal Constitucional que o recurso de constitucionalidade, reportado a determinada interpretação normativa, tem de incidir sobre o critério normativo da decisão, sobre uma regra abstratamente enunciada e vocacionada para uma aplicação potencialmente genérica, não podendo destinar-se a pretender sindicar o puro ato de julgamento, enquanto ponderação casuística da singularidade própria e irrepetível do caso concreto, daquilo que representa já uma autónoma valoração ou subsunção do julgador — não existindo no nosso ordenamento jurídico-constitucional a figura do recurso de amparo ou de queixa constitucional para defesa de direitos fundamentais.

Por outro lado, tratando-se de recurso interposto ao abrigo da alínea *b*), do n.º 1, do artigo 70.º, da LTC — como ocorre no presente caso —, este cabe apenas *«de decisões que não admitam recurso ordinário, por a lei o não prever ou por já haverem sido esgotados todos os que no caso cabiam»* (n.º 2 do mesmo preceito), estando a sua admissibilidade dependente ainda da verificação cumulativa dos requisitos de a questão de inconstitucionalidade haver sido suscitada *«durante o processo»*, *«de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer»* (n.º 2, do artigo 72.º, da LTC), e de a decisão recorrida ter feito aplicação, como sua *ratio decidendi*, das dimensões normativas arguidas de inconstitucionais pelo recorrente.

A suscitação processualmente adequada da questão de constitucionalidade implica, no plano formal, que o recorrente tenha cumprido o ónus de a colocar ao tribunal recorrido, enunciando-a de forma expressa, clara e percetível, envolvendo ainda uma fundamentação, em termos minimamente concludentes, em que sejam indicadas as razões porque considera ser inconstitucional a "norma" que pretende submeter à apreciação do tribunal, deixando ainda claro qual o preceito ou preceitos cuja legitimidade constitucional pretende questionar, por forma a criar assim para o tribunal *a quo* um dever de pronúncia sobre a matéria a que tal questão se reporta.

Por outro lado, considerando o caráter ou função instrumental dos recursos de fiscalização concreta de constitucionalidade face ao processo-base, exige-se, para que o recurso tenha efeito útil, que haja ocorrido efetiva aplicação pela decisão recorrida da norma ou interpretação normativa cuja constitucionalidade é sindicada. É necessário, pois, que esse critério normativo tenha constituído *ratio decidendi* do acórdão recorrido, pois, só assim, um eventual juízo de inconstitucionalidade poderá determinar uma reformulação dessa decisão.

Tecidas estas considerações gerais sobre os requisitos de admissibilidade do recurso de constitucionalidade interposto ao abrigo da alínea *b*), do n.º 1, do artigo 70.º, da LTC, importa ver se os mesmos se mostram preenchidos no caso concreto.

De acordo com o que fez constar do requerimento de interposição de recurso, a Recorrente pretende ver apreciada a constitucionalidade da norma do *«artigo 186.º-O, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho (CPT)*, *introduzido pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, que aprovou a ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho»*, interpretada *«no sentido de não ser permitido aos putativos trabalhador e empregador dispor do objeto do litígio, acordando, em sede de audiência de partes, que a relação jurídica existente entre ambos é de prestação de serviços»*, referindo subsequentemente que desta interpretação se extrai *«que ao Ministério Público é reconhecido direito autónomo de prosseguimento da ação, alheio e contrário aos interesses privados que estão na origem da celebração do contrato sujeito a qualificação e, bem assim, à posição assumida pelos putativos trabalhador e empregador na referida audiência de partes»*.

Importa desde já esclarecer que esta última conclusão não se inclui no critério normativo impugnado, sendo apenas um mero corolário dele extraído pela Recorrente e que, portanto, não integra a norma sindicada.

Vejamos, em primeiro lugar, se a questão da constitucionalidade daquela norma foi adequadamente suscitada.

Segundo a Recorrente, a questão foi suscitada na contestação por si apresentada, enquanto exceção inominada de inconstitucionalidade, bem como nas contra-alegações do recurso de apelação nas pp. 12 e 25, e ainda nas conclusões 10.ª e 22.ª dessa peça processual.

Analisadas as referidas peças processuais, constata-se que nas contra-alegações — peça processual onde a Recorrente tinha o ónus de suscitar a questão de constitucionalidade, em termos de a mesma poder ser sujeita à apreciação pelo Tribunal da Relação do Porto — foi levantada a questão da interpretação da norma do artigo 186.º-O, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, no sentido de não ser admitida a possibilidade de transação entre o "trabalhador" e o "empregador" quanto à natureza do vínculo contratual celebrado entre ambos, sustentando-se que tal dimensão normativa era violadora de determinadas normas e princípios constitucionais (cf. conclusões 10.ª e 22.ª das contra-alegações).

Sendo certo que a questão não foi enunciada com as mesmas palavras que foram utilizadas no requerimento de interposição de recurso, é indiscutível que é precisamente a mesma questão que agora é colocada ao Tribunal Constitucional e que foi assim percebida pelo tribunal recorrido.

Embora o acórdão recorrido, na sua fundamentação, tenha remetido para outro acórdão do Tribunal da Relação do Porto que analisava a possibilidade de uma desistência do pedido pelo trabalhador, foram analisadas, no acórdão transcrito, questões de constitucionalidade semelhantes às que estão em causa nos presentes autos, conforme considerou também o próprio tribunal recorrido, quando transpôs essa fundamentação para a decisão do litígio que lhe foi presente.

Por outro lado, o fundamento da improcedência do recurso decidido pelo Tribunal da Relação do Porto foi precisamente o entendimento de que o disposto no artigo 186.º-O, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, não permitia na ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, aos putativos trabalhador e empregador dispor do objeto do litígio, acordando, em sede de audiência de partes, que a relação jurídica existente entre ambos é de prestação de serviços, tendo para isso se socorrido da argumentação utilizada noutro acórdão da mesma Relação que tinha concluído pela inadmissibilidade duma desistência do pedido pelo putativo trabalhador em idêntica ação.

Verificados os pressupostos necessários ao conhecimento do objeto do presente recurso, resta apreciar o seu mérito

2 — Do mérito do recurso

O objeto do presente recurso é a norma do artigo 186.º-O, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho (CPT), introduzido pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, que aprovou a ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, interpretada no sentido acima referido.

Segundo a Recorrente, a referida norma constante do artigo 186.º-O, n.º 1, do CPT, na referida interpretação, adotada pelo Acórdão recorrido, viola os princípios da liberdade de escolha do género de trabalho e do direito de ação, previstos, respetivamente, nos artigos 47.º, n.º 1, e 20.º, n.os 1 e 4 da Constituição e, bem assim, os princípios da igualdade e do direito a um processo equitativo, previstos respetivamente nos artigos 13.º, n.º 1, e 20.º, n.º 4, da Constituição, uma vez que tal interpretação determina que não esteja na disponibilidade dos sujeitos da relação material controvertida transigir, em sede de audiência de partes, no sentido de que esta relação é de prestação de serviços, pondo, assim, termo ao processo. Daqui resulta, ainda segundo a Recorrente, que pode ser declarada a existência de contrato (*in casu*, de trabalho) sem vontade de nenhum dos contraentes, interpretação que não respeita o sentido do texto legislativo, sendo incoerente com as soluções previstas pelo sistema jurídico para situações semelhantes e conduzindo a resultados distintos para pretensões iguais, sem justificação adequada.

Antes de apreciar se a interpretação normativa sindicada viola os referidos parâmetros constitucionais, importa, para melhor análise das questões de constitucionalidade, proceder a um enquadramento das alterações legislativas introduzidas pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto.

Tal enquadramento foi efetuado no Acórdão n.º 94/15, proferido por esta 2.ª Secção (acessível em www.tribunalconstitucional.pt, tal como os restantes acórdãos do Tribunal Constitucional que a seguir se referem sem outra menção expressa), no qual se apreciou a inconstitucionalidade do regime normativo introduzido pela referida Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto.

Escreveu-se o seguinte, a esse respeito, no mencionado acórdão:

«Esta lei [Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto], conforme consta do seu artigo 1.º, teve como propósito instituir «mecanismos de combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado». Tendo em vista esse objetivo, criou um procedimento administrativo da competência da Autoridade para as Condições do Trabalho (previsto no 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, aditado pelo artigo 4.º da referida Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto), bem como uma nova ação judicial (a ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho), que passou a integrar o conjunto das ações enumeradas no artigo 26.º, estando a sua tramitação prevista nos artigos 186.º-K a 186.º-R do Código de Processo do Trabalho, aditados pelo artigo 5.º da referida Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto.

Este último diploma teve a sua origem no Projeto de Lei n.º 142/XII, resultante de iniciativa legislativa de cidadãos, em cuja exposição de motivos constava o seguinte:

> «A precariedade atinge hoje cerca de 2 milhões de trabalhadores em Portugal e o seu crescimento ameaça todos os outros. Com a situação atual, defrauda-se o presente, insulta-se o passado e hipoteca-se a futuro. Desperdiçam-se as aspirações de toda uma geração de novos trabalhadores, que não pode prosperar. Desperdiçam-se décadas de esforço, investimento e dedicação das gerações anteriores, também elas cada vez mais afetadas pelo desemprego e pela precariedade.

Desperdiçam-se os recursos e competências, retiram-se esperanças e direitos e, portanto, uma perspetiva de futuro.

É necessário desencadear uma mudança qualitativa do país. É urgente terminar com a situação precária para a qual estão a ser arrastados os trabalhadores, que legitimamente aspiram a um futuro digno com direitos em todas as áreas da vida.

Assim, a presente "Lei Contra a Precariedade" introduz mecanismos legais de modo a evitar a perpetuação das formas atípicas e injustas de trabalho, incidindo sobre três vetores fundamentais da degradação das relações laborais com prejuízo claro para o lado do trabalhador: os falsos recibos verdes, a contratação a prazo e a trabalho temporário.»

No decurso do processo legislativo, o referido Projeto de Lei n.º 142/XII baixou à Comissão de Segurança Social e Trabalho, sem votação, por um prazo de 30 dias, após o que esta Comissão apresentou um texto de substituição que, tendo merecido aprovação, veio dar origem à Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto.

Este diploma legislativo deve ser enquadrado num âmbito mais vasto, inserindo-se num conjunto de outras intervenções legislativas anteriores orientadas no sentido de combater a utilização indevida da figura do contrato de prestação de serviços em relação de trabalho subordinado e a consequente precaridade laboral daí decorrente.

Importa, por isso, proceder a uma breve análise desta problemática.

Como é sabido, a qualificação de determinada relação jurídica como sendo um contrato de trabalho implica a aplicação a essa relação de um determinado regime jurídico, não só no plano laboral, mas também, por exemplo, para efeitos contributivos. São frequentes, por isso, como forma de impedir a aplicação destas regras, as práticas de fuga ao regime laboral.

Tais práticas traduzem-se, muitas vezes, em titular expressamente o contrato em causa como contrato de prestação de serviços, embora, na sua execução prática, esse contrato tenha as características de um contrato de trabalho, designadamente, pelo facto de o trabalhador estar colocado perante o empregador numa posição de subordinação. Noutros casos, em que o contrato não é reduzido a escrito, a contratação do trabalhador é efetuada em regime de trabalho independente, com a emissão do correspondente recibo pelo trabalhador, quando na verdade este se encontra a desempenhar as duas funções em regime de subordinação (é a questão dos denominados "falsos independentes" ou falsos "recibos verdes").

Este recurso indevido à figura da prestação de serviços em situação de existência de uma verdadeira relação de trabalho subordinado tem diversas implicações negativas laterais, entre as quais, o prejuízo que as mesmas acarretam para a sustentabilidade dos sistemas de pensões em face da entrada tardia dos jovens no mercado de trabalho propriamente dito e pela menor entrada de contribuições que o trabalho dissimulado (e também o trabalho não declarado) representam, para além de implicar uma concorrência desleal entre empresas (sobre esta matéria e, em geral, sobre o regime da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, cf. Pedro Petrucci de Freitas, Da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho: breves comentário, in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 73 — Vol. IV — Out./Dez -2013, pp. 1423 e ss.).

Por outro lado, embora o trabalhador seja, por regra, o principal interessado na qualificação dessa relação jurídica como contrato de trabalho (por ser essa a qualificação que, tendencialmente, lhe confere uma melhor tutela), a sua situação de dependência económica em face da entidade empregadora faz com que se sinta normalmente inibido de acionar judicialmente esta última entidade no sentido de ser reconhecida a natureza laboral da referida relação, o que torna ainda mais difícil a prova dos elementos característicos de um contrato de trabalho, designadamente, da existência de uma relação de subordinação.

Face a este conjunto de problemas e dificuldades, não é de agora a preocupação do legislador em combater estas práticas de evasão à tutela laboral, tendo vindo a adotar diversas medidas com esse objetivo.

Uma dessas medidas traduziu-se na consagração de presunções de laboralidade, com a finalidade de facilitar a prova da existência de um contrato de trabalho em situações de dúvida, protegendo a posição do trabalhador no diferendo sobre a qualificação do seu contrato.

Embora tivesse sido anteriormente tentada a sua consagração (designadamente, através de um projeto legislativo apresentado 1996), só com o Código do Trabalho de 2003 se veio a prever expressamente, no artigo 12.º, uma presunção de laboralidade. Esta norma, embora com novas formulações, foi mantida quer com as alterações ao Código do Trabalho entretanto efetuadas pela Lei n.º 9/2006, de 20 de março, quer no Código de Trabalho de 2009, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

A Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprovou o Código do Trabalho de 2009, assumiu claramente o propósito de combater as situações de dissimulação de contrato de trabalho.

Tendo em vista esse objetivo, procedeu a alterações relativas à caracterização do contrato de trabalho e introduziu medidas de combate ao falso trabalho independente.

Assim, o referido Código definiu o contrato de trabalho como sendo «aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade destas» (cf. artigo 11.º do Código do Trabalho) e, conforme se disse, alterou a redação do artigo 12.º do anterior código, mantendo a consagração de uma presunção de laboralidade.

Assim, no n.º 1 deste artigo 12.º estabeleceu-se uma presunção da existência de um contrato de trabalho nos casos em que, na relação entre a pessoa que presta uma atividade e outra ou outras que dela beneficiam, se verifiquem algumas das características enumeradas nas alíneas *a*) a *e*) desta norma.

De realçar ainda que na redação introduzida em 2009, o artigo 12.º, do Código do Trabalho passou a sancionar, no seu n.º 2, como contraordenação muito grave imputável ao empregador, as situações de qualificação fraudulenta do negócio, cujo objetivo seja a subtração ao regime laboral, quando se possa com isso causar prejuízo ao trabalhador ou ao Estado, estabelecendo o n.º 3, em caso de reincidência, a aplicação de uma sanção acessória de privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público, por período até dois anos.

Estas medidas foram justificadas na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 216/X (que veio a dar origem à referida Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro). Refere-se aí que «[...] com o desiderato de combater a precariedade e a segmentação dos mercados de trabalho, alteram-se os pressupostos que operam para a presunção da caracterização do contrato de trabalho e cria-se de uma nova contraordenação, considerada muito grave, para cominar as situações de dissimulação de contrato de trabalho, com o desiderato de combater o recurso aos "falsos recibos verdes" e melhorar a eficácia da fiscalização neste domínio».

Foi também este o propósito subjacente à aprovação da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro (que estabelece o regime jurídico do procedimento aplicável às contraordenações laborais e de segurança social), conforme resulta da exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 282/X (que esteve na origem do referido diploma legislativo), onde consta, além do mais, ter sido acordado entre o XVII Governo Constitucional e os parceiros com assento na Comissão Permanente de Concertação Social (CPCS) «[...] que o novo regime processual de contraordenações deveria prever a atribuição de competências à Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT) e aos serviços do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.) para qualquer um deles poder intervir na identificação de situações de dissimulação de contrato de trabalho, de forma a prevenir e a desincentivar o incumprimento dos deveres sociais e contributivos das empresas e a garantir o direito dos trabalhadores à proteção conferida pelo sistema de segurança social», acrescentando-se ainda que «tal desiderato só será alcançável se forem criados os mecanismos e as condições que permitam aos serviços envolvidos dispor dos instrumentos legais que os habilitem, designadamente, a exercer uma ação fiscalizadora, simultaneamente eficaz e preventiva, no combate à utilização abusiva dos "falsos recibos verdes"».

Por outro lado, a preocupação com o combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços teve também reflexos no âmbito do regime das contribuições devidas à segurança social. Assim, o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro), relativamente aos trabalhadores independentes, considera no seu artigo 132.º que são obrigatoriamente abrangidos por tal regime «as pessoas singulares que exerçam atividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho ou a contrato legalmente equiparado, ou se obriguem a prestar a outrem o resultado da sua atividade, e não se encontrem por essa atividade abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem». No entanto, o artigo 140.º, n.º 1, do mesmo diploma, estabelece que «As pessoas coletivas e as pessoas singulares com atividade empresarial, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, que no mesmo ano civil beneficiem de pelo menos 80 % do valor total da atividade de trabalhador independente, são abrangidas pelo presente regime na qualidade de entidades contratantes».

A obrigação contributiva destas entidades contratantes «constitui-se no momento em que a instituição de segurança social apura oficiosamente o valor dos serviços que lhe foram prestados e efetiva-se com o pagamento da respetiva contribuição» e, verificada tal situação (que, nos termos do referido artigo 140.º, n.º 1, ocorre sempre que as pessoas coletivas e as pessoas singulares, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, beneficiem, no mesmo ano civil, de pelo menos 80 % do valor total da atividade do trabalhador independente), são notificados «os serviços de inspeção da Autoridade para as Condições do Trabalho ou os serviços de fiscalização do Instituto da Segurança Social, I. P., com vista à averiguação da legalidade da situação».

Deste regime legal resulta que, constatando-se que determinado trabalhador prestou no mesmo ano civil, em regime de trabalho inde-

pendente, 80 % do valor total da sua atividade à mesma entidade, se considera que poderão existir indícios de uma verdadeira relação de trabalho subordinado, sendo essa a razão da notificação dos serviços de inspeção da Autoridade para as Condições do Trabalho ou dos serviços de fiscalização do Instituto da Segurança Social, I. P., para fiscalização da legalidade da situação.

Assim, como o demonstram todas as referidas intervenções legislativas no sentido de combater tal prática, o problema do recurso indevido à figura da prestação de serviços em situações de existência de uma verdadeira relação de trabalho subordinado não é um problema novo.

É certo que a Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, veio estabelecer, por um lado, a regulamentação do procedimento a adotar pela ACT quanto constate que se verifica uma situação de utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado e, por outro lado, na sequência deste procedimento, uma nova ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho.

O referido procedimento encontra-se regulado no artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, aditado pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto. De acordo com o n.º 1 deste artigo, no caso de o inspetor do trabalho verificar a existência de indícios de uma situação de prestação de atividade, aparentemente autónoma, em condições análogas ao contrato de trabalho, lavra um auto e notifica o empregador para, no prazo de 10 dias, regularizar a situação, ou se pronunciar dizendo o que tiver por conveniente.

Na hipótese, prevista no n.º 2 do referido artigo 15.º-A, de o empregador fazer prova da regularização da situação do trabalhador, designadamente mediante a apresentação do contrato de trabalho ou de documento comprovativo da existência do mesmo, reportada à data do início da relação laboral, o procedimento é arquivado.

No caso de se mostrar decorrido o prazo previsto no n.º 1 deste artigo 15.º-A sem que a situação do trabalhador em causa se mostre devidamente regularizada, o n.º 3 determina que a ACT remeta, em cinco dias, participação dos factos para os serviços do Ministério Público da área de residência do trabalhador, acompanhada de todos os elementos de prova recolhidos, para fins de instauração de ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho.

Assim, o que este artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, trouxe de inovador foi a criação de um específico procedimento formal em que estabelece quais os trâmites a adotar em caso de utilização indevida do contrato de prestação de serviços, ficando a ACT, enquanto entidade de natureza pública, vinculada à sua observância.

No entanto, no plano substantivo, esta matéria já havia sido, conforme se referiu, objeto de intervenção legislativa. Por outro lado, mesmo antes da entrada em vigor da Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, a ACT tinha já a possibilidade de, em tais casos, — seguindo eventualmente outros trâmites que não os que estão agora especificamente regulados no artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro — atuar no âmbito das suas competências e atribuições, por via de ação inspetiva, de modo a promover a regularização da utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado, bem como participar as infrações à Segurança Social, Administração Tributária e Aduaneira e ao Ministério Público. A isto acresce que, tal como atualmente, o trabalhador poderia também recorrer à via judicial no sentido de ver regularizada uma situação de dissimulação do contrato de trabalho, através de uma ação de processo comum (cf., a este respeito, Pedro Petrucci de Freitas, ob. cit., pp.1426-1427).»

Tendo em conta este enquadramento do regime instituído pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, bem como os seus antecedentes legislativos, importa agora apreciar as questões de constitucionalidade em causa nos autos.

2.1 — Da violação do princípio da liberdade de escolha do género de trabalho

Segundo a Recorrente, a interpretação normativa do artigo 186.º-O, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, introduzido pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, «no sentido de que o putativo trabalhador não pode dispor do objeto do litígio e, consequentemente, não pode transigir na audiência de partes com o alegado empregador no sentido da existência entre ambos de contrato de prestação de serviços, pondo desta forma termo à ação», infringe o princípio da liberdade de escolha do género de trabalho, tutelada no artigo 47.º, n.º 1, da Constituição, na medida em que permite que a prestação oferecida a título profissional seja reconduzida a um modelo contratual típico (*in casu*, o contrato de trabalho) por efeito de vontade de terceiro, sem consideração pelos interesses específicos de quem a realiza, nem pelas opções destes.

Segundo a Recorrente, decorre do acórdão recorrido, que o Tribunal da Relação do Porto considerou ser absolutamente irrelevante a vontade do alegado trabalhador, manifestada na ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, por entender que o trabalhador *«não pode dispor do direito* [...] *que o Ministério Público prossegue nesta ação»*, sustentando por isso que a transação efetuada nos autos entre os alegados trabalhador e empregador, no sentido de que entre ambos vigora contrato de prestação de serviços, não é válida, não podendo ser homologada.

Ora, sustenta a Recorrente, inserindo-se o contrato de trabalho no domínio da autonomia da vontade e constituindo expressão dessa vontade, da interpretação do regime previsto no artigo 186.º-O, n.º 1, do CPT, efetuada pela decisão recorrida decorre a possibilidade de haver contrato (*in casu*, de trabalho) sem vontade de nenhum dos contraentes, em ação judicial cujos efeitos respeitam apenas àqueles e se limitam à declaração da existência de vínculo entre eles.

Tal significa, segundo a Recorrente, que o Estado poderia interferir na escolha do tipo contratual e obrigar as partes a modificar a relação estabelecida entre elas, assim como poderia impor-lhes que litiguem em Tribunal mesmo sem terem qualquer litígio referente a essa relação, não obstante decorrer do direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, negativamente, a proibição de o Estado vincular quem quer que seja a certo género de trabalho, não tendo o Ministério Público poder para conformar todas as relações jurídicas, designadamente as de natureza privada, com o ordenamento jurídico vigente em cada momento.

Conclui, por isso, que a interpretação defendida pelo Tribunal da Relação do Porto no sentido de que o alegado trabalhador não pode dispor do direito em litígio, o qual consiste na qualificação da relação contratual de que é parte como contrato de trabalho, viola o princípio da liberdade de escolha do género de trabalho, na sua vertente da liberdade de exercício, previsto no artigo 47.º da Constituição, porquanto a prestação oferecida a título profissional pode ser reconduzida a modelo contratual típico (*in casu*, o contrato de trabalho) por efeito de vontade de terceiro, sem consideração pelos interesses específicos de quem a realiza, nem pelas opções tomadas aquando do respetivo exercício.

No Acórdão n.º 94/2015, proferido por esta 2.ª secção, a que a Recorrente faz referência nas suas alegações, concluiu-se pela não inconstitucionalidade dos artigos 26.º, n.º 1, alínea *i*), e 186.º-K a 186.º-R, todos do CPT, entendendo-se, além do mais, que tal regime não se mostrava desconforme com os princípios da liberdade de escolha do género de trabalho, com os seguintes fundamentos:

> «[...]
> Segundo a decisão recorrida, podendo a «ação de reconhecimento de existência de contrato de trabalho» conduzir à modificação da relação jurídica em causa, torna-se possível atribuir a uma pessoa, que preste uma qualquer atividade a outrem, a qualidade jurídica de trabalhador, com sujeição às inerentes obrigações, quando essa pessoa não quer estar sujeita a nenhuma relação de subordinação jurídica ou quando está vinculada a uma relação jurídica de um específico tipo contratual que não lhe permite ter uma ou outra relação jurídica de natureza laboral.
> Na primeira hipótese, segundo a decisão recorrida, enquadram-se os casos das pessoas que optem por exercer a sua atividade em regime distinto do contrato de trabalho para não estarem sujeitas às obrigações que este tipo de contrato impõe. Segundo a decisão recorrida, estas pessoas podem ver a sua liberdade de escolha do género de trabalho ser violada pela «ação de reconhecimento de existência de contrato de trabalho». Na segunda hipótese, ainda de acordo com a decisão recorrida, encontram-se os prestadores de atividade que já têm um contrato de trabalho com uma certa entidade e que, embora podendo prestar trabalho a outras pessoas ou entidades, não o podem legalmente fazer sujeitos a nova relação de subordinação jurídica, pelo que o fazem no quadro de um qualquer tipo contratual pelo qual livremente optam, o que lhes é constitucionalmente garantido pelo referido princípio fundamental da liberdade de escolha do género de trabalho, liberdade esta que é também violada pela «ação de reconhecimento de existência de contrato de trabalho».

O n.º 1 do artigo 47.º da Constituição, que a decisão recorrida entende ter sido violado, garante a todos «o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse coletivo ou inerentes à sua própria capacidade».

A liberdade de escolha de profissão, consagrada nesta norma, para além da faculdade de escolher livremente a profissão desejada, abrange, na sua dimensão positiva, vários níveis de realização, incluindo a obtenção das habilitações académicas e técnicas para o exercício da profissão, o ingresso na profissão e o exercício da profissão, sendo de entender que o exercício livre da profissão está igualmente inserido no âmbito normativo de proteção do artigo 47.º, n.º 1.

Como salientam Jorge Miranda e Rui Medeiros (Constituição Portuguesa Anotada, I, 2.ª ed., Coimbra, 2010, pág. 967) «não obstante o artigo 47.º, n.º 1, só se referir ao direito de escolha livre da profissão ou do género de trabalho, a escolha, que toca a questão do se uma profis-

são é assumida, continuada ou abandonada (realização de substância), pressupõe o exercício, que se refere à questão do como (realização da modalidade), da mesma maneira que a segunda de nada valeria sem a primeira».

E ainda segundo estes autores (Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, 2.ª Edição, p. 965-966), numa dimensão positiva, a liberdade de escolha de profissão compreende diversas pretensões específicas, entre as quais «o direito de escolher o regime de trabalho — o trabalho independente, o trabalho subordinado por conta de qualquer empresa, a função pública ou trabalho subordinado por conta do Estado ou de outra entidade pública e a própria iniciativa económica (artigo 61.º), esta na medida em que a iniciativa ou a gestão de uma atividade empresarial (privada, cooperativa ou autogestionária) pressupõe, além de outras, uma escolha do género ou tipo de trabalho».

Conforme decorre da respetiva fundamentação, é esta a dimensão do direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho que a decisão recorrida entende ter sido violada pelo regime da «ação de reconhecimento de existência de contrato de trabalho».

No entanto, é manifesto que tal regime legal não coloca em causa este direito. Com efeito, o que se pretende com o mesmo não é impor a quem presta determinada atividade remunerada que o faça, contra a sua vontade, em regime de contrato de trabalho, mesmo que o pretenda fazer em regime de trabalho independente.

Conforme se viu, o que se pretende é combater a utilização indevida do contrato de prestação de serviço nas situações em que, apesar de determinada relação ser formalmente titulada pelas partes como contrato de prestação de serviço, corresponda, substancialmente, a uma situação de trabalho subordinado, à qual deveria, por isso, ser aplicado o regime laboral. Nas situações problematizadas na decisão recorrida (os casos em que uma pessoa não quer estar sujeita a nenhuma relação de subordinação jurídica ou em que está vinculada a uma relação jurídica de um específico tipo contratual que não lhe permite ter uma ou outra relação jurídica de natureza laboral), não se verifica um caso de utilização indevida do contrato de prestação de serviço, visto que, nenhuma das partes (e, concretamente, quem presta a outrem determinada atividade remunerada) pretende que a relação jurídica em causa esteja sujeita ao regime laboral.

Nestas situações, o referido regime contém suficientes garantias de esta vontade do trabalhador poder ser expressa nos autos e levada em conta, de modo a que tal situação não seja tratada como sendo um caso de trabalho subordinado.

Com efeito, o artigo 186.º-L, n.º 4, do Código de Processo de Trabalho, determina que, simultaneamente com a notificação da data da audiência de julgamento, sejam remetidos ao trabalhador o duplicado da petição inicial e da contestação, simultaneamente «com a expressa advertência de que pode, no prazo de 10 dias, aderir aos factos apresentados pelo Ministério Público, apresentar articulado próprio e constituir mandatário» e o artigo 186.º-O, também do Código de Processo de Trabalho prevê, no seu n.º 1, que «[s]e o empregador e o trabalhador estiverem presentes ou representados, o juiz realiza a audiência de partes, procurando conciliá-los».

Independentemente das eventuais deficiências técnicas deste regime apontadas pela decisão recorrida (matéria sobre a qual não compete ao Tribunal Constitucional pronunciar-se), a verdade é que o mesmo garante a intervenção nos autos, quer do trabalhador, quer da entidade empregadora, sendo facultada ao trabalhador, a oportunidade processual de tomar posição quanto às circunstâncias concretas em que desenvolve a sua atividade, podendo, além do mais, invocar que se pretendeu vincular num regime que não o do contrato de trabalho (designadamente, por não querer estar sujeito a nenhuma relação de subordinação jurídica ou por estar vinculado a uma relação jurídica de um específico tipo contratual que não lhe permite ter outra relação jurídica de natureza laboral).

Face ao exposto, não se nos afigura que o regime da «ação de reconhecimento de existência de contrato de trabalho» viole a liberdade de escolha de profissão, consagrada no artigo 47.º, n.º 1, da Constituição, concretamente na dimensão em que consagra o direito de escolher o regime de trabalho.

[...]».

No caso dos autos, a Recorrente sustenta que a decisão recorrida, ao interpretar a norma do 186.º-O, n.º 1, do CPT, no sentido apontado, preconiza um entendimento que é contrário ao sustentado pelo Tribunal Constitucional no citado Acórdão.

Contudo, não lhe assiste razão.

No referido Acórdão entendeu-se que o regime da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, previsto nos artigos 26.º, n.º 1, alínea *i*), e 186.º-K a 186.º-R, todos do CPT, não violava a liberdade de escolha de profissão, consagrada no artigo 47.º, n.º 1, da Constituição, concretamente na dimensão em que consagra o direito de escolher o regime de trabalho.

Desde logo, importa salientar que no âmbito do Direito do Trabalho o princípio da autonomia privada não tem a mesma amplitude que no Direito Civil. A este respeito, António Monteiro Fernandes (Direito do Trabalho, 16.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 22-23), sustentando uma posição que é comum na doutrina, refere o seguinte:

«O Direito do Trabalho apresenta-se, assim, ao mesmo tempo, sob o signo da proteção do trabalhador e como um conjunto de limitações à autonomia privada individual. O contrato de trabalho é integrado por uma constelação de normas que vão desde as condições pré-contratuais, passam pelos direitos e deveres recíprocos das partes, atendem com particular intensidade aos termos em que o vínculo pode cessar, e vão até aspetos pós-contratuais (como a preferência na readmissão e a abstenção de concorrência).

É, pois, traço de caráter do Direito do Trabalho a desvalorização da estipulação individual das condições de trabalho — a chamada "individualização" do conteúdo da relação de trabalho. Se a liberdade formal do candidato ao emprego é pressuposto do contrato, como meio de acesso ao trabalho livre — com exclusão do trabalho forçado, servil ou compelido —, a verdade é que a liberdade de estipulação está, pelo lado do trabalhador, originariamente condicionada. As condições do contrato, na medida em que se encontram na disponibilidade dos contraentes, são, em regra, ditadas pelo empregador, a quem cabe, também, a iniciativa do processo negocial e, depois, já na fase de execução do contrato, a determinação concreta da posição funcional do trabalhador. A atuação do Direito do Trabalho visa enquadrar, através de um sistema de limitações imperativas, o protagonismo do empregador na definição dos termos em que a relação de trabalho se vai desenvolver.»

Em sentido semelhante, sustentando que a autonomia dogmática do Direito do Trabalho se alicerça em «princípios ou valorações materiais subjacentes ao sistema normativo laboral» que se diferenciam dos princípios subjacentes ao Direito Civil, Maria do Rosário Palma Ramalho refere que é «inevitável o reconhecimento da autonomia dogmática do direito do trabalho, porque subjacentes aos diversos institutos e regimes laborais [...] se encontram valorações materiais específicas, e porque a própria construção da área jurídica em termos sistemáticos é informada por uma lógica que a afasta do direito civil: por um lado, [...] os principais institutos laborais (o contrato de trabalho, a convenção coletiva e a greve) mostram-se irredutíveis aos quadros dogmáticos do direito comum, porque o seu regime jurídico contraria alguns dos princípios civis fundamentais e se orienta por valores concorrentes ou alternativos aos do direito civil, como o da proteção do trabalhador ou o da salvaguarda dos interesses de gestão do empregador, o da igualdade de tratamento entre trabalhadores ou o da autonomia coletiva; por outro lado, a organização do sistema normativo laboral com base numa lógica coletiva e de autossuficiência (provada pela indissociabilidade dos fenómenos laborais individuais e coletivos e pela capacidade de desenvolver recursos específicos de tratamento dos problemas de interpretação e aplicação das normas laborais e da tutela dos interesses e institutos laborais, que asseguram a coerência interna e a sobrevivência do próprio sistema) mostra-se também inspirada por valores específicos, atinentes à proteção dos interesses dos trabalhadores e/ou dos empregadores, à autonomia coletiva ou à paz social» (cf. Maria do Rosário Palma Ramalho, *Da Autonomia Dogmática do Direito do Trabalho*, Almedina, Coimbra, 2000, pp. 961-962; cf. ainda, *Tratado de Direito do Trabalho, Parte I — Dogmática Geral*, 3.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 493 e ss.).

Ora, é no contexto destes valores subjacentes ao Direito do Trabalho, e tendo em atenção que, nas relações laborais, embora exista uma liberdade formal por parte do prestador de trabalho como pressuposto do contrato, tal liberdade está, muitas vezes, condicionada pelo empregador, que deve ser entendido o regime jurídico da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, a qual visa, como vimos, prevenir as situações de utilização abusiva da figura do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado ou da utilização dos chamados "falsos recibos verdes", enquanto práticas de fuga ao regime laboral.

Assim, a interpretação normativa sindicada, inserida na lógica deste regime, não é limitativa da liberdade de profissão, consagrada no artigo 47.º, n.º 1, da Constituição, concretamente na dimensão em que consagra o direito de escolher o regime de trabalho, uma vez que com ela não se pretende impedir a celebração de contratos de prestação de serviços, nem impor que determinado contrato siga o regime do contrato de trabalho, mas apenas permitir que, verificada pela ACT a existência de indícios de uma situação de prestação de atividade, aparentemente autónoma, em condições análogas ao contrato de trabalho, e instaurada, nessa sequência, a ação para reconhecimento da existência de contrato de trabalho, o prosseguimento dessa ação não se fruste, impedindo que o tribunal possa apurar se está ou não perante um caso de celebração de um falso contrato de prestação de serviços, que visa apenas encobrir um verdadeiro e efetivo contrato de trabalho.

Com efeito, embora o trabalhador seja em regra, o principal interessado na qualificação dessa relação jurídica como contrato de trabalho (por ser essa a qualificação que, tendencialmente, lhe confere uma melhor tutela), a sua situação de dependência económica em face da entidade

empregadora, que faz com que se sinta normalmente inibido de acionar judicialmente esta última, pode também condicioná-lo no sentido de celebrar tal tipo de transação em juízo no que respeita à qualificação do contrato, uma vez instaurada a ação pelo Ministério Público.

Esta circunstância, contudo, em nada condiciona a liberdade de profissão, na referida dimensão, uma vez que, não está em causa, repete-se, impor que o putativo trabalhador fique sujeito a um determinado regime de prestação de atividade laboral, contra a sua vontade, mas apenas averiguar qual a natureza do vínculo a que ele já se encontra realmente vinculado e que é preexistente à ação e à transação por este celebrada e não homologada.

Pelo exposto, a interpretação normativa objeto do presente recurso não viola a liberdade de escolha de profissão, consagrada no artigo 47.º, n.º 1, da Constituição, concretamente na dimensão em que consagra o direito de escolher o regime de trabalho.

2.2 — Da violação do direito de ação e do direito a um processo equitativo

Segundo alega a Recorrente, sendo a ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho uma ação de simples apreciação positiva, uma vez que a sentença nela proferida se limita a declarar que entre as partes vigora ou não um contrato de trabalho, a necessidade de recurso a juízo funda-se na existência de conflito de interesses, tal como acontece nas ações desta natureza.

Ora, continua a Recorrente, se os contraentes da relação jurídica objeto de qualificação nos autos — os únicos em cuja (única) esfera jurídica se projetam os efeitos da ação — estão de acordo quanto à natureza do vínculo jurídico que mantêm, a situação nada tem de dúvida ou incerteza, não se justificando o prosseguimento da ação.

Daí que, sustenta a Recorrente, da interpretação feita pelo Tribunal da Relação do Porto do regime jurídico da ação especial de reconhecimento de contrato de trabalho extrai-se que tal mecanismo, por iniciativa de uma entidade pública (a Autoridade para as Condições do Trabalho) e por impulso processual de outra (o Ministério Público), se esgota na qualificação jurídica de vínculo contratual, à revelia das respetivas partes, mas com efeitos jurídicos circunscritos a estas.

Acrescenta ainda a Recorrente que, de acordo com o acórdão recorrido, a vontade prevalecente na composição de interesses subjacente ao litígio pertence a terceiro, que não é parte na relação jurídica material controvertida, em ação que se limita a qualificar a natureza desta, uma vez que, de acordo com a interpretação do artigo 186.º-O, n.º 1, do CPT, feita pelo tribunal recorrido o alegado trabalhador não pode dispor do direito que o Ministério Público prossegue na ação, pelo que, em sede de audiência de partes, não lhe é permitido celebrar transação com o alegado empregador no sentido de que entre ambos vigora contrato de prestação de serviços.

Conclui, por isso, a Recorrente que da aludida interpretação se extrai que pode vir a ser declarada a existência de contrato de trabalho entre dois sujeitos de Direito Privado, sem que tenha sido assegurada, pelo menos a um deles — o alegado trabalhador —, a possibilidade de defender a sua posição no processo (quando esta seja em sentido diverso do entendimento do Ministério Público), pelo que tal interpretação do artigo 186.º-O, n.º 1, do CPT, põe em causa o direito de ação, bem como o direito a um processo equitativo.

A Recorrente faz assentar a violação do direito de ação e do direito a um processo equitativo na circunstância de o alegado trabalhador não poder defender a sua posição no processo, quando esta seja diversa do entendimento do Ministério Público.

Contudo, o que está em causa na interpretação normativa sindicada é tão só a circunstância de não ser possível ao trabalhador transigir na ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, no sentido de qualificar determinada relação jurídica como sendo um contrato de prestação de serviços (e não um contrato de trabalho), e de ser reconhecido ao Ministério Público o direito autónomo de prosseguimento da ação, alheio à posição assumida pelos putativos trabalhador e empregador.

Efetuada esta delimitação da questão, importa agora apreciar se ocorre a invocada violação do direito de ação e do direito a um processo equitativo.

O artigo 20.º da Constituição, sob a epígrafe «Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva», garante a todos o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos (n.º 1), impondo ainda que esse direito se efetive através de um processo equitativo (n.º 4).

A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem entendido que o direito de acesso aos tribunais implica a garantia de uma proteção jurisdicional eficaz ou de uma tutela judicial efetiva, cujo âmbito normativo abrange, nomeadamente: (a) o direito de ação, no sentido do direito subjetivo de levar determinada pretensão ao conhecimento de um órgão jurisdicional; (b) o direito ao processo, traduzido na abertura de um processo após a apresentação daquela pretensão, com o consequente dever de o órgão jurisdicional sobre ela se pronunciar mediante decisão fundamentada; (c) o direito a uma decisão judicial sem dilações indevidas, no sentido de a decisão haver de ser proferida dentro dos prazos preestabelecidos, ou, no caso de estes não estarem fixados na lei, dentro de um lapso temporal proporcional e adequado à complexidade da causa; (d) o direito a um processo justo baseado nos princípios da prioridade e da sumariedade, no caso daqueles direitos cujo exercício pode ser aniquilado pela falta de medidas de defesa expeditas (veja-se, neste sentido, entre outros, o Acórdão n.º 440/94).

Acresce ainda que o direito de ação ou direito de agir em juízo terá de efetivar-se através de um processo equitativo, o qual deve ser entendido não só como um processo justo na sua conformação legislativa, mas também como um processo materialmente informado pelos princípios materiais da justiça nos vários momentos processuais.

A jurisprudência e a doutrina têm procurado densificar o conceito de processo equitativo essencialmente através dos seguintes princípios: (1) direito à igualdade de armas ou igualdade de posição no processo, sendo proibidas todas as diferenças de tratamento arbitrárias; (2) proibição da indefesa e direito ao contraditório, traduzido fundamentalmente na possibilidade de cada uma das partes invocar as razões de facto e direito, oferecer provas, controlar a admissibilidade e a produção das provas da outra parte e pronunciar-se sobre o valor e resultado de umas e outras; (3) direito a prazos razoáveis de ação e de recurso, sendo proibidos os prazos de caducidade demasiados exíguos; (4) direito à fundamentação das decisões; (5) direito à decisão em prazo razoável; (6) direito de conhecimento dos dados do processo (dossier); (7) direito à prova; (8) direito a um processo orientado para a justiça material (Cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* 4.ª Edição Revista, Coimbra Editora, 2007, Volume I, págs. 415 e 416).

Por outro lado, importa ainda salientar que a exigência de um processo equitativo, consagrada no referido artigo 20.º, n.º 4, da Constituição não afasta a liberdade de conformação do legislador na concreta modelação do processo. No entanto, no seu núcleo essencial, tal exigência impõe que os regimes adjetivos proporcionem aos interessados meios efetivos de defesa dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, bem como uma efetiva igualdade de armas entre as partes no processo, não estando o legislador autorizado a criar obstáculos que dificultem ou prejudiquem, arbitrariamente ou de forma desproporcionada, o direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva.

Centrando agora a atenção na apreciação do caso concreto dos autos, não se vislumbra que a interpretação normativa do artigo 186.º-O, n.º 1, do CPT, adotada pela decisão recorrida viole, em qualquer das aludidas dimensões, o direito de ação e o direito a um processo equitativo. Com efeito, conforme já referido, esta ação tem início mediante o impulso processual do Ministério Público e tem em vista a proteção de determinados interesses públicos, aspetos que têm influência na modelação do seu regime. Contudo, conforme já salientou o Tribunal, quer no Acórdão n.º 94/2015, quer no Acórdão n.º 204/2015, o regime da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho não deixa de permitir a possibilidade de intervenção, quer do empregador, quer do trabalhador (artigo 186.º, n.os 2 e 4 do CPT), garantindo-lhes ainda o direito à apresentação de prova (artigo 186.º-N, n.º 3), o direito ao recurso (artigo 186.º-P), bem como o respeito de outros direitos processuais essenciais, tais como, o direito à igualdade de armas, ao contraditório, à fundamentação das decisões e a um processo orientado para a justiça material.

No caso, a Recorrente faz assentar a sua argumentação na circunstância de o alegado trabalhador não poder dispor do direito que o Ministério Público prossegue na ação, na medida em que, em sede de audiência de partes, não lhe é permitido celebrar transação com o alegado empregador no sentido de que entre ambos vigora contrato de prestação de serviços.

Ora, conforme se referiu e foi também salientado no citado Acórdão n.º 94/2015, o que se pretende com o regime da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho é combater a utilização indevida do contrato de prestação de serviço nas situações em que, apesar de determinada relação ser formalmente titulada pelas partes como contrato de prestação de serviços, corresponda, substancialmente, a uma situação de trabalho subordinado, à qual deveria, por isso, ser aplicado o regime laboral — sendo este o interesse público subjacente à atuação do Ministério Público nesta matéria. Nos casos em que o trabalhador não se tenha vinculado a uma relação jurídica de natureza laboral, não se verifica um caso de utilização indevida do contrato de prestação de serviços, visto que, nenhuma das partes (e, concretamente, quem presta a outrem determinada atividade remunerada) pretendeu que a relação jurídica em causa seja submetida ao regime do contrato de trabalho.

No entanto, o exercício destas faculdades por parte do putativo trabalhador não implica, necessariamente, que lhe seja conferido o direito a efetuar uma transação nos termos pretendidos pela Recorrente. Tal como acontece noutro tipo de processos em que estão em causa outros direitos e interesses, que não apenas os das partes, o facto de os direitos em causa

não poderem ser objeto da aludida transação, não impede o putativo trabalhador de manifestar a sua posição e fazer valer nos autos as suas razões, no sentido de que o contrato em causa não deve ser qualificado como um contrato de trabalho subordinado, designadamente, tomando posição quanto às circunstâncias concretas em que desenvolve a sua atividade (invocando, por exemplo, as razões pelas quais se pretendeu vincular num regime que não o do contrato de trabalho) e carreando para o processo os elementos que entenda pertinentes para sustentar essa posição, de modo a que o tribunal possa apreciar a situação e, em conjunto com os demais elementos probatórios, extrair uma conclusão quanto à qualificação do tipo de contrato em causa.

É certo que, de acordo com a interpretação do tribunal a quo, o putativo trabalhador, neste tipo de ação, não terá o direito de transigir no que respeita à qualificação do contrato. Contudo, esta é apenas uma das diversas faculdades que a tramitação processual normalmente faculta às partes para manifestar a sua posição e demonstrar qual a sua vontade.

Contudo, sendo também claro, conforme se referiu, que nesta matéria não estão envolvidos interesses exclusivamente privados, não é destituída de sentido a posição de considerar excluída a possibilidade de transação nos termos expostos, na medida em que tal impediria o tribunal de averiguar qual a natureza da relação jurídica em causa.

Com efeito, em geral, nestas situações, o alegado trabalhador e a respetiva entidade patronal, já haviam qualificado o contrato firmado entre ambos como "contrato de prestação de serviços" e, não obstante essa qualificação, tendo a ACT recolhido indícios da existência de um contrato de trabalho subordinado, há lugar, nos termos já referidos, à instauração da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho. Daí que, a ser permitida a possibilidade de extinguir o processo através de transação em que as partes do aludido contrato se limitem a confirmar a referida qualificação, resultaria completamente inutilizada a razão de ser deste tipo de ação, que perderia qualquer utilidade prática.

Face ao exposto, não se afigura que o regime da ação de reconhecimento de existência de contrato de trabalho viole o direito de ação e o direito a um processo equitativo, consagrados no artigo 20.º, n.os 1 e 4, da Constituição.

2.3 — Da violação do princípio da igualdade

Segundo a Recorrente, a interpretação normativa sindicada é inconstitucional também por violação do princípio da igualdade, a partir da comparação das correspondentes soluções legais com as previstas em sede de processo laboral comum e, bem assim, com as aplicáveis aos trabalhadores cuja atividade não seja abrangida por ação inspetiva da Autoridade para as Condições de Trabalho.

Alega a Recorrente que se verifica uma situação de desigualdade injustificada entre a situação de putativo trabalhador que conhece a intervenção inspetiva da Autoridade para as Condições do Trabalho e aquele que, na mesma situação material, não é por ela abrangido. Na sua alegação, de acordo com a interpretação do tribunal recorrido, a primeira situação desencadeará oficiosamente um meio de tutela jurisdicional, em que a posição do Ministério Público prevalece sobre a vontade das partes na relação material controvertida, sendo, por isso, irrelevante qualquer manifestação de vontade destas no sentido da existência de vínculo de prestação de serviços.

Nesse caso, sustenta a Recorrente, ainda que nenhuma das partes na relação contratual pretenda manter contrato de trabalho, pode vir a ser declarada a existência entre ambos de um vínculo dessa natureza, por via de ação proposta por terceiros, mas cujos (únicos) efeitos se projetam na esfera jurídica daquelas.

Em circunstâncias idênticas, continua a Recorrente, um prestador de serviços cuja situação não tenha sido objeto de intervenção da Autoridade para as Condições do Trabalho, não verá a sua situação contratual modificada por via da intervenção de terceiro, alheio ao contrato, sendo esta apenas suscetível de alteração caso o mesmo o pretenda (propondo, para o efeito, ação declarativa, em processo comum).

No âmbito de ação com processo comum instaurada pelo putativo trabalhador, no qual este formula pedido de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, pode este dispor livremente do objeto do litígio, desistindo do pedido ou transigindo com o alegado empregador, inclusive no sentido da existência de contrato de prestação de serviços.

Diferentemente, de acordo com a interpretação do tribunal a quo, na ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, o alegado trabalhador não pode dispor do objeto da ação, transigindo com o alegado empregador no sentido de que a relação contratual existente entre ambos é de prestação de serviços.

Conclui a Recorrente que esta diferença de tratamento normativo de duas situações idênticas, que reclamam a mesma proteção, constitui resultado ofensivo do princípio da igualdade de tratamento, previsto no artigo 13.º, n.º 1, da Constituição, determinando a inconstitucionalidade da norma do artigo 186.º-O, n.º 1, do CPT, na interpretação aplicada pela decisão recorrida.

No referido Acórdão n.º 94/2015 este Tribunal foi chamado a apreciar a conformidade do regime da ação de reconhecimento de existência de contrato de trabalho com o princípio da igualdade, concretamente, por a decisão aí recorrida ter entendido que este regime estabelece uma regulamentação completamente distinta e muito mais favorável do que a regulamentação que se encontra fixada para a ação declarativa comum, cujo objeto e pedido (pelo menos, o principal) é exatamente o mesmo, considerando existir uma diferenciação injustificada e desproporcional entre os regimes destes dois tipos de ação, cuja finalidade é exatamente a mesma, ao que acresce o facto de se conferir uma proteção e tutela jurídica e processual maior e mais favorável numa situação em que não existe conflito entre as partes, em comparação com a proteção conferida na situação em que tal conflito existe e é real e que, por isso, seria mais urgente solucionar.

No mencionado Acórdão n.º 94/2015 o Tribunal entendeu não existir violação do princípio da igualdade, com a seguinte fundamentação:

> «A proibição do arbítrio constitui um limite externo da liberdade de conformação ou de decisão dos poderes públicos, servindo o princípio da igualdade como princípio negativo de controlo. No entanto, importa realçar que a vinculação jurídico-material do legislador ao princípio da igualdade não elimina a liberdade de conformação legislativa, pois a ele pertence, dentro dos limites constitucionais, definir ou qualificar as situações de facto ou as relações da vida que hão de funcionar como elementos de referência a tratar igual ou desigualmente. Significa isto que só existirá infração ao princípio da igualdade quando os limites externos da discricionariedade legislativa sejam violados, isto é, quando a medida legislativa adotada não tenha adequado suporte material.
>
> Ou seja, a teoria da proibição do arbítrio não é um critério definidor do conteúdo do princípio da igualdade, antes expressa e limita a competência de controlo judicial. Trata-se de um critério de controlabilidade judicial do princípio da igualdade que não põe em causa a liberdade de conformação do legislador ou a discricionariedade legislativa. A proibição do arbítrio constitui um critério essencialmente negativo, com base no qual são censurados apenas os casos de flagrante e intolerável desigualdade.
>
> Definidos assim os contornos do princípio da igualdade nesta dimensão, importa agora apreciar se o mesmo se mostra violado pelas normas cuja aplicação foi recusada pela decisão recorrida.
>
> Como vimos, a «ação de reconhecimento de existência de contrato de trabalho» tem subjacente um procedimento prévio (previsto no artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro), em que, tendo sido verificada a existência de indícios de uma situação de prestação de atividade, aparentemente autónoma, em condições análogas às de um contrato de trabalho, e na falta de regularização da situação pela entidade empregadora, a ACT remete participação dos factos para os serviços do Ministério Público para fins de instauração de ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho.
>
> Ou seja, esta ação tem na sua base uma verificação prévia por parte de uma entidade pública (a ACT), a quem foram atribuídas competências para o efeito, da existência de indícios de uma situação de qualificação fraudulenta (e legalmente proibida) de um determinado contrato como tendo uma natureza diferente de um contrato de trabalho, com o objetivo da subtração da relação em causa ao regime laboral, causando-se com isso prejuízo ao trabalhador e ao Estado.
>
> Por outro lado, a intervenção do Estado neste âmbito tem, como vimos, subjacentes diversas razões de interesse público, que levam a que o Estado proceda a um escrutínio (e mesmo à punição) das situações em que se pretenda, de modo fraudulento, impedir a aplicação do regime laboral a uma relação jurídica que, substancialmente, tem as características de um contrato de trabalho.
>
> Estas razões fazem com a que a situação não seja idêntica aos casos em que, pura e simplesmente, surja um litígio entre determinadas pessoas sobre a qualificação de determinada relação jurídica (que, inclusive, poderá até já ter cessado), como contrato de trabalho.
>
> Por outro lado, nas situações em que se esteja perante circunstâncias idênticas às que motivaram a aprovação do regime da ação para o reconhecimento de existência de contrato de trabalho, o trabalhador que pretenda discutir a qualificação da sua situação não está impedido de, em vez que propor uma ação de processo comum, participar a situação à Autoridade para as Condições de Trabalho que, na sequência dessa queixa, caso verifique que a situação se enquadra nos pressupostos previstos no artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, dará seguimento à mesma no sentido de ser proposta a competente ação.
>
> Em suma, dificilmente se poderá falar numa situação de tratamento desigual de trabalhadores, mas ainda que assim fosse, tal diferença de tratamento (refletida nos diferentes mecanismos processuais colocados à disposição de cada um), não se poderia considerar desrazoável,

arbitrária ou destituída de fundamento, de modo a que se pudesse considerar violadora do parâmetro constitucional da igualdade.»

Estas considerações são transponíveis para o caso dos autos, impondo, também aqui, a conclusão no sentido de que a diferença de regime no que respeita à admissibilidade de transação, no caso da ação de reconhecimento de existência de contrato de trabalho, resultante da interpretação normativa sindicada, não se mostra violadora do princípio da igualdade.

Com efeito, e antes de mais, importa salientar que não faz sentido falar numa diferença de tratamento entre situações materialmente idênticas, em resultado de ter havido ou não a intervenção inspetiva da Autoridade para as Condições do Trabalho.

Uma coisa é a deteção, por parte desta entidade, de todas as situações em que se verifiquem os pressupostos da sua intervenção (sendo certo, como acontece nos mais diversos domínios, que haverá sempre situações que poderão escapar à fiscalização e intervenção das entidades públicas, embora sejam situações materialmente idênticas a outras que mereceram tal intervenção). Outra coisa é saber se o regime aplicável é diferenciado, em situações materialmente idênticas, sem justificação bastante.

Ora, conforme referiu o Tribunal no Acórdão n.º 94/2015, a ação de reconhecimento de existência de contrato de trabalho tem subjacente um procedimento prévio (previsto no artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro), em que, tendo sido verificada a existência de indícios de uma situação de prestação de atividade, aparentemente autónoma, em condições análogas às de um contrato de trabalho, e na falta de regularização da situação pela entidade empregadora, a ACT remete participação dos factos para os serviços do Ministério Público para fins de instauração de ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho.

Este procedimento é idêntico sempre que se verifiquem os aludidos pressupostos (sem prejuízo de poderem existir, conforme se disse, situações que escapem à fiscalização), sendo certo que, conforme se refere no aludido Acórdão n.º 94/2015, nas situações em que se esteja perante circunstâncias idênticas às que motivaram a aprovação do regime da ação para o reconhecimento de existência de contrato de trabalho, o trabalhador que pretenda discutir a qualificação da sua situação não está impedido de, em vez que propor uma ação de processo comum, participar a situação à Autoridade para as Condições de Trabalho que, na sequência dessa queixa, caso verifique que a situação se enquadra nos pressupostos previstos no artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, dará seguimento à mesma no sentido de ser proposta a competente ação.

No entanto, e conforme se referiu também no citado Acórdão n.º 94/2015, proposta pelo Ministério Público a ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, na sequência de uma verificação prévia por parte de uma entidade pública (a ACT), a quem foram atribuídas competências para o efeito, da existência de indícios de uma situação de qualificação fraudulenta (e legalmente proibida) de um determinado contrato como tendo uma natureza diferente de um contrato de trabalho, com o objetivo da subtração da relação em causa ao regime laboral, não se poderá afirmar que a situação é idêntica à que está em causa numa ação em processo comum instaurada pelo trabalhador, em que não houve um procedimento prévio em que tenha sido verificada a existência dos aludidos indícios.

Além disso os efeitos do caso julgado da ação em análise vão para além de uma ação comum proposta pelo trabalhador contra o empregador para reconhecimento da existência de um contrato de trabalho.

Face a esta diferença, bem como às razões de interesse público subjacentes à intervenção do Estado nesta matéria, não se revela arbitrária, nem destituída de fundamento material bastante a interpretação do artigo 186.º-O, n.º 1, do CPT, na interpretação aplicada pela decisão recorrida.

As referidas razões constituem fundamento bastante para que se possa considerar que existem interesses indisponíveis que impedem a homologação de uma transação em que o trabalhador reconheça que o contrato em causa é um contrato de prestação de serviços, frustrando, desta forma, uma efetiva comprovação (ou não) dos indícios recolhidos pela ACT e que motivaram a instauração da ação.

Pelas razões expostas, é de concluir que a interpretação normativa sindicada não viola o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição.

2.4 — Conclusão

Em face do exposto, e não se vislumbrando que a interpretação normativa fiscalizada possa violar qualquer outro parâmetro constitucional, deverá ser negado provimento ao recurso.

Decisão

Nestes termos, decide-se:

a) não julgar inconstitucional a norma do artigo 186.º-O, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, introduzido pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, interpretada no sentido de, na ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, não ser permitido aos putativos trabalhador e empregador dispor do objeto do litígio, acordando, em sede de audiência de partes, que a relação jurídica existente entre ambos é de prestação de serviços;

b) e, consequentemente, negar provimento ao recurso.

Custas pela Recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 unidades de conta, ponderados os critérios referidos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 4 de outubro (artigo 6.º, n.º 1, do mesmo diploma).

Lisboa, 4 de fevereiro de 2016. — *João Cura Mariano — Ana Guerra Martins — Fernando Vaz Ventura — Pedro Machete — Joaquim de Sousa Ribeiro*.

209392926

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Anúncio n.º 81/2016

Processo: 431/16.4BELSB — Procedimentos de Massa
N/Referência: Campo Reservado

Réu: Ministério dos Negócios Estrangeiros
Autor: André Matos da Costa Pacheco Lopes
Contrainteressado: Pedro Afonso de Oliveira Lages dos Santos (e Outros)

A Dr.ª Maria Teresa Conde Fernandes de Almeida, Juiz de Direito da 5.ª Unidade Orgânica deste Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, faz saber, que nos autos de Procedimentos de Massa, acima identificados, que se encontram pendentes neste tribunal, são os contrainteressados, abaixo indicados, citados, para no prazo de quinze (15) dias se constituírem como contrainteressados no processo acima indicado, nos termos dos n.os 5 e 6 do artigo 81.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, cujo objeto do pedido consiste:

a) Que a Entidade Demandada seja condenada, num prazo razoável, ao provimento e nomeação do Autor como adido de embaixada.

b) Que a Entidade Demandada seja condenada à prática de todos os atos e operações materiais necessários ao cumprimento da sentença condenatória, nomeadamente, a conferir tratamento não menos favorável ao Autor com base no facto de o mesmo ter lançado mão de mecanismos de impugnação jurisdicional que lhe são garantidos constitucionalmente.

c) Que a Entidade Demandada e os Contrainteressados sejam citados para contestar, querendo, sob cominação legal.

d) [...]

e) Que a Entidade Demandada proceda, nos termos e para os efeitos do artigo 84.º do CPTA, ao envio do processo administrativo e de todos os demais documentos respeitantes à matéria do processo de que seja detentora.

f) Que seja determinado que o Autor pagou um valor de taxa de justiça superior ao devido, por inexistir opção aplicável a processos administrativos urgentes relativos a procedimentos de massa, e que o montante pago em excesso lhe seja devolvido.

Uma vez expirado o prazo, acima referido (15 dias) os contrainteressados que como tais se tenham constituído, consideram-se citados para contestar, no prazo de 20 dias, a ação acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na secretaria, com a advertência de que a falta de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios (n.º 7 do artigo 81.º, n.º 1 do artigo 82.º e artigo 83.º todos do CPTA), devendo apresentar com a contestação ficheiro word/PDF da contestação.

Na contestação, deduzida por forma articulada devem:

a) Individualizar a ação;

b) Expor as razões de facto e de direito por que se opõem à pretensão do autor;

c) Expor os factos essenciais em que se baseiam as exceções deduzidas, especificando-as separadamente.

No final da contestação devem apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer outros meios de prova e deduzir toda a defesa (n.º 1, 2 e 3 do artigo 83.º do CPTA).

Caso não lhe seja facultado, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo e disso der conhecimento ao juiz do processo, permite-se que a contestação seja apresentada no prazo de 05 dias contado desde o momento em que venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos (n.º 3 do artigo 82.º e alínea *c*) do n.º 3 do artigo 102.º do CPTA).

De que é obrigatória a constituição de advogado, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 11.º do CPTA.

Os prazos acima indicados são contínuos, e terminados em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

A apresentação de contestação implica o pagamento de taxa de justiça autoliquidada.

A citar:

1) Pedro Afonso de Oliveira Lages dos Santos;
2) Paulo Miguel Aguiar Barcelos;
3) Tiago Alexandre Fernandes Maurício;
4) Miguel Barahona de Castro Mendes;
5) José Manuel Rodrigues de Almeida;
6) Pedro Cabral Valente Dias Solano de Almeida;
7) Vitorino Alberto Melo Gomes Oliveira;
8) Ricardo Dias Bastos;
9) Sebastião Nuno de Araújo Barros e Silva;
10) Emanuel Bernardes Joaquim;
11) José Rui Constantino da Silva;
12) Diogo Maria Sacadura Cabral de Sousa e Alvim;
13) Tomás Van Asch de Azevedo;
14) Joana Luísa Moura Silva de Vasconcelos;
15) Pedro André Pimpão Paquim da Fonseca Ribeiro;
16) Jorge Miguel de Jesus Leite Longa Marques;
17) Ricardo Jorge Fernandes Alves;
18) Joana Almeida Marinho;
19) João Fernando Ciotta Neves;
20) Marta Isabel Silva Lopes;
21) Francisco Sousa Coutinho de Calheiros e Menezes;
22) Gustavo Martins Gravelho;
23) João Gil Gonçalves da Silva Mendes de Freitas;
24) Abel Diogo Morais Sarmento Xavier Madureira; e
25) Vicente Rosas de Souza Brandão.

25-02-2016. — A Juíza de Direito, *Maria Teresa Conde Fernandes de Almeida.* — O Oficial de Justiça, *Ilda Maria de Jesus Vicente Estêvão*.

209392472

TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA NORTE

Despacho n.º 3432/2016

Na sequência da publicação do Despacho n.º 2814/2016, no passado dia 24 de fevereiro do Senhor Diretor-Geral da Administração da Justiça e ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 106.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, bem como do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro:

1 — Subdelego nos Secretários de Justiça constantes do anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante, as seguintes competências:

a) Autorizar a escolha do tipo de procedimento, praticar todos os atos inerentes à abertura e desenvolvimento dos processos de aquisição de bens e serviços, assim como, autorizar as despesas inerentes, até ao montante máximo de € 25.000,00, em conformidade com o previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, em vigor por força da resolução da A.R. n.º 86/2011, de 11 de abril, com exceção das competências para:

i) Aquisição de mobiliário (não incluindo módulos de bancadas);
ii) Aquisição de estantes;
iii) Aquisição de equipamentos fixos de Aquecimento Ventilação e Ar Condicionado (AVAC), salvo nos casos de substituição de equipamento existente e nos de ampliação de sistemas previamente instalados, precedendo esta ampliação de parecer obrigatório favorável da Direção-Geral da Administração da Justiça;
iv) Aquisição de equipamento informático (não incluindo cabos, adaptadores e transformadores);
v) Aquisição de aparelhos áudio e de videoconferência;
vi) Aquisição de equipamentos de cópia e impressão (fotocopiadoras ou multifuncionais);
vii) Aquisição de equipamentos de segurança, salvo nos casos de substituição de equipamento existente e nos de ampliação de sistemas previamente instalados, precedendo esta ampliação de parecer obrigatório favorável da Direção-Geral da Administração da Justiça;
viii) Aquisição de papel, material de arquivo, material de encadernação, material de escritório, material de escrita, suportes digitais e consumíveis de impressão, produtos de higiene e limpeza, na medida em que a sua requisição é exclusivamente assegurada através da plataforma eletrónica de compras públicas;
ix) Celebração de contratos de fornecimento de Eletricidade BE/M (baixa tensão especial/média tensão);
x) Aquisição de serviços de vigilância e segurança;
xi) Aquisição de serviços de higiene e limpeza;
xii) Aquisição de serviços de comunicações fixas e móveis (voz e dados);
xiii) Aquisição de serviços de assistência técnica a equipamentos de cópia e impressão (onde não se inclui a reparação pontual de impressoras);
xiv) Aquisição de serviços de execução continuada de manutenção de edifícios, de centrais telefónicas, de assistência técnica de sistemas integrados de AVAC, de segurança passiva; de elevadores, de equipamentos informáticos, de faxes, de aparelhos áudio e de vídeo-conferência;

b) Autorizar a destruição ou a remoção, e o subsequente abate, de bens insuscetíveis de reutilização, precedendo parecer obrigatório favorável da Direção-Geral da Administração da Justiça, sempre que os bens sejam anteriores a 1980, ou, no caso de equipamento informático, de áudio e de comunicações, precedendo avaliação técnica do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.;

c) Celebrar contratos «emprego inserção» e «emprego inserção +» ou no âmbito de programas ocupacionais, ao abrigo da Portaria n.º 20-B/2014, de 30 de janeiro, que altera e republica a Portaria n.º 128/2009, de 30 de janeiro, alterada pelas Portaria n.º 294/2010, de 31 de maio, Portaria n.º 164/2011, de 18 de abril e Portaria n.º 378-H/2013, de 31 de dezembro e do Despacho n.º 1573-A/2014, de 30 de janeiro, no domínio dos projetos de tratamento e salvaguarda do património arquivístico dos tribunais (os contratos celebrados são comunicados à DGAJ);

f) Decidir dos pedidos de justificação de faltas previstas no n.º 2 do artigo 134.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas;

g) Decidir dos pedidos de justificação das faltas dadas pelos membros das mesas das assembleias de voto, no dia da realização das eleições e no dia seguinte;

h) Autorizar no âmbito dos direitos dos atribuídos na proteção da parentalidade, previstos nos artigos 33.º a 69.º do Código de trabalho, os a seguir indicados:

i) Dispensa para consulta pré-natal;
ii) Dispensa para avaliação para adoção;
iii) Dispensa para amamentação ou aleitação;
iv) Faltas para assistência a filho;
v) Faltas para assistência a neto.

2 — O exercício de funções em regime de substituição, previsto no artigo 49.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça abrange os poderes delegados no substituído, nos termos do n.º 3 do artigo 42.º do Código de Procedimento Administrativo.

O presente despacho produz efeitos à data da sua assinatura.

25 de fevereiro de 2016. — O Administrador Judiciário, *Vítor Manuel Henriques da Silva Mendes*.

ANEXO

Núcleos	Nome
Loures	Emília Maria Ferreira Guerreiro Bonita Fernandes.
Loures	Joaquim Pedro de Jesus da Conceição.
Torres Vedras, Lourinhã, Cadaval	Rogério Augusto Ribeiro Osório.
Vila Franca de Xira, Alenquer	Maria de Fátima Barbosa Pereira.

209391451

PARTE E

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Contrato (extrato) n.º 161/2016

Por despacho de 28 de janeiro de 2016 do Reitor da Universidade do Algarve foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com a licenciada Maria Margarida Flores Gomes Martins Alves, na categoria de assistente convidada, em regime de acumulação a 10 %, para a Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo da Universidade do Algarve, no período de 1 de fevereiro de 2016 a 31 de janeiro de 2017, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 100 da tabela remuneratória dos docentes do ensino superior politécnico.

1 de fevereiro de 2016. — A Diretora de Serviços de Recursos Humanos, *Sílvia Cabrita.*

209394554

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Edital n.º 217/2016

Doutor António Carreto Fidalgo, professor catedrático e reitor da Universidade da Beira Interior, faz saber que, pelo prazo de trinta dias úteis a contar do dia imediato àquele em que o presente edital for publicado no *Diário da República,* está aberto concurso documental internacional, para recrutamento na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para 1 posto de trabalho e provimento da respetiva vaga na categoria de professor catedrático na área disciplinar de Arquitetura, do mapa de pessoal docente da Universidade da Beira Interior, com a remuneração estabelecida nos termos da legislação aplicável.

A avaliação do período experimental, quando aplicável, é feita nos termos do Regulamento de Concursos e Contratação da Carreira Académica.

O concurso é aberto nos termos do Capítulo IV do Estatuto da Carreira Docente Universitária aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, e alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio adiante designado por ECDU, e demais legislação aplicável, designadamente do Regulamento de Concursos e Contratação da Carreira Académica da Universidade da Beira Interior, adiante designado por Regulamento, republicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 36, de 20 de fevereiro de 2014, Despachos do Reitor e Vice-Reitor n.º 2015/R/34 de 11 de junho e n.º 2016/R/6 de 19 de fevereiro, após emissão de declaração a que se refere o n.º 5 do artigo 24.º da Lei n.º 80/2013 de 28 de novembro. O concurso esgota-se com o preenchimento do posto de trabalho colocado a concurso e no mesmo observar-se-ão as seguintes disposições:

1 — Local de exercício de funções

1.1 — O docente a admitir desempenhará as suas funções na Universidade da Beira Interior

1.2 — As funções a desempenhar na(s) área(s) disciplinar(es) em que o concurso é aberto, têm subjacente que a investigação a realizar decorrerá integrada numa das unidades/polos com autonomia financeira, sediadas(os) na UBI ou em Laboratórios Associados de que esta seja participante.

2 — Requisitos de admissão

2.1 — Em conformidade com o disposto nos artigos 37.º, 38.º e 40.º do ECDU, são requisitos para a candidatura os seguintes:

a) Ser titular do grau de Doutor há mais de cinco anos, em Arquitetura;

b) Ser detentor do título de agregado, em ramo considerado como adequado à área para que foi aberto o concurso.

2.2 — Caso o grau de doutor tenha sido conferido por instituição de ensino superior estrangeira, o mesmo tem de estar reconhecido em Portugal, nos termos previstos na legislação para o efeito aplicável, até à data do termo do prazo para a candidatura.

3 — Apresentação de candidaturas (prazo, local e forma)

3.1 — As candidaturas deverão ser apresentadas, até ao 30.º dia útil contado a partir da data de publicação do presente edital na 2.ª série do *Diário da República,* na Reitoria da Universidade da Beira Interior (Setor de Terceiro Ciclo, Concursos Docentes e Atos Académicos), Convento de Santo António, 6201-001, Covilhã, pessoalmente, no horário de atendimento ao público, 2.ª a 6.ª feira das 9h00 às 13h00 e das 14h00 às 18h00 ou por correio registado, expedido até ao termo do prazo fixado para apresentação de candidaturas.

3.2 — Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

4 — Composição do júri

O júri do concurso, funcionará de acordo com o disposto no artigo 50.º e 51.º do ECDU e no presente edital, tendo nos termos do artigo 46.º do ECDU e n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento a seguinte constituição:

Presidente — Vice-Reitor, Doutor Paulo Rodrigues Lima Vargas Moniz, por delegação.

Vogais:

Doutor António Manuel da Silva Rocha Reis Cabrita, investigador coordenador aposentado do Laboratório Nacional de Engenharia Civil;

Doutor António Jacinto Rodrigues, professor catedrático jubilado da Faculdade de Arquitetura da Universidade do Porto;

Doutor Manuel Correia Fernandes, professor catedrático aposentado da Faculdade de Arquitetura da Universidade do Porto;

Doutor Rui Barreiros Duarte, professor catedrático aposentado da Faculdade de Arquitetura da Universidade de Lisboa;

Doutora Teresa Frederica Tojal de Valsassina Heitor, professora catedrática do Instituto Superior Técnico da Universidade de Lisboa;

Doutor Victor Manuel Pissarra Cavaleiro, professor catedrático da Universidade da Beira Interior;

Doutor João Gabriel Viana de Sousa Morais, professor catedrático da Faculdade de Arquitetura da Universidade de Lisboa;

Doutor João Paulo de Castro Gomes, professor catedrático da Universidade da Beira Interior.

5 — Método e critérios de seleção e seriação:

5.1 — O presente concurso destina-se a averiguar a capacidade e o desempenho dos candidatos nos diferentes aspetos que, nos termos do artigo 4.º do ECDU, integram o conjunto das funções a desempenhar, caso, na sequência do concurso, venham a ser contratados. Nos termos deste artigo, cumpre, em geral, aos docentes universitários:

a) Realizar atividades de investigação científica, de criação cultural ou de desenvolvimento tecnológico;

b) Prestar o serviço docente que lhes for distribuído e acompanhar e orientar os estudantes;

c) Participar em tarefas de extensão universitária, de divulgação científica e de valorização económica e social do conhecimento;

d) Participar na gestão das respetivas instituições universitárias;

e) Participar em outras tarefas distribuídas pelos órgãos de gestão competentes e que se incluam no âmbito da atividade de docente universitário.

5.2 — O método de seleção a utilizar é o da avaliação curricular significando que a seleção deve ser determinada pelas potencialidades científicas e pedagógicas dos diferentes candidatos, evidenciadas nas realizações concretas expressas nas peças processuais apresentadas a concurso.

5.3 — Na avaliação curricular, tendo presente as funções gerais cometidas aos docentes universitários no artigo 4.º e específicas no artigo 5.º do ECDU, a ponderação dos critérios de avaliação e os parâmetros a ser avaliados serão quantificados de acordo com as melhores e mais exigentes práticas correntes nas universidades portuguesas e europeias em que a apreciação fundamentada do Júri incidirá no seguinte:

a) Desempenho científico do candidato, com base na análise dos trabalhos constantes do currículo, designadamente dos que hajam sido selecionados pelo candidato como mais representativos, tomando em consideração a sua contribuição para o desenvolvimento e evolução da disciplina ou área disciplinar;

b) Capacidade pedagógica do candidato, tendo designadamente em consideração, quando aplicável, a análise da sua prática pedagógica anterior;

c) Outras atividades relevantes para a missão da Universidade, que hajam sido desenvolvidas pelo candidato;

d) Projeto académico que o candidato se propõe desenvolver na disciplina ou área disciplinar para a qual é aberto o concurso.

5.4 — Desempenho Científico — Ponderação 45 %

A avaliação do desempenho científico inclui os domínios de investigação científica, de criação cultural ou de desenvolvimento tecnológico

e é composta, designadamente, pelos seguintes parâmetros de avaliação e respetiva densificação:

a) Produção científica, cultural ou tecnológica e sua relevância, medida por métricas internacionalmente aceites:

Patentes, livros, capítulos de livros, artigos em revistas científicas indexadas à base de dados ISI Web of Knowledge, artigos em revistas científicas indexadas à base de dados SCOPUS, outros artigos científicos indexados a bases de dados internacionais específicas da área científica, em atas de conferências internacionais, tendo em consideração a sua natureza, o fator de impacto e o número de citações, a aprovação em Provas de Agregação;

b) Coordenação e participação em projetos científicos, de criação cultural ou de desenvolvimento tecnológico:

Participação e ou coordenação de projetos científicos sujeitos a concurso numa base competitiva, tendo em consideração a classificação atribuída pela entidade financiadora e os montantes de financiamento ou outras vantagens atribuídas à instituição;

c) Reconhecimento pela comunidade científica:

Prémios de mérito científico, atividades editoriais em revistas científicas, participação em corpos de revisores de revistas científicas, coordenação e ou participação em comissões de programa de eventos científicos, atividades de avaliação em projetos científicos, realização de palestras convidadas em reuniões científicas, criação artística e literária, nomeadamente vinculada a espaços de exposição com acesso público com um mínimo de 5 dias e no âmbito da Arquitetura, do Cinema, do Design e do Urbanismo.

5.5 — Desempenho Pedagógico — Ponderação 35 %

A avaliação do desempenho pedagógico é composta, designadamente, pelos seguintes parâmetros de avaliação e respetiva densificação:

Atividade de ensino (número de horas lecionadas, número de unidades curriculares diferentes e número de alunos):

a) Número das unidades curriculares que o docente coordenou e lecionou, tendo em consideração o número de horas lecionadas, a diversidade das matérias lecionadas, o número de alunos e a análise da sua prática pedagógica;

b) Produção de material pedagógico e sua relevância:

Livros de texto com ISBN e outros textos de âmbito pedagógico, tendo em consideração o seu impacto na comunidade nacional e internacional;

c) Inovação e valorização relevantes, para a atividade de ensino:

Capacidade demonstrada pelo docente na promoção de novas iniciativas pedagógicas. Por exemplo: (i) propostas de novas unidades curriculares ou reformulação de existentes, devidamente aprovada, (ii) criação ou reforço de infraestruturas laboratoriais de natureza experimental e ou computacional de apoio ao ensino (quando aplicável), (iii) criação ou reestruturação de grupos de unidades curriculares ou de planos de estudos e (iv) participação em ações de formação pedagógica;

d) Acompanhamento e orientação de estudantes de mestrado e de doutoramento:

Orientação de estudantes de doutoramento e estudantes de mestrado, levando em linha de conta a qualidade, distinguindo especialmente os trabalhos premiados e o reconhecimento internacional, através da publicação de artigos em revistas internacionais com avaliação pelos seus pares indexadas em bases internacionais, participação em júris de provas públicas de outras instituições de ensino superior;

e) Participação em projetos pedagógicos noutras instituições:

Trabalho relevante realizado no meio académico na área disciplinar em consideração, por convite de outras instituições de Ensino Superior.

5.6 — Outras atividades relevantes, para a missão da Universidade — Ponderação 20 %

A avaliação de outras atividades relevantes para a missão da instituição, considerando:

5.6.1 — A Gestão Universitária composta, designadamente, pelos seguintes parâmetros e respetiva densificação:

a) Cargos em Órgãos em Instituições de ensino superior e nas suas Unidades Orgânicas;

b) Cargos em subunidades orgânicas de instituições de ensino superior e coordenação de ciclos de estudos;

c) Cargos e tarefas temporárias: Participação em cargos e tarefas temporárias que tenham sido atribuídas pelos órgãos de gestão competentes, tendo em consideração a sua natureza, o universo de atuação e o período em que foi exercida, nomeadamente a integração em júris de concursos e apreciação de relatórios decorrentes do ECDU e sua avaliação.

5.6.2 — A Transferência de Conhecimento e Tecnologia, que inclui os domínios de extensão universitária, de divulgação científica e de valorização económica e social do conhecimento e é composta, designadamente, pelos seguintes parâmetros de avaliação e respetiva densificação:

a) Valorização e transferência de conhecimento, incluindo autoria e coautoria de patentes: Autoria e coautoria de patentes transferidas para o meio empresarial tendo em consideração a sua natureza, a abrangência territorial e nível tecnológico; participação em atividades que envolvam os setores público e privado, tendo em consideração o tipo de participação, os montantes de financiamento, o impacto social, a intensidade tecnológica e a inovação e diversidade;

b) Ações de divulgação científica, cultural ou tecnológica: Participação e coordenação de iniciativas de divulgação científica e tecnológica junto da comunidade científica (por exemplo, a organização de congressos e conferências), da comunicação social, das empresas e do restante público, tendo em consideração a sua natureza e os resultados alcançados;

c) Publicações de divulgação científica, cultural ou tecnológica:

Autoria e coautoria de publicações técnicas de divulgação científica e tecnológica; participação na elaboração de normas técnicas, levando em consideração a abrangência territorial.

d) Ações de formação profissional dirigidas para o exterior: Participação e coordenação de cursos dirigidos para o setor privado e o setor público, tendo em conta a relevância do curso.

5.7 — Projeto académico que o candidato se propõe desenvolver na disciplina ou área disciplinar para a qual é aberto o concurso — Ponderação a ser considerada nos números 5.4, 5.5 e 5.6.

Projeto nos domínios científico, pedagógico e de transferência de conhecimento e Tecnologia que o candidato se propõe desenvolver, que realce a sua contribuição inovadora na área disciplinar em que é aberto o concurso e a sua contribuição para a missão da Universidade.

5.8 — Avaliação das candidaturas

5.8.1 — Terminado o prazo das candidaturas e após ter sido exarado pelo Reitor o despacho de admissão ou não admissão das mesmas ao concurso conforme estipulado no n.º 7.7.2 do presente edital, o júri reúne-se para iniciar os trabalhos de avaliação e ordenação dos candidatos.

5.8.2 — Antes de proceder à ordenação final dos candidatos admitidos, o Júri deliberará sobre a sua aprovação ou rejeição em mérito absoluto, por votação nominal justificada onde não são admitidas abstenções.

5.8.2.1 — É parâmetro de admissão a adequação do *Curriculum vitae* à área disciplinar do concurso, sendo condição de inclusão no mesmo possuir formação académica e produção científica em Arquitetura.

5.8.3 — Considera-se aprovado em mérito absoluto o candidato que obtenha o voto favorável de, pelo menos, metade mais um dos membros do júri votantes.

5.8.4 — Considera-se como voto favorável à aprovação em mérito absoluto, aquele em que expressamente resulte, da respetiva fundamentação escrita, que o candidato dispõe, com base numa análise qualitativa dos documentos entregues com a sua candidatura e reportada à área disciplinar para a qual foi aberto o concurso, da capacidade e de um desempenho considerados como minimamente adequados para o exercício das funções de professor catedrático seja no plano científico, seja no plano de outras atividades desenvolvidas e tidas como relevantes para a missão da Universidade da Beira Interior.

5.8.5 — O voto desfavorável à aprovação em mérito absoluto deve ser fundamentado numa ou mais das seguintes circunstâncias:

a) De o ramo de conhecimento e ou especialidade em que foi conferido o grau de doutor de que o candidato é titular não se mostrar como formação académica adequada para o exercício, minimamente adequado, de funções docentes na área disciplinar para a qual foi aberto o concurso e esta falta não se considerar suprida por outras formações detidas pelo candidato.

b) De o *Curriculum Vitae* do candidato, na parte respeitante aos diferentes parâmetros do critério de desempenho científico tal como definidos no ponto 5.4, demonstrar que o candidato não reúne a capacidade e o desempenho necessários a um exercício, minimamente adequado, das funções de professor catedrático. Se o Júri, antes de apreciados os *Curriculum Vitae* dos candidatos admitidos, entender poder ser utilizada esta circunstância como fundamento suficiente para um voto desfavorável à aprovação em mérito absoluto de um candidato admitido, então deverá previamente densificar este critério, identificando, para um ou

mais dos parâmetros deste critério, os limiares mínimos que, não sendo atingidos, implicam aquela reprovação.

5.8.6 — No caso de pelas regras atrás descritas, existirem candidatos que não venham a obter aprovação em mérito absoluto, o Júri procede à audiência prévia dos mesmos nos termos do artigo 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo para no prazo de 10 dias, por escrito, se pronunciarem sobre os fundamentos da sua reprovação.

5.8.7 — Apreciadas as alegações dos candidatos excluídos em mérito absoluto o Júri delibera na manutenção da decisão ou na sua revisão com aprovação destes. Uma vez identificados, em definitivo, os candidatos aprovados em mérito absoluto, cada um dos membros do júri procede à sua ordenação em mérito relativo, através da avaliação do respetivo mérito relativamente a cada um dos critérios, parâmetros bem como fatores de ponderação constantes do presente edital e efetua a valoração e ordenação final dos candidatos da forma a seguir indicada:

a) Apuramento da classificação dos candidatos em cada critério tendo em consideração os parâmetros de avaliação específicos desse critério e escalas de referência, devidamente justificadas;

b) Apuramento da classificação final dos candidatos por intermédio da combinação da classificação com a ponderação atribuída a cada critério;

c) Elaboração de uma lista ordenada dos candidatos, na qual não são admitidas classificações *ex-aequo,* com base na qual participa na votação individual e justificada que conduz à ordenação final dos candidatos, nos termos do n.º 5.10.1 do presente edital;

d) Para elaboração da lista referida na alínea anterior e verificando-se situações de empate, podem ser utilizados parâmetros preferenciais;

e) O Júri, na sua primeira reunião, pode deliberar quais os parâmetros preferenciais a que cada um dos seus membros se poderá socorrer para elaboração da respetiva lista de ordenação de candidatos, em situações onde, pela aplicação dos critérios, se verifique um empate na classificação de candidatos;

f) A classificação final dos candidatos é expressa na escala numérica de 0 a 100.

5.9 — Seriação

5.9.1 — Na seriação dos candidatos aos concursos de recrutamento de professores, cada membro do júri procede à colocação dos candidatos por ordem decrescente das pontuações obtidas.

5.9.2 — A decisão do júri é tomada por maioria simples, isto é, metade mais um dos votos dos membros do júri presentes à reunião. Para tal, antes de se iniciarem as votações, cada membro do júri apresenta um documento escrito, que será anexo à ata, com a ordenação dos candidatos, devidamente fundamentada, considerando os critérios dos números anteriores. Nas várias votações, cada membro do júri deve respeitar a ordenação que apresentou no documento atrás referido, observando-se nas votações o seguinte:

a) A primeira votação destina-se a determinar o candidato colocado em primeiro lugar, contabilizando o número de votos que cada candidato obteve para o 1.º lugar;

b) Se um candidato obtiver a maioria absoluta dos votos para o 1.º lugar, vence o concurso e é removido do escrutínio, iniciando-se o procedimento para escolher o candidato que ocupará o 2.º lugar;

c) Caso nenhum candidato obtenha a maioria absoluta dos votos para o 1.º lugar, inicia-se um novo escrutínio, apenas entre os candidatos que obtiveram votos para o 1.º lugar, depois de retirado o candidato menos votado para esse lugar na votação anterior;

d) Caso se verifique um empate entre dois ou mais candidatos na posição de menos votado, procede-se a uma votação de desempate apenas entre estes, contabilizando-se o número de primeiras posições relativas de cada um, sendo removido o menos votado;

e) Caso o empate subsista entre dois ou mais candidatos na posição de menos votado, mas tendo sido reduzido o número de candidatos empatados na posição de menos votado, relativamente à ronda de votação anterior, procede-se a uma nova votação de desempate apenas entre os candidatos empatados na posição de menos votado, contabilizando-se o número de primeiras posições relativas de cada um, sendo removido o menos votado;

f) Caso o empate subsista entre dois ou mais candidatos na posição de menos votado, sem que tenha sido reduzido o número de candidatos empatados na posição de menos votado, relativamente à ronda de votação anterior, o desempate é feito através do voto de qualidade do Presidente do júri ou pelo exercício do voto de desempate, conforme o caso, sendo escolhido para integrar a votação subsequente para o mesmo lugar o candidato votado pelo Presidente;

g) Havendo empate quando só restarem dois candidatos para o 1.º lugar, o desempate é feito através do voto de qualidade do Presidente do júri ou pelo exercício do voto de desempate, conforme o caso;

h) Escolhido o candidato para o 1.º lugar, este sai das votações e inicia-se o procedimento de escolha para o candidato a colocar em 2.º lugar, repetindo-se o processo referido nas alíneas anteriores para os lugares subsequentes até se obter uma única lista ordenada de todos os candidatos.

5.10 — Ordenação final e notificação dos candidatos

5.10.1 — A ordenação final dos candidatos aprovados em mérito absoluto é a que resulta dos critérios de seriação definidos em 5.9.

5.10.2 — A lista de ordenação final dos candidatos é unitária e será afixada no departamento da correspondente área disciplinar e na Reitoria (Setor de Terceiro Ciclo, Concursos Docentes e Atos Académicos).

5.10.3 — A lista de ordenação final dos candidatos é notificada aos candidatos para efeitos de realização da audiência dos interessados, nos termos do artigo 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, para em prazo não inferior a dez dias úteis, poderem dizer por escrito o que se lhes oferecer.

5.10.4 — A notificação inclui a lista de classificação final e a fundamentação do júri, indicando também as horas e o local onde o processo poderá ser consultado.

5.10.5 — Realizada a audiência de interessados, o júri aprecia, no prazo de dez dias úteis, as questões suscitadas e aprova a lista de ordenação final dos candidatos, a submeter a homologação.

5.11 — Recrutamento

5.11.1 — Após homologação da lista unitária de ordenação final dos candidatos e a sua comunicação a estes o recrutamento opera-se nos termos previstos no Estatuto da Carreira Docente Universitária.

5.11.2 — O(s) candidato(s) posicionado(s) em lugar(es) da lista unitária de ordenação final que permita ocupar o(s) posto(s) de trabalho devem nos termos do estipulado no Código do Procedimento Administrativo, no prazo improrrogável de 10 dias úteis, contados da data em que for(em) notificado(s) da homologação da lista unitária de ordenação dos candidatos proceder à entrega na Universidade da Beira Interior, como decorre da declaração sob compromisso de honra dos documentos comprovativos de que reúnem as condições legalmente necessárias para a constituição de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado com esta.

5.11.3 — Não podem ser recrutados candidatos que, apesar de aprovados e ordenados na lista unitária de ordenação final, se encontrem nas seguintes situações:

a) Recusem o recrutamento;

b) Apresentem documentos inadequados, falsos ou inválidos que não comprovem as condições necessárias para a constituição da relação jurídica de emprego público;

c) Apresentem os documentos exigidos fora do prazo fixado;

d) Não compareçam à outorga do contrato ou à aceitação, no prazo legal, por motivos que lhes sejam imputáveis.

5.11.4 — Os candidatos que se encontrem nas situações referidas no número anterior são retirados da lista de ordenação final.

6 — Audições Públicas e documentação complementar

6.1 — O júri deliberará na primeira reunião sobre a necessidade de proceder à realização de audições públicas dos candidatos aprovados em mérito absoluto e que se destinam, em exclusivo, a melhor esclarecer o que conste do *Curriculum Vitae* apresentado.

6.2 — Havendo necessidade de realizar estas audiências públicas, as mesmas terão lugar entre o 30.º dia e o 70.º dia subsequentes à data limite para entrega de candidatura, sendo todos os candidatos informados, com uma antecedência mínima de 5 dias, da data e do local em que essas audições públicas terão lugar.

6.3 — Também com o intuito de melhor esclarecer o que conste do *Curriculum Vitae* apresentado por um dado candidato, pode o Júri deliberar solicitar aos candidatos, com base no disposto na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 50.º do ECDU, documentação complementar.

7 — Instrução da candidatura

7.1 — Os interessados deverão solicitar a sua admissão ao concurso, através de requerimento/formulário, onde conste nomeadamente o nome completo, a filiação, o número e data de validade do documento de identificação legalmente aceite e a data de nascimento (a comprovar documentalmente), a localidade de nascimento, o estado civil a profissão, a residência ou endereço de contacto, incluindo endereço eletrónico e contacto telefónico e declaração atestando que são verdadeiros os elementos ou factos constantes da candidatura.

7.2 — O formulário de admissão ao concurso em papel nomeadamente para apreciação do júri é instruído com:

a) Documentos comprovativos do preenchimento das condições fixadas, no n.º 2 do presente Edital;

b) Doze exemplares em papel do *curriculum vitae* do candidato, com indicação das atividades pedagógicas desenvolvidas, bem como dos trabalhos efetuados, indicando os cinco que considera mais relevantes,

nomeadamente no que respeita à contribuição para a evolução da(s) áreas disciplinar(es) em que é aberto o concurso, acompanhada de uma descrição justificativa sucinta do contributo do candidato, em que um deve ser acompanhado por versão em formato eletrónico PDF, ou facultativamente serem entregues todos os exemplares no referido formato em suporte digital (CD ou DVD). Do *curriculum vitae* deve igualmente ser entregue uma versão estruturada em formato eletrónico (Excel), tendo em consideração a área disciplinar em que é aberto o concurso, de acordo com o modelo disponibilizado para o efeito.

c) Um exemplar dos trabalhos mencionados no *curriculum vitae,* acompanhado preferencialmente de versão em formato eletrónico PDF, em suporte digital (CD ou DVD) ou facultativamente apenas neste último;

d) Doze exemplares do Projeto a que se refere a alínea *d*) do n.º 5.3, devendo um deles ser acompanhado por versão em formato eletrónico PDF, em suporte digital (CD ou DVD) ou facultativamente serem entregues todos os exemplares no referido formato em suporte CD ou DVD;

e) Fotocópia do Bilhete de Identidade/Cartão do Cidadão ou documento idóneo legalmente reconhecido para o efeito;

f) Certificado do registo criminal, comprovativo de não se encontrar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;

g) Declaração do próprio que assegure a posse de robustez física e do perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções profissionais a que se candidata;

h) Comprovativo da vacinação obrigatória (antitetânica)

7.3 — É facultada aos candidatos a possibilidade de entrega em suporte digital (CD ou DVD) para além dos elementos a que se referem as alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 7.2, de todos os restantes elementos a que se referem as alíneas deste número, cujas peças devem constituir ficheiros autónomos devidamente identificados.

7.4 — Não é exigida a apresentação de documentos comprovativos da posse dos requisitos gerais de provimento em funções públicas a que se referem as alíneas *f*) a *h*) do n.º 7.2, bastando a declaração do candidato, sob compromisso de honra, no próprio requerimento ou em documento à parte, da situação precisa em que se encontra relativamente ao conteúdo de cada uma.

7.5 — Os documentos mencionados no ponto 7.2 podem ser redigidos em língua portuguesa ou inglesa, sendo os documentos mencionados no ponto 7.2 alínea *c*) entregues no idioma de redação original.

7.6 — As instruções, formulários que venham a ser fixados e ficheiros de apoio para a apresentação da candidatura encontram-se disponíveis na internet no endereço: http://www.academicos.ubi.pt — Secção de recrutamento de docentes.

7.7 — Apreciação formal das candidaturas

7.7.1 — Serão, desde logo, excluídos do presente concurso os candidatos que, até final do prazo e no local e forma fixados no ponto 3 do Edital, não entregarem todos os documentos exigidos pelo ponto 7.2 deste mesmo Edital.

7.7.2 — Após verificação de que as candidaturas satisfazem os requisitos especificados no Edital de abertura do concurso, o Reitor comunica aos candidatos, no prazo de cinco dias úteis após a conclusão do prazo de apresentação de candidaturas, o despacho de admissão ou não admissão ao concurso, o qual se baseará no preenchimento ou na falta de preenchimento, por parte daqueles, das condições para tal estabelecidas.

7.7.3 — Os candidatos não admitidos são considerados excluídos sendo em conformidade nos termos do Código do Procedimento Administrativo notificados para a realização da audiência dos interessados, para se pronunciarem pela forma escrita nos dez dias úteis seguintes a contar da notificação de acordo com a forma da mesma.

7.7.4 — Realizada a audiência dos interessados, o presidente do júri aprecia as questões suscitadas no prazo de dez dias úteis.

7.7.5 — São também excluídos do concurso:

a) Os candidatos, mesmo que aprovados e ordenados na lista unitária de ordenação final do concurso em lugar que permita ocuparem o posto de trabalho concursado, que não apresentem sempre que aplicável, nos termos do n.º 5.11.2 documentos comprovativos de que reúnem as condições legalmente necessárias para a constituição de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado com a Universidade da Beira Interior, injustificadamente os não entreguem no prazo fixado ou, tendo-os apresentado, os documentos entregues se revelem como inadequados, falsos ou inválidos.

b) Os candidatos para os quais se constate falta de integridade académica em qualquer momento do concurso.

7.7.6 — Sendo excluído um candidato, por despacho do Reitor da Universidade da Beira Interior, com base no motivo referido no número anterior, será solicitado ao candidato que imediatamente o sucede na lista unitária de ordenação final a entrega de documento comprovativo de que reúne as condições legalmente necessárias para a constituição de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado com a Universidade da Beira Interior.

7.7.7 — Há lugar à audiência dos interessados nos termos do artigo 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo dos candidatos que venham a ser excluídos por força do disposto no n.º 7.7.5, para no prazo de dez dias úteis se pronunciarem pela forma escrita quanto à sua exclusão.

8 — De acordo com o determinado pelo despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de março, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 77, de 31 de março de 2000, faz-se constar a seguinte menção: "Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidade entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação".

19-02-2016. — O Reitor, *António Carreto Fidalgo*.

209395429

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Aviso n.º 3002/2016

Por despacho exarado, a 2/02/2016, pelo Reitor da Universidade de Coimbra, Prof. Doutor João Gabriel Monteiro de Carvalho e Silva, foi autorizada a contratação do Doutor Américo Manuel da Costa Figueiredo e celebrado contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, *em regime de tenure*, como Professor Catedrático, em regime de tempo integral, sem dedicação exclusiva, com o posicionamento remuneratório entre o 52.º e o 53.º níveis remuneratórios da Tabela Remuneratória Única, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, a que corresponde a remuneração de € 3.109,98.

A contratação, com início a 19 de fevereiro de 2016, resulta da conclusão do procedimento do concurso documental internacional destinado ao preenchimento de um posto de trabalho, da categoria de Professor Catedrático, do mapa de pessoal da Universidade de Coimbra, para desempenhar funções na Faculdade de Medicina, aberto por Edital n.º 727/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 158, de 14 de agosto, na bolsa de emprego público, através do OE201508/0187 e no sítio da internet da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (url:www.eracareers.pt), através do url:7bc60fcc-986c-4639-b717--60a2391dd02c.

(Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas)

25/02/2016. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Elsa Marques*.

209395331

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Aviso n.º 3003/2016

Procedimento concursal comum para preenchimento de dois postos de trabalho, na carreira e categoria de Assistente Operacional, do mapa de pessoal não docente dos Serviços Partilhados da Universidade de Lisboa (Área da Manutenção e Gestão de Instalações — Departamento de Património e Compras).

Nos termos do disposto nos artigos 30.º e 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), conjugados com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, por despacho autorizador do Reitor da Universidade de Lisboa, Prof. Doutor António Cruz Serra, se encontra aberto procedimento concursal comum, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* para preenchimento de dois postos de trabalho, na carreira e categoria de Assistente Operacional, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para exercer funções na Área da Manutenção e Gestão de Instalações — Departamento de Património e Compras dos Serviços Centrais da Universidade de Lisboa.

1 — Tipo de concurso: o presente aviso reveste a forma de procedimento concursal comum, por inexistir reserva de recrutamento constituída, quer no próprio serviço, quer na ECCRC — Entidade Centralizada de Constituição de Reservas de Recrutamento, porquanto

não foram ainda publicitados quaisquer procedimentos nos termos dos artigos 41.º e seguintes da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril e verificada ainda a inexistência de candidatos em regime de requalificação, nos termos da Portaria 48/2014, de 26 de fevereiro, na sequência de procedimento prévio promovido junto da Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas.

2 — Modalidade de contrato: o procedimento concursal destina-se à ocupação de 2 (dois) postos de trabalho, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, previsto no mapa de pessoal não docente dos Serviços Partilhados da Universidade de Lisboa, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

3 — Enquadramento legal: Lei n.º 35/2014, de 20 de junho; Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho; Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho; Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril; Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro e Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

4 — Local de trabalho: os postos de trabalho situam-se nas instalações da Universidade de Lisboa.

5 — Caracterização geral do posto de trabalho: os postos de trabalho do presente procedimento concursal envolvem o exercício de funções da carreira geral de Assistente Operacional, tal como descritas no anexo à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Os Assistentes Operacionais desempenharão funções na Área da Manutenção e Gestão de Instalações do Departamento de Património e Compras dos Serviços Centrais da Universidade de Lisboa no apoio às tarefas relacionadas com manutenção das instalações e equipamentos, designadamente:

a) Executar o plano de manutenção das instalações e equipamentos, gerindo e acompanhando os respetivos contratos;
b) Zelar pela conservação, segurança e higiene das instalações.

6 — As tarefas a realizar nos postos de trabalho traduzem-se em:

a) Reparações do edifício, mobiliário ou equipamentos;
b) Apoio a eventos, mudanças, tarefas de manutenção de caráter indiferenciado.

7 — Posição remuneratória: A determinação do posicionamento remuneratório ora proposta terá em conta o preceituado no artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugado com as limitações impostas pelo artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2015), sendo a posição remuneratória de referência a 1.ª posição da carreira/categoria de Assistente Operacional, ou seja, o nível remuneratório 1.º, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, num montante pecuniário de 530,00€ (quinhentos e trinta euros), ao abrigo da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, e do Decreto-Lei n.º 144/2014, de 30 de setembro, de acordo com a verba disponível cabimentada.

8 — Requisitos de admissão:

8.1 — Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 17.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, nomeadamente:

a) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
b) 18 Anos de idade completos;
c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

8.2 — Titularidade de escolaridade obrigatória, acrescida de formação profissional adequada, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 86.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

8.3 — Constituem condições preferenciais:

8.3.1 — Capacidade de adaptação a tarefas de caráter indiferenciado, na área da manutenção de instalações e edifícios;

8.3.2 — Capacidade de trabalho em equipa e de partilha de tarefas.

8.4 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento, de acordo com o disposto na alínea *l*), n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

8.5 — Em cumprimento do estabelecido nos n.º 3 e 4 do artigo 30.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o recrutamento inicia-se de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado e por despacho autorizador do Reitor da Universidade de Lisboa, em caso de impossibilidade de ocupação do posto de trabalho por trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, proceder-se-á ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida.

9 — Prazo de candidatura: o prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias úteis contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

10 — Forma e local de apresentação da candidatura:

10.1 — Nos termos do artigo 27.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, as candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, em suporte papel, mediante o preenchimento do formulário tipo de candidatura, aprovado pelo Despacho (extrato) n.º 11321/2009, de 8 de maio, e que se encontra disponível no sítio da Universidade de Lisboa, em www.ulisboa.pt, podendo ser entregues, pessoalmente, durante o horário normal de expediente, ou remetidas por correio registado com aviso de receção, até ao termo do prazo, para: Departamento de Recursos Humanos da ULisboa/CANDIDATURAS, Edifício da Reitoria da Universidade de Lisboa — Alameda da Universidade, 1649-004 Lisboa.

10.2 — Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

10.3 — O formulário de candidatura deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

i. *Curriculum Vitae* detalhado, devidamente datado e assinado;
ii. Fotocópia legível do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte ou do Cartão de Cidadão;
iii. Fotocópia legível do certificado de habilitações literárias;
iv. Fotocópia legível dos certificados das ações de formação profissional;
v. Documentos comprovativos da experiência profissional dos candidatos, com indicação precisa dos anos, meses e dias desse tempo de trabalho.

Os candidatos titulares de uma relação jurídica de emprego público, para além dos elementos acima indicados, deverão, igualmente, apresentar:

vi. Declaração emitida pelo organismo ou serviço onde o candidato exerce funções ou pertence, devidamente atualizada, da qual conste, de forma inequívoca, a modalidade da relação jurídica de emprego público que detém, a categoria e posição remuneratória detida e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, bem como as avaliações de desempenho relativas aos últimos três anos e, na sua ausência, o motivo que determinou tal fato.
vii. Declaração de conteúdo funcional, emitida pelo serviço ou organismo onde o candidato exerce funções ou pertence, devidamente atualizada e autenticada, da qual constem as atividades que se encontra a exercer inerentes ao posto de trabalho que ocupa e o grau de complexidade das mesmas, em conformidade com o estabelecido no mapa de pessoal aprovado.

10.4 — A não apresentação dos documentos a que se referem as alíneas i., ii., vi. e vii., determinam exclusão da candidatura ao procedimento. O não preenchimento ou o preenchimento incorreto dos elementos relevantes do formulário de candidatura determina a exclusão do candidato do procedimento concursal. Serão excluídas as candidaturas que não satisfaçam, cumulativamente, os requisitos e formalidades apontados no presente aviso.

10.5 — A não apresentação dos documentos comprovativos das ações de formação e dos demais elementos aduzidos pelos candidatos, nos termos das alíneas iv. e v. do ponto 9.3 do presente aviso, determina a sua não consideração para efeitos de avaliação curricular.

11 — Métodos de seleção:

11.1 — Nos termos do disposto no artigo 36.º, da Lei n.º 35/2014, de 10 de junho, serão adotados os seguintes métodos de seleção:

a) Métodos de seleção obrigatórios: provas de conhecimentos (PC) e avaliação psicológica (AP);
b) Método de seleção complementar: entrevista profissional de seleção (EPS).

11.2 — Nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 36.º, da Lei n.º 35/2014, de 10 de junho, exceto quando afastados, por escrito, pelos candidatos que, cumulativamente, sendo titulares da carreira/categoria se encontrem a cumprir ou a executar, ou encontrando-se em situação de requalificação tenham estado, por último, a desempenhar a atribuição,

competência ou atividade caracterizadora do posto de trabalho para cuja ocupação o procedimento foi publicitado, os métodos de seleção adotados, serão:

a) Métodos de seleção obrigatórios: avaliação curricular (AC) e entrevista de avaliação de competências (EAC).
b) Método de seleção complementar: entrevista profissional de seleção (EPS).

12 — Prova de conhecimentos (PC): visa avaliar os conhecimentos académicos e/ou profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício de determinada função. As competências técnicas traduzem-se na capacidade para aplicar os conhecimentos a situações concretas e à resolução de problemas, no âmbito da atividade profissional. A prova de conhecimentos incide sobre conteúdos de natureza genérica e/ou específica, diretamente relacionados com as exigências da função, sem consulta.
13 — Avaliação psicológica (AP): a avaliação psicológica visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido.
14 — Avaliação curricular (AC): visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente, a habilitação académica e/ ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida.
15 — Entrevista de avaliação de competências (EAC): a entrevista de avaliação de competências visa avaliar numa relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências requeridas para o exercício da função.
16 — Entrevista profissional de seleção (EPS): visa avaliar de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, bem como a capacidade de comunicação e o relacionamento interpessoal.
17 — Valoração dos métodos de seleção:

a) Na prova de conhecimentos é adotada a escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas;
b) A avaliação psicológica é valorada em cada fase intermédia (caso exista), através das menções classificativas de Apto e Não Apto e na última fase do método, para os candidatos que o tenham completado, através dos níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido ou Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores;
c) A entrevista profissional de seleção é avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores;
d) A avaliação curricular é expressa numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas;
e) A entrevista de avaliação de competências é avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido ou Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

18 — Tendo em consideração a urgência do presente procedimento, devido à carência de recursos humanos nos Serviços Partilhados da Universidade de Lisboa, nos termos previstos no artigo 8.º, n.º 1, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, os métodos de seleção serão aplicados de forma faseada.
19 — Classificação final:
19.1 — A classificação final (CF) será obtida numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = (PC \times 45\ \%) + (AP \times 25\ \%) + (EPS \times 30\ \%)$$

19.2 — Para os candidatos que se encontrem na situação descrita no ponto 10.2 do presente aviso, a classificação final (CF) será obtida numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = (AC \times 45\ \%) + (EAC \times 25\ \%) + (EPS \times 30\ \%)$$

19.3 — São excluídos do procedimento os candidatos que tenham obtido uma valoração inferior a 9,5 valores ou menção de não apto num dos métodos ou fases, não lhes sendo aplicado o método ou fase seguintes.

19.4 — A falta de comparência dos candidatos a qualquer dos métodos de seleção é equivalente à desistência do presente procedimento concursal.
20 — Exclusão e notificação dos candidatos: os candidatos excluídos são notificados por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3, do artigo 30.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril. Os candidatos admitidos são convocados para a realização dos métodos de seleção, nos termos do artigo 32.º da mesma Portaria. Os candidatos aprovados em cada método de seleção são convocados para a realização do método seguinte nos mesmos termos.
21 — Composição e identificação do Júri:

Presidente — João Fernando Pires Mendes Jacinto, Diretor Executivo dos Serviços Partilhados da Universidade de Lisboa;
1.º Vogal efetivo — Vítor Manuel Sanches Lucas, Diretor do Departamento de Património e Compras dos Serviços Centrais da Universidade de Lisboa (SCUL);
2.º Vogal Efetivo — Manuela Maria Guerreiro Gonçalves de Castro, Coordenadora da Área de Manutenção e Gestão de Instalações do Departamento de Património e Compras dos SCUL, que substituirá o Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos;
1.º Vogal Suplente — Márcia Martins Vila, Coordenadora da Área de Sustentabilidade do Departamento de Património e Compras dos SCUL;
2.º Vogal Suplente — Paulo Jorge Teixeira Paiva, Coordenador da Área de Compras e Aprovisionamento do Departamento de Património e Compras dos SCUL.

O presidente do Júri será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vogal que lhe suceder na ordem supra referida.
22 — As atas do Júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.
23 — Assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato a apresentação de documentos comprovativos das declarações que este efetuou sob compromisso de honra e das informações que considere relevantes para o procedimento.
24 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.
25 — Será elaborada uma lista unitária de ordenação final dos candidatos, ainda que, no mesmo procedimento, lhes tenham sido aplicados diferentes métodos de seleção.
25.1 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos será publicitada em local visível e público dos Serviços Partilhados da Universidade de Lisboa, sitos no Edifício da Reitoria da Universidade de Lisboa — Alameda da Universidade, 1649-004 Lisboa e colocada no Portal da Universidade de Lisboa em www.ulisboa.pt.
25.2 — Em caso de igualdade de valoração, serão adotados os critérios de ordenação preferencial estabelecidos nas disposições legais aplicáveis.
25.3 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no primeiro dia útil seguinte à presente publicação, a partir da data da publicação (no *Diário da República*), na página eletrónica da Universidade de Lisboa e por extrato, no prazo máximo de três dias úteis contado da mesma data, num jornal de expansão nacional.

19 de fevereiro de 2016. — A Administradora da Universidade de Lisboa, *Ana Maria Nunes Maduro Barata Marques*.

ANEXO 1

Bibliografia e Legislação para a Prova de Conhecimento

a) Administração Pública:

Lei 35/2014, de 20 de junho, Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas;
Lei n.º 7/2009, de 22 fevereiro, na sua redação atual (Código do Trabalho);

b) Orgânica e funcionamento da Universidade de Lisboa, dos Serviços Centrais da Universidade de Lisboa e do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior:

Despacho n.º 14600/2013, *Diário da República,* 2.ª série — N.º 219 — 12 de novembro de 2013, Estatutos dos Serviços Centrais da Universidade de Lisboa;
Despacho normativo n.º 5-A/2013, *Diário da República,* 2.ª série — N.º 77 — 19 de abril de 2013, Estatutos da Universidade de Lisboa.

c) Temas específicos da atividade para que é aberto o concurso:

Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro — Prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho;

Portaria 988/93, de 06 de outubro — Prescrições mínimas de segurança e saúde dos trabalhadores na utilização de equipamentos de proteção individual.

209392626

Faculdade de Farmácia

Despacho n.º 3433/2016

Nos termos do n.º 4 do Despacho n.º 12090/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 182, de 20 de setembro de 2013, e de acordo com o disposto no n.º 4, do Despacho n.º 12088/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 182, de 20 de setembro de 2013, foi subdelegada, por despacho de 4 de fevereiro de 2016, da Diretora da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa, no Doutor Carlos Alberto Mateus Afonso, Professor Catedrático e membro do Conselho Científico da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa, a presidência do Júri das provas de doutoramento no ramo de Farmácia, especialidade de Química Farmacêutica e Terapêutica, requeridas pela Mestre Sofia Alexandre Santos.

29/02/2016. — A Diretora da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa, *Matilde da Luz dos Santos Duque da Fonseca e Castro.*

209393614

Faculdade de Letras

Despacho n.º 3434/2016

Celebrado Contrato de Trabalho em Funções Públicas a termo resolutivo certo, a tempo parcial (15%), com Maria Carla Proença Garcia Cordeiro Dias, com efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2016 e termo a 31 de agosto de 2016, com a categoria de Assistente Convidado e o vencimento correspondente ao Escalão 1, índice 140, nos termos dos artigos 16.º e 32.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, republicado em anexo do Decreto-Lei n.º 205/2009 de 31 de agosto e da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

30 de dezembro de 2015. — O Diretor da FLUL, *Prof. Doutor Paulo Farmhouse Alberto*.

209392642

Instituto Superior Técnico

Aviso n.º 3004/2016

1 — Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se pública a Lista Unitária de Ordenação Final retificada, relativa ao procedimento concursal para preenchimento de um posto de trabalho na categoria e carreira de técnico superior, do mapa de pessoal do Instituto Superior Técnico, para a área de Assessoria à Gestão — Estruturas Transversais, aberto pelo Aviso n.º 5366/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 95, de 18 de maio de 2015.

2 — A Lista Unitária de Ordenação Final retificada, homologada por despacho do Presidente do Instituto Superior Técnico de 26 de fevereiro de 2016, foi notificada aos candidatos, através de email, encontrando-se afixada em local visível e público das instalações da Direção de Recursos Humanos e disponibilizada na página eletrónica em http://drh.tecnico.ulisboa.pt/nao-docentes/recrutamento-nao-docentes/, tudo nos termos dos n.os 4, 5 e 6 do artigo 36.º da referida Portaria.

29 de fevereiro de 2016. — O Vice-Presidente para os Assuntos de Pessoal, *Prof. Luís Manuel dos Santos Castro*.

209393193

UNIVERSIDADE DA MADEIRA

Aviso (extrato) n.º 3005/2016

Por deliberação do Conselho de Gestão da Universidade da Madeira datado de 08 de fevereiro de 2016, foi autorizada a renovação do Contrato de Trabalho em Funções Públicas a Termo Resolutivo Certo, ao abrigo do artigo 57.º n.º 1 alínea *h*) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, com o Assistente Operacional Fábio César Fernandes Belo, por dois anos, com início a 13 de fevereiro de 2016 e termo a 13 de fevereiro de 2018. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

29 de fevereiro de 2016. — O Reitor, *Professor Doutor José Carmo*.

209393103

Aviso (extrato) n.º 3006/2016

Por deliberação do Conselho de Gestão da Universidade da Madeira datado de 21 de janeiro de 2016, foi autorizada a renovação do Contrato de Trabalho em Funções Públicas a Termo Resolutivo Certo, ao abrigo do artigo 57.º n.º 1 alínea *h*) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, com o licenciado João Carlos Vieira Teixeira, por seis meses, com início a 28 de fevereiro de 2016 e termo a 28 de agosto de 2016. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

29 de fevereiro de 2016. — O Reitor, *Professor Doutor José Carmo*.

209393169

Aviso (extrato) n.º 3007/2016

Por deliberação do Conselho de Gestão da Universidade da Madeira datado de 08 de fevereiro de 2016, foi autorizada a renovação do Contrato de Trabalho em Funções Públicas a Termo Resolutivo Certo, ao abrigo do artigo 57.º n.º 1 alínea *h*) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, com o licenciado Duarte Miguel Jesus Silvino, por seis meses, com início a 17 de fevereiro de 2016 e termo a 17 de agosto de 2016,

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

29 de fevereiro de 2016. — O Reitor, *Professor Doutor José Carmo*.

209392959

UNIVERSIDADE DO MINHO

Reitoria

Edital n.º 218/2016

Doutor António Augusto Magalhães da Cunha, Professor Catedrático e Reitor da Universidade do Minho, faz saber que, pelo prazo de trinta dias úteis contados do dia útil imediato àquele em que o presente edital for publicado no *Diário da República,* se abre concurso documental, de âmbito internacional, para recrutamento de 1 (um) posto de trabalho de Professor Catedrático na área disciplinar de Sociologia do Instituto de Ciências Sociais, desta Universidade.

O presente concurso, aberto por despacho de 9 de novembro de 2015, do Reitor da Universidade do Minho, rege-se pelas disposições constantes dos artigos 37.º e seguintes do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, com a nova redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, alterada pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio, e pela demais legislação e normas regulamentares aplicáveis, designadamente pelo Regulamento dos Concursos para Recrutamento de Professores da Carreira Docente Universitária na Universidade do Minho, adiante designado por Regulamento, aprovado por despacho reitoral n.º 17945/2010, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 232, de 30 de novembro de 2010.

1 — Requisitos de admissão

1.1 — Constituem requisitos de admissão ao concurso, em conformidade com o que determina o artigo 40.º do ECDU: ser titular do grau de doutor há mais de 5 anos e ser detentor do título de agregado.

1.2 — Caso o doutoramento tenha sido conferido por instituição de ensino superior estrangeira, o mesmo tem de estar reconhecido em Portugal, nos termos previstos na legislação para o efeito aplicável.

1.3 — Esta formalidade tem de estar cumprida até à data do termo do prazo para a candidatura.

2 — Formalização das candidaturas

As candidaturas são apresentadas através de requerimento dirigido ao Reitor da Universidade do Minho, nos seguintes termos e condições:

2.1 — O requerimento deve conter, entre outros, os seguintes elementos:

a) Identificação do concurso;

b) Identificação do candidato pelo nome, data de nascimento, nacionalidade e endereço postal eletrónico;

c) Indicação da categoria e da instituição onde presta serviço docente, quando aplicável;

d) Indicação dos graus e títulos detidos pelo candidato;

e) Menção de que o candidato declara serem verdadeiros os elementos ou factos constantes da candidatura.

2.2 — O requerimento é acompanhado da seguinte documentação:

a) Dois exemplares em papel do *curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, e um exemplar em formato digital do referido *curriculum*;
b) Dois exemplares dos trabalhos selecionados pelo candidato como mais representativos, sendo um em papel e outro em formato digital; não estando disponível o formato digital, este poderá ser substituído pela entrega em papel de um número de exemplares correspondente ao número de membros do júri;
c) Projeto Científico-Pedagógico que o candidato se proponha desenvolver na área disciplinar do concurso, o qual deve integrar o *curriculum vitae* e ser apresentado nos seguintes termos:

Não exceder 5.000 palavras e incluir um programa de investigação enquadrável na área disciplinar do concurso, devidamente articulado com uma ou mais unidades curriculares suscetíveis de integração no portefólio de unidades curriculares de 2.º ou 3.º Ciclos do Departamento de Sociologia da Universidade do Minho.

d) Certificado que comprove a titularidade e a data de obtenção do grau de doutor e do título de agregado exigidos para o concurso e, nos casos aplicáveis, o reconhecimento do referido grau nos termos previstos nos pontos 1.2 e 1.3 do presente edital;
e) Fotocópia do documento de identificação;
f) Certificado do registo criminal;
g) Atestado comprovativo da robustez física e do perfil psíquico, indispensáveis ao exercício das funções;
h) Boletim de vacinação obrigatória atualizado.

2.3 — Os documentos a que aludem as alíneas *f*) a *h*) do número anterior podem ser substituídos por declaração prestada no requerimento, sob compromisso de honra, onde, em alíneas separadas, o candidato deve definir a sua situação precisa relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas.
2.4 — Os candidatos pertencentes à Universidade do Minho ficam dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do seu processo individual.
2.5 — O incumprimento do prazo de apresentação da candidatura fixado, bem como a falta de apresentação ou a apresentação fora do prazo dos documentos referidos nas alíneas *a*) a *e*) do n.º 2.2 deste edital, de entrega obrigatória, determinam a exclusão da candidatura.
2.6 — O requerimento e os restantes documentos de candidatura poderão ser apresentados em língua portuguesa ou inglesa, pessoalmente ou através de correio registado, na Divisão Académica da Reitoria da Universidade do Minho, no 3.º andar do Complexo Pedagógico II do *Campus* de Gualtar, Braga (C.P. 4710-057 Braga).
3 — Júri do concurso
3.1 — O júri do concurso tem a seguinte composição:

Presidente: Reitor da Universidade do Minho

Vogais:

Doutora Ana Maria Alexandre Fernandes, Professora Catedrática do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa;
Doutor Casimiro Manuel Marques Balsa, Professor Catedrático da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa;
Doutor António Firmino da Costa, Professor Catedrático do ISCTE-Instituto Universitário de Lisboa;
Doutor José Carlos Gaspar Venâncio, Professor Catedrático do Departamento de Sociologia da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade da Beira Interior;
Doutora Ana Nunes de Almeida, Investigadora Coordenadora do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa;
Doutor Vicente González Radío, Professor Catedrático da Universidade de Coruña, Espanha.

3.2 — As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros do júri presentes à reunião, não sendo permitidas abstenções.
4 — Admissão e exclusão de candidaturas
A admissão e exclusão de candidaturas e a notificação dos candidatos excluídos, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, processam-se em conformidade com o previsto no artigo 26.º do Regulamento.
5 — Método e critérios de seleção
5.1 — O método de seleção é a avaliação curricular, através da qual se visa avaliar o desempenho científico e a capacidade pedagógica na área disciplinar para que foi aberto o concurso, assim como o desempenho noutras atividades relevantes para a missão da Universidade.
5.2 — Na avaliação curricular são obrigatoriamente considerados e ponderados os seguintes critérios, de acordo com as exigências das funções correspondentes à categoria a que respeita o presente concurso:

a) O desempenho científico do candidato na área disciplinar do concurso;
b) A capacidade pedagógica do candidato na área disciplinar do concurso;
c) Outras atividades relevantes para a missão da Universidade que hajam sido desenvolvidas pelo candidato.

5.3 — Aos critérios enunciados no número anterior são atribuídos os seguintes fatores de ponderação:

a) Desempenho científico: 35 %;
b) Capacidade pedagógica: 35 %;
c) Outras atividades relevantes: 30 %.

6 — Parâmetros de avaliação
Na aplicação dos critérios referidos no número anterior são avaliados os seguintes parâmetros, a que se aplicam as ponderações expressas no quadro abaixo:

Critério	Parâmetro	Peso (%)
Desempenho científico	Produção Científica	50
	Coordenação e participação em projetos científicos ou de desenvolvimento curricular	20
	Reconhecimento pela comunidade científica e profissional	15
	Componente científica do projeto referido no ponto 2.2	15
Capacidade pedagógica	Atividade letiva	35
	Criação e coordenação de projetos pedagógicos	25
	Orientação de estudantes	25
	Componente pedagógica do projeto referido no ponto 2.2	15
Outras atividades	Participação em atividades de gestão científica, pedagógica e institucional	40
	Prestação de serviços à comunidade	35
	Valorização e transferência de conhecimento	25

Desempenho científico

Produção científica — Qualidade e quantidade da produção científica na área para que é aberto o concurso (livros, artigos em revistas e comunicações em congressos), expressa pelo número e tipo de publicações e pelo reconhecimento que lhe é prestado pela comunidade científica (traduzida na qualidade dos locais de publicação e nas referências que lhe são feitas por outros autores).

Coordenação e participação em projetos científicos ou de desenvolvimento curricular — Qualidade e quantidade de projetos científicos financiados numa base competitiva com fundos públicos, através de agências nacionais ou internacionais e de empresas, em que o candidato participou na área para que é aberto o concurso e os resultados obtidos nos mesmos. Na avaliação da qualidade, deve atender-se ao financiamento obtido, ao grau de exigência do concurso e às avaliações de que foram objeto os projetos realizados.

Reconhecimento pela comunidade científica e profissional — Capacidade de intervenção nas comunidades científica e profissional, expressa nomeadamente pela colaboração na edição de revistas, apresentação de palestras como convidado, participação em júris, peritagens e *referees*, prémios, cargos em organizações científicas e outros reconhecimentos de natureza científica.

Componente científica do projeto referido no ponto 2.2 do presente edital — Qualidade da componente científica do projeto apresentado pelo candidato.

Capacidade pedagógica

Atividade letiva — Lecionação de unidades curriculares (número de UCs e número médio de alunos por UC); qualidade da atividade letiva realizada pelo candidato, recorrendo, sempre que possível, a métodos objetivos baseados em recolhas de opinião alargadas.

Criação e coordenação de projetos pedagógicos — Dinamização de novos projetos pedagógicos (desenvolvimento de novos programas de unidades curriculares, criação e coordenação de novos cursos, programas de estudo, etc.) ou reforma e melhoria de projetos existentes (isto é, reformulação de programas de unidades curriculares, participação na reestruturação de cursos ou programas de estudo), bem como realização de projetos com impacto no processo de ensino/aprendizagem.

Orientação de estudantes — Número de orientações de Licenciatura, Mestrado, Doutoramento e Pós-doutoramento em curso e concluídas com sucesso.

Componente pedagógica do projeto referido no ponto 2.2 do presente edital — Qualidade da componente pedagógica do projeto apresentado pelo candidato.

Outras atividades relevantes

Participação em atividades de gestão científica, pedagógica e institucional — Avaliação da participação do candidato em atividades de gestão científica, pedagógica e institucional, incluindo cargos exercidos e atividades desenvolvidas.

Prestação de serviços à comunidade — Prestação de serviços à comunidade científica e educacional, bem como ao tecido económico produtivo e à sociedade em geral. Participação em atividades de consultoria que envolvam o meio empresarial, setor público e o terceiro setor ou as ONG.

Valorização e transferência de conhecimento — Atividades de extensão universitária, de divulgação científica e de valorização económica e sociocultural do conhecimento, tais como ações de participação cívica, ações de formação e divulgação técnico-profissional, publicações culturais e técnico-científicas.

7 — Avaliação e seleção

7.1 — Finda a fase de admissão ao concurso, o júri dá início à apreciação das candidaturas, tendo em conta os critérios e os parâmetros constantes do presente edital.

7.2 — O júri delibera sobre a aprovação em mérito absoluto, com base no mérito do currículo global dos candidatos na área disciplinar do concurso e tendo ainda em conta o cumprimento, cumulativamente, do seguinte requisito específico: apresentação pelo candidato de, pelo menos, quinze publicações científicas nessa área disciplinar.

7.3 — No caso de não aprovação em mérito absoluto, o júri procede à audiência prévia dos candidatos excluídos que, querendo, se podem pronunciar no prazo de dez dias, aplicando-se o referido nos números 3 a 7 do artigo 26.º do Regulamento.

7.4 — O júri procede, de seguida, à avaliação dos candidatos aprovados em mérito absoluto, considerando os critérios e parâmetros de avaliação, bem como os correspondentes fatores de ponderação, constantes do presente edital.

7.5 — A classificação final dos candidatos é expressa na escala numérica de 0 a 100.

8 — Documentação complementar

Sempre que considere necessário, o júri solicita aos candidatos documentação complementar relacionada com o *curriculum vitae* apresentado, nos termos e condições previstos no artigo 28.º do Regulamento.

9 — Ordenação e metodologia de votação

9.1 — A ordenação dos candidatos deve ser fundamentada na avaliação feita com base nos critérios e parâmetros de avaliação e correspondentes fatores de ponderação constantes do presente edital.

9.2 — Antes de se iniciarem as votações, cada membro do júri apresenta um documento escrito, que será anexo à ata, com a ordenação dos candidatos, devidamente fundamentada, considerando para o efeito o referido no número anterior.

9.3 — Nas várias votações, cada membro do júri deve respeitar a ordenação que apresentou, não sendo admitidas abstenções.

9.4 — O júri utilizará a seguinte metodologia de votação, para a formação da maioria absoluta na ordenação final dos candidatos:

A primeira votação destina-se a determinar o candidato a colocar em primeiro lugar. No caso de um candidato obter mais de metade dos votos dos membros do júri presentes na reunião, fica colocado em primeiro lugar. Se tal não acontecer, repete-se a votação, apenas entre os candidatos que obtiveram votos para o primeiro lugar, depois de retirado o candidato menos votado na primeira votação. No caso de ter havido empate entre dois ou mais candidatos na posição de menos votado, e houver pelo menos um que não ficou nessa posição, faz-se uma votação apenas sobre esses candidatos que ficaram em último, para os desempatar. Se nesta votação restrita o empate persistir em relação ao mesmo conjunto de elementos, o Presidente do júri decide qual o candidato a eliminar. Se o empate persistir, mas em relação a um conjunto diferente de candidatos, repete-se, nesse caso, o processo de desempate. O processo repete-se até um candidato obter mais de metade dos votos para o primeiro lugar. Retirado esse candidato, repete-se todo o processo para o segundo lugar, e assim sucessivamente, até se obter uma lista ordenada de todos os candidatos admitidos.

10 — Participação dos interessados e decisão

10.1 — O projeto de ordenação final é notificado aos candidatos, para efeitos de realização da audiência dos interessados, nos termos dos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 26.º do Regulamento.

10.2 — Realizada a audiência dos interessados, o júri aprecia as alegações oferecidas e aprova a lista de ordenação final dos candidatos.

11 — Prazo de decisão final

11.1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o prazo de proferimento da decisão final do júri não pode ser superior a noventa dias seguidos, contados a partir da data limite para a apresentação das candidaturas.

11.2 — O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado quando o elevado número de candidatos e/ou a especial complexidade do concurso o justifique.

12 — Publicação do edital do concurso

Para além da publicação na 2.ª série do *Diário da República,* o presente edital é também publicado:

a) Na bolsa de emprego público;

b) No sítio da internet da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., nas línguas portuguesa e inglesa;

c) No sítio da internet da Universidade do Minho, nas línguas portuguesa e inglesa.

13 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

18 de dezembro de 2015. — O Reitor, *António Augusto Magalhães da Cunha*.

209394943

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Faculdade de Ciências Médicas

Aviso n.º 3008/2016

Procedimento Concursal Comum, para preenchimento de um posto de trabalho de Técnico Superior da carreira de Técnico Superior de regime geral do mapa de pessoal da NMS|Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.

1 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 30.º e do artigo 33.º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência do despacho autorizador de 26 de janeiro de 2016, do Senhor Reitor da Universidade Nova de Lisboa, Professor Doutor António Manuel Bensabat Rendas, se encontra aberto pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* procedimento concursal comum, para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, titulada por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de um posto de trabalho da carreira unicategorial de Técnico Superior, previsto e não ocupado, constante do mapa de pessoal da NMS|Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa, para exercer funções no âmbito do Gabinete de Apoio à Investigação, Desenvolvimento e Inovação (GAIDI), da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.

2 — Em cumprimento do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, regulamentado pela Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, foi solicitado parecer prévio ao INA (Processo n.º 29436) que declarou inexistirem trabalhadores em situação de requalificação com o perfil pretendido.

Mais se declara que para os efeitos do estipulado no n.º 1 do artigo 4.º e artigo 54.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, não estão constituídas reservas de recrutamento próprias, encontrando-se temporariamente dispensada a obrigatoriedade de consulta prévia à Entidade Centralizada para Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), prevista no n.º 1 do artigo 41.º e seguintes da referida portaria.

3 — Âmbito do Recrutamento:

3.1 — Nos termos do disposto do n.º 3 do artigo 30.º da LTFP, o recrutamento inicia-se sempre de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, previamente estabelecida.

3.2 — Tendo em conta os princípios da racionalização e eficiência que devem presidir à atividade administrativa, e a especificidade e a natureza técnica das tarefas a executar, bem como a urgência de que se reveste o procedimento, em caso de impossibilidade de ocupação do posto de trabalho por recurso a trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, previamente estabelecida, foi concedido parecer favorável por despacho do Magnífico Reitor da Universidade Nova de Lisboa, de 26 de janeiro de 2016, para, nos termos do n.º 4, do artigo 30.º, se proceder ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida.

4 — Local de Trabalho: NMS|Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa, sita no Campo Mártires da Pátria, 130, 1169-056 Lisboa.

5 — Caraterização do Posto de Trabalho: O posto de trabalho a ocupar na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, carateriza-se pelo desempenho de funções constantes do anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

O Técnico Superior desempenhará funções técnicas no âmbito do Gabinete de Apoio à Investigação, Desenvolvimento e Inovação (GAIDI), de acordo com a descrição do conteúdo funcional conforme anexo do n.º 2 do artigo 88.º da LTFP.

No âmbito destas atribuições, o Técnico Superior deverá exercer, nomeadamente, as seguintes atividades:

Desempenho de funções de natureza consultiva, de estudo, planeamento, programação, secretariado académico e apoio a técnicas especializadas de investigação científica, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e/ou científica na área de gestão de laboratórios do Gabinete de Apoio à Investigação, Desenvolvimento e Inovação.

Coordenação da instalação de novos grupos de investigação, designadamente na adaptação de infraestruturas às necessidades específicas de cada grupo;

Gestão de equipamento patrimonial e científico comum; Acompanhamento das equipas técnicas de manutenção de equipamentos e inventário;

Gestão dos consumíveis associados a equipamentos comuns;

Apoio aos grupos de investigação na seleção, aquisição e instalação de equipamentos;

Desenvolvimento e implementação de procedimentos operacionais de forma a aumentar a eficiência na utilização de equipamentos e infraestruturas;

Promoção, em articulação com a Divisão de Recursos Financeiros, da adjudicação de obras relacionadas com as necessidades específicas de instalação dos laboratórios;

Secretariado e apoio pedagógico às técnicas especializadas de investigação científica e das unidades curriculares;

Zelar pelo cumprimento da legislação em vigor sobre higiene e segurança no trabalho;

Coordenar os planos de emergência para os edifícios de investigação da NMS|Faculdade de Ciências Médicas;

Promoção, nos laboratórios de investigação da NMS|Faculdade de Ciências Médicas, das Boas Práticas de Laboratório bem como da segurança laboratorial através da participação num Comité de Segurança e na elaboração de um Manual de Boas Práticas Laboratoriais;

Organização das estruturas de armazenagem, assegurando o seu bom funcionamento e garantindo os abastecimentos e apoio técnico solicitados;

Aquisição e gestão de *stocks* de consumíveis de consumo geral utilizados nos projetos de investigação.

Desempenhar as demais tarefas que se relacionem e enquadrem no âmbito da do presente descritivo funcional.

6 — Posição remuneratória de referência: 2.ª posição remuneratória a que corresponde o nível remuneratório 15, da carreira/categoria de Técnico Superior (€ 1.201,48), de acordo com a verba disponível cabimentada e com as limitações impostas pelo artigo 42.º, da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que se mantém vigente, até à entrada em vigor da Lei que aprova o Orçamento de Estado para 2016, de acordo com o disposto pelo Decreto-Lei n.º 253/2015, de 30 de dezembro.

7 — Requisitos de Admissão:

7.1 — Gerais: Os previstos no artigo 17.º da LTFP, a saber:

a) Tenham 18 anos de idade completos;

b) Não estejam inibidos do exercício de funções públicas ou não estejam interditos para o exercício das funções que se propõem desempenhar;

c) Possuam a robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

d) Tenham cumprido as leis de vacinação obrigatória.

7.2 — Específicos:

7.2.1 — Habilitações: Licenciatura na área das Ciências da Saúde, da Vida, ou Ciências Sociais e Direito;

7.2.2 — Capacidade de planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e preparam as decisões;

7.2.3 — Conhecimentos técnicos de secretariado comum e apoio pedagógico às técnicas especializadas de investigação científica no contexto universitário;

7.2.4 — Experiência comprovada em funções consultivas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica;

7.2.5 — Experiência comprovada na elaboração, de pareceres e projetos, com diversos graus de complexidade e execução de outras atividades de apoio geral ou especializado nas áreas de atuação comuns, instrumentais e operativas de órgãos e serviços.

7.3 — Preferenciais:

7.3.1 — Inscrição na Ordem dos Farmacêuticos;

7.3.2 — Detentor do grau de Mestre ou Doutor;

7.3.3 — Competências Técnicas: Realização e orientação para os resultados, organização e método de trabalho;

7.3.4 — Competências Técnico-Administrativas em contexto laboratorial — Autonomia e elevada capacidade para execução das tarefas de planeamento, organização e gestão; Aplicação de métodos e processos de natureza técnico-administrativa em contexto laboratorial e/ou universitário;

7.3.5 — Competências Sócio Pessoais: Autonomia, polivalência, capacidade de adaptação, facilidade de organização do trabalho, elevada capacidade de trabalho e bom relacionamento interpessoal.

8 — Os candidatos devem reunir os requisitos referidos no número anterior até à data limite de apresentação das candidaturas.

9 — Impedimento de Admissão: Em conformidade com o disposto na alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente se encontrem integrados na carreira e categoria de Técnico Superior em regime de emprego público por tempo indeterminado e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal da NMS|Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa, idênticos ao posto de trabalho para cuja ocupação se publicita o presente procedimento.

10 — Formalização das candidaturas: As candidaturas são dirigidas ao Presidente do Júri, obrigatoriamente apresentadas mediante preenchimento, com letra legível, do formulário tipo de candidatura aprovado pelo Despacho n.º 11321/2009, do Ministro do Estado e das Finanças, publicado no DR, 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, e disponível no sítio da NMS|Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa, com o endereço www.nms.unl.pt (no *link Documentos/Recursos Humanos*), podendo ser entregues pessoalmente na Secção de Expediente, ou remetidas por correio, registado com aviso de receção, expedido até ao termo do prazo fixado, para Campo dos Mártires da Pátria, 130, 1169-056 Lisboa.

10.1 — Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

11 — Do formulário de candidatura devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação do procedimento concursal, com indicação da carreira/categoria e atividade caraterizadoras dos postos de trabalho a ocupar;

b) Identificação do candidato pelo nome, data de nascimento, sexo, nacionalidade, número de identificação fiscal, número de telefone e endereço postal e eletrónico, caso exista;

c) Situação perante os requisitos de admissão exigidos, designadamente:

i) Os relativos ao nível habilitacional e à sua área de formação académica ou profissional;

ii) Os relativos à situação jurídico-funcional do trabalhador, nomeadamente que tipo de relação detém atualmente, carreira/categoria de que é titular, da posição remuneratória que detém, da atividade que executa e órgão ou serviço onde exerce ou por último exerceu funções (quando aplicável);

iii) Avaliação do desempenho relativa aos últimos três anos em que o candidato executou atividade idêntica à dos postos de trabalho a preencher (quando aplicável);

iv) Funções exercidas, nomeadamente as relacionadas com os postos de trabalho a que se candidata e outras atividades desenvolvidas;

v) Declaração em como reúne os requisitos previstos no artigo 17.º da LTFP;

vi) Declaração em como são verdadeiras as informações prestadas;

vii) Localidade, data e assinatura.

12 — Documentos que devem acompanhar o formulário tipo de candidatura:

a) Fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão;

b) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, onde constem nomeadamente as funções que exerce e as que desempenhou anteriormente e correspondentes períodos, bem como a formação profissional detida, referindo as ações de formação finalizadas;

c) Documentos comprovativos das habilitações literárias, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril;

d) Documentos comprovativos das ações de formação frequentadas, com indicação da entidade que as promoveu, período em que as mesmas decorreram e respetiva duração;

e) Declaração emitida pelo serviço a que o candidato pertence, devidamente atualizada e autenticada, da qual conste, de maneira inequívoca, a modalidade de relação jurídica de emprego público, e a antiguidade na categoria/carreira e na Administração Pública, com descrição detalhada das tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato, com vista à apreciação do conteúdo funcional, a posição remuneratória que detém, devendo a mesma ser complementada com informação referente à avaliação do desempenho relativa aos últimos três anos (quando aplicável);

f) Quaisquer outros documentos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.

12.1 — A não apresentação dos documentos a que se referem as alíneas *b*), *c*) e *e*) — esta última, quando aplicável — do número anterior determina a exclusão do procedimento, nos termos da alínea *a*) do n.º 9 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, salvo em mera irregularidade ou quando seja de admitir que a sua não apresentação atempada se tenha devido a causas não imputáveis a dolo ou negligência do candidato, devidamente comprovadas.

12.2 — A não apresentação dos documentos comprovativos das ações de formação e dos demais elementos aduzidos pelos candidatos, nos termos das alíneas *d*) e *f*) do n.º 12 do presente aviso, determina a sua não consideração para efeitos de avaliação curricular.

13 — A apresentação de documento falso ou prestação de falsas declarações implicam a exclusão do candidato, independentemente de procedimento disciplinar ou criminal, nos termos da lei.

14 — Assiste ao Júri a faculdade de solicitar aos candidatos, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos dos factos por eles referidos, e que possam relevar para a apreciação do seu mérito.

15 — Métodos de Seleção:

15.1 — Para os candidatos com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, a executarem atividades diferentes das publicitadas ou os candidatos que tenham feito a opção a que se refere nos termos do n.º 3 do artigo 36.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, bem como trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, os métodos de seleção a utilizar são: Prova de Conhecimentos, Avaliação Psicológica e Entrevista Profissional de Seleção, em que:

15.1.1 — Prova de conhecimentos — Método de Seleção Obrigatório

Visa avaliar os conhecimentos académicos e, ou, profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício da função objeto do presente procedimento. A prova de conhecimentos irá incidir sobre conteúdos de natureza genérica e/ou específica diretamente relacionados com as exigências da função.

Na Prova de Conhecimentos, com ponderação de 50 %, é adotada a escala de valoração de 0 a 20, com expressão até às centésimas, tendo a mesma caráter eliminatório do procedimento para os candidatos que obtiverem valoração inferior a 9,5 valores, pelo que não lhes é aplicado o método seguinte.

A prova de conhecimentos revestirá a forma escrita e será efetuada em suporte de papel, revestindo natureza teórica e individual, e terá a duração máxima de 90 minutos, sem consulta e incidirá sobre as seguintes temáticas e correspondente legislação:

I — Estatutos da Universidade Nova de Lisboa: Despacho Normativo n.º 42/2008;

II — Estatutos da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa: Despacho n.º 8664/2009, de 26 de março;

III — Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas: Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho;

IV — Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública: Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 66-B/2012 de 31 de dezembro;

V — Código do Procedimento Administrativo: Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro;

VI — Acesso aos documentos administrativos: Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto;

VII — Proteção de Dados Pessoais: Lei n.º 67/98, de 26 de outubro;

VIII — Código dos contratos públicos: Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho;

IX — Diretiva comunitária 2014/24/UE relativa aos contratos públicos;

X — Decreto-Lei n.º 84/97, de 16 de abril, que estabelece prescrições mínimas de proteção de segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos da exposição a agentes biológicos durante o trabalho;

XI — Portaria n.º 405/98, de 11 de junho, que aprova a classificação dos agentes biológicos;

XII — Organização Mundial de Saúde. Manual de Segurança Biológica, 3.ª ed., 2004. http://www.who.int/csr/resources/publications/biosafety/BisLabManual3rdwebport.pdf

XIII — U.S. Department of Health and Human Services, Public Health Services, Centers for Disease Control and Prevention, National Institutes of Health. Biosafety in Microbiological and Biomedical Laboratories, 5th edition, 2009. http://www.cdc.gov/biosafety/publications/bmbl5/BMBL.pdf

15.1.2. — Avaliação Psicológica — Método de Seleção Obrigatório

A Avaliação Psicológica com uma ponderação de 25 %, visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, caraterísticas de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido.

Por cada candidato será elaborada uma ficha individual, contendo a indicação das aptidões e, ou, competências avaliadas, nível atingido em cada uma delas e a fundamentação do resultado final obtido.

A Avaliação Psicológica realizar-se-á numa só fase e será valorada, para os candidatos que a tenham completado, através dos níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

A Avaliação Psicológica valorada com "reduzido" e "insuficiente" é eliminatória do procedimento.

15.1.3 — Entrevista Profissional de Seleção — Método de Seleção Complementar

A Entrevista Profissional de Seleção com uma ponderação de 25 %, destinada a avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e os aspetos comportamentais evidenciados durante a entrevista, designadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

A Entrevista Profissional de Seleção, de caráter público, é avaliada em cada parâmetro, por votação nominal e maioria, segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores, sendo o resultado final obtido através de média aritmética simples das classificações dos parâmetros. Para esse efeito será elaborada uma ficha individual contendo o resumo dos temas abordados, os parâmetros de avaliação e a classificação obtida em cada um deles, devidamente fundamentada.

15.1.4 — A valoração final dos candidatos expressa-se numa escala de 0 a 20 valores, em resultado da média ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção, considerando-se excluídos, nos termos do n.º 13 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, os candidatos que obtenham uma pontuação inferior a 9,5 valores num dos métodos. A classificação final será expressa numa escala de 0 a 20 valores, através da seguinte fórmula:

$$CF = (50\ \% \times PC) + (25\ \% \times AP) + (25\ \% \times EPS)$$

em que:

CF = Classificação Final
PC = Prova de Conhecimentos

AP = Avaliação Psicológica
EPS = Entrevista Profissional de Seleção

15.2 — Os candidatos que cumulativamente sejam titulares da mesma categoria e, se colocados na situação de requalificação exerceram, por último, atividades idênticas às publicitadas ou, com relação jurídica por tempo indeterminado, que exercem atividades idênticas às publicitadas, os métodos de seleção a utilizar são os seguintes: Avaliação Curricular, Entrevista de Avaliação de Competências e Entrevista Profissional de Seleção, em que:

15.2.1 — Avaliação Curricular — Método de Seleção Obrigatório

A Avaliação Curricular com uma ponderação de 40 %, em que são considerados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, sendo adotada a escala de 0 a 20 valores designadamente:

i) A experiência profissional com incidência sobre a execução de atividades inerentes aos postos de trabalho em causa e o grau de complexidade das mesmas;
ii) A formação profissional relacionada com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função;
iii) A habilitação académica;
iv) A avaliação do desempenho relativa aos últimos três anos em que o candidato executou atividade idêntica à do posto de trabalho a ocupar.

15.2.2 — Entrevista de Avaliação de Competências — Método de Seleção Obrigatório

A Entrevista de Avaliação de Competências com uma ponderação de 30 %, visa obter, através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função.

a) Para esse efeito haverá um guião de entrevista composto por um conjunto de questões diretamente relacionadas com o perfil de competências previamente definido, associada a uma grelha de avaliação individual que traduz a presença ou ausência dos comportamentos em análise.
b) O método é avaliado segundo níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.
c) A obtenção, pelos candidatos que passaram a este método de seleção, de valoração inferior a 9,5 valores determina a sua exclusão da valoração final.

15.2.3 — Entrevista Profissional de Seleção — Método de Seleção Complementar

A Entrevista Profissional de Seleção com uma ponderação de 30 %, destinada a avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e os aspetos comportamentais evidenciados durante a entrevista, designadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

A Entrevista Profissional de Seleção, de caráter público, é avaliada em cada parâmetro, por votação nominal e maioria, segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores, sendo o resultado final obtido através de média aritmética simples das classificações dos parâmetros. Para esse efeito será elaborada uma ficha individual contendo o resumo dos temas abordados, os parâmetros de avaliação e a classificação obtida em cada um deles, devidamente fundamentada.

15.2.4 — A valoração final dos candidatos expressa-se numa escala de 0 a 20 valores, em resultado da média ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção, considerando-se excluídos, nos termos do n.º 13 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, os candidatos que obtenham uma pontuação inferior a 9,5 valores num dos métodos. A classificação final será expressa numa escala de 0 a 20 valores, através da seguinte fórmula:

$$CF = (40\ \% \times AC) + (30\ \% \times EAC) + (30\ \% \times EPS)$$

em que:

CF = Classificação Final
AC = Avaliação Curricular
EAC = Entrevista de Avaliação de Competências
EPS = Entrevista Profissional de Seleção

16 — A falta de comparência em qualquer um dos Métodos de Seleção determina a exclusão do procedimento concursal.

17 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, os critérios de apreciação e de ponderação dos métodos de seleção, bem como o sistema de classificação final dos candidatos, incluindo a respetiva fórmula classificativa, constam das atas das reuniões do júri do procedimento, as quais serão facultadas aos candidatos, no prazo de 3 dias úteis, sempre que solicitadas.

18 — Composição do Júri de seleção, de acordo com o artigo 21.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril:

Presidente — Professora Doutora Ana Isabel Lopes Francisco de Moura Santos, Subdiretora e Professora Auxiliar da NMS|Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa;
1.º Vogal efetivo — Dr. Manuel Salvador Rodrigues Alves, Administrador da NMS|Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos;
2.º Vogal efetivo — Dra. Maria Madalena Palmeiro Papinha, Chefe de Divisão de Recursos Humanos da NMS|Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa;
1.º Vogal suplente — Dra. Ana Sofia Marques de Sousa Mendes Tavares, Técnica Superior da NMS|Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.
2.º Vogal suplente — Professor Doutor António Alfredo Coelho Jacinto, Professor Catedrático Convidado da NMS|Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa;

19 — Exclusão e notificação de candidatos: Os candidatos excluídos são notificados por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, para a realização da audiência dos interessados nos termos do *Código do Procedimento Administrativo*. As alegações a proferir pelos mesmos devem ser feitas em formulário tipo para o exercício do direito de participação aprovado pelo citado Despacho n.º 11321/2009, do Ministro de Estado e das Finanças disponível no sítio www.nms.unl.pt.

20 — Os candidatos aprovados no método de seleção obrigatório são convocados para a realização do método complementar através de notificação feita por uma das formas previstas no número anterior.

21 — A lista unitária, depois de homologada, é publicada na 2.ª série do *Diário da República,* afixada em local visível e público das instalações da NMS|Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa e disponibilizada na sua página eletrónica em www.nms.unl.pt.

22 — O presente aviso é publicitado na Bolsa de Emprego Público, em www.bep.gov.pt, no primeiro dia útil seguinte à sua publicação no *Diário da República,* por extrato na página eletrónica da NMS|Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa e, também por extrato, no prazo máximo de três dias úteis contado da mesma data, em jornal de expansão nacional.

23 — Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente aviso, o procedimento concursal rege-se, designadamente, pelas disposições constantes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, Constituição da República Portuguesa, Código do Procedimento Administrativo e da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que se mantém vigente, até à entrada em vigor da Lei que aprova o Orçamento de Estado para 2016, de acordo com o disposto pelo Decreto-Lei n.º 253/2015, de 30 de dezembro.

24 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

29 de fevereiro de 2016. — O Diretor, *Professor Doutor Jaime C. Branco*.

209393209

SERVIÇOS DE AÇÃO SOCIAL DA UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Aviso (extrato) n.º 3009/2016

Por despacho do Sr. Reitor da Universidade Nova de Lisboa, Professor Doutor António Rendas, de 10 de fevereiro de 2016, foi nomeada em regime de substituição, nos termos do disposto no artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, Maria Marcelo Cambezes Marçal Carrega, técnica superior do Gabinete de Alojamento, para o cargo de direção intermédia de 3.º grau, com efeitos a 10 de fevereiro de 2016.

15-02-2016. — A Administradora dos SASNOVA, *Maria Teresa Lemos*.

209393696

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Aviso n.º 3010/2016

Por despacho de 26 de fevereiro de 2016 do Senhor Presidente em Exercício, João Paulo dos Santos Marques, e após anuência do respetivo serviço de origem, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria de assistente técnico de Salomé da Conceição Santana, no mapa de pessoal do Instituto Politécnico de Leiria, nos termos do disposto no artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho de 2014, com efeitos à data do despacho.

29 de fevereiro de 2016. — O Vice-Presidente, no uso de competência delegada, *João Paulo dos Santos Marques.*

209394513

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Despacho (extrato) n.º 3435/2016

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 22.01.2016, foi autorizada a renovação do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com Liliana Aranha Caetano com a categoria de Assistente do 1.º Triénio em regime de tempo integral com dedicação exclusiva no período de 24.01.2016 a 23.01.2017 para a Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1 índice 100 da tabela do pessoal docente do ensino superior politécnico.

22.02.2016. — O Administrador, *Lic. António José Carvalho Marques*.

209391865

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Despacho n.º 3436/2016

António José Pereira da Silva Marques, Vice-Presidente do Instituto Politécnico do Porto (IPP), nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 92.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior), alínea *g*) do n.º 1 do artigo 27.º dos Estatutos do IPP, artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, e artigos 13.º e 14.º do Regulamento para a Atribuição do Título de Especialista no IPP, no uso da competência delegada através do Despacho n.º 11094/2015 publicado na 2.ª série do DR n.º 194, de 5 de outubro, faz saber que o júri de provas públicas para atribuição do título de Especialista, requeridas por Bernardete Antunes Lourenço Jorge, em 16 de dezembro de 2015, área de Desporto, é constituído por:

Presidente — Luís Maria Fernandes Areal Rothes, Presidente do Conselho Técnico-Científico da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto, por subdelegação ao abrigo do ponto II, da alínea *b*) do n.º 1 do Despacho n.º 11094/2015, publicado na 2.ª série do DR n.º 194, de 5 de outubro.

Vogais:

António Sérgio Duarte Lopes Damásio, Professor Adjunto do Instituto Politécnico de Coimbra;

João Manuel Patrício Duarte Petrica, Professor Coordenador da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Castelo Branco;

Paulo Alberto da Silva Pereira, Professor Coordenador da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Porto;

Andreia Isabel Nogueira Pizarro, individualidade de público e reconhecido mérito;

Elvira Maria Pereira de Matos, individualidade de público e reconhecido mérito.

23 de fevereiro de 2016. — O Vice-Presidente do Instituto Politécnico do Porto, *António Marques*.

209392853

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

Deliberação (extrato) n.º 335/2016

Ao abrigo da deliberação n.º 178/2016, de 1 de fevereiro, do Conselho de Gestão do Instituto Politécnico de Viseu, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 35 de 19 de fevereiro, e do disposto nos artigos 44.º a 51.º do Código do Procedimento Administrativo, o Conselho Administrativo da Escola Superior de Educação de Viseu, reunido em 22 de fevereiro de 2016, deliberou:

1) Subdelegar no seu Presidente, Professor Doutor João Paulo Rodrigues Balula, as seguintes competências:

a) Autorizar as despesas previstas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, até ao montante de 90.000€ (noventa mil euros), bem como autorizar os respetivos pagamentos;

b) Autorizar o pagamento de despesas referentes a abonos de ajudas de custo, antecipadas ou não e reembolsos que forem legalmente devidos, bem como outros abonos decorrentes de deslocação em serviço oficial previamente autorizada;

c) Autorizar, ainda, os pagamentos relativos a outros abonos variáveis e eventuais que tenham sido previamente autorizados.

2) Subdelegar na Professora Doutora Susana Cristina Santos Fidalgo Fonseca Moura Lopes, a competência para autorizar os pagamentos, tendo em vista dar cumprimento ao princípio da segregação de funções e assegurar uma gestão mais eficiente.

3) Consideram-se ratificados todos os atos praticados pelo Presidente da Escola, no âmbito dos poderes ora subdelegados, desde 11 de janeiro de 2016 até à publicação da presente deliberação no *Diário da República.*

29 de fevereiro de 2016. — O Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, *Engenheiro Fernando Lopes Rodrigues Sebastião*.

209393258

Regulamento (extrato) n.º 221/2016

Por deliberação do Conselho Pedagógico, de 27 de janeiro de 2016 e do Conselho Técnico Científico, de 03 de fevereiro de 2016, foi aprovado o Regulamento dos Cursos de Pós Licenciatura de Especialização em Enfermagem, da Escola Superior de Saúde de Viseu, nas áreas competentes a cada um dos órgãos. No cumprimento do disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002 de 13 de março, no Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de março alterado pelos Decreto-Lei n.º 107/2008 de 25 de junho, Decreto-Lei n.º 230/2009 de 14 de setembro e Decreto-Lei n.º 115/2013 de 7 de agosto, o presente regulamento fixa as normas que regem o funcionamento dos cursos conducentes ao título de Enfermeiro Especialista, ministrados na Escola Superior de Saúde de Viseu (ESSV).

29 de fevereiro de 2016. — O Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, *Engenheiro Fernando Lopes Rodrigues Sebastião*.

Regulamento dos Cursos de Pós-Licenciatura em Enfermagem

CAPÍTULO I

Aspetos Gerais

SECÇÃO I

Área científica, duração e estrutura

1 — A área científica predominante do Curso de Pós-Licenciatura de Especialização é a Enfermagem na respetiva área de especialidade.

2 — O curso tem a duração de três ou quatro semestres com 90/120 ECTS.

3 — A estrutura do curso é composta por uma componente teórica, teórico-prática e por um estágio de natureza profissional (que pode compreender diferentes ensinos clínicos) e um Relatório Final.

SECÇÃO II

Habilitações de acesso e ingresso: disposições gerais

Podem candidatar-se ao Curso de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, da ESSV:

a) Os titulares do Grau de Licenciado em Enfermagem ou equivalente legal obtido em Instituições de Ensino Superior nacionais;

b) Os detentores de Grau académico superior estrangeiro em Enfermagem conferido na sequência de um 1.º ciclo de estudos organizado de acordo com os princípios do Processo de Bolonha por um Estado aderente a este Processo;

c) Os detentores de Grau académico superior estrangeiro em Enfermagem que seja reconhecido como satisfazendo os objetivos do grau de licenciado pelo órgão estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior onde pretendem ser admitidos;

d) Os detentores de Currículo escolar, científico ou profissional em enfermagem que seja reconhecido como atestando capacidade para realização deste ciclo de estudos pelo órgão estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior onde pretendem ser admitidos;

e) Ser detentor do título profissional de enfermeiro;

f) Ter pelo menos dois anos de experiência profissional como enfermeiro.

SECÇÃO III

Concessão de Diploma de Pós-Licenciatura de Especialização

A obtenção do número de créditos fixado para o Curso (90/120 ECTS), confere direito a um diploma de Curso de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem na respetiva área de especialização.

CAPÍTULO II

Vagas, edital, candidatura, seleção, matrícula, taxas e propinas

SECÇÃO I

Vagas

O número de vagas para o Curso de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem será fixado periodicamente pelo órgão competente da ESSV.

SECÇÃO II

Edital dos concursos

1 — A abertura dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem é divulgada através da publicitação de edital nos locais habituais da ESSV e divulgado no seu sítio da internet.

2 — Do Edital constarão, em síntese, os requisitos a que devem obedecer os candidatos, as normas de candidatura, os critérios utilizados na seriação dos candidatos, a área de especialização, os prazos do concurso de acesso, o número de vagas, o número mínimo de inscrições necessário para que o curso funcione e a propina fixada para a frequência do curso.

3 — O Edital é elaborado por um júri, nomeado pelo Presidente da ESSV, que o enviará ao Conselho Técnico-Científico que depois de aprovado o remeterá de novo ao Presidente da ESSV, para publicitação.

SECÇÃO III

Apresentação de candidaturas

A apresentação das candidaturas é efetuada, no local e nos suportes indicados no respetivo Edital, através do preenchimento de um boletim de candidatura e outros elementos solicitados no mesmo.

SECÇÃO IV

Critérios de seleção, classificação e ordenação dos candidatos

1 — Compete ao Júri de Seleção a elaboração da proposta de critérios de seleção e seriação dos candidatos, devendo os mesmos constar no Edital.

2 — A seleção, classificação e ordenação dos candidatos é efetuada pelo Júri de Seleção, de acordo com as condições e critérios aprovados.

3 — Findo o processo de seleção, classificação e ordenação dos candidatos, o Júri de Seleção elaborará ata fundamentada da qual constará a lista ordenada de candidatos (colocados, não colocados e excluídos) e respetiva classificação final.

4 — A lista ordenada de candidatos, a que se refere o número anterior, está sujeita a homologação do Presidente da ESSV.

5 — Da decisão de seleção não cabe recurso, salvo se arguida de vício de forma, caso em que pode ser apresentada reclamação ao Presidente da ESSV.

SECÇÃO V

Matrículas e inscrições

1 — Os candidatos colocados deverão proceder à matrícula e inscrição nos Serviços Académicos, no prazo fixado no Edital de abertura do concurso.

2 — No caso de algum candidato colocado desistir expressamente da matrícula e inscrição ou não proceder à sua realização, os Serviços Académicos, convocarão no prazo de 3 dias após o termo do período de matrícula e inscrição, o(s) candidato(s) não colocado(s) por ordem decrescente de classificação, até preencher as vagas.

3 — Os candidatos a que se refere o número anterior terão um prazo definido na notificação após a receção da mesma, para procederem à matrícula e inscrição.

SECÇÃO VI

Taxas e Propinas

1 — Os valores das taxas de candidatura, de matrícula e inscrição são os constantes da Tabela de Emolumentos em vigor.

2 — O montante das propinas devidas pela frequência do curso de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem é fixado, anualmente, pelo órgão estatutariamente competente, no quadro das disposições legais e regulamentares.

CAPÍTULO III

Regulamento de frequência

1 — Todas as unidades curriculares que integram o Plano de Estudos dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem são de matrícula e inscrição obrigatória.

2 — A frequência dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem implica que o estudante tenha feito a sua matrícula/inscrição dentro dos prazos estipulados em cada semestre.

3 — Os estudantes que pretendam usufruir de estatuto especial previsto em legislação própria devem requerê-lo ao Presidente da ESSV, salvaguardando os prazos definidos em legislação própria.

CAPÍTULO IV

Regulamento de precedências e transição de ano

O estudante dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem pode transitar para o estágio com as seguintes unidades curriculares em atraso, Promoção da Saúde, Comunicação Pessoal e Interpessoal e Gestão em Enfermagem.

CAPÍTULO V

Regulamento de faltas

1 — As unidades curriculares teórico-práticas, práticas e estágios, previstas no Plano de Estudos são de presença obrigatória.

2 — O limite de faltas para cada unidade curricular é fixado, em 25 % das horas de contacto (no ensino teórico) e em 15 % (nos estágios), previstas no Plano de Estudos dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem.

3 — A marcação de faltas às unidades curriculares é da responsabilidade do professor da unidade curricular;

4 — Para efeitos de marcação de faltas em ensino teórico a unidade padrão é de uma hora e no ensino clínico é o tempo previsto para o dia de trabalho.
5 — Aos regimes especiais será aplicada legislação vigente.
6 — Sempre que por motivos ponderosos, o estudante ultrapasse o limite permitido de faltas, pode solicitar a sua relevação ao Presidente da ESSV, no prazo de 48 horas.
7 — A relevação de faltas carece de justificação com documento comprovativo.

CAPÍTULO VI

Regulamento de avaliação

SECÇÃO I

Princípios gerais

1 — Todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos são objeto de avaliação.
2 — O processo de avaliação deve considerar todos os objetivos/competências e conteúdos programáticos das unidades curriculares, cabendo ao professor definir a metodologia de avaliação a utilizar, no início de cada semestre/unidade curricular.
3 — A avaliação deve revestir a forma mais adequada à natureza de cada unidade curricular e traduz-se na escala inteira de zero (0) a vinte (20) valores. Considera-se aprovado o estudante cuja classificação seja igual ou superior a dez (10) valores.
4 — A atribuição da classificação é da competência do docente ou docentes responsáveis pela unidade curricular.
5 — É anulada a prova de avaliação ao estudante que durante a sua realização manifeste atitudes fraudulentas.
6 — O estudante pode requerer creditação a unidades curriculares de acordo com o Regulamento de Creditações, podendo o estudante frequentar condicionalmente a unidade curricular até ser tomada a decisão.
7 — Os estudantes que obtenham creditação de unidades curriculares e autorização de frequência das mesmas para melhoria de nota, devem efetuar a sua inscrição no prazo de 2 dias úteis a contar da data de conhecimento da decisão.

SECÇÃO II

Avaliação do ensino teórico e teórico-prático

A avaliação das unidades curriculares faz-se ao longo do semestre, durante o ensino teórico pelo método de frequências, avaliação prática, outros métodos de avaliação e ou por exame.
1 — Provas de avaliação — frequências

a) O calendário de realização das frequências deve ser fornecido pelo coordenador aos Serviços Académicos no início do respetivo semestre.
b) Nas unidades curriculares em que se opte, exclusivamente, pela frequência como método de avaliação, o número de provas de avaliação de conhecimentos faz-se em função da sua carga horária total de contacto:

Uma frequência para menos de quarenta e cinco horas;
Uma ou duas frequências para mais de quarenta e cinco horas e menos de noventa horas;
Duas ou três frequências para mais de noventa horas.

c) Em unidades curriculares com mais de uma prova de avaliação, os conteúdos avaliados podem ser objeto de avaliação nas provas seguintes.
d) Na unidade curricular com duas ou mais frequências, o estudante deverá ter conhecimento da classificação obtida na frequência anterior (pela pauta da frequência da respetiva unidade curricular), com uma antecedência mínima de 48 horas da realização da frequência seguinte.
e) Se o estudante faltar a alguma prova de avaliação, ou a sua classificação for inferior a 10 valores, fica reprovado à unidade curricular.

2 — Provas de avaliação — exames
Nos Cursos de Pós-licenciatura de Especialização em Enfermagem estão previstas três épocas de exame final: Época normal; Época de recurso; Época especial.
2.1 — Época normal

a) Os exames da época normal realizam-se no final do período teórico de cada semestre e destinam-se ao estudante que na unidade curricular:

Obtenha classificação final inferior a 10 valores;
Falte a uma prova de avaliação;

b) O estudante que esteja reprovado por não ter obtido aproveitamento a uma unidade curricular será automaticamente inscrito pelos Serviços Académicos no exame da época normal.
c) O estudante pode frequentar condicionalmente o estágio enquanto não for afixada a pauta com a classificação obtida, de acordo com o estipulado no Capítulo IV.
d) A calendarização dos exames da época normal é afixada até 30 dias antes do términos do respetivo ensino teórico.

2.2 — Época de recurso

a) Os exames da época de recurso realizam-se no final do curso e destinam-se aos estudantes que tenham disciplinas em atraso, de acordo com o regulamento de precedências e transição de ano e àqueles que pretendam obter melhoria de nota.
b) A calendarização de exames da época de recurso é afixada até 15 dias antes do términos do curso.
c) O estudante interessado na realização de exames a que se refere a alínea anterior, deve requerê-los ao Presidente da ESSV até 30 dias antes do términos do respetivo curso.
d) Caso os exames se realizem para melhoria de nota, será atribuída ao estudante a maior classificação.

2.3 — Época de recurso especial

a) O estudante que, na época de recurso, não obtiver nota positiva nas unidades curriculares em atraso, pode realizá-las na época de recurso especial, em data a marcar até aos três meses subsequentes ao términos do Curso.
b) O estudante interessado na realização deste exame deve requerê-lo ao Presidente da ESSV, até 48 horas após a afixação dos resultados do exame de recurso.

Notas:
1 — O estudante que por motivos justificados falte aos exames das unidades curriculares necessárias para frequência dos estágios pode fazê-los posteriormente, mediante autorização do Presidente da ESSV, após parecer do Conselho Pedagógico.
2 — O pedido de autorização deve dar entrada nos Serviços Académicos da ESSV nas 24 horas seguintes à cessação do impedimento.
Os exames desde que autorizados realizam-se nas 48 horas subsequentes à sua autorização.
3 — O estudante nestas condições continua as suas atividades pedagógicas, condicionalmente.

SECÇÃO III

Orientação e Avaliação do Estágio

1 — A orientação e avaliação do estágio realiza-se por um Professor com o grau de doutor ou especialista de mérito reconhecido como tal pelo órgão científico estatutariamente competente. A orientação pode ainda ser assegurada em regime de coorientação.
2 — A classificação do estágio realiza-se pelo método de avaliação contínua, cabendo à equipa responsável a elaboração dos instrumentos de avaliação e deles dar conhecimento ao estudante no início do estágio.

CAPÍTULO VII

Orientação e Provas

SECÇÃO I

Orientação do Relatório Final

1 — O Relatório Final é orientado por um professor da área científica de especialização do curso.
2 — O Relatório Final configura uma investigação relacionada com a prática clínica especializada.
3 — O Relatório Final poderá ser elaborado individualmente ou em grupo de estudantes, de acordo com a orientação do coordenador do curso.
4 — As entrevistas de orientação serão acordadas entre o professor, o estudante ou o grupo de estudantes.

SECÇÃO II

Tramitação do processo

1 — A entrega do Relatório Final, deverá ocorrer até à data prevista para o final do ciclo de estudos.

2 — Se o estudante ou grupo de estudantes não entregarem o Relatório Final na data prevista, poderão fazê-lo até aos três meses subsequentes à data do términos do Curso.

3 — Findo o prazo previsto no n.º 2, o estudante ou grupo de estudantes dispõem de 15 dias úteis para solicitar ao Presidente da ESSV prorrogação para entrega do trabalho, por período não superior a um ano, sujeito ao pagamento de propina.

4 — O requerimento para a realização das provas, dirigido ao Presidente da ESSV, deve ser acompanhado de:

a) Um exemplar do Relatório Final, documento provisório em suporte de papel e o documento em PDF;

b) Parecer do orientador (e do coorientador, quando exista);

c) Declaração, emitida pelos Serviços Académicos, comprovativa da aprovação nas unidades curriculares do curso, onde constem as classificações obtidas, se aplicável;

5 — Até 60 dias após a entrega do Relatório Final provisório, o júri decide da sua aceitação, reformulação ou rejeição, cabendo ao Conselho Técnico-Científico informar o estudante da decisão.

6 — Em caso de aceitação o estudante ou grupo de estudantes devem entregar no prazo de 7 dias, e antes das provas de discussão, três exemplares (quatro exemplares em caso de existir coorientador) do Relatório Final em suporte de papel e quatro exemplares ou cinco em suporte digital que inclui a base de dados, se aplicável.

7 — Em caso de reformulação o estudante ou grupo de estudantes devem, até 90 dias, proceder à entrega da versão definitiva do Relatório Final.

8 — O Relatório Final obedece à estrutura definida pelo Conselho Técnico-Científico.

9 — O estudante ou grupo de estudantes que não procedam à entrega, dentro dos prazos estipulados, do documento provisório e/ou definitivo, automaticamente serão reprovados.

SECÇÃO III

Júri

1 — O júri de apreciação do relatório final é designado pelo Presidente da ESSV sob proposta do Conselho Técnico-Científico ouvido o coordenador do ciclo de estudos.

2 — O júri é constituído por três membros, devendo um destes ser o orientador.

SECÇÃO IV

Provas de Discussão

1 — As provas de discussão do Relatório Final ocorrem até 90 dias após a sua entrega e só pode ter lugar com a presença dos 3 elementos do júri.

2 — As provas de discussão estão a cargo de um arguente principal, ainda que nelas possam intervir todos os membros do júri.

3 — As provas de discussão não podem exceder 60 minutos, devendo ser proporcionado aos estudantes tempo idêntico ao utilizado pelo júri.

4 — Concluída a discussão, o júri reúne para apreciação e classificação das provas.

5 — A classificação do Relatório Final é atribuída no intervalo de 10 a 20 valores da escala de numérica inteira de 0 a 20 valores bem como no seu equivalente na escala europeia de comparabilidade de classificações e representa a média ponderada do trabalho escrito e da apresentação oral, sendo a ponderação de 2 para 1. Da classificação final não cabe recurso.

CAPÍTULO VIII

Normas relativas à Classificação Final do Curso

SECÇÃO I

Classificação Final

1 — A obtenção do diploma do Curso Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem implica a obrigatoriedade de obter aproveitamento em todas as unidades curriculares teóricas, teórico-práticas, nos estágios e na aprovação do Relatório Final.

2 — Ao diploma do Curso Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem é atribuída uma classificação final expressa no intervalo de 10 a 20 valores da escala numérica inteira de 0 a 20, bem como no seu equivalente na escala Europeia de comparabilidade de classificações.

3 — O modo de cálculo da classificação final do Curso de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem é baseado na média ponderada por Créditos (ECTS) da classificação obtida às unidades curriculares que integram o plano de estudos.

$$NF = \frac{\Sigma \text{ (classificação final de cada unidade curricular} \times \text{ECTS da unidade curricular correspondente)}}{90/120 \text{ ECTS}}$$

SECÇÃO II

Diploma do Curso de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem

1 — No Diploma, é designada a área científica específica de especialização.

2 — O modelo do Diploma do curso é o que consta no anexo II do Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 265/2002 de 13 de março.

CAPÍTULO IX

Normas Regulamentares, Prescrições e Reingresso

1 — O regime de prescrições obedece ao disposto em legislação própria.

2 — Os estudantes que não concluam o Curso de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem nos prazos legais poderão reingressar numa edição subsequente do mesmo, podendo ser permitida uma segunda matrícula após requerimento e autorização prévia do Presidente da ESSV.

3 — Após reingresso poderão solicitar creditação das unidades curriculares nos termos definidos no Regulamento de Creditação da ESSV.

CAPÍTULO X

Processo de Acompanhamento

O processo de acompanhamento dos cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem será efetuado pelos órgãos Conselho Pedagógico, Conselho Técnico-Científico, Comissão de Avaliação da Qualidade da ESSV e Sistema Interno de Garantia da Qualidade do Instituto Politécnico de Viseu de acordo com a atribuição de funções constantes nos seus regulamentos.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais

1 — O presente regulamento entra em vigor a partir da sua aprovação pelo Conselho Pedagógico e Conselho Técnico Científico, nas áreas competentes a cada um dos órgãos, com publicitação na sua página da internet, sem prejuízo da sua publicação no *Diário da República.*

2 — São revogados os Regulamentos dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, publicados anteriormente.

3 — Os casos omissos ou considerados excecionais são resolvidos mediante despacho do Presidente da ESSV, ouvidos o Conselho Técnico-Científico e o Conselho Pedagógico da ESSV.

209392878

PARTE F

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Saúde

Direção Regional da Saúde

Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel

Aviso n.º 17/2016/A

A seguir se publica a lista de classificação final do procedimento concursal para a celebração do Contrato de Trabalho em Funções Públicas por tempo Indeterminado com um Técnico de Radiologia — Técnico de Diagnóstico e Terapêutica, para afetação à Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel, autorizado por despacho de S. Ex.ª o Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores de 17 de agosto de 2014, devidamente homologada por deliberação de 24 de fevereiro de 2016, do Conselho de Administração da Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel.

Lista de classificação final

1 — Maria Augusta Lopes dos Santos — 15,362 valores
2 — Cândida Maria Chaves Cosme — 15,239 valores
3 — João Miguel Seiça Coelho — 15,188 valores
4 — Laura Aguiar Torres — 14,816 valores
5 — Raquel Margarida Martins Gomes — 14,562 valores
6 — Rui de Carvalho Cançado Nascimento dos Santos — 14 410 valores
7 — Ana Cláudia Lázaro Silva — 14,084 valores
8 — Catarina Alexandra Leonardo Gonçalves — 13,879 valores
9 — Romina Alves Pastor — 13,800 valores
10 — Gastão Osório Pacheco Silva — 13,679 valores
11 — Bruno Filipe Sousa Braga — 13,600 valores
12 — Carolina Ponte Amaro — 13,296 valores
13 — André Luís de Oliveira Pegado Marques — 13,080 valores
14 — Raquel Angélica Barreto Ramos da Costa Cabral — 13,076 valores
15 — Ana Catarina Rodrigues Grácio Rosa — 13,012 valores
16 — Filipa de Fátima Resendes Medeiros — 12,944 valores
17 — Luís Pedro Martins Lourenço — 12,767 valores
18 — Cátia Sofia Calhau Cartaxo — 12,724 valores
19 — Sílvia Maria da Silva Ferreira Francisco — 12,113 valores *a*)
20 — Kevin Barros Azevedo — 11,275 valores *a*)
21 — Ana Catarina Ferreira da Costa — 10,373 valores *a*)
22 — Mariana Pires Duarte Fernandes — 10,125 valores *a*)
23 — João Paulo Mendes Nunes — 10,061 valores *a*)
24 — Carmen Martins Pavão — 9,986 valores *a*)
25 — Cláudia Mariana Gouveia Dias — 9,686 valores *a*)
26 — Sara Sofia de Sousa Lopes — 9,638 valores *a*)
27 — Leila Patrícia Fontes Pereira — 9,600 valores *a*)
28 — Rogério Rodrigues Casals — 9,410 valores *a*)
29 — João Paulo Nogueira Vintém — 9,188 valores *a*)
30 — Henrique Miguel Barbas Serra — 8,925 valores *a*)
31 — Mónica Sofia Cordeiro dos Santos — 8,850 valores *a*)
32 — André Filipe Ferreira dos Santos — 8,513 valores *a*)

a) Faltou à entrevista

Nos termos do n.º 2 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, da homologação cabe recurso hierárquico, no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação deste aviso.

29 de fevereiro de 2016. — A Presidente do Júri, *Maria Francisca Conceição Cardoso*.

209392991

PARTE G

CENTRO HOSPITALAR DO BAIXO VOUGA, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 336/2016

Por deliberação do Conselho de Administração de 28/01/2016:

Célia Maria Moreira Alves Oliveira, Assistente Graduada Sénior de Infecciologia — nomeada em comissão de serviço como Diretora de Serviço de Infecciologia, com efeitos a 28/01/2016 (cargo remunerado).

(Não está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.)

2016-02-26. — A Técnica Superior do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Aida Maria Marques Teixeira Valente Monteiro.*

209392001

Deliberação (extrato) n.º 337/2016

Por deliberação do Conselho de Administração de 28/01/2016:

Maria Amélia Teixeira Vieira, Assistente Graduada Sénior de Cirurgia Geral — nomeada em comissão de serviço como Diretora de Serviço de Cirurgia Geral, com efeitos a 28/01/2016 (cargo remunerado).

(Não está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto).

2016-02-26. — A Técnica Superior do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Aida Maria Marques Teixeira Valente Monteiro*.

209391979

Deliberação (extrato) n.º 338/2016

Por deliberação do Conselho de Administração de 28/01/2016:

José Brenha Almeida, Assistente Graduado Sénior de Ortopedia — reconduzido em comissão de serviço como Diretor do Serviço de Ortopedia, com efeitos a 28/01/2016 (cargo remunerado).

(Não está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto).

2016-02-26. — A Técnica Superior do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Aida Maria Marques Teixeira Valente Monteiro*.

209391832

Deliberação (extrato) n.º 339/2016

Por deliberação do Conselho de Administração de 28/01/2016:

Rosa Saudade Ferreira Jorge Carmo Roseta, Assistente Graduada de Medicina Interna — nomeada em comissão de serviço como Diretora de Serviço de Medicina Interna, com efeitos a 28/01/2016 (cargo remunerado).

(Não está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto).

2016-02-26. — A Técnica Superior do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Aida Maria Marques Teixeira Valente Monteiro*.

209392018

Deliberação (extrato) n.º 340/2016

Por deliberação do Conselho de Administração de 28/01/2016:

Isabel Maria Neto Gomes Bastos, Assistente Graduada de Gastroenterologia — reconduzida em comissão de serviço como Diretora do Serviço de Gastroenterologia, com efeitos a 28/01/2016 (cargo não remunerado). (Não está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto).

2016-02-26. — A Técnica Superior do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Aida Maria Marques Teixeira Valente Monteiro*.

209391776

Deliberação (extrato) n.º 341/2016

Por deliberação do Conselho de Administração de 28/01/2016:

José Augusto Prata Silva Rente, Assistente Graduado Sénior de Neurologia — reconduzido em comissão de serviço como Diretor do Serviço de Neurologia, com efeitos a 28/01/2016 (cargo remunerado). (Não está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.)

2016-02-26. — A Técnica Superior do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Aida Maria Marques Teixeira Valente Monteiro*.

209391792

Deliberação (extrato) n.º 342/2016

Por deliberação do Conselho de Administração de 24/02/2016:

Maria Adelina Guerreiro Almeida, Assistente Graduada de Anestesiologia — reconduzida em comissão de serviço como Diretora do Bloco Operatório, com efeitos a 24/02/2016 (cargo não remunerado). (Não está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.)

2016-02-29. — A Técnica Superior do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Aida Maria Marques Teixeira Valente Monteiro*.

209392278

Deliberação (extrato) n.º 343/2016

Por deliberação do Conselho de Administração de 24/02/2016:

Sara Mesquita Rua, Enfermeira em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado em funções públicas do Centro Hospitalar Baixo Vouga, autorizada a acumulação de funções privadas de 10 horas mensais, a prestar serviços de Enfermagem na CLIOVAR Serviços de Saúde de Ovar, L.da, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º e 23.º da Lei n.º 35/2014 de 20/06. (Não está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.)

2016/02/29. — A Técnica Superior do SGRH, *Aida Maria Marques Tavares Valente.*

209392448

Deliberação (extrato) n.º 344/2016

Por deliberação do Conselho de Administração de 24/02/2016:

António Vítor Bebiano, Enfermeiro em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado em funções públicas do Centro Hospitalar Baixo Vouga, autorizada a acumulação de funções privadas de 20 horas mensais, a prestar serviços de Enfermagem na CLIOVAR Serviços de Saúde de Ovar, L.da, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º e 23.º da Lei n.º 35/2014 de 20/06. (Não está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.)

2016/02/29. — A Técnica Superior do SGRH, *Aida Maria Marques Tavares Valente*.

209392497

Deliberação (extrato) n.º 345/2016

Por deliberação do Conselho de Administração de 28/01/2016:

Maria Alcina Coelho Saraiva, Assistente Graduada Sénior de Pneumologia — nomeada em comissão de serviço como Adjunta da Direção Clínica. (Não está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto).

2016-02-29. — A Técnica Superior do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Aida Maria Marques Teixeira Valente Monteiro*.

209392383

Deliberação (extrato) n.º 346/2016

Por deliberação do Conselho de Administração de 24/02/2016:

António Vítor Bebiano, Enfermeiro em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado em funções públicas do Centro Hospitalar Baixo Vouga, autorizada a acumulação de funções privadas de 30 horas mensais, a prestar serviços de Enfermagem na Clínica Médico — Cirúrgica de S. João de Loure, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º e 23.º da Lei n.º 35/2014 de 20/06. (Não está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto).

2016/02/29. — A Técnica Superior do SGRH, *Aida Maria Marques Tavares Valente*.

209392512

Edital (extrato) n.º 219/2016

Por deliberação do Conselho de Administração de 28/01/2016:

Maria do Carmo Badalo Caldeira Branco, Assistente Graduada de Anestesiologia — nomeada em comissão de serviço como Diretora de Serviço de Anestesiologia, com efeitos a 28/01/2016 (cargo remunerado). (Não está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto).

2016-02-26. — A Técnica Superior do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Aida Maria Marques Teixeira Valente Monteiro*.

209391954

CENTRO HOSPITALAR DA PÓVOA DE VARZIM/VILA DO CONDE, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 347/2016

Por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Póvoa de Varzim/Vila do Conde, E. P. E., de 17 de dezembro de 2015, foi autorizada a licença sem remuneração por um período de onze meses, ao enfermeiro João Carlos de Sá Figueiredo, nos termos do n.º 1 e do n.º 4 dos artigos 280.º e 281.º, respetivamente, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com início a 1 de março de 2016.

29 de fevereiro de 2016. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Manuel Araújo Cardoso*.

209392804

CENTRO HOSPITALAR DE VILA NOVA DE GAIA/ESPINHO, E. P. E.

Deliberação n.º 348/2016

Por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, E. P. E. de 25 de fevereiro de 2016 foi homologada a lista unitária de ordenação final dos candidatos, referente ao procedimento concursal comum de acesso para preenchimento de um posto de trabalho na categoria de Assistente Graduado Sénior de Nefrologia, da carreira médica, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 111 de 9 de junho de 2015, através do Aviso n.º 6398/2015:

Lista unitária de ordenação final dos candidatos:

João Carlos Esteves Fernandes — 17,50 valores

Da homologação da lista unitária de ordenação final dos candidatos pode ser interposto recurso administrativo nos termos legais.

25 de fevereiro de 2016. — O Presidente do Conselho de Administração, *Prof. Doutor Silvério dos Santos Brunhoso Cordeiro*.

209393841

HOSPITAL PROFESSOR DOUTOR FERNANDO FONSECA, E. P. E.

Anúncio n.º 82/2016

Lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum conducente ao recrutamento de pessoal médico para a categoria de assistente graduado sénior, da área hospitalar — Cardiologia — Da carreira médica e especial médica hospitalar.

Para conhecimento dos interessados torna-se pública a Lista Unitária de Ordenação Final, devidamente homologada por deliberação do Conselho de Administração do Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E. P. E., de 25 de fevereiro de 2016, do procedimento concursal comum para o preenchimento de um posto de trabalho na categoria de Assistente Graduado Sénior de Cardiologia — área hospitalar, aberto pelo anúncio n.º 279, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 254, de 30-12-2015.

Lista unitária de ordenação final

(candidato único)

Dr. Carlos Manuel Sequeira de Morais — 18,01 valores.

25 de fevereiro de 2016. — O Presidente do Conselho de Administração, *Luís Manuel Abrantes Marques*.

209395267

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE MATOSINHOS, E. P. E.

Aviso (extrato) n.º 3011/2016

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, torna-se público os nomes dos trabalhadores que cessaram a relação jurídica de emprego público, por motivo de aposentação, no dia 1 de março de 2016.

Nome	Carreira	Categoria	Escalão/posição remuneratória
Helena Margarida Teixeira Andrade Gomes	Assistente operacional	Assistente operacional	Entre 8.ª e 9.ª
Maria Fátima Gomes Gonçalves	Assistente operacional	Assistente operacional	Entre a 7.ª e 8.ª

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

29 de fevereiro de 2016. — O Diretor do Departamento de Recursos Humanos, *Manuel Alexandre Costa*.

209393777

PARTE H

MUNICÍPIO DE ARGANIL

Regulamento n.º 222/2016

Ricardo Pereira Alves, Presidente da Câmara Municipal de Arganil, torna público que a Câmara Municipal de Arganil, na sua reunião ordinária realizada a 17 de fevereiro de 2015, deliberou, por unanimidade, aprovar o «Projeto de Regulamento do Serviço de Distribuição/Abastecimento de Água e Sistema de Saneamento de Águas Residuais do Município de Arganil», bem como o respetivo tarifário em anexo.

Tendo o dito projeto e anexo sido submetidos a consulta pública por um prazo de 30 dias úteis, de acordo com o preceituado no artigo 101.º do Código de Procedimento Administrativo e n.º 4 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua atual redação, o mesmo foi objeto de recomendações e de sugestões, as quais foram integradas após a verificação da sua conformidade.

Findo esse período, foi o mesmo aprovado em reunião de Câmara de 19 de janeiro de 2016 e remetido à Assembleia Municipal de 13 de fevereiro de 2016, onde foi aprovado, entrando em vigor 15 dias após a data de publicação no *Diário da República,* revogando o anterior Regulamento em vigor na matéria.

O «Regulamento do Serviço de Distribuição/Abastecimento de Água e Sistema de Saneamento de Águas Residuais do Município de Arganil» e respetivo anexo encontrar-se-ão disponíveis para consulta no site oficial do Município de Arganil, em www.cm-arganil.pt.

17/02/2016. — O Presidente da Câmara Municipal de Arganil, *Eng.º Ricardo Pereira Alves.*

Regulamento de Serviço de Distribuição/Abastecimento de Água e Sistema de Saneamento de Águas Residuais do Município de Arganil

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, a Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e ulteriores alterações, bem como as mais recentes recomendações da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR), vieram revelar a necessidade de proceder à elaboração de alterações ao Regulamento Municipal do Serviço de Distribuição/Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais, de acordo com o enquadramento normativo estabelecido naqueles diplomas legais, tendo sido especialmente adaptado às exigências de funcionamento do Município de Arganil, às condicionantes técnicas aplicáveis no exercício da sua atividade e às necessidades dos utilizadores dos sistemas públicos e prediais, respeitando os princípios gerais a que devem obedecer a respetiva conceção, construção e exploração, a regulamentação técnica e as normas de higiene imediatamente aplicáveis.

O atual Regulamento Municipal de Distribuição/Abastecimento de Água e Sistema de Saneamento de Águas foi aprovado pela Câmara Municipal de Arganil em 20 de dezembro de 2011 e, após inserção de alterações, a 7 de fevereiro de 2012, pela Assembleia Municipal de Arganil a 25 de fevereiro de 2012, tendo sido publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 47, a 6 de março de 2012, pelo que se afigura necessário proceder à sua alteração/revisão.

Assim, o presente Regulamento foi submetido à apreciação da Câmara Municipal para, nos termos do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, ser submetido a consulta pública durante o período de 30 dias, findos os quais, e ponderadas eventuais sugestões que possam vir a ser apresentadas, ser novamente apresentado à Câmara Municipal para o exercício das competências previstas na alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e posterior submissão à Assembleia Municipal de Arganil, nos termos da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º da supra mencionada Lei.

TÍTULO I

Disposições gerais referentes aos serviços de distribuição/abastecimento de água e sistema de saneamento de águas residuais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, e da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho e, ainda, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, e do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, todos na redação em vigor.

Artigo 2.º

Legislação aplicável

1 — Em tudo quanto omisso neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e saneamento de águas residuais, nomeadamente:

a) O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, em especial os respetivos capítulos VII e VIII, referentes, respetivamente, às relações com os utilizadores e ao regime sancionatório, este último complementado pelo regime geral das contraordenações e coimas, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro;
b) O Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, em particular no que respeita à conceção e ao dimensionamento dos sistemas públicos de abastecimento de água e aos sistemas de distribuição predial, bem como à apresentação dos projetos, execução e fiscalização das respetivas obras, e ainda à exploração dos sistemas públicos e prediais;
c) O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, no que respeita às regras de licenciamento urbanístico aplicáveis aos projetos e obras de redes públicas e prediais de distribuição de água;
d) O Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, e a Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, em especial no que respeita aos projetos, à instalação e à localização dos dispositivos destinados à utilização de água para combate aos incêndios em edifícios;
e) O Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, no que respeita à qualidade da água destinada ao consumo humano fornecida pelas redes de distribuição pública de água aos utilizadores;
f) A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho, o Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de julho, e o Despacho n.º 4186/2000 (2.ª série), de 22 de fevereiro, no que respeita às regras de prestação de serviços públicos essenciais, destinadas à proteção dos utilizadores e dos consumidores;
g) O Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, no que respeita aos sistemas de drenagem pública de águas residuais que descarreguem nos meios aquáticos e à descarga de águas residuais industriais em sistemas de drenagem.

2 — A conceção e o dimensionamento das redes prediais podem ser feitos de acordo com o estabelecido nas Normas Europeias aplicáveis, desde que não contrariem o estipulado na legislação portuguesa.

Artigo 3.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as normas do serviço público de distribuição e abastecimento de água para consumo humano do Município de Arganil e de saneamento de águas residuais, aplicando-se a todos os utilizadores, públicos ou privados, bem como as condições de acesso dos mesmos ao sistema de exploração pela Entidade Gestora, de forma a assegurar o seu bom funcionamento, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utilizadores.

Artigo 4.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do Município de Arganil, com incidência sobre as atividades de conceção, projeto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de abastecimento e saneamento de águas residuais.

Artigo 5.º

Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema

1 — O Município de Arganil é a Entidade Titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de abastecimento e saneamento de águas residuais urbanas no respetivo território, em relação direta com os utilizadores finais.
2 — Em toda a área do Concelho de Arganil, a Entidade Gestora responsável pela conceção, construção e exploração do sistema público de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas é o Município de Arganil ou outra entidade a quem este Município conceda exploração, atuando em defesa da proteção do meio ambiente e da qualidade de vida da população,

Artigo 6.º

Definições

1 — Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se as seguintes definições:

a) «Acessórios»: peças ou elementos que efetuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções, uniões, etc.
b) «Água destinada ao consumo humano», nos termos do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto:

i) Toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos, à higiene pessoal ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser fornecida a partir de uma rede de distribuição, de um camião-cisterna, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais;
ii) Toda a água utilizada numa empresa da indústria alimentar para fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinados ao consumo humano, assim como a utilizada na limpeza de superfícies, objetos e materiais que podem estar em contacto com os alimentos, exceto quando a utilização dessa água não afeta a salubridade do género alimentício na sua forma acabada;

c) «Águas residuais domésticas»: são as geradas nas edificações de carácter residencial, provenientes de instalações sanitárias, cozinhas e lavagem de roupas e ainda as que são geradas em edifícios de outros tipos, mas que decorrem da atividade humana;
d) «Águas residuais industriais»: são as que resultam especificamente das atividades industriais, de acordo com a classificação das atividades económicas ou de qualquer outra atividade que, utilizando a água, a transforma em residual com características diferentes da doméstica;
e) «Águas pluviais»: são as que resultam da precipitação atmosférica, escoam pelas instalações prediais, pelos arruamentos ou espaços públicos urbanos e afluem aos sistemas públicos de saneamento;
f) «Águas equiparadas a pluviais»: as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos;
g) «Avarias»: evento detetado em qualquer componente do sistema que necessite de medidas de reparação/renovação, incluindo as avarias causadas por:

i) Seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação;
ii) Corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente, principalmente (mas não exclusivamente) em materiais metálicos e cimentícios;
iii) Danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;
iv) Movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros;

h) «Boca de incêndio»: equipamento para fornecimento de água para combate a incêndio, de instalação não saliente, que pode ser instalado na parede ou no passeio

i) «Canalização»: conjunto constituído pelas tubagens e acessórios, não incluindo órgãos e equipamentos, destinado a assegurar a condução das águas para o abastecimento público;

j) «Caixa/Câmara de ramal» é a caixa de visita que assegura a transição do sistema predial para o sistema público de saneamento, devendo localizar-se junto ao limite da propriedade e em zonas de fácil acesso, cabendo a responsabilidade pela respetiva manutenção à Entidade Gestora quando localizada na via pública ou aos utilizadores nas situações em que a câmara de ramal ainda se situa no interior da propriedade privada;

k) «Câmara retentora» é um dispositivo complementar do sistema de saneamento predial, destinado a separar e reter matérias carregadas pelas águas residuais, nomeadamente corpos sedimentáveis, gorduras e hidrocarbonetos;

l) «Caudal»: volume de água que atravessa uma dada secção num determinado intervalo de tempo;

m) «Classe metrológica»: define os intervalos de caudal onde determinado contador deve funcionar em condições normais de utilização, isto é, em regime permanente e em regime intermitente, sem exceder os erros máximos admissíveis;

n) «Coletor»: tubagem, em geral enterrada, destinada a assegurar a condução das águas residuais domésticas, industriais e/ou pluviais;

o) «Consumidor»: utilizador do serviço a quem a água é fornecida para uso não profissional;

p) «Contador»: instrumento concebido para medir, totalizar e indicar o volume, nas condições da medição, da água que passa através do transdutor de medição;

q) «Contador diferencial»: contador cujo consumo que lhe está especificamente associado é também medido por contador colocado a montante;

r) «Contador totalizador»: contador que, para além de medir o consumo que lhe está especificamente associado, mede consumos dos contadores diferenciais instalados a jusante;

s) «Contrato»: vínculo jurídico estabelecido entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda nos termos e condições do presente Regulamento;

t) «Diâmetro Nominal»: designação numérica do diâmetro de um componente que corresponde ao número inteiro que se aproxima da dimensão real em milímetros;

u) «Estrutura tarifária»: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;

v) «Fornecimento de água»: serviço prestado pela Entidade Gestora aos utilizadores;

w) «Fossa sética»: tanque de decantação destinado a criar condições adequadas à decantação de sólidos suspensos, à deposição de lamas e ao desenvolvimento de condições anaeróbicas para a decomposição de matéria orgânica;

x) «Hidrantes»: conjunto das bocas-de-incêndio e dos marcos de água;

y) «Inspeção ou Fiscalização»: atividade conduzida por funcionários da Entidade Gestora ou por esta acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à Entidade Gestora avaliar a operacionalidade das infraestruturas e não só tomar medidas corretivas apropriadas, mas também informar os utilizadores de eventuais medidas corretivas a serem implementadas;

z) «Instalações de pré-tratamento»: são as instalações dos estabelecimentos onde se geram águas residuais industriais, de sua propriedade e realizadas à sua custa, destinadas à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, à alteração da natureza da carga poluente ou à laminação de caudais, antes das descargas das respetivas águas residuais nos sistemas públicos de saneamento;

aa) «Local de Consumo»: ponto da rede predial de distribuição de água, através do qual o imóvel é ou pode ser abastecido nos termos do contrato de abastecimento, do Regulamento e da legislação em vigor;

bb) «Marco de água»: equipamento de combate a incêndio instalado no pavimento e/ou de forma saliente relativamente ao nível do pavimento;

cc) «Medidor de Caudal»: dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água residual produzido podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume produzido, ou apenas deste, e ainda registar esses volumes;

dd) «Pressão de Serviço»: pressão disponível nas redes de água, em condições normais de funcionamento;

ee) «Ramal de ligação de abastecimento de água» — é o troço de canalização que assegura o abastecimento predial de água, desde a rede pública até ao limite da propriedade a servir, em boas condições de caudal e pressão;

ff) «Ramal de ligação de saneamento de águas residuais» — é o troço de canalização que tem como finalidade assegurar a condução das águas residuais prediais, desde o limite da propriedade até ao respetivo sistema público de saneamento;

gg) «Reabilitação»: trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e/ou melhore o seu desempenho estrutural, hidráulico e/ou de qualidade da água, envolvendo uma alteração da sua condição ou especificação técnica. A reabilitação estrutural inclui a substituição e a renovação. A reabilitação hidráulica inclui a substituição, o reforço e, eventualmente, a renovação. A reabilitação para efeitos da melhoria da qualidade da água inclui a substituição e a renovação;

hh) «Rede geral de distribuição» — é o conjunto de canalizações instaladas na via pública, em terrenos do Município de Arganil ou em outros, sob concessão especial ou em regime de servidão, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de distribuição de água;

ii) «Renovação»: qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função inicial, e que pode incluir a reparação;

jj) «Reparação»: intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;

kk) «Reservatórios Prediais»: unidades de reserva que fazem parte constituinte da rede predial e têm como finalidade o armazenamento de água à pressão atmosférica, constituindo uma reserva destinada à alimentação da rede predial a que estão associados e cuja exploração é da exclusiva responsabilidade da entidade privada;

ll) «Reservatórios Públicos»: unidades de reserva que fazem parte da rede pública de distribuição e têm como finalidade armazenar água, servir de volante de regularização compensando as flutuações de consumo face à adução, constituir reserva de emergência para combate a incêndios ou para assegurar a distribuição em casos de interrupção voluntária ou acidental do sistema a montante, equilibrar as pressões na rede e regularizar o funcionamento das bombagens cuja exploração é da exclusiva responsabilidade da Entidade Gestora;

mm) «Serviço»: exploração e gestão do sistema público municipal de abastecimento de água e de recolha a transporte e tratamento de águas residuais domésticas e industriais no concelho de Arganil;

nn) «Serviços auxiliares»: os serviços prestados pela Entidade Gestora, de caráter conexo com os serviços de águas e com os serviços de saneamento de águas residuais, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, são objeto de faturação específica;

oo) «Sistema de distribuição predial» ou «rede predial»: canalizações, órgãos e equipamentos prediais que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização do prédio;

pp) «Sistema público de abastecimento de água ou rede pública»: rede geral de abastecimento de água, composto por canalizações, peças acessórias e outros equipamentos, destinados à captação, tratamento e distribuição de água para consumo humano, instaladas na via pública, em terrenos do Município de Arganil ou em outros, sob concessão especial ou em regime de servidão, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de distribuição de água;

qq) «Sistema de saneamento predial» é o conjunto constituído pelos órgãos ou instalações prediais destinados à coleta e transporte das águas residuais produzidas, até à caixa do ramal de ligação;

rr) «Sistema público de drenagem de águas residuais ou rede pública» é o conjunto de canalizações destinadas à coleta, transporte, tratamento e destino final adequado das águas residuais domésticas, industriais e pluviais, instaladas na via pública, em terrenos da Câmara Municipal de Arganil ou em outros sob concessão especial ou em regime de servidão, cujo funcionamento seja do interesse para o serviço de saneamento de águas residuais;

ss) «Substituição»: substituição de uma instalação existente por uma nova quando a que existe já não é utilizada para o seu objetivo inicial;

tt) «Tarifa fixa»: valor aplicado em função de cada intervalo temporal durante o qual o serviço se encontra disponibilizado ao utilizador final;

uu) «Tarifário»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço;

vv) «Tarifa variável»: valor ou conjunto de valores unitários aplicável em função do nível de utilização do serviço, em cada intervalo temporal;

ww) «Titular do contrato»: qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um Contrato para a prestação do serviço de fornecimento de água e/ou recolha de águas residuais, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utente;

xx) «Utilizador final»: pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desse mesmo serviço a terceiros, podendo ser classificado como:

«Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;

«Utilizador não doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e das autarquias;

yy) «*Válvula de corte ao prédio»:* válvula de seccionamento, destinada a seccionar a montante o ramal de ligação do prédio, sendo exclusivamente manobrável por pessoal da Entidade Gestora.

2 — Para efeitos do presente regulamento, R.M.M.G. significa retribuição mínima mensal garantida.

Artigo 6.º-A

Simbologia e unidades

1 — A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar é a indicada nos anexos I, II, III, VIII e XIII do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.

2 — As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

Artigo 7.º

Atendimento ao Público

1 — O atendimento ao público referente aos serviços aqui regulamentados pode ser efetuado presencialmente, no Balcão Único sito no Edifício da Câmara Municipal de Arganil, com o horário de funcionamento semanal das 9 às 17 horas, ou telefonicamente, através do n.º 235200150 ou, ainda, através do *site* http://www.cm-arganil.pt.

2 — Existe ainda um serviço de piquete, que funciona todos os dias do ano, e o contacto para o efeito consta da fatura dos serviços em questão.

Artigo 8.º

Regulamentação Técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração do sistema público, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º

Princípios de gestão

A prestação do serviço de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais obedece aos seguintes princípios:

a) Princípio da utilização sustentável dos recursos hídricos;
b) Princípio da prevenção e da valorização dos recursos hídricos;
c) Princípio da defesa dos interesses dos utilizadores;
d) Princípio da acessibilidade económica;
e) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;
f) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;
g) Princípio da transparência na prestação de serviços;
h) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
i) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
j) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
k) Princípio do utilizador-pagador;
l) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos serviços.

Artigo 9.º-A

Disponibilização Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio da Internet da Entidade Gestora e nos serviços de atendimento, sendo neste último caso fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia definida no tarifário em vigor e permitida a sua consulta gratuita.

Artigo 10.º

Deveres da Entidade Gestora

1 — Cabe à Entidade Gestora:

a) Fornecer água para consumo humano para consumo doméstico e não doméstico a todos os prédios situados na área geográfica do município, servidos pelo sistema público de distribuição;
b) Assumir a responsabilidade pela conceção, construção, exploração e conservação dos sistemas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, bem como mantê-los em bom estado de funcionamento e conservação;
c) Assegurar a máxima rentabilidade do serviço público de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais;
d) Estabelecer com os utilizadores uma relação global respeitadora dos princípios orientadores da prestação do serviço público;
e) Fazer cumprir o presente Regulamento, bem como toda a legislação nestas matérias em vigor;
f) Submeter os componentes do sistema público, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado e o seu bom funcionamento;
g) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, exceto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos, em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação, e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar os utilizadores;
h) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação;
i) Estabelecer as canalizações da rede pública, que ficam a constituir propriedade sua.
j) Promover a universalidade tendencial do serviço e garantir igualdade no seu acesso;
k) Dar execução, dentro do quadro contratual definido, as indicações prestadas pelos serviços oficiais competentes, em especial a ERSAR, com vista à melhoria e aperfeiçoamento do serviço;
l) Garantir que a qualidade da água distribuída para consumo doméstico possua as características que a definam como água para consumo humano, efetuando os tratamentos e análises necessários à água distribuída, de acordo com as normas e parâmetros legais e com a periodicidade imposta por lei;
m) Dar conhecimento ao público nos termos legais, do resultado das análises efetuadas para controlo da qualidade da água fornecida, divulgação com periodicidade trimestral, obedecendo ao disposto no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, e posteriores alterações;
n) Recolher e transportar a destino adequado as águas residuais produzidas pelos utilizadores, assim como as lamas das fossas séticas existentes na sua área de intervenção;
o) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão dos sistemas;
p) Manter atualizado o cadastro das infraestruturas e instalações afetas ao sistema público de abastecimento de água e ao sistema público de águas residuais urbanas, bem como elaborar e cumprir um plano anual de manutenção preventiva para as redes públicas de abastecimento e de saneamento de águas residuais urbanas;
q) Tomar as medidas adequadas para evitar danos nos sistemas prediais, resultantes de pressão de serviço excessiva, variação brusca de pressão ou de incrustações nas redes;
r) Fornecer, instalar e manter os contadores, as válvulas a montante e a jusante, bem como os filtros de proteção aos mesmos, se aplicável;
s) Promover a atualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
t) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na Internet da Entidade Gestora;
u) Proceder em tempo útil à emissão e ao envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
v) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
w) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
x) Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos utilizadores cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
y) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de abastecimento de água e com o serviço público de saneamento de águas residuais urbanas;
z) Tratar e controlar a qualidade das águas residuais, nos termos da legislação em vigor;
aa) Definir para a recolha de águas residuais urbanas os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema público de drenagem e fiscalizar o seu cumprimento;
bb) Velar, em geral, pela satisfação dos direitos dos utilizadores.

2 — Quando as reparações das canalizações exteriores sejam necessárias devido a danos causados por qualquer particular estranho aos serviços, os encargos serão suportados por esse mesmo particular ou entidade.

3 — No caso dos loteamentos, urbanizações e condomínios, é da responsabilidade dos respetivos promotores a elaboração dos projetos respeitantes às infraestruturas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, nos termos aplicáveis do presente Regulamento, que serão submetidos à apreciação do Município, assim como as despesas relativas à execução das respetivas obras, sob a fiscalização do Município.

4 — O abastecimento de água às indústrias não alimentares e a instalações com finalidade agrícola fica condicionado à existência de reservas que não ponham em causa o consumo da população e dos serviços públicos essenciais.

5 — Se as disponibilidades o permitirem, pode a Entidade Gestora, fora da sua área de intervenção, fornecer água a outros Municípios e/ou Freguesias, em condições a acordar, caso a caso com as entidades interessadas, ou estabelecer protocolos de gestão intermunicipal de sistemas de abastecimento, quer em alta, ao nível da adução, quer em baixa ao nível da distribuição, mediante prévio acordo entre as partes interessadas.

Artigo 11.º

Direitos e deveres dos utilizadores

1 — Os utilizadores gozam de todos os direitos que derivam deste Regulamento e das disposições legais em vigor aplicáveis e, em particular dos seguintes:

a) Ao bom funcionamento global dos sistemas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais;
b) À preservação da segurança e da saúde pública;
c) À informação sobre todos os aspetos ligados ao serviço público de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e aos dados essenciais à boa execução dos projetos e obras nos sistemas de saneamento predial;
d) À solicitação de vistorias;
e) À reclamação dos atos e omissões do Município que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

2 — São deveres dos utilizadores:

a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e normas complementares, na parte que lhes é aplicável e respeitar as instruções e recomendações do Município;
b) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização, bem como os dispositivos referentes ao serviço de abastecimento de água;
c) Não proceder à execução de ligações ao sistema de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais sem prévia autorização do Município;
d) Não alterar o ramal de ligação;
e) Não fazer uso indevido dos sistemas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, nem danificar qualquer das suas partes componentes, de modo a que seja assegurado a sua conservação e manutenção;
f) Avisar os serviços do Município de eventuais anomalias relacionadas com o sistema de distribuição de água e de saneamento de águas residuais, incluindo nos contadores ou medidores de caudal;
g) Permitir o acesso ao sistema predial por pessoal credenciado da Entidade Gestora, tendo em vista a realização de trabalhos no contador e/ou ações de verificação e fiscalização;
h) Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia autorização da Entidade Gestora quando tal seja exigível nos termos da legislação em vigor e do presente Regulamento, ou se preveja que cause impacto nas condições de fornecimento em vigor;
i) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do presente Regulamento e dos contratos e até ao termo destes;
j) Cooperar com o Município para garantir o bom funcionamento dos sistemas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais;
k) Comunicar aos serviços do Município com, pelo menos, cinco dias úteis de antecedência, a data em que se retiram definitivamente do seu domicílio. O incumprimento desta obrigação implica a responsabilidade do utilizador pelos encargos daí decorrentes;
l) Abster-se de atos que possam provocar contaminação da água;
m) Fazer uma gestão racional da água distribuída pela Entidade Gestora.

Artigo 11.º-A

Direito à prestação do serviço

1 — Qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação do serviço de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas, sempre que o mesmo esteja disponível.

2 — Nos termos do disposto no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e para efeitos do número anterior, os serviços de saneamento e de abastecimento público de água através de redes fixas consideram-se disponíveis desde que o sistema infraestrutural da Entidade Gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade, sendo que caso a distância seja superior, deverá ser solicitado o prolongamento do ramal, a expensas do utilizador, salvo nos casos de provisão do serviço de limpeza de fossas séticas, no cumprimento da legislação ambiental.

3 — Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o utilizador tem o direito de solicitar à Entidade Gestora a recolha e o transporte das lamas da respetiva fossa sética individual.

Artigo 11.º-B

Direito à informação

1 — Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita à qualidade da água fornecida e aos tarifários aplicáveis.

2 — A Entidade Gestora publicita trimestralmente, por meio de editais afixados nos lugares próprios ou na imprensa regional, os resultados analíticos obtidos pela implementação do programa de controlo da qualidade da água.

3 — A Entidade Gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:

a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
b) Contratos de delegação de competências, quando aplicável;
c) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
d) Regulamentos de serviço;
e) Tarifários;
f) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;
g) Resultados da qualidade da água, bem como outros indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
h) Indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
i) Informações sobre interrupções do serviço;
j) Contactos e horários de atendimento.

Artigo 12.º

Deveres dos proprietários

1 — São deveres dos proprietários dos prédios:

a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e normas complementares, na parte que lhes é aplicável e respeitar e executar as intimações que lhes sejam dirigidas pelos serviços do Município;
b) Solicitar a ligação ao sistema de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais logo que reunidas as condições que a viabilizem ou logo que intimados para o efeito, nos termos deste Regulamento;
c) Não proceder a alterações nos sistemas de abastecimento de água e de saneamento predial sem prévia autorização do Município;
d) Manter em boas condições de conservação e funcionamento os respetivos sistemas de abastecimento de água e de saneamento predial, bem como as fossas sépticas ainda em funcionamento;
e) Abster-se de praticar atos que possam prejudicar a regularidade do funcionamento dos sistemas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais.
f) Solicitar a retirada do contador quando o prédio se encontre devoluto e não esteja prevista a sua ocupação.

2 — São ainda deveres dos proprietários, quando não sejam titulares do Contrato de Utilização:

a) Comunicar por escrito à Entidade Gestora, no prazo de sessenta dias (60), a verificação da venda, partilha, constituição ou cessação de usufruto, de comodato, de uso e habitação e arrendamento relativamente ao prédio ou fração sua propriedade;
b) Cooperar com a entidade gestora para o bom funcionamento dos sistemas de água e de saneamento de águas residuais; Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial;
c) Abster-se de praticar atos que possam prejudicar a regularidade dos Serviços da Entidade Gestora.

3 — O incumprimento do disposto na alínea *a*) do n.º 2 implica a responsabilidade solidária do proprietário pelos débitos contratuais ou regulamentares relativos ao prédio ou domicílio em questão.

4 — As obrigações deste artigo serão assumidas, quando for esse o caso, pelos usufrutuários dos prédios.

Artigo 13.º

Obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição e à rede geral de saneamento

1 — Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pelo sistema público de distribuição de água e/ou de saneamento de águas residuais, os proprietários dos prédios construídos ou a construir, a remodelar ou a ampliar, são obrigados a executar, por sua conta, a instalação interior e a requerer nos serviços do Município os ramais de ligação ao sistema público em questão.

2 — Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de captações particulares de água para consumo humano devem deixar de as utilizar para esse fim no prazo máximo de trinta (30) dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica, sendo que a Entidade Gestora comunica à autoridade ambiental competente as áreas servidas pela respetiva rede pública na sequência da sua entrada em funcionamento.

3 — Acresce ao disposto no número anterior que, no caso do serviço de saneamento, os proprietários dos prédios são ainda obrigados a estabelecer por sua conta as canalizações e dispositivos interiores necessários à recolha, isolamento e completa evacuação das águas residuais, de acordo com as condições do projeto aprovado e disposições legais e regulamentares em vigor. Deverão dispor de sistemas de saneamento predial, concebidos e executados em regime separativo, independentemente da existência ou não de sistemas públicos de saneamento de águas residuais. As instalações de águas residuais domésticas deverão ser completamente independentes das instalações pluviais, quer no seu traçado, quer na sua ligação a cada um dos sistemas respetivos.

4 — A obrigatoriedade referida nos números anteriores é extensível aos proprietários dos prédios já existentes à data de instalação dos sistemas públicos de distribuição, podendo ser aceites, em casos especiais, soluções técnicas simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.

5 — Nos prédios já existentes à data da construção do sistema público de distribuição, pode o Município consentir no aproveitamento total ou parcial das instalações interiores já existentes se, após vistoria, requerida pelos seus proprietários, usufrutuários ou arrendatários, for verificado que elas se encontram construídas em conformidade com a legislação aplicável, ou com a apresentação, por aqueles, de declaração de responsabilidade de técnico legalmente habilitado para subscrever projetos de rede de águas.

6 — Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem aos usufrutuários as obrigações atribuídas pelo presente Regulamento aos proprietários, sem prejuízo de, subsidiariamente, o seu cumprimento poder ser exigido aos respetivos proprietários.

7 — Os arrendatários dos prédios, nos casos em que requeiram a ligação dos prédios por eles habitados ao sistema público de distribuição, assumirão todos os encargos da instalação que sejam devidos, nos termos em que seriam suportados pelos proprietários, pagando o seu custo nos prazos e condições que forem definidas.

8 — Os proprietários dos prédios e os usufrutuários ou inquilinos devidamente autorizados poderão requerer modificações, devidamente justificadas, às disposições estabelecidas pela Entidade Gestora, nomeadamente do traçado ou diâmetro dos ramais, podendo a Entidade Gestora dar deferimento, se assim o entender, desde que os proprietários ou inquilinos devidamente autorizados tomem a seu cargo o suplemento das respetivas despesas, quando as houver.

9 — Só será permitida a ligação domiciliária à rede geral de água, em edificações com autorização de utilização, ou com alvará de obra, exceto nos casos de fornecimento de água a prédios rústicos.

10 — O fornecimento de água a prédios rústicos ficará condicionado à sustentabilidade do sistema.

11 — Aos proprietários, usufrutuários ou arrendatários dos prédios que, depois de devidamente intimados, não cumpram a obrigação de ligação imposta no n.º 1 dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data de notificação, poderá ser instaurado processo de contraordenação, não obstante a possibilidade de o Município executar tais trabalhos a expensas do Munícipe em questão, devendo o respetivo pagamento, mediante a emissão de fatura detalhada das despesas, acrescidas de encargos devidamente comprovados, ser efetuado pelo devedor no prazo de trinta (30) dias após a data de conclusão das obras, sob pena de cobrança coerciva dos montantes em divida.

12 — Se os prédios mencionados no n.º 1 do presente artigo dispuserem de furos, poços ou minas captantes, e estes não tiverem de ser entulhados ou inutilizados por razoes sanitárias ou de segurança, a água proveniente de tais furos, poços ou minas não deverá ser utilizada para consumo direto de pessoas ou para a preparação de alimentos. Em qualquer caso, deverá ser sempre garantida a não intercomunicabilidade dos referidos furos, poços ou minas com o Sistema Público de Abastecimento de Água.

13 — Nos prédios ligados aos sistemas públicos de saneamento em que seja detetada a existência de ligações indevidas de águas residuais domésticas a coletores públicos de águas pluviais e de águas residuais pluviais a coletores públicos de águas residuais domésticas, ficarão os proprietários ou usufrutuários obrigados a proceder à respetiva retificação, nos termos e nos prazos fixados pelo Município de Arganil, mediante notificação.

14 — Logo que a ligação ao sistema público de saneamento entre em funcionamento, a Entidade Gestora comunica à autoridade ambiental competente as áreas servidas pela respetiva rede pública e os proprietários ou usufrutuários dos prédios onde existam poços sumidouros, depósitos ou fossas, são obrigados a entulhá-los dentro do prazo de trinta (30) dias a contar da data da respetiva notificação, depois de esvaziados e desinfetados, devendo ser-lhes dado um destino adequado, sem colocar em causa as condições mínimas de salubridade.

15 — É interdita a construção de meios privativos de tratamento e destino final de efluentes, em toda a área urbanizada abrangida pelo sistema de saneamento público de esgotos.

16 — Nos sistemas prediais pluviais, as ligações não podem ser estabelecidas para os passeios, mas apenas para o local indicado pelos serviços técnicos do Município, após requerimento do interessado, sob pena de instauração de processo de contraordenação.

17 — Nos prédios cujas águas residuais sejam recolhidas abaixo do nível do arruamento, como é o caso de caves, mesmo que localizadas acima do nível do coletor público, devem as mesmas ser elevadas para um nível igual ou superior ao do arruamento, atendendo ao possível funcionamento em carga do coletor público, com o inerente alagamento das caves.

18 — Em casos devidamente justificados, poderá o Município exigir ao utilizador a colocação de uma válvula de retenção intercalada na rede predial a montante da caixa de ramal.

19 — Do início e termo dos trabalhos realizados pela Entidade Gestora nos termos do presente artigo serão os proprietários ou usufrutuários dos prédios notificados pela Entidade Gestora.

Artigo 13.º-A

Dispensa de Ligação

1 — Ficam isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de abastecimento de água e ao sistema público de saneamento, mediante apresentação de requerimento pelo interessado, devidamente fundamentado e sob condição de deferimento do Presidente da Câmara ou Vereador com competência delegada:

a) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de abastecimento de água e/ou que disponham de sistemas próprios de saneamento, devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;

b) Os edifícios cuja ligação se revele demasiado onerosa do ponto de vista técnico ou económico para o utilizador e que disponham de soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda da saúde pública e proteção ambiental;

c) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados;

d) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.

2 — A Entidade Gestora pode, sempre que necessário, solicitar os documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.

Artigo 14.º

Prédios não abrangidos pelo sistema público de distribuição

1 — Não obstante o previsto nos números seguintes, os prolongamentos de rede não previstos no plano de expansão da rede pública são analisados casuisticamente.

2 — Para os prédios situados fora das áreas urbanas, definidas no Plano Diretor Municipal (PDM) de Arganil, a Câmara Municipal deve analisar cada situação e fixar as condições em que pode ser estabelecida a expansão, tendo em consideração os aspetos técnicos e financeiros inerentes e o interesse das partes envolvidas, reservando-se no direito de impor aos interessados o pagamento total ou parcial das respetivas despesas, em função do eventual alargamento do serviço a outros interessados.

3 — Dentro das áreas urbanas definidas no PDM e sempre que no âmbito de um processo de licenciamento de edifício ou de obras de urbanização se verifique que a execução deste implique, comprovadamente, uma sobrecarga incomportável para as infraestruturas existentes, o Município poderá impor aos interessados o pagamento total ou parcial das

respetivas despesas, sob pena de indeferimento do processo, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação.

4 — Se forem vários os proprietários, usufrutuários ou arrendatários que, nas condições deste artigo, requeiram determinada extensão ou reforço do sistema público de distribuição, o respetivo custo poderá ser distribuído por todos os requerentes proporcionalmente ao número de contadores a instalar e à extensão da referida rede.

5 — As canalizações estabelecidas nos termos deste artigo são propriedade exclusiva do Município, mesmo no caso da sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados, sendo exclusivamente colocadas e reparadas pelos serviços do Município.

Artigo 14.º-A

Prioridades de Fornecimento

A Entidade Gestora, face às disponibilidades de cada momento, procede ao fornecimento de água atendendo preferencialmente às exigências destinadas ao consumo humano das instalações médico/hospitalares e instalações no âmbito da proteção civil na área de intervenção.

CAPÍTULO II

Contratos

Artigo 15.º

Contratos de fornecimento e de recolha

1 — A prestação dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais aos utilizadores apenas poderá ser efetuada mediante a celebração de contrato de prestação de serviços com a Entidade Gestora.

2 — O contrato é celebrado a pedido do interessado, por sua iniciativa, sendo elaborado em modelo próprio e instruído de acordo com as disposições legais em vigor.

3 — O pedido será efetuado por quem possua título válido para ocupação do imóvel.

4 — No momento da celebração do contrato de fornecimento e/ou de recolha é entregue ao utilizador a respetiva cópia.

5 — Se o último titular ativo do contrato e o requerente de novo contrato coincidirem na mesma pessoa, aplica-se o regime da suspensão e reinício do contrato a pedido do utilizador previsto no artigo 19.º-A.

6 — Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de saneamento de águas residuais, o novo utilizador, que disponha de título válido para ocupação do local de consumo, deve informar a Entidade Gestora de tal facto, salvo se o titular do contrato autorizar expressamente tal situação.

7 — Os proprietários, usufrutuários, arrendatários ou qualquer pessoa que disponha de título válido, que legitime o uso e fruição do local de ligação, ou aqueles que detêm a legal administração dos prédios devem efetuar a mudança de titularidade dos contratos de fornecimento ou de recolha sempre que estes não estejam em seu nome e sempre que os contadores registem a primeira contagem de consumo, no prazo de 15 dias úteis, contados da data de verificação do facto, sob pena da interrupção de fornecimento de água.

8 — Caso não seja dado cumprimento ao estipulado no número anterior ou sempre que ocorra a rescisão de contrato, por parte do anterior utilizador, a suspensão e reinício do fornecimento fica dependente da celebração de um novo contrato com a Entidade Gestora, nos termos do presente Regulamento.

9 — O contrato de fornecimento de água e de saneamento de águas residuais poderá ser:

a) Definitivo — contrato a tempo indeterminado, verificando-se o seu termo quando houver mudança de proprietário ou usufrutuário do prédio a que respeita, por decisão do mesmo ou da Entidade Gestora;

b) Provisório — contrato a tempo indeterminado destinado a prédios com obras a executar, estabelecendo-se a data do seu termo em conformidade com a data da caducidade da licença de obras, ou com a data de emissão da licença de utilização;

c) Sempre que ocorrer a caducidade do contrato provisório de fornecimento de água, deverá o titular do respetivo contrato proceder à sua atualização para contrato definitivo, junto do Balcão Único, salvo o disposto no artigo 13.º-A do presente Regulamento.

10 — Desde que a Entidade Gestora seja simultaneamente responsável pelo fornecimento de água, saneamento de águas residuais e recolha, transporte e tratamento de Resíduos Sólidos, o contrato pode ser único e englobar simultaneamente os serviços prestados.

11 — Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o serviço de saneamento de águas residuais considera-se contratado desde que haja efetiva utilização do serviço e a Entidade Gestora remeta por escrito aos utilizadores as condições contratuais da respetiva prestação.

12 — Em zonas não servidas simultaneamente pelos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, será apenas celebrado o contrato relativamente ao sistema já disponível.

13 — Quando exista um contrato respeitando apenas ao serviço de abastecimento de água ou ao serviço de saneamento de águas residuais e, nessa zona, entre em funcionamento o até inexistente sistema de abastecimento de água e de drenagem e tratamento de águas residuais, será celebrado um novo contrato, em conformidade com o disposto no n.º 10 do presente artigo.

14 — Os contratos deverão obedecer ao disposto no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e posteriores alterações.

15 — A prestação do serviço de saneamento de águas residuais deverá ser celebrada após a verificação das seguintes condições:

a) Por vistoria local, realizada nos termos deste Regulamento, ou por declaração do técnico responsável pela obra, se verifique que o sistema predial está em conformidade com o projeto aprovado e em condições de ser ligado ao sistema público de saneamento;

b) Estejam pagas todas as importâncias devidas.

16 — A prestação do serviço de saneamento de águas residuais pode decorrer de uma intimação do Município, nos termos legais.

17 — Não pode ser recusada a celebração de contrato de fornecimento ou de recolha com base na existência de dívidas emergentes de:

a) Contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito;

b) Contrato com o mesmo utilizador referente a imóvel distinto.

Artigo 16.º

Contratos especiais

1 — Serão objeto de contratos especiais os serviços de fornecimento de água e de recolha de águas residuais que, devido ao seu elevado impacto nas redes de distribuição ou de saneamento, deva ter um tratamento específico, designadamente, escolas, complexos industriais e comerciais.

2 — Estabelecer-se-ão ainda contratos especiais para fornecimentos ou recolhas temporários ou sazonais de água ou águas residuais a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária, designadamente, feiras, exposições e circos.

3 — Na celebração de contratos especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos.

4 — Os contratos especiais serão definidos pela Entidade Gestora.

5 — Quando as águas residuais industriais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos de saneamento, os contratos devem incluir a exigência de pré-tratamento das águas residuais industriais antes da sua ligação ao sistema público de saneamento e o seu auto controlo de forma a garantir o respeito pelas condições de descarga, nos termos previstos no artigo 77.º do presente Regulamento.

6 — No contrato relativo à recolha de águas residuais industriais serão claramente definidos os parâmetros de poluição objeto de controlo, assim como os respetivos valores máximos admissíveis no sistema público de saneamento.

7 — Deve ficar expresso no contrato que o Município se reserva ao direito de proceder às medições de caudal e à colheita de amostras para controlo que considere necessárias.

8 — O Município admite a contratação do serviço em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma transitória, com a expressa fixação de prazo para o efeito:

a) Litígios entre os titulares do direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;

b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.

9 — Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de abastecimento de água, a nível de qualidade e quantidade.

Artigo 17.º

Domicílio convencionado

1 — Para além da morada por si fornecida no contrato, poderá ser ainda solicitada a indicação de uma segunda morada, que será registada nos serviços, para efeitos de notificações que se revelem necessárias.

2 — O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito da receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.

3 — Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de trinta (30) dias após aquela comunicação.

Artigo 18.º

Titularidade do contrato

1 — A Entidade Gestora celebrará o contrato de prestação de serviços com os utilizadores que disponham de título válido, tais como proprietários, usufrutuários, comodatários ou arrendatários dos prédios a servir, bem como com qualquer pessoa singular ou coletiva, que disponha de título válido que legitime o uso e fruição do local de ligação, podendo a Entidade Gestora exigir, no ato de celebração do contrato referido, a apresentação dos documentos comprovativos dos respetivos títulos ou outros que repute convenientes.

2 — No ato de celebração de contrato de prestação de serviços, para além da apresentação dos elementos a que se refere o artigo anterior, poderão ser exigidos pela Entidade Gestora documentos relativos à identificação fiscal do proprietário ou usufrutuário e respetivo domicílio, bem como a do artigo matricial do prédio, fração ou parte, ou, tratando-se de prédio omisso, a indicação da data da entrega da declaração para a sua inscrição na matriz para cumprimento da legislação aplicável, bem como da licença de construção, ou da autorização de utilização ou documento idóneo a substitui-lo, salvo isenção legal.

3 — O contrato de prestação de serviços celebrado para contador totalizador será celebrado entre a Entidade Gestora e o condomínio do edifício em causa.

4 — Os proprietários, usufrutuários ou arrendatários dos prédios ligados ao sistema público, sempre que os contratos não estejam em seu nome, devem comunicar aos serviços do Município, por escrito e no prazo de trinta (30) dias úteis, tanto a saída definitiva dos ocupantes dos seus prédios, como a entrada de outros.

Artigo 19.º

Vigência do contrato

1 — Para o abastecimento de água, o contrato considera-se em vigor a partir da data do início do fornecimento ou recolha, o qual deverá ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis contados da solicitação do contrato, terminando através de denúncia de uma das partes, revogação, caducidade, e por situações de inexecução subjetiva.

2 — Os contratos de fornecimento de água ou de recolha de águas residuais respeitantes a obras e estaleiros de obras são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

3 — Nos contratos autónomos para a prestação do serviço de recolha de água residuais considera-se que o contrato produz os seus efeitos:

a) Se o serviço for prestado por redes fixas, a partir da data de conclusão do ramal, salvo se o imóvel se encontrar comprovadamente desocupado;

b) Se o serviço for prestado por meios móveis, a partir da data da outorga do contrato.

Artigo 19.º-A

Suspensão e reinício do contrato

1 — Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de dez (10) dias úteis, a suspensão do serviço de abastecimento de água e/ou do contrato de recolha de águas residuais, por motivo de desocupação temporária do imóvel.

2 — Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de saneamento de águas residuais e do serviço de abastecimento de água, o contrato de saneamento de águas residuais suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.

3 — Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação temporária do imóvel e depende do pagamento da respetiva tarifa.

4 — A suspensão do contrato de recolha de águas residuais implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

5 — A suspensão do abastecimento de água prevista no n.º 1 depende do pagamento da respetiva tarifa, nos termos da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 49.º e implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão tendo ainda por efeito a suspensão do contrato e da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço a partir da data da suspensão.

6 — O serviço é retomado no prazo máximo de cinco (5) dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo aplicável a tarifa de reinício do fornecimento de água e/ou do serviço de recolha de águas residuais, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.

Artigo 20.º

Cessação dos contratos

1 — Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento e de recolha que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, dirigindo o respetivo pedido à Entidade Gestora, com a antecedência mínima de dez (10) dias úteis, por escrito e devidamente justificado, desde que o comuniquem e/ou facultem nova morada para o envio da última fatura.

2 — As participações da denúncia deverão ser assinadas pelos titulares das instalações, podendo a Entidade Gestora, em circunstâncias excecionais devidamente comprovadas, aceitar tais participações assinadas por terceiros, desde que acompanhadas por declaração de autorização do titular da instalação, os quais deverão, em todo o caso, fazer prova da sua identidade no ato da respetiva apresentação.

3 — Num prazo de quinze (15) dias os utilizadores devem facultar a leitura dos contadores instalados, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

4 — Não sendo possível a leitura no prazo referido no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

5 — Quando do acerto de contas decorrente da leitura referida no n.º 3 do presente artigo resultar uma posição credora para a Entidade Gestora, esta notificará o utilizador para efetuar o pagamento da importância em dívida no prazo de quinze (15) dias, sem prejuízo da verificação do prazo de caducidade referido no artigo 21.º do presente Regulamento.

6 — Se do acerto de contas resultar uma posição credora para o utilizador, a Entidade Gestora remeter-lhe-á o respetivo valor, em prazo igual ao fixado no número anterior.

7 — Sem prejuízo do direito de interrupção do fornecimento de água, os contratos de prestação de serviços poderão ser resolvidos por qualquer uma das partes:

a) Se a outra parte faltar ao cumprimento das obrigações que para si decorrem do contrato e do presente Regulamento e quando, pela gravidade ou reiteração das faltas, não seja possível a subsistência do vínculo contratual;

b) Se ocorrerem circunstâncias que tornem impossível ou prejudiquem gravemente a realização do fim contratual.

8 — A Entidade Gestora tem o direito de denunciar unilateralmente o contrato de prestação de serviços, se após a interrupção do abastecimento de água com base no não pagamento de fatura, ele não vier a ser restabelecido no prazo de três meses, por motivo imputável ao utilizador.

9 — Sendo o contrato único, a denúncia do contrato de saneamento de águas residuais implica a denúncia imediata do contrato de fornecimento de água e vice-versa.

10 — No caso de cessação da relação contratual, o Município poderá proceder à tamponagem da caixa do respetivo ramal domiciliário, interrompendo desta forma o lançamento do efluente residual doméstico na rede de saneamento pública.

11 — Caso tenha sido instalado um instrumento de medição de caudal, o utilizador deve facultar a sua leitura. Caso contrário, continuará responsável pelos encargos decorrentes do serviço.

Artigo 20.º-A

Situações de inexecução subjetiva

No caso de incumprimento por parte do subscritor do contrato de fornecimento de água, designadamente por falta de pagamento dos serviços ou por inacessibilidade ao contador para leituras, o desconhecimento do seu paradeiro, nomeadamente por mudança de residência não comunicada, implica a resolução automática do contrato de prestação de serviços.

Artigo 21.º

Caducidade

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2 — Os contratos respeitantes a obras e estaleiro de obras e a zonas destinadas à concentração temporária de população, nomeadamente comunidades nómadas, e atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições, podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores e medidores de caudal, caso existam, bem como o corte do abastecimento de água.

Artigo 22.º

Caução

1 — O Município pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:

a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor, na aceção prevista na alínea *xx*) do n.º 1 do artigo 6.º;

b) No momento do restabelecimento do fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

2 — A caução poderá ser prestada em numerário, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:

a) Para os consumidores é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo Despacho n.º 4186/2000, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000;

b) Para os restantes utilizadores, €75 (setenta e cinco euros);

3 — Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.

4 — O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

5 — Não será prestada caução se, regularizada a dívida objeto do incumprimento, o utilizador optar pela transferência bancária como forma de pagamento do Serviço de Abastecimento de Água.

6 — Sempre que o utilizador, que haja prestado caução nos termos do n.º 1, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, a caução prestada será devolvida nos termos do artigo seguinte.

7 — A Entidade Gestora pode utilizar o valor da caução para satisfação dos valores em dívida pelo utilizador.

8 — Acionada a caução, a Entidade Gestora pode exigir ao utilizador a sua reconstituição ou o seu reforço em prazo não inferior a dez (10) dias úteis, mediante comunicação efetuada por escrito.

9 — A utilização da caução, nos termos acima mencionados, impede a Entidade Gestora de exercer o direito de interrupção do fornecimento.

10 — A interrupção do fornecimento de água poderá ter lugar nos termos do artigo 40.º do presente Regulamento se o utilizador, na sequência da interpelação a que se refere o n.º 8 do presente artigo, não vier a reconstituir ou reforçar a caução.

Artigo 23.º

Restituição da Caução

1 — Findo o contrato, por qualquer das formas legais ou contratualmente estabelecidas, a caução prestada nos termos do artigo anterior é restituída ao utilizador, deduzida dos montantes eventualmente em divida.

2 — A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao utilizador, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

3 — A Entidade Gestora emitirá recibos das cauções prestadas, sendo suficiente a sua apresentação para a restituição da caução prestada pelo utilizador.

4 — A Entidade Gestora poderá ainda restituir a caução, ou o seu remanescente, ao utilizador que a prestou ou indivíduo por si mandatado, desde que o interessado se identifique ou faça identificar e comprove a existência da prestação da caução.

5 — Da restituição da caução será emitido documento, no qual deverá ser registada a identificação do respetivo portador.

TÍTULO II

Sistema de distribuição/abastecimento de água

CAPÍTULO I

Canalizações

Artigo 24.º

Tipo de canalização

1 — As canalizações de água dividem-se em exteriores e interiores:

a) São exteriores as canalizações da rede geral de distribuição, quer fiquem situadas nas vias públicas, quer atravessem propriedades particulares em regime de servidão, e os ramais de ligação dos prédios até ao limite da propriedade;

b) São interiores as canalizações estabelecidas para abastecimento privativo dos prédios, desde o limite da propriedade até aos locais de utilização de água dos vários andares, com tudo o que for preciso para o fornecimento, inclusive todos os dispositivos e aparelhos de utilização de água, com exclusão dos contadores.

2 — As redes de distribuição predial têm início no limite de propriedade e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.

3 — A instalação dos sistemas prediais e a respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.

4 — Excetuam-se do número anterior o contador de água, as válvulas a montante e a jusante e o filtro de proteção do contador (se aplicável), cuja responsabilidade de colocação e manutenção é da Entidade Gestora.

5 — A instalação de reservatórios prediais é autorizada pela Entidade Gestora quando o sistema público não ofereça garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial em termos de caudal e pressão.

6 — A Entidade Gestora define os aspetos construtivos, de dimensionamento e de localização dos reservatórios prediais, de forma a assegurar adequadas condições de salubridade.

Artigo 25.º

Responsabilidade da instalação e conservação

1 — Compete aos serviços do Município promover a instalação, conservação, reparação, substituição e renovação do sistema público de distribuição, bem como dos ramais de ligação, que constituem parte integrante daquela, cuja propriedade pertence ao Município.

2 — Quando as alterações e reparações do sistema público de distribuição e dos ramais de ligação resultem de solicitação ou danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha aos serviços do Município, os respetivos encargos são da responsabilidade dessa pessoa ou entidade, que deve responder igualmente pelos eventuais prejuízos que daí advierem para aquela.

3 — A instalação da rede pública no âmbito de novos loteamentos pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico, devendo a respetiva conceção e dimensionamento, assim como a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, bem como as normas municipais aplicáveis e outras orientações da Entidade Gestora.

Artigo 26.º

Instalação interior

1 — As instalações interiores são executadas de consonância com o projeto, elaborado por técnico legalmente habilitado, e aprovado, nos termos regulamentares em vigor, a fim de garantir o bom funcionamento dos dispositivos de utilização do prédio.

2 — Competem ao proprietário, usufrutuário ou arrendatário do prédio, a conservação, reparação e renovação das canalizações que constituem as instalações interiores, a fim de as manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade.

3 — Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as instalações interiores tenham sido verificadas e ensaiadas.

4 — A aprovação das instalações interiores não envolve qualquer responsabilidade para os serviços do Município por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos utilizadores.

Artigo 27.º

Projeto da rede de distribuição predial

1 — Não será aprovado pelo Município qualquer projeto de nova construção, reconstrução ou ampliação de prédios situados na área abrangida pela rede geral de distribuição de água e saneamento de águas residuais que não inclua as respetivas canalizações interiores, de acordo com o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, e Decreto Regulamentar n.º 23/95 de 23 de agosto, e posteriores alterações.

2 — Considerando as disposições legais em vigor, o projeto a que se refere o artigo anterior deverá ser instruído de acordo com os elementos que constam da legislação aplicável na matéria.

3 — O técnico projetista deverá solicitar e os serviços da Entidade Gestora fornecerão, mediante o pagamento do preço que consta do tarifário em anexo, toda a informação, designadamente a existência ou não de sistema público de distribuição, as pressões disponíveis na canalização da rede geral junto do prédio a abastecer, a localização e diâmetro, bem como indicação do calibre do ramal de ligação, sob pena de instauração de processo de contraordenação contra o técnico projetista.

4 — Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser ligada à rede geral de distribuição sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

5 — A autorização de utilização de novos prédios só poderá ser concedida pelo Município, após a apresentação do termo de responsabilidade do técnico responsável pela obra, atestando a conformidade da obra com a legislação aplicável, e depois de a ligação à rede pública estar concluída.

6 — O projeto da rede de distribuição predial está sujeito a consulta do Município para efeitos de parecer ou aprovação, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação em vigor, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.

7 — O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos nele referidos.

8 — O termo de responsabilidade, cujo modelo consta do Anexo II ao presente regulamento, deve certificar, designadamente:

a) A recolha dos elementos previstos no anterior n.º 1;

b) Articulação com a Entidade Gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade;

c) Que o tipo de material utilizado na rede predial não provoca alterações da qualidade da água que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana, nos termos da legislação em vigor.

9 — As alterações aos projetos das redes prediais que previsivelmente causem impacto nas condições de fornecimento em vigor devem ser sujeitas a prévia concordância da Entidade Gestora, aplicando-se ainda o disposto nos n.os 6 a 8 do presente artigo.

Artigo 28.º

Técnico responsável pela execução

1 — O Técnico responsável pela execução da obra, depois de concluída a obra, emitirá um termo de responsabilidade que atestará a conformidade da rede de distribuição interior com a legislação aplicável e com o projeto aprovado ou de acordo com as telas finais.

2 — Todas as alterações ao projeto aprovado, serão da responsabilidade do técnico responsável da obra, as quais serão obrigatoriamente mencionadas nas telas finais. As alterações introduzidas serão sempre de acordo com os regulamentos em vigor.

Artigo 29.º

Ações de fiscalização

1 — Durante a execução de obra objeto de projeto aprovado, os serviços do Município podem, em qualquer altura que entendam, proceder a ações de fiscalização das obras das instalações interiores que, para além da verificação do correto cumprimento do projeto, incidem sobre os materiais utilizados na execução das instalações e o comportamento hidráulico do sistema.

2 — As instalações interiores ficam sujeitas a ações de fiscalização dos serviços do Município sempre que haja reclamações de utilizadores, indícios de violação de qualquer preceito do presente Regulamento ou perigo de contaminação ou poluição, recaindo sobre os proprietários, usufrutuários ou arrendatários ou qualquer outro ocupante do prédio, quando expressamente notificados para o efeito, a obrigatoriedade de facilitar o acesso às instalações, cuja inspeção se mostre necessária.

3 — As reparações a fazer, que constarão de autos de vistorias, serão comunicadas imediatamente ao proprietário ou usufrutuário do prédio, mediante intimação para que as execute dentro do prazo fixado pela Entidade Gestora.

4 — Se estas reparações não forem efetuadas dentro do prazo fixado e não for possível adotar as providências necessárias para eliminar as anomalias verificadas ou não for facilitado o acesso às instalações para inspeção, a Entidade Gestora poderá suspender os serviços, salvaguardando que a suspensão não provoque problemas de salubridade na via pública ou inundações das instalações.

5 — A execução das canalizações das instalações interiores é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projetos aprovados, e poderá ficar sujeita à fiscalização dos serviços técnicos do Município, que deve verificar se a obra decorre de acordo com o traçado previamente aprovado.

6 — O técnico responsável pela execução da obra deve notificar, por escrito, o seu início e fim ao Município, para efeitos de fiscalização, ensaio e vistoria, de modo a permitir a verificação da sua conformidade com o projeto aprovado e com as disposições legais em vigor.

7 — A comunicação do início e do fim da obra deve ser feita com a antecedência mínima de cinco (5) dias úteis.

8 — O Município pode efetuar a fiscalização e os ensaios necessários, verificando as canalizações no prazo de cinco (5) dias úteis, após a receção da comunicação da conclusão dos trabalhos, na presença do técnico responsável.

9 — A fiscalização e os ensaios devem ser feitos com as canalizações juntas e acessórios à vista.

10 — Depois de efetuadas as vistorias e os ensaios finais, o Município deve notificar os interessados do seu resultado.

11 — Após a aprovação do projeto não é permitido introduzir modificações nas canalizações das instalações interiores, sem prévia autorização do Município.

12 — Não obstante a possibilidade que assiste ao Município mencionada no n.º 1 do presente artigo, a responsabilidade pelas canalizações interiores pertence ao proprietário, uma vez que este assume a responsabilidade da execução da obra com o projeto.

13 — O técnico responsável pela obra deve informar a Entidade Gestora da data de realização dos ensaios de eficiência e das operações de desinfeção previstas na legislação em vigor, para que aquela os possa acompanhar.

14 — A realização de vistoria pela Entidade Gestora, destinada a atestar a conformidade da execução dos projetos de redes de distribuição predial com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respetivo regime legal, que ateste essa conformidade, seguindo os termos da minuta constante do Anexo III ao presente regulamento.

15 — O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projetos.

Artigo 30.º

Correções

1 — Quer durante a construção, quer após os atos de fiscalização e ensaios a que se refere o artigo anterior, o Município deve notificar, por escrito, no prazo de cinco (5) dias úteis, o técnico responsável pela obra, sempre que se verifique a falta de cumprimento das condições do projeto ou insuficiências verificadas pelo ensaio, indicando as correções a efetuar.

2 — Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que estas correções foram executadas, proceder-se-á a nova fiscalização e ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados.

3 — Equivalem a notificação indicada no n.º 1, as inscrições no livro de obra das ocorrências aí referidas.

Artigo 31.º

Alterações

1 — As alterações ao projeto aprovado que impliquem modificações das instalações interiores ficam sujeitas à prévia concordância do Município.

2 — Quando for dispensada a apresentação do projeto de alterações, devem ser entregues ao Município, após a conclusão da obra, as peças desenhadas definitivas.

Artigo 32.º

Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação

1 — A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Quando as reparações nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.
3 — No âmbito de novos loteamentos, a instalação dos ramais pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico.
4 — Só há lugar à aplicação de tarifas pela construção ou alteração de ramais nos casos previstos no artigo 53.º-A do presente Regulamento.
5 — Uma vez executadas as canalizações das instalações interiores, a ligação entre ambos os sistemas é obrigatória.
6 — Os custos inerentes à construção de ramais dedicados ao abastecimento de água só serão imputados ao utilizador final quando a sua extensão seja superior a 20 metros, caso em que a respetiva execução, sempre que técnica e economicamente viável, deve ser realizada pela Entidade Gestora, a pedido do utilizador e mediante o pagamento das tarifas correspondentes à extensão superior àquela distância.
7 — A construção ou reformulação dos sistemas de distribuição predial deve satisfazer todas as condições regulamentares, sob pena de impedimento de ligação ao sistema público de distribuição.
8 — A autorização de utilização de novos prédios só pode ser concedida pelo Município depois da ligação ao sistema público de distribuição estar concluída e pronta a funcionar.

Artigo 32.º-A

Utilização de um ou mais ramais de ligação

Cada prédio é normalmente abastecido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela Entidade Gestora, o abastecimento ser feito por mais do que um ramal de ligação.

Artigo 32.º-B

Válvula de corte para suspensão do abastecimento

1 — Cada ramal de ligação, ou sua ramificação, deve ter, na via pública ou em zona confinante ao prédio, uma válvula de corte, de modelo apropriado, que permita a suspensão do abastecimento de água.
2 — As válvulas de corte só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora e/ou da Proteção Civil.

Artigo 33.º

Prevenção da contaminação

1 — Todos os dispositivos de utilização de água para consumo humano, quer em prédios, quer em via pública, deverão ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água. Deverão ser completamente independentes de qualquer sistema de rede de distribuição de águas particulares, de poços, minas ou outros, de forma a tornar impossível a contaminação da rede geral.
2 — Sempre que existam poços, furos ou minas, devem estar licenciados nos termos da legislação em vigor.
3 — Não é permitida a ligação entre a instalação interior e qualquer sistema que possa permitir o retrocesso de águas residuais ou outras nas canalizações daquela instalação.
4 — O fornecimento de água aos aparelhos sanitários deve ser efetuado sem pôr em risco a potabilidade da água, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual em casos de depressão.

Artigo 34.º

Reservatórios

Não é permitida a ligação direta de água fornecida a reservatórios de receção que existam nos prédios e de onde derivem depois os sistemas de distribuição predial, salvo em casos especiais, em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança, que a Entidade Gestora aceite e aprove, ou quando se trate da alimentação de instalação de água quente. Nestes casos devem ser tomadas todas as medidas necessárias para que a água não se contamine nos referidos reservatórios de receção.

CAPÍTULO II

Uso Eficiente da Água

Artigo 35.º

Objetivos e medidas gerais

A Entidade Gestora promove o uso eficiente da água de modo a minimizar os riscos de escassez hídrica e a melhorar as condições ambientais nos meios hídricos, com especial cuidado nos períodos de seca, designadamente através de:

a) Ações de sensibilização e informação;
b) Iniciativas de formação, apoio técnico e divulgação de documentação técnica.

Artigo 35.º-A

Rede pública de distribuição de água

Ao nível da rede pública de distribuição de água, a Entidade Gestora promove medidas do uso eficiente da água, designadamente:

a) Otimização de procedimentos e oportunidades para o uso eficiente da água;
b) Redução de perdas nas redes públicas de distribuição de água;
c) Otimização das pressões nas redes públicas de distribuição de água;
d) Utilização de um sistema tarifário adequado, que incentive um uso eficiente da água.

Artigo 35.º-B

Rede de distribuição predial

Ao nível da rede de distribuição predial de água, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

a) Eliminação das perdas nas redes de distribuição predial de água;
b) Redução dos consumos através da adoção de dispositivos eficientes;
c) Isolamento térmico das redes de distribuição de água quente;
d) Reutilização ou uso de água de qualidade inferior, quando adequado, sem riscos para a saúde pública.

Artigo 35.º-C

Usos em instalações residenciais e coletivas

Ao nível dos usos em instalações residenciais e coletivas, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

a) Uso adequado da água;
b) Generalização do uso de dispositivos e equipamentos eficientes;
c) Atuação na redução de perdas e desperdícios.

CAPÍTULO III

Fornecimento de Água

Artigo 36.º

Controlo da qualidade da água

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades em matéria de controlo de qualidade ou vigilância sanitária, compete à Entidade Gestora a realização periódica de ações de inspeção relativas à qualidade da água em qualquer ponto do sistema de abastecimento público.
2 — Para os efeitos previstos no número anterior, a Entidade Gestora poderá recorrer ao apoio de laboratórios públicos ou privados devidamente credenciados.
3 — Para efeitos dos números anteriores, cabe à Entidade Gestora garantir:

a) Que a água fornecida destinada ao consumo humano possui as características que a definem como água salubre, limpa e desejavelmente equilibrada, nos termos fixados na legislação em vigor;
b) A monitorização periódica da qualidade da água no sistema de abastecimento, através de um plano de controlo operacional, além da verificação da conformidade, efetuada através do cumprimento do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente;
c) A divulgação periódica, no mínimo trimestral, dos resultados obtidos da verificação da qualidade da água obtidos na implementação do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente, nos termos fixados na legislação em vigor;
d) A disponibilização da informação relativa a cada zona de abastecimento, de acordo com o n.º 5 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, quando solicitada;
e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente, incluindo eventuais ações de comunicação ao consumidor, nos termos fixados na legislação em vigor;

f) Que o tipo de materiais especificados nos projetos das redes de distribuição pública, para as tubagens e os acessórios em contacto com a água, tendo em conta a legislação em vigor, não provocam alterações que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana.

4 — O utilizador do serviço de fornecimento de água está obrigado a garantir:

a) A instalação na rede predial dos materiais especificados no projeto, nos termos regulamentares em vigor;
b) As condições de bom funcionamento, de manutenção e de higienização dos dispositivos de utilização na rede predial, nomeadamente, tubagens, torneiras e reservatórios, devendo estes últimos ser sujeitos a pelo menos uma ação de limpeza e desinfeção anual;
c) A independência da rede predial alimentada pela rede pública de qualquer outro dispositivo alimentado por uma origem de água de captações particulares ou outra rede de água de qualidade inferior instalada no edifício, devendo eventuais sistemas de suprimento de reservatórios de água não potável ser concebidos e executados de forma a prevenir a contaminação da rede predial alimentada pela rede pública;
d) O acesso da Entidade Gestora às suas instalações para a realização de colheitas de amostras de água a analisar, bem como, para a inspeção das condições da rede predial no que diz respeito à ligação à rede pública, aos materiais utilizados e à manutenção e higienização das canalizações;
e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.

Artigo 37.º

Utilização sobrepressores

1 — A instalação de sobrepressores implica a existência de reservatórios prediais, devendo a conduta de aspiração ser ligada ao reservatório em causa, e nunca em tomada direta do Sistema de Abastecimento de Água.
2 — A aprovação dos projetos tomará em conta as condições locais de pressão, exigindo-se que no dispositivo de utilização colocado à cota mais alta a situação mais desfavorável, seja assegurada a pressão mínima necessária no local em questão.
3 — Quando não for possível satisfazer a condição de pressão especificada no parágrafo anterior, o projeto deverá prever a utilização de sobrepressores cuja aquisição e instalação será sempre da responsabilidade do proprietário do edifício em causa.

Artigo 38.º

Rotura nos sistemas prediais

1 — Os utilizadores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações de distribuição interior e dispositivos de utilização.
2 — Logo que seja detetada uma rotura ou fuga de água em qualquer ponto da rede predial ou nos dispositivos de utilização, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.
3 — A requerimento do interessado, no prazo de trinta (30) dias a contar da data da faturação em causa, o excesso de consumo de água, desde que expressamente deferido pela Câmara Municipal, decorrente de rotura, é debitado ao preço do escalão correspondente ao consumo aprovado pela média do ano anterior, sendo que as condições de deferimento do requerimento apresentado serão, cumulativamente:

a) O excesso de consumo seja devido a rotura por causa não imputável ao consumidor;
b) O consumidor comprove que a causa não lhe é imputável;
c) Existência de excesso de consumo em face dos consumos médios do consumidor.

4 — Nos termos do número anterior, nos casos em que se confirme que a água em excesso não entrou na rede de saneamento, o consumidor deverá pagar as tarifas de saneamento e de resíduos sólidos, em função do consumo apurado nos termos do artigo 53.º do presente Regulamento; porém, nos casos em que se confirme que essa água entrou na rede de saneamento, o consumidor deverá pagar as respetivas tarifas de saneamento em função do consumo de água efetivo, ficando o pagamento das tarifas de resíduos sólidos dependente do consumo apurado naqueles termos.
5 — A requerimento do interessado, devidamente fundamentado, e após pagamento da correspondente tarifa, poderão os serviços municipais prestar serviço de apoio na deteção de avarias nos sistemas de canalização de distribuição interior.

Artigo 39.º

Interrupção ou restrição no abastecimento de água por razões de exploração

1 — A Entidade Gestora pode interromper o fornecimento de água, designadamente nos seguintes casos:

a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente, nomeadamente pela ausência de condições de salubridade no sistema predial;
b) Trabalho de reparação, substituição ou reabilitação de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
c) Trabalho de reparação, substituição ou reabilitação do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente, avarias, acidentes, obstrução, extravasamentos, falta de energia elétrica ou remodelação em qualquer órgão do sistema.

2 — A Entidade Gestora comunica aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no abastecimento de água.
3 — Os utilizadores das redes, não terão direito a receber qualquer indemnização pelos prejuízos ou transtornos que lhes resultem de deficiências ou interrupções, nos sistemas públicos distribuição de água e de saneamento de águas residuais, por motivo de força maior e ainda por descuidos, defeitos ou avarias nas instalações particulares.
4 — Em qualquer caso, a Entidade Gestora do serviço, para atenuar, eliminar ou evitar as perturbações, prejuízos emergentes ou acidentes durante a execução dos trabalhos, por forma a que os mesmos se possam realizar em boas condições e no mais curto espaço de tempo, deve mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço e tomar todas as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.
5 — A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas no sistema público de distribuição que ocasionem interrupções no serviço do fornecimento, desde que resultem de casos previstos nas alíneas do n.º 1 e sempre que os utilizadores sejam avisados nos termos do n.º 2.
6 — Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água aos utilizadores, a Entidade Gestora do serviço deve informar os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação em www.cm-arganil.pt, e, no caso de utilizadores especiais, tais como os hospitais, tomar diligências específicas no sentido de mitigar o impacte dessa interrupção.
7 — A Entidade Gestora não se responsabiliza igualmente pelos danos provocados pela entrada de água nos prédios devida a má impermeabilização das suas paredes exteriores e em consequência de roturas ou avarias do sistema público de distribuição.
8 — Compete aos utilizadores tomar as providências necessárias para evitar os acidentes que possam resultar das perturbações na distribuição de água.

Artigo 40.º

Interrupção do abastecimento de água por facto imputável ao utilizador

1 — A Entidade Gestora pode interromper o fornecimento de água, por motivos imputáveis ao utilizador, designadamente nos seguintes casos:

a) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de fornecimento de água e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço;
b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;
c) Quando for recusada a entrada no local de consumo para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
d) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;
e) Quando o sistema de distribuição predial tiver sido modificado e altere as condições de fornecimento;
f) Deteção de ligações clandestinas ao sistema público;
g) Anomalias ou irregularidades no sistema predial detetadas pela Entidade Gestora no âmbito da fiscalização ao mesmo;

h) Mora do utilizador no pagamento dos consumos realizados, sem prejuízo da necessidade de aviso prévio, nos termos previstos na legislação aplicável;
i) Não prestação de caução, nos termos dos artigos 22.º e 23.º do presente regulamento;

2 — A interrupção do abastecimento de água com base nas alíneas *a*), *b*), *c*), *e*) e *h*) do n.º 1 do presente artigo só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de dez (10) dias relativamente à data que venha a ter lugar, salvo nos casos fortuitos ou de força maior, cuja urgência não permita aquele aviso prévio.
3 — A advertência a que se refere o número anterior, para além de justificar o motivo da suspensão, deve informar o utilizador dos meios que tem ao seu dispor para evitar a mesma suspensão, e bem assim, para a retoma do mesmo, sem prejuízo de poder fazer valer os direitos que lhe assistam nos termos gerais.
4 — No caso previsto nas alíneas *d*) e *f*) do n.º 1, a interrupção pode ser feita imediatamente, devendo, no entanto, ser depositado no local do consumo documento justificativo da razão daquela interrupção de fornecimento.
5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, não podem ser realizadas interrupções do serviço em datas que não permitam, por motivo imputável à Entidade Gestora, que o utilizador regularize a situação no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.
6 — A prestação do serviço não pode ser suspensa em consequência de falta de pagamento de qualquer outro serviço, ainda que incluído na mesma fatura, salvo se forem funcionalmente indissociáveis.
7 — A interrupção do abastecimento, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a Entidade Gestora de recorrer aos devidos mecanismos para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.
8 — O aviso prévio de suspensão do serviço deve ser enviado por correio registado, e implica o pagamento da tarifa de aviso prévio de suspensão de serviço prevista no tarifário anexo.

Artigo 41.º

Restabelecimento do fornecimento

1 — O restabelecimento do fornecimento de água por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem e do pagamento da tarifa de restabelecimento.
2 — No caso da mora no pagamento dos consumos, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida ou da subscrição de um acordo de pagamento, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento previsto na tabela anexa ao presente Regulamento.
3 — O restabelecimento do fornecimento é efetuado no prazo máximo de 24 horas após a regularização da situação que originou a interrupção.

Artigo 41.º-A

Hidrantes

1 — Na rede de distribuição pública de água são previstos hidrantes de modo a garantir uma cobertura efetiva, de acordo com as necessidades, do serviço de incêndios.
2 — A responsabilidade pela manutenção dos ramais de ligação dos hidrantes, ainda que instalados nas fachadas dos edifícios, é da Entidade Gestora.
3 — As bocas-de-incêndio instaladas nas fachadas dos edifícios devem ser progressivamente substituídas por marcos de água instalados na via pública e ligados diretamente à rede pública.

Artigo 41.º-B

Manobras de válvulas de corte e outros dispositivos

As válvulas de corte e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora, dos bombeiros ou da Proteção Civil.

Artigo 42.º

Bocas de incêndio particulares

1 — A Entidade Gestora poderá fornecer água para bocas de incêndio a particulares nas seguintes condições:

a) As bocas de incêndio devem ter canalizações interiores próprias, com diâmetro máximo fixado pela Entidade Gestora, e ramal com contador devidamente selado para controlo;
b) Estas bocas de incêndio só podem ser utilizadas em caso de incêndio, devendo a Entidade Gestora ser avisada deste facto durante as 48 horas seguintes ao sinistro.

2 — O contador colocado pertence ao Município de Arganil, porém, quando se registar consumo e não exista qualquer registo de ocorrência de incêndio, o consumo será imputado ao particular responsável.
3 — Nas instalações existentes no interior dos prédios destinadas exclusivamente ao serviço de proteção contra incêndios, a água consumida é objeto de medição ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas.
4 — O fornecimento de água para essas instalações, a partir de um ramal de ligação de água, exclusivo ou não, para o efeito, é comandado por uma válvula de corte selada e localizada, de acordo com as instruções da Entidade Gestora.

CAPÍTULO IV

Contadores

Artigo 43.º

Medição por contadores

1 — Toda a água fornecida será sujeita a medição.
2 — A água é medida através de contadores, devidamente selados e aferidos, instalados pelos serviços do Município, competindo a esta a responsabilidade da sua manutenção.
3 — O Município pode não estabelecer o fornecimento de água aos prédios ou frações quando existam débitos por regularizar da responsabilidade do requerente, referentes ao fornecimento de água.
4 — As importâncias a pagar pelos interessados à Entidade Gestora para ligação da água são as correspondentes aos valores constantes no tarifário anexo.
5 — Os custos com a instalação, a manutenção e a substituição dos contadores não são objeto de faturação autónoma aos utilizadores.
6 — Deve existir um contador destinado à medição do consumo de água em cada local de consumo, incluindo as partes comuns dos condomínios quando nelas existam dispositivos de utilização, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 44.º
7 — A água fornecida através de fontanários ligados à rede pública de abastecimento de água é igualmente objeto de medição.

Artigo 44.º

Tipo e calibre do contador

1 — Compete aos serviços do Município de Arganil a definição do tipo, calibre e classe dos contadores a instalar, de harmonia com o consumo previsto e as condições normais de funcionamento, atendendo à natureza da utilização e em face do projeto de instalação das instalações interiores, de acordo com a regulamentação específica em vigor.
2 — Os contadores a instalar devem obedecer às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas Normas Portuguesas aplicáveis, emitidas pelas entidades competentes (pelo Instituto Português da Qualidade), bem como nas normas comunitárias imediatamente aplicáveis.
3 — Os contadores destinados à medição do consumo de água são fornecidos e instalados pela Entidade Gestora, que fica com a responsabilidade pela sua manutenção.
4 — Os contadores são propriedade da Entidade Gestora.
5 — Em prédios em propriedade horizontal são instalados instrumentos de medição em número e com o diâmetro estritamente necessários aos consumos nas zonas comuns ou, em alternativa e por opção da Entidade Gestora, nomeadamente quando existir reservatório predial, podem ser instalados contadores totalizadores, sendo nesse caso aplicável o disposto no n.º 3 do 51.º do presente Regulamento.
6 — Em todos os prédios ligados ao sistema de abastecimento de água os resultados das medições da água distribuída em cada contador instalado pela Entidade Gestora nos sistemas de distribuição predial serão considerados como representativos dos caudais de águas residuais domésticas gerados e consequentemente, afluentes ao sistema de drenagem, com exceção das medições dos contadores que sejam específicos para sistemas de rega.
7 — O diâmetro nominal e/ou a classe metrológica dos contadores são fixados pela Entidade Gestora têm em conta:

a) O caudal de cálculo previsto na rede de distribuição predial;
b) A pressão de serviço máxima admissível;
c) A perda de carga.

8 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, para utilizadores não domésticos podem ser fixados pela Entidade Gestora diâmetros nominais de contadores tendo por base o perfil de consumo do utilizador.

9 — Os contadores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

10 — Nenhum contador pode ser instalado e mantido em serviço sem a verificação metrológica prevista na legislação em vigor.

Artigo 45.º

Instalação do contador

1 — Os contadores serão instalados em locais previamente definidos pelos serviços técnicos do Município, em local acessível a uma leitura regular, com proteção adequada, que garanta a sua conservação e normal funcionamento, nomeadamente:

a) Nos edifícios confinantes com a via ou espaço públicos, as caixas dos contadores devem localizar-se no seu interior, na zona de entrada ou em zonas comuns, consoante nele haja um ou mais utilizadores;

b) Nos edifícios com logradouros privados, as caixas dos contadores devem localizar se no logradouro, junto à zona de entrada contígua com a via pública e com possibilidade de leitura pelo exterior;

c) Nos edifícios com mais de uma fração os contadores devem ser instalados em bateria, em zona comum, preferencialmente o mais próximo possível do ponto de ligação ao sistema público de distribuição de água.

2 — As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, quando necessários, devem permitir um trabalho regular de substituição ou reparação no local e, bem assim, que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições, de acordo com as especificações técnicas a fornecer pelos serviços do Município, sempre que solicitadas.

3 — A utilização de reservatórios prediais e/ou a existência de locais de consumo desprovidos de contador obrigam à instalação, a montante destes, de um contador totalizador nos prédios em regime de propriedade horizontal.

4 — Todos os locais de consumo associados a serviços comuns dos prédios em regime de propriedade horizontal deverão possuir contador específico para contabilização dos consumos que se vierem a verificar.

5 — Nos casos mencionados no número anterior, o diferencial de consumo entre os valores medidos no contador totalizador e nos contadores individuais será pago pelo condomínio ou pelo titular do contrato.

6 — Não pode ser imposta pela Entidade Gestora aos utilizadores a contratação dos seus serviços para a construção e a instalação de caixas ou nichos destinados à colocação de instrumentos de medição, sem prejuízo da possibilidade da Entidade Gestora fixar um prazo para a execução de tais obras.

7 — O não cumprimento das condições previstas no presente artigo poderá consubstanciar motivo de indeferimento do pedido de ligação ou de alteração do local do contador.

Artigo 46.º

Responsabilidade pelo contador

1 — Os contadores são fornecidos e instalados pelos serviços do Município de Arganil, ficando sob a sua responsabilidade a respetiva manutenção.

2 — O contador fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à Entidade Gestora todas as anomalias que verificar, nomeadamente, não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura e deficiências na selagem, entre outros.

3 — Com exceção dos danos resultantes da normal utilização, o utilizador responde por todos os danos, deterioração ou perda do contador, salvo se provocados por causa que não lhe seja imputável e desde que dê conhecimento imediato à Entidade Gestora.

4 — Para além da responsabilidade criminal que daí resultar, o utilizador responde ainda pelos prejuízos causados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de interferir com o funcionamento ou marcação do contador, salvo se provar que aqueles prejuízos não lhe são imputáveis.

Artigo 47.º

Verificação metrológica e substituição

1 — A Entidade Gestora procede à verificação periódica dos contadores nos termos da legislação em vigor.

2 — Os serviços do Município devem proceder à verificação extraordinária do contador ou substituição, ou ainda à colocação provisória de um outro contador, sempre que o julguem conveniente, sem qualquer encargo para o utilizador, quando tenham conhecimento de qualquer anomalia ou por razões de exploração e de controlo metrológico.

3 — O utilizador pode solicitar a verificação extraordinária do contador em instalações de ensaio devidamente credenciadas, tendo direito a receber cópia do respetivo boletim de ensaio.

4 — Os custos relativos à reparação e/ou substituição dos contadores que se revelem necessárias, por força de danos causados pelos utilizadores, serão da sua responsabilidade.

5 — No caso de ser necessária a substituição de contadores por motivos de anomalia, exploração e controlo metrológico, o Município avisa o utilizador da data e do período previsível para a deslocação, que não ultrapasse as duas horas.

6 — Na data da substituição é entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo contador substituído e pelo contador que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água.

7 — A Entidade Gestora é responsável pelos custos incorridos com a substituição ou reparação dos contadores por anomalia não imputável ao utilizador.

8 — Independentemente das verificações periódicas regularmente estabelecidas, tanto o utilizador como os serviços do Município, têm o direito de mandar verificar o contador em laboratório devidamente credenciado, quando o julguem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o utilizador ou um técnico da sua confiança podem sempre assistir.

9 — A aferição extraordinária, a pedido do utilizador, fica condicionada ao pagamento do preço que consta do tarifário anexo, cujo valor lhe é restituído em dobro no caso de se verificar o mau funcionamento do contador por causa não imputável ao utilizador, e apenas quando tal mau funcionamento se traduza num prejuízo para o utilizador, sem prejuízo da retificação da faturação tendo em conta os critérios definidos para as estimativas previstos no n.º 6 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e no artigo 300.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.

10 — Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre o controlo metrológico dos contadores para água para consumo humano fria.

Artigo 48.º

Acesso ao contador

1 — Os utilizadores devem permitir e facilitar a inspeção dos contadores aos funcionários do Município, desde que devidamente identificados, ou a outros credenciados por esta, desde que devidamente habilitados, dentro das horas normais de serviço ou em horário a acordar entre aqueles e os utilizadores.

2 — Os funcionários afetos ao serviço de águas do Município, que verifiquem qualquer anomalia devem tomar as providências necessárias para a reparação da mesma.

CAPÍTULO V

Tarifas e Cobranças

Artigo 49.º

Estrutura tarifária

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m^3 de água por cada trinta dias.

2 — As tarifas previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva dos ramais superiores a 20 metros;

b) Fornecimento de água;

c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;

d) Disponibilização e instalação de contador individual;

e) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;

f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 — Para além das tarifas do serviço de abastecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:

a) Execução de ramais de ligação superiores a 20 metros;
b) Realização de vistorias e ensaio aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
c) Suspensão e reinício da ligação a pedido do utilizador;
d) Restabelecimento da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
e) Aferição extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
f) Alteração do local do contador a pedido do utilizador;
g) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;
h) Deteção de avarias nos sistemas de canalização;
i) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;
j) Leitura extraordinária de consumos de água decorrente de solicitação do utilizador;
k) Ligação temporária ao sistema público, designadamente, para abastecimento a estaleiros, obras e zonas de concentração populacional temporária como feiras, festivais e exposições;
l) Aviso prévio de suspensão do serviço.

4 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea *c*) do número anterior.

Artigo 50.º

Tarifa fixa

1 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada trinta (30) dias.
2 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não domésticos.
3 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.
4 — Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.
5 — A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado.

a) 1.º nível: até 20 mm;
b) 2.º nível: superior a 20 e até 30 mm;
c) 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm;
d) 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm;
e) 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm.

Artigo 51.º

Tarifa variável

1 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m3 de água por cada trinta (30) dias:

a) 1.º escalão: até 5;
b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;
c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;
d) 4.º escalão: superior a 25.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.
3 — A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.
4 — A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos é de valor igual ao 3.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos, exceto nos casos da Administração Local.
5 — O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao condomínio ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

Artigo 52.º

Leitura do contador

1 — As leituras dos contadores serão, regra geral, efetuadas periodicamente por funcionários dos serviços do Município de Arganil ou outros, devidamente credenciados para o efeito, no mínimo, uma vez de dois em dois meses, sendo a periodicidade das leituras fixada e posteriormente divulgada pela Entidade Gestora com recurso aos meios que considerem mais adequados para informar os utilizadores.
2 — Os valores lidos são arredondados para o número inteiro seguinte ao volume efetivamente medido.
3 — Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do utilizador, este pode comunicar à Entidade Gestora o valor registado no contador que lhe está afeto, mediante a forma que aquela definir para o efeito.
4 — A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade por eventuais erros de leitura, cujo apuramento seja efetuado com base em informações prestadas pelo utilizador.
5 — O disposto nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade de a Entidade Gestora efetuar, pelo menos, duas leituras anuais, obrigando-se o utilizador a facilitar o acesso ao contador para a recolha da leitura, obedecendo aos termos previstos na lei geral.
6 — Verificando-se a impossibilidade de realizar a leitura nos termos do n.º 1, e não havendo comunicação do consumo por parte do utilizador, a Entidade Gestora pode estimar o consumo nos termos previstos no presente regulamento.
7 — Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador por parte da Entidade Gestora, esta avisa o utilizador, com uma antecedência mínima de dez (10) dias, através de carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.

Artigo 53.º

Avaliação do consumo

1 — Nos períodos em que não haja leitura válida, o consumo é estimado:

a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;
b) Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

2 — As diferenças de consumo, por defeito ou por excesso, serão regularizadas no período imediato, logo que seja do conhecimento dos serviços do Município.

Artigo 53.º-A

Execução de ramais de ligação

1 — A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora.
2 — Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pela Entidade Gestora apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.
3 — A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:

a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento, por exigências do utilizador;
b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.

Artigo 53.º-B

Contador para usos de água que não geram águas residuais

1 — Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.

2 — No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos.

3 — No caso de utilizadores que disponham de um segundo contador, a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatórios do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.

4 — O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais e resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

Artigo 53.º-C

Água para combate a incêndios

1 — Não são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.

2 — O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

3 — A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não domésticos nas situações em que não exista a comunicação/aviso à Entidade Gestora pelos utilizadores finais de que os dispositivos de combate a incêndio instalados nas redes de distribuição predial foram utilizados nas últimas 48 horas seguintes ao sinistro.

Artigo 54.º

Faturação dos consumos

1 — A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador por ser por este considerada mais favorável e conveniente.

2 — As faturas emitidas descriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no artigo 52.º e no artigo 53.º do presente Regulamento, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 55.º

Prazos, forma e local de pagamento

1 — Compete aos utilizadores efetuar o pagamento do consumo verificado no respetivo contador, o qual deverá ser efetuado no prazo, forma e local estabelecido na fatura correspondente.

2 — Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura é de vinte (20) dias a contar da data da sua emissão.

3 — Não é admissível o pagamento parcial das faturas quando estejam em causa as tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e dos valores referentes à respetiva taxa de recursos hídricos, que sejam incluídas na mesma fatura.

4 — A reclamação do utilizador contra a conta apresentada não o exime de obrigação do seu pagamento, de harmonia com o disposto nos artigos anteriores, sem prejuízo da restituição das diferenças a que, posteriormente, se verifique que tenha direito.

5 — Finda a recolha de ficheiros provenientes nos serviços de águas para verificação dos pagamentos das faturas perante outras entidades, e caso se conclua que não tenha sido efetuado o respetivo pagamento, a Entidade Gestora avisará o utilizador por escrito para, no prazo de vinte (20) dias, proceder ao pagamento devido no Balcão Único, acrescido de juros de mora calculados à taxa em vigor e das respetivas despesas com correio, sob pena de, caso se entenda por necessário, decorrido aquele prazo, se proceder ao corte do fornecimento de água, sem prejuízo da respetiva cobrança coerciva.

6 — A Entidade Gestora pode suspender o fornecimento de água com fundamento no atraso do pagamento da fatura superior a quinze (15) dias, para além da data limite de pagamento, desde que o utilizador seja notificado, por correio registado, com uma antecedência mínima de dez (10) dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer e a expensas do utilizador, da seguinte informação:

a) A advertência ao utilizador de que o fornecimento pode ser suspenso, justificando a sua suspensão, se o pagamento não for efetuado no decurso do prazo indicado;

b) A data a partir da qual o fornecimento poderá ser suspenso;

c) Os meios de que o utilizador dispõe para que seja restabelecido o serviço.

7 — Toda a pessoa singular ou coletiva que se torne devedora do Município, qualquer que seja a natureza da dívida, fica responsável pela indicação dos elementos postais que permitam o envio da fatura referente à dívida contraída e a sua normal entrega no local indicado pelo devedor.

8 — A falta de pagamento das dívidas provenientes do não pagamento das tarifas que constam do presente regulamento permite à Entidade Gestora a respetiva cobrança coerciva em processo de execução fiscal, servindo de base à execução a respetiva certidão de dívida.

9 — Sempre que ocorrer anomalias relativamente à faturação dos serviços, as mesmas deverão ser apreciadas pelos serviços do Município caso a caso.

10 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

11 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, implicará a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

12 — As tarifas e preços que constam do tarifário anexo são pagos em numerário, cheque, multibanco, ou qualquer outro meio legalmente admissível, quando tal seja legal e compatível com o interesse público, requerido fundamentadamente e deferido pela Câmara Municipal, com possibilidade de delegação e subdelegação no Presidente ou Vereador.

13 — As disposições do presente artigo são aplicáveis ao serviço de saneamento de águas residuais, com as devidas adaptações necessárias.

Artigo 56.º

Pagamento por «Conta Certa»

1 — A Entidade Gestora, uma vez dispondo de aplicação informática compatível, concederá ao utilizador a possibilidade de optar pelo pagamento dos consumos de água, através do sistema «Conta Certa», o qual se rege de acordo com o disposto nos números seguintes.

2 — O sistema «Conta Certa» constitui uma modalidade de pagamento em que o utilizador paga um valor fixo mensal, previamente estabelecido e estimado em função dos seus consumos reais.

3 — Ao sexto (6.º) mês de consumos é realizado um acerto de contas, o qual é comunicado ao utilizador através de emissão de fatura detalhada com os pagamentos realizados e o consumo efetivo.

4 — A fatura detalhada referida no número anterior é emitida de seis em seis meses, após a realização de acerto de contas, a qual contém toda a informação sobre os consumos e pagamentos efetuados ao longo daquele período, qual o acerto de contas a realizar e qual a mensalidade em vigor para o período seguinte.

5 — Após o acerto de contas é feita a revisão dos valores para o ciclo seguinte, considerando o consumo real do período anterior do acordo e o tarifário em vigor à data da renovação do acordo.

6 — Nos casos do consumo ter sido inferior ao pagamento total efetuado, a Entidade Gestora reporá a totalidade da diferença na conta bancária do utilizador. Nos casos do consumo ter sido superior, o valor será cobrado ao utilizador através de débito direto, sendo o mesmo dado ao seu conhecimento através da fatura detalhada referida no número anterior.

7 — A leitura do contador é realizada de acordo com o previsto no artigo 52.º deste Regulamento.

8 — A adesão ao sistema «Conta Certa» é gratuita, dependendo do preenchimento de um formulário próprio, o qual virá a ser disponibilizado no portal do Município, bem como no Balcão Único, sito no edifício principal da Câmara Municipal.

Artigo 56.º-A

Prescrição e caducidade

1 — O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 — Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 — O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 56.º-B

Arredondamento dos valores a pagar

1 — As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.

2 — Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março.

Artigo 56.º-C

Acertos de faturação

1 — Os acertos de faturação do serviço de abastecimento de água são efetuados:

a) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água medido.

2 — Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador recebe esse valor autonomamente no prazo de vinte (20) dias.

CAPÍTULO VI

Sanções

Artigo 57.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação, punível com coima graduada entre o valor correspondente a uma R.M.M.G até ao máximo do valor correspondente a três R.M.M.G, no caso de pessoas singulares, e entre o valor correspondente a duas R.M.M.G até ao máximo do valor correspondente a dez (10) R.M.M.G., no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no artigo 13.º;
b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da Entidade Gestora;
c) A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora;
d) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
e) A violação das alíneas *b*), *d*), *k*) e *l*) do n.º 2 do artigo 11.º do presente Regulamento;
f) A violação das alíneas *b*) e *f*) do n.º 1 e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 12.º do presente Regulamento;
g) A violação dos n.os 11 e 16 do artigo 13.º do presente Regulamento;
h) A violação do n.º 3 do artigo 27.º do presente Regulamento;
i) A utilização de água das bocas-de-incêndio para fins distintos dos previstos no artigo 42.º;
j) A alteração da instalação da caixa do contador e a violação dos selos do contador;
k) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água por funcionários, devidamente identificados, da Entidade Gestora, nomeadamente a ausência ou impedimento de acesso ao contador nos termos do n.º 7 do artigo 52.º do presente Regulamento;
l) A interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes públicas de distribuição de água.

2 — Ao valor da coima aplicada no processo de contraordenação será acrescido o valor das respetivas custas do processo, nos termos do n.º 3 do artigo 94.º do Regime Geral da Contraordenações e Coimas.
3 — O processamento e a aplicação das coimas são da competência do Presidente da Câmara Municipal, ou de Vereador com competência delegada e o produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita do Município na sua totalidade.
4 — A negligência e a tentativa são sempre puníveis, sendo que a coima deverá ser especialmente atenuada e os limites da sua moldura reduzidos para metade.
5 — No caso de reincidência, o montante das coimas será elevado para o dobro não podendo, no entanto, ultrapassar os limites legalmente exigidos.

Artigo 58.º

Outras sanções

Independentemente das coimas aplicadas, nos casos em que tal se afigure necessário, o infrator poderá ainda ser obrigado a efetuar o levantamento das canalizações no prazo que varia entre os 8 e os 30 dias úteis, a definir pelos Serviços do Município.

Artigo 59.º

Extensão da responsabilidade

O pagamento da coima não isenta o infrator da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

TÍTULO III

Sistema de saneamento de águas residuais do concelho de Arganil

CAPÍTULO I

Canalizações

Artigo 60.º

Constituição e tipos de sistemas de saneamento

1 — Os sistemas públicos de saneamento são essencialmente constituídos por redes de coletores, emissários, instalações elevatórias e demais órgãos, incluindo ramais de ligação, que permitem coletar, drenar, tratar e conduzir a destino final as águas residuais.
2 — Os sistemas públicos de saneamento devem ser obrigatoriamente separativos, com ramais de ligação individualizados por cada tipo. Isto é, constituídos por duas redes de coletores distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais, e outra destinada à drenagem de águas pluviais.
3 — Aos sistemas de saneamento de águas pluviais é sempre proibida a ligação de sistemas de águas residuais domésticas ou industriais.
4 — Aos sistemas de saneamento de águas residuais domésticas é sempre proibida a ligação de sistemas prediais pluviais.
5 — Os sistemas públicos de saneamento não incluem linhas de água nem o saneamento de vias.

Artigo 61.º

Ramais de ligação

1 — A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2 — A instalação de ramais de ligação com distância superior a 20 m pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, mediante autorização da Entidade Gestora, nos termos por ela definidos e sob sua fiscalização.
3 — No âmbito de novos loteamentos a instalação dos ramais pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico.
4 — Só há lugar à aplicação de tarifas pela construção de ramais de ligação nos casos previstos no artigo 53.º-A.
5 — Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.
6 — É obrigatória a construção de caixas de ramal de ligação, estabelecendo a separação entre as instalações prediais e os ramais de ligação, localizadas no limite da propriedade, junto à via pública e em zona de fácil acesso, ficando a tampa, em ferro fundido, ao nível da cota do terreno.
7 — Os ramais domiciliários de esgotos serão instalados a uma profundidade máxima de um metro. O diâmetro mínimo autorizado é de 125 mm, devendo ser utilizados diâmetros comerciais superiores, em função das unidades de escoamento de cada prédio.
8 — As caixas de ramal deverão possuir boas condições de estanquicidade e resistência e ser construídas de modo a evitar a fuga de gases. Preferencialmente, em planta, deverão ser circulares, com caleira semicircular para jusante e as suas dimensões deverão permitir um fácil trabalho no seu interior.
9 — A instalação dos ramais de ligação pode ser executada pelo interessado, nos termos definidos pelo Município. Nestes casos, e só após o consentimento expresso, as obras deverão ser sempre acompanhadas pela Entidade Gestora e serão sua propriedade exclusiva.
10 — Em casos, técnica e economicamente justificados, poderá um mesmo prédio dispor de mais de um ramal de ligação.
11 — A montante das caixas de ramal, é obrigatória a separação dos sistemas de saneamento de águas residuais domésticas e de águas pluviais.

Artigo 61.º-A

Utilização de um ou mais ramais de ligação

Cada prédio é normalmente servido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela Entidade Gestora, ser feito por mais do que um ramal de ligação.

Artigo 61.º-B

Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de drenagem prediais tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor, exceto nas situações referidas no artigo 16.º do presente Regulamento.

Artigo 62.º

Obras de saneamento

1 — As obras de saneamento compreendem:

a) Instalações interiores do prédio, abrangendo aparelhos sanitários (lavatórios, bacias de retrete, urinóis, etc), seus ramais de descarga, tubos de queda e de ventilação e canalização até ao limite da via pública para condução das águas residuais domésticas, pluviais ou industriais;

b) Instalações exteriores do prédio, compreendidas entre o seu limite e os sistemas públicos de saneamento, abrangendo as respetivas caixas de visita e de inspeção necessárias e os ramais de ligação aos correspondentes sistemas.

2 — As instalações deverão respeitar o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, no Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Saneamento de Águas Residuais (Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto) e demais legislação em vigor para cada tipo de utilização de edificações.

Artigo 63.º

Responsabilidade pela instalação e conservação

1 — Compete ao Município promover a instalação dos sistemas públicos de saneamento, bem como dos ramais de ligação que constituem parte integrante daquele.

2 — A instalação da rede pública de drenagem de águas residuais no âmbito de novos loteamentos, pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico, devendo a respetiva conceção e dimensionamento, assim como a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, bem como as normas municipais aplicáveis e outras orientações da Entidade Gestora.

3 — Quando as reparações das redes de saneamento e dos ramais de ligação resultarem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha ao serviço do Município, os respetivos encargos serão da conta dessa pessoa ou entidade, que deve responder igualmente pelos eventuais prejuízos que daí advierem, sem prejuízo da aplicação das coimas previstas no presente Regulamento.

4 — A conservação e a reparação dos sistemas públicos de saneamento e dos respetivos ramais de ligação, bem como a sua substituição e renovação competem ao Município.

5 — Os proprietários ou usufrutuários dos prédios cujos ramais não tenham sido devidamente autorizados e que não disponham das necessárias condições técnicas, ficam obrigados a requerer um novo ramal e a efetuar o pagamento da respetiva despesa ao Município.

Artigo 63.º-A

Gestão dos sistemas de drenagem de águas pluviais

1 — Compete ao Município a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação do sistema de águas pluviais, assim como a sua substituição e renovação.

2 — Na conceção de sistemas prediais de drenagem de águas pluviais, a ligação à rede pública é feita diretamente para a caixa de visita de ramal, situada no passeio, ou, caso não exista rede pública de águas pluviais, para a valeta do arruamento.

Artigo 64.º

Sistemas de saneamento predial

1 — As redes de drenagem predial têm início no limite da propriedade e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.

2 — Os sistemas de saneamento predial são executados de harmonia com o projeto elaborado por técnico legalmente habilitado e posteriormente aprovado nos termos regulamentares em vigor.

3 — A conservação, reparação e renovação das canalizações que constituem os sistemas de saneamento predial interiores, competem aos proprietários, usufrutuários ou arrendatários dos prédios, a fim de os manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade.

4 — A aprovação dos sistemas de saneamento prediais, não envolve qualquer responsabilidade para o Município por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos aparelhos sanitários ou por descuido dos utilizadores, nomeadamente, em consequência do lançamento de substâncias interditas.

5 — Não é permitida a interligação entre sistemas de saneamento de fogos independentes.

6 — Caso o sistema de saneamento predial possua uma instalação elevatória, esta deve ser implantada em local insonorizado e isolado que minimize a propagação de ruídos, vibrações e cheiros.

Artigo 65.º

Extensão dos sistemas públicos de saneamento

1 — Não obstante o previsto nos números seguintes, os prolongamentos de rede não previstos no plano de expansão da rede pública são analisados casuisticamente.

2 — Para os prédios situados fora das ruas ou zonas abrangidas pela rede de saneamento de águas residuais domésticas, o Município fixará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação à mesma, tendo em atenção os seus recursos orçamentais e os aspetos técnicos e financeiros da obra, reservando-se no direito de impor aos interessados o pagamento das respetivas despesas quando esteja em causa a construção de ramais com distância superior a 20 m a pedido do utilizador.

3 — Se forem vários proprietários que, nas condições deste artigo, requeiram determinada extensão de rede, o Município reserva-se o direito de impor aos interessados o pagamento que for devido, que poderá ser distribuído por todos os interessados proporcionalmente à extensão da referida rede.

4 — A rede de saneamento estabelecida nos termos deste artigo fica, em qualquer caso, da propriedade exclusiva do Município, mesmo no caso de a sua instalação ter sido feita a expensas do interessado.

Artigo 66.º

Projetos de sistemas de saneamento predial

1 — É obrigatória a apresentação de projeto do sistema predial de saneamento de águas residuais, quer para edificações novas, quer para edificações existentes sujeitas a obras de remodelação ou ampliação.

2 — Após a aprovação do respetivo projeto, não é permitido introduzir modificações nas canalizações dos sistemas prediais, sem prévia autorização do Município.

3 — Quando for dispensada a apresentação do projeto de alterações e após a conclusão das obras, devem ser entregues ao Município as peças desenhadas definitivas.

4 — O projeto relativo ao sistema de saneamento predial deve ser elaborado por técnico legalmente habilitado.

5 — O projeto deverá ser instruído em conformidade com as disposições legais em vigor.

6 — É da responsabilidade do autor do projeto a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos. Para esse efeito, desde que solicitado pelo interessado, deve o Município fornecer toda a informação disponível, designadamente a existência ou não de sistema público de saneamento e a localização, diâmetro e profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação.

7 — Deverão ser apresentados, no mínimo, dois projetos completos do sistema de saneamento predial.

8 — Depois de apreciado o projeto, será entregue ao proprietário um exemplar completo do que tiver sido aprovado. Na falta de aprovação, será este notificado por escrito, das alterações julgadas necessárias, a fim de reformular o projeto.

9 — O exemplar do projeto aprovado e devolvido ao proprietário do prédio deverá estar no local da obra e durante a construção, à disposição dos agentes de fiscalização do Município.

10 — A conformidade do projeto relativo ao sistema de saneamento predial, com a legislação em vigor, deverá ser expressamente atestada mediante declaração do técnico responsável pela execução da obra.

11 — São isentos da apresentação do projeto, os prédios já existentes à data da construção do sistema público de saneamento, exceto se, após inspeção dos serviços do Município, se verificar que o sistema predial não satisfaz as condições técnicas exigidas e que pode gerar situações de insalubridade ou desconforto para os utilizadores.

12 — O projeto da rede de distribuição predial está sujeito a consulta do Município de Arganil para efeitos de parecer ou aprovação, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.

13 — O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos nele referidos.

14 — O termo de responsabilidade, cujo modelo consta do Anexo II ao presente Regulamento, deve certificar, designadamente:

a) A recolha dos elementos previstos no anterior n.º 1;
b) Articulação com a Entidade Gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade.

15 — As alterações aos projetos das redes prediais que previsivelmente causem impacto nas condições de recolha em vigor devem ser efetuadas com a prévia concordância da Entidade Gestora, aplicando-se ainda o disposto nos n.os 12 a 14 do presente artigo.

Artigo 67.º

Execução da obra, fiscalização, vistoria e ensaio

1 — A execução das redes de drenagem predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projetos referidos no artigo anterior.
2 — A instalação das redes de distribuição predial só poderá ser executada por canalizadores ou empresas que possuírem o certificado emitido pelo INCI (Instituto da Construção e do Imobiliário) e demais documentação exigida nos termos da legislação em vigor.
3 — O técnico legalmente habilitado pela execução da obra deverá apresentar termo de responsabilidade que ateste a conformidade da execução dos projetos de redes de drenagem predial com o projeto aprovado ou apresentado, sendo que, neste caso, se dispensa a realização de vistoria pela Entidade Gestora.
4 — O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior certifica o cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 14 do artigo anterior e segue os termos da minuta constante do Anexo III ao presente Regulamento.
5 — O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar, por escrito, o respetivo início e a sua conclusão, para efeitos de eventual fiscalização, vistoria e ensaio.
6 — A comunicação do início e do fim da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de cinco (5) dias úteis.
7 — A execução das obras relativas aos sistemas prediais ficará sujeita a fiscalização do Município, que deverá verificar se os trabalhos decorrem de acordo com o projeto aprovado e com as normas legais e regulamentares em vigor.
8 — O Município poderá proceder a ações aleatórias de fiscalização, vistoria e ensaio das obras relativas aos sistemas prediais que, para além da verificação do correto cumprimento do projeto, incidem sobre os materiais utilizados e o comportamento hidráulico do sistema.
9 — A vistoria e o ensaio das tubagens, serão efetuadas no prazo de cinco (5) dias úteis após a receção da comunicação da conclusão dos trabalhos, na presença do técnico responsável e as canalizações, juntas e demais acessórios devem-se encontrar à vista. No seguimento da vistoria, deverá ser elaborado o respetivo auto de vistoria pelo representante do Município de Arganil, sendo entregue uma cópia ao técnico responsável pela execução da obra.
10 — Se, na vistoria, as canalizações, juntas e acessórios se encontrarem cobertas, o proprietário será intimado a descobrir as mesmas, após o que deverá ser feita nova comunicação para efeitos de vistoria e ensaios.
11 — O recobrimento das canalizações poderá ser feito por ordem do técnico responsável pela obra, se a vistoria requerida não for efetuada no prazo previsto no n.º 9.
12 — Os sistemas de saneamento predial com ligação ao sistema público consideram-se sujeitos à fiscalização do Município, que pode proceder à sua inspeção sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou qualquer tipo de poluição.

Artigo 68.º

Responsabilidade pela aprovação

1 — A aprovação dos sistemas de saneamento predial, nos casos aplicáveis conforme o n.º 12 do artigo 66.º, não envolve qualquer responsabilidade para o Município, por danos motivados por roturas ou entupimentos nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos utilizadores, desde que tenham sido realizados pelo Município ensaios para verificação de bom funcionamento e estanquicidade do sistema antes da sua aprovação.
2 — O Município não pode ser responsabilizado por alterações efetuadas nos sistemas de saneamento predial, após a emissão da licença de utilização.

Artigo 69.º

Anomalia no sistema predial

Logo que seja detetada uma anomalia em qualquer ponto da rede predial ou nos dispositivos de drenagem de águas residuais, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

Artigo 70.º

Correções

1 — Quer durante a execução da obra, quer após os atos de vistoria, fiscalização e ensaio, nos casos em que estes forem realizados, o Município notificará, por escrito, no prazo de cinco (5) dias úteis, o técnico responsável pela obra, sempre que verifique o incumprimento das condições estipuladas no projeto ou insuficiências detetadas no ensaio, indicando as correções a fazer.
2 — Após nova comunicação do técnico responsável pela obra, da qual conste que essas correções foram feitas, procede-se a nova vistoria e ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados.
3 — Equivale à notificação indicada no n.º 1 as inscrições no livro de obra, das ocorrências aí referidas.
4 — No respetivo auto de vistoria, serão indicadas as reparações e/ou alterações que forem necessárias efetuar nos sistemas inspecionados e o prazo dentro do qual devem ser feitas. Se o prazo estipulado não for cumprido, o Município pode determinar a suspensão do serviço.

Artigo 71.º

Ligação ao sistema público de saneamento

1 — Nenhum sistema de saneamento predial poderá ser ligado à rede pública sem que satisfaça todas as condições regulamentares.
2 — Uma vez executadas as canalizações do sistema de saneamento predial e pagas as despesas relativas ao ramal de ligação do prédio, a ligação entre ambos os sistemas é obrigatória.
3 — Nas situações em que já se afigura possível a ligação ao sistema de saneamento, a fossa deverá ser tapada/selada; relativamente aos pisos abaixo da cota de soleira ou que não seja possível ligar por gravidade ao coletor público, deverá estar previsto em projeto inicial o sistema de bombagem e ligação, e respetivas condutas de elevação, sendo que o cumprimento destas questões estará sujeito à fiscalização municipal.
4 — A licença de utilização só poderá ser concedida pelo Município, depois de a ligação do prédio à rede de saneamento pública estar concluída e pronta a funcionar.
5 — Nenhum prédio poderá ser ligado à rede de saneamento de águas residuais e/ou pluviais, sem que o respetivo sistema se encontre a funcionar.
6 — A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação técnica e económica pela Entidade Gestora.
7 — Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pela Entidade Gestora apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.

Artigo 72.º

Prevenção de contaminação

1 — Não é permitida a ligação entre um sistema de saneamento predial e qualquer sistema público de saneamento que possa permitir o retrocesso de águas residuais nas canalizações daquele sistema.
2 — O saneamento das águas residuais deve ser efetuada sem pôr em risco a potabilidade da água para consumo, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual em casos de depressão.
3 — Todos os aparelhos sanitários devem ser instalados, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, de modo a evitar a contaminação da água para consumo.

Artigo 73.º

Responsabilidade por danos

1 — O Município não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores, ou terceiros, provocados por descuidos ou avarias nas instalações particulares e ainda em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos de saneamento que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de obras no sistema público de saneamento, previamente programadas, sempre que os utilizadores deste sejam avisados com, pelo menos, dois dias de antecedência.
2 — O Município não se responsabiliza pelos danos provocados pela entrada de águas residuais, quer pluviais, quer domésticas, nos prédios, devido a deficiente impermeabilização das suas paredes exteriores.
3 — Compete aos utilizadores tomar providências para evitar os acidentes que possam resultar das perturbações na rede pública de saneamento.

Artigo 74.º

Lançamentos interditos

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento nos sistemas públicos de saneamento, qualquer que seja o seu tipo, diretamente ou por intermédio das canalizações dos sistemas prediais, de quaisquer matérias, substâncias ou efluentes que danifiquem ou obstruam a rede pública de drenagem/e ou processos de tratamento de águas residuais e os ecossistemas dos meios recetores, nomeadamente:

a) Águas residuais pluviais nos sistemas separativos domésticos;
b) Matérias explosivas ou inflamáveis;
c) Matérias radioativas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes;
d) Efluentes industriais de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um risco para a saúde pública ou para a conservação dos sistemas de saneamento;
e) Entulhos, areias, lamas, cinzas, cimento ou qualquer outro resíduo proveniente da execução de obras;
f) Efluentes industriais a temperaturas superiores a 30°C;
g) Lamas extraídas de fossas séticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;
h) Quaisquer outras substâncias, nomeadamente sobejos de comida ou outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os coletores ou prejudicar o processo de tratamento e os ecossistemas do meio recetor;
i) Efluentes industriais que contenham:

Compostos cíclicos hidroaxilados e seus derivados halogenados;
Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos coletores, possam pôr em risco a saúde do pessoal afeto à operação e manutenção dos sistemas públicos de saneamento;
Substâncias que impliquem a destruição dos processos de tratamento biológico;
Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios recetores;
Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos;
Pesticidas ou compostos organoclorados para além dos limites definidos na legislação em vigor;
Substâncias persistentes tóxicas e bioacumuláveis, ou seja, substâncias perigosas;

j) Águas dos circuitos de refrigeração nos sistemas separativos domésticos;
k) Águas residuais que contenham gases nocivos e outras substâncias que, por si só, ou por interação com outras sejam capazes de criarem inconvenientes para o público ou interferir com o pessoal afeto à operação e manutenção dos sistemas de saneamento;
l) Lamas e resíduos sólidos em geral;
m) Águas corrosivas ou incrustantes capazes de danificarem as estruturas e os equipamentos dos sistemas públicos de saneamento, designadamente com pH inferior a 5,5 ou superior a 9,5;
n) Águas residuais contendo produtos em qualquer estado que seja tóxico e em tal quantidade que, quer isoladamente, quer por interação com outras substâncias, possam constituir perigo para o pessoal afeto à exploração;
o) Águas de lavagem de garagens de recolhas de veículos, de instalações de aquecimento.

2 — Apenas é permitido lançar nos sistemas separativos pluviais as seguintes águas residuais:

a) Águas resultantes da precipitação atmosférica;
b) Águas de circuitos de refrigeração sem degradação significativa;
c) Águas de processo não poluídas, geradas especificamente por atividades industriais;
d) Quaisquer outras águas não poluídas, nomeadamente de regas de jardins, descargas de piscinas, lavagens e drenagens do subsolo.

3 — Só a Entidade Gestora pode aceder à rede pública de drenagem, sendo proibido a pessoas estranhas a esta proceder:

a) À abertura de caixas de visita ou outros órgãos da rede;
b) Ao tamponamento de ramais e coletores;
c) À extração dos efluentes.

Artigo 74.º-A

Interrupção ou restrição na recolha de águas residuais urbanas por razões de exploração

1 — A Entidade Gestora pode interromper a recolha de águas residuais urbanas nos casos das alíneas *b*), *c*) e *d*) do artigo 39.º do presente Regulamento com observância do n.º 2 e do n.º 7 do mesmo artigo.
2 — Em qualquer caso, a Entidade Gestora está obrigada a mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e a tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

Artigo 74.º-B

Interrupção ou restrição na recolha de águas residuais urbanas por facto imputável ao utilizador

1 — A Entidade Gestora pode interromper a recolha de águas residuais urbanas, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:

a) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de recolha de águas residuais urbanas e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço e não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações, em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;
c) Quando forem detetadas ligações clandestinas ao sistema público, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para regularização da situação;
d) Quando forem detetadas ligações indevidas ao sistema predial de recolha de águas residuais domésticas, nomeadamente pluviais, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;
e) Quando forem detetadas descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido um prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;
f) Mora do utilizador no pagamento da utilização do serviço, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
g) Em outros casos previstos na lei.

2 — Para efeitos do presente artigo, são aplicáveis os n.os 5 e 8 do artigo 40.º do Regulamento, com as necessárias adaptações.
3 — A interrupção da recolha de águas residuais com base no n.º 1 só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de dez (10) dias relativamente à data que venha a ter lugar e deve ter em conta os impactos previsíveis na saúde pública e na proteção ambiental.

Artigo 74.º-C

Restabelecimento da recolha

1 — O restabelecimento do serviço de recolha de águas residuais urbanas por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.
2 — No caso da mora no pagamento, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, ou da subscrição de um acordo de pagamento, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento, se aplicável.
3 — O restabelecimento da recolha é efetuado no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas após a regularização da situação que originou a interrupção.

Artigo 75.º

Conceção, dimensionamento e construção de fossas séticas

1 — As fossas séticas devem ser reservatórios estanques, concebidos, dimensionados e construídos de acordo com critérios adequados, tendo em conta o número de habitantes a servir, e respeitando nomeadamente os seguintes aspetos:

a) Podem ser construídas no local ou prefabricadas, com elevada integridade estrutural e completa estanquidade de modo a garantirem a proteção da saúde pública e ambiental;
b) Devem ser compartimentadas, de forma a minimizar perturbações no compartimento de saída resultantes da libertação de gases e de turbulência provocada pelos caudais afluentes (a separação entre com-

partimentos é normalmente realizada através de parede provida de aberturas laterais interrompida na parte superior para facilitar a ventilação);

c) Devem permitir o acesso seguro a todos os compartimentos para inspeção e limpeza;

d) Devem ser equipadas com defletores à entrada, para limitar a turbulência causada pelo caudal de entrada e não perturbar a sedimentação das lamas, bem como à saída, para reduzir a possibilidade de ressuspensão de sólidos e evitar a saída de materiais flutuantes.

2 — O efluente líquido à saída das fossas séticas deve ser sujeito a um tratamento complementar adequadamente dimensionado e a seleção da solução a adotar deve ser precedida da análise das características do solo, através de ensaios de percolação, para avaliar a sua capacidade de infiltração, bem como da análise das condições de topografia do terreno de implantação.

3 — Em solos com boas condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: poço de infiltração, trincheira de infiltração ou leito de infiltração.

4 — No caso de solos com más condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: aterro filtrante, trincheira filtrante, filtro de areia, plataforma de evapotranspiração ou lagoa de macrófitas.

5 — O utilizador deve requerer à autoridade ambiental competente a licença para a descarga de águas residuais, nos termos da legislação aplicável para a utilização do domínio hídrico.

6 — A apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação.

Artigo 76.º

Manutenção, recolha, transporte e destino final de lamas e águas residuais de fossas séticas

1 — A responsabilidade pela manutenção das fossas séticas é dos seus utilizadores, de acordo com procedimentos adequados, tendo nomeadamente em conta a necessidade de recolha periódica e de destino final das lamas produzidas.

2 — As lamas e efluentes devem ser removidas sempre que o seu nível distar menos de 30 cm da parte inferior do septo junto da saída da fossa.

3 — A titularidade dos serviços de recolha, transporte e destino final de lamas e efluentes de fossas séticas é municipal, cabendo a responsabilidade pela sua provisão à Entidade Gestora.

4 — A Entidade Gestora pode assegurar a prestação deste serviço através da combinação que considere adequada de meios humanos e técnicos próprios.

5 — O serviço de limpeza é executado no prazo máximo de vinte (20) dias após a sua solicitação pelo utilizador e pagamento do respetivo preço no tarifário anexo.

6 — É interdito o lançamento das lamas e efluentes de fossas séticas diretamente no meio ambiente e nas redes de drenagem pública de águas residuais.

7 — As lamas e efluentes recolhidos são entregues para tratamento numa estação de tratamento de águas residuais equipada para o efeito.

CAPÍTULO II

Águas Residuais Industriais e Similares

Artigo 77.º

Condições de ligação das águas residuais industriais e similares

1 — A rejeição de águas residuais industriais em coletores municipais está sujeita à obtenção de autorização, subordinada à verificação de condições específicas inerentes às necessidades de conservação do sistema de saneamento, bem como da preservação do meio ambiente e de defesa de saúde pública.

2 — A obtenção da referida autorização, que pode ser concedida pelo prazo máximo de cinco (5) anos, é revogável a todo o tempo, sempre que as condições que lhes são subjacentes sofrerem alterações, e encontra-se sujeita ao pagamento do preço estipulado no tarifário anexo.

3 — As águas residuais que entrem nos sistemas de saneamento e nas estações de tratamento de águas residuais urbanas serão sujeitas ao pré-tratamento que for necessário para:

a) Proteger a saúde do pessoal que trabalha nos sistemas de coletores e nas estações de tratamento;

b) Garantir que os sistemas de saneamento, as estações de tratamento de águas residuais e o equipamento conexo não sejam danificados;

c) Garantir que o funcionamento das estações de tratamento de águas residuais e o tratamento de lamas não sejam prejudicados;

d) Garantir que as descargas das estações de tratamento não deteriorem o ambiente ou não impeçam as águas recetoras de cumprir o disposto na legislação a elas aplicável;

e) Garantir que as lamas possam ser eliminadas em segurança e de um modo ecologicamente aceitável.

4 — Para além das limitações impostas no número anterior, devem ainda as águas residuais industriais e similares cumprir com os valores máximos admissíveis no quadro seguinte, devendo para os parâmetros aí não definidos ser cumpridos os valores máximos admissíveis definidos no Anexo XVIII do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto, ou outra legislação que venha a vigorar sobre o assunto.

Parâmetros	Valores máximos admissíveis	Unidades
Azoto Total	15	mg/L de N
Boro	1	mg/L de B
CBO_5 (20°)	100	mg/L de O_2
CQO	500	mg/L de O_2
Cloretos	250	mg/L de Cl
Ferro Total	5	mg/L de Fe
Hidrocarbonetos/Óleos Minerais	15	mg/L
Nitratos	50	mg/L de NO_3
Nitritos	0,5	mg/L de NO_2
Óleos e Gorduras	100	mg/L
Selénio Total	0,01	mg/L de Se
SST	220	mg/L
Azoto amoniacal	10	mg/L de NH4
Fósforo total	10	mg/L de P
Detergentes	2,0	mg/L

5 — O valor máximo admissível para cada parâmetro não pode ser excedido pelo valor de concentração média diária obtido da forma que ficar expressa na autorização de descarga.

6 — Em qualquer caso, a ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais industriais ou similares, só é admissível após apresentação na Câmara Municipal do respetivo pedido, acompanhado do estudo técnico que defina, nomeadamente:

a) Caracterização do processo produtivo;

b) Caracterização do efluente a descarregar com indicação das concentrações máximas previsíveis para cada parâmetro;

c) Definição dos parâmetros, com indicação do:

Caudal médio diário;
Caudal de ponta instantâneo.

7 — A Câmara Municipal pode ainda impor o valor do caudal máximo horário a lançar no sistema público de drenagem.

8 — No contrato de recolha são definidas as condições em que os utilizadores devem proceder ao controlo das descargas, de forma a evidenciar o cumprimento do disposto no n.º 4.

9 — Sempre que entenda necessário, a Entidade Gestora pode proceder, direta ou indiretamente, à colheita de amostras para análise e aferição dos resultados obtidos pelo utilizador.

Artigo 78.º

Apresentação de requerimento pelos utilizadores industriais

1 — Cada estabelecimento industrial em laboração e cada um dos que venham a instalar-se no concelho de Arganil e pretendam descarregar as suas águas residuais industriais e similares no sistema, terão de formular um requerimento, a submeter à apreciação da Câmara Municipal.

2 — Os requerimentos de ligação aos sistemas públicos de saneamento terão de ser renovados:

a) Sempre que um estabelecimento industrial registe um aumento igual ou superior a 25 % da média das produções totais dos últimos três (3) anos;

b) Nos estabelecimentos industriais em que se verifiquem alterações do processo de fabrico ou da matéria-prima utilizada, e que produzam alterações quantitativas e qualitativas nas águas residuais industriais ou similares;

c) Nos estabelecimentos industriais que reduzam significativamente as características quantitativas e qualitativas das águas residuais industriais ou similares produzidas;

d) Aquando da alteração do utilizador industrial a qualquer título;

e) Quando o prazo de validade da autorização expire.

Artigo 79.º

Apreciação e decisão sobre os requerimentos apresentados pelos utilizadores industriais

1 — Se o requerimento apresentado for omisso quanto a informações que dele devem constar, a Câmara Municipal informará desse facto o requerente no prazo de dez (10) dias úteis contados da sua receção, e indicará quais os elementos em falta ou incorretamente apresentados, após o que o requerente terá trinta (30) dias úteis para os apresentar.

2 — Na inobservância do mencionado no artigo anterior, o requerimento de ligação será indeferido.

3 — Da apreciação do requerimento, a Câmara Municipal poderá:

a) Conceder a autorização de ligação sem condições;
b) Conceder a autorização de ligação condicionada;
c) Indeferir o requerimento nos termos legais e regulamentares.

4 — A autorização condicionada e a recusa são sempre fundamentadas.

5 — As autorizações de ligação da descarga são válidas por um período nunca superior a cinco (5) anos.

6 — Caso o utilizador pretenda que a mesma lhe seja renovada, deve requerê-la com a antecedência mínima de trinta (30) dias úteis em relação ao limite do prazo de validade da anterior, por processo idêntico ao do requerimento inicial.

Artigo 80.º

Exigência de pré-tratamento

1 — Uma vez analisado o pedido formulado, a Câmara Municipal pode impor ao utilizador industrial, a expensas suas, a instalação de um pré-tratamento destinado à obtenção dos limites de descarga exigidos, podendo comportar, para além de outros órgãos, um tanque de regularização e equalização, um medidor de caudal com registo de dados em contínuo e um coletor de amostras ou local para a sua instalação.

2 — Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais em vigor relativas ao licenciamento de obras particulares, o Município não tomará parte em nenhum processo de apreciação, nem de projetos, nem de obras de pré tratamento, limitando-se, exclusivamente, a controlar os resultados obtidos.

3 — O Município, sempre que o julgue necessário, fiscalizará o funcionamento dos sistemas de pré-tratamento.

Artigo 81.º

Auto controlo pelos utilizadores industriais

1 — Cada utilizador industrial é responsável pela prova do cumprimento das autorizações que lhe forem concedidas, num processo de auto controlo, realizado imediatamente antes do ponto de ligação ao sistema público de saneamento, através da apresentação ao Município de originais de boletins de controlo analítico trimestrais, elaborados por laboratório habilitado para o efeito, de modo a que sejam representativas do efluente a analisar, sob pena de instauração de processo de contraordenação na matéria.

2 — Os resultados do processo de auto controlo serão enviados ao Município obrigatoriamente até ao quinto dia (5.º) útil de cada trimestre, com a expressa indicação dos intervenientes nas colheitas, nas amostragens, nas medições de caudais e nas análises, dos locais de colheitas e medições e das datas e horas em que tiveram lugar todos os sucessivos passos do processo de auto controlo.

3 — Caso o relatório entregue demonstre que existe alguma irregularidade ou caso o relatório não seja entregue, o Município ordenará a realização de uma contra-análise ou análise, consoante o caso, a expensas do responsável pela indústria (gerência).

4 — Com o acordo prévio do Município os números das amostras instantâneas e de dias de recolha podem ser reduzidos nos casos de estabelecimentos industriais em que se demonstre que a produção é praticamente uniforme quanto às características quantitativas e qualitativas das águas residuais geradas.

5 — Os métodos analíticos a utilizar, quer nos processos de auto controlo, quer nas ações de inspeção, são os estabelecidos na legislação em vigor.

Artigo 82.º

Medidores de caudal de águas residuais

1 — Sempre que o Município julgue necessário ou a pedido do utilizador não doméstico, pode exigir a instalação de medidores de caudal de águas residuais antes da sua entrada no sistema público de saneamento, a expensas dos proprietários, usufrutuários ou dos utilizadores, consoante quem for diretamente interessado, desde que isso se revele técnica e economicamente viável.

2 — Os medidores de caudal são fornecidos e instalados pela Entidade Gestora, a expensas do utilizador não doméstico.

3 — A instalação dos medidores pode ser efetuada pelo utilizador não doméstico desde que devidamente autorizada pela Entidade Gestora.

4 — Os medidores de caudal, quando exigidos, serão instalados de acordo com o estabelecido nas normas portuguesas e/ou nas comunitárias aplicáveis, em local acessível definido pelo Município, com proteção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento e de forma a proporcionar uma leitura fácil e regular aos funcionários do Município devidamente identificados, ou outros, devidamente credenciados para o efeito, ficando os proprietários responsáveis pela respetiva conservação.

5 — Todo o medidor de caudal, independentemente da fiscalização do Município, fica sob vigilância e responsabilidade do utilizador, o qual avisará o Município quando verifique a sua obstrução, paragem, ou suspeita de erro de medição, ou detete qualquer outro defeito ou dano.

6 — O utilizador responderá por todo o dano, fraude, ou outro ato verificado em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do medidor de caudal.

7 — O Município poderá proceder à verificação do medidor de caudal, ou exigir a sua reparação ou substituição, sempre que o ache conveniente, sendo o utilizador responsável pelas despesas daí emergentes.

8 — Em caso de deficiente funcionamento do medidor de caudal, o Município estimará o valor do caudal baseado nas informações constantes do requerimento de ligação.

9 — Os estabelecimentos industriais que à data de entrada em vigor do presente Regulamento, se encontrem a descarregar às águas residuais produzidas, nos sistemas públicos de saneamento, dispõem do prazo de seis (6) meses contados daquela data, para apresentarem ao Município o seu pedido de ligação nos termos previstos do presente Regulamento.

10 — Se, na sequência da apresentação dos pedidos de ligação a apresentar, forem emitidas autorizações específicas, os estabelecimentos industriais ligados às redes públicas à data de entrada em vigor do presente Regulamento, disporão de um prazo de doze (12) meses contados do termo do prazo referido no número anterior para conformarem as suas descargas de águas residuais com as exigências que tiverem sido fixadas.

11 — Quando não exista medidor, o volume de águas residuais recolhidas é estimado e faturado nos termos previstos do artigo 88.º do presente Regulamento

Artigo 82.º-A

Localização e tipo de medidores

1 — A Entidade Gestora define a localização e o tipo de medidor, tendo em conta:

a) O caudal de cálculo previsto na rede de drenagem predial;
b) As características físicas e químicas das águas residuais.

2 — Os medidores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

Artigo 82.º-B

Manutenção e verificação

1 — As regras relativas à manutenção, à verificação periódica e extraordinária dos medidores, bem como à respetiva substituição são definidas com o utilizador não doméstico no respetivo contrato de recolha.

2 — O medidor fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à Entidade Gestora todas as anomalias que verificar no respetivo funcionamento.

3 — No caso de ser necessária a substituição de medidores por motivos de anomalia, exploração ou controlo metrológico, a Entidade Gestora avisa o utilizador da data e do período previsível para a deslocação.

4 — Na data da substituição é entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo medidor substituído e pelo medidor que, a partir desse momento, passa a registar o volume de águas residuais recolhido.

Artigo 82.º-C

Leituras

1 — Os valores lidos são arredondados para o número inteiro seguinte ao volume efetivamente medido.

2 — As leituras dos medidores são efetuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.

3 — O utilizador deve facultar o acesso da Entidade Gestora ao medidor, com a periodicidade a que se refere o n.º 2, quando este se encontre localizado no interior do prédio servido.

4 — Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao medidor por parte da Entidade Gestora, esta avisa o utilizador, com uma antecedência mínima de dez (10) dias através de carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do serviço de abastecimento de água, quando o mesmo esteja contratado com a Entidade Gestora, ou da aplicação de uma sanção pecuniária diária até que seja possível a leitura, no valor fixado no respetivo contrato.

5 — A Entidade Gestora disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente a Internet, os serviços postais ou via telefone, as quais são consideradas para efeitos de faturação sempre que realizadas nas datas para o efeito indicadas nas faturas anteriores.

Artigo 83.º

Avaliação dos volumes recolhidos

Nos locais em que exista medidor e nos períodos em que não haja leitura, o volume de águas residuais recolhido é estimado:

a) Em função do volume médio de águas residuais recolhido, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;

b) Em função do volume médio de águas residuais recolhido de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do medidor.

Artigo 84.º

Controlo e fiscalização

1 — Os proprietários das instalações cujas águas residuais industriais ou similares sejam ligadas ao sistema público de saneamento, obrigam-se perante o Município, a manter e a operar os órgãos de pré-tratamento, os órgãos de controlo, designadamente medidores de caudal e amostradores, bem como efetuar a sua instalação em locais acessíveis, permitindo o acesso, para efeitos de fiscalização, aos funcionários do Município devidamente identificados, ou outros, desde que devidamente habilitados por estes, dentro do horário normal de trabalho.

2 — Sempre que o Município entender necessário, pode proceder, por si ou por interposto adjudicatário contratado para o efeito, à colheita de amostras, medição de caudais e análises para a inspeção das condições de descarga das respetivas águas residuais e à aferição dos medidores de caudal instalados, elaborando um relatório, a partir dos resultados obtidos, que deve remeter aos proprietários, indicando-lhes eventuais anomalias detetadas e o prazo para a sua correção.

3 — Das três amostras recolhidas, uma destina-se ao estabelecimento industrial para poder por si ser mandada analisar, se o desejar, outra ao Município, sendo a última devidamente acondicionada e mantida em depósito pelo Município para efeitos de contraprova, sempre que tecnicamente possível.

4 — Dos resultados do relatório, pode o proprietário reclamar no prazo de vinte (20) dias úteis.

5 — Uma vez interposta a reclamação, a mesma será resolvida, mediante a contraprova da análise da amostra que foi recolhida por entidade devidamente habilitada para o efeito.

6 — A reclamação dos resultados da aferição do medidor de caudal é resolvida por entidade expressamente qualificada para o efeito.

7 — Provando-se a validade do relatório remetido pelo Município, o proprietário fica obrigado:

a) Ao pagamento das correções das faturas entretanto emitidas e relativas à taxa de utilização do sistema público de saneamento, se a isso houver lugar;

b) À correção, no prazo de dez (10) dias úteis, das anomalias detetadas;

c) Às sanções previstas no presente Regulamento, se a elas houver lugar.

Artigo 85.º

Descargas acidentais

1 — Os responsáveis pela produção das águas residuais industriais ou similares devem tomar todas as medidas preventivas necessárias, incluindo a construção de bacias de retenção de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos previstos no presente Regulamento.

2 — Se ocorrer alguma descarga acidental, não obstante as medidas tomadas, o utilizador industrial deve informar imediatamente o Município, por escrito, do sucedido.

3 — Os prejuízos resultantes de descargas acidentais serão objeto de indemnizações nos termos da lei e, nos casos aplicáveis, de procedimento criminal.

4 — Os estabelecimentos industriais que à data de entrada em vigor do presente Regulamento, se encontrem a descarregar as águas residuais produzidas, nos sistemas públicos de saneamento, dispõem do prazo de seis (6) meses contados daquela data, para apresentarem ao Município o seu pedido de ligação nos termos previstos do presente Regulamento.

5 — Se, na sequência da apresentação dos pedidos de ligação a apresentar, forem emitidas autorizações específicas, os estabelecimentos industriais ligados às redes públicas à data de entrada em vigor do presente Regulamento, disporão de um prazo de doze (12) meses contados do termo do prazo referido no número anterior para conformarem as suas descargas de águas residuais com as exigências que tiverem sido fixadas.

CAPÍTULO III

Tarifas, Preços e Cobrança

Artigo 86.º

Estrutura tarifária

1 — Pela prestação do serviço de recolha de águas residuais são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de recolha de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de recolha de águas residuais, devida em função do volume de água residual recolhido ou estimado durante o período objeto de faturação, e expressa euros por m^3 de água por cada trinta dias.

2 — As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com as ressalvas dos casos de ramais superiores a 20 metros;

b) Recolha e encaminhamento de águas residuais;

c) Celebração ou alteração de contrato de recolha de águas residuais;

d) Execução e conservação de caixas de ligação de ramal e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 — Para os utilizadores que não disponham de ligação à rede fixa são aplicadas as tarifas de limpeza de fossas séticas previstas no artigo 89.º do presente Regulamento, salvo a existência de protocolos sobre a matéria.

4 — Para além das tarifas de recolha de águas residuais referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:

a) Execução de ramais de ligação quando superiores a 20 metros;

b) Coletores particulares;

c) Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização;

d) Autorização de descarga de águas residuais, industriais após pré-tratamento.

5 — No caso de atraso no pagamento da fatura ou de reclamação do utilizador contra a conta apresentada, são aplicáveis as disposições previstas no artigo 55.º do presente Regulamento.

6 — Toda a pessoa singular ou coletiva que se torne devedora do Município, qualquer que seja a natureza da dívida, fica responsável pela indicação dos elementos postais que permitam o envio da fatura referente à dívida contraída e a sua normal entrega no local indicado pelo devedor.

Artigo 87.º

Tarifa fixa

Aos utilizadores do serviço prestado através de redes fixas aplica-se uma tarifa fixa, expressa em euros por cada trinta (30) dias, diferenciada em função da tipologia dos utilizadores.

Artigo 88.º

Tarifa variável

1 — A tarifa variável do serviço prestado através de redes fixas aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função do volume expresso em m^3 de águas residuais recolhidas, por cada trinta (30) dias:

a) 1.º escalão: até 5;

b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;

c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;
d) 4.º escalão: superior a 25.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelos utilizadores domésticos é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.
3 — A tarifa variável do serviço prestado através de redes fixas, aplicável aos utilizadores não domésticos é expressa em euros por m^3.
4 — Quando não exista medição através de medidor de caudal, o volume de águas residuais recolhidas corresponde ao produto da aplicação de um coeficiente de recolha de referência de âmbito nacional, igual a 90 % do volume de água consumido.
5 — Para aplicação do coeficiente de recolha previsto no número anterior e sempre que o utilizador não disponha de serviço de abastecimento ou comprovadamente produza águas residuais urbanas a partir de origens de água próprias, o respetivo consumo é estimado em função do consumo médio dos utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior, ou de acordo com outra metodologia de cálculo definida no contrato de recolha.
6 — Quando não exista medição através de medidor de caudal e o utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento de água, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não é considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento, aplicando-se o coeficiente de recolha previsto no n.º 4 ao:

a) Consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;
b) Consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

7 — O coeficiente de recolha previsto no n.º 4 pode não ser aplicado nas situações em que haja comprovadamente consumo de água de origens próprias e não seja adequado o método previsto no n.º 5, devendo a metodologia de cálculo ser definida no contrato de recolha.

Artigo 89.º

Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas séticas

Pela recolha, transporte e destino final de lamas de fossas séticas são devidas:

a) Tarifas fixas e variáveis calculadas nos termos dos artigos 87.º e 88.º, como contrapartida da realização do número de serviços considerado adequado pela Entidade Gestora, definido no contrato de recolha, em função do custo associado a cada um dos serviços de recolha;
b) Por cada serviço adicional prestado, relativamente ao estabelecido no contrato de recolha, uma tarifa fixa e uma tarifa variável, expressa em euros, por cada m^3 de lamas recolhidas.

Artigo 90.º

Execução de ramais de ligação

1 — A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação técnica e económica pela Entidade Gestora.
2 — Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pela Entidade Gestora apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.
3 — A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:

a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de recolha de águas residuais, por exigências do utilizador;
b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.

CAPÍTULO IV

Sanções

Artigo 91.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação, punível com coima graduada entre o valor correspondente a uma R.M.M.G até ao máximo do valor correspondente a três R.M.M.G, no caso de pessoas singulares, e entre o valor correspondente a duas R.M.M.G até ao máximo do valor correspondente a dez (10) R.M.M.G., no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no artigo 13.º;
b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da Entidade Gestora;
c) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
d) A permissão da ligação a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora;
e) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes, por funcionários, devidamente identificados, da Entidade Gestora;
f) A violação do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 81.º do presente Regulamento;
g) A ligação das águas pluviais ao coletor público de águas residuais e vice-versa;
h) A inobservância do n.º 2 do artigo 99.º

2 — Ao valor da coima aplicada no processo de contraordenação será acrescido o valor das respetivas custas do processo, nos termos do n.º 3 do artigo 94.º do Regime Geral da Contraordenações e Coimas.
3 — Não sendo dado cumprimento ao disposto dentro do prazo indicado, o Município poderá efetuar o levantamento das canalizações que se encontram em más condições e proceder à cobrança das despesas feitas com esses trabalhos, recaindo sobre os proprietários ou usufrutuários a obrigatoriedade de facilitar o acesso às instalações, cujo levantamento se mostre necessário, quando expressamente notificados para esse efeito.
4 — No caso de reincidência, todas as coimas fixadas neste artigo, serão elevadas ao dobro, não podendo, no entanto, ultrapassar os limites legalmente estabelecidos.
5 — A instrução dos processos de contraordenação e aplicação de coimas é da competência do Presidente da Câmara Municipal, ou de Vereador com competência delegada.
6 — O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita do Município na sua totalidade.
7 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

TÍTULO IV

Disposições diversas referentes ao serviços de distribuição/abastecimento de água e sistema de saneamento de águas residuais

CAPÍTULO I

Artigo 92.º

Reclamações e recursos

1 — A qualquer interessado assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, junto dos serviços do Município contra qualquer ato ou omissão, que tenha lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos, não o eximindo do pagamento da respetiva fatura, sem prejuízo de posterior restituição de valores.
2 — Na resolução tomada, que é comunicada ao reclamante, cabe recurso, por escrito, no prazo de trinta (30) dias a contar da notificação referida no número anterior.
3 — A reclamação não tem efeito suspensivo sobre o motivo ou facto que a originou, exceto:

a) Quando a apresentação da reclamação escrita se reportar a erros de medição do consumo de água, caso em que suspenderá o prazo de pagamento da respetiva fatura quando o utilizador solicitar a verificação extraordinária do contador;
b) Quando a Entidade Gestora proferir decisão em sentido contrário.

4 — Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.
5 — Para além do livro de reclamações a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.
6 — A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de vinte e dois (22) dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.

7 — A Entidade gestora não poderá proceder à suspensão do fornecimento, salvo em situações de emergência ou alheias à sua vontade, nos casos em que exista reclamação do utilizador em período de apreciação.

8 — A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 10 do artigo 55.º do presente Regulamento.

Artigo 92.º-A

Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores

1 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção da Entidade Gestora sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.

2 — Para efeitos previstos no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e/ou arrendatário deve permitir o livre acesso à Entidade Gestora desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspeção.

3 — O respetivo auto de vistoria é comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção.

4 — Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 2, a Entidade Gestora pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

Artigo 93.º

Âmbito de aplicação

Regem-se pelo presente Regulamento quer todos os contratos de fornecimento de água, quer todos os contratos de saneamento de águas residuais que venham a ser celebrados, incluindo aqueles que se encontram em vigor.

Artigo 94.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do estatuído no presente Regulamento, incumbe às forças policiais e a todos os funcionários que desenvolvem funções compatíveis com a fiscalização de obras, nomeadamente aos fiscais municipais e fiscais de leituras e cobrança.

Artigo 95.º

Tarifário social

1 — A Entidades Gestora disponibiliza tarifários sociais aplicáveis a:

a) Utilizadores domésticos que se encontrem numa situação de carência económica comprovada pelo sistema da segurança social;

b) Utilizadores não-domésticos que sejam pessoas coletivas de declarada utilidade pública.

2 — Considera-se situação de carência económica o benefício de, pelo menos, uma das seguintes prestações sociais:

a) Complemento Solidário para Idosos;
b) Rendimento Social de Inserção;
c) Subsídio Social de Desemprego;
d) 1.º Escalão do Abono de Família;
e) Pensão Social de Invalidez.

3 — O tarifário social para utilizadores domésticos consiste na isenção das tarifas fixas.

4 — O tarifário social para utilizadores não-domésticos previstos na alínea *b*) do n.º 1 consiste na aplicação da tarifa fixa e da tarifa variável aplicáveis a utilizadores domésticos.

5 — O impacto financeiro decorrente da aplicação dos tarifários sociais é preferencialmente assumido pela entidade titular, através de um subsídio correspondente à diferença entre o valor da faturação que resultaria da aplicação do tarifário base e o resultante da aplicação do tarifário social.

6 — Caso os pedidos referidos no presente artigo venham a ser deferidos, a redução vigorará por um período máximo de um (1) ano, findo o qual deve ser renovada a prova referida, solicitando novo deferimento.

Artigo 96.º

Tarifário para famílias numerosas

1 — O tarifário para famílias numerosas é aplicável aos utilizadores finais domésticos cuja composição do agregado familiar ultrapasse quatro elementos, devidamente comprovado por domicílio fiscal na habitação servida.

2 — O tarifário para famílias numerosas consiste no alargamento dos escalões de consumo em 3 m^3 por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos.

Artigo 97.º

Bonificação por Fatura eletrónica/Fatura bimensal/Sistema Débitos Diretos

1 — O Município atribuirá bonificações aos utilizadores, domésticos e não-domésticos, que adiram à fatura bimensal, fatura eletrónica, e ao método de pagamentos pelo Sistema de Débitos Diretos, por um período mínimo de doze (12) meses, nos seguintes termos:

a) Aos utilizadores aderentes à fatura bimensal em papel, ser-lhes-á concedida uma bonificação no valor correspondente a duas vezes o valor da tarifa fixa de resíduos urbanos;

b) Aos utilizadores aderentes à fatura eletrónica, ser-lhes-á concedida uma bonificação no valor correspondente a três vezes o valor da tarifa fixa de resíduos urbanos;

c) Aos utilizadores aderentes à fatura eletrónica mensal e ao Sistema de Débitos Diretos, ser-lhes-á concedida uma bonificação no valor correspondente a quatro vezes o valor da tarifa fixa de resíduos urbanos.

2 — A bonificação será atribuída na fatura referente ao mês seguinte ao mês da adesão aos serviços.

3 — Perderão as bonificações os utilizadores relativamente aos quais, durante os 12 meses de adesão, não for efetivado algum dos pagamentos por motivo não imputado aos serviços municipais, e/ou seja constituído arguido em processo de contraordenação em matéria de abastecimento de águas e saneamento de águas residuais.

Artigo 98.º

Pagamento em prestações

1 — Sempre que por força do Regulamento os utilizadores tenham que pagar quaisquer importâncias ao Município, poderá o respetivo Presidente, ou Vereador com competência delegada, mediante requerimento devidamente fundamentado, autorizar o seu pagamento em prestações, até um máximo de doze prestações mensais, acrescidas de juros de mora contados à taxa legal em vigor, em casos devidamente fundamentados, nomeadamente, quando se verifiquem consumos excessivos.

2 — Quando tiver sido autorizado o pagamento em prestações e alguma destas não se mostrar paga na data do respetivo vencimento, considerar-se-ão também vencidas as restantes prestações, que passarão a vencer juros de mora nos termos legais, passando a Entidade Gestora à cobrança coerciva da quantia em dívida.

Artigo 99.º

Transmissão do contrato

1 — Os contratos de fornecimento de água e de saneamento transmitem-se para os novos titulares nos casos de morte do titular (herança), da propriedade ou do direito ao arrendamento do prédio objeto do serviço de fornecimento de água, de trespasse de estabelecimento comercial, de divórcio quando um dos conjugues continua a habitar o prédio e da cessão de exploração.

2 — Nas situações descritas no número anterior, os titulares interessados darão conhecimento dos factos, no prazo de sessenta (60) dias a contar do facto que deu origem à transmissão da posição contratual, ao Município para efeito de averbamento dos seus elementos identificadores ao contrato, assumindo todas as obrigações decorrentes deste contrato, sob pena de instauração de processo de contraordenação.

Artigo 100.º

Casos omissos

Eventuais casos omissos no presente Regulamento cuja resolução não se afigura possível pelo recurso à demais legislação em vigor sobre a matéria serão resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 101.º

Entrada em vigor e norma revogatória

O presente Regulamento e respetivo tarifário anexo entrarão em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República,* sendo revogadas todas as disposições constantes de posturas e/ou regulamentos municipais contrárias ao mesmo.

ANEXO I

Tarifários dos serviços de distribuição/abastecimento de água e saneamento de águas residuais, e serviços conexos, e respetiva fundamentação económico-financeira

Relatório Técnico de Suporte à Fundamentação Económico-Financeira do Valor das Tarifas de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Arganil

1 — Introdução

Pretende-se com este relatório apresentar a fundamentação técnica e económica aos munícipes e utilizadores finais do serviço de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, com vista a apoiar teoricamente as alterações aos tarifários vigentes,

Neste sentido, apresenta-se um breve enquadramento legislativo e em seguida os pressupostos e condicionantes do estudo, assim como, uma exposição da metodologia, fórmulas e conceitos de fundamentação económica adotados para o apuramento das taxas e tarifas propostas.

2 — Enquadramento

2.1 — Taxas

A fundamentação económico-financeira aqui apresentada tem por base o Novo Regime Financeiro das Autarquias Locais — Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, concomitantemente, o Novo Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, instituído pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, e suas alterações.

O novo regime financeiro supra referido estabelece no n.º 1 do artigo 21.º *«que os preços e demais instrumentos de remuneração a fixar pelos municípios»* nas atividades de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais e gestão de resíduos sólidos *«não devem ser inferiores aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens»*.

Em contra-análise, o regime geral das taxas das autarquias locais (RGTAL) refere no n.º 1 do artigo 4.º que *«o valor das taxas […] é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular»*, valorizando-se deste modo o princípio da equidade entre o munícipe e a Autarquia. No entanto, possibilita que o estabelecimento de taxas por parte da Autarquia reflita também, uma forma de promoção de boas práticas no uso dos recursos hídricos, como podemos ler na redação do n.º 2 do artigo 4.º *«o valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações»*. Dispõe ainda o mesmo regime, no seu artigo 8.º, que «*as taxas das autarquias locais são criadas por regulamento aprovado pelo órgão deliberativo respetivo»* (isto é, Assembleia Municipal) o qual deverá conter obrigatoriamente, sob pena de nulidade, as seguintes componentes:

a) A indicação da base de incidência objetiva e subjetiva;
b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
d) As isenções e sua fundamentação;
e) O modo de pagamento e outras formas de extinção das prestações tributárias admitidas;
f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

O valor das taxas pode ser atualizado anualmente pelo orçamento anual da autarquia de acordo com a taxa de inflação. Qualquer outra alteração ao valor ou regras das taxas obriga a alteração do respetivo regulamento, bem como a sua fundamentação económico-financeira (artigo 9.º do RGTAL).

2.2 — Tarifas

A Lei n.º 23/96 de 26 de julho, na sua atual redação, introduziu no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, nos quais se inserem os serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais.

A Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que define um quadro de ação comunitária no domínio da política da água, e a Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, artigo 82.º) e o Regime Económico e Financeiro dos Recursos Hídricos (adiante designado REFRH) — Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho —, nos artigos 20.º a 23.º, estabelecem que os regimes tarifários dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais devem assegurar a tendencial recuperação dos custos suportados com a manutenção, reparação e renovação de todos os bens e equipamentos afetos aos serviços; do investimento inicial e de novos investimentos de expansão, modernização e substituição das infraestruturas; bem como de todos os encargos obrigatórios que lhes estejam associados.

Importa também destacar como documentos de referência a Recomendação IRAR n.º 01/2009 no que concerne à estruturação das tarifas, bem como, a recomendação ERSAR n.º 02/2010 (Critérios de cálculo). Estas recomendações resultam da constatação de uma grande disparidade nos tarifários aplicados aos utilizadores finais, muitos deles sem fundamentação técnica e económica, no que respeita à sua estrutura e valores. No entanto, pretende-se com as mesmas que se transmita aos utilizadores finais os "sinais que os orientem no sentido de uma utilização mais eficiente dos serviços" (recomendação ERSAR n.º 02/2010) e que os tarifários não coloquem em causa a própria sustentabilidade económica das entidades gestoras, assim como a universalidade, viabilidade e qualidade dos serviços prestados.

3 — Pressupostos e condicionantes

A elaboração de um estudo desta natureza comporta, naturalmente, a assunção de alguns pressupostos e a consideração de algumas condicionantes.

Tendo em conta o enquadramento legislativo anteriormente apontado, o valor das taxas e das tarifas, cuja base/indexante é o custo da atividade pública, deverá regular-se pelo referencial ilustrado no quadro seguinte:

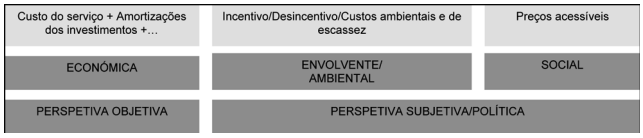

Deste modo, o valor das taxas e tarifas deverá obedecer a vários critérios, como: ao custo do serviço prestado ou contrapartida, ao benefício resultante para o utente e ao incentivo ou desincentivo a promover.

4 — Metodologia adotada de apuramento de custos

A metodologia de apuramento dos custos totais, inerentes aos serviços (em baixa) de abastecimento de água e saneamento de águas residuais suscetíveis de cobrança de tarifas pelo Município de Arganil, em conformidade com o previsto na alínea *d*) do n.º 4 e com o n.º 8 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto (que estabelece o regime jurídico da exploração e gestão dos sistemas municipais e intermunicipais), teve por base a «Recomendação Tarifária» proposta pelo IRAR/ERSAR (Recomendação IRAR n.º 01/2009). Nos termos dessa recomendação os tarifários devem compreender uma componente fixa e uma componente variável, de forma a repercutirem equitativamente os custos por todos os consumidores.

De salientar que o município de Arganil tem implementada a contabilidade analítica que permite obter os custos diretos e indiretos das diversas atividades.

4.1 — Método de apuramento do custo total

A fórmula geral utilizada para o cálculo do custo total (CT) do processo administrativo e operacional foi:

$$CT = MOD + AMORT + OCD + CIND, \text{ sendo:}$$

MOD — Custo da Mão-de-obra Direta, em função da categoria profissional respetiva;
AMORT — Custos das amortizações;
OCD — Outros custos diretos;
CIND — Custos indiretos a bens e serviços.

No que diz respeito aos custos com a Mão-de-obra Direta foram calculados os custos anuais de cada interveniente nos diversos processos tendo em conta as diferentes posições remuneratórias do ano 2014 existentes no Município de Arganil. Para o cálculo das amortizações consideram-se os custos das amortizações de todos os bens afetos diretamente aos serviços em apreço, no âmbito da contabilidade analítica.

Relativamente ao cálculo de outros custos diretos, consideram-se nesta rubrica os custos com materiais consumíveis e os fornecimentos externos respetivos a cada serviço. O cálculo dos custos indiretos a bens e serviços foram obtidos através dos balancetes da contabilidade analítica.

Por sua vez, o custo total é o conjunto de custos fixos (CF) e variáveis (CV), assim:

$$CT = CF + CV$$

De acordo com o novo regime financeiro das autarquias locais no artigo no artigo 21.º as tarifas a fixar pelos municípios devem garantir a cobertura dos custos direta e indiretamente suportados com a prestação desses mesmos serviços, razão pela qual os CT foram diferenciados em dois tipos de custos: fixos e variáveis.

4.2 — Método de apuramento dos custos fixos

Deste modo, a fórmula utilizada para cálculo do custo fixo de cada um dos serviços foi:

$$CF = MOD + AMORT + CIND$$

A partir da divisão dos CF anuais, por 12 meses, e tendo em conta o número de utilizadores ativos obteve-se o custo fixo mensal por utilizador, para cada um dos serviços referidos. Para a presente fundamentação económico-financeira consideraram-se os custos apurados no ano de 2014 e o número de utilizadores ativos à data de 31 de dezembro de 2014.

Os CF apurados apresentam-se no quadro abaixo.

Custos fixos		Abastecimento de água	Saneamento de águas residuais
MOD	Mão-de-obra.	119.773,04	13.185,32
AMORT	Amortizações	56.855,90	45.850,97
CI	Custos Indiretos	48.783,15	19.077,77
CF	Custos Fixos.	225.412,09	78.114,06
	N.º Utilizadores ativos	7677	6544
	CF Mensal (€/mês).	2,45	0,99

4.3 — Método de apuramento dos custos variáveis

Relativamente ao apuramento dos custos para cálculo da componente volumétrica, consideraram-se todos os custos variáveis associados ao funcionamento do serviço de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, no ano 2014, nomeadamente fornecimentos e serviços externos.

A partir dos custos variáveis anuais apurados e da consideração do volume em m^3 de água faturada, também reportada a 2014, determinou-se o custo variável mensal por unidade (m^3) dos respetivos serviços, conforme quadro seguinte:

Custos variáveis		Abastecimento de água	Saneamento de águas residuais
OCD	Outros Custos Diretos	306.297,86	495.346,45
CV	Custos Variáveis.	306.297,86	495.346,45
	Volume de água faturada (M^3)	682.574	702.107
	CV Mensal (€/mês)	0,45	0,71

5 — Taxa de recursos hídricos (TRH)

A TRH é aplicada ao serviço de abastecimento de água e ao serviço de saneamento de águas residuais, a qual nos termos do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 97/2008 de 11 de junho, visa compensar o benefício que resulta da utilização privativa do domínio público hídrico, o custo ambiental inerente às atividades suscetíveis de causar um impacto significativo nos recursos hídricos, bem como os custos administrativos inerentes ao planeamento, gestão, fiscalização e garantia da quantidade e qualidade da água.

Uma vez que, são sujeitos passivos da TRH todas as pessoas, singulares ou coletivas, que realizem as valências referidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, devendo, quando o utilizador final não seja o devedor da taxa o sujeito passivo fazer repercutir neste o encargo económico da mesma, a taxa de recursos hídricos é imputada ao consumidor final. Portanto, a fatura que lhes seja apresentada deve evidenciar estes valores de forma desagregada, dado que os mesmos são devidos à Agência Portuguesa do Ambiente — ARH do Centro.

O valor proposto neste tarifário para a TRH do serviço de abastecimento de água tem em conta o montante cobrado relativo aos m^3 faturados em 2014 pela Agência Portuguesa do Ambiente e no caso do serviço de saneamento de águas residuais tem em conta o montante cobrado em 2014 pela entidade Águas do Mondego. Sendo utilizado o volume de água faturada respetiva a cada serviço, conforme exposto no quadro seguinte:

Taxa de recursos hídricos	Abastecimento de água	Saneamento de águas residuais
Custos com as TRH (€)	4.619,37	8526,85
Volume de água faturada (m^3)	682.574	702.107
TRH	0,0068	0,0121

6 — Tarifários relativos a serviços de abastecimento água e saneamento de águas residuais

As atividades de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas às populações revestem caráter estrutural, sendo fundamentais à saúde pública e ao bem-estar da população. Neste sentido, as entidades abalizadas para o efeito, têm dado orientações para que sejam revistos os princípios da equidade, eficiência, qualidade do serviço e universalidade no acesso. Assim, os custos da prestação dos referidos serviços devem ser comparticipados por todos aqueles que deles beneficiam (princípios utilizador — pagador e poluidor-pagador).

No que respeita ao cálculo da tarifa fixa de abastecimento para utilizadores domésticos com contadores de diâmetro nominal até 25 mm, a recomendação n.º 02/2010 sugere que *«o valor definido num intervalo entre €1,50 e €4,50/30 dias»*, sendo decisão do Município de Arganil estabelecer o valor mínimo recomendado. A assunção desta tarifa tem por objetivo não prejudicar os utilizadores domésticos com o aumento abrupto das tarifas e ao mesmo tempo cumprir com as recomendações da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos. A tarifa fixa de abastecimento para utilizadores domésticos com contadores de diâmetro nominal superior a 25 mm é igual aos valores das tarifas fixas aplicados a utilizadores não domésticos.

Ainda relativamente aos utilizadores domésticos, mas, no que respeita à tarifa variável estabeleceu-se o valor mínimo (€0,30), com os coeficientes de progressão 1.67, 2.5, e 2 cumprindo, desta forma, com a alínea *c*) do ponto 5.1 da Recomendação n.º 02/2010. Os coeficientes de progressão vêm permitir o desincentivo progressivo ao consumo.

Quanto à tarifa fixa dos utilizadores finais não domésticos, esta apresenta-se desagregada em 5 níveis consoante o diâmetro nominal do contador, utilizando para o cálculo desta tarifa o valor de €1,50 (valor definido para os utilizadores finais domésticos) e os coeficientes de diferenciação de 1.34, 1.5, 3, 2.77 e 1.20. A tarifa variável aplicável a utilizadores finais não domésticos apresenta um valor igual ao 3.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos, exceto no caso da Administração Local. O município decidiu tomar esta posição na diferenciação dos utilizadores finais não domésticos, uma vez, são entidades que visam prosseguir os interesses coletivos próprios da população residente na sua área de circunscrição territorial.

Assim, o município decidiu suportar 39 % de custos efetivos para os utilizadores domésticos, suportando apenas 18 % para utilizadores não domésticos, como forma de diferenciação entre tipo de utilizadores.

Em conformidade com o estabelecido nas recomendações da ERSAR o município exibe dois tipos de tarifários especiais, por um lado o tarifário social para utilizadores finais domésticos que se encontrem numa situação de carência económica comprovada pelo sistema de segurança social e para instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique e, por outro lado, o tarifário para famílias numerosas. É pretensão do Município subsidiar estes tarifários especiais de forma a assegurar consumos mínimos essenciais.

Estas tarifas concretizam-se no caso do tarifário social para utilizadores domésticos na isenção das tarifas fixas do serviço de abastecimento e na redução da tarifa variável, através da aplicação ao consumo total do 1.º escalão da tarifa variável para utilizadores domésticos até ao limite máximo de 15 m^3. No que respeita às instituições particulares de solidariedade social, etc., na redução da tarifa variável, aplicando o valor de €0,45 (superior ao estabelecido para utilizadores finais domésticos €0,30).

No caso das famílias numerosas materializam-se no alargamento de 3m^3/30 dias por elemento do agregado familiar, desde que este seja composto por mais de 4 elementos e, no caso de famílias com mais de 7 elementos o 3.º e 4.º escalões passam a ser os 2.º e 3.º respetivamente, criando-se assim um 4.º escalão para valores acima dos 35 m^3/30 dias.

A TRH é aplicada ao utilizador do serviço de abastecimento de água na parte correspondente à recuperação de custos do que é cobrado ao Município de Arganil, conforme já foi exposto no ponto 5 do presente relatório económico-financeiro.

Relativamente, às tarifas de água e à TRH incide imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à taxa em vigor.

No tarifário de saneamento de águas residuais adotou-se uma tarifa fixa de saneamento para utilizadores domésticos de €1,50 que corresponde ao valor mínimo permitido pela recomendação n.º 02/2010, verificando-se, assim, a conformidade desta recomendação. De modo a aferir a TF para utilizadores finais não domésticos aplicou-se um coeficiente de 1.4 à tarifa fixa (TF) para utilizadores domésticos, como forma de diferenciação entre utilizadores conforme refere a recomendação da ERSAR.

Quanto à componente variável do serviço de saneamento de águas residuais definiu-se que 90 % do fornecimento de água traduz-se em caudal de saneamento. Assim, a tarifa variável de saneamento de águas residuais para utilizadores finais domésticos foi calculada tendo em conta a tarifa variável de abastecimento de utilizadores domésticos, o coeficiente de recolha de referência (0,9) e o coeficiente específico de saneamento (0,8) o que implica uma estrutura por escalões.

Para o cálculo da tarifa variável aplicável a utilizadores finais não-domésticos do serviço de saneamento de águas residuais corresponde ao valor da tarifa variável de abastecimento para utilizadores não domésticos (€1,2525), um coeficiente de custo específico de saneamento (0,9) e um coeficiente de recolha de referência (0,9), sendo a tarifa a aplicar de €1,014. No entanto, caso o município aplicasse esta tarifa verificar-se-ia um aumento da tarifa de 100 % face ao tarifário anterior, desta forma, o município optou por aplicar a tarifa de €0,75, com o intuito de nos anos seguintes fazer refletir esses mesmo aumento, mas de forma gradual.

No tarifário social os utilizadores domésticos estão isentos das tarifas fixas do serviço de saneamento e os utilizadores não domésticos usufruem da tarifa fixa dos utilizadores domésticos e estipulou-se que para ambos a tarifa variável é de valor igual ao 1.º escalão da tarifa variável para utilizadores finais domésticos. As famílias numerosas também carecem de redução no valor da tarifa variável cuja tarifa é de valor igual ao 1.º escalão da tarifa variável para utilizadores finais domésticos.

Mais uma vez a TRH para o serviço de saneamento de águas residuais corresponde à recuperação dos custos do que é cobrado relativo a esse mesmo serviço.

Em matéria de IVA as tarifas de saneamento bem com a TRH de saneamento estão sujeitas à taxa de iva em vigor.

6.1 — Tarifário de abastecimento de água

	CF (€/mês)	CV (€/m³)	Coeficiente (Rec. N.º 02/2010)	Fundamento	Subsidiação suportada pela Autarquia	Tarifa
1. — Tarifa Fixa de Abastecimento de Água (30 dias):						
1.1 — Utilizadores Finais Domésticos:						
1.1.1 — Para contadores de diâmetro nominal até 25 mm.	2,45			Custo social para assegurar universalidade.	39 %	1,5000
1.1.2 — Para contadores de diâmetro nominal superior a 25 mm.	2,45			Desincentivo progressivo a elevados níveis consumo/abastecimento.		TF prevista para utilizadores finais não domésticos
1.2 — Utilizadores Finais Não Domésticos:						
1.2.1.1 — nívels— Para contadores de diâmetro nominal até 20 mm.	2,45		1,34	Agravamento relativo à diferenciação entre tipo de utilizadores.	18 %	2,0100
1.2.2.2 — nívels— Para contadores de diâmetro nominal superior a 20 mm e até 30 mm.	2,45		1,50	Agravamento relativo à diferenciação entre tipo de utilizadores.		3,0150
1.2.3.3 — nívels— Para contadores de diâmetro nominal superior a 30 mm e até 50 mm.	2,45		3,00	Agravamento relativo à diferenciação entre tipo de utilizadores.		9,0450
1.2.4.4 — Nívels— Para contadores de diâmetro nominal superior a 50 mm e até 100 mm.	2,45		2,77	Agravamento relativo à diferenciação entre tipo de utilizadores.		25,0547
1.2.5.5 — Nívels— Para contadores de diâmetro nominal superior a 100 mm.	2,45		1,20	Agravamento relativo à diferenciação entre tipo de utilizadores.		30,0656
1.3 — Tarifários Especiais:						
1.3.1 — Tarifário Social:						
1.3.1.1 — Utilizadores Finais Domésticos que se encontrem numa situação de carência económica.	2,45			Custo social para assegurar universalidade e consumos mínimos essenciais a famílias carenciadas.	100 %	Isento
2 — Tarifa Variável de Abastecimento de Água (30 dias):						
2.1 — Utilizadores Finais domésticos (m^3):						
2.1.1.1 — Escalão ($0 < m^3 \leq 5$)		0,45		Custo social para assegurar consumos mínimos essenciais.	33 %	0,3000
2.1.2.2 — Escalão ($5 < m^3 \leq 15$)		0,45	1,67	Desincentivo progressivo ao consumo		0,5010
2.1.3.3 — Escalão ($15 < m^3 \leq 25$)		0,45	2,50	Desincentivo progressivo ao consumo		1,2525
2.1.4.4 — Escalão ($m^3 > 25$)		0,45	2,00	Desincentivo progressivo ao consumo		2,5050
2.2 — Utilizadores Finais Não Domésticos (m^3):						
2.2.1 — Utilizadores Finais Não domésticos exceto Administração Local.		0,45		Agravamento relativo à diferenciação entre tipo de utilizadores.		1,2525
2.2.2 — Administração Local		0,45		Diferenciação entre tipo de utilizadores.		0,5000
2.3. Tarifários Especiais (m^3):						
2.3.1 — Tarifário Social:						
2.3.1.1 — Utilizadores Finais Domésticos que se encontrem numa situação de carência económica:						
2.3.1.1.1.1 — Escalão ($0 < m^3 \leq 15$).		0,45		Custo social para assegurar universalidade e consumos mínimos essenciais a famílias carenciadas.	33 %	0,3000
2.3.1.1.2.2 — Escalão ($m^3 > 15$)		0,45		Desincentivo progressivo ao consumo		1,2525
2.3.1.2 — Instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique .		0,45		Recuperação de Custos		0,4500
2.3.2 — Tarifário para Famílias Numerosas:						

	CF (€/mês)	CV (€/m³)	Coeficiente (Rec. N.º 02/2010)	Fundamento	Subsidiação suportada pela Autarquia	Tarifa
2.3.2.1 — Utilizadores Finais Domésticos cujo agregado familiar compreenda 5 elementos:						
2.3.2.1.1.1 — Escalão (0 < m³ ≤ 8)		0,45		Custo social para assegurar a universalidade a famílias numerosas.	33 %	0,3000
2.3.2.1.2.2 — Escalão (8 < m³ ≤15).		0,45		Desincentivo progressivo ao consumo		0,5010
2.3.2.1.3.3 — Escalão (15 < m³ ≤ 25)		0,45		Desincentivo progressivo ao consumo		1,2525
2.3.2.1.4.4 — Escalão (m³ > 25)		0,45		Desincentivo progressivo ao consumo		2,5050
2.3.2.2 — Utilizadores Finais Domésticos cujo agregado familiar compreenda 6 elementos:						
2.3.2.2.1.1 — Escalão (0 < m³ ≤11).		0,45		Custo social para assegurar a universalidade a famílias numerosas.	33 %	0,3000
2.3.2.2.2.2 — Escalão (11 < m³ ≤15).		0,45		Desincentivo progressivo ao consumo		0,5010
2.3.2.2.3.3 — Escalão (15 < m³ ≤ 25)		0,45		Desincentivo progressivo ao consumo		1,2525
2.3.2.2.4.4 — Escalão (m³ > 25)		0,45		Desincentivo progressivo ao consumo		2,5050
2.3.2.3 — Utilizadores Finais Domésticos cujo agregado familiar compreenda 7 elementos:						
2.3.2.3.1.1 — Escalão (0 < m³ ≤ 14)		0,45		Custo social para assegurar a universalidade a famílias numerosas.	33 %	0,3000
2.3.2.3.2.2 — Escalão (14 < m³ ≤ 25)		0,45		Desincentivo progressivo ao consumo		0,5010
2.3.2.3.3.3 — Escalão (25 < m³ ≤ 35)		0,45		Desincentivo progressivo ao consumo		1,2525
2.3.2.3.4.4 — Escalão (m³ >35).		0,45		Desincentivo progressivo ao consumo		2,5050
2.3.2.4 — Utilizadores Finais Domésticos cujo agregado familiar compreenda 8 elementos:						
2.3.2.4.1.1 — Escalão (0 < m³ ≤ 17)		0,45		Custo social para assegurar a universalidade a famílias numerosas.	33 %	0,3000
2.3.2.4.2.2 — Escalão (17 < m³ ≤ 25)		0,45		Desincentivo progressivo ao consumo		0,5010
2.3.2.4.3.3 — Escalão (25 < m³ ≤ 35)		0,45		Desincentivo progressivo ao consumo		1,2525
2.3.2.4.4.4 — Escalão (m³ > 35)		0,45		Desincentivo progressivo ao consumo		2,5050
2.3.2.5 — Utilizadores Finais Domésticos cujo agregado familiar compreenda 9 ou mais elementos:						
2.3.2.5.1.1 — Escalão (0 < m³ ≤ 20)		0,45		Custo social para assegurar a universalidade a famílias numerosas.	33 %	0,3000
2.3.2.5.2.2 — Escalão (20 < m³ ≤ 25)		0,45		Desincentivo progressivo ao consumo		0,5010
2.3.2.5.3.3 — Escalão (25 < m³ ≤ 35)		0,45		Desincentivo progressivo ao consumo		1,2525
2.3.2.5.4.4 — Escalão (m³ > 35)		0,45		Desincentivo progressivo ao consumo		2,5050
3. Taxa de Recursos Hídricos (TRH) DL 97/2008s— Abastecimento de Água (por m³ do consumo mensal de água).		0,0068		Recuperação de Custos		0,0068

6.2 — Tarifário de saneamento de águas residuais

	CF (€/mês)	CV (€/m³)	Coeficiente (Rec. N.º 02/2010)	Fundamento	Subsidiação suportada pela Autarquia	Tarifa
1. — Tarifa Fixa de Saneamento de Águas Residuais (30 dias):						
1.1. — Utilizadores Finais Domésticos:						
1.1.1. — Nível Único	0,99			Valor mínimo definido pela recomendação 2/2010.		1,5000
1.2. — Utilizadores Finais Não Domésticos:						
1.2.1. — Nível Único	0,99		1,4	Agravamento relativo à diferenciação entre tipo de utilizadores.		2,1000
1.3. — Tarifários Especiais:						
1.3.1. — Tarifário Social:						
1.3.1.1. — Utilizadores Finais Domésticos que se encontrem numa situação de carência económica.	0,99			Custo social para assegurar universalidade e consumos mínimos essenciais a famílias carenciadas.	100 %	Isento
1.3.1.2 — Instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique.	0,99			Custo social para assegurar universalidade.		1,5000
2. — Tarifa Variável de Saneamento de Águas Residuais (30 dias):						
2.1. — Utilizadores Finais domésticos (por m³):						
2.1.1.1 — Escalão (0 < m³ ≤ 5)		0,71	0,8	Custo social para assegurar universalidade e evitar externalidades ambientais negativas.	70 %	0,2160
2.1.2.2 — Escalão (5 <m³ ≤ 15).		0,71	0,8	Desincentivo progressivo ao consumo	49 %	0,3607
2.1.3.3 — Escalão (15 < m³ ≤ 25)		0,71	0,8	Desincentivo progressivo ao consumo		0,9018
2.1.4.4 — Escalão (m³ > 25)		0,71	0,8	Desincentivo progressivo ao consumo		1,8036

	CF (€/mês)	CV (€/m³)	Coeficiente (Rec. N.º 02/2010)	Fundamento	Subsidiação suportada pela Autarquia	Tarifa
2.2. — Utilizadores Finais Não Domésticos (por m³):						
2.2.1. — Utilizadores Finais Não domésticos exceto Administração Local.		0,71		Recuperação de custos		0,7500
2.2.2. — Administração Local		0,71	1,0	Diferenciação entre tipo de utilizadores.	30 %	0,5000
2.3. — Tarifários Especiais (m³):						
2.3.1. — Tarifário Social:						
2.3.1.1. — Utilizadores Finais Domésticos que se encontrem numa situação de carência económica.		0,71	0,8	Custo social para assegurar universalidade e consumos mínimos essenciais a famílias carenciadas	70 %	0,2160
2.3.1.2 — Instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique.		0,71		Custo social para assegurar universalidade.	70 %	0,2160
2.3.2. — Tarifário para Famílias Numerosas:						
2.3.2.1. — Utilizadores Finais Domésticos cujo agregado familiar compreenda 5 ou mais elementos.		0,71	0,8	Custo social para assegurar universalidade e consumos mínimos essenciais a famílias carenciadas.	70 %	0,2160
3. — Taxa de Recursos Hídricos (TRH) DL 97/2008 — Saneamento de águas residuais (por m³ do consumo mensal de água).		0,0121		Recuperação de Custos		0,0121

7 — Outras receitas de "serviços auxiliares"

A Recomendação n.º 01/2009 da ERSAR considera como serviços auxiliares os serviços tipicamente prestados pelas entidades gestoras de caráter conexo com os serviços de águas e saneamento de águas residuais mas que, pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, devem ser objeto de faturação específica. Para o Município de Arganil, consideram-se, assim, como serviços auxiliares afetos ao serviço de águas:

Execução de ramais domiciliários quando superiores a 20 metros;
Realização de vistorias e ensaio aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
Suspensão e reinício do serviço a pedido do utilizador;
Restabelecimento da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
Aferição extraordinária de contador a pedido do utilizador;
Alteração do local do contador a pedido do utilizador;
Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;
Deteção de avarias nos sistemas de canalização;
Leitura extraordinária de consumos de água decorrente de solicitação do utilizador;
Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros, obras e zonas de concentração populacional temporária como feiras, festivais e exposições;
Aviso prévio de suspensão do serviço (penalização devida pela faturação em dívida).

No que respeita aos serviços auxiliares conexos ao serviço de saneamento de águas residuais, consideram-se: execução de ramais de saneamento quando superiores a 20 metros, limpeza de fossas particulares, limpeza de coletores particulares, informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização e autorização de descarga de águas residuais, industriais após pré tratamento.

Para o cálculo das tarifas supracitadas apuraram-se os custos diretos, desagregados em custos de MOD, materiais e outros custos diretos (OCD). Os outros custos diretos compreendem, custos de impressão, correio, comunicações telefónicas, custo com máquinas e viaturas afetos ao serviço em especifico, entre outros.

Na maioria das tarifas o Município fez corresponder o valor da tarifa ao seu custo total exceto na execução de ramais de abastecimento e saneamento em que se definiu uma tarifa igual para os dois serviços; na alteração do local do contador a pedido do utilizador em que a tarifa é inferior ao custo com o intuito de incentivar o utilizador a colocar o contador em local acessível aos leitores cobradores do serviço de águas do Município e na limpeza de fossas.

Aos serviços auxiliares acresce iva à tava em vigor.

7.1 — «Serviços auxiliares» conexos ao serviço de abastecimento de água

	Custos diretos			Custo total (€)	Custo social	Tarifa (€)
	MOD	Materiais	OCD			
1 — Execução de ramais domiciliários:						
1.1 — Até 20 m	316,64	130,77	366,66	814,07	100 %	Isenta
1.1 — Acresce por cada metro	15,32	6,54	16,70	38,55	22 %	30,00
2 — Realização de vistorias e ensaio aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores	17,93	-	8,45	26,38		26,38
3 — Suspensão e reinício do serviço a pedido do utilizador	7,46	2,50	8,00	17,95		17,95
4 — Restabelecimento da ligação do serviço por incumprimento do utilizador	10,95	2,50	8,00	21,44		21,44
5 — Aferição extraordinária de contador a pedido do utilizador.	15.72	-	73,13	88,85		88,85
6 — Alteração do local do contador a pedido do utilizador	95,42	25,91	8,91	130,24	50 %	65,00
7 — Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização	26,93	-	0,43	27,36		27,36
8 — Deteção de avarias nos sistemas de canalização	23,07	-	10,77	33,84		33,84
9 — Leitura extraordinária de consumos de água decorrente de solicitação do utilizador	12,08	-	1,35	13,43		13,43
10 — Ligação temporária ao sistema público, designadamente, para abastecimento a estaleiros, obras e zonas de concentração populacional temporária como feiras, festivais e exposições.	10,95	13,29	0,10	24,34		24,34
11 — Aviso prévio de suspensão do serviço	0,87	-	1,77	2,65		2,65

Custos administrativos processo execução fiscal (por página) 1/200 da unidade de conta (legislação das custas judiciais)

7.2 — «Serviços auxiliares» conexos ao serviço de saneamento de águas residuais

	Custos diretos			Custo total (€)	Custo social	Tarifa (€)
	MOD	Materiais	OCD			
1. — Execução de ramais de saneamento:						
1.1 — Até 20 m	224.67	209,70	87,95	522,31	100 %	Isenta
1.2 — Acresce por cada metro	10,72	10,48	2,68	23,89		30,00
2 — Limpeza de fossas particulares (1.º deslocação)	13,78	-	25,09	38,87	11 %	34,45
3 — Limpeza de fossas particulares (Por cada deslocação adicional)	10,32	-	20,93	31,25		31,41
4 — Limpeza de coletores particulares	13,78	-	25,09	38,87		38,87
5 — Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização	26.93	-	0.43	27,36		27,36
6 — Autorização de descarga de águas residuais, industriais após pré tratamento	125,19	62,91	6,90	195,00		195,00

8 — Conclusão

Com vista ao cumprimento das disposições do RGTAL, nomeadamente que os regulamentos e a taxas neles propostos devem conter a sua fundamentação económico-financeira, o Município de Arganil começou por identificar os custos suportados em cada um dos serviços para assim as sustentar economicamente.

Com vista ao respeito pelo princípio da proporcionalidade e numa perspectiva de equilíbrio entre o benefício auferido pelos interessados e o custo de contrapartida desta autarquia, constitui opção do Município de Arganil fazer corresponder, as tarifas fixas ao limite mínimo estabelecido pelas recomendações da ERSAR e optando, na maioria dos casos, nos serviços auxiliares pelo valor da tarifa igual ao seu custo.

ANEXO II

Termo de responsabilidade do autor do projeto (projeto de execução)

(artigos 27.º e 66.º do presente Regulamento e artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março)

(Nome e habilitação do autor do projecto)..., residente em …, telefone n.º …, portador do BI n.º …, emitido em …, pelo Arquivo de Identificação de …, contribuinte n.º …, inscrito na (indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso) …, sob o n.º …, declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, que o projecto de … (identificação de qual o tipo de operação urbanística, projecto de arquitectura ou de especialidade em questão), de que é autor, relativo à obra de … (Identificação da natureza da operação urbanística a realizar), localizada em … (localização da obra (rua, número de polícia e freguesia), cujo … (indicar se se trata de licenciamento ou autorização) foi requerido por … (indicação do nome/designação e morada do requerente), observa:

a) as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente … (descriminar designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, os instrumentos de gestão territorial, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar fundamentadamente as razões da não observância de normas técnicas e regulamentares nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março);

b) a recolha dos elementos essenciais para a elaboração do projecto nomeadamente … (ex:, a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, etc), junto da Entidade Gestora do sistema público;

c) a manutenção do nível de protecção da saúde humana com o material adotado na rede predial.

(*Local*), … de … de …

... (Assinatura reconhecida ou comprovada por funcionário municipal mediante a exibição do Bilhete de Identidade).

ANEXO III

Minuta do termo de responsabilidade

(artigos 29.º e 67.º do presente Regulamento)

(Nome) …, (categoria profissional)..., residente em …, n.º …, (andar) …, (localidade) …, (código postal), …, inscrito no (organismo sindical ou ordem)…, e na (nome da entidade titular do sistema público de água) sob o n.º …, declara, sob compromisso de honra, ser o técnico responsável pela obra, comprovando estarem os sistemas prediais em conformidade com o projecto, normas técnicas gerais específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis e em condições de serem ligados à rede pública.

(*Local*), … de … de …

(assinatura reconhecida).

209379042

MUNICÍPIO DO CARTAXO

Aviso n.º 3012/2016

Cessação de funções

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que cessou a relação jurídica de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, dos seguintes trabalhadores do mapa de pessoal do município:

Carlos Daniel Soares Ferreira, carreira/categoria de assistente operacional, posição remuneratória entre 7.ª e 8.ª, nível remuneratório entre 7 e 8 da tabela remuneratória única, remuneração de 799,84 euros, devido a caducidade por aposentação, com efeitos a 01 de janeiro de 2016. Este trabalhador encontrava-se em cedência de interesse público desde 01 de outubro de 2010;

Fernando Manuel Correia Jorge, carreira/categoria de assistente operacional, posição remuneratória entre 4.ª e 5.ª, nível remuneratório entre 4 e 5 da tabela remuneratória única, remuneração de 648,80 euros, devido a caducidade por aposentação, com efeitos a 01 de janeiro de 2016. Este trabalhador encontrava-se em cedência de interesse público desde 01 de outubro de 2010;

Maria José Coelho Freire Horta Gomes, carreira/categoria de assistente operacional, 3.ª posição remuneratória, nível remuneratório 3 da tabela remuneratória única, remuneração de 583,58 euros, devido a caducidade por aposentação, com efeitos a 01 de janeiro de 2016;

Maria Lúcia Martins Sardinha Caramelo, carreira/categoria de assistente operacional, 1.ª posição remuneratória, nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única, remuneração de 530,00 euros, devido a caducidade por falecimento, com efeitos a 06 de janeiro de 2016;

Maria Emilia Pilré Ribeiro Batista, carreira/categoria de assistente operacional, 1.ª posição remuneratória, nível remuneratória 1 da tabela remuneratória única, remuneração 530,00 euros, devido a caducidade por ter completado 70 anos de idade, com efeitos a 05 de fevereiro de 2016.

11 de fevereiro de 2016. — O Vereador com competências delegadas (Despacho n.º 3/2014/PC-PMR, de 27-01), *Fernando M. S. Amorim*.

309370375

MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA

Aviso (extrato) n.º 3013/2016

Consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria entre dois órgãos/serviços

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 junho, se faz público que, por meu despacho de

15/02/2016, determinei a consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria do trabalhador abaixo indicado no mapa de pessoal desta Autarquia, na mesma modalidade de vínculo de emprego público por tempo indeterminado, nos termos do n.º 3 do artigo 99.º da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014:

a) Despacho ref.ª 04/GAP/2016 — Avelino João da Silva Nunes, oriundo do mapa de pessoal do Município de Vila Nova de Gaia — na carreira/categoria de assistente operacional, posicionado entre a 3.ª a 4.ª posição remuneratória da categoria — entre os níveis 3 e 4 da TRU;

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

15 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara, *Dr. Gonçalo Fernando da Rocha de Jesus*.

309358022

MUNICÍPIO DE LISBOA

Aviso n.º 3014/2016

Aprovação da Delimitação da Área de Reabilitação Urbana da Rua de São Lázaro

Torna-se público, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 13.º do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, diploma alterado e republicado pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, que a Assembleia Municipal de Lisboa, através da Deliberação n.º 322/AML/2015, tomada na sua 88.ª reunião da 5.ª Sessão Ordinária (3.ª reunião) de 15 de dezembro de 2015, sobre a Proposta n.º 625/CM/2015, aprovada pela Câmara Municipal de Lisboa na 85.ª reunião de 28 de outubro de 2016, deliberou aprovar a Delimitação da Área de Reabilitação Urbana da Rua de São Lázaro, incluindo a Memória Descritiva e Justificativa, a Planta de Delimitação e o Quadro dos Benefícios Fiscais, que em anexo se publicam.

Mais se torna público que os interessados poderão consultar os elementos identificados no n.º 2 do artigo 13.º do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, no portal da *internet* da Câmara Municipal de Lisboa, na secção Viver — Urbanismo, no endereço http://www.cm-lisboa.pt/viver/urbanismo/reabilitacao-urbana.

15 de fevereiro de 2016. — O Diretor Municipal, *Jorge Catarino Tavares* (subdelegação de competências — Despacho n.º 111/P/2015, publicado no Boletim Municipal n.º 1127, de 24 de setembro de 2015).

Área de Reabilitação Urbana da Rua de São Lázaro

1 — Introdução

A reabilitação urbana constitui um novo paradigma de intervenção, colocando-se como uma efetiva prioridade das políticas municipais ([1]). A estratégia de reabilitação pretende inverter a tendência de degradação acentuada do edificado nas últimas décadas e assenta no aperfeiçoamento do quadro legal, na implementação de novos procedimentos e programas de intervenção e, principalmente, numa nova atitude do Município incentivando e privilegiando todos os meios de investimento privado na reabilitação do edificado.

Um dos objetivos estabelecidos no PDM para os próximos 10 anos é dar prioridade à reabilitação urbana em detrimento da expansão construída e para impulsionar esse objetivo, foi classificada toda a área urbana construída como zona histórica, permitindo que a reabilitação do edificado disponha de incentivos fiscais previstos na legislação e beneficie de créditos de edificabilidade transacionáveis como incentivo adicional à reabilitação urbana.

A clara prioridade dada à reabilitação do tecido consolidado e revitalização de espaços infraestruturados, pretende contrariar o esvaziamento populacional destes tecidos e atrair os jovens e os agregados de rendimentos médios para reabilitar e reocupar a cidade, fomentando parcerias público privadas para a reabilitação e promovendo a oferta habitacional diferenciada e com ela a diversidade social ([2]).

O propósito de promover a delimitação da Área de Reabilitação Urbana da Rua de São Lázaro, onde existe concentração de propriedade municipal, decorre da necessidade de reabilitar um tecido urbano que continuadamente permanece degradado, onde alguns dos edifícios se encontram devolutos e outros necessitam de melhorar as condições de habitabilidade e de segurança, a par da necessidade de recuperar os espaços remanescentes que não cumprem a função de espaço público e que estão em manifesta desarticulação com a envolvente. Impõe-se, desta forma a necessidade de delimitação de uma área de reabilitação urbana que possibilite uma intervenção integrada neste território.

A Rua de São Lázaro inclui-se nos Bairros e Zonas de Intervenção Prioritária (BIP/ZIP) ([3]) Identificados pelo Plano de Habitação Local e para os quais se deve procurar, uma intervenção municipal numa perspetiva integrada de regeneração urbana, promovendo a coesão social e territorial.

Concomitantemente decorre o Programa de Ação Territorial (PAT) da Colina de Santana, na qual se inclui a Rua de São Lázaro. Este programa pretende implementar, através da contratualização, a coordenação de diversas ações entre as entidades públicas e privadas interessadas na regeneração urbana e na preparação do território da Colina de Santana para a futura saída dos hospitais. A reabilitação urbana constitui um dos principais objetivos do PAT, nomeadamente através de operações de reabilitação que contribuam para reabitar, rejuvenescer e promover habitações acessíveis.

O presente documento explicita os objetivos programáticos da intervenção integrada de reabilitação urbana, dirigida à reabilitação do edificado e à qualificação das infraestruturas e do espaço público, visando a requalificação e revitalização do tecido urbano, associada a um programa de investimento público a integrar o programa estratégico de reabilitação urbana que virá a enquadrar a futura Operação de Reabilitação Urbana, para a área delimitada na planta anexa ao presente documento.

2 — Enquadramento Legal/Procedimento de Delimitação

A delimitação da Área de Reabilitação Urbana de Lisboa (ARU), com enquadramento no Regime Jurídico da Reabilitação Urbana ([4]) (RJRU) e fundamentação na Estratégia de Reabilitação Urbana — 2011/2024, foi aprovada pela Assembleia Municipal através da Deliberação n.º 11/AML/2012 a 20 de março de 2012. A 31 de julho de 2015 foi publicada a alteração à delimitação da ARU de Lisboa, através do Aviso n.º 8391/2015, com o objetivo de integrar novas áreas.

O Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (RJRU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, assume particular importância na requalificação e revitalização urbana. No intuito de responder e de se adaptar às novas realidades, a primeira alteração a este regime jurídico, operada pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, e que republicou aquele diploma, veio simplificar os processos de criação de áreas de reabilitação urbana, consagrando agora a possibilidade de fasear esse procedimento. O RJRU atualmente em vigor permite aprovar a delimitação de áreas de reabilitação urbana sem ser em simultâneo com a aprovação da operação de reabilitação urbana, impondo, no entanto, um prazo de caducidade de 3 anos se não for aprovada a correspondente operação de reabilitação. A aprovação da delimitação de áreas de reabilitação urbana passa, assim, a poder ter lugar em momento anterior à aprovação da operação de reabilitação urbana a desenvolver nessas áreas, sem prejuízo da admissibilidade da sua aprovação simultânea. O Município pode, nesta medida, aprovar, num mesmo momento, uma ou várias delimitações de áreas de reabilitação urbana, em consonância com a diversidade urbanística, económica, social, cultural e ambiental das várias parcelas do seu território, com vista à ulterior aprovação das concretas operações de reabilitação a efetuar na área ou áreas delimitadas.

As áreas de reabilitação urbana incidem sobre espaços urbanos que, em virtude da insuficiência, degradação ou obsolescência dos edifícios, das infraestruturas urbanas, dos equipamentos ou dos espaços urbanos e verdes de utilização coletiva, justifiquem uma intervenção integrada. Estas áreas podem abranger, designadamente, áreas e centros históricos, património cultural imóvel classificado ou em vias de classificação e respetivas zonas de proteção, áreas urbanas degradadas ou zonas urbanas consolidadas.

A delimitação das áreas de reabilitação urbana é da competência da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal. A proposta de delimitação de uma área de reabilitação urbana é devidamente fundamentada e contém os seguintes elementos:

a) A memória descritiva e justificativa, que inclui os critérios subjacentes à delimitação da área abrangida e os objetivos estratégicos a prosseguir;

b) A planta com a delimitação da área abrangida;

c) O quadro dos benefícios fiscais associados aos impostos municipais.

O ato de aprovação da delimitação da área de reabilitação urbana integra os elementos referidos anteriormente, é publicado através de aviso na 2.ª série do *Diário da República* e divulgado na página eletrónica do município. Simultaneamente com o envio para publicação do aviso referido no número anterior, a câmara municipal remete ao Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana (IHRU) o ato de aprovação da delimitação da área de reabilitação urbana.

A cada área de reabilitação urbana corresponde uma operação de reabilitação urbana e os municípios podem optar pela realização de operações de reabilitação urbana simples ou sistemáticas, enquadradas

por instrumentos de programação, designados, respetivamente, de Estratégia de Reabilitação Urbana (ERU) ou de Programa Estratégico de Reabilitação Urbana (PERU).

Através da Deliberação n.º 11/AML/2012, a Assembleia Municipal de Lisboa aprovou, na sua reunião de 20 de março de 2012, a Área de Reabilitação Urbana de Lisboa, com a fundamentação constante da Estratégia de Reabilitação Urbana 2011-2014 e a 31 de julho de 2015 (Aviso n.º 8391/2015) procedeu à alteração daquela área com o objetivo de estender a sua aplicação a outras áreas da Cidade.

Nos termos da Estratégia de Reabilitação Urbana 2011-2014, será delimitada para cada operação de reabilitação sistemática a lançar a correspondente área de reabilitação urbana, que será ao mesmo tempo destacada da atual Área de Reabilitação Urbana de Lisboa, por forma a fazer coincidir cada operação de reabilitação, simples ou sistemática, com a respetiva área de reabilitação.

Com a presente proposta pretende-se a aprovação da delimitação da Área de Reabilitação Urbana da Rua de São Lázaro em momento anterior à aprovação da correspondente operação de reabilitação urbana sistemática e respetivas ações a efetuar na área delimitada.

A operação de reabilitação urbana sistemática consiste numa intervenção integrada de reabilitação urbana de uma área, dirigida à reabilitação do edificado e à qualificação das infraestruturas, dos equipamentos e dos espaços verdes e urbanos de utilização coletiva, visando a requalificação e revitalização do tecido urbano, associada a um programa de investimento público.

O projeto de operação de reabilitação urbana, cuja aprovação é igualmente da competência da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, é remetido ao IHRU para emissão de parecer não vinculativo e submetido a discussão pública. Assim, apenas nessa fase, o projeto da operação de reabilitação será enviado ao IHRU para emissão de parecer e submetido a discussão pública.

3 — Delimitação e Breve Caracterização da Área de Intervenção

A área de intervenção da ARU da Rua de São Lázaro pertence às freguesias de Arroios e Santa Maria Maior e possui 11.900,27 m^2 (1.19 ha), apresentando as seguintes confrontações:

A norte: Largo da confluência entre a Calçada do Desterro, a Rua do Desterro e a Rua de São Lázaro;

A sul: Rua José António Serrano e Praça Martim Moniz;

A nascente: Tardoz dos edifícios da Rua da Palma, Antigo Hospital de São Lázaro;

A poente: Hospital São José.

A primeira ocupação efetiva da Colina de Santana, para além da ocupação agrícola, está associada uma função hospitalar, com a implementação da Gafaria de S. Lázaro dedicada ao tratamento de leprosos. Implantada a meia encosta na vertente a nascente, tira partido de um pequeno planalto para se implantar naquela que é a vertente mais suave a nascente, junto do eixo da Carreira dos Cavalos.

O traçado do núcleo de São Lázaro estaria associado muito diretamente às vias que serviam a Gafaria e aos espaços abertos a ela associados, servindo para alojar a população que vivia associada a este equipamento ([5]).

As grandes propriedades funcionaram durante muito tempo como impedimento à relação da Colina de Santana com a Cidade. No momento em que os Jesuítas se instalam naquele território, além de tomarem para si o ponto mais privilegiado e de refazerem a topografia para instalar o maior edifício da Colina — dificultando também uma relação mais franca com a cidade a sul —, alteram também a estrutura viária que se estaria a desenhar: eliminam os atravessamentos no sentido nascente-poente e desviam aquele que seria o primeiro traçado da Rua de São Lázaro, dando-lhe a configuração em cotovelo que hoje apresenta ([6]).

A Rua de São Lázaro no atual sistema urbano, define-se como um dos caminhos privilegiados para descer ou subir o vale, para a Baixa da Cidade ou em direção ao Campo Mártires da Pátria e à Rua Gomes Freire, constituindo um importante canal de circulação de transportes públicos, mas também pedonal, apesar da convivência ser pouco desafogada.

Convivem edifícios de várias épocas construtivas, na maioria dos séculos XVIII e XIX. O património municipal bastante expressivo necessita de intervenção municipal de reabilitação. Alguns constituem bens imóveis de interesse municipal.

O espaço público da Rua possui um perfil variável, com passeios pouco generosos, não existindo espaços abertos de permanência ou encontro. A considerável inclinação no primeiro troço ([7]) condiciona fortemente a mobilidade pedonal aliada à geometria variável e desadequada. A Rua possui um estrangulamento, em frente às Escadinhas da Porta do Carro que motiva constrangimentos na circulação automóvel, dado que a largura da via não permite o cruzamento de autocarros ou de viaturas pesadas ([8]). Ao nível funcional, existem inúmeros estabelecimentos comerciais que imprimem dinâmica na vivência urbana.

Através das Escadinhas da Porta do Carro ou da Rua Oliveira de São Lázaro, é possível chegar à Travessa do Hospital, situada numa cota superior, a única de confluência com a Rua de São Lázaro objeto da ARU.

Predominam as volumetrias de 3 e 4 pisos e o estado de conservação dos edifícios oscila entre o médio e o mau, pontuado por alguns edifícios bastante degradados.

4 — Enquadramento nas Opções de Desenvolvimento Urbano do PDM

A ARU a desenvolver terá como referência a normativa constante no PDM de Lisboa em vigor, publicado no *Diário da República,* n.º 168 de 30 de agosto de 2012, Aviso n.º 11622/2012. Desta forma é viável a realização de diversas operações urbanísticas, desde que seja dado cumprimento integral da normativa constante das peças constituintes do PDM — Plantas de Ordenamento e de Condicionantes e Regulamento do Plano.

Observam-se as seguintes orientações constantes dos extratos:

Planta de Ordenamento — Qualificação de Espaço Urbano (extrato 1)

A ARU da Rua de São Lázaro integra a Unidade Operativa de Planeamento e Gestão 07 — Centro Histórico (artigo 81.º).

A ARU está qualificada como Espaços Consolidados, Espaços Centrais e Residenciais — Traçado Urbano A e Traçado B (artigos 39.º a 46.º).

No que respeita ao Património Arqueológico e Geológico, a totalidade da área está protegida pelo Nível Arqueológico II.

Bens da Carta Municipal do Património Edificado e Paisagístico

A ARU integra os seguintes Imóveis Classificados:

31.40 — (Antiga) Padaria — Loja Casa Setas, Rua de S. Lázaro, 30-32A;
31.41 — Edifício de habitação plurifamiliar, Rua de S. Lázaro, 58-70;
31.42 — (Antiga) Oficina de marcenaria, Rua de S. Lázaro, 72-82;
31.43 — Edifício de habitação, plurifamiliar, Rua de S. Lázaro, 86-94.

Conjuntos arquitetónicos:

31.55 — Conjunto arquitetónico/Conjunto de quatro edifícios de habitação plurifamiliar/Rua da Palma, 157-159B, 161-163A, 165-165B e 167-167A

Planta de Ordenamento — Estrutura Ecológica Municipal (extrato 2)

No que respeita à Estrutura Ecológica Municipal, a ARU está abrangida pelo Sistema Húmido, que constitui uma componente da Estrutura Ecológica Fundamental da Cidade (artigos 11.º e 13.º).

Planta de Ordenamento — Sistema de Vistas (extrato 3)

A quase totalidade da ARU está abrangida pelo sub-sistema de Vales (Vale da Avenida Almirante Reis e da Avenida da Liberdade), pelo sub-sistema de ângulos de Visão (Miradouro da Graça, Hospital de São José, Castelo de São Jorge e Miradouro de Nossa Senhora do Monte) e pelo sub-sistema de pontos dominantes (artigo 17.º), concretamente o ponto dominante do Hospital de São José.

Planta de Ordenamento — Riscos Naturais e Antrópicos I (extrato 4)

Parte da ARU está assinalada como tendo Vulnerabilidade às Inundações Muito Elevada (artigo 22.º).

Planta de Ordenamento — Riscos Naturais e Antrópicos II (extrato 5)

A quase totalidade da ARU está identificada como possuindo Vulnerabilidade Sísmica dos Solos Moderada e Elevada (artigo 24.º).

Planta de Ordenamento — Condicionantes de infraestruturas (extrato 6)

São identificadas na área a rede principal do sistema de drenagem e zona de proteção do Metro.

Planta de Ordenamento — Acessibilidades e Transportes (extrato 7)

O dimensionamento da oferta de estacionamento de acesso público e privado na cidade de Lisboa é estabelecido em função do zonamento previsto na Planta de acessibilidades e transportes e a ARU está abrangida pela Zonas A e C (artigo 74.º).

Planta de Ordenamento- Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública I (extrato 8)

A ARU da Rua de São Lázaro está incluída na zona de proteção de hospitais (Hospital de São José).

Planta de Ordenamento- Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública II (extrato 9)

A ARU está abrangida pela Zona de Proteção ao Imóvel de Interesse Público 3236 — Convento e Colégio de Santo Antão-o-Novo, Decreto n.º 8/83, *Diário da República* n.º 19, de 24 de janeiro de 1983 e pela Zona de Proteção ao Imóvel de Interesse Público 4668 — Edifícios (dois) na Calçada do Desterro, no Pátio da Bica à Calçada do Desterro, 11-D, e na Calçada do Desterro, 13 a 13-B (artigo 8.º, anexo II).

5 — Objetivos da ARU

a) Objetivo Geral

O objetivo da delimitação da ARU assenta na reconhecida necessidade de implementar uma solução integrada e alavancar mecanismos que permitam a regeneração, reabilitação e valorização patrimonial da Rua de São Lázaro, no quadro do processo encetado para a Colina de Santana, reabitando e rejuvenescendo o Centro de Lisboa. Este propósito é coincidente com a medida de promoção efetiva de um mercado de arrendamento com rendas acessíveis e com a gestão sustentável do património habitacional, patentes no programa "Renda Acessível" cuja conceção se encontra em fase de conclusão. Com esta delimitação procura-se reforçar a imagem urbana da Rua e contribuir para qualificar o espaço público e nesse sentido, os objetivos programáticos devem incidir sobre dois eixos específicos:

Eixo 1: Valorização do património edificado;
Eixo 2: Requalificação do espaço público.

b) Objetivos Específicos

Eixo 1:

Valorizar o património edificado, municipal e privado, conferindo-lhe, através de operações de reabilitação, as adequadas características de desempenho e de segurança funcional, estrutural e construtiva, para que seja possível, por um lado, elevar a identidade histórica da Rua, uma vez que os seus planos marginais marcam fortemente a sua imagem e, por outro, a disponibilização de património para captação da população mais jovem para o centro, através do programa de rendas acessíveis.

Reforçar a atratividade e as dinâmicas de vivência urbana, nomeadamente através diversificação das funções urbanas, permitindo enriquecer o seu tecido socioeconómico.

Eixo 2:

O perfil estreito da Rua e a ausência de espaços de desafogo, onde os percursos pedonais conflituam com a circulação viária, impõe mitigar as dissonâncias que interferem com o espaço público e formas criativas de equacionar a criação de possíveis zonas de permanência e estadia, para além da necessária requalificação através intervenções de manutenção no mobiliário e na sinalização.

Em síntese, a área objeto da ARU será desenvolvida tomando como base as opções estratégicas vertidas no PDM em vigor e também os objetivos preconizados para o PAT, nomeadamente em matéria de intervenções urbanísticas orientadas para a reabilitação integrada do edificado; para a regeneração programada do território e para a revitalização social através da promoção de rendas acessíveis.

6 — Apoios e Incentivos

A delimitação de uma área de reabilitação urbana tem como efeitos a obrigatoriedade de definição dos benefícios fiscais associados aos impostos municipais sobre o património, designadamente o imposto municipal sobre imóveis (IMI) e o imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) e confere aos proprietários e titulares de outros direitos, ónus e encargos sobre os edifícios ou frações neles compreendidos o direito de acesso aos apoios e incentivos fiscais e financeiros à reabilitação urbana, sem prejuízo de outros benefícios e incentivos relativos ao património cultural.

A Estratégia de Reabilitação Urbana 2011-2014 determina que à Área de Reabilitação Urbana serão aplicáveis todos os benefícios e incentivos fiscais previstos no Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, designadamente os previstos nos artigos 45.º, 46.º e 71.º, na redação em vigor, bem como quaisquer outros previstos em regime extraordinário de apoio à reabilitação urbana.

Através da Deliberação n.º 101/AML/2012, a Assembleia Municipal de Lisboa aprovou, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 17.º do RJRU, que corresponde à alínea *a*) do artigo 14.º do RJRU em vigor, e do n.º 19 do artigo 71.º do EBF, as isenções contidas nos n.os 7 e 8 do artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, a saber:

Os prédios urbanos objeto de ações de reabilitação são passíveis de isenção de IMI por um período de cinco anos, a contar do ano inclusive da conclusão da mesma reabilitação, podendo ser renovada por um período de cinco adicional de cinco anos;

São isentas de IMT as aquisições de prédio urbanos ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, na primeira transmissão onerosa de prédio reabilitado, quando localizado em área de reabilitação urbana.

Quadro dos benefícios fiscais associados aos impostos municipais para a ARU da Rua de São Lázaro:

Artigo 13.º/n.º 1, alínea *c*) e artigo 14.º, alínea *a*) do RJRU;

Imposto Municipal sobre Imóveis — IMI — Isenção por 5 anos (podendo ser renovada por um período adicional de 5 anos);

Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis — IMT — Isenção na 1.ª transmissão do imóvel reabilitado destinado exclusivamente a habitação própria e permanente.

Acordo de Parceria e dos Programas Operacionais Regionais (Portugal 2020):

Resultante do acordo estabelecido, a Câmara Municipal de Lisboa encontra-se a desenvolver a elaboração de um Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbano (PEDU), a submeter a candidatura aberta pelo Aviso EIDT-99-2015-03, no âmbito do POR Lisboa, para contratualização das prioridades de investimento inscritas no eixo urbano daquele Programa Operacional Regional.

Este PEDU compreende a elaboração de um Plano de Ação de Regeneração Urbana (PARU) que visa mobilizar a prioridade de investimento 6.5 — Adoção de medidas de destinadas a melhorar o ambiente urbano, a revitalizar as cidades, recuperar e descontaminar zonas industriais abandonadas, incluindo zonas de reconversão, a reduzir a poluição do ar e a promover medidas de redução de ruído — suportada pelo FEDER (Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional).

O PARU, que engloba o território objeto do PAT da Colina de Santana, designadamente núcleo da rua das Barracas como suscetível de aceder ao Instrumento Financeiro em criação, designado IFFRU 2020.

A forma de apoio subjacente ao IFFRU é reembolsável para beneficiários públicos sempre que gerem receitas líquidas positivas suficientes para amortizar o valor do financiamento, sendo sempre reembolsável para o caso de beneficiários privados.

([1]) Estratégia de reabilitação urbana de Lisboa — 2011/2024, pág. 10.
([2]) PDM de Lisboa.
([3]) Carta dos BIP/ZIP: Pena (36).
([4]) Decreto-Lei n.º 307/2009 de 23 de outubro.
([5]) Colina de Santana, Projeto Urbano, Inês Lobo, arquitetos L.da, janeiro de 2013
([6]) Colina de Santana, Projeto Urbano, Inês Lobo, arquitetos L.da, janeiro de 2013
([7]) Troço compreendido entre o Martim Moniz e a Travessa do Hospital.
([8]) Programa de Intervenção Integrada, CML, Unidade de Intervenção Territorial Centro, 2014.

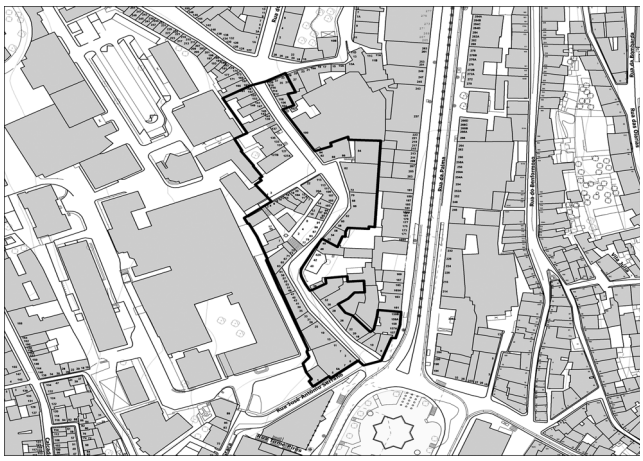

209391257

Aviso n.º 3015/2016

Medidas Preventivas em Área Adjacente ao Museu Nacional de Arte Antiga por Motivo da Elaboração do Plano de Pormenor de Reabilitação Urbana das Janelas Verdes

Torna-se público, nos termos da alínea *h*) do n.º 4 do artigo 191.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprovou a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, que a Assembleia Municipal de Lisboa aprovou, em Reunião de 2 de fevereiro de 2016, através da Deliberação n.º 28/AML/2016, o estabelecimento de Medidas Preventivas em área adjacente ao Museu Nacional de Arte Antiga por motivo da elaboração do Plano de Pormenor de Reabilitação Urbana das Janelas Verdes, incluindo o respetivo Texto e a Planta de Delimitação, que se publicam em anexo.

Torna-se ainda público que, nos termos do artigo 94.º e do n.º 2 do artigo 193.º do citado Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, as referidas Medidas Preventivas, poderão ser consultadas no sítio eletrónico da Câmara Municipal de Lisboa, no endereço http://www.cm-lisboa.pt/viver/urbanismo/planeamento-urbano/planos-com-termos-de-referencia-aprovados/plano-de-pormenor-de-reabilitacao-urbana-das-janelas-verdes, no Centro de Informação Urbana de Lisboa (CIUL), sito no Picoas Plaza, na Rua do Viriato n.º 13 a n.º 17 ou no Centro de Documentação, sito no Edifício Central da Câmara Municipal de Lisboa, no Campo Grande, n.º 25, 1.º F.

15 de fevereiro de 2016. — O Diretor Municipal, *Jorge Catarino Tavares* (subdelegação de competências — Despacho n.º 111/P/2015, publicado no Boletim Municipal n.º 1127, de 24 de setembro de 2015).

Deliberação

Através da Deliberação n.º 28/AML/2016, de 2 de fevereiro de 2016, a Assembleia Municipal de Lisboa aprovou, por unanimidade, o estabelecimento de Medidas Preventivas em área adjacente ao Museu Nacional de Arte Antiga por motivo da elaboração do Plano de Pormenor de Reabilitação Urbana das Janelas Verdes, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 137.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprovou a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Lisboa, 15 de fevereiro de 2016. — O Diretor Municipal, *Jorge Catarino Tavares* (subdelegação de competências — despacho n.º 111/P/2015, publicado no Boletim Municipal n.º 1127, de 24 de setembro de 2015).

Medidas Preventivas estabelecidas por motivo da elaboração do Plano de Pormenor de Reabilitação Urbana das Janelas Verdes, na área adjacente ao Museu Nacional de Arte Antiga.

Artigo 1.º

Objetivo

As presentes Medidas Preventivas são estabelecidas para assegurar a ampliação e reabilitação do Museu Nacional de Arte Antiga e a requalificação da sua envolvente.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

Fica sujeita às presentes Medidas Preventivas a área delimitada na planta anexa, que abrange área adjacente ao Museu Nacional de Arte Antiga.

Artigo 3.º

Âmbito material

1 — As presentes Medidas Preventivas consistem na proibição das ações previstas nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 4 do artigo 134.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprovou a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, com exceção das intervenções de conservação não sujeitas a controlo administrativo prévio e das intervenções urgentes para a salvaguarda da integridade física e da segurança de pessoas e bens, designadamente por risco de ruína ou ruína iminente de edifícios ou partes de edifícios.

2 — Estão excluídas do âmbito da aplicação das presentes medidas preventivas as ações validamente autorizadas antes da sua entrada em vigor, bem como aquelas em relação às quais exista já informação prévia favorável válida.

3 — As presentes Medidas Preventivas determinam a suspensão da eficácia do Plano Diretor Municipal de Lisboa em vigor na área delimitada na planta anexa, ao abrigo do n.º 2 do artigo 134.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprovou a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

4 — Nas intervenções de conservação e nas intervenções urgentes, previstas no n.º 1 do presente artigo, aplica-se o Plano Diretor Municipal de Lisboa em vigor.

Artigo 4.º

Âmbito temporal

As Medidas Preventivas vigoram pelo prazo de dois anos, a contar da sua publicação no *Diário da República,* prorrogável por mais um, e caducam com a entrada em vigor do Plano de Pormenor de Reabilitação Urbana das Janelas Verdes ou com a verificação de qualquer outra das causas de cessação de vigência, previstas na lei.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

As presentes Medidas Preventivas entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.*

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

34809 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_com_a_delimitação_da_área_a_sujeitar_a_MP_34809_1.jpg

609398078

MUNICÍPIO DE MELGAÇO

Regulamento n.º 223/2016

Regulamento de Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas

Enquadramento geral

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que aprova o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, obriga que as regras da prestação do serviço aos utilizadores constem de um regulamento de serviço, cuja aprovação compete à respetiva entidade titular.

O regulamento de serviço, por ser um instrumento jurídico com eficácia externa, constitui a sede própria para regulamentar os direitos e obrigações da entidade gestora e dos utilizadores no seu relacionamento, sendo mesmo o principal instrumento que regula, em concreto, tal relacionamento. Os contratos de fornecimento e de recolha celebrados com os utilizadores correspondem a contratos de adesão, cujas cláusulas contratuais gerais decorrem, no essencial, do definido no regulamento de serviço.

Estando em causa serviços públicos essenciais, é especialmente importante garantir que a apresentação de tais regras seja feita de forma clara, adequada, detalhada e de modo a permitir o efetivo conhecimento, por parte dos utilizadores, do conteúdo e da forma de exercício dos respetivos direitos e deveres.

Em cumprimento de uma exigência do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, a Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, veio estipular o conteúdo mínimo dos regulamentos de serviço, identificando um conjunto de matérias que neles devem ser reguladas.

Atualmente no regulamento de sistemas de drenagem de águas residuais também consta a regulamentação do serviço de abastecimento público de água. O presente modelo apenas inclui o serviço de saneamento de águas residuais urbanas, estando em simultâneo a ser elaborado o regulamento de serviço de abastecimento público de água.

Regulamento do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, todos na redação em vigor.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras a que obedece a prestação do serviço saneamento de águas residuais urbanas aos utilizadores finais no Município de Melgaço.

Artigo 3.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Melgaço às atividades de conceção, projeto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de saneamento de águas residuais urbanas.

Artigo 4.º

Legislação aplicável

1 — Em tudo quanto for omisso neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor na lei respeitantes aos sistemas públicos e prediais de saneamento de águas residuais urbanas, nomeadamente:

a) O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, em especial os respetivos capítulos VII e VII, referentes, respetivamente, às relações com os utilizadores e ao regime sancionatório, este último complementado pelo regime geral das contraordenações e coimas, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro;

b) O Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, em particular no que respeita à conceção e ao dimensionamento dos sistemas públicos e prediais de drenagem de águas residuais e pluviais, bem como à apresentação dos projetos, execução e fiscalização das respetivas obras, e ainda à exploração dos sistemas públicos e prediais;

c) O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, no que respeita às regras de licenciamento urbanístico aplicáveis aos projetos e obras de redes públicas e prediais de drenagem de águas residuais;

d) O Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, no que respeita aos sistemas de drenagem pública de águas residuais que descarreguem nos meios aquáticos e à descarga de águas residuais industriais em sistemas de drenagem;

e) A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho, o Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de julho, e o Despacho n.º 4186/2000 (2.ª série), de 22 de fevereiro, no que respeita às regras de prestação de serviços públicos essenciais, destinadas à proteção dos utilizadores e dos consumidores.

2 — A conceção e o dimensionamento das redes prediais podem ser feitos de acordo com o estabelecido nas Normas Europeias aplicáveis, desde que não contrariem o estipulado na legislação portuguesa.

Artigo 5.º

Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema

1 — O Município de Melgaço é a Entidade Titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de saneamento de águas residuais urbanas no respetivo território.

2 — Em toda a área do Município de Melgaço, a Entidade Gestora responsável pela conceção, construção e exploração do sistema público de saneamento de águas residuais urbanas é a Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Acessórios»:peças ou elementos que efetuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções uniões, etc.

b) «Avaria»: evento detetado em qualquer componente do sistema que necessite de medidas de reparação/renovação, incluindo causado por:

i. Seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação;

ii. Corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente;

iii. Danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;

iv. Movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros.

c) «Águas pluviais»: águas resultantes do escoamento de precipitação atmosférica, originadas quer em áreas urbanas quer em áreas industriais. Consideram-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos;

d) «Águas residuais domésticas»: águas residuais de instalações residenciais e serviços, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de atividades domésticas;

e) «Águas residuais industriais»: as que sejam suscetíveis de descarga em coletores municipais e que resultem especificamente das atividades industriais abrangidas pelo REAI — Regulamento do Exercício da Atividade Industrial, ou do exercício de qualquer atividade da Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE);

f) «Águas residuais urbanas»: águas residuais domésticas ou águas resultantes da mistura destas com águas residuais industriais e/ou com águas pluviais;

g) «Câmara de ramal de ligação»: dispositivo através do qual se estabelece a ligação entre o sistema predial e o respetivo ramal, devendo localizar-se junto ao limite da propriedade e em zonas de fácil acesso e cabendo a responsabilidade pela respetiva manutenção à entidade gestora quando localizada na via pública ou aos utilizadores nas situações em que a câmara de ramal ainda se situa no interior da propriedade privada;

h) «Coletor»: tubagem, em geral enterrada, destinada a assegurar a condução das águas residuais domésticas, industriais e/ou pluviais;

i) «Caudal»: o volume, expresso em m^3, de águas residuais numa dada secção num determinado período de tempo;

j) «Contrato»: vínculo jurídico estabelecido entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda nos termos e condições do presente Regulamento;

k) «Estrutura tarifária»:conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;

l) «Fossa sética»: tanque de decantação destinado a criar condições adequadas à decantação de sólidos suspensos, à deposição de lamas e ao desenvolvimento de condições anaeróbicas para a decomposição de matéria orgânica;

m) «Inspeção»: atividade conduzida por funcionários da Entidade Gestora ou por esta acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à Entidade Gestora avaliar a operacionalidade das infraestruturas e informar os utilizadores de eventuais medidas corretivas a serem implementadas;

n) «Lamas»: mistura de água e de partículas sólidas, separadas dos diversos tipos de água por processos naturais ou artificiais;

o) «Local de consumo»: ponto da rede predial, através do qual o imóvel é ou pode ser servido nos termos do contrato, do Regulamento e da legislação em vigor;

p) «Medidor de caudal»: dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água residual produzido podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume produzido, ou apenas deste, e ainda registar esses volumes;

q) «Pré-tratamento das águas residuais»: processo, a cargo do utilizador, destinado à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, ou à regularização de caudais, de forma a tornar essas águas residuais aptas a ser rejeitadas no sistema público de drenagem;

r) «Ramal de ligação de águas residuais»: troço de canalização que tem por finalidade assegurar a recolha e condução das águas residuais domésticas e industriais desde o limite da propriedade até ao coletor da rede de drenagem;

s) «Reabilitação»: trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e/ou melhore o seu desempenho estrutural e/ou hidráulico, envolvendo uma alteração da sua condição ou especificação técnica; a reabilitação estrutural inclui a substituição e a renovação; a reabilitação hidráulica inclui a substituição, o reforço, e eventualmente, a renovação;

t) «Renovação»: qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função inicial e que pode incluir a reparação;

u) «Reparação»: intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;

v) «Serviço»: exploração e gestão do sistema público municipal de recolha, transporte e tratamento de águas residuais domésticas e industriais no concelho de Melgaço;

w) «Serviços auxiliares»: serviços prestados pela Entidade Gestora, de carácter conexo com os serviços de saneamento de águas residuais, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, são objeto de faturação específica;

x) «Sistema separativo»: sistema constituído por duas redes de coletores, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares e respetivas instalações elevatórias e de tratamento e dispositivos de descarga final;

y) «Sistema de drenagem predial» ou «rede predial»: conjunto constituído por instalações e equipamentos privativos de determinado prédio e destinados à evacuação das águas residuais até à rede pública;

z) «Sistema público de drenagem de águas residuais» ou «rede pública»: sistema de canalizações, órgãos e equipamentos destinados à recolha, transporte e destino final adequado das águas residuais, em condições que permitam garantir a qualidade do meio recetor, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;

aa) «Substituição»: substituição de uma instalação existente por uma nova quando a que existe já não é utilizada para o seu objetivo inicial.

bb) «Tarifário»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço;

cc) «Titular do contrato»: qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um contrato de recolha de águas residuais, também designada, na legislação aplicável, por utilizador ou utente;

dd) «Utilizador final»: pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de saneamento de águas residuais e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desse mesmo serviço a terceiros, podendo ainda ser classificado como:

i) «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;

ii) «Utilizador não doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos sectores empresariais do Estado e das autarquias.

Artigo 7.º

Simbologia e Unidades

1 — A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar é a indicada nos anexos I, II,III, VIII, e XIII do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.

2 — As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

Artigo 8.º

Regulamentação Técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração do sistema público, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º

Princípios de gestão

A prestação do serviço de saneamento de águas residuais urbanas obedece aos seguintes princípios:

a) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;

b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;

c) Princípio da transparência na prestação de serviços;

d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;

e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;

f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;

g) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos serviços;

h) Princípio do poluidor-pagador.

Artigo 10.º

Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio da Internet da Entidade Gestora e nos serviços de atendimento, sendo neste último caso fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia definida no tarifário em vigor e permitida a sua consulta gratuita.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres

Artigo 11.º

Deveres da Entidade Gestora

Compete à Entidade Gestora, designadamente:

a) Recolher e transportar a destino adequado as águas residuais produzidas pelos utilizadores, assim como as lamas das fossas séticas existentes na sua área de intervenção;

b) Tratar e controlar a qualidade das águas residuais, nos termos da legislação em vigor;

c) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo casos excecionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;

d) Definir para a recolha de águas residuais urbanas os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema público de drenagem e fiscalizar o seu cumprimento;

e) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema público de saneamento de águas residuais urbanas bem como mantê-lo em bom estado de funcionamento e conservação;

f) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão dos sistemas;

g) Manter atualizado o cadastro das infraestruturas e instalações afetas ao sistema público de saneamento de águas residuais urbanas, bem como elaborar e cumprir um plano anual de manutenção preventiva para as redes públicas de saneamento de águas residuais urbanas;

h) Submeter os componentes do sistema público, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem o seu bom funcionamento;

i) Promover a instalação, a substituição ou a renovação dos ramais de ligação;

j) Promover a atualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;

k) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na Internet da Entidade Gestora;

l) Proceder em tempo útil à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;

m) Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos utilizadores cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;

n) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de saneamento de águas residuais urbanas;

o) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;

p) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;

q) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

Artigo 12.º

Deveres dos utilizadores

Compete aos utilizadores, designadamente:

a) Cumprir o presente Regulamento;

b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de saneamento de águas residuais urbanas;

c) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;

d) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;

e) Avisar a Entidade Gestora de eventuais anomalias nos sistemas e nos medidores de caudal;

f) Não alterar o ramal de ligação;

g) Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia autorização da Entidade Gestora quando tal seja exigível nos termos da legislação em vigor e do presente Regulamento, ou se preveja que cause impacto nas condições de fornecimento em vigor;

h) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da Entidade Gestora;

i) Permitir o acesso ao sistema predial por pessoal credenciado da entidade gestora, tendo em vista a realização de ações de verificação e fiscalização;

j) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a Entidade Gestora.

Artigo 13.º

Direito à prestação do serviço

1 — Qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação do serviço de saneamento de águas residuais urbanas, através de redes fixas, sempre que o mesmo esteja disponível.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o serviço de saneamento considera-se disponível desde que o sistema infraestrutural da Entidade Gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade.

3 — Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o utilizador tem o direito de solicitar à Entidade Gestora a recolha e o transporte das lamas da respetiva fossa sética individual.

Artigo 14.º

Direito à informação

1 — Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.

2 — A Entidade Gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:

a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
b) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
c) Regulamentos de serviço;
d) Tarifários;
e) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;
f) Indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
g) Informações sobre interrupções do serviço;
h) Contactos e horários de atendimento.

Artigo 15.º

Atendimento ao público

1 — A Entidade Gestora dispõe de 2 locais de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico, através dos quais os utilizadores a podem contactar diretamente.

2 — O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis de acordo com o horário publicitado no sítio da Internet e nos serviços da entidade gestora, tendo uma duração mínima de 7 horas diárias.

3 — A Entidade Gestora dispõe ainda de um serviço de assistência permanente, que funciona de forma ininterrupta todos os dias do ano.

CAPÍTULO III

Sistemas de saneamento de águas residuais urbanas

SECÇÃO I

Condições de recolha de águas residuais urbanas

Artigo 16.º

Obrigatoriedade de ligação à rede geral de saneamento

1 — Sempre que o serviço público de saneamento se considere disponível, nos termos do n.º 2 do Artigo 13.º, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:

a) Instalar, por sua conta, a rede de drenagem predial;
b) Solicitar a ligação à rede pública de saneamento.

2 — A obrigatoriedade de ligação à rede pública abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização, sem prejuízo do disposto no Artigo 17.º

3 — Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede pública.

4 — As notificações aos proprietários dos prédios para cumprimento das disposições dos números anteriores são efetuadas pela Entidade Gestora nos termos da lei, sendo-lhes fixado, para o efeito, um prazo nunca inferior a 30 dias.

5 — Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de sistemas próprios de tratamento de águas residuais devem proceder à sua descativação no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, as fossas devem ser desconectadas, totalmente esvaziadas, desinfetadas e aterradas.

7 — A Entidade Gestora comunica à autoridade ambiental competente as áreas servidas pela respetiva rede pública na sequência da sua entrada em funcionamento.

Artigo 17.º

Dispensa de ligação

1 — Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de saneamento:

a) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de saneamento devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;
b) Os edifícios cuja ligação se revele demasiado onerosa do ponto de vista técnico ou económico para o utilizador e que disponham de soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda da saúde pública e proteção ambiental. Considerando-se oneroso, do ponto de vista económico, uma despesa superior a 3.000€. Caso não seja efetuada a respetiva ligação os proprietários são obrigados a possuir uma fossa sética devidamente licenciada pela APA;
c) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanentemente desabitados;
d) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.

2 — A isenção é requerida pelo interessado, podendo a Entidade Gestora solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.

Artigo 18.º

Exclusão da responsabilidade

A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações ocorridas na rede pública de saneamento, desde que resultantes de:

a) Casos fortuitos ou de força maior;
b) Execução, pela Entidade Gestora, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;
c) Atos, dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

Artigo 19.º

Lançamentos e acessos interditos

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento na rede pública de drenagem de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, diretamente ou por intermédio de canalizações prediais, de quaisquer matérias, substâncias ou efluentes que danifiquem ou obstruam a rede pública de drenagem e ou os processos de tratamento das águas residuais e os ecossistemas dos meios recetores, nomeadamente:

a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
b) Matérias radioativas, em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das redes;
c) Entulhos, areias, lamas, cinzas, cimento, resíduos de cimento ou qualquer outro produto resultante da execução de obras;
d) Lamas extraídas de fossas séticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;
e) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e ou danificar as canalizações e seus acessórios ou causar danos nas instalações de tratamento e que prejudiquem ou destruam o processo de tratamento final.

2 — Só a Entidade Gestora pode aceder à rede pública de drenagem, sendo proibido a pessoas estranhas a esta proceder:

a) À abertura de caixas de visita ou outros órgãos da rede;
b) Ao tamponamento de ramais e coletores;
c) À extração dos efluentes.

Artigo 20.º

Descargas de águas residuais industriais

1 — A Entidade Gestora, após deliberação da Câmara Municipal, pode autorizar, em determinadas redes de saneamento, a descarga de águas residuais industriais, nas seguintes condições:

a) A ETAR para qual se destina o efluente não ter atingido o caudal máximo de tratamento, e não comprometer o tratamento de todos os efluentes domésticos da área que se prevê ser abrangida pela rede de drenagem do respetivo sistema.
b) O caudal médio diário da descarga também não pode comprometer o descrito na anterior alínea;
c) O utilizador deverá efetuar o devido pré-tratamento de forma a garantir que os parâmetros do efluente enviado para a ETAR são iguais ou inferior aos dos parâmetros previstos no dimensionamento da correspondente ETAR;
d) O utilizador fica obrigado à instalação de um caudalimetro no ramal de ligação à rede pública de saneamento.

2 — Os utilizadores industriais devem tomar as medidas preventivas necessárias, designadamente a construção de bacias de retenção ou reservatórios de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos a que se refere o número anterior.
3 — No contrato de recolha são definidas as condições em que os utilizadores devem proceder ao controlo das descargas, por forma a evidenciar o cumprimento do disposto no n.º 1.
4 — Sempre que entenda necessário, a Entidade Gestora pode proceder, direta ou indiretamente, à colheita de amostras para análise e aferição dos resultados obtidos pelo utilizador. Caso essas colheitas apresentem valores superiores ao autorizado, a entidade gestora pode efetuar de imediato o tamponamento do ramal.

Artigo 21.º

Interrupção ou restrição na recolha de águas residuais urbanas por razões de exploração

1 — A Entidade Gestora pode interromper a recolha de águas residuais urbanas nos seguintes casos:

a) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
b) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
c) Casos fortuitos ou de força maior.

2 — A Entidade Gestora comunica aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no serviço de recolha de águas residuais urbanas.
3 — Quando ocorrer qualquer interrupção não programada na recolha de águas residuais urbanas aos utilizadores, a Entidade Gestora informa os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, adota medidas específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.
4 — Em qualquer caso, a Entidade Gestora está obrigada a mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e a tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

Artigo 22.º

Interrupção da recolha de águas residuais urbanas por facto imputável ao utilizador

1 — A Entidade Gestora pode interromper a recolha de águas residuais urbanas, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:

a) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de recolha de águas residuais urbanas e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço e não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações, em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;
c) Quando forem detetadas ligações clandestinas ao sistema público, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para regularização da situação;
d) Quando forem detetadas ligações indevidas ao sistema predial de recolha de águas residuais domésticas, nomeadamente pluviais, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;
e) Quando forem detetadas descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido um prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;
f) Mora do utilizador no pagamento da utilização do serviço, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
g) Em outros casos previstos na lei.

2 — A interrupção da recolha de águas residuais urbanas, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a Entidade Gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.
3 — A interrupção da recolha de água residuais com base no n.º 1, só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de dez dias relativamente à data que venha a ter lugar e deve ter em conta os impactos previsíveis na saúde pública e na proteção ambiental.
4 — Não podem ser realizadas interrupções do serviço em datas que não permitam, por motivo imputável à Entidade Gestora, que o utilizador regularize a situação no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

Artigo 23.º

Restabelecimento da recolha

1 — O restabelecimento do serviço de recolha de águas residuais urbanas por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.
2 — No caso da mora no pagamento, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, ou da subscrição de um acordo de pagamento, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento.
3 — O restabelecimento da recolha é efetuado no prazo máximo de 24 horas após a regularização da situação que originou a interrupção.

SECÇÃO II

Sistema público de drenagem de águas residuais

Artigo 24.º

Instalação e conservação

1 — Compete à Entidade Gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação da rede pública de drenagem de águas residuais urbanas, assim como a sua substituição e renovação.
2 — A instalação da rede pública de drenagem de águas residuais no âmbito de novos loteamentos, pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico, devendo a respetiva conceção e dimensionamento, assim como a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, bem como as normas municipais aplicáveis e outras orientações da entidade gestora.
3 — Quando as reparações da rede geral de drenagem de águas residuais urbanas resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.

Artigo 25.º

Modelo de sistemas

1 — O sistema público de drenagem deve ser tendencialmente do tipo separativo, constituído por duas redes de coletores distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais.
2 — O sistema público de drenagem de águas residuais urbanas não inclui linhas de água ou valas, nem a drenagem das vias de comunicação.

SECÇÃO III

Redes pluviais

Artigo 26.º

Gestão dos sistemas de drenagem de águas pluviais

1 — Compete ao Município a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação do sistema de águas pluviais, assim como a sua substituição e renovação.

2 — Na conceção de sistemas prediais de drenagem de águas pluviais, a ligação à rede pública é feita diretamente para a caixa de visita de ramal, situada no passeio, ou, caso não exista rede pública de águas pluviais, para a valeta do arruamento.

SECÇÃO IV

Ramais de ligação

Artigo 27.º

Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação

1 — A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — A instalação de ramais de ligação com distância superior a 20 m pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, mediante autorização da Entidade Gestora, nos termos por ela definidos e sob sua fiscalização.

3 — No âmbito de novos loteamentos a instalação dos ramais pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico.

4 — Só há lugar à aplicação de tarifas pela construção de ramais de ligação nos casos previstos no Artigo 54.º

5 — Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.

Artigo 28.º

Utilização de um ou mais ramais de ligação

Cada prédio é normalmente servido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela Entidade Gestora, ser feito por mais do que um ramal de ligação.

Artigo 29.º

Ramal encravado

1 — Caso existam um ou mais prédios encravados, considerando-se encravado, o prédio cujo o acesso seja feito por via onde não seja tecnicamente exequível a instalação de rede fixa, o(s) interessado(s), terão de obter a respetiva autorização dos proprietários dos prédios situados entre a rede fixa instalada e aquela(s) propriedade(s) pode(m) efetuar a ligação sendo que nesta hipótese a entidade gestora facultará o material necessário.

2 — Caso a intervenção decorra num caminho de servidão que admita tecnicamente a instalação da rede fixa e os interessados obtenham a respetiva autorização, a entidade gestora prolongará a rede fixa até a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade.

3 — Também, em situações que o(s) utilizador(es), queiram evitar a instalação de sistemas de bombagens nas redes prediais, e desde que os interessados executem a instalação a(s) suas(s) custas, a entidade gestora fornecerá os respetivos materiais.

4 — Em ambos os casos, descritos nas alíneas anteriores, os proprietários acarretarão os custos, como se de um ramal unitário se tratasse (se aplicável).

Artigo 30.º

Entrada em serviço

1 — Para edifícios novos, remodelados ou reconstruídos, desde que tenham sido sujeitos a licenciamento, nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de drenagem prediais tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor, exceto nas situações referidas no Artigo 43.º do presente Regulamento.

2 — Para edifícios existentes, a entidade gestora pode antes da entrada em serviço ou posteriormente efetuar uma vistoria as redes prediais, devendo notificar o utilizador num prazo mínimo de 5 dias.

3 — Todas as redes prediais deverão ter ventilação primária, nos termos do exigido no decreto regulamentar n.º 23/95 de 23 de agosto, antes da entrada em serviço do ramal. Caso a entidade gestora verifique que as redes prediais não possuem ventilação primária, estipula um prazo de 30 dias para os utilizadores procederem a tal instalação sob pena de tamponamento do ramal.

SECÇÃO V

Sistemas de drenagem predial

Artigo 31.º

Caracterização da rede predial

1 — As redes de drenagem predial têm início no limite da propriedade e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.

2 — A instalação dos sistemas prediais e a respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.

Artigo 32.º

Separação dos sistemas

É obrigatória a separação dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais domésticas, dos sistemas de águas pluviais.

Artigo 33.º

Projeto da rede de drenagem predial

1 — É da responsabilidade do autor do projeto das redes de drenagem predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, nos termos da legislação em vigor.

2 — O projeto da rede de drenagem predial está sujeito a consulta da Entidade Gestora, para efeitos de parecer ou aprovação nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no n.º 4 do presente artigo e no Anexo I.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos nele referidos.

4 — O termo de responsabilidade, cujo modelo consta do Anexo l ao presente Regulamento, deve certificar, designadamente:

a) A recolha dos elementos previstos no anterior n.º 1;

b) Articulação com a Entidade Gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade.

5 — As alterações aos projetos das redes prediais que previsivelmente causem impacto nas condições de recolha em vigor devem ser efetuadas com a prévia concordância da Entidade Gestora, aplicando-se ainda o disposto nos n.os 2 a 4 do presente artigo.

Artigo 34.º

Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de drenagem predial

1 — A execução das redes de drenagem predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projetos referidos no artigo anterior.

2 — A realização de vistoria pela Entidade Gestora, para atestar a conformidade da execução dos projetos de redes de drenagem predial com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respetivo regime legal, que ateste essa conformidade.

3 — O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior certifica o cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo anterior e segue os termos da minuta constante do Anexo II ao presente Regulamento.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projetos.

5 — Sempre que julgue conveniente a Entidade Gestora procede a ações de inspeção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir

sobre o comportamento hidráulico do sistema e a ligação do sistema predial ao sistema público.

6 — O técnico responsável pela obra deve informar a Entidade Gestora da data de realização dos ensaios de eficiência e das operações de desinfeção previstas na legislação em vigor, para que aquela os possa acompanhar.

7 — A Entidade Gestora notifica o técnico responsável pela obra acerca das eventuais desconformidades que verificar nas obras executadas, para a sua correção num prazo a fixar pela mesma.

Artigo 35.º

Anomalia no sistema predial

Logo que seja detetada uma anomalia em qualquer ponto da rede predial ou nos dispositivos de drenagem de águas residuais, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

SECÇÃO VI

Fossas séticas

Artigo 36.º

Conceção, dimensionamento e construção de fossas séticas

1 — As fossas séticas devem ser reservatórios estanques, concebidos, dimensionados e construídos de acordo com critérios adequados, tendo em conta o número de habitantes a servir, e respeitando nomeadamente os seguintes aspetos:

a) Podem ser construídas no local ou prefabricadas, com elevada integridade estrutural e completa estanquidade de modo a garantirem a proteção da saúde pública e ambiental;

b) Devem ser compartimentadas, por forma a minimizar perturbações no compartimento de saída resultantes da libertação de gases e de turbulência provocada pelos caudais afluentes (a separação entre compartimentos é normalmente realizada através de parede provida de aberturas laterais interrompida na parte superior para facilitar a ventilação);

c) Devem permitir o acesso seguro a todos os compartimentos para inspeção e limpeza;

d) Devem ser equipadas com defletores à entrada, para limitar a turbulência causada pelo caudal de entrada e não perturbar a sedimentação das lamas, bem como à saída, para reduzir a possibilidade de ressuspensão de sólidos e evitar a saída de materiais flutuantes.

2 — O efluente líquido à saída das fossas séticas deve ser sujeito a um tratamento complementar adequadamente dimensionado e a seleção da solução a adotar deve ser precedida da análise das características do solo, através de ensaios de percolação, para avaliar a sua capacidade de infiltração, bem como da análise das condições de topografia do terreno de implantação.

3 — Em solos com boas condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: poço de infiltração, trincheira de infiltração ou leito de infiltração. Localizados a jusante da respetiva fossa sética.

4 — No caso de solos com más condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: aterro filtrante, trincheira filtrante, filtro de areia, plataforma de evapotranspiração ou lagoa de macrófitas.

5 — O utilizador deve requerer à autoridade ambiental competente a licença para a descarga de águas residuais, nos termos da legislação aplicável para a utilização do domínio hídrico.

6 — A apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

Artigo 37.º

Manutenção, recolha, transporte e destino final de lamas e águas residuais de fossas séticas

1 — A responsabilidade pela manutenção das fossas séticas é dos seus utilizadores, de acordo com procedimentos adequados, tendo nomeadamente em conta a necessidade de recolha periódica e de destino final das lamas produzidas.

2 — As lamas e efluentes devem ser removidas sempre que o seu nível distar menos de 30 cm da parte inferior do septo junto da saída da fossa.

3 — A titularidade dos serviços de recolha, transporte e destino final de lamas e efluentes de fossas séticas é municipal, cabendo a responsabilidade pela sua provisão à Entidade Gestora.

4 — A Entidade Gestora pode assegurar a prestação deste serviço através da combinação que considere adequada de meios humanos e técnicos próprios e/ou subcontratados.

5 — O serviço de limpeza é executado no prazo máximo de 15 dias após a sua solicitação pelo utilizador.

6 — É interdito o lançamento das lamas e efluentes de fossas séticas diretamente no meio ambiente e nas redes de drenagem pública de águas residuais.

7 — As lamas e efluentes recolhidos são entregues para tratamento numa estação de tratamento de águas residuais equipada para o efeito.

SECÇÃO VII

Instrumentos de medição

Artigo 38.º

Medidores de caudal

1 — A pedido do utilizador não-doméstico ou por iniciativa da Entidade Gestora pode ser instalado um medidor de caudal, desde que isso se revele técnica e economicamente viável.

2 — Os medidores de caudal são fornecidos e instalados pela Entidade Gestora, a expensas do utilizador não-doméstico.

3 — A instalação dos medidores pode ser efetuada pelo utilizador não doméstico desde que devidamente autorizada pela entidade gestora.

4 — Os medidores de caudal são instalados em recintos vedados e de fácil acesso, ficando os proprietários responsáveis pela sua proteção e respetiva segurança.

5 — Em caso que seja autorizado a utilização de captações particulares para o abastecimento de utilizadores industriais, o utilizador está obrigado a instalar um contador no ramal de ligação À rede pública de saneamento.

6 — Quando não exista medidor o volume de águas residuais recolhidas é estimado e faturado nos termos previstos do Artigo 52.º do presente Regulamento.

Artigo 39.º

Localização e tipo de medidores

1 — A Entidade Gestora define a localização e o tipo de medidor, tendo em conta:

a) O caudal de cálculo previsto na rede de drenagem predial;

b) As características físicas e químicas das águas residuais.

2 — Os medidores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

Artigo 40.º

Manutenção e Verificação

1 — As regras relativas à manutenção, à verificação periódica e extraordinária dos medidores, bem como à respetiva substituição são definidas com o utilizador não doméstico no respetivo contrato de recolha.

2 — O medidor fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à Entidade Gestora todas as anomalias que verificar no respetivo funcionamento.

3 — No caso de ser necessária a substituição de medidores por motivos de anomalia, exploração ou controlo metrológico, a Entidade Gestora avisa o utilizador da data e do período previsível para a deslocação.

4 — Na data da substituição é entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo medidor substituído e pelo medidor que, a partir desse momento, passa a registar o volume de águas residuais recolhido.

Artigo 41.º

Leituras

1 — Os valores lidos são arredondados para o número inteiro anterior ao volume efetivamente medido.

2 — As leituras dos medidores são efetuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.

3 — O utilizador deve facultar o acesso da Entidade Gestora ao medidor, com a periodicidade a que se refere o n.º 2, quando este se encontre localizado no interior do prédio servido.

4 — Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao medidor por parte da Entidade Gestora, esta avisa o utilizador, com uma antecedência mínima de dez

dias através de carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do serviço de abastecimento de água, quando o mesmo esteja contratado com a Entidade Gestora, ou da aplicação de uma sanção pecuniária diária até que seja possível a leitura, no valor fixado no respetivo contrato.

5 — A Entidade Gestora disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente serviços postais ou o telefone, as quais são consideradas para efeitos de faturação sempre que realizadas nas datas para o efeito indicadas nas faturas anteriores.

Artigo 42.º

Avaliação de volumes recolhidos

Nos locais em que exista medidor e nos períodos em que não haja leitura, o volume de águas residuais recolhido é estimado:

a) Em função do volume médio de águas residuais recolhido, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;

b) Em função do volume médio de águas residuais recolhido de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do medidor.

SECÇÃO VIII

Contrato com o utilizador

Artigo 43.º

Contrato de recolha

1 — A prestação do serviço público de saneamento de águas residuais urbanas é objeto de contrato entre a Entidade Gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.

2 — Quando o serviço de saneamento de águas residuais seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água o contrato é único e engloba os dois serviços.

3 — O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio da Entidade Gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, no que respeita, nomeadamente, aos direitos dos utilizadores e à inscrição de cláusulas gerais contratuais.

4 — No momento da celebração do contrato de recolha é entregue ao utilizador a respetiva cópia.

5 — Nas situações não abrangidas pelo n.º 2, o serviço de saneamento de águas residuais considera-se contratado desde que haja efetiva utilização do serviço e a Entidade Gestora remeta por escrito aos utilizadores as condições contratuais da respetiva prestação.

6 — Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de saneamento de águas residuais, o novo utilizador, que disponha de título válido para ocupação do local de consumo, deve informar a Entidade Gestora de tal facto, salvo se o titular do contrato autorizar expressamente tal situação.

7 — Não pode ser recusada a celebração de contrato de recolha com base na existência de dívidas emergentes de:

a) Contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito;

b) Contrato com o mesmo utilizador referente a imóvel distinto.

Artigo 44.º

Contrato especiais

1 — São objeto de contratos especiais os serviços de recolha de águas residuais urbanas que, devido ao seu elevado impacto no sistema público de drenagem e tratamento de águas residuais, devam ter um tratamento específico, designadamente, hospitais e complexos industriais e comerciais.

2 — Quando as águas residuais não domésticas a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos, os contratos de recolha devem incluir a exigência de pré-tratamento dos efluentes antes da sua ligação ao sistema público, de forma a garantir o respeito pelas condições de descarga, nos termos previstos no termos previstos no Artigo 20.º

3 — Podem ainda ser definidas condições especiais para as recolhas temporárias nas seguintes situações:

c) Obras e estaleiro de obras;

d) Zonas destinadas à concentração temporária de população, nomeadamente comunidades nómadas e atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.

4 — A Entidade Gestora admite a contratação do serviço em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma temporária:

a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;

b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.

5 — Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de saneamento de águas residuais, a nível de qualidade e quantidade.

Artigo 45.º

Domicílio convencionado

1 — O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.

2 — Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

Artigo 46.º

Vigência dos contratos

1 — O contrato de recolha de águas residuais, quando celebrado em conjunto com o contrato de abastecimento de água, produz os seus efeitos a partir da data do início do fornecimento de água.

2 — Quando existe contrato de abastecimento de água com o utilizador de um imóvel e o ramal de saneamento de águas residuais está executando e em condições de funcionamento, a entidade gestora notifica através de carta registada o utilizador para proceder à ligação da rede predial. Após 30 dias, a contar da data da notificação e caso o utilizador não se pronuncie, a entidade gestora averba o contrato existente unilateralmente juntado a notificação ao contrato, passando a efetuar a cobrança mensal pela prestação do serviço. Mesmo que o utilizador não tenha pago as tarifas pelas custas da execução do ramal (se aplicável), passando estas para contencioso.

3 — Nos contratos autónomos para a prestação do serviço de recolha de água residuais considera-se que o contrato produz os seus efeitos:

a) Se o serviço for prestado por redes fixas, a partir da data de conclusão do ramal, salvo se o imóvel se encontrar comprovadamente desocupado;

b) Se o serviço for prestado por meios móveis, a partir da data da outorga do contrato.

4 — A cessação do contrato de recolha de águas residuais ocorre por denúncia, nos termos do Artigo 47.º, ou caducidade, nos termos do Artigo 48.º

5 — Os contratos de recolha de águas residuais referidos na alínea *a*) n.º 2 do Artigo 43.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 47.º

Suspensão e reinício do contrato

1 — Os utilizadores podem solicitar, por escrito, e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de recolha de águas residuais, por motivo de desocupação temporária do imóvel.

2 — Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de saneamento de águas residuais e do serviço de abastecimento de água, o contrato de saneamento de águas residuais suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.

3 — Nas situações não abrangidas pelo número anterior o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação temporária do imóvel e depende do pagamento da respetiva tarifa.

4 — A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

5 — Nas situações em que o serviço contratado abrange apenas a recolha de águas residuais, o serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo aplicável a tarifa de reinício de serviço, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.

Artigo 48.º

Denúncia

1 — Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de recolha de águas residuais que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora e facultem nova morada para o envio da última fatura.
2 — Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar o acesso ao medidor de caudal instalado para leitura, nos casos em que exista, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.
3 — Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.
4 — A Entidade Gestora denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento ou de saneamento de águas residuais por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

Artigo 49.º

Caducidade

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.
2 — Os contratos referidos no n.º 2 do Artigo 43.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.
3 — A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos medidores de caudal, caso existam.

CAPÍTULO IV

Estrutura tarifária e faturação dos serviços

SECÇÃO I

Estrutura Tarifária

Artigo 50.º

Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de recolha de águas residuais, todos os utilizadores que disponham de contrato, sendo as mesmas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.
2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 51.º

Estrutura tarifária

1 — Pela prestação do serviço de recolha de águas residuais são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de recolha de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
b) A tarifa variável de recolha de águas residuais, devida em função do volume de água residual recolhido ou estimado durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo e expressa euros por m^3 de água por cada trinta dias.
c) Taxa de recursos hídricos, repercutida para o Estado.

2 — As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Recolha e encaminhamento de águas residuais;
b) Celebração ou alteração de contrato de recolha de águas residuais;
c) Conservação de caixas de ligação de ramal e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 — Para os utilizadores que não disponham de ligação à rede fixa são aplicadas as tarifas de limpeza de fossas séticas previstas noArtigo 53.º
4 — Para além das tarifas de recolha de águas residuais referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:

a) Execução de ramais de ligação, nas situações previstas no Artigo 54.º;
b) Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;
c) Instalação de medidor de caudal, quando haja lugar à mesma nos termos previstos no Artigo 37.º, e sua substituição.
d) Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
e) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente reparações no sistema predial ou domiciliário de saneamento.

5 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea *e*) do número anterior.

Artigo 52.º

Tarifa fixa

Aos utilizadores do serviço prestado através de redes fixas aplica-se uma tarifa fixa, expressa em euros por cada 30 dias, diferenciada em função da tipologia dos utilizadores.

Artigo 53.º

Tarifa variável

1 — A tarifa variável do serviço prestado através de redes fixas aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função do volume expresso em m^3 de águas residuais recolhidas, por cada 30 dias:

a) 1.º escalão: até 5;
b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;
c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;
d) 4.º escalão: superior a 25.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelos utilizadores domésticos é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.
3 — A tarifa variável do serviço prestado através de redes fixas, aplicável aos utilizadores não-domésticos é única e expressa em euros por m^3.
4 — Quando não exista medição através de medidor de caudal e o utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento de água, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não é considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento, aplicando-se:

a) Consumo médio apurado nos consumos dos últimos 12 meses;
b) Consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

5 — A tarifa variável do serviço prestado através de redes fixas aplicável aos utilizadores domésticos é determinada pela aplicação de um coeficiente de custo, específico a cada Entidade Gestora, à tarifa variável média do serviço de abastecimento devida pelo utilizador final.
6 — A pedido dos utilizadores não-domésticos, ou por sua iniciativa, a Entidade Gestora pode definir coeficientes de custo específicos aplicáveis a tipos de atividades industriais que produzam águas residuais com características que impliquem custos de tratamento substancialmente distintos dos de águas residuais de origem doméstica ou que comprovadamente utilizem águas de origens próprias.
7 — No caso da entidade gestora não ser a mesma que a entidade gestora do serviço de abastecimento de água, será aplicada uma tarifa fixa em substituição da tarifa variável. A estes consumidores é aplicada ao volume médio de água abastecida aos utilizadores com características similares, nomeadamente atendendo à dimensão do agregado familiar, no âmbito do território abrangido pela entidade gestora, verificado no ano anterior.

Artigo 54.º

Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas séticas

Pela recolha, transporte e destino final de lamas de fossas séticas são devidas:

a) Tarifa variável, expressa em euros, por cada m^3 dela mas recolhidas.

Artigo 55.º

Execução de ramais de ligação

1 — Ramais simples, são considerados ramais simples aqueles que estão a uma distância igual ou inferior a 20 metros lineares da rede de águas, concretizando-se:

a) Assim os ramais de ligação até 20 metros são faturados, por um valor unitário, aos utilizadores em função do diâmetro da tubagem;

2 — Prolongamento de redes/ramais, são considerados aqueles que estão a uma distância superior a 20 metros lineares da rede de águas, concretizando-se:

a) A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora.
b) Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, o excedente dos ramais de ligação instalados pela Entidade Gestora serão realizados sempre que exista disponibilidade orçamental às custas da entidade gestora. Caso não exista disponibilidade orçamental para a execução imediata do excedente do ramal, pode o utilizador suportar essas mesmas custas.

3 — A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:

a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de saneamento, por exigências do utilizador. Considera-se alteração de ramal, quando não seja intersetada a rede principal, caso contrário será considerado um ramal novo.
b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.

Artigo 56.º

Tarifários especiais

Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais: Famílias numerosas; tarifários sociais e concessões; nas mesmas situações enunciadas no regulamento do serviço de abastecimento de água pública e ter acesso aos mesmo no mesmos termos exigidas por aquele regulamento.

Artigo 57.º

Aprovação dos tarifários

O tarifário do serviço de saneamento de águas residuais é aprovado pela câmara municipal conjuntamente com o tarifário para o serviço de abastecimento de água e no mesmos termos enunciados naquele regulamento.

SECÇÃO II

Faturação

Artigo 58.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1 — O serviço de saneamento é faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento e obedece a mesma periodicidade.
2 — As faturas emitidas descriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no Artigo 40.º e no Artigo 41.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 59.º

Prazo, forma e local de pagamento

O serviço de saneamento de águas residuais e faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento de água público, sendo o prazo forma e local de pagamento, o mesmo estipulado no regulamento do serviço de abastecimento de água pública.

Artigo 60.º

Prescrição e caducidade

O serviço de saneamento de águas residuais e faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento de água público, sendo a prescrição e caducidade, o mesmo estipulado no regulamento do serviço de abastecimento de água pública.

Artigo 61.º

Arredondamento dos valores a pagar

O serviço de saneamento de águas residuais e faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento de água público, sendo os arredondamento dos valores a pagar os mesmos estipulado no regulamento do serviço de abastecimento de água pública.

Artigo 62.º

Acertos de faturação

O serviço de saneamento de águas residuais e faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento de água público, sendo os acertos de faturação, os mesmo estipulado no regulamento do serviço de abastecimento de água pública.

Artigo 63.º

Fracionamento de faturas

O serviço de saneamento de águas residuais e faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento de água público, sendo o fracionamento de faturas, o mesmo estipulado no regulamento do serviço de abastecimento de água pública.

CAPÍTULO V

Penalidades

Artigo 64.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no Artigo 16.º;
b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da Entidade Gestora;
c) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;

2 — Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1 500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

a) A permissão da ligação a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora;
b) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes, por funcionários, devidamente identificados, da Entidade Gestora.

Artigo 65.º

Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 66.º

Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1 — A fiscalização, a instauração e a instrução dos processos de contraordenação, assim como a aplicação das respetivas coimas competem à Entidade Gestora.
2 — A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:

a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

3 — Na graduação das coimas atende-se ainda ao tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.

Artigo 67.º

Produto das coimas

O produto da aplicação das coimas aplicadas reverte integralmente para a Entidade Gestora.

CAPÍTULO VI

Reclamações

Artigo 68.º

Direito de reclamar

1 — Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou

dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.

2 — Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.

3 — Para além do livro de reclamações a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.

4 — A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.

5 — A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 5 do Artigo 59.º do presente Regulamento.

6 — As reclamações sobre faturação deverão ser efetuadas até ao prazo limite de pagamento.

Artigo 69.º

Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores

1 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção da Entidade Gestora sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.

2 — Para efeitos previstos no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e/ou arrendatário deve permitir o livre acesso à Entidade Gestora desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspeção.

3 — O respetivo auto de vistoria é comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção.

4 — Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 2, a Entidade Gestora pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 70.º

Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 71.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República.*

Artigo 72.º

Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento Municipal de Sistemas de Abastecimento de Água e de Drenagem de Águas Residuais do Município de Melgaço e o regulamento de Tarifa Social para Ramais.

24 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal de Melgaço, *Manoel Batista Calçada Pombal*.

ANEXO I

Termo de Responsabilidade do Autor do Projeto (Projeto de execução)

(artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março)

(Nome e habilitação do autor do projeto)..., residente em..., telefone n.º …., portador do BI n.º …., emitido em …., pelo Arquivo de Identificação de …, contribuinte n.º ..., inscrito na (indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso)..., sob o n.º ..., declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, que o projeto de... (identificação de qual o tipo de operação urbanística, projeto de arquitetura ou de especialidade em questão), de que é autor, relativo à obra de... (Identificação da natureza da operação urbanística a realizar), localizada em... (localização da obra (rua, número de polícia e freguesia), cujo... (indicar se se trata de licenciamento ou autorização) foi requerido por... (indicação do nome/designação e morada do requerente), observa:

a) as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente... (descriminar designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, os instrumentos de gestão territorial, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar fundamentadamente as razões da não observância de normas técnicas e regulamentares nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março);

b) a recolha dos elementos essenciais para a elaboração do projeto nomeadamente …(ex:, a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, etc), junto da Entidade Gestora do sistema público;

c) a manutenção do nível de proteção da saúde humana com o material adotado na rede predial.

(*Local*),... de... de...

... (Assinatura reconhecida ou comprovada por funcionário municipal mediante a exibição do Bilhete de Identidade).

ANEXO II

Minuta do Termo de Responsabilidade

(Nome)..., (categoria profissional)..., residente em..., n.º ..., (andar)..., (localidade)..., (código postal),..., inscrito no (organismo sindical ou ordem)..., e na (nome da entidade titular do sistema público de água) sob o n.º ..., declara, sob compromisso de honra, ser o técnico responsável pela obra, comprovando estarem os sistemas prediais em conformidade com o projeto, normas técnicas gerais específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis e em condições de serem ligados à rede pública.

(*Local*),... de... de...

(assinatura reconhecida).

209381423

MUNICÍPIO DE ODIVELAS

Regulamento n.º 224/2016

Regulamento de Taxas e outras Receitas Municipais e Regulamento de Liquidação e Cobrança

Preâmbulo

Fundamentação jurídica

O presente Regulamento tem por objeto estabelecer o sistema tarifário e o regime de liquidação e cobrança das taxas cobradas pela Câmara Municipal de Odivelas, na área geográfica do Município de Odivelas, bem como os preços praticados pela prestação de bens e serviços.

Considerando que a Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas, consagra no artigo 4.º, 20,º e 21.º as regras e princípios que devem nortear a criação de taxas e outras receitas das Autarquias Locais.

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprova o "Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais", visa, expressamente, regular as relações jurídico tributárias geradoras da obrigação de pagamento das taxas locais.

Estes diplomas legais representam, pois, um instrumento de democratização local visando garantir a autonomia das finanças locais na definição de prioridades das políticas públicas locais.

De entre as novas regras e princípios a que as autarquias locais se passam a subordinar, salienta-se a exigência de os regulamentos a emitir conterem, na criação das taxas ou na alteração do seu valor, não apenas a fundamentação de Direito, mas também, a justificação económico-financeira dos quantitativos a liquidar e a cobrar, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros e as amortizações e os investimentos realizados ou a realizar.

Esta justificação económico-financeira permite verificar o respeito pelo princípio da equivalência jurídica, que é, expressamente, consagrado no regime geral das taxas das autarquias locais, segundo o qual o valor das taxas das autarquias locais é fixado "de acordo com o princípio da

proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular".

Estas exigências, da proporcionalidade e da justificação económica e financeira dos quantitativos a cobrar, são, aliás, reconhecidas como determinantes para um controlo mais rigoroso da natureza do tributo como verdadeira taxa e constitui, também, o instrumento que impedirá a definição de valores discricionários ou mesmo arbitrários.

O Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Odivelas resulta da aplicação da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprova o "Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais", Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, e do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, que consagra as taxas devidas pelo licenciamento de loteamentos e de realização de infraestruturas urbanísticas, pela aprovação de projetos e licenciamento de obras de construção, ampliação ou alteração de edifícios, de um modo geral, pelo licenciamento municipal de todas as ações de uso do solo a ele sujeitas, no território do Município de Odivelas e ainda das taxas devidas pela prática de outros atos administrativos, considerando o disposto nos diplomas legais que regulam os respetivos procedimentos, bem como o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que aprova programa de licenciamento zero e o Decreto-Lei n.º 10/2015 de 16 de janeiro que aprova o regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração.

O presente Regulamento faz uma clara ponderação entre os interesses coletivos e as políticas e orientações traçadas para a área geográfica do Município de Odivelas procurando, nomeadamente, privilegiar atividades económicas de relevo e salvaguarda do meio ambiente, das zonas verdes e dos espaços públicos, procurando uma conveniente adequação dos valores devidos pelos particulares e uma equilibrada repartição da cobertura dos custos orçamentais com os serviços prestados, como resulta do regime legal em vigor.

Na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, que aprova a LGT, na sua atual redação, passou a impor-se, especificamente no ordenamento jurídico tributário, a participação dos contribuintes na formação das decisões que lhes digam respeito, nos procedimentos que correm no âmbito da administração tributária.

As normas regulamentares de liquidação, cobrança e pagamento, devidas pela contraprestação de serviços municipais, são aprovadas nos termos estabelecidos pelo disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos das alíneas *e*) e *k*), do n.º 1, do artigo 33.º, e das alíneas *b*) e *c*), do n.º 1, do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 setembro, que estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias, na Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, na sua atual redação, no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na sua atual redação, e no Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com as alterações que posteriormente lhe foram introduzidas.

Assim:

O projeto de alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais e suas Normas de Liquidação e Cobrança foi aprovado pela Câmara Municipal de Odivelas, na 3.ª reunião extraordinária, de 28 de abril de 2015, nos termos da alínea *k*), do n.º 1, do artigo 33.º, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 setembro.

Em cumprimento do disposto no artigo 101.º, do Código de Procedimento Administrativo, o projeto de regulamento foi objeto de consulta pública, pelo prazo de 30 dias, tendo para isso sido publicado, na íntegra, em Boletim Municipal das Deliberações e Decisões, edição n.º 08 de 2015, de 05 de maio, e na Internet, no sítio institucional do município.

Foi posteriormente aprovado pela Assembleia Municipal de Odivelas, na 1.ª reunião extraordinária, de 21 de janeiro de 2016, fazendo uso da competência que lhe é atribuída pelas alíneas *b*) e *c*), do n.º 1, do artigo 25.º, do Anexo I à da Lei n.º 75/2013, de 12 setembro.

Fundamentação Económico-Financeira

Considerando que Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas, consagra no artigo 4.º, 20,º e 21.º, as regras e princípios que devem nortear a criação de taxas e outras receitas nas Autarquias Locais, e considerando ainda, o regime legal definido pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprova o "Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais", com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas, acarretam um acréscimo de responsabilização às Autarquias Locais, que deste modo se vêm obrigadas, na definição das taxas e seus montantes, a fundamentar não apenas de Direito, mas também, económica e financeiramente o valor atribuído, indicando as fórmulas de cálculo, os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela Autarquia.

Considerando que aferir com rigor o valor pela prestação de serviços e utilização de bens municipais implica a imputação contabilística de custos às funções, bens e serviços prestados pela Autarquia e que a adaptação dos regulamentos municipais de cobrança de taxas ao regime instituído pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, é obrigatória para o ano 2010:

Na preparação do Regulamento de Taxas e outras receitas do Município e sua Norma de Liquidação e Cobrança, a Câmara Municipal de Odivelas como metodologia para o presente trabalho e tendo em conta a não existência de centro de custos, procedeu à identificação de dois tipos de custo, diretos e indiretos.

Os valores foram aferidos e fornecidos pelos serviços municipais, com base na sistematização encontrada pelo Grupo de Trabalho, tendo em conta que:

Os custos diretos representam os custos que concorrem diretamente para a função, bens ou serviços prestados imputáveis ao serviço municipal, aplicando-se para tal, o valor médio e a quantidade de recursos utilizada e foram imputados na razão direta da sua utilização, tendo por base valores médios de aquisição.

O custo da mão-de-obra direto foi calculado utilizando o custo médio por colaborador em função da sua categoria funcional, incluindo, para além do vencimento, os respetivos custos e os encargos sociais associados.

Os custos indiretos representam os custos que não concorrem diretamente para a função, bens ou serviços prestados, mas que são imputáveis indiretamente para o apuramento do valor das taxas e outras receitas e foram calculados em função de custos anuais e imputados utilizando um dos métodos previstos na contabilidade analítica, ou seja o número de horas efetivas de trabalho consideradas para cada tarefa.

Para este valor concorrem ainda os seguintes fatores produtivos, calculados na base no histórico dos custos anuais distribuídos em função do número de horas anuais efetivas de trabalho:

Água, eletricidade, arrendamento de instalações, investimentos, comunicações voz/dados, transporte de expediente, serviço da dívida, recursos humanos, posto de trabalho/computador, seguros, assistência e manutenção de fotocopiadoras, segurança, limpeza das instalações e amortizações de bens ou equipamentos.

De forma a aferir o número de horas anuais efetivas de trabalho, tiveram-se em conta os seguintes fatores:

a) Número de trabalhadores efetivos no Município de Odivelas = 893
b) Dias efetivos de trabalho por colaborador = 223
c) Horas efetivas de trabalho por trabalhador/ano = 1561

Fórmulas de Cálculo:

Número de dias efetivos de trabalho no Município de Odivelas = 365 dias — 13 dias feriados — 25 dias de férias — 104 dias de fins de semana = 223 dias efetivos de trabalho;

Horas efetivas de trabalho por trabalhador/ano = 223 × 7 horas de trabalho = 1561 horas/funcionário/ano;

Número de Horas Anuais Efetivas de Trabalho do Município = 1561 × × 893 = 1.393.973 horas/município/ano

Ficam, assim, criadas as condições para que se implemente o novo Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais, do Município de Odivelas, que se apresenta:

LIVRO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Objeto, reduções e isenções

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente Regulamento tem por objeto estabelecer o sistema tarifário devido ao Município de Odivelas pela emissão de licenças, autorizações e quaisquer outros factos ou efeitos jurídicos praticados,

bem como pelas prestações de serviços previstas na Lei das Finanças Locais e, de um modo geral, pelo licenciamento municipal de todas as ações de uso do solo a ele sujeitas, no território do Município de Odivelas, e ainda das taxas devidas pelos atos administrativos afins, considerando o disposto nos diplomas legais que regulam os respetivos procedimentos.

2 — De igual modo são estabelecidas as disposições respeitantes à liquidação, cobrança e pagamento das taxas e outras receitas municipais pela concessão de licenças, autorizações e prestação de serviços por parte do Município de Odivelas, incluindo aquelas que são objeto de delegação de competências nas freguesias.

3 — O presente regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, a liquidação, a cobrança e o pagamento das taxas obedeça a normativos legais específicos.

Artigo 2.º

Isenções e reduções gerais

Sem prejuízo de outros factos geradores de isenção e redução legalmente previstos, estão abrangidos pelo presente artigo:

1 — As Freguesias do Município de Odivelas.

2 — Excetuam-se da isenção prevista no número anterior os pagamentos devidos por factos geradores da contraprestação dum preço, constantes no Livro III do presente Regulamento.

3 — Sem prejuízo de quaisquer outras isenções estabelecidas na lei, gozam de isenção, mediante requerimento devidamente fundamentado, do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento, as cooperativas, suas uniões, federações e confederações, as associações de bombeiros, coletividades desportivas, culturais, recreativas e outras Instituições com caráter de solidariedade social, ou outras pessoas coletivas equiparadas, que prossigam fins não lucrativos, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos do ordenamento jurídico português, relativamente às atividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários, mediante apresentação dos respetivos estatutos.

4 — Pessoas com deficiência superior a 60 % devidamente comprovada, nos termos da legislação geral, que pretendam exercer ou renovar uma atividade ou fazer uso do espaço de domínio municipal, definidos nos artigos 71.º, 84.º, 87.º e 127.º, do presente Regulamento, ficam isentas do pagamento da respetiva taxa, desde que essa atividade não seja incompatível com o tipo de deficiência que o requerente é portador.

5 — As pessoas que se encontrem na situação definida no número anterior, que pretendam exercer uma das atividades previstas no artigo 75.º e na alínea *a*) do n.º 1, do artigo 76.º, do presente Regulamento, as respetivas taxas são reduzidas em 50 %, desde que o interessado o requeira.

6 — Pessoas de comprovada insuficiência económica, nos termos da legislação geral, ficam isentas do pagamento das taxas referidas nos artigos 71.º, 75.º, alínea *a*) do n.º 1, do artigo 76.º, 83.º e 84.º, do presente Regulamento.

7 — A Câmara Municipal, com base em requerimento devidamente fundamentado, por outras entidades não abrangidas pelo n.º 3, do presente artigo, pode isentar os requerentes do pagamento das taxas exigíveis, ou reduzir o seu montante, quanto a atividades que se destinem à realização de fins de manifesto interesse social ou municipal.

8 — Quando terceiros atuem em conjunto com alguma das entidades referidas no n.º 3, do presente artigo, poderá a taxa ser reduzida em 50 % sobre o valor devido, sempre que as referidas entidades percecionem parte dos proveitos, em montante não inferior ao valor da isenção.

9 — Nas situações previstas nos números 2 e 3, do artigo 108.º, do presente Regulamento, não haverá lugar a cobrança da taxa devida pela utilização dos recintos desportivos municipais ou sob gestão municipal, não podendo em circunstância alguma ser este valor inferior ao que resultaria da cobrança da taxa devida pela utilização destes equipamentos.

Artigo 3.º

Edificação e urbanização — Isenção e redução específica

1 — Gozam de isenção do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento, quanto ao licenciamento de edificações que sejam afetas diretamente ao exercício dos seus fins estatutários, as cooperativas, suas uniões, federações e confederações, as associações de bombeiros, coletividades desportivas, culturais, recreativas e outras Instituições com caráter de solidariedade social, ou outras pessoas coletivas equiparadas, que prossigam fins não lucrativos, bem como as associações de proprietários e/ou moradores em bairros de áreas urbanas de génese ilegal, desde que legalmente constituídas, registadas e funcionando nos termos do ordenamento jurídico português, mediante apresentação dos respetivos estatutos.

2 — Fica sempre excluída da isenção prevista no número anterior a edificação, ou parte dela, que seja destinada a ser colocada no mercado concorrencial, imobiliário ou de arrendamento.

3 — Quando, dentro dos cinco anos seguintes ao licenciamento ou autorização da utilização de construções isentas de taxas, lhes vier a ser dado, total ou parcialmente, um fim que exclua a isenção, a Câmara Municipal cobrará as taxas correspondentes.

4 — Gozam de isenção do pagamento devido pelas taxas previstas no presente regulamento, as obras promovidas por quaisquer entidades, quando as obras a edificar constituam execução de Contratos de Desenvolvimento de Habitação Social ou de outros programas desenvolvidos no âmbito da política social de habitação.

Artigo 4.º

Áreas urbanas de génese ilegal e bairros de origem ilegal — Redução específica

1 — Às operações de loteamento e às alterações às licenças dos alvarás de loteamento em AUGI, nos termos da Lei n.º 91/95 de 2 de setembro, na sua atual redação, e bairros de origem ilegal, aplicar-se-á, como incentivo ao cumprimento do dever de reconversão e legalização, uma redução de 50 % do valor das taxas previstas no n.º 2 do artigo 51.º, do presente Regulamento, com exceção dos valores relativos às compensações das áreas de cedência em falta, desde que pagas antes da emissão do título de reconversão ou aditamento ao alvará de loteamento.

2 — As taxas devidas pela admissão de comunicação prévia, previstas no artigo 42.º, do presente Regulamento, serão reduzidas em 50 % no seu valor, desde que o pedido para a legalização ou para a construção do lote tenha sido requerido no prazo de um ano, contado a partir da data de emissão do alvará de loteamento ou da data do aditamento ao alvará de loteamento onde o lote esteja incluído e desde que as taxas previstas no n.º 2 do artigo 51.º, do presente Regulamento tenham sido pagas nos termos do número anterior.

3 — *(Revogado.)*

Artigo 5.º

Redução ou isenção específica em situações de cumulação de exploração de atividades económicas e outras situações especiais

1 — Quando seja requerido alvará, para a exploração no mesmo local, de serviços de restauração e de bebidas, em simultâneo e cumulativamente, com outras atividades compatíveis, o valor devido será de 75 % do resultado do somatório das taxas aplicadas, por cada uma das atividades.

2 — Pela colocação de suportes publicitários em edificações, utilizando anúncios luminosos ou diretamente iluminados, quando estes sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição, com recurso à utilização de energias alternativas, ao valor resultante da aplicação da fórmula prevista no n.º 5, do artigo 62.º, do presente Regulamento, é aplicável uma redução de 50 %.

3 — Os pedidos de colocação de chapéus de sol com publicidade, em espaços públicos legalmente ocupados por esplanadas, ficam isentos do pagamento da taxa do pedido de licenciamento previsto no n.º 3, do artigo 66.º, do presente Regulamento.

Artigo 6.º

Suportes publicitários — Isenção e redução específica

1 — Para efeitos do presente regulamento, não estão sujeitos a liquidação e cobrança de taxas:

a) Os anúncios respeitantes a serviços de transporte coletivos públicos;

b) Os cartazes, ou qualquer outro suporte de divulgação de iniciativas políticas;

c) A difusão de comunicados, notas oficiosas e demais esclarecimentos relativos a atividade de órgãos de soberania e da administração central, regional e local;

d) Placas de proibição de afixação de publicidade ou anúncios;

e) Outras comunicações que resultem de imposição legal.

2 — As taxas de licença de suportes de publicidade de espetáculos, quando colocados junto ao local onde se realize o espetáculo, beneficiam de uma redução de 50 % no valor das taxas a aplicar em cada caso.

Artigo 7.º

Celebração de contratos e fornecimento de peças processuais no âmbito da contratação pública — Isenções

1 — Estão isentos do pagamento do valor previsto no artigo 120.º, do presente regulamento, o fornecimento de peças processuais no âmbito da aquisição de bens e serviços e de empreitadas de obras públicas,

quando a escolha do procedimento adjudicatório seguir o regime do ajuste direto.

2 — Ficam isentos do pagamento do valor previsto no n.º 9 do artigo 118.º, do presente Regulamento, a celebração de contratos de aquisição de serviços, quando relativos aos recursos humanos.

Artigo 8.º

Avaliação de critério de incomodidade — Redução específica

Há lugar a uma redução de 15 %, no valor apurado nos termos da alínea *a*) e *b*) do artigo 128.º, quando na mesma deslocação for efetuada a medição do ruído ambiente, bem como, do ruído residual.

Artigo 9.º

Redução específica dos Serviços do Consultório Veterinário Municipal

Os munícipes que comprovem ter insuficiência económica e apresentem cartão de eleitor do Município de Odivelas, proprietários de gatídeos e canídeos com seis ou mais meses de idade, e apresentem prova do respetivo registo e licenciamento, podem recorrer aos serviços de clínica de animais de companhia pagando 20 % da tabela em vigor para o exercício de clínica de animais de companhia, com exceção dos medicamentos e outros produtos.

Artigo 10.º

Redução específica da Comissão Arbitral Municipal no âmbito do regime de arrendamento urbano

(Revogado.)

Artigo 10.º-A

Isenção e reduções de valores da *START IN* Incubadora de empresas

As empresas incubadas gozam, no pagamento do preço devido pela cedência de uso de um gabinete individual, de:

a) Um período de carência de 6 meses, após a sua instalação;
b) Uma redução de 50 % até perfazer um ano de contrato.

Artigo 10.º-B

Isenção e reduções de valores devidos pela utilização do complexo das piscinas

1 — Os agregados familiares beneficiam da isenção do pagamento da inscrição da frequência nas Piscinas, para o 3.º elemento inscrito e seguintes do agregado familiar, exceto nas modalidades sujeitas a inscrição nas respetivas federações;

2 — Para o 3.º elemento inscrito e seguintes do agregado familiar, os descendentes beneficiam de uma redução de 5 % no valor das mensalidades.

3 — Os utilizadores com idade igual ou superior a 65 anos, com grau de incapacidade igual ou superior a 60 % ou agregados familiares constituídos por cinco ou mais elementos beneficiam de uma redução de 30 % sobre o valor das mensalidades devidas.

4 — Os utilizadores por acordos de cooperação beneficiam de uma redução de 10 % sobre o valor das mensalidades devidas.

5 — As isenções e reduções previstas nos números 1 a 4 do presente artigo não se aplicam às sessões de bem-estar, terapias individuais e sessões de tratamento.

6 — Os utilizadores de hidroterapia individual, terapia ocupacional mensal, treino respiratório mensal de duração máxima de 30 minutos, e massagem terapêutica mensal, uma vez por semana com a duração máxima de 30 minutos, se as fizerem associadas a outra atividade aquática, beneficiam de um desconto de 25 %.

7 — Os utentes possuidores de "Cartão bem-estar", Ouro, Prata ou Bronze, beneficiam dos seguintes descontos:

a) Ouro, usufruem, por cada quatro sessões, de um desconto de 15 % sobre o preço final;
b) Prata, usufruem, por cada três sessões, de um desconto de 10 % sobre o preço final;
c) Bronze, usufruem, por cada duas sessões, de um desconto de 5 % sobre o preço final.

8 — Os inscritos no programa Clube do Movimento — Desporto Sénior, beneficiam:

a) Da isenção do valor da inscrição renovação da inscrição, e aluguer mensal do cacifo;
b) De uma redução no valor de 80 % sobre o valor da mensalidade da hidroginástica

9 — Os inscritos no programa Clube do Movimento — Desporto Sénior, de comprovada insuficiência económica nos termos da legislação geral, estão isentas de qualquer pagamento, até ao limite máximo de 15 % dos participantes do Clube

10 — Aos valores previstos para a utilização das Piscinas são ainda aplicados os seguintes descontos, quanto à forma de pagamento:

a) Pagamento trimestral — 5 % de desconto;
b) Pagamento semestral ou anual — 10 % de desconto.

11 — Sobre os valores previstos na Secção V, do Capítulo VII, do Livro III, do presente regulamento, devidos pela utilização do complexo das piscinas, não incide quaisquer isenções ou reduções.

Artigo 10.º-C

Isenção e reduções do Centro Cultural Malaposta

1 — Beneficiam de uma redução de 50 % sobre o valor devido:

a) "Dia do espetador" — válido só às quintas-feiras;
b) Escolas e grupos de teatro amador;
c) Portadores de Cartão Jovem ou Cartão Estudante;
d) Jovens até 30 anos — inclusive;
e) Reformados com idade igual ou superior de 65 anos;
f) Profissionais do espetáculo;
g) Portadores do cartão da Biblioteca Municipal D. Dinis;
h) Agregados compostos por cinco ou mais pessoas — Preço família;
i) Pessoas com deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, devidamente comprovado por atestado médico multiúso, ou cartão de pessoas com deficiência das Forças Armadas, bem como para o seu acompanhante;
j) Pessoas em situação de desemprego devidamente comprovado por documento do Instituto de Emprego e Formação Profissional, ou Segurança Social.

2 — Beneficiam de uma redução de 30 % sobre o valor devido, Grupos com mais de 20 pessoas.

3 — Beneficiam de uma redução de 10 % sobre o valor devido, utentes com:

a) Cartão Fnac;
b) Cartão Lisboa Viva.

4 — O Município de Odivelas pode celebrar acordos de cooperação ou protocolos, com outras entidades externas, dos quais podem resultar uma redução até 50 % sobre o valor devido, desde que devidamente aprovados pelo órgão executivo.

5 — As reduções de valores previstas no presente artigo não são aplicáveis ao valor de bilheteira previsto no artigo 140.º-T para a "Categoria K".

6 — O Município de Odivelas disponibilizará, às Freguesias do Concelho, uma cedência gratuita por mês.

Artigo 10.º-D

Isenção e reduções de valores devidos pela utilização do complexo Multiúsos

1 — Os agregados familiares constituídos por três ou mais elementos, beneficiam de isenção do pagamento da inscrição a partir do terceiro elemento.

2 — A partir do 3.º elemento inscrito, os descendentes ou afins beneficiam de uma redução de 5 % no valor das mensalidades.

3 — Os utilizadores com idade igual ou superior a 65 anos, com grau de incapacidade igual ou superior a 60 % ou agregados familiares constituídos por cinco ou mais elementos beneficiam de uma redução de 30 % sobre o valor das mensalidades devidas.

4 — Os utilizadores por acordos de cooperação beneficiam de uma redução de 10 % sobre o valor das mensalidades devidas.

5 — As isenções e reduções previstas nos números 1 a 4 do presente artigo não se aplicam às sessões de bem-estar, terapias individuais, sessões de tratamento, cardiofitness, musculação, "Escolinhas de futsal" kickboxing e defesa pessoal.

6 — Beneficiam de uma redução de 25 % sobre o valor devido, os utilizadores inscritos na modalidade ginástica corretiva postural, ballet, hip hop, aulas de grupo, dança do ventre, danças sociais, ginástica infantil e ginástica de manutenção, quando inscritos também na prática de outra atividade, no complexo das Piscinas Municipais de Odivelas ou na segunda atividade praticada no Multiúsos de Odivelas.

Artigo 10.º-E

Isenções e reduções nas visitas guiadas

1 — As crianças até aos 12 anos beneficiam da isenção do pagamento dos ingressos nas visitas guiadas.
2 — Os estabelecimentos de ensino, quando em visitas de estudo, beneficiam da isenção do pagamento dos ingressos nas visitas guiadas.
3 — Estudantes, desempregados, professores e portadores de cartões municipais beneficiam de uma redução de 35 %.

Artigo 11.º

Cemitérios — Isenção específica

Os indigentes estão isentos de pagamento das taxas devidas pela prática de qualquer serviço fúnebre, nos Cemitérios Municipais.

Artigo 12.º

Fornecimento de informação geográfica — Redução específica

O fornecimento de informação geográfica, para fins escolares ou académicos, terá uma redução de 50 % sobre o valor apurado no artigo 122.º, do presente Regulamento, mediante apresentação de documento emitido pela instituição de ensino que justifique o pedido.

Artigo 13.º

Lugares de estacionamento na via pública — Isenção e redução específica

1 — As pessoas com deficiência, devidamente comprovada, nos termos da legislação geral, estão isentas do pagamento de taxas devidas pelo estacionamento na via pública.
2 — As entidades referidas nos números 1 e 3 do artigo 2.º, do presente do regulamento, estão isentas do pagamento de taxas devidas pelo estacionamento na via pública destinado a ser utilizados por pessoas com deficiência, grávidas e acompanhantes de crianças de colo, enquanto seus utentes.
3 — Podem beneficiar de uma redução de 50 % no valor das taxas devidas pelo estacionamento na via pública, mediante requerimento devidamente fundamentado, as entidades que desenvolvam atividades com especial relevância para a comunidade e de interesse municipal, para utilização dos seus utentes.

Artigo 14.º

Dossiers de candidatura do "Programa de Apoio ao Empreendedorismo e à Criação do Próprio Emprego" — Isenção específica

1 — Os requerentes de *dossiers* de candidatura ao PAECPE, previstos no Livro II, Capítulo VIII, Secção II, nos artigos 109.º e 110.º, do presente Regulamento, ficam isentos do pagamento de taxas, quando os respetivos projetos se destinem a ter concretização na área geográfica do Município de Odivelas.
2 — Nas situações em que os requerentes não concretizem os respetivos projetos na área geográfica do Município de Odivelas ou que se constate a sua utilização abusiva, a isenção será anulada e a Câmara Municipal cobrará os valores devidos.

Artigo 15.º

Processo de atribuição de isenção e redução de taxas

1 — A isenção e redução de taxas previstas no presente regulamento não dispensam o cumprimento das demais formalidades legais.
2 — As isenções e reduções previstas no Capítulo I, do presente Livro, são concedidas por despacho do Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de subdelegação.
3 — Excetuam-se do número anterior, as isenções previstas nos números 7, 8 e 9, do artigo 2.º, do presente Regulamento, que são concedidas por deliberação da Câmara Municipal.
4 — As isenções serão deferidas após apresentação de requerimento pelos interessados, e desde que façam prova da qualidade em que o requerem, não serem devedores às finanças, segurança social e ao Município de Odivelas e demais requisitos exigidos para a concessão das mesmas.
5 — As isenções previstas não autorizam os beneficiários a utilizar meios suscetíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

Artigo 16.º

Indeferimento de isenção ou redução de pagamento de taxas

O indeferimento de isenção ou redução de pagamento de taxas devidas, deve ser notificado ao requerente, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento devido, seguindo o regime dos artigos 157.º e seguintes, do presente Regulamento.

SECÇÃO II

Hasta pública

Artigo 17.º

Hasta pública

1 — Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado, no uso e ocupação da via e do espaço público, ou de quaisquer bens imóveis públicos ou privados do Município de Odivelas, deve a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito da ocupação ou de uso, tendo por base um valor de licitação.
2 — Excetuam-se do regime de hasta pública a utilização dos bens do domínio privado municipal, quando, por manifesto interesse público, devidamente fundamentado e deliberado pelos órgãos autárquicos competentes, dele resulte um benefício para o Município de Odivelas.
3 — O produto da arrematação será cobrado no ato da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efetuar o pagamento em prestações, devendo, nesse caso, efetuar o pagamento de 50 % sobre o valor da arrematação.
4 — As restantes prestações deverão ser pagas de acordo com o estatuído no n.º 2, do artigo 158.º, do presente Regulamento.
5 — Em igualdade de licitação terá direito de preferência a pessoa que tinha o anterior uso e utilização do bem de domínio público ou privado municipal, exceto se o direito tiver caducado.
6 — Em caso algum, ao regime de hasta pública, após licitação poderá ser aplicado qualquer redução ou isenção prevista no presente Livro.

Artigo 18.º

Valor de licitação

Sempre que a Câmara Municipal promova a arrematação em hasta pública, nos termos do artigo anterior, do direito de uso ou ocupação de algum bem de domínio público ou privado municipal, o valor mínimo de cada lanço será previamente definido, tendo por base avaliação económico-financeira que determine o benefício económico que o arrematante possa vir a retirar pela utilização do bem em causa.

SECÇÃO III

Emissão, renovação e cessação das licenças e autorizações

Artigo 19.º

Emissão da licença ou autorização

Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento ou autorização e mediante o pagamento das respetivas taxas, ou outros pagamentos legalmente exigíveis, os serviços municipais assegurarão a emissão do respetivo título, no qual deverá constar:

a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
b) O objeto da licença ou da autorização, sua localização e características;
c) As condições impostas pela licença ou autorização;
d) A validade da licença ou autorização, bem como o seu número de ordem.

Artigo 20.º

Precariedade das licenças e autorizações

1 — Todas as licenças e autorizações concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-las, restituindo, neste caso, a taxa correspondente ao período não utilizado.
2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as licenças e autorizações que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

SECÇÃO IV

Prova documental

Artigo 21.º

Prova documental

1 — Deverão ser apresentados pelos requerentes os documentos bastantes que façam prova dos factos e do direito invocado.

2 — Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para a comprovação dos factos deverão ser devolvidos, quando dispensáveis.

3 — Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias necessárias, cobrando o respetivo custo nos termos do fixado no presente Regulamento.

SECÇÃO V

Contratos de execução e acordos de cooperação

Artigo 22.º

Contratos de execução e acordos de cooperação

1 — O exercício das competências previstas no presente Regulamento, nos aspetos delegados nas Juntas de Freguesia, deve entender-se delegado enquanto vigorarem os respetivos contratos de execução e acordos de cooperação, exceto quanto à competência para deferir a isenção ou redução específica das taxas.

2 — A competência para aprovar regulamentos ou quaisquer outros normativos, fixar taxas e outras receitas municipais, nas áreas objeto de delegação, é da exclusiva competência da Assembleia Municipal, sob Proposta da Câmara Municipal.

3 — Quaisquer atos que violem expressa, tácita, direta ou indiretamente o número anterior, são considerados ilegais e consequentemente nulos, por violação do regime geral das taxas das autarquias locais e da Lei das Finanças Locais.

4 — Em todos os atos praticados pelas Juntas de Freguesia, no âmbito dos contratos de execução e acordos de cooperação, que envolvam a aplicação do "Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais", este deve ser expressamente mencionado.

5 — Todas as iniciativas ou obras praticadas pelas Juntas de Freguesia, no âmbito dos contratos de execução e acordos de cooperação, devem ser objeto de devida publicitação no local onde estas ocorram, com expressa menção percentual da comparticipação das entidades envolvidas.

CAPÍTULO II

Contagem de prazos e interpretação

SECÇÃO I

Contagem de prazos

Artigo 23.º

Prazo — Regra geral

1 — As taxas diárias, semanais, mensais ou anuais são devidas por cada dia, semana, mês, ano ou fração, e a sua validade, com exceção dos títulos habilitantes à realização da obra, caduca no final do prazo concedido.

2 — O prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 15 dias a contar da notificação para pagamento, efetuada pelos serviços competentes, exceto nos casos em que a lei fixe prazo específico.

3 — Nas situações em que o ato ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário título constitutivo do direito ou da situação jurídica que satisfaça a pretensão do requerente, nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional e nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é de 8 dias, a contar da notificação para pagamento, sem prejuízo do respetivo processo de execução fiscal, contraordenacional ou de outra natureza.

4 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 24.º

Regras de contagem dos prazos

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou em dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 25.º

Renovação de atos — Prazo específico

O pedido de renovação, desde que legalmente admissível, de quaisquer atos administrativos deverá fazer-se até ao último dia útil anterior ao termo do período da vigência do ato, salvo se outro resultar da lei, sob pena da sua caducidade.

SECÇÃO II

Legislação subsidiária e interpretação

Artigo 26.º

Legislação subsidiária — Integração de lacunas

De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídico tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas, aplicam-se, subsidiariamente:

a) A Lei das Finanças Locais;
b) A Lei Geral Tributária;
c) A lei que estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias;
d) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
e) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
f) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
g) O Código do Procedimento Administrativo;
h) O Regime Geral das Infrações Tributarias.

Artigo 27.º

Interpretação

1 — Os casos de dúvida de interpretação e aplicação do presente regulamento serão decididos por despacho do Presidente da Câmara Municipal, mediante prévio parecer.

2 — O despacho referido no número anterior vincula os serviços municipais e deverá ser aplicado em todas as situações análogas.

SECÇÃO III

Infrações, atualização e norma de conformidade

Artigo 28.º

Penalidades

A prática de um ato ou facto gerador duma obrigação tributária ou do pagamento de um preço sem que tenha sido dado origem a procedimento próprio, ou, a sua prática para além dos prazos estipulados, sem que tenha sido pedida a sua renovação, constitui crime nos termos da legislação penal vigente ou contraordenação punível por lei ou regulamento próprio.

Artigo 29.º

Contraordenações

As infrações às normas do presente Regulamento constituem crime ou contraordenação, a aplicar cumulativamente com o mesmo e demais legislação e Regulamentos Municipais aplicáveis.

Artigo 29-A.º

Execuções Fiscais

(Revogado.)

Artigo 30.º

Atualização anual de valores e aplicação do imposto do selo e emolumentos

1 — As taxas e outras receitas municipais previstas no presente Regulamento serão atualizadas anualmente de acordo com a taxa de inflação prevista no Orçamento de Estado para o ano seguinte.

2 — Qualquer atualização aos valores previstos no presente Regulamento de acordo com outro critério que não o referido no número anterior, implicará a aprovação pela Câmara Municipal de proposta a apresentar à Assembleia Municipal, em conformidade com a legislação em vigor.

3 — As atualizações anuais previstas nos números 1 e 2, do presente artigo, deverão ser tidas em conta na preparação do Orçamento Municipal para o ano seguinte.

4 — A atualização das taxas indexadas ao valor definido anualmente por Portaria relativa ao valor do preço médio do m^2 de construção, que serve de base para avaliação do IMI, será reportada à que estiver em vigor no momento da atualização do presente Regulamento.

5 — A atualização indexada ao valor definido anualmente pela CMO relativa ao valor do preço de registo de terrenos do domínio municipal será reportada ao que estiver em vigor no momento da atualização do presente Regulamento.

6 — A atualização indexada ao valor do salário mínimo nacional será reportada ao que estiver em vigor no momento da atualização do presente Regulamento.

7 — Aos valores previstos no presente regulamento acresce o imposto do selo e emolumentos, quando devidos.

8 — Excetua-se do n.º 1 e 2 do presente artigo, a atualização dos valores das taxas previstas em legislação própria.

Artigo 31.º

Publicitação

1 — O presente Regulamento é publicitado de acordo com a legislação em vigor.

2 — A fundamentação de Direito e a justificação económico-financeira dos valores a liquidar e a cobrar, nos termos do presente Regulamento, estão disponíveis para consulta.

3 — Para efeitos do número anterior os interessados deverão requerer a sua consulta nos locais de atendimento ao público do Município, que agendarão a disponibilização dos elementos com os serviços competentes.

4 — O presente Regulamento está disponível no portal do município www.cm-odivelas.pt.

Artigo 32.º

Expressão monetária

Todos os valores apresentados no presente Regulamento são expressos em Euro.

Artigo 33.º

Norma de conformidade

Todos os regulamentos municipais deverão conformar-se com as normas constantes do presente Regulamento.

LIVRO II

Taxas

CAPÍTULO I

Incidência objetiva e subjetiva

SECÇÃO I

Incidência objetiva e subjetiva

Artigo 34.º

Incidência objetiva

As taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade dos municípios, designadamente:

a) Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;

b) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de caráter particular;

c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;

d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;

e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;

f) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;

g) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;

h) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;

i) Sobre a realização de atividades dos particulares geradores de impacto ambiental negativo;

j) Pelas utilidades prestadas ou geradas pelas atividades, no âmbito do Balcão do empreendedor.

Artigo 35.º

Incidência subjetiva

1 — O sujeito ativo da relação jurídico tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente regulamento é o Município de Odivelas, como titular do direito de exigir aquela prestação.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular, coletiva ou outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e dos regulamentos aprovados pelos órgãos municipais competentes, estejam vinculados ao cumprimento da prestação tributária.

SECÇÃO II

Balcão do Empreendedor

Artigo 35.º-Aº

Balcão do Empreendedor

(Revogado.)

CAPÍTULO II

Operações urbanísticas

SECÇÃO I

Definições

Artigo 36.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento e com o objetivo de uniformizar a terminologia urbanística em todos os regulamentos municipais considera-se que os conceitos urbanísticos referidos no presente Regulamento são os definidos no RMEU.

SECÇÃO II

Serviços diversos

Artigo 37.º

Serviços diversos

1 — Averbamentos em processos — 31,13

2 — Depósito de ficha técnica de habitação, por cada ficha:

1) Em suporte papel — 25,00
2) Em suporte digital — 20,00

3 — Sempre que as fichas técnicas sejam entregues em ambos os formatos, apenas será cobrada a taxa relativa ao depósito da ficha técnica de habitação em formato digital.

4 — Segunda via da ficha técnica da habitação — 25,00

5 — Consulta a livro de obra em formato digital — 4,71

6 — Averbamentos de processos de construção e de alteração de instalação de armazenamento de produtos de petróleo e instalação de postos de abastecimento de combustíveis — 60,00

7 — Junção de elementos, por cada entrega — 5,00

SECÇÃO III

Licenças e comunicações prévias de operações urbanísticas

Artigo 38.º

Pedido de Destaque

Apresentação de pedido de informação relativo a destaque — 80,00

Artigo 39.º

Pedidos de informação prévia ou de localização

1 — Apresentação de pedido de informação prévia sobre:

a) Construção de moradia uni ou bifamiliar — 100,00

b) Construção de edifício de habitação coletiva ou destinado a atividades económicas — 150,00

c) Pedido de operação de loteamento ou obras de urbanização — 200,00

2 — Apresentação de pedido de parecer sobre localização nos termos de legislação específica — 238,30

Artigo 40.º

Pedidos de licenciamento e comunicações prévias

São cobrados os seguintes valores pela apresentação de procedimentos urbanísticos:

1 — Comunicação prévia de edificação:

a) Moradia uni ou bifamiliar e seus anexos — 100,00
b) Edifício até 8 frações — 225,00
c) Edifício com mais de 8 frações — 605,69
d) Edifício de impacte semelhante a loteamento — 850,00

2 — Licenciamento de edificação:

a) Moradia uni ou bifamiliar e seus anexos — 100,00
b) Edifício até 8 frações — 240,00
c) Edifício com mais de 8 frações — 605,69
d) Edifício de impacte semelhante a loteamento — 970,00

3 — Alterações ao projeto de arquitetura — 100,00
4 — Licenciamento de operação de loteamento e obras de urbanização situadas em AUGI:

a) Por pedido até 100 frações — 790,00
b) Por pedido com mais de 100 frações — 1100,00
c) Pedido de alteração a alvará de loteamento até 100 frações — 602,00
d) Pedido de alteração a alvará de loteamento com mais de 100 frações — 757,00

5 — Licenciamento de operação de loteamento e obras de urbanização não situadas em AUGI:

a) Por pedido até 100 frações — 1648,44
b) Por pedido com mais de 100 frações — 1915,82
c) Pedido de alteração a alvará de loteamento até 100 frações — 570,00
d) Pedido de alteração a alvará de loteamento com mais de 100 frações — 670,00

6 — Obras de demolição — 160,00
7 — Intervenção no subsolo — 100,00
8 — Instalação de infraestruturas de suporte de estações de radiocomunicação — 100,00
9 — Remodelação de terrenos — 100,00
10 — Sempre que se verifique que os pedidos referidos nos números 4 e 5 do presente artigo prevejam a construção de área destinada a atividades económicas, e a mesma não se encontre contabilizada em frações, por cada 100 m^2 ou fração de área de construção destinada àquele uso deverá ser feita a equiparação a uma fração, devendo o valor obtido relevar para a determinação do número de frações.
11 — Outras operações urbanísticas — 45,41

Artigo 41.º

Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis

Apreciação dos pedidos de aprovação dos projetos de construção e de alteração de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis, de acordo com o previsto em legislação específica:

Capacidade total dos reservatórios

≥ 5000 (m^3)	< 5000 ≥ 500 (m^3)	< 500 ≥ 50 (m^3)	< 50 (m^3)
3900,00 € acrescido de 42,00 € por cada 100 m^3 (ou fração acima de 5000 (m^3).	1200,00 € acrescido de 6,00 € por cada 10 m^3 (ou fração) acima de 500 (m^3).	600,00 € acrescido de 6,00 € por cada 10 m^3 (ou fração) acima de 50 (m^3).	300,00 €

SECÇÃO IV

Taxas de controlo de operações urbanísticas

Artigo 42.º

Operação de loteamento e obras de urbanização

1 — As operações de loteamento, com ou sem obras de urbanização, estão sujeitas ao pagamento do valor resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$V = (P \times Y) + (A1 \times M1) + (A2 \times M2) + (A3 \times M3)$$

em que:

P = Prazo de execução das obras de urbanização em meses
Y = Valor por mês ou fração — 55,96
A1 = Valor por cada lote — 25,57
M1 = Número de lotes constituídos
A2 = Valor cada fogo — 10,46
M2 = Número de fogos previstos
A3 = Valor de outra utilização — 0,36
M3 = Área de outras utilizações por cada m^2 ou fração

2 — As obras de urbanização, estão sujeitas ao pagamento do valor resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$V = (P \times Y) + (D1 \times M1)$$

em que:

P = Prazo de execução das obras de urbanização, por mês ou fração
Y = Valor por cada mês ou fração — 55,96
D1 = Valor de área a urbanizar por hectare — 104,59
M1 = Número de hectares a urbanizar

3 — A alteração a operação de loteamento ou obras de urbanização, está sujeita ao pagamento do valor resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$V = (P \times Y) + (E1 \times M1) + (E2 \times M2) + (E3 \times M3)$$

em que:

P = Prazo acrescido ao prazo inicial concedido por mês ou fração;
Y = Valor do prazo acrescido por mês e fração — 55,96
E1 = Por cada lote alterado;
M1 = Valor de cada lote alterado — 25,57
E2 = Por cada fogo alterado;
M2 = Valor por cada fogo alterado — 10,46
E3 = Por cada uso ou fração não habitacional alterado;
M3= Valor por cada uso ou fração não habitacional alterado — 36,56

4 — Aos valores previstos nos números anteriores acresce:

a) O valor da TMU, calculada nos termos do previsto no artigo 52.º do presente regulamento.
b) No licenciamento, o valor da taxa devida pela emissão de alvará de loteamento ou seu aditamento — 512,46
c) Na comunicação prévia, o valor da taxa devida pela emissão de certidão de apresentação da operação urbanística — 512,46

Artigo 43.º

Obras de Edificação

1 — As obras de edificação estão sujeitas ao pagamento do valor resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$V=(P \times Z \times Y)$$

P = Prazo de execução da obra em meses ou fração
Z = Área total de construção em m^2
Y = Valor do m^2 ou fração de área de construção — 0,43

2 — Ao valor previsto no número anterior acresce:

a) No licenciamento, o valor da taxa devida pela emissão de alvará de obras de edificação — 41,72
b) No licenciamento, acresce também o valor da TMU1, calculada nos termos do previsto no artigo 53.º do presente regulamento.
c) Na comunicação prévia, o valor da taxa devida pela emissão de certidão de apresentação da operação urbanística — 41,72

3 — As obras de alteração estão sujeitas ao pagamento do valor resultante da seguinte fórmula:

$$V = P \times [(Z \times Y) + (M \times C)]$$

em que;

P = Prazo de execução da obra
Z = Área de construção alterada em m²
Y = Valor por m² ou fração de área de construção — 0,43
M = Área de uso alterado em m²
C = Valor por m² ou fração de uso alterado — 1,94

4 — Ao valor previsto no número anterior acresce:

a) No licenciamento, o valor da taxa devida pela emissão de alvará de obras de edificação — 41,72
b) Na comunicação prévia, o valor da taxa devida pela emissão de certidão de apresentação da operação urbanística — 41,72

Artigo 44.º

Licença parcial

A licença parcial emitida ao abrigo do n.º 6, do artigo 23.º, e n.º 4, do artigo 116.º, do RJUE, está sujeita ao pagamento integral da taxa calculada para a emissão do alvará de licença de construção definitiva.

Artigo 45.º

Outras operações urbanísticas

A realização das seguintes operações urbanísticas está sujeita ao pagamento do valor resultante das fórmulas correspondentes:
1 — Aberturas de vala

$$V = T + (L \times H1) + (P \times H2)$$

em que:

T = Taxa de emissão de título — 41,72
L = Comprimento da vala
H1 = Valor por metro linear — 10,00
P = Prazo de execução da obra por dia ou fração
H2 = Valor por dia — 10,00

2 — Remodelação de terreno

$$V = T + (P \times Z \times H2)$$

em que:

T = Taxa de emissão de alvará de licença — 41,72
P = Prazo de execução da obra por mês ou fração
Z = Por cada hectare remodelado ou fração
H2 = Valor por hectare de terreno remodelado — 168,37

3 — Construções destinadas à instalação de infraestruturas de suporte de estações de radiocomunicação,

$$V = T + (P \times Z \times H3)$$

em que:

T = Taxa de emissão de alvará de licença ou autorização — 41,72
P = Prazo de execução da obra por dia ou fração
Z = Área de construção em m²
H3 = Valor por m² de área de construção — 0,56

4 — Outras operações urbanísticas:

$$V = T + (P \times Z \times H4)$$

em que:

T= Taxa de emissão de alvará ou outro título — 41,72
P= Prazo de execução ou ocupação por mês ou fração
Z= Área da ocupação em m²
H4= Valor por m² de área de ocupação — 0,50

SECÇÃO V

Prorrogações de prazo e obras inacabadas

Artigo 46.º

Prorrogações de prazo para execução de obras

1 — A apresentação do pedido de prorrogação está sujeito ao pagamento das seguintes taxas:

a) Obras de edificação — 90,00
b) Obras de urbanização — 90,00

2 — O controlo de obras de edificação em prorrogação de prazo está sujeito ao pagamento do valor resultante das fórmulas correspondentes:
2.1 — Prorrogação de prazo, por mês ou fração e m² de construção ou fração

$$V = T + (P \times F \times M)$$

em que:

T = Taxa devida pela emissão de alvará ou certidão de apresentação de comunicação prévia — 41,72
P = Prazo de execução da obra
F = Área total de construção em m²
M = Valor por m² ou fração da área de construção — 0,43

2.2 — Prorrogação de prazo para acabamentos ou prorrogação na sequência de alterações, por mês ou fração e m² de construção ou fração

$$V = T + (P \times G \times M)$$

em que:

T = Taxa devida pela emissão de alvará ou certidão de apresentação de comunicação prévia — 41,72
P = Prazo de execução da obra
G = Área de construção por m² ou fração
M = Valor por m² ou fração da área de construção — 0,63

3 — O controlo de obra de urbanização em prorrogação de prazo está sujeito ao pagamento do valor resultante da seguinte fórmula:

$$V = T + (P \times Y)$$

em que:

T = Taxa devida pelo averbamento a aplicar em todos os pedidos de prorrogação de prazo de obras de urbanização — 512,46
P = Prazo acrescido ao prazo inicial concedido por mês ou fração;
Y = Valor do prazo acrescido por mês e fração — 55,96

Artigo 47.º

Obras inacabadas

1 — Apresentação de pedido de licença especial para conclusão de obras inacabadas — 100,00
2 — A licença especial para conclusão de obras inacabadas de edificação, está sujeita ao pagamento do valor resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$V = S + (P \times M \times I)$$

em que:

S = Taxa devida pela emissão de título — 41,72
P = Prazo de execução da obra, por cada mês ou fração
M = Valor por m² de área de construção — 0,63
I = Área de construção por m² ou fração

4 — A licença especial para conclusão de obras inacabadas de urbanização está sujeita ao pagamento do valor resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$V = S1 + (P \times M)$$

em que:

S1 = Taxa devida pela emissão de título — 512,46
P = Prazo de execução da obra, por cada mês ou fração
M = Valor por mês ou fração — 55,96

SECÇÃO VI

Autorizações de utilização e alterações de utilização de edificações

Artigo 48.º

Pedidos de autorização de utilização ou alteração de utilização

1 — Apresentação de pedido de autorização de utilização ou alteração da utilização — 75,00
2 — A autorização de utilização ou a alteração da utilização, está sujeita ao pagamento do valor resultante da seguinte fórmula:

$$V = T + (J1 \times M1)$$

em que:

T = Taxa devida pela emissão do alvará de utilização — 41,73
J1 = Área de construção
M1 = Valor por m² de área de construção — 0,44

SECÇÃO VII

Taxas por vistoria

Artigo 49.º

Vistorias e diligências

Os pedidos de realização de vistorias e diligências estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

1 — Diligência para verificação dos requisitos de propriedade horizontal ou para os efeitos previstos no artigo 58.º do CPA — 100,00

2 — Vistorias requeridas para efeitos do dever da conservação e manutenção de imóveis ou outras — 100,00

3 — Aos valores previstos no n.º 1 e 2, acresce por cada fogo e seus anexos ou unidade de ocupação tal como garagem ou similares a mais — 7,84

4 — *(Revogado.)*

5 — O pagamento dos peritos não funcionários municipais deverá ser efetuado diretamente pelos interessados às entidades a que pertençam e em conformidade com seus respetivos regulamentos.

6 — Taxas para vistorias relativas aos projetos de construção e de alteração de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de abastecimento de combustíveis:

	Capacidade total dos reservatórios			
	≥ 5000 (m^3)	< 5000 ≥ 500 (m^3)	< 500 ≥ 50 (m^3)	< 50 (m^3)
Vistorias relativas ao processo de licenciamento	600,00 €	600,00 €	480,00 €	300,00 €
Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas não decisões proferidas sobre reclamações	600,00 €	600,00 €	480,00 €	300,00 €
Vistorias periódicas	1 800,00 €	900,00 €	480,00 €	300,00 €
Repetições das vistorias para verificação das condições impostas	1 200,00 €	1 200,00 €	600,00 €	480,00 €

7 — Pedido de vistoria destinada a receção provisória ou definitiva de obras de urbanização:

a) Por obras que abranjam menos de 100 frações — 625,00

b) Por obras que abranjam mais de 100 frações — 685,00

c) Por obras que abranjam menos de 100 frações em AUGI — 417,00

d) Por obras que abranjam mais de 100 frações em AUGI — 455,00

8 — Sempre que se verifique que os pedidos referidos no número anterior prevejam a construção de área destinada a atividades económicas, e a mesma não se encontre contabilizada em frações, por cada 100 m^2 ou fração de área de construção destinada àquele uso deverá ser feita a equiparação a uma fração, devendo o valor obtido relevar para a determinação do número total de frações.

Artigo 50.º

Redução ou reforço da caução

1 — Pelo pedido de redução ou reforço da caução prestada para garantir a execução das obras de urbanização — 330,00

2 — Pelo pedido de redução ou reforço da caução prestada para garantir a execução das obras de urbanização em AUGI — 220,00

SECÇÃO VIII

Taxa municipal de urbanização

Artigo 51.º

Incidência da taxa municipal de urbanização

1 — As taxas municipais de urbanização visam assegurar o reforço das infraestruturas e não dependem da instrução de operação urbanística.

2 — A TMU e a TMU1 são devidas nas operações de loteamento e suas alterações e, nas obras de edificação e suas ampliações situadas em áreas não abrangidas por alvará de loteamento, em edifícios de impacte semelhante a loteamento e suas ampliações, em edifícios de impacte relevante e suas ampliações.

3 — As taxas previstas no número anterior serão pagas no ato de emissão do respetivo alvará ou tratando-se de comunicações prévias após o decurso previsto para o seu saneamento, previamente à apresentação da comunicação para o início da obra.

4 — Nas operações de loteamento em AUGI ou outros bairros de origem ilegal e suas alterações é igualmente devida a TMU e as taxas de compensação pela área de cedência para equipamento de utilização coletiva em falta, calculadas proporcionalmente considerando a finalidade ou uso das construções dos lotes e a área de construção, devendo estas taxas constar em anexo ao alvará.

5 — A TMU e a TMU1 variam proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implique ou venha a implicar e terá em consideração o seguinte zonamento do Concelho:

Zona A — Freguesia de Odivelas e União das Freguesias de Póvoa de Santo Adrião e Olival Basto

Zona B — União das Freguesias de Ramada e Caneças e União das Freguesias de Pontinha e Famões

Artigo 52.º

Cálculo da taxa municipal de urbanização devida em operações de loteamento

A TMU é o valor da taxa devida ao Município pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas Urbanísticas em áreas sujeitas a operação de loteamento e é fixada para cada zona ou unidade territorial em função do custo das infraestruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo, ainda, em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com o método de cálculo definido através da seguinte fórmula:

$$TMU = (K1 \times K2 \times K3 \times V \times S) + K4$$

em que:

K1 — Fator que traduz a influência do uso, tipologia e localização em áreas geográficas diferenciadas de acordo com os seguintes valores:

Tipologias de construção	Zona	Valores de K1
Habitação	A	0,03
	B	0,0275
Habitação e comércio e/ou serviços e/ou indústria	A	0,035
	B	0,0325
Armazéns e Indústrias	A	0,04
	B	0,0375

K2 — Fator que traduz o nível de infraestruturação do local (número de infraestruturas existentes), de acordo com o indicado no seguinte quadro:

Número de infraestruturas existentes e em funcionamento	Valores de K2
Nenhuma	0,50
Uma a três	0,75
Quatro ou mais	1,00

K3 — Fator cujo valor pode variar entre 0,8 e 1,2 e que relaciona as áreas de cedência obrigatórias para espaços verdes e/ou equipamentos de utilização coletiva, com as áreas a ceder para os mesmos fins.

K4 — Fator que traduz a influência do programa plurianual de investimentos para a execução de infraestruturas urbanísticas e equipamentos públicos na zona de referência onde se irá inserir a operação urbanística. Quando não esteja previsto para a zona qualquer investimento em infraestruturas ou equipamento público, o valor deste coeficiente será igual a 1;

$$K4 = \frac{\text{Programa Plurianual}}{\Omega} \times S$$

Ω — Área (m^2) estimada para a zona de referência;
V — Valor do preço por metro quadrado de construção, definido por portaria anualmente publicada, para efeito do regime do arrendamento urbano para habitação, renda livre, condicionada e apoiada;
S — Representa a área total de construção (m^2) destinada ou não à habitação, com exclusão de áreas de parqueamento.

Artigo 53.º

Cálculo da taxa municipal de urbanização devida em obras de edificação em áreas não abrangidas por operações de loteamento

A TMU1 é devida ao Município pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas nas obras de edificação em áreas não abrangidas por operações de loteamento e é fixada para cada zona ou unidade territorial em função do custo das infraestruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com o método calculado através da seguinte fórmula:

$$TMU1 = (K1 \times K2 \times V \times S) + K3$$

em que:

K1 — Fator que traduz a influência da tipologia, do uso e localização em áreas geográficas diferenciadas, de acordo com os valores constantes do seguinte quadro:

Tipologias de construção	Zona	Valores de K1
Habitação	A	0,0125
	B	0,01
Habitação e comércio e/ou serviços e/ou indústria	A	0,015
	B	0,0125
Armazéns e Indústrias	A	0,0175
	B	0,015
Anexos	(—)	0,05

K2 — Fator que traduz o nível de infraestruturação do local (número de infraestruturas existentes) e cujos valores constam no seguinte quadro:

Número de infraestruturas existentes e em funcionamento	Valores de K2
Nenhuma	0,50
Uma a três	0,75
Quatro ou mais	1,00

K3 — Fator que traduz a influência do programa plurianual de investimentos para a execução de infraestruturas urbanísticas e equipamentos públicos na zona de referência onde se irá inserir a operação urbanística. Quando não esteja previsto para a zona qualquer investimento em infraestruturas ou equipamento público, o valor deste coeficiente será igual a 1;

$$K3 = \frac{\text{Programa Plurianual}}{\Omega} \times S$$

Ω — Área (m^2) estimada para a zona de referência;
V — Valor do preço por metro quadrado de construção, definido por portaria anualmente publicada para efeito do regime do arrendamento urbano para habitação, renda livre, condicionada e apoiada;
S — Representa a área total de construção (m^2), destinada ou não à habitação, com exclusão de áreas de parqueamento, zonas técnicas, salas de condomínio e compartimentos para contentores do lixo.

CAPÍTULO III

Ocupação do domínio público ou privado municipal

SECÇÃO I

Ocupação do espaço público, solo e subsolo

Artigo 54.º

Por motivo de obras e promoção imobiliária

1 — Pedido de ocupação do espaço público por motivo de obras ou promoção imobiliária — 50,00
2 — A ocupação do espaço público por motivo de obras, em área delimitada como estaleiro, está sujeita ao pagamento do valor resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$V = T + (P \times R \times M)$$

em que:

T = Taxa de emissão de título, quando aplicável — 41,72
P = Por mês de ocupação ou fração
R = Valor por m^2 ou fração de área de ocupação — 1,50
M = Área de ocupação por m^2 ou fração

3 — A ocupação do espaço público por motivo de obras, em área não delimitada como estaleiro, está sujeita ao pagamento do valor resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$V = T + (P \times R \times M)$$

em que;

T = Taxa de emissão de título — 41,72
P = Por mês de ocupação ou fração
R = Valor por m^2 ou fração de área de ocupação — 3,00
M = Área de ocupação por m^2 ou fração

4 — Por cada contentor de obra, em área não delimitada como estaleiro, por dia — 8,33
5 — Por cada contentor destinado à promoção imobiliária, em área não delimitada como estaleiro, por dia — 16,66
6 — Para efeitos de ocupação da via pública com contentores de entulhos de obra, estão as empresas de aluguer de contentores obrigadas a identificar o locatário do contentor respetivo, devendo indicar o nome e residência ou denominação e sede social, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva, sempre que tal lhes for solicitado, sob pena de se tornarem responsáveis pela obtenção da licença e pagamento das taxas devidas.

Artigo 55.º

Equipamentos de concessionárias de serviços públicos

Pela ocupação do espaço público, com equipamentos de concessionários de serviços públicos, abrangendo, nomeadamente, suporte de fios telegráficos, telefónicos ou elétricos, postos de transformação, cabinas elétricas, armários ou semelhantes, cabina telefónica ou outros postos de equipamento de transmissão de comunicação ou informação, de voz ou imagem, galerias técnicas e aerogeradores, é devido, mensalmente, o valor resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$V = M \times R$$

em que:

M = Área ocupada por m^2 ou fração
R = Valor por m^2 de área ocupada — 3,00

Artigo 56.º

Postos de abastecimento de combustível ou outras instalações abastecedoras

Pela utilização do espaço de domínio público ou privado municipal, por instalações de postos de abastecimento de carburantes líquidos ou

gasosos, bombas de ar ou água, bombas volantes, compressores, áreas de lavagem de veículos e áreas de tomada de água e ar, é devido, anualmente, o valor resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$V = M \times R$$

em que;

M = Área ocupada por m^2 ou fração
R = Valor por m^2 de área ocupada — 15,00

Artigo 57.º

Ocupação do subsolo com equipamentos de concessionárias de serviços públicos

A ocupação do subsolo com equipamentos de concessionárias de serviços públicos está sujeita ao pagamento das seguintes taxas:

a) Depósito subterrâneo, com exceção dos destinados a bombas abastecedoras, por m^3 ou fração e por ano — 5,00
b) Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes, por metro linear ou fração e por ano:

b.1) Com diâmetro até 20 cm — 2,00
b.2) Com diâmetro superior a 20 cm — 3,00

SECÇÃO II

Ocupação do espaço público por outros motivos

Artigo 57.º-A

Pedidos no âmbito do Balcão Eletrónico

1 — Pela submissão de pedidos no âmbito do Balcão Eletrónico são devidas as seguintes taxas:

a) Mera comunicação prévia — 35,00
b) Autorizações — 70,00
c) Autorizações conjuntas — 100,00

2 — Aos valores definidos no número anterior acrescem as taxas que lhe sejam aplicáveis e que estejam previstas no presente Livro.
3 — Pelo atendimento mediado é devida a seguinte taxa a que acresce aos números anteriores — 15,00

Artigo 57.º-B

Pedidos não incluídos no Balcão Eletrónico

1 — A submissão de pedidos não incluídos no âmbito do Balcão Eletrónico está sujeita ao pagamento da seguinte taxa — 45,00
2 — Ao valor definido no número anterior acrescem as taxas que lhe sejam aplicáveis e que estejam previstas no presente Livro.

Artigo 58.º

Espaço aéreo sobre a via pública

1 — *(Revogado.)*
2 — A ocupação do espaço aéreo sobre a via pública com alpendres fixos ou articulados, toldos, fitas anunciadoras e outras ocupações do espaço aéreo, está sujeita ao pagamento do valor resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$V = P \times M \times R$$

em que:

P = Por mês de ocupação, ou fração
M = Área ocupada por m^2 ou fração do dispositivo publicitário
R = Valor por m^2 de área ocupada — 0,40

Artigo 58.º-A

Espaço aéreo sobre a via pública no âmbito do Licenciamento Zero

(Revogado.)

Artigo 59.º

Esplanadas e outras ocupações ([1])

1 — *(Revogado.)*
2 — A ocupação do espaço público com esplanadas abertas, com ou sem estrado e, com ou sem guarda-vento, incluindo, nomeadamente, mesas, cadeiras, guarda-sóis, arcas de gelados e brinquedos mecânicos ou equipamentos similares, está sujeita ao pagamento do valor resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$V = P \times M \times R$$

em que:

P = Por mês de ocupação, ou fração
M = Área ocupada por m^2 ou fração
R = Valor por m^2 de área ocupada — 3,00

3 — A ocupação do espaço público com esplanadas fechadas, integradas ou não nos edifícios, incluindo, nomeadamente, mesas, cadeiras, arcas de gelados e brinquedos mecânicos ou equipamentos similares, quiosques e roulotes, está sujeita ao pagamento do valor resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$V = P \times M \times R$$

em que:

P = Por mês de ocupação, ou fração
M = Área ocupada por m^2 ou fração
R = Valor por m^2 de área ocupada — 10,00

4 — A ocupação do espaço público, nomeadamente, com arcas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares, ou outras ocupações, não incluídos em esplanadas, está sujeita ao valor resultante da aplicação da fórmula prevista no n.º 2, do presente artigo.

Artigo 59.º-A

Esplanadas e outras ocupações no âmbito do Licenciamento Zero ([1])

(Revogado.)

Artigo 60.º

Utilização da via pública para atividades diversas

1 — Pela concessão e autorização de utilização da via pública para a realização de atividades de caráter desportivo, festivo, comercial ou outras, que afetem, ou não, o transito normal, por atividade — 29,76
2 — Ao valor definido no número anterior acresce, por dia — 2,94

Artigo 61.º

Lugares de estacionamento na via pública

Pela ocupação de lugares de estacionamento na via pública por pessoas singulares, ou pessoas coletivas com fins lucrativos, é devido por cada lugar, por mês ou fração — 48,10

SECÇÃO III

Ocupação do espaço público com suportes publicitários

Artigo 62.º

Suportes publicitários no espaço público

Os suportes publicitários, luminosos ou não luminosos, em espaço público, ou integrados em mobiliário urbano, estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:
1 — *(Revogado.)*
2 — A ocupação do espaço público com suportes publicitários, nomeadamente, painéis, vídeo-painéis, mupis, monopostos, relógios, termómetros, colunas e reclamos ou anúncios, luminosos ou não luminosos, está sujeita ao pagamento do valor resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$V = P \times M \times R$$

em que:

P = Por mês de ocupação, ou fração
M = Área ocupada por m^2 ou fração da estrutura do suporte publicitário
R = Valor por m^2 ou fração da área ocupada por estrutura do suporte publicitário — 6,00

3 — Os suportes publicitários integrados em mobiliário urbano estão sujeitos ao pagamento do valor resultante da aplicação da fórmula prevista no número anterior.

4 — Os suportes publicitários em abrigos estão sujeitos ao pagamento do valor resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$V = P \times M \times R$$

em que:

P = Por mês de ocupação, ou fração
M = Área ocupada por m^2 ou fração da estrutura do suporte publicitário
R = Valor por m^2 ou fração da área ocupada por estrutura do suporte publicitário — 3,00

5 — Os suportes publicitários, luminosos ou não luminosos, colocados em edificações, estão sujeitos ao pagamento do valor resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$V = P \times M \times R$$

em que:

P = Por mês de ocupação, ou fração
M = Área ocupada por m^2 ou fração da estrutura do suporte publicitário
R = Valor por m^2 de área ocupada da estrutura do suporte publicitário — 1,00

Artigo 63.º

Suportes publicitários em dispositivos aéreos

1 — Pelo pedido de emissão de título para colocação de publicidade em avionetas, helicópteros, parapente, paraquedas, balões ou outros dispositivos semelhantes — 175,06
2 — Ao valor definido no número anterior acresce, por dia e por cada dispositivo aéreo — 2,94

Artigo 64.º

Suportes publicitários sonoros ou audiovisuais

1 — Pelo pedido de emissão de título para divulgação de publicidade através de suportes sonoros ou audiovisuais, na ou para a via pública — 37,16
2 — Ao valor definido no número anterior acresce, por dia e por suporte — 2,94

Artigo 65.º

Suportes publicitários em veículos

1 — Pelo pedido de emissão de título para circulação de veículos com publicidade — 24,63
2 — A publicidade colocada em veículos está sujeita ao pagamento, por mês ou fração e por cada veículo, dos seguintes valores:

a) Motociclos — 1,55
b) Automóveis ligeiros — 3,11
c) Pesados — 6,22

3 — A publicidade colocada em veículos, que transitem por vários municípios apenas é objeto de licenciamento pela Câmara Municipal de Odivelas quando os seus proprietários tenham residência permanente ou as empresas proprietárias ou locatárias tenham a sua sede social na área geográfica do Município de Odivelas.

Artigo 66.º

Outras ocupações do espaço público com suportes publicitários

1 — *(Revogado.)*
2 — Pela colocação de insufláveis, mastros, bandeiras, bandeirolas, pendões com publicidade, colocados em muros, paredes, mostradores, corpos balançados ou outros locais semelhantes, por unidade e por mês ou fração — 5,75
3 — Pela colocação de chapéus de sol com publicidade, por unidade e por mês ou fração — 1,03
4 — A colocação de cartazes de papel, telas, lonas ou outros materiais com publicidade, está sujeita ao pagamento do valor resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$V = P \times M \times R$$

em que:

P = Por mês de ocupação, ou fração
M = Área ocupada por m^2 ou fração do suporte publicitário
R = Valor por m^2 de área ocupada pelo suporte publicitário — 1,50

Artigo 67.º

Distribuição gratuita de jornais e campanhas publicitárias de rua

1 — Pelo pedido de emissão de licença de distribuição gratuita de jornais e para a realização de campanhas publicitárias de rua, que envolvam a distribuição de panfletos, produtos, provas de degustação ou outras ações promocionais de natureza publicitária, por cada local — 78,76
2 — Ao valor definido no número anterior acresce, por dia — 2,94

CAPÍTULO IV

Suportes publicitários em domínio privado

Artigo 68.º

Suportes publicitários em propriedade particular

1 — *(Revogado.)*
2 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, nomeadamente em painéis, vídeo-painéis, mupis, monopostos, mastros, relógios, termómetros, colunas, reclamos ou anúncios, luminosos ou não luminosos, insufláveis, bandeiras, bandeirolas, pendões, cartazes de papel, telas, lonas, ou outros suportes ou materiais, que se divisem da via pública, dependem de prévia autorização para verificação da conformidade com as normas legais e regulamentares em vigor e estão sujeitas ao pagamento do valor resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$V = P \times M \times R$$

em que:

P = Por mês de ocupação, ou fração
M = Área ocupada por m^2 ou fração da estrutura do suporte publicitário
R = Valor por m^2 ou fração da área ocupada por estrutura do suporte publicitário — 6,00

CAPÍTULO V

Outros licenciamentos e autorizações

SECÇÃO I

Condução e exercício da atividade de transportes

Artigo 69.º

Licença de condução de ciclomotores

(Revogado.)

Artigo 70.º

Exercício da atividade de transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros

Pela emissão de título relativo ao exercício da atividade de transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, são devidas as seguintes taxas:

a) Licença de aluguer para veículo ligeiro — 212,78
b) Revalidação da licença de aluguer — 22,36
c) Transmissão de licença de aluguer — 40,53
d) Pedido de admissão a concurso — 40,54
e) Pedido de substituição de veículo de aluguer — 22,02
f) Pelas vistorias a realizar a veículo de substituição de veículo de aluguer — 30,00
g) Pedido de cancelamento — 22,35
h) Passagem de duplicado, segunda via ou substituição de documento deteriorado, destruído ou extraviado — 22,35
i) Pedido de averbamento — 21,46

SECÇÃO II

Venda ambulante e outras atividades

Artigo 71.º

Licença para o exercício de atividades ambulantes

1 — *(Revogado.)*
2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*
4 — Pela emissão de licença higeo-sanitária é devida a taxa de — 22,33

Artigo 71.º-A

Prestação de serviços de restauração e bebidas de caráter não sedentário

(Revogado.)

Artigo 72.º

Espetáculos diversos

1 — *(Revogado.)*
2 — O licenciamento de recintos itinerantes ou improvisados ficam sujeitos ao pagamento da taxa prevista no artigo 57.º-B e acresce por cada dia do evento — 2,94
3 — Ao licenciamento previsto no número anterior quando careça de vistoria acresce a taxa prevista no n.º 1, do artigo 90.º do presente regulamento.

Artigo 73.º

Venda de bilhetes

(Revogado.)

Artigo 74.º

Espetáculos desportivos

1 — Pelo pedido de exercício da atividade de realização de jogos, desportos públicos ou espetáculos de natureza desportiva ou provas desportivas — 32,91
2 — Ao valor definido no número anterior acresce, por dia — 2,94

Artigo 75.º

Atividade de guarda noturno

Pelo pedido de licenciamento da atividade de guarda noturno — 28,91

Artigo 76.º

Outras atividades

1 — Pelo pedido de exercício das seguintes atividades e, independentemente do local onde sejam exercidas, são devidas as seguintes taxas:

a) *(Revogado.)*
b) Fogueiras e queimadas — 35,09
c) Acampamentos ocasionais, por equipamento — 35,20
d) Fogo de artifício — 41,82

2 — Pelo exercício das atividades previstas no número anterior, com exceção das alíneas *a*) e *b*), do número anterior, por dia — 2,94

Artigo 77.º

Exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão

1 — *(Revogado.)*
2 — São devidas as seguintes taxas pelo:

a) Registo — 104,04
b) Segunda via e documentos — 34,67
c) Averbamento por transferência de propriedade — 46,32
d) Substituição do título de registo emitido pelo Governo Civil — 40,54

SECÇÃO III

Atividade industrial

Artigo 78.º

Estabelecimentos Industriais

(Revogado.)

Artigo 78.º-A

Sistema de indústria responsável

1 — Pelos pedidos efetuados no âmbito Sistema de Indústria Responsável, são devidas as taxas legalmente fixadas e fundamentadas no regime jurídico do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto.

2 — As taxas referidas no número anterior são automaticamente atualizadas de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, com base na variação do índice médio de preços no consumidor no continente, relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

SECÇÃO IV

Mercados

SUBSECÇÃO I

Arrendamento mensal

Artigo 79.º

Arrendamento mensal

Pela utilização dos espaços existentes nos mercados municipais, quer sejam lojas ou bancas, é devido, mensalmente, pelos concessionários, o valor resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$V = M \times R$$

em que:

M = Área ocupada por m^2 ou fração
R = Valor da área ocupada por m^2 ou fração — 6,00

SUBSECÇÃO II

Lugares de terrado

Artigo 80.º

Feiras

Pela ocupação de lugares de terrado em feiras, é devido, por dia, pelos concessionários, o valor resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$V = M \times R$$

em que:

M = Área ocupada por m^2 ou fração
R = Valor dos lugares de terrado, por m^2 ou fração — 0,46

Artigo 81.º

Mercados

Pela ocupação de lugares de terrado, em quaisquer mercados municipais, sem utilização de outros bens municipais, é devido, mensalmente, pelos concessionários, o valor resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$V = M \times R$$

em que:

M = Área ocupada por m^2 ou fração
R = Valor da área ocupada, por m^2 ou fração — 15,00

Artigo 82.º

Terrado para venda de animais

1 — Pela venda a retalho de animal, por m^2 ou fração e por dia:

a) Animal de grande porte — 4,08
b) Animal de médio e pequeno porte — 3,34

2 — Entende-se por animal de grande porte, bovinos adultos e adolescentes, equídeos e outros.
3 — Entende-se por animal de médio e pequeno porte, asininos, ovinos e caprinos, crias, aquicultura e outros.

SUBSECÇÃO III

Das atividades em mercados e feiras

Artigo 83.º

Emissão de cartão de concessionários

A emissão e renovação de cartão de concessionários estão sujeitas ao pagamento das seguintes taxas:

a) Emissão — 22,44
b) Renovação e segunda via — 20,64

Artigo 84.º

Outras atividades exercidas em mercados e feiras

O exercício das atividades de vendedor, produtor vendendo diretamente, mandatário, comissário ou agente de vendas, preparador de produtos, em mercados ou feiras, está sujeito ao pagamento das taxas previstas nos números 1 e 2 do artigo 71.º, do presente Regulamento.

SUBSECÇÃO IV

Mercados e Feiras — Depósitos, armazenagem e similares

Artigo 85.º

Depósito e armazém privativo — Guarda de volumes ou taras

1 — Pelo depósito e armazenagem de volumes ou taras em local privativo para o efeito, por m^2 ou fração e por dia — 2,87
2 — Pela utilização de local privativo para manutenção, preparação e acondicionamento de produtos, são devidas, por m^2 ou fração e por dia, as seguintes taxas:

a) Em recinto fechado — 4,50
b) Em terrado — 4,66

3 — Pela manutenção e guarda de volumes ou taras deixadas nos lugares de terrado, desde a hora de fecho do mercado ou feira, até à sua abertura, por m^2 ou fração e por dia — 4,66

Artigo 86.º

Arrecadações

1 — Pela utilização de arrecadações é devido o valor resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$V = P \times M \times R$$

a) Utilização por dia:

em que:

P = Por dia de ocupação
M = Área ocupada por m^2 ou fração
R = Valor por m^2 de área ocupada — 0,60

b) Utilização por mês:

em que:

P = Por mês de ocupação
M = Área ocupada por m^2 ou fração
R = Valor por m^2 de área ocupada — 15,00

SUBSECÇÃO V

Serviços diversos

Artigo 87.º

Zonas de estacionamento em mercados e feiras

Pelo estacionamento nos mercados ou feiras de veículos de transporte, quando haja parque ou recinto próprio, por dia ou fração e por veículo — 8,31

Artigo 88.º

Utilização de bens municipais

1 — Pela utilização de balanças, por pesagem — 0,55
2 — Pela utilização de tanques de lavagem, por lavagem — 1,36
3 — Pela utilização de câmaras frigoríficas é devido o valor resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$V = P \times M \times R$$

a) Utilização por dia:

em que:

P = Por dia de ocupação
M = Área ocupada por m^2 ou fração
R = Valor por m^2 de área ocupada — 1,36

b) Utilização por mês:

em que:

P = Por mês de ocupação
M = Área ocupada por m^2 ou fração
R = Valor por m^2 de área ocupada — 30,00

4 — Pela utilização de outros bens municipais, por unidade e por dia — 1,97

SECÇÃO V

Vistorias

Artigo 89.º

Vistorias, selagens e desselagens

1 — Pelas vistorias prévias no âmbito do SIR são devidas as seguintes taxas — 70,00
2 — As vistorias complementares, na sequência de ações de fiscalização, implicam a cobrança de 20 % sobre a taxa de licenciamento.
3 — Pela vistoria higienossanitária de equipamentos circulantes para a venda de carne, peixe, pão ou outros produtos, por veículo — 30,69
4 — No âmbito do SIR, são devidas as seguintes taxas pelas vistorias de:

a) Conformidade para verificação do cumprimento de condicionamentos legais — 100,00
b) Reexame — 50,00

5 — Pela selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos é devida a seguinte taxa — 110,00

Artigo 90.º

Vistorias a espetáculos e divertimentos públicos

1 — Pelas vistorias a realizar para efeitos do n.º 3, do artigo 72.º, do presente Regulamento — 45,79
2 — Nas situações em que seja necessário o recurso a peritos externos à Autarquia o respetivo custo será suportado pelo requerente.

SECÇÃO VI

Outras licenças e comunicações prévias

Artigo 91.º

Outras licenças de utilização

1 — Pelos alvarás de licenças de utilização para funcionamento de empreendimentos turísticos, de estabelecimentos de restauração e/ou de bebidas ou títulos análogos — 173,54
2 — Pela emissão de licença ou autorização de utilização para estabelecimentos de hipermercados, supermercados, minimercados, mercearias e depósitos de pão, armazéns de produtos alimentares, congelados ou não — 192,06
3 — *(Revogado.)*
4 — Pela emissão de licenças de funcionamento de bares, discotecas com música ao vivo, salões de jogos, salas de baile e análogos — 204,34
5 — O alvará quando concedido por períodos de tempo limitado, está sujeito ao pagamento da mesma taxa que seria aplicada no caso de ser concedido por tempo ilimitado.
6 — A instalação de recintos de espetáculos e divertimentos públicos que implique obras de edificação, construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação ou demolição, segue previamente o regime jurídico da urbanização e edificação vigente.
7 — Se em estabelecimento já licenciado, nos termos da legislação em vigor, for requerido o exercício de atividade diversa daquela para a qual foi emitido o licenciamento, haverá lugar a emissão de um novo título.

Artigo 92.º

Licenças de utilização de estabelecimentos para comércio, armazenamento e prestação de serviços que envolvem riscos para a saúde e segurança das pessoas

Pela concessão de licença de utilização de estabelecimentos para comércio, armazenamento e prestação de serviços que envolvem riscos para a saúde e segurança das pessoas — 192,78

Artigo 92.º-A

Instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem

(Revogado.)

Artigo 92.º-B

Horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais

(Revogado.)

Artigo 92.º-C

Alojamento Local

(Revogado.)

Artigo 92.º-D

Agroturismo

1 — Pela classificação de empreendimento de Agroturismo é devida a seguinte taxa — 56,97
2 — Pela revisão da classificação de empreendimento de Agroturismo é devida a seguinte taxa — 56,97

Artigo 92.º-E

Casas de campo

1 — Pela classificação de empreendimento de Casas de Campo é devida a seguinte taxa — 56,97
2 — Pela revisão da classificação de empreendimento Casas de Campo é devida a seguinte taxa — 56,97

Artigo 92.º-F

Estabelecimentos não abrangidos pelo Licenciamento Zero ou Sistema de Indústria Responsável

Pelos pedidos de instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem não abrangidos pelo Licenciamento Zero, bem como os pedidos de instalação ou modificação de estabelecimentos industriais não abrangidos pelo Sistema de Indústria Responsável, é devida a seguinte taxa — 180,10

Artigo 93.º

Averbamento e segunda via de alvará de utilização específica

1 — Pelo averbamento em alvará — 163,13
2 — Pela emissão de segunda via de alvará — 33,61

CAPÍTULO VI

Proteção civil, ambiente e fiscalização

SECÇÃO I

Remoção e depósito de bens

Artigo 94.º

Bloqueamento, remoção e depósito de veículos

Pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos, são devidas as taxas legalmente fixadas por Portaria, nos termos do Código da Estrada.

Artigo 95.º

Apreensão, remoção e depósito de bens

1 — Pela remoção de contentores destinados a atividades comerciais ou de apoio as obras — 115,99
2 — Pelo depósito de bens móveis apreendidos e recolhidos, nos termos da regulamentação municipal em vigor, por m^3 ou fração e por dia — 0,63

SECÇÃO II

Licença de caçador

Artigo 95.º-A

Carta de caçador

Pela emissão de carta de caçador e demais atos administrativos, são devidas as taxas fixadas pelo Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas.

SECÇÃO III

Poluição sonora

Artigo 96.º

Licença especial de ruído

1 — Pela emissão de licença para o exercício de atividades ruidosas temporárias — 147,89
2 — Ao valor definido no número anterior, acresce, por dia — 2,94

SECÇÃO IV

Fiscalização económica

Artigo 97.º

Controlo metrológico

As taxas de controlo metrológico são aplicáveis nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO VII

Cemitérios

Artigo 98.º

Inumações

Pela inumação são devidas as seguintes taxas:

1 — Em sepulturas temporárias em covais:

a) Em urna de madeira — 63,32
b) Em urna de madeira com zinco — 66,12
c) Em urna de madeira em talhão muçulmano — 70,82

2 — Em sepulturas temporárias aeróbias:

a) Em urna de madeira — 61,92
b) Em urna de madeira com zinco — 63,30

3 — Em gavetões:

a) Em urna de madeira — 88,93
b) Em urna de madeira com zinco — 91,64

Artigo 99.º

Cremação de restos mortais

Pela cremação de cadáveres são devidas as seguintes taxas:

a) Proveniente do Cemitério Municipal de Odivelas — 50,83
b) Oriundo de outro espaço cemiterial — 52,54

Artigo 100.º

Exumação

Pelo ato de exumação são devidas as seguintes taxas:

a) Por exumação — 22,85
b) Exumação com limpeza dos ossos — 33,45
c) Marcação e abertura de sepultura — 12,81
d) Reconstrução de campa por reposição do corpo — 72,07

Artigo 101.º

Depósitos

Pelo depósito de urnas, por dia ou fração, até ao máximo de 30 dias — 11,32

Artigo 102.º

Utilização de capela

Pela utilização da Capela do Cemitério Municipal de Odivelas, pelo período de 24 horas ou fração — 31,60

Artigo 103.º

Trasladação de cadáveres

Pela trasladação de cadáveres, ossadas ou cinzas são devidas as seguintes taxas:

a) Cadáveres — 43,75
b) Ossadas ou cinzas — 35,90

Artigo 104.º

Gavetões e ossários

Pela utilização de gavetões e ossários, são devidas as seguintes taxas:
1 — Gavetões, pelo período de um ano, renovável:

a) 1.º e 2.º piso — 72,38
b) 3.º piso — 65,74

2 — Gavetões pelo período de 25 anos renovável:

a) 1.º e 2.º piso — 3659,53
b) 3.º Piso — 2945,16

3 — Ossários, pelo período de um ano, renovável:

a) Uma ossada — 28,48
b) Duas ossadas — 33,74

4 — Ossários pelo período de 25 anos renovável:

a) Uma ossada — 677,73
b) Duas ossadas — 735,16

Artigo 105.º

Utilizações e serviços diversos

Pela utilização ou colocação de ornamentos e sinais de cariz religioso, ou não, são devidas as seguintes taxas:
1 — Utilização de sinais e outros objetos:

a) Jarrões grandes — 25,02
b) Jarrões pequenos — 19,82
c) Floreiras — 8,59
d) Vasos — 5,93
e) Cruzes com Cristo — 8,95
f) Cruzes sem Cristo — 3,99

2 — Sepulturas aeróbias

a) Porta fotos — 16,23
b) Jarra — 33,18
c) Cruz — 7,94
d) Placa com dedicatória — 7,70

3 — Transferência de pedras entre campas, dentro do Cemitério Municipal — 130,61
4 — Abaulamentos, pelo período de um ano — 59,19
5 — Colocação de esferovite em campas — 23,06
6 — Alteração de responsabilidade sobre sepultura, sepultura aeróbia, ossário e gavetão — 5,17

Artigo 106.º

Autorização para a utilização ou colocação de ornamentos ou outros

1 — Fica sujeito à prévia autorização, a utilização ou colocação de ornamentos ou sinais previstos nos números 1 e 2, do artigo anterior, em campas, sepulturas, covais, aeróbias, gavetões e ossários, bem como as fechaduras em caixões de madeira, de madeira com zinco, gavetões e ossários e a colocação de portas com epitáfio (pedra), em gavetões ou ossários.
2 — Para efeitos do número anterior, é devida uma taxa no valor de — 19,15

Artigo 107.º

Cartões de identificação

Pela emissão ou renovação de cartão de identificação, são devidas as seguintes taxas:

a) Identificação de construtor e funcionários — 12,02
b) Para circulação de veículos de entidades e particulares — 4,46

CAPÍTULO VIII

Outras disposições previstas em regulamentos ou programas municipais

SECÇÃO I

Pavilhões, parques desportivos e similares

Artigo 108.º

Taxas de Utilização

1 — São devidos, por hora ou fração, os seguintes valores pela utilização dos recintos desportivos municipais ou sob gestão municipal:

	2.ª a 6.ª feira	Sábado, domingo e feriados
Treino		
Pessoas coletivas desportivas do concelho	€ 7,00	€ 8,00
Outras pessoas coletivas e munícipes do concelho	€ 23,00	€ 28,00
Pessoas coletivas e munícipes de outro concelho	€ 52,00	€ 57,00
Competição		
Pessoas coletivas desportivas do concelho	€ 9,00	€ 10,00
Outras pessoas coletivas e munícipes do concelho	€ 27,00	€ 32,00
Pessoas coletivas e munícipes de outro concelho	€ 56,00	€ 62,00

2 — São devidos, por hora ou fração, os seguintes valores, por pessoa, pela utilização do ginásio dos recintos desportivos municipais ou sob gestão municipal:

Munícipes do concelho — € 3,50
Munícipes de outro concelho — € 7,00

3 — Quando da utilização dos pavilhões, parques desportivos ou equiparados, resultarem benefícios económicos e financeiros de ações de cobrança de bilhetes, vendas de serviços e publicidade, entre outros, o Município tem direito a 20 % da receita bruta sobre os mesmos.
4 — A utilização das instalações com transmissão televisiva ou filmagens com caráter comercial, depende de prévia autorização do Município, tendo este direito a 20 % da receita bruta dos direitos de transmissão.

SECÇÃO II

Candidaturas aos Programas de Apoio ao Empreendedorismo e à Criação do Próprio Emprego — Registos de Cidadãos da União Europeia

Artigo 109.º

Criação do Próprio Emprego

Pela elaboração de dossiers de candidatura à CPE por beneficiários de prestações de desemprego, no âmbito das candidaturas ao PAECPE — 360,51

Artigo 110.º

Candidaturas às Linhas de Créditos MICROINVEST e INVEST+

Pela elaboração de dossiers de candidatura às Linhas de Créditos MICROINVEST e INVEST+, no âmbito das candidaturas ao PAECPE — 443,00

Artigo 111.º

Registo de Cidadãos da União Europeia

Pelo certificado de registo, emissão de documentos e cartão de residência, bem como, pelos demais atos administrativos, são devidas as taxas fixadas pelas Portarias definidas no quadro da Lei que Regula o Exercício do Direito de Livre Circulação e Residência dos Cidadãos da União Europeia.

SECÇÃO III

Comissão Arbitral Municipal no âmbito do Regime do arrendamento urbano

Artigo 112.º

Taxas devidas à Comissão Arbitral Municipal no âmbito do regime do arrendamento urbano

(Revogado.)

CAPÍTULO IX

Utilização de bens imóveis municipais

Artigo 113.º

Ocupação de imóveis de domínio privado municipal não destinados a habitação

Pela ocupação de imóveis do domínio privado do Município, não destinados a habitação, é aplicável o regime da hasta pública previsto nos artigos 17.º e 18.º, do presente Regulamento.

Artigo 114.º

Cedência de instalações — Sem equipamento audiovisual

Por cada hora de utilização são devidas as seguintes taxas:

a) Pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, nomeadamente, associações políticas e sindicais com sede no Concelho — 2,27
b) Pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, nomeadamente, associações políticas e sindicais com sede em outro Concelho — 9,09
c) Pessoas coletivas de direito público, nomeadamente, escolas do Concelho — 2,27
d) Pessoas coletivas de direito público, nomeadamente, escolas de outro Concelho.. 9,09
e) Pessoas coletivas de direito privado com fins lucrativos ou outros agentes económicos e munícipes do Concelho — 13,64
f) Pessoas coletivas de direito privado com fins lucrativos ou outros agentes económicos e munícipes de outro Concelho — 18,18

Artigo 115.º

Cedência de instalações — Com equipamento audiovisual

Por cada hora de utilização são devidas as seguintes taxas:

a) Pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, nomeadamente, associações políticas e sindicais com sede no Concelho — 5,94
b) Pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, nomeadamente, associações políticas e sindicais com sede em outro Concelho — 23,77
c) Pessoas coletivas de direito público, nomeadamente, escolas do Concelho… …5,94
d) Pessoas coletivas de direito público, nomeadamente, escolas de outro Concelho — 23,77
e) Pessoas coletivas de direito privado com fins lucrativos ou outros agentes económicos e munícipes do Concelho — 35,67
f) Pessoas coletivas de direito privado com fins lucrativos ou outros agentes económicos e munícipes de outro Concelho — 47,55

Artigo 115.º-A

Centro de Exposições de Odivelas

São devidas as seguintes taxas, pela utilização de:

a) Auditório:

a.1) Diário — 70,00
a.2) Turnos, máximo de quatro horas — 23,00

b) Atelier:

b.1) Diário — 16,00
b.2) Turnos, máximo três horas e meia — 6,00

c) Utilização mensal da sala de ensaio — 90,00

Artigo 115.º-B

Biblioteca Municipal Dom Dinis

Pela utilização do auditório, são devidas as seguintes taxas:

a) Diário — 50,00
b) Turnos, máximo de quatro horas — 24,00

Artigo 116.º

Utilização da Quinta das Águas Férreas

Pela utilização da Quinta das Águas Férreas, são devidas as seguintes taxas:
1 — Pessoas coletivas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, do Concelho de Odivelas:

a) Pousada — 4,75
b) Palácio — 6,34

2 — Pessoas coletivas de direito público ou privado, com fins lucrativos, do Concelho de Odivelas:

a) Pousada — 11,12
b) Palácio — 14,30

3 — Pessoas coletivas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, de outro Concelho:

a) Pousada — 14,31
b) Palácio — 31,76

4 — Pessoas coletivas de direito público ou privado, com fins lucrativos, de outro Concelho:

a) Pousada — 14,31
b) Palácio — 39,71

5 — Pessoas singulares:

a) Pousada — 14,31
b) Palácio — 42,56

6 — As taxas previstas no presente artigo, são liquidadas de acordo com a aplicação da seguinte fórmula:

$$V = T \times P \times D$$

em que:

V = Valor a liquidar
T = Taxa
P = Número de utentes
D = Número de dias

Artigo 116.º-A

Utilização ocasional do Parque de Estacionamento subterrâneo — Rua Prof. Dr. Egas Moniz

Pela utilização ocasional do parque de estacionamento, são devidas as seguintes taxas:
1 — Utilização ocasional:

a) 1.ª fração de 15 minutos — 0,30
b) 2.ª fração de 15 minutos — 0,20
c) 3.ª fração de 15 minutos — 0,20
d) 4.ª fração e seguintes de 15 minutos — 0,10

2 — Taxa máxima diária — 5,00
3 — O extravio do bilhete está sujeito ao pagamento da taxa prevista no número anterior.

Artigo 116.º-B

Contratos de avença do Parque de Estacionamento subterrâneo — Rua Prof. Dr. Egas Moniz

1 — Emissão de cartão de acesso:

a) Emissão — 7,50
b) Segunda via — 15,00

2 — Avenças mensais de utentes sem reserva de lugar:
2.1 — Veículos automóveis:

a) Total — 24 Horas — 70,00
b) Noturna — 40,00
c) Diurna — 40,00

2.2 — Motociclos:

a) Total — 24 Horas — 30,00
b) Noturna — 20,00
c) Diurna — 20,00

2.3 — Bicicletas — Avença mensal total — 24 Horas:

a) Uma bicicleta — 15,00
b) Duas bicicletas — 25,00

3 — Avenças trimestrais de utentes sem reserva de lugar:
3.1 — Veículos automóveis:

a) Total — 24 Horas — 190,00
b) Noturna — 100,00
c) Diurna — 100,00

3.2 — Motociclos:

a) Total — 24 Horas — 80,00
b) Noturna — 50,00
c) Diurna — 50,00

4 — Avenças semestrais de utentes em regime Total — 24 Horas, sem reserva de lugar:
4.1 — Veículos automóveis — 370,00
4.2 — Motociclos — 150,00
5 — Avenças anuais de utentes em regime Total — 24 Horas, sem reserva de lugar:
5.1 — Veículos automóveis — 650,00
5.2 — Motociclos — 250,00

LIVRO III

Preços

CAPÍTULO I

Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo 117.º

Regra Geral

1 — Aos valores previstos no presente Livro, acresce o IVA à taxa legal em vigor.
2 — Excetuam-se do número anterior, por não estarem sujeitos àquele imposto, os valores previstos no n.º 6 do artigo 118.º, artigo 121.º, artigo 122.º, artigo 125.º, n.º 1 a 4 do artigo 140.º C, artigo 140.º D, artigo 140.º E, artigo 140.º F, artigo 140.º G, artigo 140.º H, artigo 140.º I, artigo 140.º J, artigo 140.º K, artigo 140.º O, artigo 140.º P, artigo 140.º Q, artigo 140.º AA, artigo 140.º AB, artigo 140.º AC, artigo 140.º AD, n.º 1 do artigo 140.º AE, artigo 140.º AG do presente regulamento.
3 — *(Revogado.)*
4 — Excetuam-se do número um do presente artigo, por incluírem o IVA à taxa legal, os valores previstos no n.º 5 e 6 do artigo 140.º C, artigo 140.º L, artigo 140.º M, artigo 140.º N, artigo 140.º R, artigo 140.º S, artigo 140.º T, artigo 140.º V, artigo 140.º W, artigo 140.º X, n.º 2 do artigo 140.º AE, artigo 140.º AF, do presente regulamento.

CAPÍTULO II

Prestação de bens e serviços

SECÇÃO I

Atos de administração

Artigo 118.º

Atos de administração geral

Pela prática dos atos de administração geral previstos no presente artigo são devidos os seguintes valores:
1 — Afixação de editais relativo a pretensões que não seja de interesse público — 8,90
2 — Certidões diversas — 12,50
3 — Fotocópias simples, por unidade — 0,10
4 — Autenticação de documentos, por documento — 1,50
5 — Fotocópias de peças desenhadas e de documentos de processos:

a) Não excedendo oito páginas — 15,00
b) Por cada página a mais, para além das oito páginas — 0,56

6 — Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade, por livro — 4,73
7 — Termos de entrega de documentos juntos a processos cuja restituição haja sido autorizada — 4,73
8 — Pela celebração de contrato de empreitada de obras públicas — 32,02
9 — Pela celebração de contrato de aquisição de bens e serviços — 16,03
10 — Apreciação de pedidos de distrate de hipoteca legal, por lote — 75,00
11 — Fornecimento, mediante requerimento, de registos sonoros das reuniões dos órgãos autárquicos, por cada período de uma hora ou fração — 36,28
12 — Pelo serviço de envio postal de documentação requerida — 5,00
13 — Conversão de documentos em papel para suporte digital para fornecimento, por Mb de informação:

a) Até 1 MB — 3,70
b) De 1 MB a 3 Mb — 7,31
c) De 3 Mb a 5 Mb — 11,07
d) Superior a 5 Mb — 18,32

14 — Fornecimento de suportes magnéticos de informação para gravação:

a) Por CD Rom RW com capacidade de pelo Menos 650Mb, norma ISSO 9660 — 7,16
b) Por CD Rom R com capacidade de pelo Menos 650Mb, norma ISSO 9660 — 0,85

15 — Pelos pedidos com caráter de urgência de certidões ou reproduções autenticadas, nos formatos A4 e A3, são devidos os valores previstos, elevados para o dobro e serão facultados no prazo de dois dias a contar da data de entrada do pedido.

Artigo 118.º-A

Execuções Fiscais

1 — O reembolso com despesas de papel, fotocópias e outro expediente, bem como outros encargos, é calculado à razão de metade de 1 UC nas primeiras 50 folhas ou fração do processado e de um décimo de 1 UC por cada conjunto subsequente de 25 folhas ou fração do processado.
2 — No processo de execução fiscal, o reembolso a que se refere o número anterior não pode exceder o montante das despesas efetivamente realizadas.
3 — Pelo serviço de envio de documentação no âmbito de processo de execução fiscal, são devidos os seguintes valores:

a) Por cada folha impressa — 0,68
b) Expedição em correio simples — 0,42
c) Expedição em correio registado simples — 1,70
d) Expedição em correio registado com AR — 2,00
e) Registo pessoal — 3,60

Artigo 119.º

Serviços diversos relativos a edificações

Pela emissão de:

a) Certidão de construção anterior a 1951 — 17,00
b) Certidão de destaque — 29,66
c) Certificação de utilização compatível com o título de utilização emitido — 29,66

Artigo 120.º

Fornecimento de peças processuais no âmbito da contratação pública

1 — Pelo fornecimento de peças processuais no âmbito da contratação de aquisição de bens e serviços — 72,38
2 — Pelo fornecimento de peças processuais no âmbito da contratação de empreitadas de obras públicas:

a) Anúncio de concurso/Folha rosto — 5,18
b) Programa de concurso, mapa "programa de trabalho", mapa "descrição de atividades" — 10,88
c) Caderno de encargos (clausulas gerais) — 26,96
d) Manual de estaleiro — 9,85
e) Plano de segurança e saúde/Placa de obra — 51,85
f) Elementos escritos e desenhados do projeto de execução:

f.1) Preto e branco, por folha:

A0 — 2,33
A1 — 1,50
A2 — 0,93
A3 — 0,82
A4 — 0,46
mts — 2,07

f.2) Cores, por folha

A0 — 21,51
A1 — 10,78
A2 — 5,49
A3 — 2,79

A4 — 1,45
mts — 18,35

3 — Sempre que um procedimento adjudicatório de aquisição de bens e serviços implique o fornecimento de alguns dos elementos previstos no número anterior, haverá lugar ao pagamento dos valores aí previstos.

SECÇÃO II

Reprodução de documentos

Artigo 121.º

Reprodução de documentos relativos a edificações

Pelo fornecimento de documentos reproduzidos, são devidos os seguintes valores:

1 — Cópias de plantas a preto e branco

a) A2 — 15,99
b) A1 — 16,31
c) A0 — 16,83
d) Outros formatos por metro linear — 16,96

2 — Cópias de plantas a cores:

a) A4 — 15,66
b) A3 — 16,08
c) A2 — 18,36
d) A1 — 18,60
e) A0 — 18,60

3 — Cópias de planta a cores, por metro linear:

a) Líneas — 23,03
b) Até 50 % de mancha — 25,62
c) Mais de 50 % de mancha — 30,80
d) Área preenchida — 41,17

4 — Fornecimento de cartografia para instrução de processos para a realização de operações urbanísticas, incluindo plantas de localização 1/1000, PDM, RAN, REN, servidões — 15,02

5 — À autenticação das cópias das plantas previstas no presente artigo acrescem os valores constantes no n.º 4 do artigo 118.º

6 — *(Revogado.)*

Artigo 122.º

Fornecimento de informação geográfica

1 — Pelo fornecimento de Informação geográfica, incluindo o suporte, são devidos, por unidade, os seguintes valores:

1.1 — Plantas de localização em formato A4:

a) Cartografia topográfica — 4,14
b) PDM — Planta de ordenamento à escala 1/10.000 — 4,14
c) PDM — Planta de condicionantes à escala 1/10.000 — 4,14
d) Planta para fins de IMI (planimetria simplificada) — 4,14
e) Planta para os SMAS (planimetria simplificada) — 4,14

1.2 — Planta de localização sobre planimetria em formato A4 — 4,66

1.3 — Outras plantas — Custo por formato incluindo a base cartográfica:

a) A4 — 15,55
b) A3 — 20,74
c) A2 — 41,48
d) A1 — 62,22
e) A0 — 82,96

1.4 — Ao custo por formato acresce, por cada tema de informação adicionado — 2,07

2 — Informação geográfica em formato digital, à escala 1:10.000:

2.1 — Por hectare, até 300 ha:

a) Cartografia vetorial com planimetria — 1,03
b) Cartografia vetorial com planimetria e altimetria — 1,34
c) Ortofotomapas — 0,82

2.2 — Para áreas superiores a 300 ha:

a) Cartografia vetorial com planimetria — 500,00
b) Cartografia vetorial com planimetria e altimetria — 600,00
c) Ortofotomapas — 400,00

3 — Por cada registo de tema georreferenciados em SIG — 2,07

4 — O fornecimento de informação geográfica fica sujeito a termo de compromisso de exclusiva aplicação para os efeitos declarados.

SECÇÃO III

Outras apreciações

Artigo 123.º

Emissão de pareceres

A emissão de parecer para efeitos de constituição de fundações com sede no território do Município de Odivelas ou sobre o pedido de reconhecimento de utilidade pública administrativa de pessoas coletivas constituídas e com sede no Município, bem como a emissão de outros pareceres, requeridos ao abrigo de legislação específica, estão sujeitos ao pagamento do seguinte valor — 276,20

Artigo 124.º

Pedidos de caráter genérico

(Revogado.)

SECÇÃO IV

Formação profissional

Artigo 125.º

Formação profissional

Pela frequência, por ação e por formando ou participante, não trabalhador do Município de Odivelas:

1 — Curso de formação de Nível I a III — 66,66
2 — Curso de formação de Nível IV a V — 95,65
3 — Seminário ou *workshop* — 4,73

SECÇÃO V

Inspeções de equipamentos e sinalização

Artigo 126.º

Inspeções de ascensores, monta-cargas e outros equipamentos similares

Pela inspeção das condições técnicas de funcionamento de ascensores, monta-cargas e outros equipamentos similares, são devidos os seguintes valores:

a) Inspeções periódicas, reinspeções requeridas fora do prazo legal, a ascensores, monta-cargas, escadas rolantes e tapetes rolantes, por unidade inspecionada — 95,06

b) Reinspeções a ascensores, monta-cargas, escadas rolantes e tapetes rolantes, por unidade reinspecionada, quando requeridas dentro do prazo legal — 73,45

c) Inspeções extraordinárias a ascensores, monta-cargas, escadas rolantes e tapetes rolantes, por unidade inspecionada — 95,06

Artigo 127.º

Sinalização vertical para espaços de estacionamento

Pelo fornecimento e colocação de sinais, são devidos os seguintes valores:

a) Sinais triangulares — 24,46
b) Sinais circulares, octogonais, quadrangulares e retangulares — 32,40
c) Fornecimento e colocação de prumos galvanizados e tamponados — 30,91
d) Fornecimento e colocação de painéis adicionais, por m^2 ou fração — 12,44

SECÇÃO VI

Serviço de divulgação de património

Artigo 127.º-A

Visitas guiadas

Por visitante em visita guiada ao Mosteiro de S. Dinis e S. Bernardo (Mosteiro de Odivelas), é devido o seguinte valor por hora — 1,50

CAPÍTULO III

Laboratorio de Acústica — Serviços Técnicos

Artigo 128.º

Avaliação de critério de incomodidade

A avaliação de critério de incomodidade gerado por atividades permanentes, fica sujeita ao pagamento dos seguintes valores:

a) Medição acústica com análise do ruído ambiente e do ruído residual — 239,54
b) Por local extra de medição — 98,51
c) Distancia percorrida, ida e volta, desde o LACMO até ao local de medição, por Km — 1,21

CAPÍTULO IV

Biblioteca Municipal D. Dinis e polos respetivos

Artigo 129.º

Fornecimento de bens diversos

1 — Pelo fornecimento, e por unidade, são devidos os seguintes valores:

a) Segunda via de "Cartão de Leitor" — 0,82
b) Cartão de fotocópias sem carregamento — 0,54
c) Carregamento de cartão com 25 fotocópias — 1,71
d) Carregamento de cartão com 50 fotocópias — 2,77
e) Carregamento de cartão com 100 fotocópias — 5,48

2 — A utilização do serviço de fotocópias a cores implica, por cada cópia, o abatimento de três unidades ao cartão.
3 — Pela utilização do serviço de impressão é devido, por unidade, os seguintes valores:

a) Impressão a preto e branco — 0,06
b) Impressão a cores — 0,10

Artigo 130.º

Publicações Municipais

São devidos, por unidade, os seguintes valores:

a) Odivelas: O Monumento ao Senhor Roubado (Coleção Patrimónios) — 7,06
b) Odivelas em Banda Desenhada (Coleção Patrimónios) — 5,65
c) Odivelas: Um Mosteiro Cisterciense (Coleção Patrimónios) — 7,06
d) Diálogo de Gerações (Coleção Patrimónios) — 7,06
e) António Lino (1914-1996): Catálogo de exposição — 9,41

CAPÍTULO V

Consultório Veterinário Municipal e Médico-Veterinário Municipal

SECÇÃO I

Serviços de consulta e outros serviços e atos técnicos

Artigo 131.º

Consulta a animais de companhia

Pela consulta de animais de companhia são devidos os seguintes valores:

a) Consulta base (20 minutos) — 17,41
b) Consulta sumária ou segundo animal — 8,74
c) Tratamento sem exame clínico — 8,74

Artigo 132.º

Outros atos técnicos para além de consultas

Pelos atos técnicos, para além da consulta, são devidos os seguintes valores:

a) Colheita de sangue e envio ao laboratório — 6,94
b) Colheita de urina + análise com fita — 6,08
c) Colheita de urina + análise com fita + exame sedimento — 11,33
d) Observação microscópica de esfregaço ou raspagem — 6,94
e) Observação de matérias fecais coprol. Parasitária — 6,94
f) Rastreio leucose/leishma./dirofilária — 15,70
g) Administração de soros — 6,08
h) E.C.G — 26,45

Artigo 133.º

Outros serviços

1 — Pela prestação de serviços sem consulta, são devidos os seguintes valores:

a) Identificação com transponder e registo da informação — 43,54
b) Eutanásia (incluindo produto) — 26,16
c) Necrópsia com ou sem colheita de material — 38,96

2 — Pela prestação do serviço de vacinação de canídeos, felinos e leporídeos, é devido o montante que resulta do somatório da consulta base e dos valores legalmente estabelecidos para a vacina ministrada. Se aplicável, acresce a este valor o custo do boletim de vacinas.
3 — Pela prestação de serviço de vacinação em segundo animal ou reforço do programa inicial ou anual de vacinação de canídeos, felinos e leporídeos, é devido o montante que resulta do somatório do valor da consulta sumária ou segundo animal e do valor da vacina ministrada.
4 — Pela administração de progestativo é devido o montante que resulta do somatório do valor da consulta base e do seguinte valor — 8,74
5 — Pré-anestesia, tranquilização e anestesia local ou regional — 8,74
6 — Pela indução barbitúrica e anestesia simples — 17,41
7 — Pela prestação de serviço de cirurgia geral

a) Por hora — 87,04
b) Por fração de 15 minutos — 26,15

SECÇÃO II

Atos cirúrgicos com anestesia não gasosa incluída

Artigo 134.º

Aparelho genital

Atos cirúrgicos (anestesia não gasosa compreendida)

a) Castração de gato — 52,23
b) Castração de cão — 69,64
c) Ovário-histerectomia até 10 kg — 139,28
d) Ovário-histerectomia de 10 a 25 kg — 156,69
e) Ovário-histerectomia mais de 25 kg — 191,50
f) Cesariana na cadela — 203,68
g) Criptorquídia no cão — 156,69
h) Ovariectomia na gata — 87,04
i) Ovário-histerectomia da gata — 121,76
j) Cesariana na gata — 130,61

Artigo 135.º

Aparelho digestivo

Pelo tratamento de:

a) Limpeza tártaro-cão (com anestesia) — 60,96
b) Limpeza tártaro-gato (com anestesia) — 43,55
c) Extração dentária — cão — 95,77
d) Extração dentária — gato — 60,96
e) Gastrotomia — 174,09
f) Enterotomia — 174,09
g) Laparotomia — 121,85
h) Ablação das glândulas anais — 139,28

Artigo 136.º

Aparelho Urinário

Cateterização urinária do gato com anestesia — 38,30

SECÇÃO III

Ortopedia

Artigo 137.º

Ortopedia

Colocação de gesso de membros, incluindo imobilização — 78,37

SECÇÃO IV

Oftalmologia

Artigo 138.º

Oftalmologia

São devidos os seguintes valores pela prática de:

a) Enucleação do globo ocular — 139,28
b) Entropio — Ectropio — 104,45
c) Ablação da 3.ª pálpebra — 78,37
d) Catarata — 217,65
e) Pano conjuntival — 104,45

SECÇÃO V

Outros atos cirúrgicos

Artigo 139.º

Outros atos cirúrgicos

São devidos os seguintes valores pela prática de:

a) Redução de hérnia umbilical — 78,37
b) Redução de hérnia inguinal — 156,69
c) Redução de hérnia perineal — 217,74
d) Redução de hérnia diafragmática — 179,89
e) Tumores mamários e cutâneos — 69,64
f) Extração cadeia mamária (1 lado) — 217,74
g) Limpeza do canal auditivo com tranquilização — 26,15
h) Drenagem de hematoma auricular — ,55

SECÇÃO VI

Remoção, recolha e eliminação de animais mortos ou abandonados

Artigo 140.º

Remoção, recolha e eliminação de animais mortos ou abandonados

1 — Remoção de cadáveres de animais, por unidade, a pedido de:

a) Clínicas veterinárias — 4,06
b) Outras pessoas coletivas ou singulares — 2,03

2 — Eliminação de cadáveres de animais, por kg, a pedido de:

a) Clínicas veterinárias — 1,22
b) Outras pessoas coletivas ou singulares — 0,81

3 — Taxa de alojamento, por dia ou fração — 11,22
4 — Transporte de animais de companhia, por cada — 8,13

CAPÍTULO VI

START IN — Incubadora de empresas

Artigo 140.º-A

Incubadora física

Pela utilização exclusiva das salas da "START IN — Incubadora de empresas", nos termos previstos no n.º 1, do artigo 12.º, do Regulamento da *Start In Odivelas — Incubadora de Empresas,* com exceção do valor do consumo com a eletricidade, é devido, por mês e m^2 — 7,50

Artigo 140.º-B

Incubadora virtual

1 — Pela adesão ao acesso dos serviços prestados, no âmbito da *incubadora virtual*, é devido, no ato de celebração do contrato — 20,00

2 — Pelos serviços prestados, no âmbito da *incubadora virtual*, nos termos do n.º 2, do artigo 12.º, do regulamento da *Start In Odivelas — Incubadora de Empresas*, é devido, trimestralmente — 45,00

3 — Pelo uso de salas para reunião ou formação, são devidos os seguintes valores:

a) Sala de Reuniões:

a.1) Por hora, nas cinco primeiras horas — 6,00
a.2) Mais de cinco horas — 30,00

b) Sala de Formação:

b.1) Por hora, nas quatro primeiras horas — 10,00
b.2) Mais de quatro horas — 40,00

CAPÍTULO VII

Utilização do Complexo das Piscinas Municipais

SECÇÃO I

Utilização e aulas

Artigo 140.º-C

Inscrição e outros serviços

1 — Inscrição — 25,00
2 — Renovação de inscrição — 15,00
3 — Segunda via do cartão — 10,00
4 — Avaliação terapêutica — 10,00
5 — Aluguer mensal de cacifo — 7,50
6 — São devidos os seguintes valores pela aquisição de:

a) Chinelos descartáveis — 1,00
b) Havaianas (vários modelos) — 9,00 a 18,90
c) Sapatos Aquafitness — 9,90
d) Fralda aquática — 8,90
e) Calções Menino:

e.1) Bikini — 7,90
e.2) Com perna — 8,50

f) Calção Homem:

f.1) Bikini — 9,00
f.2) Com perna — 9,90
f.3) Com perna Municipalia — 15,00
f.4) com perna Municipalia competição — 20,00

g) Fato de banho Mulher:

g.1) Menina — 14,90
g.2) Senhora — 18,90
g.3) Municipalia — 21,50
g.4) Municipalia competição — 25,00

h) Óculos:

h.1) *B-fish* — 6,50
h.2) S*uper seal* — 3,00
h.3) W*ind waterfly* — 1,00
h.4) Sw*in goggle* — 6,00

i) Pinças nariz — 2,50
j) Sweat com capuz Municipalia — 23,00
k) Tampões silicone putty — 2,50
l) Cadeados — 5,00
m) Toalha:

m.1) Aluguer — 1,00
m.2) Venda — 10,50

n) Toucas:

n.1) Silicone — 3,00
n.2) Licra — 4,90
n.3) Bandanas — 4,90

Artigo 140.º-D

Utilização livre

1 — Natação livre, com inscrição:

a) Sessão de 45 minutos — 3,00
b) Carregamento mínimo obrigatório de cartão de utilizador — 30,00

2 — Natação livre pontual, sessão de 45 minutos — 5,00
3 — *Family moments*, sessão de 45 minutos — 5,00

Artigo 140.º-E

Natação e hidroginástica

1 — Utilizadores da Classe Bebés — dos 6 meses aos 4 anos, pagamento mensal:

1 x Semana — 35,50
2 x Semana — 45,50

2 — Utilizadores dos 4 aos 13 anos, pagamento mensal:

1 x Semana — 25,00
2 x Semana — 33,50
3 x Semana — 41,50
4 x Semana — 48,00
5 x Semana — 57,00

3 — Utilizadores com idade igual ou superior a 14 anos, pagamento mensal:

1 x Semana — 29,00
2 x Semana — 38,20
3 x Semana — 48,50
4 x Semana — 58,00
5 x Semana — 68,00

4 — Sessão pontual de 45 minutos — 8,50

Artigo 140.º-F

Competição natação

Nadadores com idade igual ou superior a 7 anos, são devidos mensalmente — 45,00

Artigo 140.º-G

Natação sincronizada

Nadadores com idade superior a 6 anos, pagamento mensal:

a) 2 x Semana — 38,20
b) Competição — 45,00

Artigo 140.º-H

Hidrobike

1 — Utilizadores dos 15 aos 64 anos, pagamento mensal:

1 x Semana — 29,00
2 x Semana — 38,20
3 x Semana — 48,50
4 x Semana — 58,00
5 x Semana — 68,00

2 — Sessão pontual de 45 minutos — 8,50

SECÇÃO II

Hidroterapia e Outras terapias

Artigo 140.º-I

Hidroterapia em grupo

1 — Reabilitação, correção postural e natação terapêutica pura, pagamento mensal:

1 x Semana — 31,00
2 x Semana — 46,00
3 x Semana — 61,00
4 x Semana — 77,00
5 x Semana — 92,00

2 — Natação terapêutica adaptada, pagamento mensal:

1 x Semana — 36,20
2 x Semana — 46,20
3 x Semana — 56,20

Artigo 140.º-J

Hidroterapia individual

1 — Hidroterapia personalizada, pontual, com a duração máxima de trinta minutos — 20,00
2 — Hidroterapia personalizada, uma vez por semana, com a duração máxima de trinta minutos, pagamento mensal — 60,00

Artigo 140.º-K

Terapia individual gabinete

1 — Terapia ocupacional, pontual, com a duração máxima de trinta minutos — 20,00
2 — Terapia ocupacional, uma vez por semana, com a duração máxima de trinta minutos, pagamento mensal — 60,00
3 — Treino respiratório, pontual, com a duração máxima de trinta minutos — 20,00
4 — Treino respiratório, uma vez por semana, com a duração máxima de trinta minutos, pagamento mensal — 60,00
5 — Massagem terapêutica, pontual, com a duração máxima de trinta minutos — 20,00
6 — Massagem terapêutica, uma vez por semana, com a duração máxima de 30 minutos — 60,00
7 — Osteopatia:

a) Primeira sessão, com duração máxima de 60 minutos — 50,00
b) Segunda sessão e seguintes, com duração máxima de 45 minutos — 40,00

SECÇÃO III

Sessões de Bem-estar

Artigo 140.º-L

Massagens

1 — Massagem de relaxamento, pontual, com a duração máxima de 30 minutos — 20,00
2 — Massagem de relaxamento, uma vez por semana, com a duração máxima de trinta minutos, pagamento mensal — 60,00
3 — Massagem bebés, com a duração máxima de trinta minutos — 15,00
4 — Drenagem linfática:

a) Primeira sessão, com duração máxima de 60 minutos — 40,00
b) Segunda sessão e seguintes, com duração máxima de 45 minutos — 30,00

Artigo 140.º-M

AQUATRELAX

1 — *AQUATRELAX* — relaxamento aquático, pontual, com a duração máxima de trinta minutos — 20,00
2 — *AQUATRELAX* — relaxamento aquático, uma vez por semana, com a duração máxima de trinta minutos, pagamento mensal — 60,00

Artigo 140.º-N

SHIATSU

Shiatsu, com duração máxima de 60 minutos — 35,00

SECÇÃO IV

Cursos

Artigo 140.º- O

Cursos de pré e pós-parto

1 — Curso completo pré-parto, inclui dez sessões em água, quatro sessões teóricas, com oferta de uma sessão prática de pós-parto e de uma sessão de drenagem linfática — 170,00
2 — Curso completo pós-parto, inclui dez sessões em água, quatro sessões teóricas, com oferta de uma mensalidade de hidroginástica de uma vez por semana — 170,00

3 — Curso prático pré-parto, de dez sessões em água — 100,00
4 — Curso prática pós-parto de dez sessões em água — 100,00
5 — Curso teórico pré-parto, inclui quatro sessões de gabinete, com oferta de uma sessão teórica de pós-parto — 70,00
6 — Curso teórico pós-parto, inclui quatro sessões de gabinete, com oferta de uma sessão de pós-parto aquático — 70,00
7 — Sessão prática pontual de pré-parto — 15,00
8 — Sessão prática pontual de pós-parto — 15,00

SECÇÃO V

Inscrições de grupos

Artigo 140.º-P

Instituições particulares de solidariedade social — IPSS

1 — Até quinze utilizadores, pagamento mensal:

1 x Semana — 16,50
2 x Semana — 24,50

2 — De dezasseis a vinte e quatro utilizadores, pagamento mensal:

1 x Semana — 15,50
2 x Semana — 22,50

3 — De vinte e cinco a quarenta utilizadores, pagamento mensal:

1 x Semana — 14,50
2 x Semana — 21,50

4 — Mais de quarenta utilizadores, pagamento mensal:

1 x Semana — 13,50
2 x Semana — 19,50

Artigo 140.º-Q

Colégios e instituições

1 — Até quinze utilizadores, pagamento mensal:

1 x Semana — 17,00
2 x Semana — 25,10

2 — De dezasseis a vinte e quatro utilizadores, pagamento mensal:

1 x Semana — 16,00
2 x Semana — 23,10

3 — De vinte e cinco a quarenta utilizadores, pagamento mensal:

1 x Semana — 15,00
2 x Semana — 22,10

4 — Mais de quarenta utilizadores, pagamento mensal:

1 x Semana — 14,00
2 x Semana — 20,10

SECÇÃO VI

Atividades pontuais em grupo e aluguer de espaço

Artigo 140.º-R

Atividades pontuais em grupo

Pela utilização do complexo das piscinas em grupo, pagamento por grupo:
1 — Até dez utilizadores — 60,00
2 — De onze a vinte e quatro utilizadores — 85,00
3 — De vinte e cinco a quarenta utilizadores — 110,00

Artigo 140.º-S

Outras atividades

1 — Em piscina de 25 m., máximo 14 utilizadores:

a) Aluguer pontual, 45 minutos — 40,00
b) Dez reservas ou mais de 45 minutos — 30,00

2 — Em piscina de 16 m., máximo 8 utilizadores:

a) Aluguer pontual, 45 minutos — 30,00
b) Dez reservas ou mais de 45 minutos — 23,00

3 — Festas de aniversário na piscina de 16 m:

a) Até dez crianças, sem lanche — 60,00
b) Por cada criança a mais, sem lanche — 6,00
c) Até dez crianças, com lanche — 130,00
d) Por cada criança a mais, com lanche — 10,00

CAPÍTULO VIII

Centro Cultural Malaposta

SECÇÃO I

Bilheteira

Artigo 140.º-T

Bilhetes

Os valores de venda dos bilhetes são fixados em função das seguintes categoria do espetáculo:

A — 25,00
B — 20,00
C — 15,00
D — 12,50
E — 10,00
F — 7,50
G — 6,00
H — 5,00
I — 3,50
J — 3,00
K — Só praticado no âmbito da iniciativa "Encontro de Escolas no Teatro da Malaposta" — 2,00

Artigo 140.º-U

Cartões

1 — Cartão "Amigos da Malaposta" — Individual — 10,00
2 — Cartão "Família" (para agregados familiares com o mínimo de 5 pessoas) — 25,00

Artigo 140.º-V

Aluguer de espaços e serviços

1 — Auditório — 350,00
2 — Sala Experimental — 200,00
3 — Foyer — 350,00
4 — Sala de Espelhos — 150,00
5 — Sala de Cinema — 300,00
6 — Sala de "Café Teatro" — 200,00
7 — Festas de Aniversário — sessão de teatro e lanche — preço mínimo/10 pessoas — 120,00
8 — Pelo serviço de venda de bens consignados incide uma margem de 20 % sobre aquele valor a favor do Município de Odivelas.

Artigo 140.º-W

Ateliers e *workshops*

A realização de ateliers *e workshops* está sujeita ao pagamento dos valores definidos nas seguintes categorias:

A — 200,00
B — 100,00
C — 75,00
D — 50,00
E — 25,00
F — 3,00

CAPÍTULO IX

Loja do Turismo

Artigo 140.º-X

Venda de produtos

1 1 — São devidos os seguintes valores pela aquisição de:

a) Pins — 2,00
b) Cubo para fotografia — (cubo de marmelada) — 3,00

c) Blocos de notas — 4,00
d) Chapéu de chuva — 12,00
e) Sacos — 0,50
f) Marcador de livros (com íman) — 2,50
g) Postais:

g.1) Individual — 0,50
g.2) Conjunto de seis — 2,50

h) Magnéticos de frigorífico — 1,50
i) Canetas — 1,00
j) Colher de pau — 1,50
k) Avental:

k.1) Ajustável — 7,00
k.2) Bicolor — 9,00

l) Baralho de cartas — 2,50
m) Leques — 4,00
n) Pen USB (com molde) — 5,50
o) Relógio — 8,00
p) Caixa de lápis (criança) — 2,50
q) Jogos — 5,10
r) Lápis — 1,00
s) Caneca — 5,10
t) Chapéu de palha — 3,60
u) Sacos de compra — 2,60
v) Livros:

v.1) Património Histórico e Cultural — 8,00
v.2) Livros CMO — 10,00

w) Emblemas:

w.1) Estampados — 5,10
w.2) Bordados — 7,00

2 — Pelo serviço de venda de bens consignados incide uma margem de 10 % sobre aquele valor a favor do Município de Odivelas.

CAPÍTULO X

Utilização do Complexo Multiúsos

SECÇÃO I

Multiúsos — Atividades desportivas e outras

Artigo 140.º- Y

Utilização do Multiúsos para atividades desportivas

1 — Pela utilização da Nave 1:

a) Sem assistência:

a.1) Por uma hora — 100,00
a.2) Por três horas — 250,00
a.3) Por dez horas — 900,00
a.4) Por dezasseis horas — 1200,00

b) Com assistência — Piso 1:

b.1) Por uma hora — 200,00
b.2) Por três horas — 800,00
b.3) Por dez horas — 1500,00
b.4) Por dezasseis horas — 1800,00

c) Com assistência — Piso 1 e 2:

c.1) Por uma hora — 300,00
c.2) Por três horas — 1200,00
c.3) Por dez horas — 2000,00
c.4) Por dezasseis horas — 2300,00

2 — Pela utilização da Nave 2:

a) Sem assistência:

a.1) Por uma hora — 60,00
a.2) Por três horas — 150,00
a.3) Por dez horas — 540,00
a.4) Por dezasseis horas — 750,00

b) Com assistência — Galeria:

b.1) Por uma hora — 80,00
b.2) Por três horas — 180,00
b.3) Por dez horas — 600,00
b.4) Por dezasseis horas — 850,00

3 — Pela utilização dos Ginásios 1 e 3:

a) Por uma hora — 30,00
b) Por três horas — 75,00
c) Por oito horas — 200,00
d) Por dezasseis horas — 300,00

4 — Pela utilização do campo de squash, com utilização máxima de quatro utilizadores por aluguer:

a) Por 45 minutos — das 08:00h. às 18:00h. — 7,50
b) Por 45 minutos — das 18:00h. às 24:00h. — 10,00
c) Por 90 minutos — das 08:00h. às 18:00h. — 12,00
d) Por 90 minutos — das 18:00h. às 24:00h. — 17,00

5 — Pela utilização da Nave 1, em regime de exclusividade:

a) Com assistência — Piso 1:

a.1) Por três horas — 2000,00
a.2) Por dez horas — 2500,00
a.3) Por dezasseis horas — 3000,00

b) Com assistência — Piso 1 e 2:

b.1) Por três horas — 2500,00
b.2) Por dez horas — 3000,00
b.3) Por dezasseis horas — 3500,00

Artigo 140.º-Z

Utilização do Multiusos para outras atividades

1 — Pela utilização da Nave 1:

a) Até 1000 pessoas

a.1) Por cinco horas — 1800,00
a.2) Por dez horas — 2200,00
a.3) Por vinte e quatro horas — 2600,00

b) Até 2500 pessoas

b.1) Por cinco horas — 2000,00
b.2) Por dez horas — 2500,00
b.3) Por vinte e quatro horas — 3000,00

c) Até 4000 pessoas

c.1) Por cinco horas — 2400,00
c.2) Por dez horas — 3000,00
c.3) Por vinte e quatro horas — 3500,00

2 — Pela utilização da Nave 2, até 800 pessoas:

a) Por uma hora — 500,00
b) Por três horas — 1000,00
c) Por dez horas — 1400,00
d) Por vinte e quatro horas — 1800,00

3 — Pela utilização do auditório — 150 lugares sentado com sistema de som, de vídeo projeção e colocação de linóleo:

a) Por uma hora — 100,00
b) Por quatro horas — 250,00
c) Por dez horas — 500,00
d) Por dezasseis horas — 700,00

4 — Pela utilização da Nave 1, em regime de exclusividade:

a) Até 1000 pessoas

a.1) Por cinco horas — 2200,00
a.2) Por dez horas — 2700,00
a.3) Por vinte e quatro horas — 3200,00

b) Até 2500 pessoas

b.1) Por cinco horas — 2500,00
b.2) Por dez horas — 3000,00
b.3) Por vinte e quatro horas — 3500,00

c) Até 4000 pessoas

c.1) Por cinco horas — 2700,00
c.2) Por dez horas — 3200,00
c.3) Por vinte e quatro horas — 4000,00

SECÇÃO II

Modalidades desportivas e outras

Artigo 140.º-AA

Inscrições

1 — Inscrição na "Escolinha de Futsal" — 45,00
2 — Renovação de inscrição na "Escolinha de Futsal" — 17,50
3 — Inscrição no Karaté — 35,00
4 — Renovação de Inscrição no Karaté — 15,00
5 — Inscrição no *kickboxing* (até 12 anos) — 20,00
6 — Inscrição no *kickboxing* (mais de 12 anos) — 40,00
7 — Renovação no *kickboxing* — 20,00
8 — Inscrição em Defesa Pessoal — 40,00
9 — Inscrição noutras modalidades — 30,00
10 — Renovação de Inscrição noutras modalidades — 17,50

Artigo 140.º-AB

Modalidades desportivas praticadas em ginásio

1 — Ballet, hip hop, ginástica infantil, ginástica de manutenção e aulas de grupo, pagamento mensal:

1 x Semana — 20,00
2 x Semana — 29,00
3 x Semana — 39,00

2 — Barra de Chão, uma vez por semana, pagamento mensal — 20,00
3 — Dança do ventre, uma vez por semana, pagamento mensal — 20,00
4 — Danças sociais, pagamento mensal:

1 x Semana — 20,00
2 x Semana — 29,00

5 — Livre-trânsito em aulas de grupo, podendo incluir utilização, sem limite, do Ginásio de Cardiofitness e Musculação, pagamento mensal — 49,00

Artigo 140.º-AC

Modalidades de combate praticadas em ginásio

1 — Defesa pessoal, duas vezes por semana, pagamento mensal — 29,00
2 — Karaté, pagamento mensal:

3 x Semana — 30,00
Livre-trânsito — Aplicável aos utilizadores que pretendam frequentar o ginásio cardiofitness e Musculação — 55,00

3 — *Kickboxing*, pagamento mensal:

2 x Semana — 20,00
3 x Semana — 30,00
Livre-trânsito — Aplicável aos utilizadores que pretendam frequentar o ginásio cardiofitness e Musculação — 55,00

Artigo 140.º-AD

Ginásio de cardiofitness e musculação

Pela utilização dos ginásios para a prática de cardiofitness e musculação, é devido mensalmente:

a) Sem limite de utilização, na prática de cardiofitness e musculação — 35,00
b) Livre-trânsito — Aplicável aos utilizadores que pretendam frequentar também Karaté ou Kickboxing — 55,00
c) Módulo de um dia, por pessoa e válido por 30 dias — 9,00
d) Módulo de dez dias, por pessoa e válido por 30 dias — 50,00

Artigo 140.º-AE

"Escolinha de futsal"

1 — Pela prática do Futsal, duas vezes por semana, pagamento mensal — 35,00

2 — Pela aquisição de equipamento:

a) Tshirt — 13,90
b) Calção — 9,50
c) Meias — 5,90

Artigo 140.º-AF

Squash

Pela prática de *squash*, de duração 45 minutos:

a) Horário diurno — até às 18 h — 7,50
b) Horário noturno — após às 18 h — 10,00

SECÇÃO III

Terapias e cursos

Artigo 140.º-AG

Terapias

1 — Ginástica corretiva postural, pagamento mensal:

1 x Semana — 30,00
2 x Semana — 40,00
3 x Semana — 50,00
4 x Semana — 60,00
5 x Semana — 70,00

2 — Reabilitação psicomotora, sessão individual, uma vez por semana, pagamento mensal — 25,00
3 — Terapia personalizada, sessão individual, uma vez por semana, pagamento mensal — 50,00

LIVRO IV

Normas de liquidação e cobrança

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 141.º

Âmbito de aplicação

As normas do presente Livro apenas são aplicáveis às disposições previstas no Livro II, exceto as normas quanto ao modo de pagamento e do pagamento em prestações, que também são aplicáveis às disposições do Livro III.

CAPÍTULO II

Garantias fiscais

Artigo 142.º

Garantias fiscais

1 — Os sujeitos passivos das taxas para as autarquias locais podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.
2 — À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza fiscal, aplicam-se as normas da Lei Geral Tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.
3 — Compete ao órgão executivo a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas e outras receitas municipais, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.
4 — A reclamação é deduzida perante o órgão que efetuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
5 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
6 — Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
7 — A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2, do presente artigo.

Artigo 143.º

Princípio da participação

1 — A participação dos contribuintes na formação das decisões que lhes digam respeito pode efetuar-se sempre que a lei não prescrever em sentido diverso, por qualquer das seguintes formas:

a) Direito de audição antes da liquidação;
b) Direito de audição antes do indeferimento total ou parcial dos pedidos, reclamações, recursos ou petições;
c) Direito de audição antes da revogação de qualquer benefício ou ato administrativo em matéria fiscal;
d) Direito de audição antes da decisão de aplicação de métodos indiretos;
e) Direito de audição antes da conclusão do relatório do serviço de Execução Fiscal.

2 — É dispensada a audição no caso de a liquidação se efetuar com base na declaração do contribuinte ou a decisão do pedido, reclamação, recurso ou petição lhe for favorável.
3 — Tendo o contribuinte sido anteriormente ouvido em qualquer das fases do procedimento a que se referem as alíneas *b*) a *e*) do n.º 1, do presente artigo, é dispensada a sua audição antes da liquidação, salvo em caso de invocação de factos novos sobre os quais ainda se não tenha pronunciado.
4 — O direito de audição deve ser exercido no prazo de 10 dias, a contar da data do seu conhecimento.
5 — Em qualquer das circunstâncias referidas no n.º 1, do presente artigo, para efeitos do exercício do direito de audição, deve comunicar-se ao sujeito passivo o projeto de decisão e sua fundamentação, nos termos do artigo 152.º, do presente Regulamento.

Artigo 144.º

Decisões sujeitas a audiência prévia

Deverão ser objeto de audiência dos contribuintes, as decisões:

a) Que se fundamentam em factos não revelados nos pedidos, petições, reclamações ou recursos hierárquicos apresentados pelos contribuintes;
b) Que se fundamentam em elementos que já deveriam ter sido submetidos a audiência prévia, mas em que esta formalidade não foi cumprida;
c) Em que o órgão com competência para decidir altera o sentido do projeto de decisão e respetiva fundamentação, anteriormente submetido a audiência prévia;
d) Em que o órgão com competência para decidir altera o projeto de decisão favorável ao contribuinte.

Artigo 145.º

Momento em que é feita a audiência prévia

1 — A audiência prévia é feita após a conclusão do procedimento e antes de ser proferida a decisão ou antes do relatório final ou nos casos de procedimento de inspeção tributária.
2 — Compete a quem elabora a proposta de decisão final ou relatório final, consoante o caso, propor a audiência prévia, oral ou escrita e o prazo do seu exercício, bem como informar das situações em que esta não deve ocorrer, nos termos dos artigos 148.º e 149.º, do presente Regulamento.

Artigo 146.º

Forma e conteúdo da comunicação

1 — A audiência prévia concretiza-se pelo conhecimento presencial ou pelo envio ao destinatário, mediante carta registada, do resumo das conclusões da informação ou relatório que contenha os elementos que fundamentam o projeto de decisão ou fotocópia da própria informação ou relatório, de modo a que o destinatário tenha conhecimento de todos os pressupostos de facto e de direito suscetíveis de influenciar a decisão.
2 — Da notificação deverá ainda constar, de acordo com o n.º 2 do artigo 122.º, do CPA, a indicação das horas e o local onde o processo poderá ser consultado.

Artigo 147.º

Efeitos da audição prévia no procedimento

1 — Caso o direito de audição prévia não seja exercido dentro do prazo fixado ou a resposta não forneça elementos novos, a decisão será tomada de acordo com a proposta e os elementos constantes do processo.

2 — Caso sejam fornecidos novos elementos, estes são obrigatoriamente analisados, devendo a sua não aceitação ser fundamentada, ainda que de forma sucinta.

Artigo 148.º

Decisões excluídas de audiência

1 — Nos termos do n.º 2, do artigo 60.º, da LGT, exclui-se, expressamente, a obrigatoriedade de audiência prévia dos contribuintes, quando:

a) A liquidação do tributo se efetuar com base na declaração do contribuinte;
b) A decisão do pedido, reclamação, recurso ou petição for totalmente favorável ao contribuinte.

2 — Nos termos do n.º 2, do artigo 56.º, da LGT, não haverá direito de participação, por não haver dever de decisão, quando:

a) A administração tributária se tenha pronunciado há menos de dois anos sobre pedido do mesmo autor com idêntico objetivo e fundamento;
b) Tiver sido ultrapassado o prazo legal de revisão do ato tributário.

3 — Nos termos da alínea *c*), do artigo 2.º, da LGT, não há lugar à audiência dos interessados, nas situações previstas no artigo 124.º do CPA.

Artigo 149.º

Decisões em que poderá ser dispensada a audiência dos interessados

A audiência dos interessados poderá ser dispensada, sem prejuízo da necessária ponderação do caso concreto e de adequada fundamentação, nomeadamente, quando:

a) A administração tributária, apenas, aprecie os factos que lhe foram dados pelo contribuinte, limitando-se na sua decisão a fazer a interpretação das normas legais aplicáveis ao caso, encontrando-se nesta situação todas as decisões sobre petições, requerimentos, reclamações e recursos em que a administração se limita a concluir, face aos factos e argumentos invocados pelo contribuinte e a lei aplicável, pela improcedência da sua pretensão;
b) A administração tributária atue, exclusivamente, no âmbito de poderes vinculados como nas liquidações que a administração tributária efetua, por imposição legal, com base na totalidade da matéria coletável do exercício mais próximo que se encontrar determinada;
c) A administração tributária pratique um ato com base em factos já submetidos, noutra fase do procedimento, a audiência dos contribuintes.

CAPÍTULO III

Liquidação

Artigo 150.º

Liquidação

A liquidação das taxas e outras receitas municipais consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores definidos no presente regulamento e dos elementos fornecidos pelos interessados, considerando os procedimentos previstos na Secção I, do Capítulo IV, do presente livro.

Artigo 151.º

Taxas resultantes de deferimento tácito

As taxas a aplicar em todas as situações em que ocorram deferimentos tácitos são de igual valor às dos respetivos atos expressos.

Artigo 152.º

Notificação

A liquidação é notificada ao interessado pelas formas legalmente admitidas e nela deverá constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário, estipulado no artigo 23.º, do presente Regulamento.

Artigo 153.º

Procedimento na liquidação

1 — A liquidação das taxas e outras receitas municipais constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

a) Enquadramento no Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais;
b) Discriminação do ato ou facto sujeito a liquidação;
c) Identificação do sujeito passivo;
d) Cálculo do montante a pagar.

2 — O documento mencionado, no número anterior, designa-se *Nota de Liquidação*, ou outra expressão equivalente, e fará parte integrante do respetivo processo administrativo.

Artigo 154.º

Revisão do ato de liquidação

Poderá haver lugar à revisão do ato de liquidação oficiosamente ou por iniciativa do sujeito passivo, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

Artigo 155.º

Revisão oficiosa do ato de liquidação

1 — Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida ou se verifique ter havido prejuízo para o Município, o serviço liquidador deve promover, de imediato, desde que não haja decorrido o prazo previsto na Lei Geral Tributária sobre o pagamento, e independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, a sua restituição ou liquidação adicional.
2 — O devedor é notificado, por carta registada com aviso de receção.
3 — Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante em dívida ou a ser ressarcido, o prazo de pagamento, e a advertência de que o não pagamento, no prazo fixado, implica a cobrança coerciva.
4 — Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias iguais ou inferiores a 2,50 €.

Artigo 156.º

Revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

1 — Requerimento de revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários que fundamentam o erro de facto ou de direito invocado, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
2 — Quando o erro do ato de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexatidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis por lei ou regulamento.
3 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
4 — Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
5 — A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação.

CAPÍTULO IV

Do pagamento e do não pagamento

SECÇÃO I

Do pagamento

Artigo 157.º

Pagamento

1 — As taxas das autarquias locais extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção, nos termos da Lei Geral Tributária.
2 — As taxas das autarquias locais podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.
3 — Não pode ser praticado nenhum ato ou facto sem prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais previstas no presente Regulamento.
4 — Os sujeitos passivos que façam uso regular de um bem municipal, podem efetuar os pagamentos devidos por essa utilização, mensalmente, desde que o pagamento ocorra até ao dia 8 de cada mês.
5 — Os pagamentos devidos anualmente devem ser efetuados até ao dia 31 de janeiro do ano a que correspondem.
6 — Salvo regime especial, as taxas e outras receitas previstas no presente Regulamento, devem ser pagas na Tesouraria Municipal, ou nos seus postos de cobrança.

Artigo 157.º-A

Pagamento pela utilização dos complexos das Piscinas Municipais e do Multiúsos de Odivelas

1 — O pagamento das mensalidades individuais é realizado até ao dia 10 do mês a que diga respeito.
2 — Em todas as atividades que impliquem inscrição, a mensalidade de julho é paga de forma repartida no segundo e no terceiro mês de frequência.
3 — O pagamento das sessões pontuais, bem como, dos serviços associados à utilização do espaço é realizado no ato da marcação dos mesmos.
4 — O pagamento das mensalidades dos grupos é realizado até ao final do mês a que diga respeito.

Artigo 158.º

Pagamento em prestações ([2])

1 — Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, podendo esta delegar no seu Presidente, com a faculdade de subdelegação, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente a comprovação da situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral de uma só vez, no prazo estabelecido para o pagamento voluntário, sem prejuízo do que especificamente se encontra estabelecido no presente Regulamento e no artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação.
2 — O pagamento em prestações poderá ser efetuado até um máximo de seis prestações mensais, sempre que o valor apurado para cada prestação não seja inferior a 1 UC, salvo disposição legal em contrário.
3 — No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, no máximo de 6, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.
4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer até ao dia 08 do mês a que esta corresponder.
5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.
6 — A autorização do pagamento de taxas, em prestações, está condicionada à prestação de caução, salvo disposição legal em contrário.
7 — Nas taxas a que refere o n.º 2, do artigo 51.º, do presente regulamento, com um valor superior a €1.000,00, pode ser aceite o pagamento em prestações, por prazo não superior a 3 anos, mediante requerimento fundamentado dos interessados e sempre que o valor apurado para cada prestação não seja inferior a 2 UC, salvo disposição legal em contrário.
8 — As taxas devidas nos termos do n.º 2, do artigo 51.º, do presente regulamento, podem ser, em casos devidamente fundamentados, dispensadas da prestação da caução prevista no n.º 6, do presente artigo.

Artigo 159.º

Áreas urbanas de génese ilegal e bairros de origem ilegal

1 — O pagamento das taxas previstas no n.º 2 do artigo 51.º, do presente Regulamento, deverá ocorrer no prazo de um ano após emissão do título de reconversão ou até a admissão das comunicações prévias das construções abrangidas pelo referido título de reconversão, caso estas ocorram em data anterior.
2 — As taxas liquidadas nas alterações aos alvarás de loteamento emitidos para as AUGI e bairros de origem ilegal poderão ter condições de pagamentos especiais, iguais às decorrentes de operação de reconversão, desde que aprovadas pela Câmara Municipal.

3 — *(Revogado.)*
4 — *(Revogado.)*

SECÇÃO II

Do não pagamento

Artigo 160.º

Incumprimento

1 — São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas das autarquias locais.
2 — As dívidas que não forem pagas voluntariamente são objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.
3 — Não pode ser negado a prestação de serviços, a emissão de autorizações ou a continuação da utilização de bens do domínio público e privado autárquico em razão do não pagamento de taxas, quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

Artigo 160.º-A

Incumprimento do pagamento pela utilização dos complexos das Piscinas Municipais e do Multiúsos de Odivelas

1 — Findo o prazo determinado no n.º 1 do artigo 157.º-A do presente regulamento, o pagamento é agravado:

a) Nos sete dias seguintes em 5 %;
b) Do oitavo dia até ao final do mês a que diga respeito, em 20 %.

2 — Findo o prazo determinado no n.º 4 do artigo 157.º-A do presente regulamento, o pagamento só poderá ser efetuado nos dez dias subsequentes agravado em 20 %
3 — É considerada desistência, o não pagamento da mensalidade devida até ao final dos prazos definidos nos números anteriores.

Artigo 161.º

Cobrança coerciva

1 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas que não impliquem a execução imediata do direito requerido e cujos procedimentos administrativos não tenham caducado, constituem débitos ao Município, vencendo-se juros de mora à taxa legal.
2 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte obteve o gozo, o serviço ou um benefício, sem o respetivo pagamento.
3 — O não pagamento das taxas e de outras receitas municipais implica a extração das respetivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.
4 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças ou autorizações renováveis implica também a sua não renovação, para o período imediatamente seguinte.

SECÇÃO III

Caducidade e prescrição

Artigo 162.º

Caducidade

O direito de liquidar a taxa caduca se não for validamente notificada ao sujeito passivo, no prazo de quatro anos, a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 163.º

Prescrição

1 — As dívidas por taxas às autarquias locais prescrevem no prazo de oito anos, a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.
3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano, por facto não imputável ao sujeito passivo, faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 164.º

Revisão do presente Regulamento

(Revogado.)

Artigo 165.º

Revogação

É revogado o Regulamento de Taxas, Tarifas e Outras Receitas do Município de Odivelas e seu Regulamento de Liquidação e Cobrança, aprovado na 3.ª reunião ordinária da CMO, realizada no dia 13 de fevereiro de 2008 e pela Assembleia Municipal de Odivelas, na 2.ª reunião da 1.ª Sessão Ordinária, realizada a 28 de fevereiro de 2008 e publicado no Boletim Municipal, Edição especial n.º 1, de 04 de março de 2008.

Artigo 166.º

Vigência

1 — O Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais, bem como as disposições respeitantes à sua liquidação e cobrança, entra em vigor no dia útil, imediatamente seguinte à sua publicação.
2 — Excecionam-se do número anterior, os artigos 10.º-C, 10.º-D, 140.º-C a 140.º-W e 140.º-Y a 140.º-AG, que entram em vigor no dia útil imediatamente seguinte à publicação, no Boletim Municipal da Câmara Municipal de Odivelas, da deliberação que aprova a conclusão do processo de internalização da empresa municipal *Municipália — Gestão de Equipamentos e Património do Município de Odivelas, EM*.

Artigo 167.º

Programa Municipal Anticrise Odivelas Apoia Mais

1 — Suspensão da aplicação de juros sobre o pagamento fracionado de taxas nas situações previstas no n.º 7 do artigo 158.º
2 — Aumento do prazo máximo para o pagamento fracionado de taxas, de 3 para 5 anos, nas situações previstas no n.º 7 do artigo 158.º
3 — O valor mínimo de pagamento mensal previsto no n.º 7 do artigo 158.º é reduzido para 1 UC, independentemente do valor liquidado.
4 — As pessoas que comprovem insuficiência económica, nos termos da legislação geral, podem requerer o pagamento de taxas em prestações mensais, até ao limite máximo de 12, em valor a definir em função da insuficiência económica efetivamente comprovada, dispensando-se da prestação da caução prevista no artigo 158.º
5 — Redução de 30 % nas taxas de ocupação de espaço público nas situações previstas no artigo 59.º e artigo 59.º-A.
6 — Redução de 50 % nas taxas previstas no artigo 109.º e 110.º
7 — O previsto nos números 1 a 6 do presente artigo vigora de 01 de janeiro 2013 até 31 de dezembro de 2016.

([1]) Ver redação do artigo 167.º
([2]) Ver redação do artigo 167.º

Abreviaturas utilizadas

Para efeitos de interpretação do presente Regulamento deverão ser consideradas as seguintes abreviaturas:

AUGI — Áreas urbanas de génese ilegal
BMDD — Biblioteca Municipal Dom Dinis
CAC — Comissão de Administração Conjunta
CIVA — Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
CMO — Câmara Municipal de Odivelas
CPA — Código de Procedimento Administrativo
CPE — Criação do Próprio Emprego
CPPT — Código de Procedimento e de Processo Tributário
CPTA — Código de Processo nos Tribunais Administrativos
ETAF — Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
ILE — Iniciativa Local de Emprego
IMI — Imposto Municipal sobre Imóveis
IVA — Imposto sobre valor acrescentado
LGT — Lei Geral Tributária
LACMO — Laboratório de Acústica da Câmara Municipal de Odivelas
PDM — Plano Diretor Municipal
PAECPE — Programa de Apoio ao Empreendedorismo e à Criação do Próprio Emprego
RGEU — Regulamento Geral das Edificações Urbanas
RGIT — Regime Geral das Infrações Tributarias

RJUE — Regime Jurídico da urbanização e da edificação
RMEU — Regulamento Municipal da Edificação e Urbanização
SIG — Sistema de Informação Geográfica
SIR — Sistema de Industria Responsável
TMU — Taxa municipal de urbanização
TMU1 — Taxa municipal de urbanização não abrangida por operação de loteamento
UC — Unidade de conta

12 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Hugo Martins.*

209389532

MUNICÍPIO DE PENAMACOR

Aviso (extrato) n.º 3016/2016

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu Despacho de 4 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010 de 28 de abril e 64/2011, de 22 de dezembro, adaptada à administração local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31.12, e do artigo 19.º da mesma Lei 49/2012, foi nomeado em regime de substituição para o cargo de Chefe da Divisão de Obras o licenciado Raúl Álvaro Caldeira Tudela Laranjeira, detentor de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado e a exercer funções de técnico superior na Câmara Municipal de Penamacor desde 06/11/1980. A nomeação produz efeitos à data do correspondente Despacho de nomeação.

25 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. António Luis Beites Soares*.

309390811

MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA

Aviso (extrato) n.º 3017/2016

António Vassalo Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca:

Torna público que a Assembleia Municipal, em sessão realizada em 19 de fevereiro de 2016, aprovou, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (RJRU), Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na sua atual redação, a delimitação da área de reabilitação urbana da sede do concelho de Ponte da Barca.

Mais torna público que, nos termos do n.º 4, do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na sua atual redação, os elementos que acompanham o projeto de delimitação da área de reabilitação poderão ser consultados na página oficial do Município de Ponte da Barca na Internet (www.cmpb.pt) e no edifício dos Paços do Concelho da Câmara Municipal no horário normal de expediente.

29 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *António Vassalo Abreu*.

209394343

Regulamento n.º 225/2016

António Vassalo Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca:

Faz público que, decorrido o período de consulta pública, efetuada através de publicação na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 67, de 7 de abril de 2015, por deliberação do executivo camarário tomada em sua reunião ordinária, realizada no pretérito dia 14 de dezembro de 2015, sancionada pelo órgão deliberativo, em sua sessão ordinária de 19 de dezembro de 2015, foi aprovado o Regulamento de obras e trabalhos em subsolo de domínio público e na via pública do Município de Ponte da Barca, o qual se publica, nos termos previstos no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, na 2.ª série do *Diário da República.*

29 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *António Vassalo Abreu.*

Regulamento de Obras e Trabalhos em Subsolo de Domínio Público e na Via Pública do Município de Ponte da Barca

Preâmbulo

A exigência de licenciamento da ocupação do domínio público municipal abrange a ocupação ou utilização do solo, mas também do subsolo e espaço aéreo correspondente à superfície do bem em causa. O poder de atribuir a referida autorização compete à Câmara Municipal, no âmbito do exercício das suas competências de administração do domínio público municipal, de acordo com o disposto na alínea *qq*), do n.º 1, do artigo 33.º, do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Nesta perspetiva, torna-se imperiosa a definição de uma disciplina normativa que regule a intervenção no subsolo do domínio público para instalação e reparação de redes elétricas, telefones, gás e águas, esgotos domésticos, pluviais e outras, no concelho de Ponte da Barca, que não tenham sido objeto de concessão.

É neste contexto que deve ser perspetivada a aprovação do presente Regulamento, assegurando, em síntese, dois objetivos fundamentais:

a) Por um lado, dotar o Município de um quadro regulamentar que possa, com coerência, certeza e seguranças jurídicas, disciplinar, convenientemente, a utilização do espaço de domínio público municipal, particularmente, do seu subsolo;

b) Por outro lado, introduzir uma cultura de responsabilidade assente na prévia necessidade de controlo administrativo da utilização desse espaço pelos respetivos operadores, mediante o pagamento, justo e proporcional, das taxas correspondentes, e na salvaguarda da efetiva e correta restauração do espaço público intervencionado.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido no disposto nas alíneas *k*) do n.º 1 do artigo 33.º em conjugação com o disposto na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º, ambos do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal de Ponte da Barca e a Assembleia Municipal, por deliberações de 14 de dezembro de 2015 e 19 de dezembro de 2015, respetivamente, aprovaram o presente Regulamento, tendo previamente sido submetido a consulta pública, nos termos do artigo 100.º, n.º 3, alínea *c*) e artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — A execução de obras ou quaisquer trabalhos nos pavimentos e subsolo das vias públicas sob jurisdição municipal ficam sujeitas às disposições do presente Regulamento, carecendo a sua execução de prévia autorização da Câmara Municipal.

2 — O Estado, as entidades concessionárias de serviços públicos, as empresas públicas e os particulares devem respeitar o disposto neste Regulamento sem prejuízo do cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis.

3 — Este Regulamento também se aplica à ocupação da via pública com vista à reparação, alteração ou substituição de infraestruturas existentes, ainda que não sejam efetuadas intervenções nos pavimentos.

4 — A existência, por via legal ou contratual, de um direito de ocupação e utilização do domínio público municipal não exime o respetivo titular da observância das disposições aplicáveis constantes do presente Regulamento, sem prejuízo do disposto no artigo 28.º

Artigo 2.º

Normas habilitantes

O presente Regulamento tem o seu suporte legal na alíneas *k*) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I à da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, em conjugação com os artigos 5.º e 135.º do Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de agosto de 1951, na atual redação do Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.os 41/2002, de 20 de agosto, 13/2003, de 26 de junho e 2/2011, de 3 de março, com a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e ainda no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa.

Artigo 3.º

Instrução do pedido de autorização

1 — O pedido de autorização é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca, sob a forma de requerimento e é instruído com os seguintes elementos:

a) Planta de localização;

b) Projeto da obra a efetuar, apresentado em uma cópia em suporte DWF e uma cópia em papel;

c) Declaração e termo de responsabilidade dos técnicos autores dos projetos;
d) Plano de segurança da obra que incluirá, sempre que necessário, plano de alteração da circulação rodoviária;
e) Orçamento correspondente ao valor da obra a efetuar.

2 — No requerimento previsto no número anterior deverão obrigatoriamente constar:

a) O prazo previsto para a execução dos trabalhos;
b) O faseamento dos trabalhos, quando se justifique;
c) A data de início e conclusão da obra.
d) Descrição sumária dos trabalhos a efetuar.

3 — O pedido de autorização deve ainda ser acompanhado das seguintes indicações:

a) Pavimentos afetados: dimensões (comprimento e largura) e número de dias;
b) Tubagens: diâmetro e extensão;

4 — Para efeito do disposto nos números anteriores é dispensada, nos casos em que os trabalhos a efetuar sejam de simples complexidade, a apresentação dos documentos assinalados nas alíneas *b*), *c*), *d*) e *e*) do n.º 1, e alínea *b*) do n.º 2, sendo esta apreciação efetuada pelos serviços técnicos da Câmara Municipal.

Nota. — Consideram-se trabalhos de simples complexidade os que envolvam uma utilização ou ocupação do domínio público municipal não superior a 10 metros de extensão e com duração inferior a uma semana.

Artigo 4.º

Autorização Municipal

1 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca ou ao vereador com competência delegada decidir sobre o pedido de autorização, no prazo de vinte dias úteis, após a receção do pedido.
2 — Com o deferimento do pedido de autorização são fixadas as condições técnicas entendidas necessárias observar para a execução da obra ou trabalhos e o prazo para a sua conclusão.
3 — O prazo fixado para conclusão da obra ou dos trabalhos pode ser menor do que o proposto no requerimento do pedido de autorização por razões devidamente justificadas.
4 — Quando se verifique a situação prevista no número anterior, o prazo para conclusão da obra ou dos trabalhos pode ser prorrogado pela Câmara Municipal de Ponte da Barca quando vier a revelar-se não ser possível o seu cumprimento, mediante requerimento fundamentado do interessado, a apresentar com a antecedência mínima de cinco dias em relação ao termo do prazo.
5 — O ato de deferimento do pedido, consubstancia a autorização para a realização dos trabalhos.
6 — O disposto no número anterior não dispensa o pagamento das taxas administrativas previstas no Regulamento Municipal de Taxas, licenças e outras receitas em vigor no concelho de Ponte da Barca.

Artigo 5.º

Validade da autorização

1 — Considera-se que o prazo de validade da autorização ou licença é o prazo que foi indicado pelo requerente como necessário à execução da obra, sem prejuízo do descrito no número seguinte.
2 — A Câmara Municipal poderá reduzir o prazo indicado pelo requerente se o considerar excessivo, fundamentando as razões da redução.

Artigo 6.º

Caducidade das autorizações

1 — As autorizações ou licenças caducam decorrido o prazo para que foram concedidas.
2 — O prazo de validade poderá vir a ser prorrogado a requerimento do interessado, devendo o pedido ser apresentado com uma antecedência mínima de cinco dias da data de conclusão prevista e devidamente justificado.
3 — A autorização caduca se, no prazo de trinta dias a contar do deferimento do pedido, não for efetuado o pagamento das taxas correspondentes e não tiverem sido iniciados os trabalhos.

Artigo 7.º

Obras urgentes

1 — Quando se trate de obras cujo carácter de urgência imponha a sua execução imediata, o requerente pode dar início às mesmas, devendo comunicar a intervenção à Câmara Municipal com a máxima urgência, não podendo o prazo de comunicação exceder um dia útil.
2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se com carácter de urgência:

a) A reparação de fugas de água e gás;
b) A reparação de cabos elétricos ou telefónicos;
c) A desobstrução de coletores;
d) A reparação de postes ou substituição de postes ou de quaisquer instalações cujo estado possa constituir perigo ou originar perturbações na prestação do serviço a que se destinam.

Artigo 8.º

Responsabilidade

O Estado, as entidades concessionárias de serviços públicos, as empresas públicas, os operadores de subsolo e/ou respetivos empreiteiros e os particulares, logo que ocupem a via pública, são responsáveis por quaisquer danos causados à Câmara Municipal ou a terceiros, designadamente em condutas, canalizações ou cabos existentes, bem como da violação do presente Regulamento.

Artigo 9.º

Obrigações

Os titulares de autorizações ou licenças para a execução de trabalhos ficam obrigados a cumprir e fazer cumprir todas as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente:

a) Tomar as providências necessárias para garantir a segurança e minimizar os incómodos aos utentes da via pública;
b) Garantir a segurança aos trabalhadores;
c) Assegurar a proteção dos trabalhadores em caso de acidente de trabalho, quer diretamente quer através de uma companhia de seguros;
d) Conservar no local da obra a autorização ou licença, emitida pela Câmara Municipal, de modo a ser apresentada aos serviços municipais de fiscalização ou de polícia, sempre que estes o solicitem.

CAPÍTULO II

Identificação da obra, sinalização e medidas de segurança

Artigo 10.º

Identificação da obra

1 — Antes de darem início aos trabalhos, ficam as entidades ou particulares, designados no n.º 2 do artigo 1.º, obrigadas a colocar, de forma bem visível, painéis identificativos da obra, que deverão permanecer até à sua conclusão nos quais devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação da entidade promotora da obra e identificação da empresa que vai proceder a execução dos trabalhos;
b) Data da autorização da Câmara Municipal;
c) Prazo de execução;
d) Datas de início e conclusão dos trabalhos.

2 — No caso de obras urgentes ou de pequena dimensão em passeios, deverá ser colocada de forma bem visível, a identificação da entidade ou particular responsável pelos respetivos trabalhos.

Artigo 11.º

Sinalização

1 — O requerente obriga-se a colocar no(s) local(ais) afetado(s) pelas obras, antes de executar qualquer tipo de trabalhos, os sinais e marcas considerados necessários para se garantir as melhores condições de circulação e segurança durante as obras, em estrita obediência ao Decreto Regulamentar n.º 33/88, de 12 de setembro, e demais legislação em vigor, não podendo iniciar os trabalhos sem que seja aprovado o projeto de sinalização temporária ajustado ao desenvolvimento da obra nas suas diferentes fases, de acordo com o n.º 2 do artigo 2.º do referido decreto regulamentar.
2 — A sinalização deverá permanecer nas devidas condições até ao final da obra, de forma a garantir a segurança de peões e veículos automóveis, colocada em locais bem visíveis e em toda a extensão dos trabalhos, sendo que os que eventualmente se danifiquem ou desapareçam no decurso dos trabalhos devem ser imediatamente substituídos.
3 — No caso de obras de grande extensão, de largura de faixa de rodagem reduzida e ou com fraca visibilidade de circulação, dever-se-á considerar a presença de sinalização semafórica amovível ou de

dois homens, com funções de sinaleiros, bem visíveis, que comandem alternadamente a circulação através de raquetes.

4 — As máquinas intervenientes na obra devem ser igualmente sinalizadas através de baias direcionais ou de posição pintadas ou colocadas na frente e retaguarda.

5 — Toda a sinalização de carácter temporário, bem como todos os dispositivos de proteção do pessoal, constituem encargo da responsabilidade dos requerentes.

6 — Serão da inteira responsabilidade dos requerentes quaisquer prejuízos que a falta ou deficiência na sinalização temporária possa ocasionar, quer à obra quer a terceiros.

7 — A Câmara Municipal de Ponte da Barca pode determinar a instalação complementar de sistemas elétricos intermitentes.

Artigo 12.º

Alterações de trânsito

1 — Sempre que houver necessidade de proceder ao corte ou desvio de trânsito, deverá a entidade responsável pela obra solicitar a autorização da Câmara Municipal, devendo ser indicada a duração prevista e a data de início e fim dos trabalhos, exceto no caso das obras urgentes referidas no artigo 7.º, as quais devem respeitar o n.º 2 do presente artigo.

2 — Qualquer alteração de trânsito só poderá ser efetuada após aprovação da Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Medidas de segurança

Todos os trabalhos devem ser executados de modo a garantir convenientemente a circulação de viaturas e de peões, quer nas faixas de rodagem quer nos passeios, devendo para tal ser adotadas todas as medidas de carácter provisório indispensáveis à segurança e comodidade dos utentes, nomeadamente:

a) Utilização de chapas metálicas ou passadiços de madeira para acesso às propriedades;

b) Proteção com dispositivos adequados, designadamente guardas, grades, redes, rodapés em madeira, fitas plásticas refletoras, nas valas que venham a ser abertas;

c) Construção de passadiços de madeira ou de outro material para atravessamento de peões na zona das valas, sempre que necessário.

CAPÍTULO III

Execução dos trabalhos

Artigo 14.º

Proibição de interferência em outras redes

1 — Na execução dos trabalhos não é permitida qualquer interferência nas redes sob a responsabilidade de terceiras entidades, sem a prévia autorização destas.

2 — Sempre que entenda conveniente, a Câmara Municipal de Ponte da Barca pode solicitar a presença de um técnico representante dos operadores de subsolo responsáveis pelas demais redes existentes no local de execução dos trabalhos para acompanhamento e assistência aos mesmos.

Artigo 15.º

Regime de execução

A execução dos trabalhos é efetuada em regime diurno, sem prejuízo da Câmara Municipal de Ponte da Barca impor a sua execução em regime noturno ou autorizá-la a requerimento do operador de subsolo responsável pela execução dos trabalhos.

Artigo 16.º

Regime de execução dos trabalhos

1 — É proibida a interrupção ou suspensão da execução dos trabalhos, exceto quando ditada por motivos de força maior.

2 — A interrupção ou suspensão da execução dos trabalhos, bem como os seus motivos, deve ser comunicada de imediato à Câmara Municipal de Ponte da Barca.

3 — É obrigatória a reposição provisória do pavimento quando ocorra a interrupção ou suspensão da execução de trabalhos por tempo indeterminado.

4 — Os pavimentos afetados deverão ser refeitos com uma mistura betuminosa a frio ou pela colocação de cubos de granito, após uma consistente compactação, salvo outra disposição da Câmara Municipal, devendo tal reposição provisória ter qualidade suficiente para se manter até à reposição definitiva do pavimento.

5 — Os trabalhos só poderão ser iniciados após verificação das condições de proteção de trânsito e a existência da tubagem, cablagem e acessórios necessários, para que não haja interrupção dos trabalhos no prazo de execução previsto.

6 — Após a execução de todos os trabalhos deverá a Câmara Municipal de Ponte da Barca ser informada por escrito, com a finalidade destes serem vistoriados e rececionados.

7 — O horário dos trabalhos deve respeitar o disposto no Regulamento Geral do Ruído, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, na atual redação.

Artigo 17.º

Abertura de valas

1 — As valas só serão abertas depois de serem previamente depositados no local de trabalhos, as respetivas tubagens, fios, cabos e acessórios.

2 — A abertura de valas deve ser efetuada por troços de extensão máxima de 50 m, não se procedendo à abertura de novo troço sem se ter procedido ao enchimento do troço anterior e remoção de terras sobrantes.

3 — No caso de abertura de valas na faixa de rodagem, que só poderá ser efetuada por autorização da Câmara Municipal, os cortes longitudinais e transversais no tapete betuminoso deverão ser executados com o recurso a equipamento mecânico de corte.

4 — Nas travessias, a escavação para abertura de vala deverá ser efetuada em metade da faixa de rodagem, de forma a possibilitar a circulação de veículos e peões na outra metade, só podendo prosseguir para esta, quando tenha reposto o pavimento ou tenham sido colocadas chapas de ferro que permitam repor a circulação na primeira metade da faixa de rodagem, devendo ficar sempre assegurada a segurança dos peões através da colocação de uma passagem diferenciada relativamente à de veículos.

5 — A abertura de valas ou trincheiras junto a muros ou a paredes de edifícios deve ser antecedida da avaliação do risco das escavações afetarem a sua estabilidade, adaptando-se as medidas necessárias para o prevenir, como o escoramento ou recalcamento, de acordo com as normas de segurança previstas na legislação em vigor sobre a matéria.

Artigo 18.º

Escoamento e entivação

1 — Sempre que os trabalhos não possam ser conduzidos de forma a assegurar o livre escoamento das águas, as entidades obrigam-se a proceder ao seu esgoto por bombagem.

2 — Sempre que se revele necessário ou a Câmara Municipal o ordenar, os requerentes procederão à entivação das paredes das valas a abrir.

Artigo 19.º

Aterro de valas

1 — O preenchimento das valas far-se-á por camadas de materiais diversos, conforme a localização da vala na via pública, e em conformidade com o pormenor de vala aprovado.

2 — Os materiais de enchimento das valas deverão obedecer às características constantes do anexo I deste Regulamento.

3 — O aterro de valas terá de ser cuidadosamente efetuado, por camadas de 0,2 m de espessura, devidamente regadas e compactadas.

4 — Se as terras provenientes de escavação para abertura de valas não forem adequadas para a execução de aterro de valas, terão de ser substituídas por areão ou por outras terras que deem garantias de boa compactação e deverão ser removidas à medida que forem escavadas.

5 — O grau de compactação deve atingir 95 % da baridade seca máxima (AASHO modificado) na faixa de rodagem e 90 % nos passeios.

Artigo 20.º

Reposição de pavimentos

1 — O pavimento a repor na faixa de rodagem deverá, ser igual ao existente, feito em camadas, espessuras e materiais constantes do projeto aprovado, onde será sempre colocada uma camada de base de *tout-venant* de espessura em conformidade com o anexo I.

2 — Serão sempre mantidos os materiais existentes no local, não se admitindo granulometria nem colorações diferentes, exceto:

a) Quando o pavimento existente é semipenetração deverá ser colocada uma camada de *binder* com 0,06 m de espessura;

b) Quando o pavimento existente é desgaste, as camadas de betuminoso deverão ter as espessuras do existente, com o mínimo de 0,06 m *(binder*) e 0,05 m (desgaste);

c) No caso de betões betuminosos e por razões de acabamento na junta de trabalho, exige-se a serragem da última camada, devendo ser executada exteriormente ao limite da zona afetada da estrada com afastamento entre 20 cm e 50 cm.

3 — As calçadas serão reconstruídas com materiais e processos análogos aos existentes anteriormente à abertura das valas e quando em vidraço ou cubos de calcário devem ser repostas sobre uma almofada de 0,06 m de espessura de cimento e areia ao traço de 1:6.

4 — No caso dos pavimentos serem de tipo diferente dos anteriormente referidos, a Câmara Municipal especificará a construção do pavimento a aplicar.

5 — A reposição de pavimentos deve ser realizada por forma a obter-se uma ligação perfeita com o pavimento remanescente, sem que se verifiquem entre ambos irregularidades ou fendas, nem ressaltos ou assentamentos diferenciais.

6 — Se o titular da autorização não proceder à reposição do pavimento no prazo estabelecido, a Câmara Municipal pode executar esses trabalhos, ficando o custo inerente aos mesmos a encargo daquele, sendo este cobrado coercivamente em caso de falta de pagamento no prazo fixado para o efeito.

Artigo 21.º

Danos provocados durante a execução dos trabalhos

1 — Todas as tubagens, sarjetas, lancis e quaisquer outros elementos danificados durante a execução dos trabalhos deverão ser imediata e devidamente reparados, substituindo-se todos os elementos que tiverem sido danificados.

2 — No caso do equipamento referido no número anterior, nomeadamente as infra-estruturas de drenagem de águas pluviais e saneamento, sofrer danos, obriga-se o requerente a informar prontamente a fiscalização que comunicará aos serviços competentes do serviço de obras municipais no sentido de se promoverem que promoverá as diligências necessárias à sua reparação ou substituição, a expensas dos causadores do dano.

3 — A informação referida no número anterior deve igualmente ser transmitida às entidades concessionárias de serviços públicos a quem pertencer a infraestrutura.

4 — Deverá ser conferida especial atenção às infraestruturas de esgotos e águas pluviais afetadas, que deverão ser mantidos permanentemente limpos e desobstruídos, até à receção provisória da obra, bem como ao bom estado de todo o equipamento de sinalização e segurança.

Artigo 22.º

Limpeza da zona de trabalhos

1 — Durante a execução dos trabalhos deverá haver o máximo cuidado na manutenção da limpeza da zona onde os mesmos decorrem, de modo a garantir a segurança e a minimizar os incómodos aos utentes e moradores do local.

2 — Durante a execução de trabalhos na estrada, esta manter-se-á limpa de terras e de outros materiais.

3 — A manufatura de argamassas, de qualquer tipo, é feita com recurso à utilização de um estrado de madeira ou de chapa de aço como amassadouro, devendo ser imediatamente lavado o pavimento inadvertidamente sujo por forma a evitar-se a sedimentação dos materiais.

4 — Os produtos de escavação de abertura de valas terão de ser imediatamente removidos do local da obra sempre que forem suscetíveis de criar dificuldades à circulação de peões ou veículos, não se revelem aptos para materiais de enchimento conforme anexo I, ou sempre que a Câmara assim o exigir.

5 — Terminada a obra, não poderá ficar abandonado qualquer material ou equipamento no local dos trabalhos, devendo ser retirada toda a sinalização temporária de obra, bem como os painéis identificativos da mesma e reposta toda a sinalização definitiva existente antes do início dos trabalhos.

6 — Após a conclusão de todos os trabalhos e verificados todos os materiais e equipamentos referidos no ponto anterior, deverá o interessado solicitar vistoria ao local, no qual deverá estar presente.

7 — No caso de virem a verificar-se deficiências, danos ou anomalias no local, poderá a Câmara Municipal obrigar à reposição da situação no estado anterior à ocupação.

CAPÍTULO IV

Garantia da obra

Artigo 23.º

Prazo de garantia

1 — O prazo de garantia da obra é de cinco anos a partir da data de conclusão dos trabalhos.

2 — Durante o prazo de garantia, o requerente deverá proceder de forma atempada e eficiente a todos os trabalhos de conservação corrente ou de rotina que vierem a revelar-se necessários, considerando-se os custos deles decorrentes como encargos gerais da obra.

Artigo 24.º

Obras com deficiência

1 — As obras que durante o período de garantia não se apresentem em boas condições deverão ser retificadas no prazo estipulado pela Câmara Municipal de Ponte da Barca.

2 — Em caso de incumprimento do ponto anterior, poderá a Câmara Municipal proceder à demolição, reconstrução ou mesmo reposição do estado inicial, sendo os respetivos encargos debitados à entidade concessionária respetiva ou ao responsável pela execução da obra.

Artigo 25.º

Receção da obra

1 — A receção da obra pela Câmara Municipal de Ponte da Barca depende de requerimento do interessado.

2 — A receção é precedida de vistoria a realizar pelos técnicos da Câmara Municipal de Ponte da Barca e por um representante do requerente.

CAPÍTULO V

Fiscalização, embargo e contraordenações

Artigo 26.º

Fiscalização

A fiscalização das obras enquadradas pelo presente Regulamento compete à Fiscalização Municipal.

Artigo 27.º

Embargo da obra

1 — A Câmara Municipal poderá embargar quaisquer obras sujeitas a licenciamento municipal que não tenham sido autorizadas, bem como aquelas que não estejam a cumprir o estabelecido no presente Regulamento.

2 — Em caso de embargo da obra, a mesma deverá ficar em condições de não constituir perigo de qualquer natureza.

3 — O embargo segue o regime previsto na legislação em vigor.

Artigo 28.º

Contraordenações

1 — Para além das previstas em legislação própria, constituem contraordenações:

a) A execução de trabalhos no pavimento e subsolo sem autorização da Câmara Municipal, salvo no caso de obras urgentes;

b) A falta de comunicação referente às obras urgentes ou de pequena dimensão em passeios, dentro dos prazos estabelecidos;

c) A execução de trabalhos em desacordo com o requerimento e o projeto aprovado;

d) O prosseguimento de trabalhos cujo embargo tenha sido ordenado pela Câmara Municipal;

e) A não afixação de painéis identificativos;

f) A não afixação dos prazos de execução e conclusão das obras e ou trabalhos em causa;

g) O não cumprimento das disposições respeitantes à sinalização e às medidas preventivas e de segurança.

h) As falsas declarações dos autores dos projetos relativamente à observância das normas técnicas gerais e específicas, bem como às disposições legais aplicáveis.

i) O incumprimento das normas de execução dos trabalhos previstas no Capítulo III do presente Regulamento.

2 — As contraordenações previstas no n.º 1 são puníveis com coima graduada de 50€ até ao máximo de 10 vezes o salário mínimo nacional mais elevado, em vigor.

3 — Tratando-se de infração cometida por pessoa coletiva, as contraordenações previstas no n.º 1 são puníveis com coima graduada de 100€ até ao valor máximo de 10 vezes o salário mínimo nacional mais elevado, em vigor.

4 — Em caso de reincidência, o montante mínimo das coimas é elevado para o dobro.

5 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 29.º

Instrução de processos e aplicação de coimas

O processamento das contraordenações e a aplicação das coimas compete ao presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 30.º

Cadastro de infraestruturas instaladas

1 — Sempre que for solicitado pela Câmara Municipal, as entidades operadoras de subsolo devem fornecer as plantas de cadastro das infraestruturas instaladas no subsolo.

2 — A Câmara Municipal pode solicitar às entidades operadoras de subsolo a presença de técnicos para a prestação de esclarecimentos, nos locais em que esteja a executar obras nos pavimentos e/ou subsolo.

Artigo 31.º

Coordenação e colaboração

1 — Os operadores de subsolo que intervenham ou pretendam intervir no subsolo do domínio público municipal do concelho de Ponte da Barca, devem coordenar a sua intervenção, no tempo e no espaço, entre si e com a Câmara Municipal de Ponte da Barca, a fim de se evitar a repetição de obras no mesmo local.

2 — Para os efeitos do número anterior, os operadores de subsolo devem comunicar à Câmara Municipal de Ponte da Barca, até ao dia 31 de outubro, quais as intervenções cuja planificação e execução estejam previstas para o ano civil subsequente.

3 — A Câmara Municipal de Ponte da Barca informará os operadores de subsolo de todas as intervenções previstas, sessenta dias antes do início das mesmas, de forma a que estes possam pronunciar-se sobre o interesse de, nas zonas em causa, realizarem igualmente obras ou trabalhos.

Artigo 32.º

Disposição transitória

Em tudo que não colida com os contratos de concessão celebrados com este Município, as normas previstas no presente Regulamento serão aplicáveis aos respetivos titulares de tais contratos.

Artigo 33.º

Casos omissos

Todos os casos omissos e questões relativas à interpretação das normas do presente regulamento serão resolvidos por despacho do Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com competências delegadas.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos legais, revogando o Regulamento de Obras e Trabalhos na Via Pública do Município de Ponte da Barca publicado no *Diário da República* no Aviso (extrato) n.º 21726/2011, de 2 de novembro e no site da autarquia.

ANEXO I

Características dos materiais

1 — Materiais básicos em camadas estabilizadas com ligantes:

1.1 — Betumes para pavimentação — o betume asfáltico a empregar deve ter a penetração nominal 60/70 para todas as misturas betuminosas, ser isento de fluidificantes ou fluxantes e obedecer à especificação E80-1960 do Laboratório Nacional de Engenharia Civil. É interdita a utilização de betumes oxidados em qualquer dos processos construtivos que estão incluídos neste caderno de encargos.

1.2 — Betume fluidificado — o betume fluidificado a empregar em regas de impregnação de bases granulares deve ser do tipo MC-70 e obedecer às especificações ASTMD-2027-72 e LNEC E 80-1960. Trata-se do material que, em princípio, deve ser utilizado naquele tipo de regas. O recurso às emulsões de betume tem carácter alternativo e é condicionado à realização de um troço experimental.

1.3 — Emulsões betuminosas:

1.3.1 — Para regas de colagem — a emulsão betuminosa a empregar em regas de colagem deve ser do tipo catiónico de rotura rápida e obedecer à especificação ASTMD-2397-73 sob a designação CRS-1.

1.3.2 — Para regas de impregnação — a emulsão betuminosa a empregar em regas de impregnação de bases granulares deverá ser do tipo catiónico de rotura lenta e obedecer à especificação ASTM D-2397-73 sob a designação CSS-1, ou do tipo aniónico de rotura lenta, obedecendo à especificação ASTMD-977-73 sob a designação SS-1.

A observância à citada especificação implica necessariamente um betume residual isento de fluidificantes.

1.4 — Aditivos especiais para misturas betuminosas — sempre que o empreiteiro julgue conveniente incorporar às misturas betuminosas aditivos especiais para melhorar a adesividade betume-agregados, deverá submeter à apreciação da fiscalização do serviço de obras municipais as características técnicas e o seu modo de utilização.

1.5 — Filer para misturas betuminosas — o filer comercial controlado, a incorporar em qualquer mistura betuminosa, deve obedecer às seguintes prescrições:

a) Ser constituído por pó de calcário, cimento Portland, ou cal hidráulica devidamente apagada;

b) Apresentar-se seco e isento de torrões provenientes de agregação das partículas e de substâncias prejudiciais;

c) Ter granulometria satisfazendo aos seguintes valores:

Peneiro ASTM	Percentagem acumulada do material que passa
0,425 mm (n.º 40)	100
0,180 mm (n.º 80)	95-100
0,075 mm (n.º 200)	65-100

d) Homogeneidade — dada a importância da constância de características do filer, uma vez aprovado este, não poderá o adjudicatário alterar a sua proveniência sem prévio acordo da fiscalização do serviço de obras municipais, o que implica necessariamente novos estudos das composições das misturas afetadas pela eventual mudança, que deverão ser de novo submetidas a aprovação.

1.6 — Agregado grosso e fino para misturas betuminosas:

1.6.1 — Condições gerais — as partículas, provenientes da exploração de formações homogéneas, devem ser limpas, duras, pouco alteráveis sob a ação dos agentes climatéricos, com aceitável adesividade ao ligante, de qualidade uniforme e isentas de materiais decompostos, de matéria orgânica ou outras substâncias prejudiciais. Relativamente às gravilhas, impõe-se ainda que estas apresentem uma forma regular, que possibilite índices de lamelação e de alongamento inferiores a 35 %.

1.6.2 — Homogeneidade — a homogeneidade de características deve ser considerada uma condição básica para que qualquer dos inertes componentes das misturas betuminosas possa ser aplicado em obra continuamente.

Assim, mesmo que inicialmente aprovada pela fiscalização do serviço de obras municipais, qualquer das frações granulométricas passará a reunir condições de rejeição, a partir do momento em que o número de seis ensaios laboratoriais, por cada 5000 t de produção no caso de misturas aplicadas em espessura igual ou superior a 3 cm, ou por cada 30 000 m^2 no caso contrário ou quando se trate de lamas betuminosas, apontem para resultados com divergências, relativamente aos valores aprovados, que não se coadunem com o sistema de tolerâncias que a seguir se indica:

Granulometria:

± 5 % — nas percentagens de material que passa nos peneiros ASTM de malha igual ou superior ao n.º 40 (0,425 mm);

± 3 % — nas percentagens de material que passa nos peneiros ASTM de malha igual ou superior ao n.º 80 (0,180 mm);

± 2 % — nas percentagens de material que passa nos peneiros ASTM de malha igual ou superior ao n.º 200 (0,075 mm).

Percentagem de desgaste na máquina de Los Angeles:

+ 4 % — quando se trate de inerte granítico;

+ 3 % — nos restantes casos.

2 — Materiais para bases de granulometria extensa estabilizadas mecanicamente:

2.1 — Agregado — o agregado deve ser constituído pelo produto de britagem de material(is) explorado(s) em formações homogéneas e ser

isento de argilas, matéria orgânica ou de quaisquer outras substâncias nocivas. Deverá obedecer às seguintes prescrições:

Peneiro ASTM	Percentagem acumulada do material que passa
50 mm (2'')	100
37,5 mm (1 ½'')	89-95
19 mm (3/4'')	50-85
4,75 mm (n.º 4)	30-45
0,425 mm (n.º 40)	8-22
0,075 mm (n.º 200)	2-9

A sua composição granulométrica, obrigatoriamente obtida, pelo menos, a partir de duas frações distintas, será recomposta na instalação ou em obra, de forma a obedecer ao seguinte fuso granulométrico:

A curva granulométrica, dentro dos limites especificados, apresentará ainda uma forma regular: Percentagem máxima de desgaste na máquina de Los Angeles (granulometria F) — 30 % (a); Índice de plasticidade — NP;

Equivalente de areia mínimo — 50 % (b).

(a) No caso especial dos granitos a percentagem de desgaste na máquina de Los Angeles pode ser de 38 %.

(b) Admitem-se equivalentes de areia até ao mínimo absoluto de 40 %, desde que o índice de azul de metileno seja inferior a 1e a fiscalização do serviço de obras municipais avalize o procedimento.

2.2 — Material de preenchimento — o material a aplicar deve ser apenas de preenchimento e regularização superficial. Será constituído por produtos de britagem ou por saibro obedecendo às seguintes características:

Granulometria — de acordo com o quadro seguinte:

Peneiro ASTM	Percentagem acumulada do material que passa
9,51 mm (3/8'')	100
4,75 mm (n.º 4)	85-100
0,075 mm (n.º 200)	5-12

Limite de liquidez — NP;
Índice de plasticidade — NP;
Equivalente de areia mínimo — 50 %;
Percentagem máxima passada no peneiro n.º 200 ASTM — 12 %.

3 — Betão betuminoso de ligação e regularização *(binder)*:

3.1 — Mistura de agregados — a mistura de agregados para execução da camada em betão betuminoso, deverá obedecer às seguintes características:

A mistura deve ser obtida a partir de, pelo menos, três frações granulométricas distintas, a ser compostas, obrigatoriamente, em central;

Granulometria — a granulometria da mistura, à saída da central, deve estar de acordo com os seguintes valores:

Peneiro ASTM	Percentagem acumulada do material que passa
25 mm (1'')	100
19 mm (3/4'')	85-100
12,5 mm (1/2'')	73-87
4,75 mm (n.º 4)	45-60
2 mm (n.º 10)	32-46
0,425 mm (n.º 40)	16-27
0,180 mm (n.º 80)	9-18
0,075 mm (n.º 200)	5-10

A curva granulométrica, dentro dos limites especificados, apresentará ainda uma forma regular; sob condição da curva média, por jornada de trabalho, se integrar no fuso especificado, admitem-se as seguintes tolerâncias pontuais, para os peneiros de malha mais larga:

Pen. de 9,51 mm (3/8″) — 2 %;
Pen. de 12,5 mm (1/2″) — 2 %
Percentagem mínima de material britado — 85 %;
Percentagem máxima de desgaste na máquina de Los Angeles (granulometria B) — 26 % (a);
Equivalente de areia mínimo da mistura de agregados (sem a adição de filer) — 50 %.

(a) No caso do granitos, este valor pode ser fixado em 36 %.

3.2 — Características da mistura betuminosa:

3.2.1 — Determinadas pelo método Marshall — os resultados dos ensaios sobre a mistura betuminosa, conduzidos pelo método Marshall, devem estar de acordo com os valores indicados nos quadros seguintes:

a) Misturas à base de inertes de natureza granítica:

Número de pancadas em cada extremo do provete — 50;
Força de rotura — › 700 kgf;
Grau de saturação em betume — 75 %-85 %;
Porosidade — 3 %-4,5 %;
Deformação (a) — ‹ 3,5 mm;
Força de rotura (kgf)/deformação (mm) — 200 a 350.

(a) Admitem-se valores de deformação à rotura superiores a 3,5 mm desde que a relação força de rotura (Kgf)/deformação (mm) seja superior a 230.

b) Misturas à base de outros inertes:

Número de pancadas em cada extremo do provete — 50;
Força de rotura — › 600 kgf;
Grau de saturação em betume — 75 %-85 %;
Porosidade — 3 %-6 %;
Deformação — ‹ 3,5 mm.

3.2.2 — Determinadas pelo método *Duriez* — quando ensaiada a mistura betuminosa segundo o método *Duriez*, aquela deverá proporcionar os seguintes valores:

Compressão simples a 18.ºC — › 6 MPa;
Relação imersão/compressão — › 0,70.

3.2.3 — Relacionadas com a aplicação em obra — a mistura, depois de aplicada, deverá ter uma baridade superior a 98 % da baridade de referência, correspondente à obtida nos provetes Marshall com a percentagem ótima de betume determinada no estudo da sua composição. Para a consecução daquele objetivo e, sobretudo, para se poder executar juntas longitudinais e transversais com a qualidade desejável, deverá a mistura betuminosa apresentar boa trabalhabilidade na aplicação em obra.

4 — Betão betuminoso 0/14 em camada de desgaste:

4.1 — Mistura de agregados — a mistura de agregados para execução da camada de desgaste em betão betum deverá obedecer às seguintes características: A mistura deve ser obtida a partir de, pelo menos, três frações granulométricas distintas, a ser compostas, obrigatoriamente, em central;

Granulometria — a granulometria da mistura, à saída da central, deve estar de acordo com os seguintes valores:

Peneiro ASTM	Percentagem acumulada do material que passa
19mm (3/4'')	100
12,5 mm (1/2'')	80-90
9,51 mm (3/8'')	66-82
4,75 mm (n.º 4)	45-65
2 mm (n.º 10)	30-42
0,425 mm (n.º 40)	12-20
0,180 mm (n.º 80)	8-15
0,075 mm (n.º 200)	5-10

A curva granulométrica, dentro dos limites especificados, apresentará ainda uma forma regular; sob condição da curva média, por jornada de trabalho, se integrar no fuso especificado, admitem-se as seguintes tolerâncias pontuais, para os peneiros de malha mais larga:

Pen. de 9,51 mm (3/8″) — 2 %;
Pen. de 12,5 mm (1/2″) — 2 %;
Percentagem mínima de material britado — 90 %;
Percentagem máxima de desgaste na máquina de Los Angeles (granulometria B) — 22 % (a);
Equivalente de areia mínimo da mistura de agregados (sem a adição de filer) — 60 %;
Coeficiente mínimo de polimento acelerado — 0,55.

(a) No caso do granitos, este valor pode ser fixado em 32 %.

4.2 — Características do betão betuminoso:

4.2.1 — Determinadas pelo método Marshall — os resultados dos ensaios sobre a mistura betuminosa, conduzidos pelo método Marshall, devem estar de acordo com os valores indicados nos quadros seguintes:

a) Betões à base de inertes de natureza granítica:

Número de pancadas em cada extremo do provete — 50;
Força de rotura — › 800 kgf;
Grau de saturação em betume — 72 %-82 %;
Porosidade — 3 %-4,5 %;
Deformação (a) — ‹ 3,5 mm;
Força de rotura (Kgf)/deformação (mm) — 200 a 350.

(a) Admitem-se valores de deformação à rotura superiores a 3,5 mm, desde que a relação força de rotura (Kgf)/de formação (mm) seja superior a 260.

b) Betões à base de outros inertes:

Número de pancadas em cada extremo do provete — 50;
Força de rotura — › 700 kgf;
Grau de saturação em betume — 72 %-82 %;
Porosidade — 4 %-6 %;
Deformação — ‹ 3,5 mm;

4.2.2 — Determinadas pelo método *Duriez* — quando ensaiada a mistura betuminosa segundo o método *Duriez*, aquela deverá proporcionar os seguintes valores:

Compressão simples a 18.ºC — › 7 MPa;
Relação imersão/compressão — › 0,75.

4.2.3 — Relacionadas com a aplicação em obra — a mistura, depois de aplicada, deverá ter uma baridade superior a 98 % da baridade de referência, correspondente à obtida nos provetes Marshall com a percentagem ótima de betume determinada no estudo da sua composição.

Para a consecução daquele objetivo e, sobretudo, para se poder executar juntas longitudinais e transversais com a qualidade desejável, deverá a mistura betuminosa apresentar boa trabalhabilidade na aplicação em obra.

Embora satisfeitas as características mecânicas e volumétricas fixadas nos artigos antecedentes e referidas aos métodos *Marshall e Duriez*, poderá a fiscalização do serviço de obras municipais determinar um ajustamento à mistura em causa se não se verificar em obra uma trabalhabilidade suficiente, nomeadamente impondo ao adjudicatário a utilização de areia natural na proporção que se revelar conveniente, mas com o limite de 10 % sobre o peso total de inertes.

5 — Materiais para obras correntes:

5.1 — Ligante hidráulico — o ligante hidráulico componente das argamassas e dos betões deve ser o cimento Portland normal, satisfazendo as prescrições fixadas neste caderno de encargos. O cimento deve ser de fabrico recente e acondicionado de forma a ser bem protegido contra a humidade. O cimento deve ser fornecido a granel ou em sacos.

O cimento fornecido a granel deve ser armazenado em silos equipados com termómetros. Quando fornecido em sacos não será permitido o seu armazenamento a céu aberto, devendo ser guardado com todos os cuidados indicados no artigo 20.º do Regulamento de Betões de Ligantes Hidráulicos.

Será rejeitado todo o cimento que se apresente endurecido, com grânulos, ou que se encontre mal acondicionado ou armazenado.

Quando em sacos, será rejeitado todo aquele que seja contido em sacos abertos ou com indícios de violação.

O cimento para uma mesma qualidade de betão, e para um mesmo elemento da obra, deve ser obrigatoriamente da mesma proveniência, devendo esta ser comprovada por certificados de origem.

5.2 — Inertes — os inertes para betões hidráulicos devem satisfazer as prescrições do Regulamento de Betões de Ligantes Hidráulicos em vigor.

São obrigatórios todos os estudos e ensaios referidos no citado regulamento.

Os elementos individuais do inerte grosso devem ser de preferência isométricos, não devendo a porção de partículas chatas ou alongadas exceder os 20 % do peso total; uma partícula é considerada chata quando d/b ‹ 0,5 e alongada quando L/b › 1,5, sendo b a largura, d a espessura e L o comprimento da partícula.

A dimensão máxima do inerte grosso não deverá exceder um quinto da menor dimensão da peça a betonar e, nas zonas com armaduras, não deverá exceder três quartos da distância entre varões. O inerte grosso deve ser sempre lavado, e com muito especial cuidado no caso de ser godo.

A areia deve ser convenientemente lavada e cirandada, se tal se mostrar necessário na opinião da fiscalização do serviço de obras municipais.

5.3 — Água — a água a utilizar na obra, tanto na confeção dos betões e argamassas como para a cura do betão, deverá, na generalidade, ser doce, limpa e isenta de matérias estranhas em solução ou suspensão, aceitando-se como utilizável a água que, empregue noutras obras, não tenha produzido eflorescências nem perturbações no processo de presa e endurecimento dos betões e argamassas com ela fabricados.

De qualquer forma a água a utilizar será analisada devendo os resultados obtidos satisfazer os limites indicados no quadro VII do artigo 10.º do Regulamento de Betões de Ligantes Hidráulicos.

5.4 — Materiais diversos — todos os restantes materiais que tiverem de ser empregues na obra e não se encontrem referidos no presente caderno de encargos deverão apresentar as características definidas pela legislação que lhes for aplicável ou, na falta desta, as que melhor satisfaçam aos fins em vista, devendo os mesmos ser sempre aprovados previamente pela fiscalização do serviço de obras municipais.

ANEXO II

Tipos de Corte

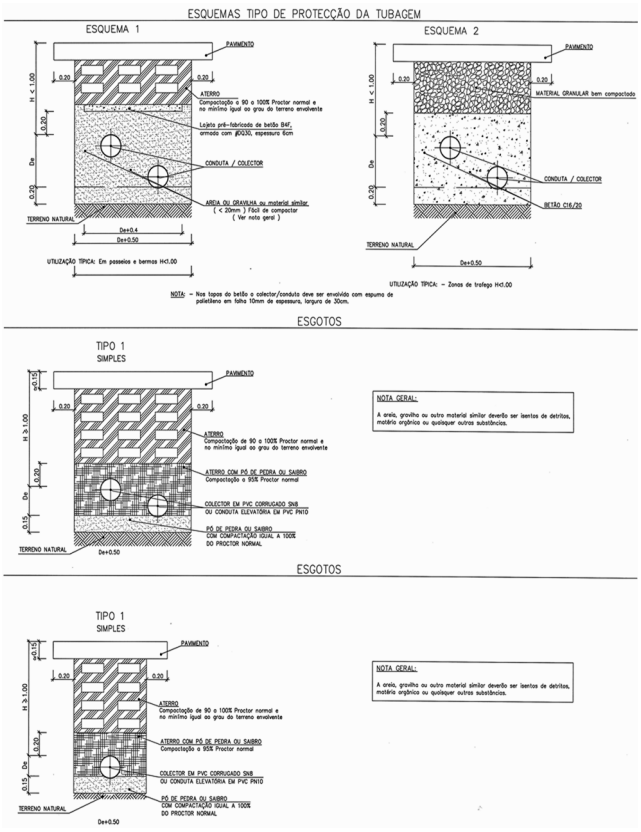

209392326

Regulamento n.º 226/2016

António Vassalo Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca:

Faz público que, por deliberação do executivo camarário tomada em sua reunião ordinária, realizada no pretérito dia 01 de fevereiro de 2016, sancionada pelo órgão deliberativo, em sua sessão ordinária de 19 de fevereiro de 2016, foi aprovada a alteração do Regulamento de Venda do Direito de Propriedade dos Lotes do Loteamento do Parque Empresarial do Rodo — Vila Nova de Muía — Ponte da Barca.

29 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *António Vassalo Abreu*.

Regulamento de Venda do Direito de Propriedade dos Lotes do Loteamento do Parque Empresarial do Rodo — Vila Nova de Muía — Ponte da Barca

Preâmbulo

O presente regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º e na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Como instrumento da sua política de promoção do desenvolvimento económico, a Câmara Municipal de Ponte da Barca entendeu por bem levar a efeito a implementação do Parque Empresarial do Rodo — Vila Nova de Muía, criando condições especiais que favoreçam o investimento no concelho, tendo para o efeito aprovado o loteamento do respetivo Parque Empresarial.

Nesse sentido, considera importante apoiar projetos que visem a fixação no concelho de novas unidades empresariais. Pretende-se também com este projeto criar condições para acolher empresas instaladas no território, que apresentem dificuldades no seu crescimento e consolidação decorrentes de constrangimentos de caráter funcional, ambiental ou infraestrutural, que se prendem com a sua localização específica.

Esta Autarquia tem por objetivo ajudar à consolidação dos projetos empresariais, propiciando a manutenção e reforço dos postos de trabalho existentes e criar condições para novos postos de trabalho com carácter estável e permanente.

Artigo 1.º

Para a instalação de atividades industriais, armazenagem, comércio e serviços, a Câmara Municipal poderá ceder terrenos no Loteamento do Rodo — Vila Nova de Muía, na modalidade de cedência do direito de propriedade plena.

Artigo 2.º

1 — É responsabilidade da Câmara Municipal a realização das obras de urbanização, incluindo pavimentações dos arruamentos, zonas de estacionamento, passeios, bem como das infraestruturas elétricas, hidráulicas, ITUR.

2 — A gestão urbanística da área integrada no Loteamento do Parque Empresarial do Rodo é da responsabilidade da Câmara Municipal, que terá a obrigação de implementar e fazer implementar os documentos de planeamento e gestão em vigor.

Artigo 3.º

Analisadas as propostas que lhe forem dirigidas, e ouvidos os pareceres que tiver por convenientes, o Município cederá o direito de propriedade plena nas condições seguintes:

a) Para atividades que venham a criar, após o início da laboração, entre um e dezanove (inclusive) postos de trabalho efetivo, o terreno será cedido ao preço de dois euros por metro quadrado, pagável de forma diferida num tempo não superior a dois anos.

b) Para atividades industriais, armazenagem, comércio e serviços, que venham a criar, após o início da laboração, entre o mínimo de vinte e o máximo de trinta e nove (inclusive) postos de trabalho efetivo, o terreno será cedido ao preço de um euro e cinquenta cêntimos por metro quadrado, pagável de forma diferida num tempo não superior a dezoito meses.

c) Para atividades industriais, armazenagem, comércio e serviços, que venham a criar, após o início da laboração, entre o mínimo de quarenta e o máximo de setenta postos (inclusive) de trabalho efetivo, o terreno será cedido ao preço de 75 cêntimos de euro por metro quadrado, pagável no decurso de um ano.

d) Para atividades industriais, armazenagem, comércio e serviços, que venham a criar, após o início da laboração, mais de setenta postos de trabalho efetivo, o terreno será cedido ao preço de 13 cêntimos de euro por metro quadrado, a ser pago de uma só vez.

e) Estes postos de trabalho a criar serão declarados em documento subscrito pelo interessado sob compromisso de honra antes da deliberação da Câmara Municipal sob a transação dos lotes.

f) Ao cabo de três anos após a data de início de laboração, os adquirentes obrigam-se a fazer prova perante o Município do número de postos de trabalho criados e mantidos durante tal período, para o que se obrigam a apresentar as "folhas de salários" da Segurança Social necessárias para a prova daquele facto.

g) Caso o número de postos de trabalho criados e mantidos venha a ser inferior ao declarado para efeitos do cálculo do preço dos lotes, os seus adquirentes constituir-se-ão na obrigação prevista no artigo 11.º

h) Quando o requerente não pretender estar sujeito às condições previstas nos números anteriores, o Município poderá efetuar a atribuição dos lotes através de negociação direta por valores nunca inferiores aos estabelecidos nos números anteriores.

Artigo 4.º

1 — O proprietário de qualquer lote de terreno do Parque Empresarial do Rodo — Vila Nova de Muía, não o poderá alienar por qualquer título, salvo se para tanto obtiver prévia autorização do Município, a qual deverá ser requerida por aquele, justificando devidamente a pretensão.

2 — O disposto no corpo deste artigo não se aplica à sucessão "mortis causa".

3 — Ao Município é reconhecido o direito de preferência, devendo para este efeito o requerente da alienação a que se refere o corpo deste artigo indicar, no respetivo requerimento, a pessoa a quem se pretende transmitir, o preço e as condições exigidas. O Município exercerá o seu direito de preferência na própria deliberação que porventura autorize a requerida alienação ou nos 30 dias subsequentes à notificação daquela mesma deliberação.

4 — Caso o Município autorize a alienação e não exerça o direito de preferência atrás mencionado aplica -se ao proprietário e vendedor do lote o previsto no artigo 11.º

5 — Todos os ónus ou encargos e quaisquer condições ou obrigações impostas pelo Município aos proprietários dos lotes, decorrentes do disposto nas presentes condições de venda, transmitem-se com as correspondentes consequências, aos subsequentes adquirentes desses lotes, qualquer que seja o modo, originário ou derivado, da aquisição, para o que tais ónus, encargos ou obrigações terão de ser obrigatoriamente inscritos no Registo Predial.

Artigo 5.º

1 — O disposto nas presentes condições de venda não prejudica a constituição de hipoteca sobre o lote, a favor de qualquer instituição de crédito oficialmente reconhecida, para garantia de qualquer empréstimo nela contraído pelo seu proprietário para a realização do fim a que o mesmo se destina. A hipoteca subsistirá em caso de reversão do lote a favor do Município, desde que a constituição da hipoteca tenha sido solicitada e autorizada pelo Município.

2 — No caso previsto no número anterior e se o lote ou lotes sobre que recaiam hipotecas ou outras garantias reais houverem de ser vendidos mediante proposta em carta fechada, os novos adquirentes ficam obrigados ao cumprimento de todas as condições previstas no presente regulamento.

3 — Pelo maior preço obtido mediante abertura das propostas será dado o direito de preferência ao Município, ficando, para tanto, o executado obrigado a notificar a mesma por escrito, em carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 15 dias, do dia, hora e local aprazado para a abertura das propostas.

4 — O não cumprimento do disposto no número anterior terá efeitos previstos no artigo oitocentos e dezanove, do Código de Processo Civil.

5 — No caso de alienação dos lotes devidamente autorizada pelo Município ou no caso de este exercer o direito de preferência, os créditos resultantes de empréstimos feitos com garantia real sobre os mesmos são intransmissíveis, salvo se o respetivos adquirentes assumirem a responsabilidade pelo seu reembolso e a Câmara Municipal o autorizar, devendo tal autorização ser pedida igualmente no requerimento a que se refere o corpo deste artigo.

Artigo 6.º

1 — Os lotes de terreno são vendidos expressamente para a instalação de determinada unidade empresarial, cujo projeto de construção civil deverá ser aprovado pela Câmara Municipal.

2 — Poderá ser autorizada a instalação de unidade empresarial diferente da que inicialmente tiver sido prevista, desde que tal seja requerido e os motivos aduzidos sejam de molde a justificar a respetiva alteração, independentemente da tramitação normal do respetivo licenciamento.

3 — O não cumprimento destas condições implicará a reversão dos referidos terrenos e benfeitorias neles existentes para a Câmara Municipal, sem direito a qualquer compensação, indemnização ou quantia, seja a que título for.

Artigo 7.º

1 — Os lotes de terreno adquiridos pelas empresas interessadas bem como as instalações e benfeitorias já implantadas reverterão integralmente para a Câmara Municipal, sem direito a qualquer compensação, indemnização ou quantia, seja a que título for, para os respetivos titulares, respetivamente:

2 — Quando o pedido de licenciamento da construção não for apresentado dentro do prazo de 3 meses após a data de aquisição do lote;

3 — Quando a construção não se iniciar no prazo que para este efeito for fixado pela Câmara Municipal e que não poderá exceder o de 3 meses após o licenciamento pela autarquia;

4 — Quando por motivo não devidamente fundamentado a construção se encontrar parada por período superior a seis meses, sem contudo poder exceder duas paragens;

Parágrafo único — Os prazos referidos no presente artigo podem ser prorrogados por deliberação municipal face a pedido devidamente fundamentado do interessado.

Artigo 8.º

Poderá a Câmara Municipal permitir o arrendamento das instalações para as atividades empresariais previstas no artigo 1.º do presente regulamento, mantendo-se, em tal caso, as obrigações assumidas pelo proprietário em relação ao Município e sujeitando-se o mesmo às consequências previstas no presente Regulamento no caso de o arrendatário incorrer em qualquer situação que constitua incumprimento das condições regulamentares por aquele.

Artigo 9.º

1 — Os adquirentes dos lotes empresariais obrigam -se a:

a) Manter o terreno, bem como a obra, em perfeito estado de conservação, segurança, limpeza e salubridade, cabendo-lhe executar, por sua conta e risco todas as reparações necessárias nas construções e instalações existentes no lote;

b) Respeitar os condicionamentos técnicos;

c) Consentir a fiscalização do cumprimento das obrigações legais e contratuais pela Câmara Municipal, permitindo aos seus funcionários o livre acesso às construções e instalações, depois de devidamente notificado para o efeito;

d) Realizar os trabalhos de movimentação de terras necessários à criação de plataforma à cota indicada no projeto de execução do loteamento do Parque empresarial do Rodo, bem como todos os muros de suporte e vedação do lote adquirido, e demais disposições previstas no referido projeto.

2 — Não serão permitidas construções precárias no lote.

3 — Quanto ao tratamento dos resíduos industriais poluentes e dada a gama de necessidades decorrentes dos diversos tipos de indústrias a instalar, ficará a cargo de cada um dos utentes, sob fiscalização desta Câmara Municipal, a instalação dos dispositivos necessários em cada caso.

Artigo 10.º

Ficam isentas de taxas, que eram devidas ao Município, todas as obras de construção civil a realizar no loteamento pelos seus titulares, que, todavia, ficam obrigados a apresentar na Câmara Municipal, para aprovação, os respetivos projetos e a requerer a competente licença de utilização.

Artigo 11.º

1 — O adquirente do lote fica obrigado a compensar o Município pelo montante de 30 euros (trinta euros) por cada metro quadrado do lote adquirido a acrescer ao preço que por ele tenha pago, no caso de vir a ocorrer qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Se o lote de terreno adquirido vier a ser alienado nos termos do disposto no n.º 4 artigo 4.º;

b) Se incorrer no disposto na alínea *g*) do artigo 3.º;

c) Quando a unidade empresarial, depois de inteiramente montada, não iniciar a laboração dentro de três meses;

d) Quando a laboração se suspender por período superior a 6 meses, sem contudo a soma dos períodos de suspensão poder ultrapassar os 12 meses.

2 — O valor do terreno por metro quadrado fixado no n.º 1 atualiza-se anualmente, a partir de 2015, inclusive, em 1 de Janeiro de cada ano, pela aplicação a esse valor fixado no n.º 1 dos índices de preços no consumidor, no Continente, sem habitação (taxas de inflação) publicadas pelo Instituto Nacional de Estatística relativas ao ano imediatamente anterior.

Artigo 12.º

Pelo incumprimento das demais cláusulas insertas no Regulamento, ficarão os infratores obrigados ao pagamento de uma coima, de valor compreendido entre 250 euros e 2.500 euros.

Artigo 13.º

1 — Às alterações introduzidas ao presente regulamento poderão ser atribuídos efeitos retroativos à data das respetivas aquisições, relativamente aos adquirentes dos lotes cujas escrituras foram outorgadas na vigência das disposições ora alteradas e caso os mesmos assim o manifestem.

2 — Para tal efeito deverão tais adquirentes pronunciar -se no prazo de 6 meses após a entrada em vigor das presentes alterações sobre a sua vontade de adesão às mesmas.

Artigo 14.º

Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 15.º

1 — O disposto no presente regulamento não prejudica o recurso a operações financeiras por parte dos adquirentes, nomeadamente ao leasing.

Nestes casos deve ser celebrado um acordo escrito que vincule a instituição bancária e o locatário financeiro, sobre o qual será realizada a respetiva operação, ao cumprimento cabal das condições expressas neste regulamento, documento esse que deverá ser remetido à Câmara Municipal.

2 — O locatário financeiro obriga-se, nestes casos, a cumprir pontual e integralmente, todas as obrigações previstas no Regulamento para os adquirentes dos lotes de terreno do loteamento do Parque Empresarial.

3 — Fica expressamente estabelecido que, no caso de o locatário do lote não respeitar o cumprimento das obrigações mencionadas no n.º 2 desta cláusula, exigirá o Município à Instituições Bancária o respetivo cumprimento, aplicando-lhe as consequências do eventual incumprimento.

Artigo 16.º

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos legais.

209394716

MUNICÍPIO DE RIO MAIOR

Aviso n.º 3018/2016

Regulamento para Atribuição Excecional de Incentivos à Fixação de Médicos de Medicina Geral e Familiar no Centro de Saúde de Rio Maior

Isaura Maria Elias Crisóstomo Bernardino Morais, Presidente da Câmara Municipal de Rio Maior, torna público, para os efeitos previstos no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que a Assembleia Municipal de Rio Maior, na sua sessão ordinária de 20 de fevereiro de 2016, aprovou o Regulamento para Atribuição Excecional de Incentivos à Fixação de Médicos de Medicina Geral e Familiar no Centro de Saúde de Rio Maior, sob proposta da Câmara Municipal tomada em reunião ordinária de 12 de fevereiro de 2016.

Mais torna público, que o Regulamento foi objeto de publicitação no sítio da internet do Município de Rio Maior para constituição de interessados e apresentação de contributos, pelo período de 15 dias úteis, durante o qual não foram apresentadas quaisquer sugestões.

O referido regulamento entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República* e será disponibilizado nas páginas da internet da autarquia.

25 de fevereiro de 2016. — A Presidente da Câmara, *Isaura Maria Elias Crisóstomo Bernardino Morais*.

Regulamento para Atribuição Excecional de Incentivos à Fixação de Médicos de Medicina Geral e Familiar no Centro de Saúde de Rio Maior

Preâmbulo

O concelho de Rio Maior debate-se, como tantos outros, com a falta de médicos de medicina geral e familiar, que permitam dar resposta às necessidades de cuidados de saúde da população.

No caso particular do concelho de Rio Maior, apesar das várias diligências que têm sido efetuadas pela Câmara Municipal, com múltiplas solicitações, pressões, reivindicações e propostas junto do ACES Lezíria, Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P, e Ministério da Saúde, não foi possível resolver ou até minorar os problemas sentidos no concelho ao nível dos cuidados de saúde primários, que afetam diretamente a população do concelho, na sua maioria idosa.

A promoção e a salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações é um papel indiscutível das autarquias, nomeadamente no domínio da saúde, constituindo uma atribuição própria dos municípios, conforme estatuído no artigo 23.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Considerando as referidas atribuições e o elevado interesse público que está subjacente à prestação de cuidados de saúde primários num concelho que dista cercade 30 km do hospital de referência e com urgência médico-cirúrgica mais próximo, a que a autarquia, não obstante não ser área da sua competência direta, não deve ficar alheia, devendo contribuir proactivamente para a resolução de todos os constrangimentos que possam ameaçar direitos constitucionalmente protegidos como o igualitário acesso aos cuidados de saúde como forma de a promover, prevenir e tratar doenças, pretende-se, com o presente regulamento, a criação de um regime excecional de atribuição de incentivos, de forma a responder com eficácia às necessidades da população através da fixação de médicos de família na área do Município de Rio Maior.

Neste sentido, é imperioso que se criem incentivos temporários de forma a atrair afixação de médicos de medicina geral e familiar no Centro de Saúde de Rio Maior, designadamente, através da atribuição de um apoio municipal que vise a redução do impacto das despesas com as deslocações e/ou estadia em Rio Maior.

Daí a necessidade de recorrer a um programa excecional de incentivo à fixação de clínicos de medicina geral e familiar, estabelecendo, através de Regulamento, as regras de candidatura e atribuição de apoios, entre outras.

Assim, no âmbito do poder regulamentar atribuído pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, das atribuições no domínio da saúde previstas na alínea *g*) do n.º 2 artigo 23.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em anexo à Lei 75/2013, de 12 de setembro, e no uso das competências que estão cometidas às Câmaras Municipais no que concerne à elaboração de regulamentos municipais nos termos da alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º do mesmo Regime Jurídico, elabora-se o presente Regulamento Municipal, que vai posteriormente ser submetido à Assembleia Municipal para aprovação, em cumprimento da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º do mencionado diploma, após cumpridas as formalidades previstas no artigo 97.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, alínea *g*) do n.º 2 artigo 23.º, alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º e alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º, todos do Regime Jurídico das Autarquias Locais,aprovado em anexo à Lei 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se aos médicos de medicina geral e familiar que, residindo fora do concelho de Rio Maior, concorram ao preenchimento de vagas no Centro de Saúde de Rio Maior.

Artigo 3.º

Objeto

O presente regulamento visa estabelecer as regras de atribuição de apoios a concedera médicos de medicina geral e familiar, de forma a reduzir o impacto das despesas com as deslocações e/ou estadia em Rio Maior, a fim de incentivar a fixação de até três médicos no Centro de Saúde de Rio Maior.

CAPÍTULO II

Candidaturas e instrução

Artigo 4.º

Candidaturas

Podem candidatar-se médicos que não residam no concelho de Rio Maior, que concorram e preencham vagas existentes no Centro de Saúde de Rio Maior e que cumpram um horário de trabalho a tempo inteiro.

Artigo 5.º

Instrução da candidatura

A candidatura é efetuada após o início de funções no Centro de Saúde de Rio Maior, através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Rio Maior, utilizando para o efeito o modelo constante do Anexo I ao presente Regulamento, que constitui parte integrante do mesmo, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Declaração sob compromisso de honra de manutenção do vínculo laboral por todo o período a que o apoio respeita, de acordo com o modelo constante no Anexo II ao presente Regulamento;

b) Atestado de residência emitido pela Junta de Freguesia da área de residência.

CAPÍTULO III

Incentivos e obrigações

Artigo 6.º

Forma do incentivo

1 — Os incentivos a conceder não são cumulativos e podem revestir a seguinte forma:

a) Apoio a atribuir por médico no valor máximo de € 450 (quatrocentos e cinquenta euros);

b) Apoio no pagamento de renda de habitação, até ao montante de € 300 (trezentos euros) mensais.

2 — O contrato de arrendamento será celebrado entre o proprietário do imóvel, o Município de Rio Maior e o médico, sendo que a obrigação pelo pagamento da renda e os encargos referentes aos consumos de água, eletricidade e gás, caberão, diretamente, ao Município, até ao limite de € 150 (cento e cinquenta euros).

Artigo 7.º

Periodicidade e prazo

Os apoios nos montantes referidos no número anterior revestem a natureza de prestações pecuniárias a pagar mensalmente, durante o ano civil correspondente e sempre que se mantenham os pressupostos que levaram à sua atribuição.

Artigo 8.º

Obrigações

1 — Com a aprovação do pedido, que se efetiva com o recebimento da primeira mensalidade ou com o pagamento da primeira renda, os médicos assumem a obrigação de prestar serviço no Centro de Saúde de Rio Maior, em horário de trabalho a tempo inteiro.

2 — Os beneficiários do apoio ficam obrigados a indemnizar o Município de Rio Maior nos valores correspondentes, quando não cumpram as obrigações referidas no número anterior.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 9.º

Casos omissos

Quaisquer dúvidas ou omissões que surjam na interpretação deste Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal de Rio Maior.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação nos termos legais e até que se mantenham os pressupostos que levaram à sua aprovação.

ANEXO I

(pedido)

(nome)

(residência)

EXMA. SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MAIOR

(nome) _____, médico de medicina geral e familiar no Centro de Saúde de Rio Maior, titular da cédula número_____, com o NIF _____, residente em *(morada completa)* _____, vem, nos termos e para os efeitos previstos no Regulamento Para Atribuição Excecional de Incentivos à Fixação de Médicos de Medicina Geral e Familiar no Centro de Saúde de Rio Maior, por este meio solicitar:

☐ A atribuição do valor de 450,00 euros, para apoio às minhas deslocações do local de residência para o Centro de Saúde de Rio Maior.

☐ A atribuição do apoio relativo à celebração do contrato de arrendamento habitacional.

Para o efeito, junta atestado de residência emitido pela Junta de Freguesia de _____e declaração sob compromisso de honra.

(data)

(assinatura)

ANEXO II

(declaração sob compromisso de honra)

EXMA. SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MAIOR

Eu, *(nome)* _____, titular do Cartão de Cidadão n.º _____, residente em *(morada completa)* _____, médico de medicina Geral e Familiar no Centro de Saúde de Rio Maior, a cumprir horário de trabalho a tempo inteiro na Unidade _____, **declaro sob compromisso de honra**, para efeitos de atribuição do apoio fixado no Regulamento Para Atribuição Excecional de Incentivos à Fixação de Médicos de Medicina Geral e Familiar no Centro de Saúde de Rio Maior, **que manterei o vínculo laboral pelo período a que o subsídio respeitar**.

(data)

(assinatura)

209394392

Aviso n.º 3019/2016

Regulamento da Iniciativa Maior Mérito

Isaura Maria Elias Crisóstomo Bernardino Morais, Presidente da Câmara Municipal de Rio Maior, torna público, para os efeitos previstos no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que a Assembleia Municipal de Rio Maior, na sua sessão ordinária de 20 de fevereiro de 2016, aprovou a alteração ao Regulamento da Iniciativa Maior Mérito, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião ordinária de 12 de fevereiro de 2016.

Mais torna público que o Regulamento foi objeto de publicitação para constituição de interessados e apresentação de contributos, pelo período de 10 dias úteis no sítio da internet do Município de Rio Maior, durante o qual não foram apresentadas quaisquer sugestões.

O referido regulamento entrará em vigor no primeiro dia útil após a sua republicação no *Diário da República,* e será disponibilizado nas páginas da internet da autarquia.

29 de fevereiro de 2016. — A Presidente da Câmara, *Isaura Maria Elias Crisóstomo Bernardino Morais*.

Regulamento da Iniciativa Maior Mérito
Universidade de Verão

Nota Justificativa

Considerando que:

Há universidades portuguesas que promovem anualmente, nos meses de verão, eventos dirigidos a estudantes do ensino secundário;

Estes eventos são compostos por atividades orientadas para as mais diversas áreas do saber, acompanhadas também por atividades lúdicas, culturais e desportivas, com a colaboração de docentes, investigadores, técnicos e estudantes universitários, possibilitando dar a conhecer o que de melhor se faz nas universidades;

As universidades, através destes eventos, proporcionam ainda aos alunos de ensino secundário, a oportunidade de viver e respirar o mundo académico, numa experiência sem igual, com a certeza de um garantido sucesso dessas atividades;

É intenção do Município de Rio Maior, promover a participação num destes eventos, proporcionando aos alunos dos cursos científico-humanísticos de ensino secundário a estudar no nosso Concelho, a oportunidade de contactarem com os mais variados cursos superiores, por forma a melhor poderem decidir o seu percurso académico e, também, compreender melhor as suas saídas profissionais;

A participação do Município concretiza-se através do reconhecimento do mérito dos alunos selecionados, assumindo as respetivas despesas, por forma a permitir a sua presença no evento;

Conforme disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, os Municípios detêm atribuições, designadamente, no domínio da Educação e dos Tempos Livres, competindo aos seus órgãos executivos, nos termos da alínea *u*) do n.º 1 do artigo 33.º do já mencionado diploma legal, apoiar atividades de natureza cultural, educativa e recreativa.

No uso da competência prevista no artigo 241.º da Constituição da Republica Portuguesa e nos termos da alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, é elaborado o presente projeto de "Regulamento da Iniciativa Maior Mérito — Universidade de Verão", que será submetido à Assembleia Municipal para aprovação nos termos da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º do mesmo diploma.

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento destina-se a estabelecer as normas de funcionamento da Iniciativa Maior Mérito — Universidade de Verão.

Artigo 2.º

Destinatários

Alunos que frequentam o 11.º ano de escolaridade dos cursos científico-humanísticos de ensino secundário, no ano letivo da participação na Iniciativa, a estudar no Concelho de Rio Maior.

Artigo 3.º

Divulgação

1 — O Município é responsável pela divulgação da Iniciativa, anualmente, junto da Escola Secundária Dr. Augusto César da Silva Ferreira e da comunidade local, através dos meios que considerar mais adequados;

2 — A Escola Secundária Dr. Augusto César da Silva Ferreira é responsável pela divulgação da Iniciativa junto dos destinatários referidos no artigo 2.º, através dos meios que considerar mais adequados.

Artigo 4.º

Seleção

1 — Serão selecionados, no máximo, 10 alunos para participarem na iniciativa.

2 — A seleção far-se-á pela Direção da Escola Secundária Dr. Augusto César da Silva Ferreira, do seguinte modo:

a) 8 alunos, cuja média final de frequência do 10.º ano de escolaridade tenha sido igual ou superior a 17 valores, nos termos do Regulamento Interno da Escola, artigo 114.º;

b) 2 alunos que, não se enquadrando na alínea anterior, se destacam pelas suas características pessoais, valores, capacidade de entreajuda e relacionamento interpessoal;

c) Caso o número total de alunos que englobam a alínea *a*) seja inferior ao indicado, as vagas remanescentes poderão ser convertidas de acordo com a alínea *b*), sem prejuízo do exposto no n.º 1 do presente artigo.

3 — Cada aluno apenas poderá usufruir desta Iniciativa uma vez.

Artigo 5.º

Aquando da comunicação de seleção aos alunos deverão os mesmos, e respetivos Encarregados de Educação, serem informados do teor do presente regulamento, por parte da Direção da Escola Secundária Dr. Augusto César da Silva Ferreira, e assinarem Declaração de Tomada de Conhecimento, que se encontra em anexo.

Artigo 6.º

Inscrição

A inscrição dos alunos decorrerá dentro dos prazos indicados anualmente pela universidade, sendo responsabilidade dos próprios.

Artigo 7.º

Duração

A Iniciativa realizar-se-á nos locais e no período indicados pela universidade.

Artigo 8.º

Cooperação e Responsabilidade

1 — Ao Município de Rio Maior compete assegurar:

a) As despesas associadas à Iniciativa, no valor a definir anualmente por este.

b) As despesas mencionadas na alínea anterior poderão corresponder nomeadamente a atividades a desenvolver, ao transporte desde Rio Maior até ao local indicado e retorno bem como dentro do mesmo, ao serviço de refeições e alojamento numa residência universitária;

c) Indicar, anualmente, a universidade a envolver na Iniciativa;

d) Definir anualmente o prazo de comunicação da seleção de alunos a usufruir da Iniciativa.

2 — À Escola Secundária Dr. Augusto César da Silva Ferreira compete:

a) Selecionar até 10 alunos que irão participar na Iniciativa, de acordo com o previsto no artigo 4.º;

b) Comunicar oficialmente ao Município os nomes dos alunos selecionados;

c) Dar conhecimento do presente regulamento aos alunos selecionados e devolver ao Município a Declaração de Tomada de Conhecimento, de acordo com o artigo 5.º

3 — Aos alunos compete efetuar a inscrição junto da universidade indicada, anexando os documentos solicitados para o feito.

Artigo 9.º

Desistências

1 — Em caso de desistência, o aluno deve informar, por escrito, o Município, com indicação dos respetivos motivos.

2 — Salvo em casos de força maior devidamente comprovados, o aluno é responsável pelo ressarcindo de todas as despesas efetuadas pelo Município até à data da desistência, referentes à sua inscrição.

Artigo 10.º

Omissões

Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Município.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entrará em vigor no primeiro dia útil imediato ao da sua publicação nos termos legais.

209392894

MUNICÍPIO DE SERPA

Aviso n.º 3020/2016

Delimitação da Área de Reabilitação Urbana do Centro Histórico de Serpa

Tomé Alexandre Martins Pires, Presidente da Câmara Municipal de Serpa, torna público que na sequência da apreciação da Câmara Municipal de Serpa, na reunião realizada em 16 de setembro de 2015, posteriormente retificada na reunião da Câmara Municipal de 11 de novembro de 2015, a Assembleia Municipal de Serpa deliberou aprovar, na reunião realizada no dia 24 de novembro de 2015, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 13.º, do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, alterado pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, a Delimitação da Área de Reabilitação Urbana do Centro Histórico de Serpa.

Para constar se publica o presente Aviso e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do estilo e publicado na página eletrónica do Município.

12 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Tomé Alexandre Martins Pires.*

Área de Reabilitação Urbana do Centro Histórico de Serpa

1 — Introdução

Este documento procede à delimitação da Área de Reabilitação Urbana [ARU] do Centro Histórico de Serpa, nos termos previstos no enquadramento legal fornecido pelo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana [RJRU], dando assim sequência prática à deliberação constante da ata da reunião ordinária da Câmara Municipal de Serpa realizada no dia 19 de agosto de 2015. Interessa referir, neste âmbito, que esta iniciativa é aqui entendida enquanto passo prévio para a posterior definição

de uma Operação de Reabilitação Urbana [ORU] para este aglomerado urbano, a qual assumirá a natureza de ORU sistemática e será concretizada mediante instrumento próprio.

Sem prejuízo das especificações adicionais que a ORU virá trazer a este processo, deve assinalar-se que a presente delimitação incorpora a definição de uma carteira ampla de incentivos fiscais à reabilitação e regeneração urbanas, a qual é suscetível de ser mobilizada de imediato pelos proprietários de edifícios e frações de edifícios localizados no território da ARU.

Em termos de estrutura, este documento encontra-se organizado em função dos seguintes pontos:

Delimitação da Área de Reabilitação Urbana (Capítulo 2);
Objetivos Estratégicos (Capítulo 3);
Quadro de Incentivos Fiscais (Capítulo 4).

Este documento contempla ainda um Anexo que contém os principais elementos de caracterização e diagnóstico produzidos no âmbito da sua elaboração.

2 — Delimitação da Área de Reabilitação Urbana

O exercício de delimitação da presente ARU parte objetivamente da área já classificada como "conjunto de interesse público" inerente ao "núcleo intramuros" da cidade de Serpa, património de inegável relevância patrimonial e histórica. No processo de classificação desta área surge como inequívoca a importância patrimonial e cultural deste conjunto a nível nacional, mas não são tão claras as estratégias para a sua afirmação e sobrevivência em termos urbanos e funcionais.

Da análise realizada, sustentada numa bateria diversificada de fontes de informação e num conhecimento aprofundado do terreno, resulta claro que a circunscrição da análise e da intervenção no centro histórico de Serpa à área protegida intramuros é insuficiente como abordagem a esta zona nobre e especialmente sensível da cidade. Com efeito, é hoje evidente que o entendimento do centro histórico de Serpa enquanto um conjunto urbano coerente, sustentável e com qualidade de vida impõe uma leitura mais ampla em face das lacunas existentes em termos de funções, equipamentos e espaços públicos com capacidade para acolher e viabilizar dinâmicas urbanas sólidas e portadoras de futuro. Neste sentido, considera-se fundamental integrar neste conceito de centro histórico a área extramuros adjacente, dada a intensidade das interações e relações de complementaridade estabelecidas entre ambos os lados das muralhas, garantindo assim capacidade para prosseguir um esforço mais consequente de revitalização do núcleo intramuros, em consonância, aliás, com as orientações já definidas pelos instrumentos de gestão territorial recentemente aprovados.

A figura seguinte explicita, assim, a delimitação territorial proposta para a ARU do Centro Histórico da cidade de Serpa.

Delimitação da Área de Reabilitação Urbana do Centro Histórico de Serpa

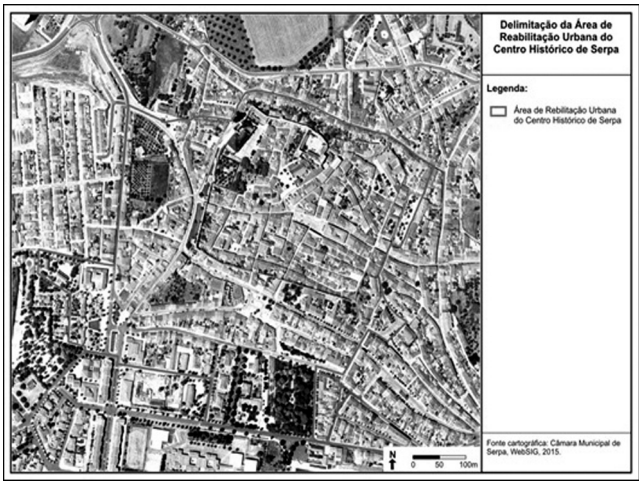

Seguindo estas orientações e opções, a ARU assume os seguintes limites: *i*) as Ruas Farizes e Braz Gonçalves, a Norte; *ii*) os Largos do Côrro e do Salvador e as Ruas António Carlos Calisto, Calvário e João de Deus, a Este; *iii*) as Ruas José Manuel da Graça Alfeitor e Luís de Camões, a Sul; *iv*) o Terreiro Humberto Delgado e as Ruas Francisco Torrão, Abegoaria, Manuel Dias Nunes e Braz Carrasco, a Oeste.

3 — Objetivos Estratégicos

Os Objetivos Estratégicos preconizados para o desenvolvimento futuro da ARU e que deverão nortear a elaboração da respetiva ORU incorporam, antes de mais, a sua especificidade no contexto do concelho. Trata-se de um território fortemente envelhecido e com perda acentuada de população, mas com grande potencial de centralidade (funcional, histórica, cultural, etc.). Assim sendo, os Objetivos Estratégicos a considerar são os seguintes:

Assegurar a coesão funcional entre o núcleo intramuros e a zona envolvente;
Potenciar a recuperação demográfica do centro histórico e o rejuvenescimento da sua população;
Qualificar o centro histórico como o principal polo económico da cidade;
Incentivar a reabilitação dos edifícios do centro histórico de Serpa;
Afirmar os valores patrimoniais e simbólicos como fatores de identidade, diferenciação e competitividade urbana;
Promover a melhoria da mobilidade, nomeadamente através de uma melhor gestão da via pública e dos demais espaços de circulação, bem como da redução dos veículos motorizados dentro do centro histórico.

4 — Quadro de Incentivos Fiscais

A melhoria do estado de conservação do parque edificado localizado na ARU do Centro Histórico de Serpa e a promoção da sua plena ocupação através de utilizações compatíveis com os Objetivos Estratégicos preconizados materializam um desafio de grande monta a ser prosseguido ao longo do período de vigência da ORU que o Município irá agora estruturar. Sem prejuízo desta ser uma tarefa maioritariamente a cargo dos respetivos proprietários, considera-se fundamental disponibilizar um enquadramento mais favorável à sua materialização através da disponibilização de uma carteira ampla de incentivos de natureza fiscal por parte do Município.

Neste contexto, a carteira de incentivos fiscais proposta para esta ARU foi desenhada com o triplo intuito de promover (*i*) a aquisição de imóveis reabilitados e a reabilitar, (*ii*) a conservação e reabilitação do parque edificado e (*iii*) a ocupação e utilização do parque edificado. No essencial, estes incentivos materializam-se ao nível das taxas aplicáveis ao Imposto Municipal sobre as Transações Onerosas de Imóveis (IMT), Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) e Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e das regras de tributação/dedução no âmbito do Imposto sobre o Rendimento Singular (IRS), podendo assumir o caráter de benefício ou, alternativamente, de penalização (ver quadro). Interessa referir, a este respeito, que a presente carteira de incentivos fiscais é suscetível de vir ser ampliada e diversificada com recurso a outros instrumentos em sede de ORU, designadamente de natureza não fiscal.

As fichas apresentadas em seguida, individualizadas para cada um dos incentivos fiscais propostos, explicitam os seguintes elementos informativos a ter em conta na sua operacionalização:

Descrição do benefício/penalização;
Processo de obtenção do benefício/penalização;
Termos de materialização do benefício/penalização;
Enquadramento legal do benefício/penalização;
Observações complementares.

Carteira de Incentivos Fiscais

Objetivo, Identificação e Descrição Sumária

Objetivo — Aquisição de imóveis reabilitados e a reabilitar:

IMT.1 — Isenção do pagamento de IMT na aquisição de prédios destinados a reabilitação.
IMT.2 — Isenção do pagamento de IMT na primeira aquisição de prédios urbanos reabilitados (ou suas frações) destinados exclusivamente a habitação própria e permanente.
IRS.1 — Tributação das mais-valias obtidas com a alienação de imóveis recuperados à taxa de 5 % (sem prejuízo da opção de englobamento).

Objetivo — Conservação e reabilitação do parque edificado:

IMI.1 — Isenção do pagamento de IMI por 3 anos para imóveis reabilitados.
IMI.2 — Isenção do pagamento de IMI por 5 anos (passíveis de prorrogação por igual período) para imóveis reabilitados.
IMI.3 — Majoração em 30 % da taxa de IMI para prédios urbanos degradados.
IMI.4 — Triplicação da taxa de IMI para prédios urbanos em ruínas.
IVA.1 — Aplicação da taxa reduzida de 6 % do IVA para empreitadas de reabilitação urbana.
IRS.2 — Dedução à coleta de 30 % dos encargos (até ao limite de €500) com a reabilitação de imóveis.

Objetivo — Ocupação e utilização do parque edificado:

IRS.3 — Tributação de rendimentos prediais de imóveis recuperados à taxa de 5 % (sem prejuízo da opção de englobamento).
IMI.5 — Majoração em 20 % da taxa de IMI para prédios urbanos devolutos há mais de 1 ano.

Nota: as descrições apresentadas não dispensam a consulta das Fichas Descritivas constantes deste documento.

Fichas Descritivas

IMT.1 — Aquisição de Prédios Urbanos Destinados a Reabilitação

Descrição do Benefício/Penalização:

Este benefício consiste na isenção do pagamento de Imposto Municipal sobre Transações Onerosas de Imóveis (IMT) na aquisição de prédios urbanos localizados no território da ARU destinados a reabilitação urbanística desde que, no prazo de 2 anos a contar da data de aquisição, o adquirente inicie as respetivas obras e as mesmas e, adicionalmente, as mesmas conduzam à obtenção de um estado de conservação do imóvel reabilitado superior em pelo menos dois níveis acima do atribuído antes da intervenção.

Processo de Obtenção do Benefício/Aplicação da Penalização:

1 — Requerimento do adquirente ao Município para determinação do estado de conservação do imóvel antes da realização das obras de reabilitação e, se pretendido, da descrição das obras a efetuar para este atingir o nível médio ou superior.
2 — Requerimento do adquirente ao Município para determinação do estado de conservação do imóvel após a realização das obras de reabilitação e, se aplicável, para emissão e envio no prazo de 30 dias da correspondente certificação ao serviço de finanças local (Autoridade Tributária e Aduaneira) para efeitos de obtenção do benefício.
3 — Anulação no prazo de 15 dias da liquidação do IMT pago e subsequente restituição ao adquirente.

Termos de Materialização do Benefício/Penalização:

Este benefício será materializado através da restituição do IMT pago.

Enquadramento Legal do Benefício/Penalização:

Estatuto dos Benefícios Fiscais (n.º 2 a n.º 6 do artigo 45.º).

Observações:

O acesso a este benefício tem como pressuposto a obtenção, em resultado das obras realizadas, de um estado de conservação do imóvel reabilitado superior em pelo menos dois níveis acima do atribuído antes da intervenção. Esta aferição é feita nos termos do Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro.

O usufruto deste benefício não é cumulativo com outros de natureza idêntica, não prejudicando porém a opção pelo mais favorável.
A leitura desta Ficha não dispensa a consulta direta da legislação aplicável.

IMT.2 — Aquisição de Imóveis Reabilitados para Habitação Própria e Permanente

Descrição do Benefício/Penalização:

Este benefício consiste na isenção do pagamento de Imposto Municipal sobre as Transações Onerosas de Imóveis (IMT) na aquisição de prédios urbanos ou de frações autónomas de prédios urbanos alvo de reabilitação localizados no território da ARU destinados exclusivamente a habitação própria e permanente na primeira transmissão onerosa do prédio reabilitado, desde que a intervenção efetuada tenha conduzido à obtenção de um estado de conservação do imóvel reabilitado superior em pelo menos dois níveis acima do atribuído antes da intervenção.

Processo de Obtenção do Benefício/Aplicação da Penalização:

1 — Entrega pelo vendedor ao adquirente dos elementos documentais que atestam a certificação pelo Município da obra de reabilitação realizada em conformidade com a alínea *a*) do n.º 22 do artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.
2 — Requerimento do adquirente ao serviço de finanças local (Autoridade Tributária e Aduaneira) para obtenção do benefício, anterior ao ato ou contrato que origina a transmissão e sempre antes da liquidação que teria lugar.

Termos de Materialização do Benefício/Penalização:

Este benefício será materializado através da dispensa de pagamento do IMT.

Enquadramento Legal do Benefício/Penalização:

Estatuto dos Benefícios Fiscais (n.º 8 e n.º 19 a n.º 23 do artigo 71.º).

Observações:

O acesso a este benefício tem como pressuposto a obtenção, em resultado das obras realizadas, de um estado de conservação do imóvel reabilitado superior em pelo menos dois níveis acima do atribuído antes da intervenção. Esta aferição é feita nos termos do Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro.
Este benefício é aplicável a imóveis objeto de ações de reabilitação que tenham início após a aprovação da ARU e se encontrem concluídas até 31 de dezembro de 2020.
A leitura desta Ficha não dispensa a consulta direta da legislação aplicável.

IMI.1 — Reabilitação de Imóveis

Descrição do Benefício/Penalização:

Este benefício consiste na isenção do pagamento de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) pelos prédios urbanos localizados no território da ARU objeto de reabilitação urbanística certificada como tal pelo Município durante o período de 3 anos a contar do ano, inclusive, da emissão da respetiva licença de utilização ou, quando esta não seja exigível, da conclusão da obra.

Processo de Obtenção do Benefício/Aplicação da Penalização:

1 — Requerimento do adquirente ao Município para determinação do estado de conservação do imóvel antes da realização das obras de reabilitação e, se pretendido, da descrição das obras a efetuar para este atingir o nível médio ou superior.
2 — Requerimento do adquirente ao Município para determinação do estado de conservação do imóvel após a realização das obras de reabilitação e, se aplicável, para emissão e envio no prazo de 30 dias da correspondente certificação ao serviço de finanças local (Autoridade Tributária e Aduaneira) para efeitos de obtenção do benefício.
3 — Anulação no prazo de 15 dias da liquidação do IMI pago e subsequente restituição ao adquirente.

Termos de Materialização do Benefício/Penalização:

Este benefício será materializado através da restituição do IMI pago.

Enquadramento Legal do Benefício/Penalização:

Estatuto dos Benefícios Fiscais (n.º 1 e n.º 3 a n.º 6 do artigo 45.º).

Observações:

O acesso a este benefício tem como pressuposto a obtenção, em resultado das obras realizadas, de um estado de conservação do imóvel reabilitado superior em pelo menos dois níveis acima do atribuído antes da intervenção. Esta aferição é feita nos termos do Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro.

O benefício previsto nesta Ficha não é cumulativo com outros de natureza idêntica, não prejudicando porém a opção pelo mais favorável.

A leitura desta Ficha não dispensa a consulta direta da legislação aplicável.

IMI.2 — Reabilitação de Imóveis

Descrição do Benefício/Penalização:

Este benefício consiste na isenção do pagamento de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) pelos prédios urbanos localizados no território da ARU objeto de reabilitação urbanística certificada como tal pelo Município durante o período de 5 anos a contar do ano, inclusive, da conclusão da obra, podendo a mesma ser renovada por um período adicional de 5 anos mediante decisão da Assembleia Municipal.

Processo de Obtenção do Benefício/Aplicação da Penalização:

1 — Requerimento do proprietário ao Município para determinação do estado de conservação do imóvel antes da realização das obras de reabilitação e, se pretendido, da descrição das obras a efetuar para este atingir o nível médio ou superior.

2 — Requerimento do proprietário ao Município para determinação do estado de conservação do imóvel após a realização das obras de reabilitação e, se aplicável, para emissão e envio no prazo de 30 dias da correspondente certificação ao serviço de finanças local (Autoridade Tributária e Aduaneira) para efeitos de obtenção do benefício.

3 — Anulação no prazo de 15 dias da liquidação do IMI pago e subsequente restituição ao proprietário.

Termos de Materialização do Benefício/Penalização:

Este benefício será materializado através da restituição do IMI pago.

Enquadramento Legal do Benefício/Penalização:

Estatuto dos Benefícios Fiscais (n.º 7 e n.º 19 a n.º 23 do artigo 71.º).

Observações:

O acesso a este benefício tem como pressuposto a obtenção, em resultado das obras realizadas, de um estado de conservação do imóvel reabilitado superior em pelo menos dois níveis acima do atribuído antes da intervenção. Esta aferição é feita nos termos do Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro.

Este benefício é aplicável a imóveis objeto de ações de reabilitação que tenham início após a aprovação da ARU e se encontrem concluídas até 31 de dezembro de 2020.

A leitura desta Ficha não dispensa a consulta direta da legislação aplicável.

IMI.3 — Imóveis Degradados

Descrição do Benefício/Penalização:

Esta penalização consiste na majoração em 30 % da taxa geral do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) para os prédios urbanos degradados localizados no território da ARU, considerando-se como tal os prédios urbanos que, face ao seu estado de conservação, não cumpram satisfatoriamente a sua função e/ou façam perigar a segurança de pessoas e bens.

Processo de Obtenção do Benefício/Aplicação da Penalização:

1 — Determinação do estado de conservação do imóvel por parte do Município.

2 — Comunicação do Município à Autoridade Tributária e Aduaneira dos artigos matriciais dos prédios classificados como degradados e do número de identificação fiscal dos respetivos titulares.

Termos de Materialização do Benefício/Penalização:

Esta penalização será materializada através do agravamento da taxa de IMI aplicável ao prédio.

Enquadramento Legal do Benefício/Penalização:

Código do IMI (n.º 7, n.º 13 e n.º 14 do artigo 112.º).

Observações:

A aplicação desta penalização tem como pressuposto a atribuição do nível de conservação 1 (Péssimo) ou 2 (Mau) ao prédio urbano. Esta aferição é feita nos termos do Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro e, não havendo alterações que justifiquem a sua revisão, é válida pelo período de 3 anos.

A leitura desta Ficha não dispensa a consulta direta da legislação aplicável.

IMI.4 — Imóveis em Ruínas

Descrição do Benefício/Penalização:

Esta penalização consiste na triplicação da taxa geral do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) para os prédios urbanos em ruínas localizados no território da ARU.

Processo de Obtenção do Benefício/Aplicação da Penalização:

1 — Determinação do estado de conservação do imóvel por parte do Município.

2 — Comunicação do Município à Autoridade Tributária e Aduaneira dos artigos matriciais dos prédios em estado de ruína e do número de identificação fiscal dos respetivos titulares.

Termos de Materialização do Benefício/Penalização:

Esta penalização será materializada através do agravamento da taxa de IMI aplicável ao prédio.

Enquadramento Legal do Benefício/Penalização:

Código do IMI (n.º 3 e n.º 13 a n.º 15 do artigo 112.º).

Observações:

A aplicação desta penalização tem como pressuposto a aferição do nível de conservação do prédio urbano nos termos do Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro e em orientações técnicas específicas a estabelecer pelo Município; não havendo alterações que justifiquem a sua revisão, esta classificação é válida pelo período de 3 anos.

A leitura desta Ficha não dispensa a consulta direta da legislação aplicável.

IMI.5 — Imóveis Devolutos

Descrição do Benefício/Penalização:

Esta penalização consiste na majoração em 20 % da taxa geral do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) para os prédios urbanos devolutos localizados no território da ARU, considerando-se como tal os prédios urbanos que se encontrem desocupados por período superior a 1 ano.

Processo de Obtenção do Benefício/Aplicação da Penalização:

1 — Verificação da situação devoluta do imóvel por parte do Município.

2 — Comunicação do Município à Autoridade Tributária e Aduaneira dos artigos matriciais dos prédios classificados como devolutos e do número de identificação fiscal dos respetivos titulares.

Termos de Materialização do Benefício/Penalização:

Esta penalização será materializada através do agravamento da taxa de IMI aplicável ao prédio.

Enquadramento Legal do Benefício/Penalização:

Código do IMI (n.º 3, n.º 13 e n.º 14 do artigo 112.º).

Observações:

A aplicação desta penalização será fundamentada com base na aplicação do Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto.

A leitura desta Ficha não dispensa a consulta direta da legislação aplicável.

IVA.1 — Empreitadas de Reabilitação Urbana

Descrição do Benefício/Penalização:

Este benefício consiste na aplicação da taxa reduzida de 6 % do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) a empreitadas de reabilitação urbana realizadas em imóveis ou em espaços públicos, considerando como tais aquelas que tenham lugar no interior do território da ARU.

Processo de Obtenção do Benefício/Aplicação da Penalização:

Requerimento do proprietário ao Município de declaração confirmativa da localização da empreitada no interior do território da ARU.

Termos de Materialização do Benefício/Penalização:

Este benefício será materializado através da aplicação da taxa reduzida do IVA nas faturas respeitantes às obras realizadas.

Enquadramento Legal do Benefício/Penalização:

Código do IVA (alínea *a*) do n.º 1 do artigo 18.º e rubrica 2.23 da Lista I).

Observações:

A leitura desta Ficha não dispensa a consulta direta da legislação aplicável.

IRS.1 — Alienação de Imóveis Recuperados

Descrição do Benefício/Penalização:

Este benefício consiste na tributação à taxa autónoma de 5 %, sem prejuízo da opção pelo englobamento, das mais-valias auferidas por sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento Singular (IRS) decorrentes da alienação de imóveis situados no território da ARU recuperados nos termos da respetiva estratégia de reabilitação.

Processo de Obtenção do Benefício/Aplicação da Penalização:

1 — Requerimento do adquirente ao Município para determinação do estado de conservação do imóvel antes da realização das obras de reabilitação e, se pretendido, da determinação do estado de conservação do imóvel por parte do Município.
2 — Requerimento do adquirente ao Município para determinação do estado de conservação do imóvel após a realização das obras de reabilitação e, se aplicável, para emissão e envio da correspondente certificação ao serviço de finanças local (Autoridade Tributária e Aduaneira) para efeitos de obtenção do benefício.

Termos de Materialização do Benefício/Penalização:

Este benefício será materializado através da aplicação de taxa reduzida à tributação de mais-valias.

Enquadramento Legal do Benefício/Penalização:

Estatuto dos Benefícios Fiscais (n.º 5 e n.º 20 a n.º 23 do artigo 71.º).

Observações:

O acesso a este benefício tem como pressuposto a obtenção, em resultado das obras realizadas, de um estado de conservação do imóvel reabilitado superior em pelo menos dois níveis acima do atribuído antes da intervenção. Esta aferição é feita nos termos do Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro.
Este benefício é aplicável a imóveis objeto de ações de reabilitação que tenham início após a aprovação da ARU e se encontrem concluídas até 31 de dezembro de 2020.
A leitura desta Ficha não dispensa a consulta direta da legislação aplicável.

IRS.2 — Reabilitação de Imóveis

Descrição do Benefício/Penalização:

Este benefício consiste na dedução à coleta em sede de Imposto sobre o Rendimento Singular (IRS) de 30 % dos encargos suportados pelo proprietário com a reabilitação de imóveis situados no território da ARU e recuperados nos termos da respetiva estratégia de reabilitação, até ao limite máximo de €500.

Processo de Obtenção do Benefício/Aplicação da Penalização:

1 — Requerimento do adquirente ao Município para determinação do estado de conservação do imóvel antes da realização das obras de reabilitação e, se pretendido, da descrição das obras a efetuar para este atingir o nível médio ou superior.
2 — Requerimento do adquirente ao Município para determinação do estado de conservação do imóvel após a realização das obras de reabilitação, comprovação das despesas associadas e, se aplicável, emissão e envio da correspondente certificação ao serviço de finanças local (Autoridade Tributária e Aduaneira) para efeitos de obtenção do benefício.

Termos de Materialização do Benefício/Penalização:

Este benefício será materializado através da dedução à coleta de parte dos encargos suportados.

Enquadramento Legal do Benefício/Penalização:

Estatuto dos Benefícios Fiscais (n.º 4, n.º 17, n.º 18 e n.º 20 a n.º 23 do artigo 71.º).

Observações:

O acesso a este benefício tem como pressuposto a obtenção, em resultado das obras realizadas, de um estado de conservação do imóvel reabilitado superior em pelo menos dois níveis acima do atribuído antes da intervenção. Esta aferição é feita nos termos do Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro.
Este benefício é aplicável a imóveis objeto de ações de reabilitação que tenham início após a aprovação da ARU e se encontrem concluídas até 31 de dezembro de 2020.
A leitura desta Ficha não dispensa a consulta direta da legislação aplicável.

IRS.3 — Arrendamento de Imóveis Recuperados

Descrição do Benefício/Penalização:

Este benefício consiste na tributação à taxa de 5 %, sem prejuízo da opção pelo englobamento, dos rendimentos prediais auferidos por sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento Singular (IRS) decorrentes do arrendamento de imóveis situados no território da ARU recuperados nos termos da respetiva estratégia de reabilitação.

Processo de Obtenção do Benefício/Aplicação da Penalização:

1 — Requerimento do adquirente ao Município para determinação do estado de conservação do imóvel antes da realização das obras de reabilitação e, se pretendido, da descrição das obras a efetuar para este atingir o nível médio ou superior:
2 — Requerimento do adquirente ao Município para determinação do estado de conservação do imóvel após a realização das obras de reabilitação e, se aplicável, para emissão e envio da correspondente certificação ao serviço de finanças local (Autoridade Tributária e Aduaneira) para efeitos de obtenção do benefício:

Termos de Materialização do Benefício/Penalização:

Este benefício será materializado através da aplicação de taxa reduzida à tributação de rendimentos prediais.

Enquadramento Legal do Benefício/Penalização:

Estatuto dos Benefícios Fiscais [n.º 6 e n.º 20 a n.º 23 do artigo 71.º].

Observações:

O acesso a este benefício tem como pressuposto a obtenção, em resultado das obras realizadas, de um estado de conservação do imóvel reabilitado superior em pelo menos dois níveis acima do atribuído antes da intervenção. Esta aferição é feita nos termos do Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro.
Este benefício é aplicável a imóveis objeto de ações de reabilitação que tenham início após a aprovação da ARU e se encontrem concluídas até 31 de Dezembro de 2020.
A leitura desta Ficha não dispensa a consulta direta da legislação aplicável.

ANEXO

Elementos de Caracterização e Diagnóstico

A. Morfologia Urbana

Em termos de morfologia urbana a ARU não é de modo algum uniforme. Para a sua caracterização recorremos ao Plano de Pormenor de Salvaguarda e Reabilitação do Núcleo Histórico da Cidade de Serpa cujos estudos de base nos apresentam um detalhado zonamento desta área.

A malha urbana é claramente marcada pela cerca amuralhada dado que encontramos diferenças assinaláveis no seu interior e na sua envolvente imediata, considerando-se esta, portanto, o principal elemento estruturador da organização morfológica do tecido urbano. De acordo com o referido plano de pormenor termos no interior da ARU sete zonas homogéneas:

Zona 1 — Localiza-se a Noroeste e abrange a zona do Castelo, sendo este o ponto mais elevado da área de intervenção. Esta zona é constituída pelo primeiro núcleo de povoamento e caracteriza-se por uma malha orgânica. É limitada pela muralha, alcáçova e Rua das Portas de Beja, Rua da Barbacã e Terreiro de São João. Nela se destacam a Igreja de Santa Maria, a Torre do Relógio, o Museu Arqueológico, o Palácio dos Condes de Ficalho e a típica casa popular

com características vernaculares. Inseridos nesta malha encontram-se também o Largo dos Santos Próculo e Hilarião e o Largo dos Condes de Ficalho, onde adjacente existe o jardim do Palácio (propriedade privada).

Zona 2 — Localiza-se a Nordeste da muralha e caracteriza-se igualmente por uma malha orgânica, mas com quarteirões de maior dimensão. É limitada pela muralha, pela Rua da Barbacã, Rua dos Fidalgos e Terreiro de São João. Nesta zona destacam-se: a Igreja do Santuário, Igreja e Convento de São Paulo onde atualmente funciona o Hospital de Serpa e o Largo de São Paulo.

Zona 3 — Localiza-se a Sudoeste e caracteriza-se por uma malha ortogonal com quarteirões de média e grande dimensão e traçado regular das vias. É limitada pela muralha, pela Rua das Portas de Beja e pela Rua dos Cavalos. Nesta zona destacam-se: a Igreja da Misericórdia com a Sede da Sociedade Filarmónica de Serpa e a Associação da Rota do Guadiana. Nesta área predominam os edifícios de dois pisos com logradouro no interior do quarteirão.

Zona 4 — Localiza-se a Sudeste e caracteriza-se por uma malha de traçado retilíneo com ruas paralelas horizontais, originando quarteirões retangulares longitudinais. É limitada pela muralha, pela Rua dos Fidalgos e pela Rua dos Cavalos. Nesta zona destacam-se: o edifício da Câmara Municipal e a Praça da República, o antigo Convento do Mosteirinho e o Museu do Relógio. Nesta área, na zona adossada à muralha, os edifícios distinguem-se pela casa popular de um piso com características vernaculares, predominando os dois pisos no restante edificado.

Zona 5 — Localiza-se na zona adjacente à muralha e caracteriza-se por uma malha linear que se desenvolve acompanhando a forma exterior da cerca amuralhada, originando logradouros no interior dos quarteirões. É limitada pela muralha e por um conjunto de vias que a circundam: Rua dos Farizes, Largo das Portas de Moura, Rua Bráz Gonçalves, Rua de João Lampreia, Largo do Côrro, Rua António Carlos Calisto, Largo 5 de Outubro, Rua do Calvário, Rua Nova e Rua dos Lagares. Nesta zona destaca-se o Museu Etnográfico situado no Largo do Côrro.

Zona 6 — Localiza-se a Sul da área de intervenção e caracteriza-se por uma malha reticulada com quarteirões de grande dimensão. É limitada pela Rua Nova, Alameda Padre Correia da Serra, Rua dos Quintais e Rua do Calvário.

Zona 7 — Compreende grande parte da área de intervenção da zona extramuros e caracteriza-se por uma malha urbana espontânea, de traçado bastante irregular, constituindo quarteirões de pequena e grande dimensão, os maiores de toda a área de intervenção, com grandes áreas interiores livres. Esta zona distingue-se pelo uso predominantemente habitacional.

Figura 1 — Morfologia Urbana (Zonamento)

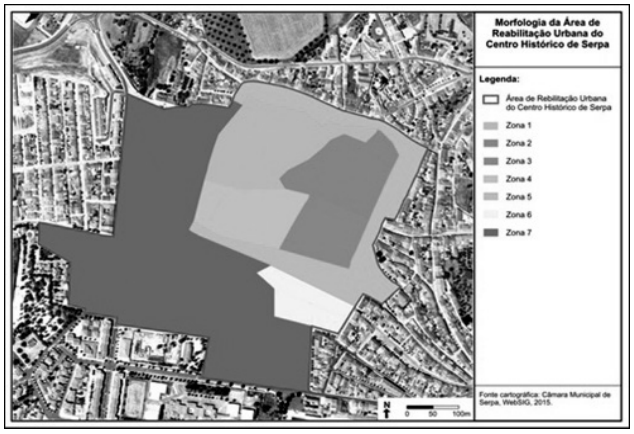

B. Demografia

Se olharmos para a dinâmica demográfica do Concelho de Serpa, designadamente no que concerne ao efetivo de indivíduos residentes nos momentos censitários, verificamos que existe um comportamento irregular ao longo dos últimos oitenta anos.

Entre 1940 e 1950 temos um pequeno crescimento demográfico (6 %), normalmente associado à ligeira redução da mortalidade simultaneamente a altas taxas de natalidade, fenómeno comum ao território continental português de então. É, na prática, o términos do principal período de crescimento populacional deste território ao longo do século XX, uma vez que na transição para a década de sessenta os movimentos de saída da população começam a ganhar uma expressão muito significativa e resultam numa evolução demográfica negativa a partir desta data.

Gráfico 1 — População residente no Concelho de Serpa e nas Freguesias de Salvador e de Santa Maria entre 1940 e 2011

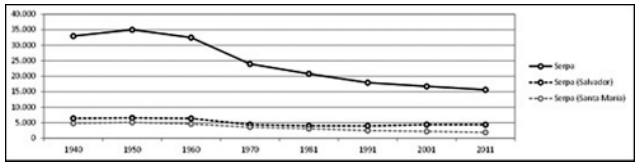

A principal causa para esta regressão está, basicamente, na conjugação de dois fatores: *i*) o início de uma conjuntura social, política e económica que se veio a revelar propícia ao incremento de fluxos migratórios direcionados, quer para o exterior, quer para as grandes aglomerações urbanas do litoral; *ii*) e o acentuar do decréscimo da natalidade. O declínio demográfico atingiu o pico na década de 60, com o Concelho a perder 26 % da sua população.

Ao caráter massivo que tomou a saída de população do Concelho, assumindo contornos de inequívoco êxodo rural, não terão sido estranhas as características do respetivo tecido produtivo, através da não disponibilização de oportunidades de emprego satisfatórias para uma fatia considerável dos ativos residentes.

Gráfico 2 — Evolução da população residente em Portugal, no Concelho de Serpa e nas Freguesias de Salvador e de Santa Maria entre 1940 e 2011 (1940=100)

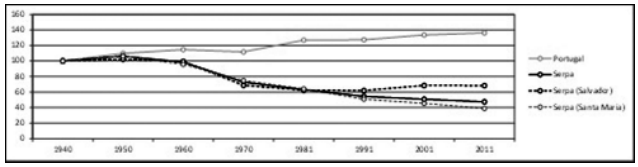

A afirmação destes fatores impôs fortes consequências na estrutura do efetivo populacional, condicionando enormemente as dinâmicas evolutivas subsequentes. De facto, ao atingirem maioritariamente as classes mais jovens e em idade fértil, estas saídas vieram a condicionar durante décadas a evolução demográfica natural ao afetarem decisivamente a sua capacidade de reprodução endógena, sendo o duplo envelhecimento da população, traduzido no aumento da população idosa (envelhecimento no topo) e na diminuição da população jovem (envelhecimento na base), a face mais visível desse processo.

Tabela 1 — População residente em Portugal, no Concelho de Serpa e nas Freguesias de Salvador e de Santa Maria entre 1940 e 2011

	1940	1950	1960	1970	1981	1991	2001	2011
Portugal	7.755.429	8.510.240	8.889.392	8.663.252	9.833.014	9.867.147	10.356.117	10.562.178
Serpa	32.965	35.007	32.476	23.950	20.784	17.915	16.723	15.623
Serpa (Salvador)	6.397	6.543	6.364	4.390	3.993	3.963	4.379	4.365
Serpa (Santa Maria)	4.812	5.107	4.603	3.595	3.080	2.444	2.184	1.868

Em 2001 residiam no Concelho de Serpa 16.723 pessoas, descendo esse valor, de acordo com os censos do INE, para 15.623 em 2011, isto é menos de metade da população que possuía em 1940. Trata-se, portando, de um Concelho em forte e contínua perda demográfica, processo que se mantém há mais de setenta anos.

Se olharmos para as freguesias onde se localiza a ARU verificamos que em termos de evolução demográfica estas seguem o mesmo percurso do concelho até 1981. A partir desta data os comportamentos passam a ser diferenciados com a Freguesia de Salvador a registar um ganho demográfico significativo na última década do século XX (10 %) e uma estabilização na seguinte, por oposição a Santa Maria que regride sempre e até mesmo em proporção superior à totalidade do Concelho de Serpa (perda de 24 % nas últimas duas décadas). Refira-se que a Freguesia de Salvador é a que integra no seu perímetro a área mais recente de expansão urbana e como tal aquela que tem captado maior número de novos residentes.

Tabela 2 — População residente no Concelho de Serpa, nas Freguesias de Salvador e de Santa Maria e na ARU em 2001 e 2011

	2001	2011	Variação (%)
Concelho de Serpa	16.723	15.623	-7 %
Serpa (Salvador)	4.379	4.365	0 %
Serpa (Santa Maria)	2.184	1.868	-17 %
ARU	1.299	1.028	-26 %

Atendendo à dinâmica demográfica regressiva do Concelho de Serpa será expectável que também o território da ARU exprima a mesma tendência. Na verdade, entre 2001 e 2011 a perda da população na ARU foi muito mais extrema (-26 %) que a vivenciada pelo concelho ou por qualquer uma das freguesias. Estamos claramente perante um espaço em forte processo de regressão demográfica.

Não obstante, o cenário generalizado de perda demográfica na ARU o fenómeno não é homogéneo no seu interior existindo alguns setores que registaram uma evolução positiva. Estes estão quase todos localizados no interior das muralhas (com a exceção do setor do Largo do Salvador e do que medeia entre a Rua dos Quintais e a Alameda Padre Correia da Serra) e em particular no seu núcleo mais central. Todavia, estamos sempre a falar de setores em que reside pouca população, de modo que os ganhos demográficos são sempre marginais no conjunto da ARU. A totalidade dos setores em crescimento de demográfico (10 subsecções estatísticas) apenas se traduz num ganho global líquido de 32 pessoas, por oposição ao território remanescente que esteve em regressão demográfica e que no seu conjunto perdeu 254 indivíduos. Por fim, refira-se que o fenómeno de regressão demográfica foi mais extremo na parte nordeste da ARU.

Tal como em relação à evolução demográfica a distribuição da população residente também não é uniforme. Neste caso, os setores que concentram um maior número de população localizam-se maioritariamente nas áreas mais periféricas da ARU contíguas à muralha, em particular no setor Sul e Oeste. Por oposição, é na parte central do espaço intramuros que vamos encontrar os setores com menos população.

Figura 2 — Evolução da população residente na ARU entre 2001 e 2011

Figura 3 — Distribuição da população residente na ARU em 2011

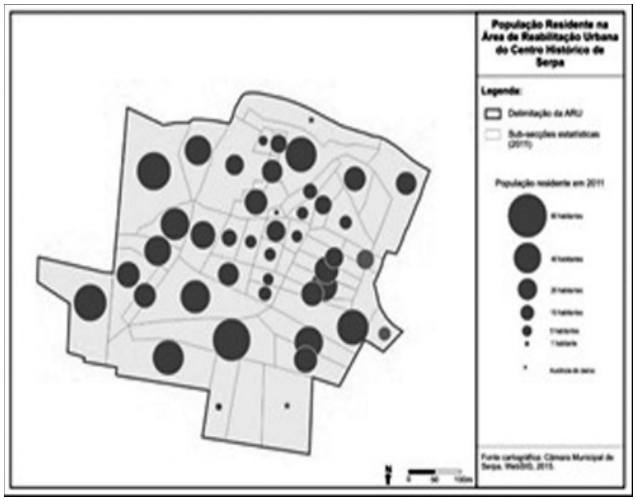

A estrutura etária da população constitui um indicador de caracterização da massa demográfica de um determinado território, fornecendo informações relevantes sobre a sua composição e sobre as necessidades sociais que configura. No caso de Serpa, a dinâmica específica dos mecanismos de crescimento demográfico tem sido marcada pelo sentido e intensidade assumida pelos movimentos migratórios, aspeto que se tem refletido na composição etária do seu efetivo populacional e, consequentemente, sobre a respetiva capacidade endógena de substituição geracional. Assim, e observando alguns indicadores da estrutura demográfica em 2011, será possível verificar a presença de um processo de duplo envelhecimento, seja *pelo topo* (como o demonstram os índices de envelhecimento e de dependência de idosos, seja *pela base* (índice de dependência de jovens).

Igualmente neste caso a situação registada na ARU é sempre mais extrema que no concelho ou nas freguesias, ressaltando-se, portanto, que a ARU não só é um espaço em forte perda demográfica, com também está profundamente envelhecido (pela base e pelo topo). Em relação aos desequilíbrios entre géneros a ARU surge em linha com as outras unidades e com valores normais para o contexto nacional de territórios envelhecidos.

Tabela 3 — Indicadores da estrutura demográfica em 2011

	Rácio Masculinidade Total	Rácio Masculinidade (+65 anos)	Índice de envelhecimento	Índice de dependência de jovens	Índice de dependência de idosos
Serpa	95,5	73,1	225	16	35
Serpa (Salvador)	94,2	74,9	175	16	28
Serpa (Santa Maria)	93,4	63,6	205	17	34
ARU	95,1	70,0	348	12	42

Gráfico 3 — Indicadores da estrutura demográfica em 2011

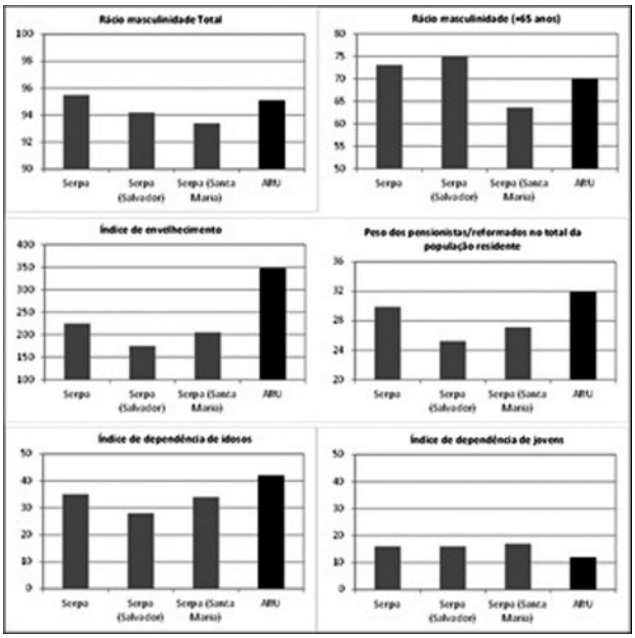

Figura 4 — Índice de envelhecimento em 2011

Em termos de distribuição do fenómeno do envelhecimento, medido através do índice de envelhecimento por subsecção estatística em 2011, será de destacar, desde logo, que mais de metade das subsecções regista mais de três idosos para cada jovem ou nem sequer possuem mesmo qualquer indivíduo residente com menos de 15 anos.

Tabela 4 — Número de famílias no Concelho de Serpa, nas Freguesias de Salvador e de Santa Maria e na ARU em 2001 e 2011

	Número de famílias			Dimensão média das famílias	
	2001	2011	Variação (%)	2001	2011
Concelho de Serpa	6.085	6.122	0,6 %	2,7	2,6
Serpa (Salvador)	1.516	1.655	8,4 %	2,9	2,6
Serpa (Santa Maria)	789	757	-4,2 %	2,8	2,5
ARU	487	445	-9,4 %	2,7	2,3

Apesar da regressão demográfica o concelho de Serpa o registou entre 2001 e 2011 um ligeiro aumento do número total de famílias o que obviamente se traduziu na redução da dimensão média das mesmas (que passou de 2,7 para 2,6 pessoas), seguindo a tendência vigente a nível nacional. Em relação à ARU o cenário é de forte perda, não só do número de famílias (-9,4 %) como também da sua dimensão média (que passa de 2,7 para 2,3 pessoas).

Tabela 5 — Indicadores de caracterização das famílias (2011)

	Peso das famílias com 1 ou 2 pessoas	Peso das famílias com 3 ou 4 pessoas	Peso das famílias com pessoas de 65 ou mais anos	Peso das famílias com pessoas de menos de 14 anos
Serpa	57 %	37 %	44 %	23 %
Serpa (Salvador)	54 %	39 %	38 %	26 %
Serpa (Santa Maria)	58 %	36 %	44 %	23 %
ARU	63 %	33 %	50 %	19 %

Gráfico 4 — Indicadores de caracterização das famílias (2011)

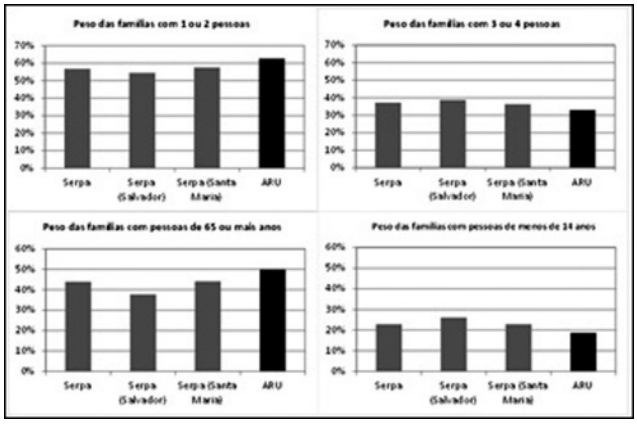

Se complementarmos esta análise com a informação relativa ao número de pessoas por família e às famílias que incorporam pessoas com mais de 65 anos ou menos de 15, constatamos que comparativamente ao concelho a ARU traduz sempre o seu perfil de território em grande declínio demográfico e fortemente envelhecido em que predominam as famílias de menor dimensão, com forte presença de idosos e um número muito restrito de jovens.

C. Habitação

Outra dimensão de análise fundamental é a habitação. Como já sabemos, a ARU não incorpora aquelas que foram as principais áreas de expansão urbana da cidade de Serpa. Neste sentido, será compreensível que em relação à dinâmica evolutiva do número de edifícios e de alojamentos os valores sejam inferiores aos registados na Freguesia de Salvador (onde se localizam os principais núcleos de expansão urbana), mas não comparativamente ao concelho no que respeita aos edifícios. É em relação aos alojamentos que constatamos o lento processo de evolução em termos quantitativos no que concerne à habitação na ARU.

Tabela 6 — Evolução do número de edifícios e de alojamentos entre 2001 e 2011

	Edifícios			Alojamentos		
	2001	2011	Var (%)	2001	2011	Var (%)
Concelho de Serpa	9071	9751	7 %	9775	10387	6 %
Serpa (Salvador)	1900	2200	14 %	2263	2564	12 %
Serpa (Santa Maria)	1095	1215	10 %	1239	1250	1 %
ARU	608	665	9 %	717	716	0 %

No que concerne ao tipo de uso as diferenças existentes entre a ARU e as restantes unidades explicam-se essencialmente pelo fato desta área ser um polo dinamizador das atividades ligadas ao comércio, serviços e usos turísticos (tema analisado de forma detalhada no ponto relativo ao modelo económico) e, como tal, possuir um número ligeiramente superior de edifícios cujo uso é "principalmente não residencial" e um número de edifícios ligeiramente inferior cujo uso é "exclusivamente residencial". No que respeita ao número de pisos a realidade da ARU está essencialmente em linha com o verificado no concelho e nas freguesias, isto é, predomínio absoluto dos edifícios com um ou dois pisos.

Igualmente importante em relação à análise da habitação é a idade dos edifícios. Assim, se tivermos em conta o ano de construção dos edifícios, apuramos que a ARU possui uma maioria de edifícios anteriores a 1970) e que não se registou um *boom* construtivo nas últimas décadas, facto que não se distancia muito da situação das restantes unidades espaciais.

Tabela 7 — Percentagem de edifícios por tipo de uso e por número de pisos (2011)

	Tipo de uso			Número de pisos		
	Exclusivamente residenciais	Principalmente residenciais	Principalmente não residenciais	Com 1 ou 2 pisos	Com 3 ou 4 pisos	Com 5 ou mais
Serpa	95,3 %	3,5 %	1,1 %	99,1 %	0,9 %	0,0 %
Serpa (Salvador)	93,5 %	5,2 %	1,3 %	97,0 %	3,0 %	0,0 %
Serpa (Santa Maria)	96,4 %	2,6 %	1,1 %	98,3 %	1,7 %	0,0 %
ARU	93,8 %	4,5 %	1,7 %	98,8 %	1,2 %	0,0 %

Tabela 8 — Percentagem de edifícios por ano de construção (2011)

	Anteriores a 1919	Entre 1919 e 1970	Entre 1971 e 1990	Entre 1991 e 2000	Entre 2001 e 2011
Serpa	20,4 %	47,0 %	15,3 %	9,4 %	7,8 %
Serpa (Salvador)	31,7 %	31,4 %	16,1 %	13,3 %	7,5 %
Serpa (Santa Maria)	8,9 %	40,1 %	26,4 %	13,1 %	11,5 %
ARU	14,0 %	45,7 %	22,9 %	9,5 %	8,0 %

No que respeita à dimensão dos alojamentos a ARU também segue em termos gerais a realidade do concelho e das freguesias, com predomínio inequívoco (78,4 %) dos alojamentos familiares com dimensões entre os 50 m^2 e os 200 m^2, sendo os remanescentes relativamente residuais (12 % com menos de 50m^2 e 9,85 com mais de 200m^2). São valores perfeitamente compreensíveis atendendo à idade e perfil habitacional da zona.

Tabela 9 — Percentagem de alojamentos familiares clássicos de residência habitual por dimensão (2011)

	Até 50 m^2	Entre 50 m^2 e 200 m^2	Mais de 200 m^2
Serpa	10,1 %	83,7 %	7,3 %
Serpa (Salvador)	6,8 %	86,1 %	8,5 %
Serpa (Santa Maria)	12,5 %	79,8 %	8,4 %
ARU	12,0 %	78,4 %	9,8 %

Por sua vez, o tipo de ocupação dos alojamentos familiares revela um porte distintivo em relação à ARU, especialmente no que concerne à percentagem de alojamentos arrendados, que é muito superior à média concelhia, por contraposição à percentagem dos alojamentos com o proprietário como ocupante, que é claramente inferior. Destaque-se também um peso relativamente superior dos alojamentos vagos no seio da ARU comparativamente às restantes unidades espaciais.

Tabela 10 — Percentagem de alojamentos familiares por tipo de ocupação (2011)

	Vagos	Com o proprietário ocupante	Arrendados
Serpa	7,9 %	84,5 %	6,2 %
Serpa (Salvador)	8,7 %	81,5 %	9,1 %
Serpa (Santa Maria)	8,7 %	77,2 %	12,1 %
ARU	11,8 %	71,7 %	20,0 %

Tabela 11 — Percentagem de alojamentos familiares clássicos de residência habitual por condições sanitárias (2011)

	Com água	Com Retrete	Com esgoto	Com banho
Serpa	97,9 %	97,5 %	98,2 %	95,9 %
Serpa (Salvador)	97,6 %	97,3 %	97,9 %	96,4 %
Serpa (Santa Maria)	98,4 %	98,3 %	98,7 %	95,3 %
ARU	99,5 %	99,5 %	99,8 %	98,2 %

Por fim, atenderemos às condições sanitárias dos alojamentos cuja conclusão essencial é o facto dos alojamentos do concelho de Serpa estarem na sua quase totalidade servidos pelas condições sanitárias básicas, o que revela bem o esforço de infraestruturação e modernização feito nas últimas décadas. Nesta matéria, os valores da ARU são ainda mais positivos, de modo que não será expectável encontrar grandes dificuldades neste domínio.

D. Modelo Económico

O traço mais marcante da estrutura económica do Concelho de Serpa é a forte presença do setor "agricultura, produção animal, caça, floresta e pesca" que empregava, em 2011, 19 % da população ativa e em 2012 representava já quase 30 % do total dos estabelecimentos e do emprego registado nestes. Estas características não destoam da realidade regional, não obstante surgem mais extremas neste território. Trata-se de um cenário totalmente distinto da média nacional, que em termos de emprego se cifrava em somente 5 % dos estabelecimentos e 3 % do emprego. Sabemos hoje tratar-se de um setor em expansão e com forte potencial de crescimento em Portugal e em particular no Alentejo, circunstância a que não poderá ser alheio o impacto do Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva e o alargamento do perímetro de regadio.

No entanto, este setor ainda não parece ter mobilizado todo o seu potencial na geração de atividade a jusante da cadeia de valor, designadamente com a produção de bens de valor acrescentado no âmbito das atividades transformadoras, que no âmbito do concelho são muito menos representativas que as médias nacionais e regionais. Não obstante, refira-se que dentro da indústria transformadora é o setor agroindustrial que surge como o mais dinâmico e representativo em termos de emprego, uma vez que absorve três quartos do emprego, número cinco vezes superior à média nacional.

Tabela 12 — População ativa por setor de atividade em 2011 (I)

	Percentagem de população ativa empregada		
	Setor Primário	Setor Secundário	Setor Terciário
Portugal	3 %	26 %	70 %
Continente	3 %	27 %	70 %
Alentejo	9 %	22 %	69 %
Baixo Alentejo	12 %	19 %	69 %
Serpa	19 %	17 %	65 %

O setor terciário é bastante mais amplo em termos de atividades e é também aquele que aglutina o maior peso em termos de emprego, o que está perfeitamente em linha com a realidade nacional e regional. Distinguem-se aqui, pela sua dimensão empregadora, o "comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis e motociclos" com 25,7 %, a construção com 9,4 % e o "alojamento, restauração e similares" com 8,2 %, atividades fortemente ligadas ao consumo local.

Em termos de organização funcional a ARU regista duas tendências principais. Em primeiro lugar, temos o centro histórico como "polo dinamizador das atividades ligadas ao comércio, serviços e usos turísticos". Será também aqui que se concentra a maior oferta em termos de alojamento turístico. Em segundo lugar, temos a consolidação funcional do setor Sul e Poente da ARU, fenómeno ligado ao crescimento da cidade para este espaço motivado pela busca de melhores condições de habitabilidade, sendo que "esta expansão originou zonas monofuncionais de habitação, equipamentos e de atividades económicas ligadas à indústria e à armazenagem". Neste setor devem ser ainda destacados dois eixos funcionais nos limites Sul da ARU: *i*) Avenida da Paz — "eixo de uso misto com habitação coletiva, comércio e alguns serviços no piso térreo, numa tipologia de edifícios em banda, com 3 pisos, seguindo o alinhamento da avenida, numa orientação Norte/Sul"; *ii*) Rua Dr. Ramón Norato La Féria com atividades ligadas à restauração e ao comércio não alimentar instaladas em moradias em banda ou isoladas de 1 a 2 pisos, habitações estas que, por norma, possuem as tipologias habitacionais originais posteriormente adaptadas às funções económicas referidas.

Por fim, deve ser salientado que apesar de existirem alguns constrangimentos no acesso ao setor intramuros, em particular utilizando transporte automóvel individual, o Centro Histórico continua a representar um papel fundamental na estruturação económica de Serpa.

Numa análise mais detalhada das características económicas da população residente na ARU, devemos ter em conta a distribuição da população ativa por setor de atividade. Neste caso, constatamos que a ARU possui um perfil ligeiramente distinto do concelho dado que o peso os setor primário é menor e o do terciário é claramente superior. Este facto é perfeitamente compreensível, pois como sabemos atendendo à organização funcional da cidade de Serpa a ARU concentra uma parte fundamental do emprego no terciário (público e privado), por oposição ao emprego no setor primário que estará sempre preferencialmente localizado fora do perímetro urbano de Serpa.

Tabela 13 — População ativa por setor de atividade em 2011 (II)

	Percentagem de população ativa empregada		
	Setor Primário	Setor Secundário	Setor Terciário
Serpa	19 %	17 %	65 %
Serpa (Salvador)	14 %	12 %	74 %
Serpa (Santa Maria)	15 %	15 %	70 %
ARU	10 %	13 %	77 %

De uma forma geral constatamos também que a ARU possui uma população com um nível de instrução que é relativamente baixo no contexto nacional, mas que está sensivelmente em linha com a média do concelho, não obstante registar melhores valores entre a população analfabeta e entre a população com os níveis de escolaridade mais elevados, isto é, com o ensino secundário completo e com um curso superior completo.

Tabela 14 — Nível de instrução da população residente em 2011

	Indivíduos residentes						
	Sem saber ler nem escrever	Com o 1.º ciclo do ensino básico completo	Com o 2.º ciclo do ensino básico completo	Com o 3.º ciclo do ensino básico completo	Com o ensino secundário completo	Com o ensino pós-secundário	Com um curso superior completo
Serpa	12 %	27 %	14 %	16 %	11 %	1 %	7 %
Serpa (Salvador)	8 %	23 %	11 %	17 %	14 %	1 %	11 %
Serpa (Santa Maria)	13 %	26 %	13 %	14 %	12 %	1 %	7 %
ARU	10 %	27 %	13 %	15 %	12 %	1 %	9 %

Também no que concerne ao desemprego a ARU não evidencia um cenário profundamente distinto em relação ao concelho. De um modo geral, a grande maioria das famílias (85 %) não possuíam pessoas em situação de desemprego e os casos em que o impacto deste fenómeno é mais extremo, as famílias com dois ou mais desempregados, são relativamente residuais. Não obstante, isto não significa que o desemprego não fosse já em 2011 um problema de primeira magnitude para o Concelho de Serpa e para a ARU dado que aproximadamente 17 % da população ativa estaria à procura de emprego. Na ARU, do total de desempregados nesse ano, cerca de 88 % encontravam-se à procura de novo emprego e somente 12 % procuravam primeiro emprego.

Tabela 15 — Indicadores de desemprego em 2011

	Percentagem de famílias			Taxa de desemprego *
	Sem desempregados	Com 1 desempregado	Com dois ou mais desempregados	
Serpa	82 %	15 %	4 %	17 %
Serpa (Salvador)	87 %	11 %	2 %	11 %
Serpa (Santa Maria)	84 %	13 %	3 %	15 %
ARU	85 %	12 %	3 %	16 %

* Peso dos indivíduos desempregados na população residente entre os 25 e os 64 anos.

Em termos de atividades económicas localizadas dentro da ARU deparamo-nos com as limitações de informação comuns neste tipo de análise. Na tentativa de as ultrapassar recorremos aos estudos efetuados no âmbito do Plano de Pormenor de Salvaguarda e Reabilitação do Núcleo Histórico da Cidade de Serpa, uma vez que nos permitem ter uma noção clara do tipo de atividades localizadas dentro da ARU. De acordo com este estudo a estrutura económica deste território é constituída por 191 estabelecimentos de comércio, serviços e pequena indústria, distribuídos por uma gama muito diversificada de áreas de negócio, confirmando a elevada importância do Centro Histórico de Serpa na base económica concelhia.

A atividade comercial é predominante, sendo responsável por cerca de 73 % do total de estabelecimentos existentes. A estrutura comercial caracteriza-se por uma elevada diversidade de estabelecimentos, dominando os ramos comerciais menos especializados, nomeadamente a restauração, a venda de vestuário e outros estabelecimentos de caráter indiferenciado.

Tabela 16 — Estabelecimentos comerciais

Tipologia Estabelecimento	Número Estabelecimentos	Tipologia Estabelecimento	Número Estabelecimentos
Café/Pastelaria	20	Papelaria	2
Restaurante	14	Sapataria	2
Vestuário	8	Artesanato	2
Drogaria/Tintas	7	Venda de Gás	2
Mercearia	5	Fotógrafo/Material Fotográfico	2
Venda de Queijos	5	Talho	1
Snack Bar/Cervejaria	4	Livraria	1
Produtos Regionais	4	Material desportivo	1
Artigos de Decoração	4	Arte	1
Peixaria	3	Artigos Caça e Pesca	1
Retrosaria/Tecidos	3	Stand Automóvel	1
Bar	2	Utensílios Domésticos	1
Supermercado	2	Eletrodomésticos	1
Frutaria	2	Ótica	1
Padaria	2	Bicicletas	1
Ourivesaria	2	Animais de Estimação	1
Perfumaria	2	Rações	1
Florista	2	Outro Comércio	22

Os serviços são responsáveis por 23 % dos estabelecimentos e abrangem desde serviços especializados (clínicas médicas privadas, banca, seguros, escritórios de advocacia, contabilidade e arquitetura, etc.) a serviços comuns de apoio pessoal (cabeleireiros, sapateiros, lavandarias, etc.).

A pequena indústria, que integra as oficinas de automóveis, serralharia, carpintaria, representa unicamente 4 % dos estabelecimentos registados. Como principais eixos aglutinadores deste tipo de atividades surge o conjunto das Ruas das Portas de Beja, dos Fidalgos e de Sevilha, onde a Praça da República se inclui, a Rua dos Cavalos e o Largo da

Corredoura. Afirmam-se como potenciais eixos estruturantes, apesar de evidenciarem ainda uma concentração menos significativa de atividades económicas, a Rua dos Canos, a Rua dos Lagares, a Rua Nova, a Rua dos Arcos, a Rua de S. Pedro e a Rua da Cadeia Velha.

Tabela 17 — Estabelecimentos do setor dos serviços

Tipologia Estabelecimento	Número Estabelecimentos	Tipologia Estabelecimento	Número Estabelecimentos
Barbeiro/Cabeleireiro	7	Gabinete de Arquitetura	1
Unidades Alojamento Hoteleiro	5	Escritório de Construção Civil	1
Banco	4	Empresa de Serviços Limpeza	1
Escritório de Advogados	3	Empresa de Distribuição de Bebidas	1
Agência de Viagens	3	Empresa de Serviços Audiovisuais	1
Clínica Médica Privada	3	Escola de Condução	1
Escritório de Contabilidade	2	Agência Funerária	1
Farmácia	2	Sapateiro	1
Veterinário	2	Gabinete de Estética	1
Lavandaria/Engomadoria	2	Costureira	1
Seguradora	1		

Tabela 18 — Pequenas unidades industriais

Tipologia Estabelecimento	Número Estabelecimentos
Oficina Automóveis	4
Carpintaria	3
Oficina Restauro Móveis	3
Serralharia	1

Para além das atividades económicas surgem como fundamentais em termos funcionais e de área ocupada os equipamentos coletivos. Dentro da ARU é possível identificar de forma clara duas áreas de concentração de equipamentos de utilização coletiva. Em primeiro lugar temos o setor intramuralhas que incorpora um leque muito alargado de equipamentos que vão da esfera administrativa (Câmara Municipal) à saúde (Hospital Distrital de Serpa), cultura (Sociedade Filarmónica, Oficina de Artes e Ofícios Tradicionais de Serpa, Museus de Arqueologia, do Relógio, Etnográfico Municipal), empresarial (Cooperativa Agrícola de Serpa e Associação dos Agricultores de Serpa), social (Casa do Povo, Creche Jardim Nossa Senhora da Conceição), associativo (Associação dos Ex-combatentes, Associação Serpense) ou religioso (Igrejas de Santa Maria, Misericórdia, Santuário, Salvador ou do Convento de São Paulo). Em segundo lugar temos o setor Sul e Sudoeste onde se localizam equipamentos de maior dimensão tais como o mercado municipal, o cineteatro municipal e o Centro Social e Educativo de Serpa.

Tabela 19 — Equipamentos e serviços localizados na ARU

A Alcáçova do Castelo de Serpa	Igreja do Salvador.
Academia sénior	Igreja do Santuário.
Antiga escola primária	Igreja e Convento de S. Paulo.
Associação de Ex-Combatentes	Igreja Maná.
Associação dos Agricultores de Serpa	Jardim Abade Correia da Serra
Associação Serpense	Mercado Municipal
Câmara Municipal	Museu de Arqueologia.
Casa do Povo	Museu do Relógio.
Centro de Formação Profissional Rota do Guadiana	Museu Etnográfico Municipal.
Centro social e educativo	Oficina de Artes e Ofícios Tradicionais de Serpa.
Cineteatro municipal	Posto de Turismo.
Correios	Rota do Guadiana — Associação de Desenvolvimento Integrado.
CPCJ	Sede da Cooperativa Agrícola de Serpa.
Creche Jardim Nossa Senhora da Conceição	Sede do Partido Comunista Português.
Espaço Internet	Sede do Partido Socialista.
Hospital de S. Paulo (Hospital Distrital de Serpa)/Serviço de Atendimento Permanente	Sociedade Filarmónica.
Igreja da Misericórdia	Sociedade Luso-União Serpense.
Igreja de Santa Maria	Torre do Relógio.

Em termos económicos o Concelho de Serpa tem como principal particularidade uma forte incidência no setor primário e uma presença não negligenciável do setor agroindustrial. Porém, e como será lógico, a ARU possui um perfil distinto, desde logo porque se trata de um território eminentemente urbano que concentra uma parte importante das atividades e funções terciárias do concelho. Pese embora esta diferenciação setorial a ARU não difere significativamente do concelho em termos de níveis de instrução ou desemprego, repercutindo as dinâmicas socioeconómicas vigentes a nível nacional e regional. Os estabelecimentos localizados na ARU são bastante variados mas com clara preponderância das atividades comerciais seguidas dos serviços especializados. Já em relação aos equipamentos coletivos é possível identificar duas áreas distintas mas fortemente complementares, um centrado na área dentro das muralhas e outro no setor Sul e Sudoeste da ARU que no seu conjunto conferem uma forte centralidade à ARU induzida pelo potencial de atração de utilizadores/visitantes, em especial os que cuja área de influência ultrapassa o nível do próprio aglomerado de Serpa.

E. Património Arquitetónico e Arqueológico

Os estudos de base do Plano de Pormenor de Salvaguarda e Reabilitação do Núcleo Histórico da Cidade de Serpa permitem-nos obter uma descrição detalhada da evolução da ocupação deste território ao longo do tempo. Segundo este documento, existem vestígios, ainda que ténues, da ocupação do território onde hoje está localizado o centro da cidade no Calcolítico e da Idade do Bronze. Também existem vestígios

da ocupação romana, embora não seja claro ainda a sua funcionalidade ou cronologia concreta.

Por oposição, o passado islâmico de Serpa é muito mais consistente em termos de herança e conhecimento atual, remontando aos séculos X e XI, designadamente no que concerne a alguns "troços da muralha, sob a forma de acrescentos e reparações em taipa e em duas torres: a da Horta, parcialmente reaproveitada nas obras do castelo gótico e a do Relógio (transformada em 1440 em torre relojoeira)", bem com a estrutura cilíndrica da Igreja de Santa Maria e a área conhecida como "Castelo Velho".

A grande transformação do aglomerado acontece nos finais do século XIII, quando "D. Dinis, num esforço de reorganização cristã do Alentejo, refunda a vila muçulmana e manda construir de raiz o alcácer e uma imponente cerca urbana com 65000 m^2, uma nova ordem muralhada, quadrangular, que integra a construção da barbacã". Os dois séculos que se seguem traduzem-se essencialmente na consolidação do tecido urbano dentro do recinto amuralhado, constituído principalmente por habitações de perfil campestres, e no surgimento das primeiras habitações no exterior da muralha.

O século XVI relança a expansão do povoamento e a "vila de Serpa apresentava-se como centro urbano de certa importância no contexto sub-regional". Nesta destacava-se já "uma considerável densidade populacional, que ocuparia as casas no interior do castelo e um arrabalde extramuros. A área fortificada aparece dividida entre castelo, vila velha e vila nova e a sua defesa contaria com duas torres de atalaia implantadas em cabeços próximos". São deste período edifícios como o Palácio dos Mello, a Igreja de São Francisco, o Convento de S. Francisco e o complexo da Misericórdia. O século que se seguiu deu seguimento à consolidação do centro urbano e à manutenção da primazia demográfica da zona intramuros comparativamente aos arrabaldes. Como intervenções importantes no século XVII temos a fundação da Porta Nova e reconstrução das igrejas de São Salvador e de Santa Maria.

O início do século XVIII fica marcado pela tomada de Serpa pelos espanhóis em 1707, passagem que "deixou grandes danos na vila, nomeadamente, no castelo e na cerca urbana, incluindo a destruição da torre de menagem". Os anos que se seguiram não induziram grandes transformações urbanísticas ou demográficas, porém "a progressiva perda de importância das muralhas e o desenvolvimento crescente dos contactos e comércio, implicaram a abertura de novas comunicações com o exterior: a Porta da Corredoura, a ligação entre o Largo de S. Paulo e o Largo do Corro". É deste século a Igreja de Nossa Senhora do Carmo.

Na transição para o século XIX a vila regista já uma perda progressiva da sua importância militar e isso tem igualmente uma tradução em termos de estrutura urbana, uma vez a muralha perde definitivamente a sua função de defesa tornando-se "um constrangimento para o crescimento urbano em curso". Entre a segunda metade do século 19 e a primeira metade do século XX temos um período de expansão urbana que decorreu por duas vias distintas, "por um lado intensificou-se significativamente a ocupação do espaço intramuros, por meio da divisão dos edifícios existentes; por outro lado, a vila estendeu-se para sul, na zona anteriormente ocupada pelas eiras e arramadas (estábulos)".

Como será expectável, a ocupação ancestral, o percurso histórico e as funções militares, políticas e económicas acabaram por contribuir para que este território seja relevante em termos de património arquitetónico e arqueológico que urge proteger e conservar. Apresenta-se, de seguida, o património classificado localizado na ARU, bem como as regras e critérios destinados à sua proteção previstos nos instrumentos de gestão territorial em vigor.

Em termos de património arquitetónico/edificado classificado existem na ARU os seguintes imóveis ou conjuntos classificados:

Muralhas de Serpa, classificado como Monumento Nacional (Decreto n.º 39521, DG 21, de 30 de janeiro de 1954);

Palácio dos Condes de Ficalho, classificado como Monumento Nacional (Decreto n.º 6/2007, DG, de 20 de abril de 2007);

Núcleo Intramuros da cidade de Serpa, classificado como Conjunto de Interesse Público (Portaria n.º 574/2011, DR, de 6 de junho de 2011);

Igreja de Santa Maria/Igreja Paroquial de Serpa, classificado como Imóvel de Interesse Público (Decreto n.º 28/94, DR 145, de 25 de junho de 1984);

Casa de habitação Travessa do Serra, n.º 2, classificado como Imóvel de Interesse Municipal;

Casa de habitação da Rua dos Lagares, n.º 39, classificado como Imóvel de Interesse Municipal;

Casa de habitação do Largo da Corredoura, n.º 10, classificado como Imóvel de Interesse Municipal.

Figura 5 — Património classificado

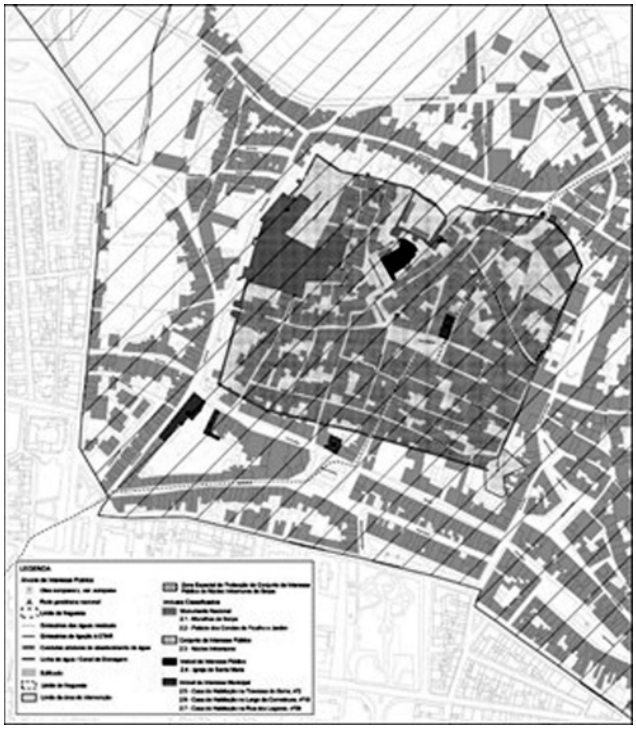

Todos estes imóveis ou conjuntos classificados estão localizados na dentro da área de intervenção Plano de Pormenor de Salvaguarda e Reabilitação do Núcleo Histórico da Cidade de Serpa, pelo que será este o principal instrumento de regulação em termos de normas e critérios de proteção deste património. Neste sentido, o presente plano prevê os seguintes condicionamentos:

A emissão de parecer prévio por parte dos serviços da administração cultural competente sobre as operações urbanísticas que incidam sobre bens imóveis classificados e sobre imóveis localizados nas respetivas zonas de proteção é feita nos termos da legislação em vigor.

Os limites da Zona Especial de Proteção do Núcleo Intramuros, identificada na Planta de Condicionantes [do respetivo plano de pormenor], coincidem com os limites da área do Núcleo Histórico e, desse modo, com a área de intervenção do Plano.

As novas edificações a implantar nas zonas de proteção, bem como nas zonas especiais de proteção, instituídas ou propostas, têm de se harmonizar com as edificações existentes e integrar -se na envolvência comum. A harmonização implica condicionamentos na localização, implantação, dimensão, volumetria, materiais e desenho arquitetónico, de modo a que se assegure a necessária integração como meio de proteção e salvaguarda pretendidas.

Quaisquer obras ou intervenções em bens culturais classificados regem-se pela legislação em vigor.

A demolição total ou parcial para substituição de edifícios e muros de quintais existentes, é possível apenas em caso de ruína iminente e encontra-se condicionada a prévia vistoria municipal, a realizar no âmbito dos "Pedidos de Informação Prévia", "Licenciamento" ou "Comunicação Prévia".

No que concerne ao património arqueológico não são referenciados elementos ou conjuntos concretos a proteger, mas reconhece-se igualmente a sua importância no Plano de Pormenor de Salvaguarda e Reabilitação do Núcleo Histórico da Cidade de Serpa. No regulamento deste plano estabelecem-se "as normas de atuação para a salvaguarda do património arqueológico já reconhecido, cuja existência se preveja e que venha a ser identificado na área de intervenção do Plano, assegurando as correspondentes medidas preventivas e de minimização de impacte das obras". Neste sentido são definidos os seguintes condicionamentos:

Todas as obras promovidas por entidades públicas e privadas afetam potencialmente o património arqueológico, pelo que as operações urbanísticas estão obrigadas a respeitar as disposições legais em vigor relativas à salvaguarda desse património, para além dos necessários pareceres por parte das entidades competentes.

As operações urbanísticas promovidas por pessoas coletivas ou individuais, públicas ou privadas que afetem o subsolo e ou visem

a alteração total ou parcial do edificado, regem-se pelos seguintes normativos:

Os processos das operações urbanísticas devem ser instruídos com elementos descritivos, iconográficos e cartográficos que identifiquem todos os testemunhos históricos e etnográficos conhecidos à data da instrução do processo. As evidências históricas são entendidas no seu sentido lato, enquanto marcas da presença e da intervenção humana no território ao longo do tempo, incluindo vestígios arqueológicos e arquitetónicos — de matriz funerária, religiosa, vernacular, militar, industrial, viária, etc.;

Os processos das operações urbanísticas devem ser instruídos com parecer relativo ao património cultural, que descreva e fundamente as ações e as metodologias adequadas a adotar para assegurar a identificação, a caracterização e a salvaguarda dos valores históricos/arqueológicos e etnográficos, subscrito por arqueólogo da Câmara Municipal de Serpa, ou, na sua ausência, da entidade da tutela, em conformidade com a respetiva estratégia de intervenção e tendo em conta os dispositivos legais, sem prejuízo da sua futura regulamentação, bem como de toda a legislação em vigor que estipule normas de proteção e de salvaguarda do património cultural.

O início de quaisquer obras que afetem o subsolo e ou visem a alteração total ou parcial do edificado depende da prévia concessão e levantamento da respetiva licença de construção, a fim de garantir o correto cumprimento das condicionantes arqueológicas determinadas pela autarquia e/ou pela tutela.

Nos casos de condicionantes arqueológicas impostas em fase prévia ao início da obra, a licença de construção só será emitida após o cumprimento daquelas ou o prazo estipulado na licença poderá ser suspenso.

Quando forem determinadas escavações arqueológicas, a emissão da licença ocorrerá quando estiver liberta toda a área afetada pelos projetos de arquitetura e de especialidades, incluindo possíveis alargamentos para minimização de impactes, de acordo com parecer técnico de arqueólogo da Câmara Municipal de Serpa e ou da tutela, na ausência daquele, auscultando o arqueólogo diretor dos trabalhos.

Decorrente do disposto nos números anteriores, o município de Serpa pode exercer o direito de embargo da obra, no caso de incumprimento das condicionantes arqueológicas impostas pela autarquia e ou pela entidade de tutela.

As operações urbanísticas em áreas ainda não urbanizadas, e para as quais ainda não se encontram disponíveis dados relativos ao respetivo potencial arqueológico, implica a realização prévia de prospeção arqueológica sistemática.

No caso de obras que impliquem qualquer tipo de intervenção no subsolo e ou visem a alteração total ou parcial do edificado, após entrega dos projetos de execução de arquitetura e de especialidades, a análise técnica na vertente patrimonial determinará os moldes da realização de escavações arqueológicas, tanto no caso de sondagens como de escavação em área, quando exista a certeza ou a elevada probabilidade de ocorrência de vestígios patrimoniais, nomeadamente arqueológicos, em áreas a afetar pelos projetos.

O acompanhamento arqueológico é aplicável a todas as obras que abranjam revolvimento no subsolo e que prevejam a demolição parcial ou total ou alterações nos imóveis, em toda a área de intervenção do Plano excetuando nos casos em que exista informação documentada sobre inexistência de vestígios arqueológicos no local.

A identificação de vestígios arqueológicos durante a realização de quaisquer obras, em locais onde a existência de património arqueológico possa ou não ser previsível, implica a implementação de medidas específicas, decorrentes da legislação em vigor:

A identificação de vestígios arqueológicos durante a realização de quaisquer obras obriga à paragem imediata dos trabalhos no local e à comunicação da ocorrência à Autarquia e à entidade da tutela;

Ao município de Serpa ou às entidades da tutela competentes assiste o direito de suspensão de obras nas quais sejam identificados vestígios arqueológicos, com vista à ponderação e aplicação de medidas minimizadoras de impacte arqueológico, nos termos da legislação em vigor;

As condições para levantamento da suspensão temporária da obra, referida na alínea anterior, devem ser imediatamente definidas;

oA suspensão temporária da obra devido a trabalhos arqueológicos, implica a suspensão por igual prazo da contagem de tempo, para efeitos de validade da respetiva Licença de Construção;

Os dados e carotes geológicos decorrentes da elaboração de projetos e ou desenvolvidos durante as obras devem ser considerados dados arqueológicos, indicativos da potência de depósitos de origem antrópica (sociocultural) e dos paleoambientes.

Por fim, refira-se ainda que estão previstos apoios e incentivos para a realização de trabalhos arqueológicos, dado que "em situações de comprovada insuficiência económica do requerente, e em articulação com a dimensão da intervenção arqueológica e com a capacidade da autarquia, poderão vir a ser realizados apoios e incentivos por parte da autarquia, para as intervenções arqueológicas a realizar com vista ao cumprimento das disposições impostas pelo processo de licenciamento de obras no Núcleo Histórico da Cidade de Serpa, que impliquem algum tipo de intervenção arqueológica" — facto que reforça o grau de comprometimento da autarquia em termos de proteção e salvaguarda do património arqueológico.

209389719

MUNICÍPIO DE SEVER DO VOUGA

Aviso n.º 3021/2016

António José Martins Coutinho, Dr., Presidente da Câmara Municipal de Sever do Vouga, torna público que, a Assembleia Municipal de Sever do Vouga, na sessão ordinária do dia 26 de fevereiro de 2016, deliberou, nos termos do n.º 1, do artigo 13.º do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (RJRU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro na redação dada pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, a aprovação por unanimidade da proposta de delimitação da "Área de Reabilitação Urbana de Sever do Vouga", sob proposta da Câmara Municipal de Sever do Vouga deliberada no dia 27 de janeiro de 2016.

Mais se informa que, nos termos do n.º 4, do artigo 13.º do RJRU, que o referido ato de aprovação de delimitação da "Área de Reabilitação Urbana de Sever do Vouga", bem como os correspondentes elementos técnicos encontram-se disponíveis para consulta, nas horas de expediente no Balcão de Atendimento, sito no Largo do Município, da Vila de Sever do Vouga, bem como na página da internet do Município de Sever do Vouga (www.cm-sever.pt).

29 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara, *António José Martins Coutinho*, Dr.

209393299

MUNICÍPIO DE SILVES

Aviso n.º 3022/2016

Inquérito Público — Rosa Cristina Gonçalves da Palma, Presidente da Câmara Municipal de Silves, em cumprimento da deliberação tomada por esta Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada em 10 de fevereiro de 2016, torna público o Projeto de Regulamento da Feira Medieval de Silves, para apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 101.º, n.os 1 e 2, do Código do Procedimento Administrativo, cuja redação será a seguinte:

Regulamento da Feira Medieval de Silves

Preâmbulo

A Feira Medieval de Silves constitui um evento cultural da responsabilidade do Município de Silves, que ocorre anualmente, com o propósito de proporcionar a crianças, jovens, idosos e demais população que visite a cidade de Silves, uma visão do que ela terá sido outrora e da sua importância incontornável na história do Al-Gharb, para além de potenciar o turismo cultural e a promoção do concelho, sempre com rigor e qualidade, apresentando Silves como uma zona chave e alternativa, numa região onde o turismo de sol e praia é prevalente.

O historial do certame, a dimensão alcançada, o prestígio granjeado e o seu impacto social, cultural e económico, fazem da Feira Medieval de Silves uma referência a nível nacional em eventos desta natureza, e, consequentemente, um instrumento de promoção turística e cultural do concelho de Silves a nível regional, nacional e internacional, mediante a divulgação da sua história e património, e de dinamização da economia local.

Atente-se que para a valorização e o sucesso da Feira Medieval de Silves muito tem contribuído a participação das associações e coletividades sedeadas no concelho de Silves, e dos artesãos, mercadores e pequenos produtores, bem como a envolvência da sociedade civil, no processo de realização do evento, colaborando ativamente para a sua afirmação como um dos acontecimentos ímpares do Verão algarvio.

Por outro lado, em virtude de desempenhar um relevante papel de incentivo à adoção de práticas amigas do ambiente, nomeadamente atra-

vés da implementação de ações de educação e sensibilização ambiental e da imposição de regras mais apertadas no sentido de se proceder à separação de resíduos para posterior reciclagem, a Feira Medieval de Silves desponta como um "*ecoevento*", que estimula a economia local, criando e retendo valor acrescido no território municipal, mas sem prescindir da defesa do ambiente.

Como é natural, a organização e realização de um evento desta importância assume características próprias, que, pela sua especificidade, obrigam a que se institua uma série de regras e procedimentos que visam garantir a recriação histórica fidedigna de um conjunto de vivências próprias da época que se pretende retratar, e, simultaneamente, regular os termos que permitem o adequado funcionamento do certame, de acordo com os objetivos que se propõe alcançar, bem como assegurar a correta participação e envolvência de particulares, aspetos esses considerados como fundamentais para suportar o constante desenvolvimento global e integrado da Feira Medieval de Silves.

Ademais, atendendo a que a participação de particulares na Feira Medieval de Silves implica o pagamento das respetivas taxas de participação, fundadas, essencialmente, na ocupação do espaço público municipal, impõe-se, em face das exigências postas pelo Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, e no total respeito pelos princípios da equivalência jurídica, da proporcionalidade e da transparência, fixar o valor das mesmas, com base na pertinente fundamentação económico-financeira dos quantitativos a liquidar.

Pelo que é neste contexto que o atual executivo municipal permanente, num claro desejo de engrandecer ainda mais o êxito do evento e de assegurar a sua sustentabilidade e notoriedade a nível regional, nacional e internacional, faz surgir um novo instrumento normativo que discipline o funcionamento e participação na Feira Medieval de Silves.

Assim sendo, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, e 25.º, n.º 1, alínea *g*), e 33.º, n.º 1, alínea *k*), ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi elaborado o presente regulamento da Feira Medieval de Silves.

Regulamento da Feira Medieval de Silves

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente regulamento municipal assenta na legitimação conferida pelo disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 25.º, n.º 1, alínea *g*), e 33.º, n.º 1, alínea *k*), da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, e procede do exercício das atribuições previstas nas alíneas *e*), *f*) e *m*) do n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro.

Artigo 2.º

Objeto

O presente regulamento municipal, do qual faz parte integrante a tabela de taxas anexa, disciplina as regras aplicáveis à organização, realização e participação na Feira Medieval de Silves e estabelece as taxas aplicáveis aos expositores que participem no evento.

Artigo 3.º

Objetivos

A Feira Medieval de Silves, adiante designada por FMS, tem como objetivo:

a) Teatralizar "*in loco*" a vivência quotidiana da Idade Média, na cidade de Silves, desde o século VIII até ao século XIII;

b) Intensificar o intercâmbio cultural e social, entre os munícipes e os visitantes da FMS, bem como a dinamização económica do concelho de Silves; e,

c) Promover turística e culturalmente o concelho de Silves a nível regional, nacional e internacional, bem como divulgar a sua história e o seu património.

Artigo 4.º

Entidade Responsável

A FMS é um evento cuja organização e realização é da responsabilidade do Município de Silves.

Artigo 5.º

Concessão de Exploração

1 — O Município de Silves pode concessionar a exploração de valências e atividades associadas à realização da FMS, mediante a prévia realização de concurso público, aplicando-se as disposições normativas do Código dos Contratos Públicos, com as necessárias adaptações.

2 — A concessão de exploração de valências e atividades associadas à realização da FMS apenas pode ser atribuída a associações e coletividades, sem fins lucrativos, do concelho de Silves, que cumpram as seguintes condições:

a) Estejam integradas nos programas de apoio ao movimento associativo do Município de Silves, aquando da apresentação de candidatura à atribuição do direito de exploração da valência a concessionar;

b) Assegurem, anualmente, a realização de atividades de interesse municipal consonantes com o seu objeto social;

c) Garantam o número mínimo de colaboradores necessários para assegurar a correta e regular exploração da valência a concessionar;

d) Possuam a sua situação contributiva e tributária regularizada;

e) Se comprometam a cumprir rigorosamente e fielmente o disposto no presente regulamento; e,

f) Observem as demais condições específicas previstas no caderno de encargos do procedimento concursal e na lei.

Artigo 6.º

Data, Horário e Recinto

1 — O Município de Silves realiza anualmente a FMS e preferencialmente no mês de Agosto.

2 — A data de realização, o horário de funcionamento e a delimitação do recinto ou perímetro da FMS são fixados por despacho do Presidente da Câmara Municipal de Silves e publicitados com a devida antecedência no site institucional do Município de Silves, na internet.

3 — A FMS decorre nas ruas e praças da cidade de Silves, designadamente no Centro Histórico Urbano e na baixa da cidade, bem como no Castelo de Silves.

4 — O Município de Silves, sempre que entender por conveniente, e mediante deliberação da Câmara Municipal de Silves, pode condicionar o acesso à FMS, estabelecendo a localização das entradas no recinto, em conformidade com o disposto no artigo 26.º

5 — No recinto da FMS existem espaços pré-definidos, designados por praças de alimentação, e ruas que serão preenchidas pelos expositores, conforme as tipologias previstas no artigo 9.º

CAPÍTULO II

Candidaturas e Participação dos Expositores na Feira Medieval de Silves

SECÇÃO I

Candidaturas dos Expositores

Artigo 7.º

Abertura do Procedimento de Candidatura

1 — A abertura do procedimento para apresentação de candidaturas à participação na FMS é anunciada anualmente pelo Município de Silves, no seu site institucional, na internet, bem como nos demais canais de comunicação e divulgação apropriados.

2 — Com a abertura do procedimento referido no número anterior, é disponibilizado o formulário de candidatura e são determinados:

a) Os elementos instrutórios a apresentar;

b) Os prazos de toda a tramitação a observar no processo de candidatura e participação;

c) As dimensões e disposições dos espaços pré-definidos no recinto da FMS;

d) As ruas, praças e locais que integram o recinto da FMS;

e) As percentagens dos critérios de apreciação de candidaturas previstos no artigo 11.º do presente regulamento;

f) O número de ingressos a atribuir por tipologia de expositor;

g) A listagem de produtos permitidos e proibidos;

h) Os ofícios dos mesteirais;

i) O horário de cargas e descargas; e,

j) O canal de comunicação com a organização da FMS.

3 — Os elementos informativos mencionados no número anterior constam do "Dossier do Expositor", que é divulgado no site institucional do Município de Silves, na internet.

4 — É da competência do Presidente da Câmara Municipal de Silves determinar a abertura do procedimento para apresentação de candidaturas à participação na FMS.

Artigo 8.º

Condições de Candidatura

1 — Podem candidatar-se à participação na FMS todas as pessoas singulares ou colectivas cuja atividade se enquadre nas tipologias previstas no artigo 9.º, mediante apresentação tempestiva de candidatura, devidamente instruída.

2 — A candidatura implica a aceitação integral do constante neste regulamento, bem como a observância das demais condições oportunamente determinadas pelo Município de Silves.

3 — A apresentação de candidatura não confere qualquer direito à participação na FMS.

4 — Todas as candidaturas são analisadas pela organização da FMS, que elabora o relatório de apreciação, propondo:

a) A aprovação da candidatura, quando se mostram satisfeitas as condições exigidas à participação; ou,

b) A rejeição da candidatura, quando não se mostram satisfeitas as condições exigidas à participação ou quando se verifique a inibição do direito de participação.

5 — A organização da FMS reserva-se o direito de propor a aprovação de candidaturas que sejam apresentadas após o decurso do prazo de candidatura, quando se considere que as mesmas são suscetíveis de promover ou valorizar a notoriedade e a divulgação da FMS.

6 — A decisão de aprovação ou rejeição de candidatura é tomada por despacho do Presidente da Câmara Municipal de Silves, a recair sobre o relatório de apreciação elaborado pela organização da FMS, e é notificada aos interessados, preferencialmente por correio eletrónico.

Artigo 9.º

Tipologia de Expositores

Para efeitos do presente regulamento, entende-se qualificar os expositores, atendendo à sua heterogeneidade:

a) Banquete Real: A recriação de um farto repasto medieval, tendo em conta a criação da ementa, a forma de apresentação dos produtos, o material utilizado e a decoração do espaço, a definir pela organização da FMS;

b) Taberna: Os estabelecimentos que comercializam e divulgam a gastronomia e hábitos alimentares característicos da época medieval. Inclui-se também nesta tipologia o comércio de pão com chouriço, complementado com a venda de bebidas. As tabernas estão impedidas de comercializar doçaria variada ou crepes e só podem explorar espaços pré-definidos nas praças de alimentação;

c) Porco no espeto: Os estabelecimentos que comercializam predominantemente esta especialidade, enfatizando cenicamente a sua manipulação perante o público. Estes estabelecimentos estão impedidos de comercializar doçaria variada ou crepes e só podem explorar espaços pré-definidos nas praças de alimentação;

d) Creparia: Os estabelecimentos que devem apenas comercializar crepes. Estes estabelecimentos estão interditos de comercializar doçaria variada e petiscos e só podem explorar espaços pré-definidos nas praças de alimentação;

e) Doçaria variada e similares: Os estabelecimentos que promovem a venda e/ou demonstração de fabrico de produtos de pastelaria e padaria de cariz medieval (doces, bolos à fatia, pão, pão-de-ló e afins), frutos secos e salgados. É interdita a venda de crepes, petiscos e bebidas e só podem explorar espaços pré-definidos nas praças de alimentação ou nas ruas do recinto da FMS;

f) K*ebab* ou similar: Os estabelecimentos de venda de *Kebab* devem apresentar uma ementa assente em gastronomia de origem árabe. Só podem explorar espaços pré-definidos nas praças de alimentação;

g) Bebida a copo: Os estabelecimentos que devem comercializar, exclusivamente, bebidas a copo e petiscos ligeiros. Só podem explorar espaços pré-definidos nas praças de alimentação ou nas ruas do recinto da FMS;

h) Salão de chá: O salão de chá destina-se à promoção e divulgação de produtos de origem árabe e deve comercializar apenas chás, infusões e afins, bem como produtos de doçaria tipicamente árabe. Só podem explorar espaços pré-definidos nas praças de alimentação;

i) Artesãos e produtores locais: Todos os que promovam a venda de produtos de produção própria e de forma artesanal;

j) Mesteirais: Aqueles cujo mester, pelos materiais, formas e funções empregues, recriam mais fielmente o espírito da época medieval. O número de espaços disponíveis é limitado;

k) Místicos: Todos os que promovam a venda de produtos e/ou serviços relacionados com as artes do esoterismo, adivinhação e/ou previsão;

l) Mercadores: Todos os que promovam a venda de produtos enquadrados na época medieval e que não sejam produzidos pelos próprios; e,

m) Outros: Aqueles que promovam a venda e/ou divulgação de outros produtos ou serviços que se enquadrem no âmbito da recriação histórica.

Artigo 10.º

Instrução da Candidatura

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as candidaturas devem obrigatoriamente ser instruídas com os seguintes documentos:

a) Formulário de inscrição devidamente preenchido, sendo obrigatório o preenchimento de todos os campos, devendo as informações de contacto ser preenchidas de modo facilmente legível;

b) Projeto com a descrição da estrutura que se pretende utilizar, identificando os respectivos materiais, caso o candidato pretenda usar uma estrutura própria. Sendo que ao referido projecto devem ser anexadas imagens ou desenhos ilustrativos, que vinculam o candidato à sua execução, caso a sua candidatura seja aprovada; e,

c) Descrição e imagens atualizadas de todos os materiais e produtos que o candidato pretende comercializar durante a FMS.

2 — Os mesteirais, referidos na alínea *j*) do artigo anterior, devem instruir a sua candidatura com os documentos instrutórios indicados no número anterior e com o plano de trabalho a realizar durante o evento, que deve identificar o período diário de trabalho ao vivo.

3 — Os candidatos que sejam pessoas singulares, devem anexar à sua candidatura as cópias dos seguintes documentos:

a) Documento de identificação pessoal (cartão de cidadão/bilhete de identidade ou passaporte);

b) Documento de identificação de contribuinte ou outro que contenha o número de identificação fiscal (NIF);

c) Documentos comprovativos da situação contributiva e tributária regularizada; e,

d) Declaração de início de atividade.

4 — Os candidatos que sejam pessoas coletivas, devem anexar à sua candidatura as cópias dos seguintes documentos:

a) Documento de identificação do número de pessoa coletiva;

b) Documento de identificação pessoal dos gerentes que obrigam a sociedade (cartão de cidadão/bilhete de identidade ou passaporte);

c) Declaração de início de atividade ou certidão do registo comercial;

d) Documentos comprovativos da situação contributiva e tributária regularizada; e,

e) Documento comprovativo de aprovação dos respetivos estatutos, quando se trate de associação ou coletividade.

5 — O código de atividade económica (CAE) identificado na candidatura deve corresponder obrigatoriamente à atividade que o candidato pretende desenvolver ou desempenhar na FMS.

6 — Os candidatos à tipologia de artesão, prevista na alínea *i*) do artigo anterior, estão obrigados a apresentar cópia do cartão de artesão.

7 — Qualquer candidatura que não seja acompanhada dos documentos instrutórios identificados no presente artigo não pode ser objeto de aprovação.

8 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, contraordenacional e criminal a que possa haver lugar, a prestação de falsas declarações pelos candidatos determina a rejeição da respetiva candidatura.

9 — Caso a prestação de falsas declarações na candidatura apenas seja detetada no decurso da FMS, o participante pode ser expulso do evento, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 39.º do presente regulamento.

10 — A documentação instrutória prevista no presente artigo pode ser alterada por despacho do Presidente da Câmara Municipal de Silves, sempre que se verifique uma alteração legislativa ou outras circunstâncias de facto supervenientes que o imponham e que possam contender com a correcta instrução das candidaturas à participação na FMS.

Artigo 11.º

Critérios de Apreciação e Seleção das Candidaturas

1 — A organização da FMS propõe a seleção dos candidatos em função do resultado da avaliação obtida pela aplicação dos critérios e ponderações abaixo indicados:

A — Rigor Histórico/Decoração do espaço e trajes

B — Originalidade e Qualidade dos produtos/serviços a comercializar

C — Histórico de Participação em Eventos de índole similar
D — Localidade de Residência/Sede

Ponderações de cada critério:
Critérios A e B

Muito Bom — 17 a 20 valores
Bom — 14 a 16,99 valores
Satisfatório — 10 a 13,99 valores
Insatisfatório — 0 a 9,99 valores

Nota. — Qualquer candidatura que obtenha uma classificação de insatisfatório num destes critérios deve ser objeto de rejeição, ficando o candidato impedido de participar na FMS.

Critério C

A pontuação deste critério é apurada através da seguinte fórmula:

Critério C = Número total de participações × 20
Número total de edições

Nota. — O número total de edições é fixado anualmente pelo Município de Silves.

Critério D

Associação, coletividade, empresa sediada ou pessoa residente no concelho — 20 valores

2 — A aplicação dos critérios de avaliação e ponderações identificados no número anterior permite apurar uma lista de ordenação final, donde resulta o estabelecimento de uma ordem de preferência na ocupação dos espaços pré-definidos.

Artigo 12.º

Critérios de Atribuição dos Espaços

1 — Aos candidatos selecionados para as tipologias de tabernas, creparias,kebabs, porco no espeto e salão de chá é atribuído um espaço numa das praças de alimentação definidas.
2 — Aos candidatos selecionados para as tipologias de doçaria variada e similares e bebida a copo pode ser atribuído um espaço nas praças de alimentação ou nas ruas.
3 — A atribuição dos demais espaços pré-definidos é efetuada em conformidade com a lista de ordenação final e com o requerido pelo candidato, na sua candidatura.
4 — Os candidatos selecionados nas restantes tipologias adquirem o direito a explorar um espaço em lugar não definido.
5 — Quando, após a seriação das candidaturas, se verifique que todas as opções de localização pretendidas já se encontram atribuídas, pode a organização da FMS propor outras opções de espaços disponíveis.
6 — No caso previsto no número anterior, a atribuição de espaços ocorre em função da tipologia dos produtos e o histórico de participação do candidato.
7 — Esgotada a lista de ordenação final, e registando-se ainda espaços pré-definidos disponíveis para atribuição, pode ocorrer uma segunda vaga de candidaturas.

SECÇÃO II

Aprovação de Candidaturas dos Expositores

Artigo 13.º

Aprovação de Candidaturas

1 — A aprovação das candidaturas selecionadas é um ato da competência do Presidente da Câmara Municipal de Silves, que deve recair sobre o relatório de apreciação e seleção de candidaturas elaborado pela organização da FMS.
2 — O ato de aprovação das candidaturas selecionadas integra implicitamente a autorização de ocupação dos espaços públicos atribuídos aos expositores, a qual tem natureza precária e pode ser revogada pelo Presidente da Câmara Municipal de Silves a todo o tempo, sempre que o interesse público o exigir e sem que haja lugar ao pagamento de qualquer compensação ou indemnização.

Artigo 14.º

Pagamento de Taxas e Caução

1 — O pagamento das taxas devidas pela participação na FMS só pode ser efetuado após o interessado ser notificado do ato de aprovação da sua candidatura.
2 — Para além do pagamento das taxas referidas no número anterior, o interessado deve ainda proceder ao pagamento de uma caução no valor de 50 % do montante pago pela ocupação do espaço público no recinto da FMS.
3 — Os candidatos selecionados, em virtude da aprovação da sua candidatura, devem proceder ao pagamento das taxas devidas pela participação na FMS, bem como da respetiva caução, no prazo de 10 dias úteis a contar da sua notificação para o efeito, através do envio de cheque, vale de correio ou mediante transferência bancária, podendo também fazê-lo junto da Secção de Taxas e Licenças da Câmara Municipal de Silves.
4 — O pagamento das taxas devidas, bem como da respetiva caução, é condição obrigatória para poder iniciar a montagem das respetivas estruturas nos espaços atribuídos no recinto da FMS.
5 — Findo o prazo concedido para o pagamento das taxas devidas, bem como da respetiva caução, sem que o mesmo tenha sido efetuado, presume-se a desistência de participação do candidato selecionado na FMS, podendo a organização da FMS propor a atribuição do seu espaço a outro participante.
6 — As cauções prestadas são restituídas após a realização da FMS, em data a definir anualmente, desde que se verifique, caso a caso, que cada um dos participantes tenha cumprido na íntegra as normas de participação e os deveres previstos no presente regulamento.
7 — Quando o interessado não requeira tempestivamente a restituição da caução ou não faculte todas as informações necessárias para se proceder à sua restituição, o seu valor reverte, na sua totalidade, a favor do Município de Silves.

Artigo 15.º

Desistência

1 — Presume-se a desistência do candidato selecionado, nas seguintes situações:

a) O não pagamento das taxas devidas, no prazo concedido para o efeito;
b) O não pagamento da caução, no prazo concedido para o efeito; e,
c) A comunicação expressa de desistência de participação pelo candidato selecionado.

2 — Nos casos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior, o candidato selecionado pode ilidir a presunção de desistência, mediante a apresentação de requerimento até ao quinto dia útil após o término do prazo inicial concedido para a realização do pagamento devido, onde solicite autorização excecional para liquidar a quantia total em falta, englobando as taxas devidas e respetiva caução, com o agravamento de 10 %.
3 — A autorização excecional referida no número anterior é concedida por despacho do Presidente da Câmara Municipal de Silves, mediante parecer prévio da organização da FMS.
4 — No caso previsto na alínea *c*) do n.º 1, o interessado apenas pode beneficiar da restituição dos valores pagos a título de taxas devidas e prestação de caução, caso comunique expressamente e formalmente a sua desistência até ao prazo máximo de 15 dias consecutivos antes do início da FMS.

SECÇÃO III

Participação dos Expositores na Feira Medieval de Silves

Artigo 16.º

Montagens e Desmontagens

1 — O período de montagens de estruturas nos espaços atribuídos, com acompanhamento técnico do pessoal afeto à organização da FMS, é fixado anualmente por despacho do Presidente da Câmara Municipal de Silves e consta do "Dossier do Expositor", conforme previsto no n.º 3 do artigo 7.º
2 — A montagem das estruturas deve estar concluída no primeiro dia da FMS, até às 10h00 m.
3 — A desmontagem das estruturas inicia-se a partir do encerramento oficial da FMS, até às 48 horas seguintes.
4 — Em caso de impossibilidade de cumprimento do prazo referido no número anterior, deve o participante requerer, por escrito, o prolongamento do prazo de desmontagem das estruturas.

Artigo 17.º

Louça e Talheres

1 — Os expositores devem utilizar exclusivamente a louça e talheres oficiais cedidos pela organização da FMS, não sendo permitida a utilização de qualquer outro tipo de louça, ainda que com características similares, salvo em casos excecionais justificados e autorizados.

2 — A louça específica utilizada para licores e similares, bem como os jarros com a capacidade mínima de 1,5 litros, estão excluídos da obrigação resultante do número anterior, mediante aprovação prévia da organização da FMS.

3 — Cabe a cada expositor assegurar a lavagem da louça e sua respetiva manutenção, de acordo com as disposições regulamentares e legais aplicáveis.

4 — A louça destinada a ser utilizada na venda de géneros alimentares ou outros produtos similares, deve ser requisitada no "Louceiro" da FMS.

5 — A disponibilização de talheres só pode ser requisitada no "Louceiro" da FMS e implica, no ato de entrega, o pagamento do seu preço, o qual não é passível de devolução, uma vez que os talheres fornecidos são compostos por material descartável.

6 — É expressamente proibida a utilização de talheres de metal, pratos de vidro ou utensílios de plástico, no interior do recinto da FMS.

7 — Até 48 horas após o encerramento da FMS, as louças deverão ser devolvidas no "Louceiro" da FMS, havendo lugar ao pagamento do valor das que estiverem em falta ou que forem restituídas danificadas ou deterioradas.

Artigo 18.º

Moeda

1 — A moeda da FMS é o Xilb, devendo a sua imagem e forma ser preferencialmente diferentes em cada ano.

2 — O Xilb assume a equivalência do valor da moeda oficial em circulação.

3 — Todos os expositores devem ter os seus preçários apresentados em Xilbs e a respetiva equivalência na moeda oficial em circulação.

Artigo 19.º

Cedência do Espaço e Transmissão de Direitos

Os candidatos selecionados e os expositores da FMS não podem ceder a terceiros o espaço que lhes tenha sido atribuído no interior do recinto da FMS, seja a que título for, sob pena de expulsão imediata do cedente e do cessionário.

CAPÍTULO III

Comissão e Secretariado

Artigo 20.º

Comissão da Feira Medieval de Silves

1 — A Comissão da FMS, quando constituída, assume a coordenação da execução de todas as tarefas e ações necessárias à organização, preparação, divulgação e realização da FMS.

2 — Para além do disposto no número anterior, a Comissão da FMS exerce todas as competências previstas no presente regulamento que sejam atribuídas à organização da FMS.

3 — Os membros da Comissão da FMS são designados anualmente por despacho do Presidente da Câmara Municipal de Silves.

Artigo 21.º

Secretariado

1 — O secretariado funciona como centro de informação respeitante à FMS.

2 — O local e horário de funcionamento do secretariado é anunciado em conformidade com as datas de realização da FMS.

3 — No secretariado estão disponíveis e afixados, em local visível, todos os documentos respeitantes à FMS, bem como o livro de reclamações.

CAPÍTULO IV

Valências e Atividades da Feira Medieval de Silves

Artigo 22.º

Câmbio Real

1 — A FMS integra a valência do "Câmbio Real", que deve estar ao dispor dos expositores e visitantes, durante as datas de realização da FMS.

2 — O "Câmbio Real" tem como principal objetivo estimular a recriação da troca comercial da época medieval, através da introdução do Xilb.

3 — O câmbio dos Xilbs para a moeda de circulação oficial deve ocorrer até 48 horas após o dia de encerramento da FMS.

Artigo 23.º

Roupeiro Real

1 — A FMS integra a valência do "Roupeiro Real", que deve estar ao dispor dos visitantes, para cedência temporária de trajes medievais, durante as datas de realização da FMS.

2 — No recinto da FMS, existem vários locais, denominados de "Roupeiro Real", onde os visitantes podem requisitar a cedência temporária de trajes medievais.

3 — Os preços devidos pela cedência temporária de trajes medievais, bem como o seu modo de cedência e prestação de eventual caução, são fixados anualmente, por deliberação da Câmara Municipal de Silves.

4 — Em cada "Roupeiro Real" deve constar informação alusiva aos trajes medievais e acessórios existentes e aos preços a cobrar pela sua cedência, que deve estar afixada em local visível.

Artigo 24.º

Louceiro

1 — A FMS integra a valência do "Louceiro", destinada, principalmente, a garantir a cedência temporária de louça e talheres aos expositores, durante as datas de realização da FMS.

2 — O "Louceiro" funciona em local próprio e organizado para garantir o fornecimento temporário de louça e talheres, bem como a receção da louça requisitada pelos expositores.

3 — O "Louceiro" pode ainda assegurar a venda direta ao público de louça e talheres.

4 — Os preços devidos pela cedência temporária ou venda de louças e talheres, bem como o seu modo de cedência, venda e prestação de eventual caução, são fixados anualmente, por deliberação da Câmara Municipal de Silves.

5 — No "Louceiro" deve constar informação alusiva aos artigos existentes e aos preços a cobrar pela sua cedência temporária ou venda, que deve estar afixada em local visível.

Artigo 25.º

Distribuição de Bebidas

1 — A FMS pode integrar a valência da "Distribuição de Bebidas", destinada a assegurar a distribuição e aquisição de bebidas pelos expositores que possuem espaços pré-definidos nas praças de alimentação e que estão sujeitos a este procedimento, durante as datas de realização da FMS.

2 — A "Distribuição de Bebidas" funciona em local próprio e organizado para garantir a distribuição de bebidas devidamente autorizadas, bem como a recolha do vasilhame, dentro do recinto da FMS.

3 — O modo de operacionalização da "Distribuição de Bebidas", no âmbito da realização da FMS, é fixado anualmente, por deliberação da Câmara Municipal de Silves.

Artigo 26.º

Bilheteiras e Entradas

1 — Sempre que a Câmara Municipal de Silves delibere condicionar o acesso ao recinto da FMS, nos termos no n.º 4 do artigo 6.º, deve ser implementado um controlo de entradas em vários locais em redor do perímetro do evento, recorrendo a sistemas de bilheteiras e de gestão de acessos.

2 — Nas bilheteiras, para além de ser prestada a mais diversa informação sobre a FMS, são afixadas as condições gerais de acesso ao recinto e é processada a venda dos ingressos disponíveis.

3 — Os vários tipos de ingressos e os respetivos preços são fixados anualmente, por deliberação da Câmara Municipal de Silves.

4 — É da responsabilidade do adquirente do ingresso a sua conferência no ato da compra.

5 — Não são aceites trocas e/ou devoluções dos ingressos, que já foram utilizados.

6 — Entendem-se por entradas os postos de controlo de acessos distribuídos em vários locais em redor do perímetro da FMS, sendo o seu número ajustado à necessidade identificada anualmente pela organização da FMS.

7 — No recinto da FMS é proibida a entrada e permanência de animais, à exceção daqueles que:

a) Estejam envolvidos na realização do evento;

b) Pertençam a pessoas que residam no interior do recinto da FMS; e,

c) Garantam a acessibilidade de pessoas com deficiência, nos termos da legislação específica aplicável.

Artigo 27.º

Imagem e Divulgação da FMS

1 — Não é permitida a utilização, exploração ou manipulação do logótipo e/ou da imagem da FMS, exceto nos casos em que o Presidente da Câmara Municipal de Silves o autorize, mediante parecer prévio da organização da FMS.

2 — O desrespeito do disposto no número anterior por parte de um participante na FMS, pode justificar a sua expulsão do evento, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 39.º do presente regulamento.

3 — O Município de Silves providencia toda a divulgação da FMS, sendo a única entidade com poderes para autorizar a cedência dos direitos de divulgação do evento a terceiros.

Artigo 28.º

Vigilância, Segurança e Proteção contra Incêndios

1 — O Município de Silves garante a vigilância do perímetro que constitui o recinto da FMS, por pessoal especializado e legalmente habilitado, não se responsabilizando, contudo, pelos danos e/ou desaparecimento de bens ou produtos, devendo os participantes, caso entendam, subscrever um seguro para o efeito.

2 — Não é permitido aos expositores, sob qualquer forma ou circunstância, obstruir total ou parcialmente as saídas de emergência ou impedir a visibilidade e o acesso a quadros elétricos, extintores, pontos de água e sinalética.

3 — Salvo autorização prévia da organização da FMS, não é permitido aos participantes realizar demonstrações com o uso de qualquer tipo de aparelhos ou equipamentos de fogo aberto ou mediante o depósito e a utilização de produtos perigosos, nomeadamente produtos inflamáveis, explosivos, tóxicos, entre outros afins ou similares.

4 — Os expositores que sejam titulares de estabelecimentos que manipulem géneros alimentícios estão sujeitos à utilização e permanência do número limite de 4 botijas de gás, entre cheias e vazias, nos espaços de exploração comercial.

CAPÍTULO V

Obrigações

Artigo 29.º

Deveres do Município de Silves

É da responsabilidade do Município de Silves assegurar:

a) A atribuição dos espaços aos expositores selecionados;

b) A adequada cedência de ingressos aos expositores, em número máximo a definir anualmente, por deliberação da Câmara Municipal de Silves;

c) A montagem de infraestruturas no recinto da FMS, designadamente:

i) A montagem das estruturas de madeira alugadas pelos expositores;

ii) A instalação elétrica e apoio técnico durante o evento;

iii) A instalação de pontos de água para os espaços das praças de alimentação, na proporção de um por cada dois expositores;

iv) A instalação de ligação dos esgotos às estruturas localizadas nas praças de alimentação; e,

v) A decoração do recinto do evento nos locais públicos.

d) A limpeza das áreas públicas do recinto da FMS;

e) A recolha diferenciada dos resíduos produzidos no recinto da FMS e o seu encaminhamento para as entidades responsáveis pelo seu tratamento;

f) A existência de animação itinerante no interior do recinto da FMS e noutros locais fixos a determinar;

g) A existência de um sistema de cedência temporária de trajes medievais;

h) A existência de um posto de câmbio;

i) A existência de louça e talheres oficiais da FMS, fixando o local e o horário do seu depósito;

j) A existência de fiscalização no interior do recinto da FMS e noutros locais a determinar;

k) A existência de dispositivos de vigilância e segurança no interior do recinto da FMS e noutros locais a determinar;

l) A disponibilização de vagas em pavilhão desportivo, com duche disponível, aos expositores que residam a mais de 50 km de Silves, para permitir a possibilidade de pernoitarem, durante a realização da FMS, desde que o solicitem no ato de candidatura à participação no evento;

m) A entrega de livre-trânsito para cargas e descargas e entrada e saída do recinto ou perímetro da FMS; e,

n) A cedência de *layout* do preçário e da ementa a todos os participantes da FMS, que devem reproduzir o documento e afixá-lo permanentemente em local visível, durante o horário de funcionamento do evento.

Artigo 30.º

Deveres Gerais dos Expositores

Os expositores estão sujeitos ao cumprimento dos seguintes deveres:

a) Produzir e/ou vender apenas os materiais, produtos e bens que foram previamente apresentados, descritos ou identificados na sua candidatura;

b) Decorar o seu espaço, considerando as seguintes orientações:

i) Os motivos e materiais utilizados na decoração ambiente devem recriar a época medieval; e,

ii) O espaço deve ser identificado através de materiais como papel pardo, lousa, tecido ou madeira.

c) Afetar as lâmpadas necessárias à iluminação dos seus postos de venda, sendo expressamente proibida a utilização de lâmpadas fluorescentes;

d) Dispor de uma extensão elétrica de 15 metros, no mínimo, com suporte de lâmpada numa das extremidades e ficha macho na outra;

e) Zelar pela limpeza e segurança dos seus materiais, produtos e bens, bem como da estrutura montada no seu espaço, quer esta seja cedida ou própria;

f) Assegurar que os produtos ou bens postos à venda na FMS, que contenham inscrições ou mensagens publicitárias, estão embrulhados em papel pardo, cartão, serapilheira ou pano-cru, podendo ainda ser utilizado fio de sisal ou algodão;

g) Não usar materiais plásticos ou outros desadequados à época a que se reporta a contextualização histórica da FMS;

h) Manter o seu espaço aberto ao público, durante o horário de funcionamento da FMS, em todos os dias do evento, com a presença permanente de um responsável;

i) Precaver os seus postos de venda e estruturas com proteções (oleados ou outros), de modo a prevenir danos causados por eventuais condições atmosféricas adversas;

j) Estar obrigatoriamente vestidos com trajes medievais, durante o horário de funcionamento da FMS, sem que para isso tenham de recorrer ao "Roupeiro Real", destinado apenas aos visitantes;

k) Aceitar e utilizar a moeda oficial da FMS;

l) Respeitar a legislação vigente sobre os direitos do consumidor;

m) Promover ativamente a separação de resíduos, partilhando os valores ambientais e ecológicos da FMS;

n) Cumprir o horário estipulado para cargas e descargas, não sendo permitido fora desse período o acesso de veículos ao interior do recinto da FMS;

o) Permitir a realização de ações de fiscalização e inspeção por parte do pessoal afeto à organização da FMS, desde que devidamente identificados, ou por parte de outras entidades públicas ou privadas que colaborem com o Município de Silves; e,

p) Cumprir todos os demais deveres previstos no presente regulamento.

Artigo 31.º

Deveres Específicos dos Expositores afetos às Áreas de Restauração

Os expositores que manipulem géneros alimentícios estão ainda sujeitos ao cumprimento dos seguintes deveres:

a) Participar, obrigatoriamente, nas ações de formação/sensibilização em matéria de higiene e segurança alimentar, promovidas pela organização da FMS, devendo estar presentes pelo menos dois elementos representantes do estabelecimento;

b) Preparar e confecionar apenas os géneros alimentícios previamente apresentados, descritos ou identificados na sua candidatura;

c) Cenografar os equipamentos de apoio ao funcionamento dos estabelecimentos, de modo a garantir que todas as máquinas e utensílios de plástico, alumínio e outros materiais proibidos, se encontram devidamente ocultados;

d) Utilizar para a decoração dos estabelecimentos os materiais adequados à época, tais como adornos com louro, ramagens de oliveira ou alecrim, pano-cru, entre outros, desde que os mesmos não entrem em contacto direto ou constituam fator de contaminação dos géneros alimentícios;

e) Recorrer, preferencialmente, ao uso da energia elétrica para assegurar o funcionamento do estabelecimento, sendo que, quando tal se mostre impossível, e no caso do recurso a ligações a gás, deve obrigatoriamente ser apresentada uma certificação atualizada, emitida por entidade competente, sobre os materiais utilizados e procedimentos adotados, sob pena do estabelecimento não poder abrir ao público até à realização de uma vistoria solicitada pela organização da FMS. Neste último caso, o número de botijas de gás em utilização está limitado ao disposto no n.º 4 do artigo 28.º

f) Garantir que o estabelecimento seja dotado de meios eficazes de combate contra incêndios, no mínimo com um extintor de 6 kg, de pó químico devidamente homologado e dentro do prazo de validade, e uma manta ignífuga em perfeitas condições de intervenção;

g) Manter e conservar a documentação e os registos relacionados com aquisição e manipulação de géneros alimentícios, designadamente:

i) A(s) ficha(s) de controlo de receção e aquisição de matérias-primas, guardando todas as faturas que comprovem a aquisição e proveniência de todos os géneros alimentícios que são comercializados nos estabelecimentos;

ii) A(s) ficha(s) de controlo de temperaturas, por dia e horas, que devem ser afixadas na copa do estabelecimento, utilizando para o efeito um termómetro nos seus equipamentos de frio e anotando regularmente as temperaturas monitorizadas; e,

iii) O plano de higienização de todas as áreas do estabelecimento, bem como a ficha de registos da higienização, que deve ser regularmente atualizada, com as horas da higienização efetuada, devendo ser afixada em local visível no interior da copa.

h) Afixar, obrigatoriamente em local visível ao público, os avisos da existência de livro de reclamações e de proibição de venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos;

i) Assegurar que todas as pessoas ao serviço no estabelecimento, ainda que temporariamente, estejam devidamente vestidos com trajes medievais, com vestes de cor clara, de apresentação asseada, e usem, sempre que exigível, uma touca ou similar que proteja a queda de impurezas para os géneros alimentícios;

j) Assegurar que o pessoal que manipule géneros alimentícios não seja responsável pela caixa de pagamentos, sendo que quando se mostre necessário acumular as duas funções, deve-se necessariamente higienizar as mãos antes e após o manuseamento do dinheiro e sempre que necessário;

k) Efetuar o transporte dos géneros alimentícios em boas condições higiénicas e de acondicionamento, devendo os veículos e recipientes estar limpos e em boas condições e não servir cumulativamente para qualquer outra finalidade;

l) Garantir que os géneros alimentícios são devidamente acondicionados e armazenados a pelo menos 70 cm do solo e ao abrigo das condições climatéricas ou de outros fatores contaminantes;

m) Acondicionar devidamente os géneros alimentícios, quando os mesmos sejam expostos no balcão do estabelecimento, para que fiquem protegidos dos fatores ambientais, como a exposição solar direta;

n) Assegurar que os grelhadores do estabelecimento estejam devidamente protegidos, asseados e a uma distância segura, de forma a evitar ou prevenir o contacto com os visitantes;

o) Garantir que a comida e bebida vendida no estabelecimento sejam servidas em louça de barro oficial, disponibilizada pela organização da FMS, de acordo com o previsto no artigo 25.º;

p) Servir a(s) bebida(s) diretamente no(s) copo(s) do cliente, utilizando a louça oficial;

q) Utilizar preferencialmente cântaros ou potes de barro devidamente identificados para servir bebidas consumidas no interior do recinto da FMS;

r) Não utilizar garrafas de plástico, latas ou outros recipientes não autorizados, com a exceção de água engarrafada até 0,50L por unidade, desde que disponibilizadas em sacos de papel pardo;

s) Assegurar que o estabelecimento possua um lava-mãos na copa e esteja munido de dispositivos de sabonete líquido, desinfetante de mãos, e de toalhetes de papel, de modo a permitir a lavagem e secagem das mãos;

t) Promover a limpeza e a desinfeção regular e eficiente do espaço onde fica instalado o estabelecimento. Sendo que o pavimento, assim como as bancas utilizadas para manuseamento de géneros alimentares, devem ser obrigatoriamente de material lavável. A limpeza do pavimento deve efetuar-se sempre com pano húmido, ficando interdita a varredura a seco; e,

u) Garantir a existência, na área de funcionamento do estabelecimento, dos contentores necessários e adequados ao depósito de resíduos orgânicos, bem como à reciclagem de resíduos urbanos, os quais não devem ser colocados em locais ou áreas onde são manipulados géneros alimentícios e devem conter uma solução que permita a sua utilização através de um pedal de abertura.

Artigo 32.º

Proibições

1 — No interior do recinto da FMS não são permitidas ações de propaganda ou manifestações de carácter político-partidário, religioso ou outro, que sejam suscetíveis de colocar em causa a ordem pública ou o normal decorrer do evento.

2 — É proibido desenvolver no interior do recinto da FMS qualquer tipo de propaganda ou campanha publicitária que não seja previamente autorizada pelo Município de Silves.

3 — As proibições enunciadas nos números anteriores estendem-se a uma área de 100 metros em redor do recinto da FMS.

CAPÍTULO VI

Taxas e Preços

Artigo 33.º

Taxas

1 — Todos os candidatos selecionados a participar na FMS estão sujeitos ao pagamento da taxa de participação prevista na tabela anexa, sendo o seu valor variável consoante a tipologia, a localização e a área total do espaço público ocupada.

2 — Os candidatos selecionados que tenham solicitado, na sua candidatura, a cedência temporária de estruturas em madeira, para ocupação mínima do espaço público de 9 m^2, no caso das praças de alimentação, ou de 4 m^2, para as restantes localizações, no interior do recinto do evento, estão sujeitos ao pagamento da taxa prevista na tabela anexa.

Artigo 34.º

Redução

Beneficiam de uma redução no valor da taxa de participação:

a) De 50 %, os participantes da FMS, que sejam expositores com a tipologia de mesteirais, de acordo com o definido na alínea *j*) do artigo 9.º; e,

b) De 30 %, as associações e coletividades sediadas no concelho de Silves, que participem na FMS, mediante a exploração de espaços nas praças de alimentação do evento.

Artigo 35.º

Benefícios

Os contributos das associações e coletividades sediadas no concelho de Silves para a organização, realização ou valorização da FMS, assim como para a promoção, divulgação e notoriedade a nível regional, nacional e/ou internacional, pode ser considerado positivamente pelo Município de Silves, no âmbito dos programas municipais de apoio ao movimento associativo.

Artigo 36.º

Preços

Os preços dos ingressos de acesso ao recinto da FMS, dos espetáculos, de cedência temporária de trajes medievais, da venda de louças oficiais, e de todo o *merchandising* do evento que venha a ser posto à venda, é fixado anualmente por deliberação da Câmara Municipal de Silves, sob proposta da organização da FMS.

Artigo 37.º

Isenções de Preços

1 — Quando o Município de Silves condicione o acesso ao recinto da FMS, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º do presente regulamento, ficam isentos do pagamento de ingresso todos os moradores ou agentes económicos que habitem ou que desenvolvam a sua atividade, respetivamente, dentro do perímetro que corresponde ao recinto do evento.

2 — Os destinatários da isenção prevista no número anterior, para poderem beneficiar da mesma, devem requerer junto do Secretariado a

emissão do correspondente documento de livre-trânsito, fazendo prova da sua condição.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, estão isentas do pagamento de ingresso no interior do recinto da FMS todas as crianças com idade igual ou inferior a 9 anos ou com altura igual ou inferior a 1,30 m.

4 — As isenções previstas no presente artigo não são aplicáveis aos espetáculos que se realizem no interior do recinto da FMS.

CAPÍTULO VII

Fiscalização e Sanções

Artigo 38.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo das competências de fiscalização atribuídas por lei a outras autoridades administrativas e policiais, bem como das competências atribuídas por diplomas legais específicos à Autoridade para a Segurança Alimentar e Económica (ASAE), a competência para a fiscalização do cumprimento das normas do presente regulamento e dos acontecimentos que ocorrem dentro do recinto da FMS pertence ao Presidente da Câmara Municipal de Silves.

2 — No exercício da atividade de fiscalização, o Presidente da Câmara Municipal de Silves é auxiliado pela organização da FMS, a quem incumbe preparar e executar as suas decisões.

3 — O Presidente da Câmara Municipal de Silves pode ainda solicitar a colaboração de quaisquer autoridades administrativas ou policiais, sempre que o julgue necessário ao exercício das suas funções de fiscalização.

Artigo 39.º

Sanções

1 — O não cumprimento do disposto no presente regulamento e a prática de actos contrários às ordens legítimas do pessoal afeto à organização da FMS, dá origem, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, à aplicação das seguintes sanções:

a) Repreensão escrita;

b) Expulsão da FMS, com eventual recurso às forças de ordem pública; e,

c) Inibição temporária de participação em edições futuras da FMS, por um período até dois anos.

2 — A sanção referida na alínea *a*) do número anterior pode ser aplicada pela organização da FMS e, para além de poder constituir fundamento depreciativo na valoração de eventuais candidaturas à participação em edições futuras da FMS, justifica a perda de caução, sempre que ocorram, no mínimo, 3 repreensões escritas no decurso do mesmo evento.

3 — As sanções previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 apenas podem ser aplicadas por despacho do Presidente da Câmara Municipal de Silves, sob proposta da organização da FMS, quando o agente tenha praticado a infração com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes.

4 — A aplicação das sanções previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 não carece da realização da audiência prévia do interessado, por estar a mesma dispensada nos termos das alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo.

5 — A aplicação da sanção prevista na alínea *b*) do n.º 1, que pode ser cumulada com a fixação de inibição temporária de participação em edições futuras da FMS, implica a extinção do direito de participação e a consequente perda do direito ao reembolso da caução prestada, sem que haja lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Artigo 40.º

Prorrogação de Prazos

O Presidente da Câmara Municipal de Silves, sob proposta da organização da FMS, pode, em casos excecionais, autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos neste regulamento.

Artigo 41.º

Cancelamento do Evento

1 — A Câmara Municipal de Silves pode determinar o cancelamento da FMS, quando imperativos de interesse público assim o justifiquem, sem que daí resulte qualquer obrigação de indemnizar.

2 — O cancelamento da FMS por motivos alheios à vontade do Município de Silves, designadamente devido a factos imprevisíveis, fortuitos ou de força maior, que coloquem em causa as condições técnicas imprescindíveis para a realização do evento ou a salvaguarda da saúde ou segurança pública, não confere aos expositores o direito ao reembolso das taxas pagas no âmbito da FMS, nem o direito ao pagamento de qualquer compensação ou indemnização.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a devolução das cauções pagas pelos expositores.

Artigo 42.º

Delegação e Subdelegação de Competências

1 — As competências neste regulamento conferidas à Câmara Municipal de Silves podem ser delegadas no seu Presidente, com faculdade de subdelegação nos Vereadores.

2 — As competências neste regulamento cometidas ao Presidente da Câmara Municipal de Silves podem ser delegadas no Vereador com o pelouro da cultura e do turismo.

Artigo 43.º

Normas Supletivas

Sem prejuízo dos princípios gerais de direito, aplicam-se subsidiariamente ao presente regulamento as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 44.º

Dúvidas e Omissões

Todos os casos omissos e dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são decididos por deliberação da Câmara Municipal de Silves.

Artigo 45.º

Norma Revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento é expressamente revogado o regulamento da Feira Medieval de Silves, publicado, através do aviso n.º 11275/2012, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 163, de 23 de agosto de 2012.

Artigo 46.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à sua publicação no *Diário da República.*

Tabela de taxas — Feira Medieval de Silves

Taxa de participação

(artigo 33.º, n.º 1)

Por tipologia de expositor e local por m²/dia

Ruas integradas no recinto da FMS

Rua Moinho da Porta, Rua 25 de Abril e Largo do Município

	Taxa
Artesãos e produtores e Mesteirais	4,56 €
Mercadores	4,56 €

	Taxa
Doçaria variada e similares	3,64 €
Outros	3,64 €

Outras Ruas

	Taxa
Místicos	4,13 €
Artesãos e produtores e Mesteirais	3,07 €
Mercadores	4,56 €
Doçaria variada e similares	3,64 €
Outros	3,64 €

Praças de alimentação da FMS

Rua Pintor Bernardo Marques e Travessa do Pelourinho

	Taxa
Doçaria variada e similares	4,13 €
Taberna	5,56 €
Porco no espeto	6,06 €
Creperia	4,56 €
Kebab ou similar	6,06 €
Bebidas a copo	4,56 €
Outros	3,64 €

Largo da Misericórdia

	Taxa
Doçaria variada e similares	3,64 €
Taberna	4,85 €
Porco no espeto	5,06 €
Creperia	4,13 €
Kebab ou similar	5,06 €
Bebidas a copo	4,13 €
Salão de Chá	3,64 €
Outros	3,64 €

Largo Jerónimo Osório

	Taxa
Doçaria variada e similares	3,64 €
Taberna	4,85 €
Porco no espeto	5,06 €
Creperia	4,13 €
Kebab ou similar	5,06 €
Bebidas a copo	4,13 €
Salão de Chá	3,64 €
Outros	3,64 €

Rua do Castelo (incluindo o Largo a norte da Sé que confina com a Rua da Sé)

	Taxa
Doçaria variada e similares	3,64 €
Taberna	4,56 €
Porco no espeto	5,06 €
Creperia	4,13 €
Kebab ou similar	5,06 €
Bebidas a copo	4,13 €
Salão de Chá	3,64 €
Outros	3,64 €

Rua 25 de Abril (junto ao Torreão)

	Taxa
Doçaria variada e similares	3,64 €
Creperia	4,13 €
Kebab ou similar	5,06 €
Bebidas a copo	4,13 €
Salão de Chá	3,64 €
Outros	3,64 €

Castelo (interior e exterior)

	Taxa
Doçaria variada e similares	4,13 €
Porco no espeto	6,06 €
Creperia	4,56 €
Kebab ou similar	6,06 €
Bebidas a copo	4,56 €
Salão de Chá	4,13 €
Banquete Real	7,13 €
Outros	3,64 €

Taxa de cedência de estruturas

(artigo 33.º, n.º 2)

Estruturas (Dimensão)	Taxa
Estruturas — 4 m²	53,92 €
Estruturas — 9 m²	101,39 €

12 de fevereiro de 2016. — A Presidente da Câmara, *Rosa Cristina Gonçalves da Palma.*

309366309

MUNICÍPIO DE SINTRA

Aviso (extrato) n.º 3023/2016

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que cessaram a relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado os trabalhadores abaixo indicados, pelos seguintes motivos e nas datas indicadas:

Aposentação: coordenador técnico, Ana Maria Atanásio Lopes, em 01-01-2016, posicionada na 10.ª posição remuneratória — e no 15.º nível remuneratório; assistente operacional, Conceição Pereira Costa, em 01-01-2016, posicionada entre a 5.ª e a 6.ª posição remuneratória — e entre o 5.º e o 6.º nível remuneratório; assistente operacional, Maria Fátima Costa Ferreira, em 01-01-2016, posicionada na 3.ª posição remuneratória — e no 3.º nível remuneratório.

Consolidação da mobilidade noutra entidade: Álvaro Rui Ventura D'Oliveira Martins, em 01-01-2016, posicionado entre a 4.ª e a 5.ª posição remuneratória — e entre o 9.º e o 10.º nível remuneratório; Agente Municipal, António José Rodrigues Maldonado, em 01-01-2016, posicionado na 1.ª posição remuneratória — e no 5.º nível remuneratório; Assistente Técnico, Fernanda Maria Nascimento Ribeiro, em 01-01-2016, posicionada entre a 1.ª e a 2.ª posição remuneratória — e entre o 5.º e o 7.º nível remuneratório; assistente operacional, Sílvia Maria Magalhães Medeiros Morais, em 01-01-2016, posicionada na 1.ª posição remuneratória — e no 1.º nível remuneratório.

Denúncia do contrato de trabalho por tempo indeterminado: assistente técnico, Ana Filipa Lopes Gonçalves, em 25-01-2016, posicionada entre a 1.ª e a 2.ª posição remuneratória — e entre o 5.º e o 7.º nível remuneratório; assistente Operacional, Anastácia José Almeida Silva, em 28-01-2016, posicionada na 1.ª posição remuneratória — e no 1.º nível remuneratório.

5 de fevereiro de 2016. — Por subdelegação de competências conferida pelo Despacho n.º 1-PM/2013, de 29 de outubro, a Diretora do Departamento de Recursos Humanos, *Maria de Jesus Camões Coias Gomes*.

309376459

MUNICÍPIO DE TABUAÇO

Aviso n.º 3024/2016

Carlos André Teles Paulo de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Tabuaço:

Torna público que o "Projeto de Regulamento de Concessão de Regalias Sociais aos Bombeiros Voluntários de Tabuaço", aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião ordinária realizada em 5 de fevereiro de 2016, vai ser submetido a apreciação pública, de harmonia com o disposto nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, para recolha de sugestões.

Mais torna público, que os interessados podem, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação, apresentar eventuais sugestões, as quais deverão ser apresentadas, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal.

29 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara, *Carlos André Teles Paulo de Carvalho.*

Projeto de Regulamento de Concessão de Regalias Sociais aos Bombeiros Voluntários de Tabuaço

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Artigo 1.º

Objetivo

O Município de Tabuaço pretende estimular os cidadãos do concelho para o exercício do voluntariado no âmbito dos Bombeiros Voluntários de Tabuaço, através da criação de um conjunto de incentivos e regalias.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento aplica-se a todos os elementos pertencentes ao corpo de Bombeiros Voluntários de Tabuaço, que preencham cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Ter mais de 16 anos;
b) Pertencer ao Quadro de Comando ou Quadro Ativo;
c) Constar dos quadros homologados pela Autoridade Nacional de Proteção Civil;
d) Ter completado, no mínimo, 2 anos de serviço efetivo no Quadro de Comando ou Quadro Ativo, em situação de atividade.

2 — Podem beneficiar das regalias previstas nos artigos 6.º e 7.º os indivíduos que, tendo completado 14 anos de idade, integrem a escola de infantes ou cadetes há pelo menos 1 ano.

3 — As disposições do presente Regulamento sobre direitos e regalias não se aplicam aos Bombeiros no Quadro de Reserva, assim como aos que se encontrem suspensos por ação disciplinar ou outra.

CAPÍTULO II

Deveres e Regalias

Artigo 3.º

Deveres

No exercício das funções que lhes foram confiadas, os Bombeiros estão vinculados ao cumprimento dos seguintes princípios:

a) Observar e compreender escrupulosamente as normas legais e regulamentos aplicáveis aos atos por si praticados;
b) Atuar com dedicação, competência, zelo, assiduidade e correção;
c) Cooperar, ao nível Municipal e Distrital, através da Corporação, com os organismos da Proteção Civil, nas diversas iniciativas que visem melhorar a proteção das populações e seus bens.

Artigo 4.º

Regalias

Para além do elenco de direitos e regalias legal e regulamentarmente estabelecidas ao nível nacional, os bombeiros voluntários de Tabuaço que cumpram os critérios definidos no artigo 2.º beneficiam das regalias especiais constantes dos artigos seguintes.

Artigo 5.º

Habitação própria e permanente

1 — A habitação própria e permanente do bombeiro, localizada na área do concelho, beneficiará das seguintes regalias:

a) Redução de 50 % nas taxas administrativas municipais devidas pela realização das operações urbanísticas de construção, reconstrução, ampliação, conservação, beneficiação e utilização;
b) Redução de 50 % nas tarifas e taxas administrativas municipais devidas pela ligação à rede de abastecimento de água e à rede de drenagem de águas residuais domésticas;
c) Compensação em 50 % do Imposto Municipal Sobre Imóveis (IMI) liquidado.

2 — Beneficiar de programas de incentivo à fixação de população que venham a ser adotados.

3 — As regalias previstas na alínea *b*) do n.º 1 não abrangem as tarifas e taxas devidas pelo restabelecimento da ligação na sequência de suspensão do serviço.

Artigo 6.º

Equipamentos Municipais

1 — Redução de 50 % nas tarifas no acesso e utilização das Piscinas Municipais;

2 — Esta regalia é extensiva aos elementos do agregado familiar que sejam menores de idade.

Artigo 7.º

Eventos culturais e desportivos

1 — Acesso gratuito a todos os eventos de natureza cultural e desportiva, organizados pelo Município, em exclusivo ou em parceria com entidades terceiras.

2 — Esta regalia é extensiva aos elementos do agregado familiar que sejam menores de idade.

Artigo 8.º

Educação e Tempos Livres

Redução de 25 % na mensalidade devida pela frequência das Atividades de Animação e Apoio à Família em estabelecimentos de ensino pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico.

Artigo 9.º

Iniciativa

1 — A atribuição ou reconhecimento das regalias especiais constantes do presente regulamento depende sempre de pedido expresso a formular pelo interessado, mediante formulário devidamente validado pelo Comandante do Corpo de Bombeiros.

2 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser apresentado e validado na corporação de bombeiros por todos os elementos que reúnam os requisitos definidos no artigo 2.º, e enviados por esta para o Município até ao início do mês de dezembro do ano imediatamente anterior àquele a que se referem.

3 — No pedido deve ser claramente indicado:

a) O domicílio permanente do bombeiro;
b) A composição do agregado familiar com indicação das datas de nascimento de cada um dos membros e dos respetivos números de identificação fiscal.

4 — Os pedidos devem ser anualmente confirmados, bastando indicar os elementos que tenham sofrido alterações.

Artigo 10.º

Operacionalização

1 — As regalias previstas no artigo 6.º são solicitadas na receção das Piscinas Municipais com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, sendo emitido um cartão pessoal e intransmissível, com prazo de validade, que o beneficiário terá de exibir para poder aceder e utilizar o equipamento municipal pretendido.

2 — Para beneficiar das regalias previstas no artigo 7.º é necessário proceder à prévia solicitação dos respetivos ingressos junto da Loja Interativa de Turismo ou outros locais de venda estabelecidos.

3 — O cartão deverá ser devolvido à corporação que o remeterá de imediato ao Município logo que o bombeiro se encontre na situação de inatividade no quadro ou fora do quadro.

Artigo 11.º

Encargos Financeiros

Os encargos financeiros a suportar pelo Município em resultado da execução do presente regulamento serão cobertos pela rubrica da Proteção Civil, a inscrever anualmente no Orçamento Municipal.

Artigo 12.º

Entrada em Vigor

Este presente Regulamento entra em vigor 30 dias a publicação dos respetivos editais.

Artigo 13.º

Disposições Finais

As regalias previstas no presente regulamento não são acumuláveis com outros benefícios ou incentivos que possam ser atribuídos.

209394968

MUNICÍPIO DE TAVIRA

Aviso n.º 3025/2016

Alteração do Plano de Pormenor da Área Industrial de Santa Margarida — Discussão Pública

Jorge Manuel do Nascimento Botelho, Presidente da Câmara Municipal de Tavira, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 6.º, 76.º e 89.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que a Câmara Municipal de Tavira, em reunião realizada em 26/01/2016, deliberou dar início ao procedimento de discussão pública da alteração do Plano de Pormenor da Área Industrial de Santa Margarida.

Os cidadãos interessados dispõem do prazo de 25 dias úteis a contar da data da publicação do presente Aviso no*Diário da República,* para formulação das suas reclamações, observações ou sugestões e informações, bem como pedidos de esclarecimento, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de alteração. O respetivo processo poderá ser consultado no sítio eletrónico do Município (www.cm-tavira.pt) ou nas instalações da Divisão de Planeamento, Turismo, Relações Públicas e Fiscalização, todos os dias úteis, nas horas normais de expediente. Os interessados, devidamente identificados, poderão apresentar as eventuais reclamações, observações ou sugestões e informações, bem como pedidos de esclarecimento dentro do período atrás referido, por escrito e em impresso próprio a conceder pelos serviços, dirigidas ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, para Câmara Municipal de Tavira, Praça da República, 8800-951 Tavira ou para camara@cm-tavira.pt.

Para constar e para os demais efeitos se publica o presente Aviso na 2.ª série do *Diário da República,* e outros de igual teor vão ser afixados nos locais de costume e divulgados através do sítio eletrónico do Município de Tavira e da comunicação social.

29 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Jorge Manuel Nascimento Botelho.*

609392812

MUNICÍPIO DE VILA FRANCA DE XIRA

Regulamento n.º 227/2016

Nos termos do artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07/01, publica-se o Regulamento Municipal da Bienal de Fotografia de Vila Franca de Xira, aprovado pela assembleia municipal na sua sessão ordinária de 2016/02/25, mediante proposta da câmara municipal, aprovada na sua reunião ordinária de 2016/02/10, cujo projeto foi submetido a consulta pública mediante publicação do aviso n.º 14743/2015 no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 246, de 17 de dezembro de 2015, conforme consta do edital n.º 76/2016, datado de 2016/02/29.

Regulamento Municipal da Bienal de Fotografia de Vila Franca de Xira

Nota justificativa

A Bienal de Fotografia de Vila Franca de Xira constitui uma iniciativa sedimentada e conhecida no calendário cultural do concelho e um momento importante a nível nacional, neste género de eventos.

Ao longo da vigência da Bienal de Fotografia, cuja primeira edição foi em 1989, o seu regulamento tem sofrido várias alterações, adaptando-se ao desenvolvimento do panorama cultural, justificando-se pela experiência recolhida e pela auscultação dos parceiros habituais nas últimas edições da Bienal de Fotografia, sendo o presente projeto o resultado desse trabalho.

Desta forma, a Bienal de Fotografia de Vila Franca de Xira contribuirá para uma maior abrangência qualitativa do domínio da fotografia e da arte contemporânea na comunidade local, regional e nacional.

Preâmbulo

A Bienal de Fotografia é uma iniciativa organizada pela Câmara Municipal de Vila Franca de Xira desde 1989, com o objetivo de promover a divulgação da fotografia enquanto expressão artística e constituir um espaço de interação e participação cultural.

Desde então, a Bienal de Fotografia tornou-se num momento importante no calendário cultural do município e já é consensualmente considerada, uma referência a nível nacional, no que concerne a eventos desta natureza.

A Bienal de Fotografia tem cativado, ao longo das diversas edições, os melhores nomes nesta área e expressão artística, atraindo não só o público já fidelizado a esta forma de arte, como cativando novos e diferentes públicos culturais.

A fotografia, ao fixar a realidade no tempo e no espaço, adaptou-se exemplarmente às novas tecnologias, que vieram ampliar a capacidade criativa dos autores e potenciar a sua caraterística primordial enquanto elemento divulgador de um determinado território e de uma determinada cultura.

Em cada edição da bienal são atribuídos três prémios no âmbito das seguintes temáticas: "Prémio Bienal de Fotografia de Vila Franca de Xira", "Prémio Bienal de Fotografia/Concelho de Vila Franca de Xira" e "Prémio Bienal de Fotografia/Tauromaquia". A câmara municipal, com a atribuição de prémio a cada um destes dois últimos temas, pretende formular um convite à fixação dos elementos identitários do concelho, destacando-se naturalmente a tauromaquia, enquanto elemento essencial dessa identidade.

O presente Regulamento visa, assim, estabelecer as regras de participação na Bienal de Fotografia de Vila Franca de Xira e as regras de participação, seleção e atribuição de prémios aos concorrentes.

O presente Regulamento tem por normas habilitantes as disposições conjugadas do n.º 7 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, bem como o disposto na alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 25/2015 e 69/2015, de 30 de março e 16 de julho, respetivamente.

O presente Regulamento foi submetido a apreciação pública, nos termos dos artigos 101.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Artigo 1.º

Objeto do Regulamento

1 — O presente Regulamento visa estabelecer as normas de participação na Bienal de Fotografia e de atribuição dos prémios aqui definidos.

2 — A Bienal de Fotografia é uma iniciativa promovida pela Câmara Municipal de Vila Franca de Xira tendo como objetivo divulgar e dignificar a fotografia e os seus autores e permitir o contacto da população com esta forma de arte.

Artigo 2.º

Organização da Bienal de Fotografia

1 — A organização da iniciativa cabe à Câmara Municipal de Vila Franca de Xira.

2 — A câmara municipal reúne bienalmente com o Conselho da Bienal de Fotografia, tendo em vista a análise da edição anterior da bienal e a definição de um projeto para a bienal de fotografia seguinte.

Artigo 3.º

Composição do Conselho da Bienal

O Conselho da Bienal de Fotografia de Vila Franca de Xira é composto por:

a) Dois representantes da câmara municipal, sendo um deles o seu presidente, ou um seu representante;
b) Um representante de cada uma das associações do concelho com trabalho reconhecido na área da fotografia.

Artigo 4.º

Composição e competências do Conselho de Curadores

1 — Cabe à câmara municipal convidar elementos de reconhecido mérito cultural na área da fotografia para constituir o Conselho de Curadores do Prémio Bienal de Fotografia.
2 — Este conselho pode ser parcial ou totalmente renovável de dois em dois anos.
3 — Ao Conselho de Curadores do Prémio Bienal de Fotografia compete:

a) Realizar um trabalho de seleção de portefólios em colaboração com as escolas de fotografia do país e ainda observando as candidaturas individuais apresentadas à organização da Bienal, da qual deverá selecionar até dez candidatos;
b) Audição da leitura de portefólios pelos candidatos selecionados pelo Conselho de Curadores;
c) Submeter à apreciação do júri os candidatos selecionados.

4 — Das decisões do Conselho de Curadores não há recurso.
5 — O Conselho de Curadores dos Prémios Bienal de Fotografia/Concelho de Vila Franca de Xira e Bienal de Fotografia/Tauromaquia é composto por:

a) Dois representantes da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira;
b) Dois representantes das entidades que integram o Conselho da Bienal de Fotografia;
c) Um representante de reconhecido mérito, convidado pela câmara municipal.

6 — Este conselho pode ser renovável parcial ou totalmente de dois em dois anos.
7 — Ao Conselho de Curadores dos Prémios Bienal de Fotografia/Concelho de Vila Franca de Xira e Bienal de Fotografia/Tauromaquia compete:

a) Realizar a seleção dos melhores portefólios e destes, até seis dos melhores trabalhos;
b) Audição da leitura de portefólios pelos candidatos selecionados pelo Conselho de Curadores;
c) Submeter à apreciação do júri os candidatos selecionados.

8 — Das decisões do Conselho de Curadores não há recurso.

Artigo 5.º

Composição e competências do júri

1 — O júri do Prémio Bienal de Fotografia é composto por:

a) Dois representantes da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira, sendo um o seu presidente ou seu representante, que preside ao júri e tem voto de qualidade;
b) Duas personalidades convidadas de reconhecido mérito;
c) Um representante da Secretaria de Estado da Cultura.

2 — O júri dos prémios bienal de fotografia/concelho de Vila Franca de Xira e bienal de fotografia/tauromaquia é composto por:

a) Dois representantes da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira, sendo um o seu presidente ou seu representante, que preside ao júri e tem voto de qualidade;
b) Dois representantes das entidades que integram o Conselho da Bienal de Fotografia;
c) Uma personalidade convidada de reconhecido mérito na área da cultura local.

3 — Ao júri compete:

a) Apreciação dos trabalhos selecionados pelo Conselho de Curadores;
b) Atribuição dos prémios previstos no presente regulamento;
c) Propor a aquisição de trabalhos fotográficos pela câmara municipal.

4 — Das decisões do júri não há recurso.

Artigo 6.º

Âmbito da Bienal de Fotografia

A Bienal de Fotografia é constituída por várias iniciativas, nomeadamente:

a) Exposição dos trabalhos candidatos ao Prémio Bienal de Fotografia de Vila Franca de Xira selecionados pelo Conselho de Curadores, em cada edição;
b) Exposição dos trabalhos candidatos ao Prémio Bienal de Fotografia/Concelho de Vila Franca de Xira, selecionados pelo Conselho de Curadores, em cada edição;
c) Exposição dos trabalhos candidatos ao Prémio Bienal de Fotografia/Tauromaquia, selecionados pelo Conselho de Curadores, em cada edição;
d) Exposições curatoriais individuais de artistas de reconhecido mérito nacional;
e) Exposições, debates, ou outras iniciativas, consideradas relevantes para o objetivo da bienal em cada edição, e que serão oportunamente divulgadas.

Artigo 7.º

Calendário da Bienal de Fotografia

1 — A Bienal de Fotografia/Exposição Bienal de Fotografia realiza-se durante o último quadrimestre do ano de cada edição da bienal.
2 — A Bienal de Fotografia/Exposição Concelho e Exposição Tauromaquia realiza-se durante o primeiro quadrimestre do ano seguinte de cada edição da bienal.
3 — O período em que decorrerá cada bienal é objeto de deliberação pela câmara municipal.
4 — Na mesma deliberação da câmara municipal são igualmente fixados, o prazo para apresentação de candidaturas e entrega de portefólios, bem como o prazo e o local para a entrega e ainda a devolução das obras selecionadas.
5 — O teor da referida deliberação é publicitada por edital municipal e divulgado no sítio eletrónico da câmara municipal, na imprensa local e/ou nacional.

Artigo 8.º

Admissão dos participantes

1 — Podem participar na Bienal de Fotografia cidadãos de nacionalidade portuguesa e cidadãos de nacionalidade estrangeira residentes em Portugal.
2 — Cada candidato deve apresentar um portfólio o mais completo possível podendo candidatar-se a cada um dos prémios.
3 — Os elementos que integram a unidade orgânica da câmara municipal afeta à organização desta iniciativa, os elementos que constituem o Conselho da Bienal de Fotografia, bem como os membros do respetivo júri e o Conselho de Curadores não podem participar ou concorrer na bienal.
4 — Todos os participantes na bienal autorizam a menção do seu nome, endereço eletrónico, a reprodução gráfica ou em vídeo das suas obras, designadamente para efeitos de promoção e divulgação da iniciativa.

Artigo 9.º

Prazo de candidatura

1 — As candidaturas ao Prémio Bienal de Fotografia consistem na entrega de portfólios até ao final do primeiro quadrimestre do ano da edição da bienal, durante o período e o local a fixar pela câmara municipal, em cada edição, antecipadamente publicitados através de edital municipal, no sítio eletrónico da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira, na imprensa local e/ou nacional.
2 — As candidaturas ao Prémio Bienal de Fotografia/Concelho e Prémio Bienal de Fotografia/Tauromaquia, bem como a entrega de portefólios serão apresentados no segundo quadrimestre do ano da edição da bienal, durante o período e o local a fixar pela câmara municipal, em cada edição, antecipadamente publicitados através de edital municipal, no sítio eletrónico da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira, na imprensa local e/ou nacional.
3 — A câmara municipal, por proposta do Conselho de Curadores poderá prolongar, caso se justifique, o período de candidaturas, o que será publicitado com antecedência, nos termos do número anterior.

Artigo 10.º

Receção das candidaturas

1 — Cada candidatura é obrigatoriamente apresentada por portfólio.

2 — Os portefólios podem ser entregues em papel ou formato digital, devidamente identificados com o nome completo, cópia ou digitalização do cartão do cidadão, contacto telefónico e endereço eletrónico.

3 — A receção das candidaturas (portefólios) será confirmada através de e-mail pela organização da Bienal de Fotografia.

4 — As candidaturas devem ser efetuadas, preferencialmente por via eletrónica ou por via postal no período, no local e endereço eletrónico que se fixar em cada edição da Bienal de Fotografia nos termos do artigo anterior.

5 — O envio das candidaturas por via postal deverá ocorrer no mesmo prazo que, em cada edição da bienal, se determinar para a entrega presencial, o que se comprova através da data do respetivo carimbo de expedição ou outro comprovativo oficial.

Artigo 11.º

Seleção dos candidatos

1 — Durante o segundo quadrimestre do ano de edição da bienal, os candidatos ao Prémio Bienal de Fotografia serão contactados sobre a deliberação do Conselho de Curadores acerca dos candidatos selecionados.

2 — Durante o terceiro quadrimestre do ano de edição da bienal, os candidatos aos prémios concelho e tauromaquia serão contactados sobre a deliberação do Conselho de Curadores acerca dos candidatos selecionados.

Artigo 12.º

Admissão das obras

1 — Cada candidato ao Prémio Bienal de Fotografia selecionado pelo Conselho de Curadores deve apresentar um conceito de exposição individual e as respetivas obras, que constituam desse modo uma proposta inédita.

a) A decisão sobre o processo de apresentação das obras, é da responsabilidade do concorrente;

b) A apresentação final das obras e respetiva produção é da responsabilidade do concorrente;

c) A produção e apresentação final das obras referida na alínea anterior, deve respeitar o espaço expositivo que lhe for destinado (em m^2), informação que lhe será fornecida após a deliberação do Conselho de Curadores;

d) Os procedimentos dos projetos finalistas resultarão da coordenação da organização da Bienal de Fotografia com os concorrentes finalistas.

2 — Cada candidato aos prémios temáticos (Concelho de Vila Franca de Xira e Tauromaquia) selecionado deve apresentar até seis trabalhos fotográficos indicado pelo Conselho de Curadores, a preto e branco e/ou a cor.

a) O emolduramento ou qualquer outro tipo de apresentação deve ser de forma semelhante, sem quaisquer suportes de suspensão, nomeadamente pitons ou argolas;

b) Do disposto na alínea anterior excetuam-se os trabalhos conceptuais que assim o justifiquem.

Artigo 13.º

Prazo de receção das obras candidatas aos prémios

1 — Após a seleção do Conselho de Curadores, as obras finalistas candidatas ao Prémio Bienal de Fotografia e Prémio Bienal de Fotografia/Concelho e Prémio Bienal de Fotografia/ Tauromaquia deverão ser entregues no último quadrimestre do ano da edição da Bienal de Fotografia, durante o período e o local a fixar pela câmara municipal, em cada edição, antecipadamente, publicitados através de edital municipal, no sítio eletrónico da câmara municipal, na imprensa local e/ou nacional.

2 — Todas as obras deverão ser identificadas com os seguintes elementos:

a) Rótulo de identificação individual de cada um dos trabalhos fotográficos, que deverá ser colado no respetivo verso;

b) Ficha técnica de cada um dos trabalhos;

c) Reprodução de cada um dos trabalhos, em suporte informático ou impressa nas melhores condições, em dimensão A5, que se destinará a reprodução no catálogo.

3 — A entrega das obras é efetuada, presencialmente ou por via postal, no período e no local que se fixar em cada edição da Bienal de Fotografia, nos termos do número um do presente artigo.

4 — O envio das obras por via postal deverá ocorrer no mesmo prazo que, em cada edição da bienal se determinar para a entrega presencial, o que se comprova através da data do respetivo carimbo de expedição ou outro comprovativo oficial.

5 — A ficha técnica e rótulos de identificação individual, de preenchimento obrigatório, podem ser obtidos através dos seguintes meios:

a) *Online*

No sítio eletrónico da câmara municipal, em www.cm-vfxira.pt;
Solicitados através do seguinte correio eletrónico: cultura@cm-vfxira.pt.

b) Presencialmente

Junto do Setor de Ação Cultural (na morada a publicitar em www.cm-vfxira.pt)

Artigo 14.º

Prémios

1 — Em cada edição da Bienal de Fotografia são atribuídos os seguintes prémios:

a) Prémio Bienal de Fotografia: 5.000,00€;
b) Prémio temático "Concelho de Vila Franca de Xira": 1.000,00€;
c) Prémio temático "Tauromaquia": 1.000,00€.

2 — O júri reserva-se o direito de não atribuir qualquer dos prémios.

3 — Todas as obras dos prémios Concelho de Vila Franca de Xira e Tauromaquia premiadas passam a ser propriedade da câmara municipal.

4 — Em relação ao Prémio Bienal de Fotografia, cabe ao premiado, em consenso com a organização da Bienal de Fotografia, deixar parte ou a totalidade das obras premiadas as quais passarão a integrar o património artístico da câmara municipal.

5 — Os autores das obras premiadas autorizam que a Câmara Municipal de Vila Franca de Xira use as referidas obras, sem fins comerciais e sem limite de tempo, para exposições e respetivos catálogos.

6 — As obras premiadas de acordo com os números 3 e 4 do presente artigo integrarão o acervo do património municipal, sem prejuízo dos direitos morais do autor sobre a sua obra, nos termos do Código do Direito de Autor e Direitos Conexos.

Artigo 15.º

Levantamento das obras

1 — Durante o decurso das exposições que integram a Bienal de Fotografia não podem ser levantados quaisquer trabalhos expostos.

2 — Os participantes na bienal, ou pessoa por si autorizada, devem efetuar o levantamento das respetivas obras, no prazo que se encontrar definido no edital.

3 — Findo o prazo referido no número anterior, cessa a cobertura do seguro contratualizado pela câmara municipal para cada um dos trabalhos entregues, bem como a sua responsabilidade sobre os mesmos.

4 — O levantamento de todas as obras deve ser efetuado presencialmente, mediante a exibição de documento de identificação e o duplicado da respetiva ficha técnica das obras.

5 — No caso do levantamento da(s) obra(s) não se realizar pelo próprio participante mas por pessoa autorizada para o efeito, deve este ser portador da referida autorização, devidamente assinada de acordo com a assinatura constante no documento de identificação pessoal e ainda com o duplicado da ficha de candidatura.

6 — Os trabalhos serão levantados presencialmente, uma vez que a câmara municipal não garante o envio por via postal, mesmo nos casos em que estas tenham sido entregues por essa via.

7 — As obras que não sejam levantadas no prazo estipulado no edital, poderão, após avaliação e seleção, vir a integrar o património da câmara municipal, exceto se o participante, ou alguém em seu nome com legitimidade para o fazer, venha, no prazo referido no edital, invocar motivo de força maior que possa ser devidamente justificado.

Artigo 16.º

Disposições finais

1 — A candidatura e a participação na bienal implicam a aceitação sem reservas, das regras constantes no presente regulamento.

2 — Qualquer pedido de informação ou esclarecimento complementar pode ser obtido, junto da Setor de Ação Cultural, cujos contactos poderão ser obtidos no sítio eletrónico do Município, em www.cm-vfxira.pt.

3 — O não cumprimento de qualquer uma das condições estabelecidas neste regulamento para a participação na bienal, implicará a exclusão da candidatura.

Artigo 17.º

Casos omissos

Os casos omissos no presente regulamento são resolvidos pela organização, não cabendo recurso das suas decisões.

29 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Alberto Simões Maia Mesquita.*

209392691

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE CERVEIRA

Aviso n.º 3026/2016

Procedimento Concursal Comum para Constituição de Relação Jurídica de Emprego Público em Regime de Contrato de Trabalho a Termo Resolutivo Certo

1 — Faz-se público que, para efeitos do disposto no artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, adiante designada por LGTFP, e artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, adiante designada por Portaria, e de acordo com despacho do Presidente da Câmara Municipal datado de 29 de fevereiro de 2016, tomado no seguimento da deliberação da Câmara Municipal realizada em 27 de janeiro de 2016 e aprovada pela Assembleia Municipal de 27 de fevereiro de 2016 que autorizou o recrutamento excecional de trabalhadores ao abrigo do n.º 2 do artigo 64.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, adiante designada por LOE 2015, se encontra aberto, pelo prazo de dez dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República,* procedimento excecional comum para recrutamento de trabalhadores com vínculo de emprego público ou sem vinculo de emprego público, para constituição de relação jurídica de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, tendo em vista o preenchimento de três lugares de Assistente Técnico/Nadador-Salvador previstos no mapa de pessoal desta Câmara Municipal, integrados na Divisão Sociocultural e Desportiva.

2 — Não foi efetuada consulta prévia à Entidade Centralizadora para a Constituição de Reserva de Recrutamento (ECCRC), uma vez que não tendo ainda sido publicado qualquer procedimento concursal para a constituição de reserva de recrutamento, e até à sua publicitação, conforme instruções da DGAEP, fica temporariamente dispensada a obrigatoriedade da referida consulta.

3 — Tendo em conta que as entidades gestoras da requalificação nas autarquias locais (EGRAS) ainda não estão constituídas e de acordo com solução interpretativa uniforme, homologada pelo Secretário de Estado da Administração Local em 15 de julho de 2014, os Municípios estão dispensadas de consultar a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA), no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação previsto no artigo 24.º da n.º 80/2013, de 28 de novembro, e regulamentado pela Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro.

4 — Prazo de validade: o procedimento concursal é válido para ocupação dos postos de trabalho a concurso, extinguindo-se com o seu preenchimento.

5 — O contrato será celebrado por um período de 1 ano com base na alínea *h*), n.º 1, artigo 57.º da LGTFP.

6 — Identificação e caraterização dos postos de trabalho: três lugares de Assistente Técnico/Nadador-Salvador: Cidadão habilitado com curso de nadador-salvador certificado ou reconhecido pelo Instituto de Socorros a Náufragos a quem compete, para além dos conteúdos técnicos profissionais específicos, informar, prevenir, socorrer e prestar suporte básico de vida em qualquer circunstância na Piscina Municipal de Vila Nova de Cerveira.

6.1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 81.º da LGTFP, a descrição do conteúdo funcional não pode em caso algum, e sem prejuízo do n.º 3 do artigo 271.º da Constituição, constituir fundamento para o não cumprimento do dever de obediência e não prejudica a atribuição ao trabalhador de funções, não expressamente mencionadas, que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador detenha a qualificação profissional adequada e que não implique desvalorização profissional.

7 — Local de Trabalho — Área do Município de Vila Nova de Cerveira.

8 — Determinação do posicionamento remuneratório:

8.1 — Nos termos do artigo 38.º da LGTFP, o posicionamento dos trabalhadores recrutados numa das posições remuneratórias da categoria, é objeto de negociação com a entidade empregadora pública e terá lugar imediatamente após o termo de procedimento concursal, com os limites e condicionalismos impostos pelo artigo 42.º da LOE 2015, sendo a posição remuneratória de referência a seguinte: 1.ª posição, nível 5, a que corresponde a remuneração base de 683,13 €.

8.2 — Em cumprimento do n.º 3 do artigo 38.º da LGTFP e do artigo 42.º da LOE 2015, os candidatos que possuam vínculo de emprego público, informam prévia e obrigatoriamente a entidade empregadora pública do posto de trabalho que ocupam e da posição remuneratória correspondente à remuneração que auferem

9 — Requisitos de admissão ao procedimento concursal:

Podem candidatar-se indivíduos detentores de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, incluindo pessoal em sistema de requalificação, que não se encontrem na situação prevista no ponto 10.4, que cumulativamente até ao termo do prazo fixado para apresentação de candidaturas satisfaçam os requisitos gerais e especiais, estipulados respetivamente no artigo 17.º e alínea *b*) do n.º 1 do artigo 86.º da LGTFP, a seguir referidos:

9.1 — Requisitos Gerais — os previstos no artigo 17.º da LGTFP:

a) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;

b) 18 Anos de idade completos;

c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;

d) Possuir robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

e) Ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

9.2 — Requisitos especiais — Nível Habilitacional exigido: 12.º ano de escolaridade ou curso que lhe seja equiparado, conforme o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 86.º da LGTFP; a este acresce a posse de curso de nadador-salvador, conforme disposto na Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, e Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro.

No presente procedimento não existe possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

10 — Âmbito do recrutamento:

10.1 — O recrutamento inicia-se sempre de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, de acordo com o estabelecido no n.º 3 do artigo 30.º da LTFP. Nos termos das alíneas *a*) a *c*) do n.º 1 do artigo 35.º da mesma lei podem candidatar-se:

a) Trabalhadores integrados na mesma carreira, a cumprir ou a executar diferente atribuição, competência ou atividade, do órgão ou serviço em causa;

b) Trabalhadores integrados na mesma carreira a cumprir ou a executar qualquer atribuição, competência ou atividade, de outro órgão ou serviço ou que se encontrem em situação de requalificação;

c) Trabalhadores integrados em outras carreiras.

10.2 — De acordo com o disposto nos n.os 4 a 6 do artigo 30.º da LGTFP e conforme despacho do Presidente da Câmara Municipal de 29 de fevereiro de 2016, com fundamento nos princípios de racionalização, eficiência e economia de custos, que devem presidir à atividade municipal e no relevante interesse público no recrutamento, foi autorizado que o presente procedimento concursal seja único, pelo que, em caso de impossibilidade de ocupação de todos os postos ou de alguns postos de trabalho no âmbito do procedimento concursal, proceder-se-á ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, nos termos do artigo 64.º, n.os 1 e 2 da LOE 2015.

10.3 — Sem prejuízo das preferências legalmente estabelecidas, o recrutamento efetuar-se-á pela ordem prevista no n.º 1 do artigo 48.º da LOE 2015.

10.4 — Nos termos da alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

11 — As candidaturas devem ser formalizadas em impresso próprio de utilização obrigatória, modelo disponível nos Recursos Humanos desta Câmara Municipal, ou no site desta Autarquia em http//www.cm-vncerveira.pt, e entregues pessoalmente no Serviço de Recursos Humanos ou remetidas pelo correio registado com aviso de receção, para Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira, Praça do Município, 4920-284 Vila Nova de Cerveira.

Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

O requerimento de admissão deve ser acompanhado, sob pena de exclusão, de:

a) Documentos comprovativos da posse dos requisitos gerais enunciados no ponto 4;
b) Documento comprovativo das habilitações literárias, mediante fotocópia simples e legível do certificado autêntico ou autenticado, donde conste a média final do curso;
c) Reconhecimento e certificação do curso de nadador-salvador pelo Instituto de Socorros a Náufragos;
d) Fotocópia do bilhete de identidade válido ou do cartão de cidadão;
e) *Curriculum vitae* detalhado, atualizado e datado, devidamente assinado, donde conste a identificação pessoal, habilitações literárias e profissionais, formação profissional, experiência profissional, avaliação de desempenho, com indicação das funções com maior interesse para o lugar a que se candidata e quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar, por serem relevantes para apreciação do seu mérito.

11.1 — Os candidatos que se encontrem numa das situações previstas no artigo 30.º n.º 2, n.º 3 e n.º 4 ou alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 35.º da LGTFP, e ainda nos termos do artigo 48.º da LOE 2015, deverão apresentar declaração comprovativa da titularidade da relação jurídica de emprego por tempo indeterminado, emitida pela entidade empregadora pública à qual o candidato pertence, com data reportada ao prazo estabelecido para apresentação das candidaturas onde conste:

a) Carreira, categoria e atividade executada e respetivo tempo de serviço;
b) Posição remuneratória detida pelo candidato à data da apresentação das candidaturas;
c) Avaliação de desempenho referente ao último período de avaliação, que corresponda ao último ano que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competências ou atividades idênticas às do posto de trabalho a ocupar ou, se for o caso, declaração comprovativa de que o candidato não foi avaliado nesse período com indicação do respetivo motivo.

11.2 — A falta de indicação da avaliação de desempenho ou da atividade e do respetivo tempo de serviço no documento referido no ponto anterior, bem como a não apresentação da declaração comprovativa de que o candidato não foi objeto de avaliação de desempenho no período a considerar com indicação do respetivo motivo, implica a não consideração desses elementos, mesmo que constantes do *Curriculum Vitae,* para efeitos de aplicação de método de avaliação curricular.
11.3 — Para efeitos de admissão ao procedimento concursal, os candidatos com deficiência, devem declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência, nos termos do artigo 6.º, do decreto-lei 29/2001, de 3/02, sob pena de não ser considerada tal situação.
11.4 — As falsas declarações serão punidas nos termos da Lei.
12 — Constituição do júri:

Presidente: Chefe de Divisão de Administração Geral, Vítor Manuel Passos Pereira.
Vogais efetivos: Chefe da Divisão Sociocultural e Desportiva Nuno Jorge Costa Correia e Técnico Superior André Filipe Gomes da Silva.
Vogais suplentes: Técnicas Superiores Anabela Gonçalves Oliveira e Susete Margarida Faria Pires.

O 1.º vogal efetivo substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos.
13 — Métodos de seleção: os métodos de seleção são os previstos no artigo 36.º da LGTFP e artigo 6.º da Portaria, e serão os seguintes:

Avaliação Curricular (AC) — ponderada em 50 %; e,
Entrevista Avaliação de Competências (EAC) — ponderada em 50 %.

13.1 — A valoração dos métodos anteriormente referidos será convertida numa escala de 0 a 20 valores, de acordo com a especificidade de cada método, através da aplicação das seguintes fórmulas de valoração finais:

$$OF = 50\ \%\ AC + 50\ \%\ EAC$$

em que:

OF = Ordenação Final;
AC = Avaliação Curricular;
EAC = Entrevista de Avaliação de Competências.

Cada um dos métodos de seleção utilizados, bem como cada um das fases que comportem, será eliminatório pela ordem enunciada, sendo excluído o candidato que obtenha uma valoração inferior a 9,5 valores num dos resultados ou fases, não lhe sendo aplicados os métodos ou fases seguintes, sendo igualmente excluído o candidato que não comparecer a qualquer uns dos métodos de seleção.
13.2 — Avaliação Curricular (AC) — incide sobre as funções que os candidatos têm desempenhado no cumprimento ou execução da atividade em causa e o nível de desempenho nelas alcançado, nos termos do artigo 11.º da Portaria e artigo 36.º n.º 2 alínea *a*) e n.º 3 da LGTFP.
A avaliação curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente as habilitações académicas ou profissionais, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida, valoradas da seguinte forma:

$$AC = HA \times 25\ \% + FP \times 25\ \% + EP \times 35\ \% + AD \times 15\ \%$$

em que:

HA — habilitações académicas;
FP — formação Profissional;
EP — experiência Profissional;
AD — avaliação desempenho.

As designações HA, FP, EP e AD constituem fatores de ponderação de avaliação curricular, seguindo-se para a valoração dos diversos elementos os seguintes critérios:

a) Para o fator habilitações académicas (HA):

Habilitações literárias legalmente exigidas — 18 valores;
Habilitações superiores à legalmente exigida — 20 valores.

b) Para o fator Formação Profissional (FP), considerar-se-ão as ações de formação enquadráveis na área de atividade específica, relacionadas com as exigências e as competências necessárias ao exercício das funções com limite de 20 valores:

Sem formação: 0 Valores;
Com duração igual ou inferior a 7 horas: 10 valores;
Com duração superior a 7 horas e igual ou inferior a 21 horas: 14 valores.
Com duração superior a 21 horas e igual ou inferior a 35 horas: 18 valores.
Com duração superior a 35 horas e igual ou inferior a 70 horas: 20 valores.

c) A Experiência Profissional (EP) terá incidência sobre a execução de atividades inerente ao posto de trabalho e ao grau de complexidade das mesmas:

Inferior a 1 ano: 10 valores
Igual ou inferior a 2 anos: 14 valores;
Igual ou inferior a 3 anos: 18 valores;
Igual ou superior a 5: 20 valores;
Só será contabilizado como tempo de experiência profissional, o correspondente ao desenvolvimento de funções inerentes à categoria a contratar, que se encontrem devidamente comprovado, mediante declaração apresentada pelo serviço de origem.

d) Avaliação de desempenho (AD) relativamente ao último período de avaliação, que corresponde ao último ano que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competências ou atividades idênticas à do posto de trabalho a ocupar, multiplicando-se por 4, de forma a ser expressa numa escala de 0 a 20 valores.
Caso o candidato não possua, por razões que não lhe sejam imputáveis, avaliação do desempenho relativa ao período a considerar, o Júri atribuir-lhe-á 2 valores, que corresponde ao valor mínimo estabelecido para a menção quantitativa de desempenho adequado previsto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 50.º da Lei 66-B/2007, de 28/12, na redação atual, aplicada ao serviços da administração autárquica com as adaptações constantes do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4/09.
13.3 — Entrevista de Avaliação de Competências: Visa avaliar, numa relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função.
Para esse efeito será elaborado um guião de entrevista composto por um conjunto de questões diretamente relacionadas com o perfil de competências previamente definido, designadamente:

I — Conhecimento do conteúdo funcional inerente às funções a desempenhar;
II — Capacidade de comunicação, sentido de responsabilidade e segurança demonstrada na procura de soluções problemáticas hipoteticamente colocadas;

III — Conhecimentos específicos;
IV — Motivação relacionada com o projeto de carreira profissional e expectativas em relação ao lugar que concorre.

O guião da entrevista será associado a uma grelha de avaliação individual, que traduz a presença ou ausência dos comportamentos em análise, avaliado segundo os níveis de Elevado, Bom, Suficiente, Insuficiente e Reduzido, aos quais correspondem respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

13.4 — Cada um dos métodos de seleção utilizados, bem como cada uma das fases que comportem, será eliminatório pela ordem enunciada, sendo excluído o candidato que obtenha uma valoração inferior a 9,5 valores num dos resultados ou fases, não lhe sendo aplicados os métodos ou fases seguintes, sendo igualmente excluído o candidato que não comparecer a qualquer uns dos métodos de seleção.

14 — Critérios de ordenação preferencial: Subsistindo o empate em caso de igualdade de valoração na ordenação final após a aplicação dos critérios de ordenação preferencial previstos no artigo 35.º da Portaria e nos termos da alínea *b*) do n.º 2, aplicar-se-ão os seguintes critérios de preferência na ordenação:

a) Os candidatos com mais elevada classificação na Entrevista de Avaliação de Competências;
b) Os candidatos com mais elevada média final;
c) Os candidatos com menor idade.

15 — Os critérios de apreciação e ponderação a utilizar na aplicação dos métodos de seleção, bem como sistema de classificação final, incluindo a respetiva fórmula classificativa, consta da ata de reunião do júri dos procedimentos concursais, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

16 — Os candidatos serão notificados por uma das formas prevista no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria.

17 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção é efetuada através de listas ordenadas alfabeticamente, disponibilizadas na página eletrónica do Município de Vila Nova de Cerveira: www.cm-vncerveira.pt.

18 — Nos termos do n.º 1 do artigo 19.º da Portaria o presente aviso será publicado na bolsa de emprego público (www.bep.gov.pt) no 1.º dia útil seguinte à presente publicação no *Diário da República,* na página eletrónica da Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira (www.cm-vncerveira.pt) por extrato, num jornal de expansão nacional, no prazo máximo de três dias úteis contados da mesma data.

19 — As listas unitárias de ordenação final, após homologação, serão publicadas na 2.ª série do *Diário da República,* afixadas na Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira e disponibilizadas na sua página eletrónica.

20 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidade entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de descriminação.

29 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *João Fernando Brito Nogueira*.

309395307

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Aviso n.º 3027/2016

Faz-se público que a Câmara Municipal, na sua reunião ordinária realizada no dia 26 de janeiro de 2016, deliberou aprovar a proposta do projeto de "Regulamento dos Selos Famalicão Visão'25" e submeter, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, a consulta pública, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da sua publicação no Jornal Oficial da República Portuguesa.

A referida proposta encontra-se à disposição do público para consulta, nos Serviços de Atendimento ao Público da Câmara Municipal, durante as horas normais de expediente e no sítio oficial do Município na Internet em www.vilanovadefamalicao.org.

22 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Paulo Alexandre Matos Cunha,* Dr.

Projeto Regulamento dos Selos Famalicão Visão'25

Artigo 1.º

Âmbito

1 — Os selos "Famalicão Visão'25" são instituídos pelo Município de Vila Nova de Famalicão para reconhecimento de ações potenciadoras dos valores que marcam a identidade do território para novos patamares de liderança e excelência, e que se encontram alinhadas com a Visão para 2025 — Seremos uma comunidade tecno-industrial global, num território verde multifuncional.

2 — Com a atribuição dos selos é reconhecida e promovida a divulgação e valorização de iniciativas, ações ou projetos, produtos ou serviços que expressem e estimulem os valores da comunidade e a identidade do território em consonância com a estratégia concelhia.

3 — A gestão do processo de atribuição dos selos compete ao Município de Vila Nova de Famalicão, através da Divisão de Planeamento Estratégico e Empreendedorismo.

Artigo 2.º

Objetivo

1 — Os selos "Famalicão Visão'25" têm como objetivo o reconhecimento de boas práticas de ações ou projetos que contribuam para que, até 2025, o concelho seja externamente reconhecido como uma sociedade coesa e solidária, com uma elevada performance da sua economia de produção ao nível das exportações e com elevada incorporação tecnológica, integrado em redes globais coletivas, em convivência com uma paisagem urbano-rural hipocarbónica, ambientalmente qualificada e única.

2 — O selo identifica e reconhece as boas práticas com impactos assinaláveis no território, na economia e na sociedade, que impulsionem o crescimento inteligente, sustentável e inclusivo e a governança do território e promovam a afirmação territorial do concelho de Vila Nova de Famalicão a nível local, nacional e global.

Artigo 3.º

Categorias e Critérios de Avaliação

1 — O reconhecimento de boas práticas "Famalicão Visão'25" integra 4 categorias, cada uma delas associada a um programa-estrela:

a) Famalicão Made IN: promover o território empreendedor, industrial e exportador, alavancando para um novo limiar de excelência e inovação tecno-industrial;
b) B-Smart Famalicão: conduzir a paisagem diversa a uma paisagem de qualidade de vida, de otimização rural urbano, mais autossuficiente, sustentada numa economia doméstica;
c) Força V — Famalicão Voluntário: impulsionar novos ambientes de participação e envolvimento da comunidade;
d) Famalicão Comunitário: apoiar projetos coletivos, que associem os diversos atores (públicos, privados, empresariais, civis…) e promover a corresponsabilização dos cidadãos.

2 — Na categoria Famalicão Made IN são reconhecidos os projetos empreendedores que potenciam a incorporação tecnológica e a aplicação de soluções de futuro, procuram a excelência na produção, desenvolvam uma economia baseada no conhecimento e na inovação e aumentam a competitividade e internacionalização, potenciando os valores do futuro territorial ambicionado:

a) Território tecno-industrial de excelência — incorporação tecnológica com a integração de novas tecnologias, materiais e processos produtivos, e alcance da excelência na produção, resultante do know-how, da tradição e da arte de fabricação e produção;
b) Território de cross-innovation — consolidação e ampliação das redes de ligação no setor empresarial e industrial, no alcance de um novo patamar de ligações no meio económico (exportação e internacionalização), e promoção da interligação entre tecnologia e design, para a contínua adaptação aos mercados e novas exigências e necessidades.

3 — Na categoria B-Smart Famalicão são reconhecidos os projetos que promovam uma economia mais eficiente na utilização dos recursos, conduzam à autossuficiência do território, através da qualificação da paisagem diversa e multifuncional, da otimização das relações urbano-rural e da promoção de uma eco economia local equilibrada e apoiada nos recursos endógenos, potenciando os valores do futuro territorial ambicionado:

a) Território espácio e funcionalmente biodiverso de referência — valorização e qualificação da diversidade e multifuncionalidade (através das interconexões e complementaridades, da otimização das ligações urbano-rurais e do reforço das dinâmicas de vizinhança e continuidade),

e valorização económica dos recursos locais, pela utilização dos recursos endógenos distintivos enquanto produtores de valor acrescentado;

b) Economia doméstica sustentável e responsável apoiada na nova agricultura — promoção de uma economia doméstica apoiada na agricultura complementar e do consumo local responsável, potenciadores da economia local de pequena escala de produção e venda de produtos endógenos de elevada qualidade e baixo impacto ambiental.

4 — Na categoria Força V — Famalicão Voluntário são reconhecidos os projetos que reforçam o capital social presente nas práticas de intervenção e animação comunitária e impulsionam novos ambientes de participação e envolvimento ativo, potenciando os valores do futuro territorial ambicionado:

a) Laboratório de inovação social decorrente de interações e do capital sócio-cultural — desenvolvimento de networking de excelência pela promoção de maior interatividade e relação entre os diversos atores do território e através de um novo patamar no envolvimento e participação da população;

b) Vivência na comunidade aberta e colaborativa — promoção da inclusão transversal (para além do social) através da participação, mobilização e corresponsabilização da comunidade em dinâmicas de cooperação e colaboração.

5 — Na categoria Famalicão Comunitário são reconhecidos os projetos que promovam a corresponsabilização dos cidadãos e que se distingam enquanto projetos coletivos, de cooperação e colaboração entre atores públicos e privados e potenciadores dos valores do futuro territorial ambicionado:

a) Modelo de governança para a iniciativa e corresponsabilização do cidadão — desenvolvimento de serviço comunitário de excelência, através da cooperação e colaboração entre atores, ascendendo a um novo patamar na participação do cidadão pela promoção de uma comunidade ativa e interventiva na conceção e implementação de ações;

b) Governação amigável para os cidadãos — reforço das relações entre atores públicos e privados para alcance de um novo patamar nas relações entre administração pública e cidadão, e promoção da eficácia e eficiência no funcionamento institucional para a crescente melhoria no acesso a informação e colaboração em rede.

6 — São critérios nucleares e transversais de alinhamento dos projetos com a Visão concelhia: a cooperação, colaboração e parceria; a promoção da conectividade interna e internacional; o Networking internacional; a transferência de conhecimento e experiência; a exploração de sinergias e complementaridades intersectoriais; a inovação e criatividade; a valorização do capital humano e histórico-cultural; a valorização dos recursos endógenos; a promoção da identidade e imagem da marca Famalicão; a proteção dos recursos naturais; a responsabilidade cidadã; a melhoria dos modelos de comunicação; e a articulação com as estratégias de desenvolvimento intermunicipais.

7 — A grelha de avaliação para atribuição de cada selo é disponibilizada juntamente com o formulário para apresentação dos projetos.

Artigo 4.º

Apresentação dos projetos e processo de decisão

1 — A admissão de projetos propostos é contínua.

2 — Para o reconhecimento anual são admitidas as propostas recebidas até ao final do mês de maio.

3 — São admitidos para análise os projetos desenvolvidos pelos cidadãos ou por entidades públicas ou privadas, quer sejam apresentados pela entidade responsável pelo projeto ou por terceiros.

4 — A apresentação dos projetos para atribuição do selo é efetuada através do preenchimento do formulário disponibilizado para o efeito, por submissão no portal internet do município ou envio para o correio eletrónico: dpee@vilanovadefamalicao.org.

5 — A atribuição do selo é decidida por um Júri, que avalia com total independência as propostas apresentadas reconhecendo-as como boas práticas.

6 — A não atribuição de selo pode ocorrer quando não se verificam os requisitos mínimos de enquadramento temático e de qualidade ou informação suficiente sobre o projeto em questão.

Artigo 5.º

Divulgação de resultados

1 — A revelação da atribuição do selo e respetivo reconhecimento de boas práticas é comunicada ao responsável pelo projeto em causa e divulgada pelo Gabinete de Comunicação da Câmara Municipal.

2 — A divulgação pública dos projetos distinguidos com atribuição do selo "Famalicão Visão'25" integra o programa de comemoração do Dia do Município, 28 de setembro, de periodicidade anual.

3 — Não obstante o referido no número anterior, durante o ano os projetos reconhecidos poderão ser apresentados em diversos eventos.

Artigo 6.º

Utilização gráfica do selo

Os projetos reconhecidos como boas práticas podem nos seus processos de comunicação, divulgação e autopromoção utilizar graficamente a imagem do selo atribuído, desde que cumpridas as normas definidas no Anexo ao presente regulamento.

Artigo 7.º

Alteração ao Regulamento

A câmara municipal pode a qualquer momento introduzir ajustes ao presente regulamento desde que não altere os critérios de avaliação das candidaturas durante o processo de avaliação das mesmas.

ANEXO

Identidade Visual

1 — Para cada edição do Selo Famalicão Visão'25 é criada uma logomarca, identificativa da categoria e do ano a que diz respeito, constitui-se esta como um elemento distintivo em ações de comunicação e publicidade.

2 — A utilização da logomarca é exclusiva às entidades responsáveis pela ação reconhecida como boa prática, podendo estas usar a logomarca referente ao Selo atribuído (categoria e ano) e na qual o projeto se insere na promoção do projeto alvo de reconhecimento.

3 — As entidades às quais foram atribuídos Selos podem utilizar as logomarcas dos selos atribuídos em ações de comunicação de autopromoção, desde que essa utilização seja associada à entidade ou ao projeto merecedor do Selo e não a projetos aos quais o mesmo não tenha sido atribuído.

4 — A autarquia disponibiliza em cada edição os ficheiros necessários para a utilização da logomarca, assim como informação sobre as referências cromáticas e a tipografia adotada para utilização exclusiva na comunicação institucional e promocional dos Selos.

5 — Na utilização da logomarca é necessário respeitar:

a) As definições cromáticas e monocromáticas estabelecidas;

b) O espaço mínimo de proteção correspondente à margem em torno da logomarca, e na qual não é permitida a introdução de texto ou imagem;

c) As dimensões mínimas para redução da logomarca, para proteção da qualidade e correta perceção da mesma;

d) O limite/recorte da logomarca;

e) As definições de fundos, para quando estes sejam opacos ou transparentes;

f) O comportamento cromático da logomarca deverá ter como base o maior contraste possível, salvaguardando sempre a melhor leitura da marca.

6 — Para que seja garantida a identidade visual dos Selos Famalicão Visão'25 não é permitido distorcer ou deformar a logomarca, alterar a paleta de cores, utilizar tipografia diferente da definida, aplicar indevidamente fundos, adicionar slogans, imagens ou texto nem efetuar variantes formais não previstas.

209392334

Declaração de retificação n.º 251/2016

Para os devidos efeitos, se retifica o aviso n.º 1069/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 20, de 29 de janeiro de 2016, que procedeu à abertura do procedimento concursal comum com vista ao recrutamento de trabalhadores, com ou sem vínculo de emprego público, para preenchimento de 3 postos de trabalho, na carreira e categoria de Técnico Superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções

públicas por tempo indeterminado, por ter sido publicado com um erro em um membro do júri da referência B.

Assim, onde se lê:

«Dr.ª Sandra Raquel Silva Fernandes Ferreira, Técnica Superior (área de Educação).»

deve ler-se:

«Dr.ª Sandra Cristina Gouveia Ferreira, Técnica Superior (área de Educação).»

8 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Paulo Cunha,* Dr.

309353381

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FOZ CÔA

Regulamento n.º 228/2016

Eng. Gustavo de Sousa Duarte, Presidente da Câmara Municipal Vila Nova de Foz Côa, torna público, para cumprimento do disposto no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que na sequência da proposta aprovada pela Câmara Municipal de Vila Nova de Foz Côa, em 19-02-2016, a Assembleia Municipal, na sessão ordinária de 26-02-2016, deliberou aprovar o de Regulamento de Utilização do Centro de Alto Rendimento de Remo do Pocinho — Vila Nova de Foz Côa, de acordo com o disposto na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º em conjugação com a alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º, ambas do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, cujo período de apreciação pública foi divulgado através do aviso (extrato) n.º 110/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série n.º 3, de 6 de janeiro de 2016.

26 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Eng. Gustavo de Sousa Duarte*.

Regulamento de utilização do Centro de Alto Rendimento de Remo do Pocinho — Vila Nova de Foz Côa

Introdução

Atendendo a que um Centro de Alto Rendimento é uma unidade operativa que abrange um conjunto específico e diversificado de instalações, equipamentos desportivos e serviços de apoio multidisciplinar, cuja finalidade é a melhoria e otimização do rendimento desportivo, proporcionando aos praticantes de alto rendimento ou que integram seleções nacionais, as adequadas condições de preparação desportiva e de otimização da performance, incluindo-se nos aspetos referidos o treino, a investigação, a medicina, a psicologia, a fisioterapia e a nutrição, entre outras, acrescendo como missão atender prioritariamente às necessidades das federações desportivas e prosseguir objetivos tais como, detetar e potenciar talentos desportivos, possibilitar estágios, avaliar, controlar e otimizar o treino, a investigação científica e a monitorização de resultados.

Serve o presente regulamento para estabelecer as condições de utilização e funcionamento do Centro de Alto Rendimento de Remo do Pocinho — Vila Nova de Foz Coa, propriedade do Município de Vila Nova de Foz Côa. Para este efeito, o presente regulamento tem como legislação habilitante o disposto no Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, Portaria n.º 325/2010, de 16 de junho, artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e de acordo com o disposto na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece as condições de utilização e funcionamento do Centro de Alto Rendimento de Remo do Pocinho — Vila Nova de Foz Côa, adiante designado CAR Remo, propriedade do Município de Vila Nova de Foz Côa.

Artigo 2.º

Localização e designação

O CAR Remo tem a seguinte localização e endereço postal:

CAR Remo, EN 102, Pocinho, 5150-502 Vila Nova de Foz Côa.

Artigo 3.º

Propriedade e gestão do equipamento

1 — O CAR Remo é propriedade do município de Vila Nova de Foz Côa, sendo a sua gestão exercida pela Comissão de Gestão Local, adiante designada por CGL, conforme acordo de parceria, estabelecido em 12 de janeiro de 2016 e em vigor.

2 — Só é permitida a utilização do ginásio e da piscina com a presença de um técnico devidamente credenciado para o efeito.

CAPÍTULO II

Comissão de Gestão Local

Artigo 4.º

Constituição

1 — Conforme o estipulado no acordo de parceria celebrado e em vigor para o CAR Remo, a CGL, é constituída por um representante de cada uma das seguintes entidades:

Município de Vila Nova de Foz Côa (MVNFC), Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. (IPDJ), Federação Portuguesa de Remo (FPR), Federação Portuguesa de Canoagem (FPC), Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (UTAD) e Centro de Saúde de Vila Nova de Foz Côa (CSVNFC).

2 — O município de Vila Nova de Foz Côa é representado pelo Presidente da Câmara, o qual poderá delegar a sua representação num Vereador ou num trabalhador da autarquia, dirigente ou não, de acordo com o modelo de gestão dos centros de alto rendimento.

Artigo 5.º

Competência

À CGL, compete:

a) Gerir e coordenar o funcionamento do CAR Remo;

b) Promover e divulgar o CAR Remo em articulação com a Comissão Executiva de Gestão dos Centros de Alto Rendimento no âmbito da Fundação do Desporto;

c) Avaliar e implementar as melhorias práticas com vista à rentabilização das infraestruturas;

d) Celebrar protocolos com empresas, agrupamentos verticais de escolas, escolas profissionais, instituições de ensino superior ou outras instituições consideradas relevantes;

e) Elaborar o plano anual de atividades e a proposta de orçamento;

f) Implementar um sistema de centro de custos;

g) Gerir o pessoal ao serviço do CAR Remo;

h) Elaborar projetos de desenvolvimento desportivo e organizar eventos no CAR Remo, procedendo à respetiva apresentação/candidatura à Fundação do Desporto para cofinanciamento por esta entidade;

i) Desenvolver, em articulação com o MVNFC, um programa de ações regulares de promoção e divulgação do CAR Remo dirigido a toda a comunidade de atletas de alta competição nesta área de desporto, nacionais e internacionais;

j) Estimular a cooperação entre os parceiros no desenvolvimento de ações de formação e treino no quadro do planeamento anual da FPR e FPC;

k) Organizar, em articulação com o MVNFC, a FPR e a FPC eventos de âmbito nacional e internacional;

l) Desenvolver, em articulação com o MVNFC, um programa de atividades regulares dirigidas à população escolar no âmbito do quadro do desenvolvimento da atividade náutica;

m) Promover e desenvolver, de forma regular e indiscriminada para os munícipes, a prática do remo.

Artigo 6.º

Local e periodicidade das reuniões

A CGL reúne nas instalações do CAR Remo, de acordo com a periodicidade estabelecida no acordo de parceria em vigor.

CAPÍTULO III

Do funcionamento

Artigo 7.º

Interdições

Não é permitido nas instalações do CAR Remo:

a) Fumar dentro de todo o espaço;
b) A entrada e permanência de animais no interior das instalações, salvo em casos em que a sua presença seja indispensável e justificável, nomeadamente no caso de cães guia para acompanhamento de invisuais;
c) O acesso às instalações a pessoas que se encontrem em estado de embriaguez ou sob o efeito de estupefacientes.

Artigo 8.º

Horário de funcionamento

O horário de funcionamento é definido pela CGL, e afixado na receção do CAR Remo.

Artigo 9.º

Preços

1 — A utilização do CAR Remo está sujeita ao pagamento de preços.
2 — A definição dos preços a praticar serão aprovados anualmente, ou sempre que necessário, pela Câmara Municipal, tendo presente os pressupostos legais previstos no artigo 21.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
3 — Para além dos descontos conferidos pelos Cartão Jovem Municipal e Cartão Municipal do Idoso, pode ainda o executivo criar descontos especiais decorrentes de campanhas/promoções ou protocolos com outras entidades.
4 — Poderá ainda o executivo, por sua iniciativa ou mediante proposta da CGL, conceder isenções de preços em situações de carácter excecional devidamente fundamentas.

CAPÍTULO IV

Das instalações

Artigo 10.º

Composição das instalações

O CAR Remo de Vila Nova de Foz Côa é constituído pelas seguintes instalações: área técnico-desportiva com ginásio, piscina coberta, sauna, gabinetes médicos, de fisioterapia e das equipas técnicas, auditório, campo de jogos polivalente exterior e armazém para embarcações; área residencial com quartos para duas pessoas e casa de banho privativa, lavandaria e tratamento de roupa; área social com refeitório, bar, esplanadas, salas de estar, biblioteca, sala de internet e jardim com percursos pedonais.

Artigo 11.º

Acesso às instalações

1 — Qualquer entidade ou atleta que deseje utilizar as instalações do CAR Remo, deve proceder à sua prévia reserva nas condições definidas neste regulamento e dirigir-se à receção do mesmo, identificar-se e dar conhecimento da utilização agendada.
2 — Só é permitido o acesso às instalações a pessoas ou entidades nas condições definidas no presente regulamento.
3 — O acesso a pessoas ou entidades para utilização não prevista neste regulamento, só é permitido com autorização prévia da CGL.
4 — Cabe à CGL, em conjunto com as entidades promotoras de eventos, a definição prévia de regras específicas de acesso aos mesmos.

Artigo 12.º

Concessão ou exploração

A eventual concessão ou exploração de espaços ou da totalidade das instalações do CAR Remo serão atribuídas pela Câmara Municipal de Vila Nova de Foz Côa, sob proposta da CGL.

CAPÍTULO V

Da admissão e condições de utilização

Artigo 13.º

Direito de admissão

A utilização das instalações é permitida:

a) A pessoas ou entidades federadas, em estágio no CAR;
b) A acompanhantes, técnicos ou diretores das equipas em estágio;
c) A pessoas singulares ou coletivas e não previstas nas alíneas anteriores, se previamente autorizadas pela CGL ou Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Foz Côa.

Artigo 14.º

Reservas e prioridades na utilização das instalações

1 — A reserva das instalações deve ser feita com uma antecedência mínima de 8 dias, por telefone ou correio eletrónico.
2 — A reserva só é valida após confirmação por parte do CAR Remo, podendo implicar o pagamento antecipado de 50 % do preço devido.
3 — No caso de haver mais de um pedido de utilização para o mesmo período, excetuando-se as reservas já confirmadas, a ordem de preferência de reservas será feita com base nos seguintes critérios de ordenação:

a) Atletas ou equipas nacionais;
b) Outros atletas, equipas ou federações desportivas internacionais de remo;
c) Atividades desportivas promovidas pelo município de Vila Nova de Foz Côa;
d) Outras associações do concelho reconhecidas pelo município;
e) Outros utilizadores.

4 — Dentro de cada uma das alíneas anteriores a prioridade é atribuída com base na data de entrada do pedido.

Artigo 15.º

Termo de responsabilidade

A utilização das instalações por qualquer pessoa ou entidade não federada está sujeita à assinatura de um termo de responsabilidade nos termos da legislação aplicável.

Artigo 16.º

Protocolos

A CGL poderá celebrar protocolos de colaboração com outras entidades, clubes ou marcas, cuja atividade se enquadre nos objetivos gerais do CAR Remo e contribuam para a sua melhor gestão.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 17.º

Responsabilidade em caso de perda ou extravio

A CGL não se responsabiliza pela perda ou extravio de bens, por parte dos utentes, não ficando obrigada a qualquer indemnização ou reembolso dos mesmos.

Artigo 18.º

Danos ou prejuízos nas instalações

1 — Qualquer dano ou prejuízo causado nas instalações implica sempre a reposição das mesmas no seu estado inicial, sendo tal, da responsabilidade dos utilizadores.
2 — A reparação dos danos ou prejuízos será feita sob a supervisão do Município.

Artigo 19.º

Fiscalização

1 — O cumprimento do presente regulamento cabe aos técnicos e trabalhadores do CAR Remo, assim como aos diretores e coordenadores das federações ou equipas de trabalho.
2 — Qualquer infração deve ser de imediato transmitida ao técnico municipal responsável pelo CAR Remo e posteriormente à CGL.

Artigo 20.º

Controlo de acesso

1 — O controlo de acesso às áreas técnico-desportiva, residencial e social é feito na receção.

2 — O acesso às áreas técnicas, de armazenagem e de logística apenas é permitida aos técnicos e trabalhadores do CAR Remo.

Artigo 21.º

Respeito pelas normas

1 — Para segurança de todos os praticantes, recomenda-se o respeito integral pelas normas de segurança e obediência às determinações específicas dadas pelos responsáveis das instalações.

2 — Qualquer infração a este regulamento poderá levar à expulsão imediata, sem qualquer direito de reembolso do(s) prevaricador(es), sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que lhe possa vir a ser imputada.

3 — A expulsão do CAR Remo implica a impossibilidade de futura utilização pelo prazo que, mediante a gravidade do(s) ato(s), a CGL delibere.

4 — O prazo mencionado no número anterior não poderá exceder dois anos.

Artigo 22.º

Omissões

Nos casos omissos neste regulamento de utilização, aplica-se a legislação geral em vigor.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

209391784

MUNICÍPIO DE VISEU

Aviso n.º 3028/2016

Cessação da relação jurídica de emprego público

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º do Anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que cessou a relação jurídica de emprego público, dos trabalhadores abaixo indicados:

António Jorge Almeida Marques — Assistente Operacional/Condutor de Máquinas Pesadas e Veículos Especiais, Posição Remuneratória 2, Nível 2, demissão em 01 de janeiro de 2015;

Luis António Pereira Silva — Bombeiro de 3.ª Classe, Nível Remuneratório 5-4, aposentado em 01 de janeiro de 2015;

Alfredo Pinto — Assistente Operacional/Fiel de Armazém, Posição Remuneratória 3, Nível 3, aposentado em 01 de janeiro de 2015;

João Lopes Sousa Coelho — Assistente Operacional/Jardineiro, Posição Remuneratória 1, Nível 1, exonerado em 02 de fevereiro de 2015;

David Marques Rodrigues — Assistente Operacional/Carpinteiro, Posição Remuneratória 5, Nível 5, aposentado em 01 de março de 2015;

Susana Cabral Ferreira Andrade — Técnica Superior/Engenharia de Minas, Posição Remuneratória 2, Nível 15, rescisão do contrato em 25 de março de 2015;

Belmiro Duarte Silva Loureiro — Assistente Operacional/Trolha, Posição Remuneratória 5, Nível 5, aposentado em 01 de abril de 2015;

João da Conceição Lopes — Assistente Operacional/Trolha, Posição Remuneratória 5, Nível 5, aposentado em 01 de abril de 2015;

Rui Miguel Saraiva Guimarães Carvalho — Assistente Operacional/Canalizador, Posição Remuneratória 1, Nível 1, exonerado em 06 de abril de 2015;

Nuno José Campos Albernaz — Bombeiro 3.ª Classe, Nível Remuneratório 2-3, exonerado em 10 de maio de 2015;

Álvaro Antunes do Amaral — Assistente Operacional/Trolha, Posição Remuneratória 5, Nível 5, aposentado em 31 de maio de 2015;

António Ferreira Dias — Assistente Operacional/Cantoneiro de Limpeza, Posição Remuneratória 2, Nível 2, aposentado por limite de idade em 12 de junho de 2015;

António Manuel Martins — Assistente Operacional/Cantoneiro de Limpeza, Posição Remuneratória 5, Nível 5, aposentado em 01 de julho de 2015;

Maria Alexandra Santos Alves — Assistente Operacional/Ação Educativa, Posição Remuneratória 3, Nível 3, Rescisão por mútuo acordo em 01 de agosto de 2015;

Maria da Conceição Pinto Coronha — Assistente Técnica/Administrativa, Posição Remuneratória 4, Nível 9, Rescisão por mútuo acordo em 01 de agosto de 2015;

Raquel Marisa Mendes Silva Dias — Assistente Operacional/Auxiliar de Serviços Gerais, Posição Remuneratória 1, Nível 1, Rescisão do contrato em 07 de agosto de 2015;

Carlos Fernando Pereira Lima — Bombeiro de 3.ª Classe, Nível Remuneratório 6-3, aposentado em 01 de outubro de 2015;

Emília Gomes Pereira — Assistente Operacional/Auxiliar Administrativo, Posição Remuneratória 2, Nível 2, aposentada em 01 de novembro de 2015.

8 de fevereiro de 2016. — O Vice-Presidente, *Joaquim António Ferreira Seixas*.

309366488

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CUSTÓIAS, LEÇA DO BALIO E GUIFÕES

Aviso n.º 3029/2016

Para os devidos efeitos torna-se público, que o Procedimento Concursal Comum para preenchimento de 2 postos de trabalho da Carreira e Categoria de Assistente Operacional — (Cantoneiros), para o desempenho de funções nos Serviços Gerais da União das Freguesias de Custóias, Leça do Balio e Guifões, aberto pelo aviso n.º 14041 /2015, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 234, de 30 de novembro de 2015, cessou por inexistência de candidatos, nos termos do disposto no artigo 38.º n.º 1 alínea *a*) da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

8 de fevereiro de 2016. — O Presidente da União das Freguesias de Custóias, Leça do Balio e Guifões, *Eng. Pedro Miguel Almeida Gonçalves*.

309339417

FREGUESIA DE GÊME

Regulamento n.º 229/2016

Natália Meireles Carvalho, Presidente da Junta de Freguesia de Gême:

Torna público, para cumprimento do estipulado no artigo 56.º do anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e do artigo 139.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, diploma que aprovou o novo Código de Procedimento Administrativo, que, em reunião ordinária da Assembleia de Freguesia de Gême, de 27 de setembro de 2015, sob proposta da Junta de Freguesia de Gême, foi aprovado o Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e outras Receitas que integra o Anexo I — Tabela de Taxas, o Anexo II — Fundamentação Económico-financeira Relativa ao Valor e a Tabela de Taxas e Licenças da Freguesia de Gême.

Junta de Freguesia de Gême, em 05 de novembro de 2015.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente que vai ser afixado nos lugares de estilo e publicação no *Diário da República.*

10 de novembro de 2015. — A Presidente da Junta, *Natália Meireles Carvalho.*

Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas

Projeto de Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e outras Receitas da Freguesia de Gême

Nota Justificativa

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, e impõe a obrigatoriedade de adequação dos regulamentos em vigor ao regime jurídico nela definido.

Dispõe o artigo 8 do referido diploma que os regulamentos que criem Taxas devem conter, sob pena de nulidade:

a) A indicação da base de incidência objetiva e subjetiva;

b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;

c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
d) As isenções e sua fundamentação;
e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

Nesta conformidade normativa impunha-se a revisão de todos os regulamentos da Freguesia que regulassem relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas à Freguesia, conformando-as com aquele regime jurídico.

Assim, num exercício de simplificação, procedeu-se à elaboração de um regulamento único que disciplina aquelas relações, sem prejuízo de se manterem em vigor os demais regulamentos em matérias não contrárias ao presente Regulamento.

Revogam-se, ainda, em todos os regulamentos que se mantenham em vigor as taxas neles previstas passando a constar de uma tabela única anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas (RLCT), é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 9.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 23.º e artigos 24.º e 20.º todos do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, com as alterações subsequentes e do Código de Procedimento e de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com as alterações subsequentes.

Artigo 2.º

Objeto

1 — O presente Regulamento delimita as regras, políticas e procedimentos aplicáveis às relações jurídico tributárias geradoras de obrigação de liquidação e cobrança de taxas da Freguesia de Gême.

2 — O Regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e pagamento das taxas obedeça a normativos legais específicos.

Artigo 3.º

Incidência objetiva

1 — A incidência objetiva de cada taxa encontra-se prevista na Tabela de Taxas constante do Anexo A ao presente Regulamento e que dele é parte integrante.

2 — As taxas constantes da Tabela referida no n.º anterior, incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade da Freguesia nos seguintes domínios:

a) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de caráter particular;
b) Pelo licenciamento e registo de canídeos e gatídeos;
c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado da Freguesia;
d) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
e) Pela realização de atividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

Artigo 4.º

Incidência subjetiva

1 — O sujeito ativo da obrigação de pagamento das taxas previstas no Anexo A do presente Regulamento é a Freguesia de Gême.

2 — O sujeito passivo das taxas é a pessoa singular ou coletiva, que requereu a licença ou a autorização, a prestação de serviço ou a utilização do bem da Freguesia, ou que beneficiou ou beneficiará dos investimentos da Freguesia, ou da atividade promovida pela Freguesia.

3 — Estão ainda sujeitos ao pagamento das taxas todas as entidades que integram o Setor Público Administrativo e as entidades que integram o Setor Empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 5.º

Atualização

1 — As taxas previstas na Tabela anexa serão atualizadas, ordinária e anualmente, em função da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística (por aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, sem habitação) relativa ao período de novembro a outubro, inclusive, dos exercícios anteriores àquele em que a atualização produzirá efeitos.

2 — A atualização a que alude o n.º anterior deverá ser feita nos documentos previsionais.

3 — Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos do n.º 1 serão arredondados para a segunda casa decimal para o múltiplo de 0,05 € mais próximo.

4 — Sem prejuízo das atualizações anuais previstas no n.º 1, a Freguesia pode proceder à atualização dos valores das Taxas sempre que o considere justificado, mediante a fundamentação económico-financeira subjacente, nos termos previstos na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

5 — As taxas que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial serão atualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.

CAPÍTULO II

Liquidação e cobrança

SECÇÃO I

Liquidação

Artigo 6.º

Liquidação

1 — A liquidação das Taxas previstas na Tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 — Os valores assim obtidos serão arredondados para a segunda casa decimal.

Artigo 7.º

Procedimentos na liquidação

1 — A liquidação das taxas constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

a) Identificação do sujeito passivo;
b) Discriminação do ato ou facto sujeito a liquidação;
c) Enquadramento na Tabela de Taxas;
d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas *b*) e *c*).

2 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á Guia de Recebimento e fará parte integrante do respetivo processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.

4 — A Guia de Recebimento ou documento equivalente obedece aos requisitos estabelecidos no ponto 12.2.1. do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, na sua redação atual.

Artigo 8.º

Notificação

1 — A liquidação será notificada ao sujeito passivo, em regra, por carta registada com aviso de receção.

2 — Da notificação devem constar a decisão, os fundamentos, de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato, e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competência, se for esse o caso, e, bem assim, o prazo de pagamento voluntário.

3 — O sujeito passivo considera-se notificado na data em que o aviso de receção for assinado, e tem-se por realizada na sua própria pessoa, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no seu domicílio, presumindo-se que a notificação foi entregue nesse dia ao notificando.

4 — Em caso de devolução da notificação e não se comprovando que, entretanto, o sujeito passivo comunicou a alteração de domicílio fiscal, a notificação será repetida nos 15 (quinze) dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se a liquidação notificada, mesmo que a carta não haja sido levantada ou recebida, sem

prejuízo do notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação de mudança de domicílio fiscal.

Artigo 9.º

Liquidação em caso de urgência

No caso de documentos de interesse particular, designadamente atestados, certidões, fotocópias, segundas vias e similares, cuja emissão seja requerida com caráter de urgência, serão sujeitas a um agravamento das taxas respetivas em 50 %, desde que o pedido se possa satisfazer nos dois dias úteis subsequentes à entrada do requerimento.

Artigo 10.º

Revisão do ato de liquidação por iniciativa dos serviços

1 — Poderá haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo respetivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosamente, nos prazos estabelecidos na lei geral tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — A revisão de um ato de liquidação do qual resultou prejuízo para a Freguesia, obriga o serviço liquidador respetivo, a promover, de imediato, a liquidação adicional.

3 — O devedor será notificado, por carta registada com aviso de receção, para satisfazer a diferença.

4 — Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.

5 — Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na lei geral tributária sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a sua restituição.

6 — Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a 2,50 €.

Artigo 11.º

Revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

1 — O requerimento de revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, prevista no artigo 29.º do presente Regulamento, que daí resulte, quando o erro do ato de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexatidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

Artigo 12.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 13.º

Garantias

Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação, nos termos do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

SECÇÃO II

Cobrança

SUBSECÇÃO I

Pagamento

Artigo 14.º

Pagamento

1 — Não pode ser praticado nenhum ato ou facto sem prévio pagamento das taxas previstas na Tabela anexa, salvo nos casos expressamente permitidos.

2 — O pagamento das taxas poderá ser efetuado em numerário, por cheque emitido à ordem da Freguesia de Gême, vale postal, débito em conta, transferência bancária ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autoriza.

3 — O pagamento poderá ainda ser efetuado por dação em cumprimento ou por compensação, quanto tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 15.º

Pagamento em prestações

1 — Pode ser autorizado o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder até ao 8.º dia.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

6 — Poderá o Presidente da Junta de Freguesia condicionar a autorização do pagamento fracionado das taxas à prestação de caução.

Artigo 16.º

Prazo de Pagamento

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas é de 10 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei ou regulamento fixe prazo específico.

2 — Nas situações em que o ato ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização da Freguesia, nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é o que for determinado pela Junta de Freguesia, a contar da notificação para pagamento.

3 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 17.º

Regras de contagem

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 18.º

Licenças renováveis

1 — O pagamento das licenças renováveis deve realizar-se entre o dia 2 de janeiro e o dia 15 de março tratando-se de licenças anuais, e nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês se as licenças forem mensais.

2 — O pagamento das taxas referentes a renovação de licenças de duração inferior a 1 (um) mês deve ser feito nas 48 (quarenta e oito) horas imediatamente anteriores ao termo do prazo de vigência.

3 — O primeiro pagamento de taxas anuais, quando não coincidente com o início do ano civil referido no n.º 1, será efetuado até ao último dia anterior ao início da vigência da licença.

Artigo 19.º

Incumprimento

1 — São devidos juros de mora pelo incumprimento da obrigação de pagamento das taxas.

2 — As dívidas que não forem pagas voluntariamente serão objeto de cobrança coerciva através de um processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 20.º

Extinção das taxas

As taxas extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção nos termos da Lei Geral Tributária.

Artigo 21.º

Prescrição

1 — As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, nestes caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

SUBSECÇÃO II

Não pagamento

Artigo 22.º

Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo no disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2 — Poderá o sujeito passivo obstar à extinção, desde que efetue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos dez dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respetivo.

CAPÍTULO III

Isenções ou reduções

SECÇÃO I

Isenções ou reduções subjetivas

Artigo 23.º

Isenções ou reduções subjetivas

1 — Estão isentas do pagamento de taxas as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins, desde que lhes tenha sido concedida isenção do respetivo IRC pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do artigo 10.º do Código do IRC.

2 — As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou atos direta e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social.

3 — As associações e fundações desportivas, culturais e recreativas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, beneficiam da isenção do pagamento de taxas devidas pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias.

4 — Ficam ainda isentos do pagamento de taxas os consulados e as associações sindicais.

5 — Estão igualmente isentos do pagamento de taxas os partidos e coligações, registados de acordo com a lei, relativamente aos diferentes meios publicitários.

6 — Poderá, ainda, haver lugar à isenção ou redução de taxas relativamente a eventos de manifesto e relevante interesse para a Freguesia, mediante deliberação da Assembleia de Freguesia.

7 — As isenções referidas nos números anteriores não dispensam a emissão das licenças ou autorizações devidas, nos termos da lei ou regulamentos da Freguesia.

8 — As isenções referidas no n.º 3 serão concedidas, caso a caso, por deliberação da Assembleia de Freguesia.

9 — A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos números anteriores carece de formalização do pedido, que deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais exigíveis em cada caso.

10 — O pedido referido nos números anteriores deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da notificação, quando aplicável, do ato de licenciamento ou autorização da Freguesia, sob pena de caducidade do direito.

11 — As isenções e reduções previstas nos números anteriores não autorizam os beneficiários a utilizar meios suscetíveis de lesar o interesse da Freguesia e não abrangem as indemnizações por danos causados no património da Freguesia.

12 — Não se aplicam as isenções e reduções previstas nos números anteriores sempre que o Sujeito Passivo tenha dívidas vencidas de qualquer natureza para com a Freguesia.

Artigo 24.º

Fundamentação

As isenções e reduções previstas no artigo anterior têm por fundamento a proteção dos estratos sociais mais desfavorecidos e o apoio a atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para a Freguesia em salvaguarda dos interesses próprias da Comunidade Local.

CAPÍTULO IV

Emissão, renovação e cessação das licenças

Artigo 25.º

Emissão da licença ou documento equivalente

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços da Freguesia assegurarão a emissão da licença respetiva, na qual deverá constar:

a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
b) O objeto do licenciamento, sua localização e características;
c) As condições impostas no licenciamento;
d) A validade da licença, bem como o seu número de ordem.

2 — O período referido no licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respetivo calendário.

Artigo 26.º

Precariedade das licenças

1 — Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Junta de Freguesia, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-las, restituindo, neste caso, a taxa correspondente ao período não utilizado.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

Artigo 27.º

Renovação de licenças

1 — As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que houve lugar.

2 — Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, até 30 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 28.º

Cessação das licenças

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

a) A pedido expresso dos seus titulares;
b) Por decisão dos órgãos competentes;
c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

CAPÍTULO V

Contraordenações

Artigo 29.º

Contraordenações

1 — Constituem contraordenações:

a) As infrações às normas reguladoras das taxas e outras receitas da Freguesia de natureza fiscal;
b) A falta de pagamento das licenças renováveis nos prazos fixados;

c) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados, para liquidação das taxas e outras receitas da Freguesia, que ocasione a cobrança de importâncias inferiores às efetivamente devidas;

d) O não pagamento no próprio dia da emissão da Guia de Recebimento, na Tesouraria, das taxas e outras receitas da Freguesia com liquidação eventual, ou não devolução nesse mesmo dia, ao serviço liquidador, do respetivo documento de cobrança.

2 — Nos casos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior, aplicam-se as coimas previstas para a falta de licenciamento.

3 — No caso previsto na alínea *c*), os montantes mínimos e máximo da coima são, respetivamente, 50,00 € e 150,00 €.

4 — No caso previsto na alínea *d*), os montantes mínimos e máximo da coima são, respetivamente, 25,00 € e 75,00 €.

5 — A negligência é punível, sendo neste caso o montante máximo das coimas previstas nos números anteriores reduzido a metade.

CAPÍTULO VI

Contencioso fiscal e garantias dos contribuintes

Artigo 30.º

Garantias Fiscais

À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, aplicam-se as normas da lei geral tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

Artigo 31.º

Cobrança coerciva

1 — Compete ao Órgão Executivo a cobrança coerciva das dívidas da Freguesia provenientes de taxas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 — Findo o prazo de pagamento voluntário das Taxas liquidadas e que constituam débitos a Freguesia, vencem-se juros de mora à taxa legal.

3 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas da Freguesia, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respetivo pagamento.

4 — O não pagamento das taxas referidas nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

5 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo 18.º, implica a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 32.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.

2 — Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias necessárias cobrando o respetivo custo, nos termos do fixado na Tabela de Preços.

Artigo 33.º

Integração de lacunas

Aos casos não previstos neste Regulamento, aplicar-se-ão as normas do Código de Procedimento Administrativo e Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações e, na sua falta, os princípios gerais de Direito Tributário.

Artigo 34.º

Fundamentação económico-financeira do valor das taxas

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas no Anexo A ao presente Regulamento consta do Anexo B.

Artigo 35.º

Norma revogatória

1 — São revogadas todas normas que regulem a liquidação e cobrança de taxas da Freguesia e as tabelas que contenham taxas ainda que constantes de Regulamentos que se mantenham em vigor.

2 — A referência prevista nos diversos Regulamentos em vigor às tabelas de taxas que deles constem, entretanto revogadas nos termos do número anterior, deve ser entendida como efetuada, doravante, para o presente Regulamento e Tabela de taxas anexa.

3 — O presente Regulamento não prejudica a aplicação de outras disposições legais específicas referentes à liquidação, cobrança e pagamento de taxas, previstas em outros Regulamentos quando não contrariem o presente preceituado.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e respetivos anexos entram em vigor quinze dias após a sua publicação.

ANEXO I

Tabela de Taxas e Licenças — Freguesia de Gême

QUADRO I

Taxas Administrativas

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa proposta
1				Serviços e atos administrativos	
	1.1			Concessão de atestados	
		1.1.1		Atestado de Vida	0,00 €
		1.1.2		Atestado de Situação Económica	0,00 €
		1.1.3		Atestado de Residência	0,00 €
		1.1.4		Atestado de Composição do Agregado Familiar	0,00 €
		1.1.5		Atestado para outros fins não especialmente previstos nas alíneas anteriores	0,00 €
	1.2			Taxa para Lavrar Termos e Declarações Diversas (Identidade, Idoneidade e Justificação Administrativa)	0,00 €
	1.3			Emissão de Certidões:	
		1.3.1		Certidão de teor — pela 1.ª página	5,00 €
			1.3.2.1	Por cada página adicional, acresce	1,00 €
		1.3.2		Certidão Narrativa — pela 1.ª página	5,00 €
			1.3.2.2	Por cada página adicional, acresce	1,00 €
	1.4			Reprodução de documentos, em formato A4, na posse da Freguesia — pela 1.ª página	1,00 €
		1.4.1		Por cada página adicional, acresce	1,00 €
		1.4.2		Por cada cópia a cores	10,00 €

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa proposta
	1.5			Certificação de Fotocópias — 1 páginas	5,00 €
		1.5.1		Por cada página adicional	1,00 €

QUADRO II

Licenciamento e registo de canídeos e gatídeos

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa proposta
2				Licenciamento e Registo de Canídeos e Gatídeos	
	2.1			Taxa para Registo de Animais — Canídeos e Gatídeos	2,00 €
	2.2			Licenciamento ou Renovação de Canídeos	
		2.2.1		Categoria A — Cão de companhia	3,00 €
		2.2.2		Categoria B — Cão de fins económicos	5,00 €
		2.2.3		Categoria C — Cão para fins militares, polícia e segurança pública	0,00 €
		2.2.4		Categoria D — Cão para investigação científica	0,00 €
		2.2.5		Categoria E — Cão de caça	3,00 €
		2.2.6		Categoria F — Cão guia	0,00 €
		2.2.7		Categoria G — Cão potencialmente perigoso	7,50 €
		2.2.8		Categoria H — Cão perigoso	10,00 €
	2.3			Licenciamento ou Renovação de Gatídeos	
		2.3.1		Categoria I — Gato	1,00 €

QUADRO III

Cemitérios

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa proposta
4				Inumação em covais	
	4.1			Sepulturas com 1.ª profundidade	75,00 €
	4.2			Sepulturas com 2.ª profundidade	100,00 €
5				Inumação em sepulturas perpétuas	
	5.1			Sepulturas com 1.ª profundidade	75,00 €
	5.2			Sepulturas com 2.ª profundidade	100,00 €
6				Inumação em jazigo e gavetões, cada uma	
7				Exumação:	
	7.1			Exumação em sepultura, por ossada incluindo limpeza, cada uma:	
		7.1.1.		1.ª profundidade	75,00 €
		7.1.1.		2.ª profundidade	100,00 €
		7.1.1.		Exumação em jazigo e gavetões, por ossada incluindo limpeza, cada uma	
8				Trasladação dentro do cemitério:	
	8.1			Em Sepultura com 1.ª profundidade	75,00 €
	8.2			Em sepultura com 2.ª profundidade	100,00 €
	8.3			Em jazigo	35,00 €
	8.4			Outras Trasladações:	
		8.4.1		Em Sepultura com 1.ª profundidade	
		8.4.2		Em sepultura com 2.ª profundidade	
		8.4.3		Em jazigo	
9				Concessão de terrenos:	
	9.1			Para sepultura perpétua (2 m2)	600,00 €
	9.2			Para jazigo, por m2	600,00 €
10				Concessão de gavetões	
11				Cotas do cemitério por casal	
				Cotas do cemitério viúvo(a), divorciado(a), solteiro(a) com mais de 30 anos	
12				Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome de novo concessionário:	
	12.1			Classes sucessíveis, nos termos do n.º 1, do art. 2133.º do Código Civil:	
		12.1.1		Em alvarás de jazigos e gavetões	
		12.1.2		Em alvarás de sepulturas perpétuas	
	12.2			Averbamento por transmissão:	
		12.2.1		Em alvarás de jazigo e gavetões	
		12.2.2		Em alvarás de sepultura perpétua	
13				Licenças para colocação de revestimentos, adornos e obras:	
	13.1			Em sepulturas perpétuas	
	13.2			Para substituição de material existente em sepultura perpétua	

QUADRO IV

Outros licenciamentos

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa proposta
14				Licenciamentos diversos (competências próprias):	
	14.1			Venda ambulante de lotarias;	
	14.2			Arrumador de automóveis;	
	14.3			Atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes (exclui emissão da Licença Especial do ruído que se mantém nas competências do Município).	
15				Licenciamentos diversos (descentralização administrativa):	
	15.1			Delegações legais (abrangidas por acordos de execução)	
		a)		…	

QUADRO V

Toponímia

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa proposta
16				Toponímia	
	16,1			Fornecimento de número de polícia, cada digito	1,50 €
	16.2			Taxa devida pela prestação de serviços referentes a deslocação e colocação de números de polícia	25,00 €

ANEXO II

Fundamentação Económico-Financeira Relativa ao Valor das Taxas

(Em conformidade com a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro).

Fundamentação económica e financeira das taxas da freguesia de Gême

O presente estudo foi elaborado por Pedro Mota e Costa, e foi disponibilizado no âmbito das ações de formação "Novo Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais — RFALEI) — Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e articulação com a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro". A sua distribuição a terceiros é expressamente proibida e carece de autorização expressa do seu autor, Pedro Mota Costa, http://portugallocal.blogspot.com/. Com o presente estudo visa dar-se cumprimento ao disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, designadamente proceder à fundamentação económica e financeira das Taxas.

A. Enquadramento normativo

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTAL) foi aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro e entrou em vigor a 1 de janeiro de 2007.

As taxas cobradas pela Freguesia de Gême inserem-se no âmbito do seu poder tributário e a sua criação, mediante regulamento aprovado pela Assembleia de Freguesia, está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade e incide sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas atividades da Freguesia ou resultantes da realização de investimentos, designadamente:

Concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de caráter particular;
Utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
Gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
Atividades de promoção do desenvolvimento local.

O artigo 17.º do aludido diploma prevê a revogação das taxas atualmente existentes a partir de maio de 2010, a não ser que os regulamentos então vigentes se conformem com a disciplina aprovada pelo novo regime, ou sejam alterados em conformidade com o mesmo.

As taxas são tributos que têm um caráter bilateral, sendo a contrapartida (artigo 3.º do RGTAL) da:

a) Prestação concreta de um serviço público local;
b) Utilização privada de bens do domínio público e privado da Autarquia; ou
c) Remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares.

O elemento distintivo entre taxa e imposto é a existência ou não de sinalagma.

O RGTAL reforça a necessidade da verificação deste sinalagma, determinando expressamente que na fixação do valor das taxas as freguesias devem respeitar o princípio da equivalência jurídica, segundo o qual "o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local (CAPL) ou o benefício auferido pelo particular" (BAP) conforme alude o artigo 4.º

Esquematicamente:

$$\text{Valor das Taxas} \leq \begin{cases} \text{Custo da atividade pública local} \\ \text{Benefício auferido pelo particular} \end{cases}$$

O valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações. A proporcionalidade imposta, quando seja utilizado um critério de desincentivo, revela-se como um princípio da proibição de excesso, atendendo às externalidades geradas, impondo um razoável controlo da relação de adequação da medida com o fim a que se destina.

No sentido clássico, as taxas são tributos que têm um caráter bilateral, sendo a contrapartida (artigo 3.º do RGTAL):	Valor da Taxa calculado em função do:
Da prestação concreta de um serviço público local;	O valor das Taxas deve ser menor ou igual ao Custo da atividade pública local ou Benefício auferido pelo particular ou ser fixada com base em critérios de desincentivo.
Da utilização privada de bens do domínio público e privado das Autarquias; ou	
De remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares	

Entendem-se externalidades como as atividades que envolvem a imposição involuntária de efeitos positivos ou negativos sobre terceiros sem que estes tenham oportunidade de os impedir.

Quando os efeitos provocados pelas atividades são positivos, estas são designadas por externalidades positivas. Quando os efeitos são negativos, designam-se por externalidades negativas.

Dispõe a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 8.º do RGTAL que o regulamento que crie taxas municipais contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas.

O princípio da equivalência jurídica, em concreto a equivalência económica pode, pois, ser concretizado conforme se referiu pela via do custo, adequando as taxas aos custos subjacentes às prestações que as freguesias levam a cabo, fixando-as num montante igual ou inferior a esse valor, ou pela via do benefício, adequando-as ao valor de mercado que essas prestações revestem, quando essa comparação seja possível. Quando esta comparação com atividades semelhantes prosseguidas por terceiros não é possível por estarmos perante prestações exercidas no âmbito do poder de autoridade sem similitude no mercado o indexante deverá ser, em regra, o CAPL.

O CAPL está presente na formulação do indexante de todas as taxas, mesmo naquelas que são fixadas, maioritariamente, em função do BAP ou numa perspetiva de desincentivo visando a modulação e regulação de comportamentos.

O valor fixado de cada taxa poderá ser o resultado da seguinte função:

CAPL (Custo da Atividade Pública Local)	E/OU	BAP (Benefício Auferido pelo Particular)	E/OU	Desincentivo
Custos diretos, indiretos, amortizações, encargos financeiros e futuros investimentos		Comparação com o valor de prestações semelhantes exercidas no mercado		Como forma de modular/regular comportamentos

Assim, cumpre sistematizar para todas as taxas o custo da atividade pública local (CAPL) compreendendo os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos a realizar pela Freguesia. O CAPL consubstancia, em regra, a componente fixa da contrapartida, correspondendo a componente variável à fixação adicional de coeficientes e valores concernentes à perspetiva do BAP ou desincentivo.

Na delimitação do CAPL foram arrolados os custos diretos. Em conformidade com o supra aludido foi conduzido um exaustivo arrolamento dos fatores "produtivos" que concorrem direta e indiretamente para a formulação de prestações tributáveis no sentido de apurar o CAPL.

Entenderam-se como fatores "produtivos" a mão-de-obra direta, o mobiliário e hardware e outros custos diretos necessários à execução de prestações tributáveis.

Os custos de liquidação e cobrança das taxas têm uma moldura fixa e são comuns a todas elas pelo que foi estimado um procedimento padrão para estas tarefas.

Atendendo à natureza e etimologia das taxas fixadas são possíveis de estabelecer, em nosso entender, duas tipologias:

Tipo I — Taxas administrativas, taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico (ex. análises de pretensões de Fregueses e emissão das respetivas licenças);

Tipo II — Taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado da Freguesia, em que se verifica um aproveitamento especial e individualizado destes.

B. Enquadramento metodológico

Passamos a descrever a fórmula de cálculo utilizada para cada uma das tipologias descritas.

TIPO I — Taxas administrativas, Taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico

Para cada prestação tributável, foram mapeadas as várias atividades e tarefas e identificados os equipamentos (mobiliário e hardware) e a mão-de-obra necessária reduzindo a intervenção/utilização/consumo a minutos.

O valor do Indexante CAPL é apurado, por taxa, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$CAPL_i = (CMH_{gp} \times Mi_{gp}) + (CKv \times Km) + Cenx + Ccet + Clce + Cps + Cind$$

O custo da atividade pública local das taxas do tipo I (CAPLi) corresponde ao somatório do custo da mão-de-obra necessária para concretizar as tarefas inerentes à satisfação da pretensão, do custo das deslocações, do custo do enxoval afeto a cada colaborador, do custo da consulta a entidades terceiras (quando a elas houver lugar), dos custos de liquidação, cobrança e expediente (quando aplicável), do custo com prestadores de serviços externos (quando a eles se recorra) e ainda com custos indiretos (rateados por cada taxa em função de chaves de repartição).

Em que:

A.CMHgp — É o custo médio do minuto/homem por grupo de pessoal calculado recorrendo à seguinte fórmula:

$$CMHgp = \frac{Remunerações\ e\ encargos\ (1)}{Trabalho\ Anual\ em\ horas\ gp\ (2)} / 60$$

(1) Resulta da soma das remunerações e dos encargos com estas por grupo de pessoal.

(2) Resulta da seguinte fórmula 52 × (n-y), em que:

52 é o número de semanas do ano;

n — N.º de horas de trabalho semanais (assumiram-se as 35 horas semanais como sendo o valor padrão);

y — N.º de horas de trabalho perdidas em média por semana (feriados, férias, % média de faltas por atestado médico — Foi tido em conta o absentismo médio por Grupo de Pessoal constante do Balanço Social).

B. MCgp — São os minutos/homem "consumidos" nas tarefas e atividades que concorrem diretamente para a concretização de uma prestação tributável. No mapeamento dos fatores produtivos foi subsidiariamente assumido o disposto no n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 3/2013, de 3 de setembro, que determina que para efeito do apuramento dos custos de suporte à fixação dos preços, os mesmos "são medidos em situação de eficiência produtiva …"O que significa que os fatores produtivos deverão ser mapeados numa perspetiva de otimização, ou seja, que os mesmos estão combinados da melhor forma possível sem dispêndios desnecessários

C. CKV — É custo Km/Viatura calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$CKV = \frac{\Sigma\ Custos\ (1\ a\ 6)}{Km\ médios\ percorridos\ por\ ano}$$

em que:

(1) Amortização correspondente;
(2) Custo associado aos pneus;
(3) Despesas com combustível;
(4) Manutenções e reparações ocorridas;
(5) Custo do seguro;
(6) Outros custos.

Sempre que numa prestação tributável seja necessária a utilização de viaturas para a sua concretização, designadamente em sede de vistorias e demais deslocações, foi definido um percurso médio em Km e em Minutos e, bem assim, foi tipificada a composição da equipa ajustada por prestação tributável, visando criar uma justiça relativa para todos os Munícipes independente da localização da pretensão no espaço do Concelho.

A. Ccet — É o custo inerente à consulta a entidades terceiras quando a elas houver lugar (ex. CCDR, EP,…). Este valor foi incorporado nas prestações tributáveis em que esta atividade é recorrente, padronizando-se um valor que corresponde à atividade administrativa necessária e ao custo de expediente;

B. Cenx — Resulta da soma das amortizações anuais dos equipamentos e hardware, à disposição de cada colaborador e que fazem parte

do enxoval de equipamentos, e dos artigos de economato de que este necessita para a prossecução das tarefas que lhe estão cometidas em sede de prestações tributáveis.

C. CLCE — Corresponde aos custos de liquidação, cobrança e expediente comuns a todas as taxas;

D. CPs — São os custos com prestadores de serviços externos (pessoas coletivas ou singulares) cuja intervenção concorre diretamente para a concretização de prestações tributáveis (ex. Taxa de inspeção a ascensores, em que a vistoria é, em regra, concretizada por entidade terceira subcontratada para o efeito);

E. CInd — Corresponde aos custos indiretos rateados por cada taxa, designadamente:

Custos anuais das licenças de software específico de suporte ao licenciamento;

Custos anuais do atendimento (front-office) indiferenciado por domínio ou setor;

Outros custos indiretos com particular relação com a prestação tributável.

TIPO II — Taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado

No que concerne às taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado, entendeu-se que o indexante CAPL seria apurado por recurso à seguinte fórmula:

$$CAPL_{ii} = CAPL_{i} + CUC$$

O custo da atividade pública local das taxas do tipo II (CAPLii) corresponde ao somatório das taxas do tipo I (CAPLi) com o custo por unidade de ocupação ou consumo (CUC).

Em que:

A. $CAPL_{I}$ — É o Custo da Atividade Pública Local apurado nos termos do descrito para as taxas do Tipo I, quando existam;

B. CUC — Corresponde ao custo por unidade de ocupação, utilização ou consumo, calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$CUC = \frac{(CFunc + Reint + CMR + CP + OC)}{CPR}$$

em que:

(1) CFunc — Integram os custos de funcionamento, designadamente encargos das instalações;

(2) Reint — Reintegrações das infraestruturas, bens móveis e veículos;

(3) CMR — Custos de manutenção e de reparação dos equipamentos e infraestruturas;

(4) CP — Custos com Pessoal;

(5) OC — Outros custos;

(6) Cpr — Corresponde à capacidade em Unidades de Ocupação (ex. m^2, metro linear, …), Utilização (ex. hora, dia, mês,…) ou Consumo, para as quais o equipamento foi concebido.

Consta do anexo A o detalhe, por taxa, da fundamentação económica e financeira em conformidade com a alínea *c*) do n.º 2, do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas para as taxas do Tipo I e II.

C. Considerandos sobre os domínios e prestações tributáveis

Tecemos, de seguida, alguns considerandos sobre os domínios com prestações tributáveis e alguns dos pressupostos que estiveram na base concetual de suporte à fundamentação das respetivas taxas.

Prestações de serviços gerais — Atestados, Certidões, certificação de fotocópias e outros documentos inerentes ao acesso à informação na posse da Freguesia (Tipo I)

O acesso dos cidadãos aos documentos administrativos está consagrado no n.º 2 do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa cuja regulamentação está densificada na Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, em concordância com os princípios da publicidade, da transparência, da igualdade, da justiça e da imparcialidade.

Em conformidade com o artigo 3.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, considera-se documento administrativo qualquer suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, na posse da Freguesia.

O acesso aos documentos administrativos exerce-se através dos seguintes meios, conforme opção do requerente:

a. Consulta gratuita, efetuada nos serviços que os detêm;

b. Reprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico, designadamente visual, sonoro ou eletrónico;

c. Certidão.

A reprodução prevista na alínea *b*) do parágrafo anterior faz-se num exemplar, sujeito a pagamento, pelo requerente, da taxa fixada, que deve corresponder à soma dos encargos proporcionais com a utilização de máquinas e ferramentas e dos custos dos materiais usados e do serviço prestado, sem que, porém, ultrapasse o valor médio praticado no mercado por serviço correspondente.

Nesta conformidade, para as taxas desta natureza foi considerado o custo da contrapartida (CAPL) entendido como o custo dos materiais consumidos e da mão-de-obra utilizada e, quando aplicável, foram tidos como referencial os valores praticados no mercado para prestações idênticas consubstanciando estes a demonstração do Benefício Auferido pelo Particular (BAP).

Licenciamento e registo de canídeos e gatídeos (Tipo I)

A Portaria n.º 422/2004, de 24 de abril, aprova o Regulamento de registo, classificação e licenciamento de cães e gatos.

Dispõe o n.º 1 do artigo 6.º que a taxa devida pelo registo e pelo licenciamento de canídeos é aprovada pela assembleia de freguesia e cobrada pela respetiva junta de freguesia, devendo ter por referência o valor da taxa N de profilaxia médica para esse ano, não podendo em regra exceder o triplo daquele valor e variando de acordo com a categoria do animal.

Assim, a fundamentação das taxas inerentes ao licenciamento e registo de canídeos e gatídeos teve como suporte a taxa N de profilaxia médica, que ascende a 4,40 €.

Cemitérios e Serviços Conexos (Tipo I e II)

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro e 138/2000, de 13 de julho estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas e cinzas e, ainda, da mudança de localização de um cemitério.

As taxas resultantes da ocupação de sepulturas, jazigos e de serviços diversos prestados pela Freguesia nos domínios elencados foram fundamentadas tendo em conta ao custo da contrapartida.

No que concerne à ocupação e concessão perpétua de espaços para sepulturas e jazigos considerou-se uma ocupação padrão de 7 anos (inumação em sepultura temporária) e 50 anos (concessão perpétua).

Assim, no apuramento do custo da contrapartida de uma inumação em sepultura temporária, além do custo da atividade administrativa (receção do requerimento, registo …) e operativa (intervenção do Coveiro, designadamente abertura e fecho da vala) assumiu-se o custo da ocupação, 2 m^2, durante 7 anos. No apuramento do custo de uma concessão perpétua assumiu-se uma ocupação padrão por m^2 de 50 anos.

ANEXO

Demonstração da fundamentação

(Indexante) por taxa

Interpretação da tabela anexa: Sistematizamos de seguida uma breve apresentação sobre a estrutura da tabela anexa de forma a possibilitar a sua adequada leitura:

Total indexante (I+II+III OU IV) (limite superior em conf. com o artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro)	
Componente Variável	Componente Fixa

Concretiza o valor do estudo e do indexante que fundamenta o valor da taxa fixada. Consubstancia o limite superior em conformidade com o artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. A componente fixa corresponde, em regra, ao custo da contrapartida, designadamente ao custo da apreciação conducente a prestação concreta de um serviço público ou remoção de um obstáculo jurídico. A componente variável delimita a fundamentação da vertente variável da própria prestação tributável (por ex. por m2, por dia, …) e, em regra, é fixada atendendo ao Benefício Auferido pelo Particular ou como forma de modelar comportamentos incorporando um coeficiente ou valor de desincentivo.

I — Benefício auferido pelo particular (BAP)	
Em valor	Fator de Majoração do Custo

Consubstancia o BAP assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.

II — Desincentivo	
Em valor	Fator de Majoração do Custo

Consubstancia o Desincentivo assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.

III — Custo da atividade pública local (CAPL) = (A) + (B) + (C)

Delimita o Custo da Atividade Pública Local (CAPL). É o resultado da soma dos Custos Diretos com os Custos Indiretos e ainda os Futuros Investimentos. Representa o custo da contrapartida pública.

IV — Diploma legal	
Valor	Base Legal

Sempre que o valor da taxa seja fixado por diploma legal o mesmo será apresentado na presente epígrafe. Assim, sistematiza-se o valor e o respetivo diploma.

209345979

FREGUESIA DE SÃO JOÃO BAPTISTA

Regulamento n.º 230/2016

Regulamento da Tabela Geral de Taxas e Licenças Freguesia de São João Baptista — Castelo de Vide

Preâmbulo

Face à atual evolução legislativa e regulamentar, designadamente da nova Lei das Finanças Locais Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro, bem como o novo regime jurídico das autarquias locais, com a ampliação de competências para as Juntas de Freguesia, estabelecido pela Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro e tendo em conta o Regime Geral de Taxas das Autarquias Locais, Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro, levaram esta autarquia a dar cumprimento às novas exigências criadas pelos diplomas referidos e à decisão de rever o critério da aplicação de taxas pelos serviços praticados pela Junta de Freguesia de São João Baptista do Concelho de Castelo de Vide.

Em cumprimento com o artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, foram efetuados os estudos de fundamentação económico-financeira relativos ao valor das taxas, designadamente custos diretos e indiretos, encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos da Autarquia.

Em conformidade com o disposto nas alíneas *h*) do artigo 19.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, e tendo em vista o estipulado na Lei das Finanças Locais (Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro) e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro), é aprovado o Regulamento e Tabela de Taxas em vigor desta Junta de Freguesia.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento e tabela anexa têm por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as atividades da Junta de Freguesia no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia.

Artigo 2.º

Sujeitos

1 — O sujeito ativo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação é a Junta de Freguesia.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.

3 — Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquia Locais.

Artigo 3.º

Isenções

1 — Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento, todos aqueles que beneficiem de isenção prevista em outros diplomas.

2 — O pagamento das taxas poderá ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam considerados, comprovadamente, particulares de fracos recursos financeiros, ou, sejam eles Associações e Colectividades Desportivas, Culturais e Recreativas sem fins lucrativos e as IPSS legalmente constituídas e Instituições Religiosas com sede no Concelho.

3 — A Assembleia de Freguesia pode, por proposta da Junta de Freguesia, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas.

CAPÍTULO II

Taxas

Artigo 4.º

Taxas

A Junta de Freguesia cobra taxas sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela sua atividade, designadamente:

a) Serviços administrativos: emissão de atestados, declarações e certidões, termos de identidade e outros documentos;

b) Licenciamento e Registo de canídeos e gatos;

c) Licenciamento de atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes.

Artigo 5.º

Serviços administrativos

1 — As taxas de atestados e termos de justificação administrativa constam do anexo I e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção).

2 — A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TSA = tme \times vh + ct$$

em que:

TSA: Taxa dos Serviços Administrativos

tme: tempo médio de execução *(0,20 hora para todos os documentos administrativos);*

vh: valor hora do funcionário, tendo em conta o índice da escala salarial do Assistente Técnico;

ct: custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.) 0,42€.

Sendo a taxa do serviço administrativo a aplicar de:

$$TSA = 0{,}20\ h \times vh + ct.$$

3 — Aos valores indicados no n.º 2 acresce uma taxa de urgência, para a emissão no prazo de 24 horas, de mais 50 %.

Artigo 6.º

Licenciamento e registo de canídeos

1 — As taxas de registo e licenças de canídeos e gatos, constantes do anexo II, são indexadas à taxa N (normal) de profilaxia médica (*), não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal (prescrição legal do n.º 1, do artigo 6.º, da Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril).

2 — A fórmula de cálculo é a seguinte:

a) Registo: 30 % da taxa N de profilaxia médica;

b) Licenças da categoria A (companhia): 180 % da taxa N de profilaxia médica;

c) Licenças da categoria B (fins económicos): 60 % da taxa N de profilaxia médica;

d) Licenças da categoria E (caça): 120 % da taxa N de profilaxia médica;

e) Licenças das Classes G e H: o dobro da taxa N de profilaxia médica;

f) Licenças de gatos: 60 % da taxa N de profilaxia médica.

3 — Os cães classificados nas categorias C, D e F estão isentos de qualquer taxa.

4 — O valor da taxa N de profilaxia médica é atualizado, anualmente, por despacho conjunto dos Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.

(*) A profilaxia médica é o ato médico veterinário obrigatório para os cães, por razões de saúde pública, que tem sido há anos a esta parte unicamente a vacina antirrábica (vulgarmente designada vacina contra a raiva). Esta tem uma taxa N (normal) e uma taxa E (especial), em conformidade com o Despacho n.º 6756/2012, de 18 de maio (último que saiu e se mantém em vigor). O valor da taxa N é presentemente de € 5.

5 — Os montantes das contraordenações a aplicar constam do Decreto-Lei n.º 314/2003 de 17 de dezembro.

Artigo 7.º

Concessão de licença para realização de atividades ruidosas de caráter temporário

1 — Os procedimentos de licenciamento para a realização de atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes, estão definidos na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro.

2 — As taxas pagas pela concessão de licenças para realização de atividades ruidosas de carater temporário, constantes no Anexo III, têm por base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TAR = tme \times vh + ct$$

em que:

TAR: Taxa de Atividades Ruidosas de carácter temporário;

tme: tempo médio de execução de 1h e 10 m;

vh: valor hora do funcionário;

ct: custo total para a prestação do serviço de 0,47€.

$$TAR = 1h \times vh + ct$$

Artigo 8.º

Atualização de valores

1 — Os valores das taxas do presente Regulamento serão atualizados anual e automaticamente de acordo com o valor da taxa de inflação.

2 — Independentemente da atualização prevista no número anterior, a Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a atualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste Regulamento, mediante fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

Artigo 9.º

Validade das licenças

1 — As licenças concedidas ao abrigo da tabela de taxas anexa caducam pelo decurso do prazo pelo qual foram concedidas, exceto se, entretanto, quando legalmente possível, for renovado o seu prazo.

2 — Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea *c*) do artigo 279.º do Código Civil.

3 — Para além dos motivos referidos supra, as licenças caducam ainda por determinação legal, por decisão judicial ou por decisão administrativa.

CAPÍTULO III

Liquidação

Artigo 10.º

Pagamento

1 — A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.

2 — As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência ou por outros meios previstos na lei e pelos serviços.

3 — Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efetuado antes ou no momento da prática de execução do ato ou serviços a que respeitem.

4 — O pagamento das taxas é feito mediante documento a emitir pela Junta de Freguesia.

Artigo 11.º

Pagamento em prestações

1 — Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

Artigo 12.º

Incumprimento

1 — São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.

2 — É aplicada a taxa legal de juros de mora, na presente data calculada, com base na seguinte fórmula:

$$\frac{\text{quantia em dívida} \times 5{,}535\ \% \times \text{n.º de dias (*)}}{365}$$

3 — O não pagamento voluntário das dívidas é objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

(*) (De acordo com o previsto no n.º 1, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 73/99 de 16 de março, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro)

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Artigo 13.º

Garantias

1 — Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.
2 — A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
3 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
4 — Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
5 — A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2.

Artigo 14.º

Revogação

É revogado o Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças anteriormente vigente.

Artigo 15.º

Legislação subsidiária

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste Regulamento são aplicáveis, sucessivamente:

a) O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais;
b) O Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais;
c) A Lei Geral Tributária;
d) O Regime Jurídico das Autarquias Locais;
e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
g) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
h) O Código do Procedimento Administrativo;
i) O Código Civil e o código de Processo Civil.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças entram em vigor no primeiro dia do ano de 2016.

28 de dezembro de 2015. — O Presidente, *Joaquim António Figueira Custódio.*

Tabela de taxas

ANEXO I

Serviços administrativos

Atestados — € 2,00
Taxa de urgência (emissão no prazo de 24 horas) + 50 %

ANEXO II

Canídeos e felinos

Licenças de canídeos e felinos

Registo Canídeo/Felinos — € 1,50

Categorias:

A — Cão de companhia — € 9,00
B — Cão c/fins económicos — € 3,00
E — Cão de caça — € 6,00
G — Cão potencialmente perigoso — € 10,00
H — Cão perigoso — € 10,00
I — Gato — € 3,00

ANEXO III

Atividades ruidosas de caráter temporário

Festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes — € 6,00

209393955

FREGUESIA DE SOUSEL

Regulamento n.º 231/2016

Regulamento do Cemitério da Freguesia de Sousel

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre o direito mortuário, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais enquanto entidades administradoras dos cemitérios. Verifica-se que foram profundas as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, que revogou na totalidade, vários diplomas legais atinentes ao direito mortuário. Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos dos cemitérios, atualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adotados nos regulamentos cemiteriais emanados ao abrigo do Decreto n.º 44 220, de 3 de março de 1962, e do Decreto n.º 48 770, de 18 de dezembro de 1968, razão pela qual, nessa parte, não sofreram alterações de maior. Assim, atento ao novo quadro legal, fica a Freguesia de Sousel dotada de um instrumento legal que lhe permite com atualidade regulamentar as matérias pertinentes ao direito mortuário.

CAPÍTULO I

Definições e normas de legitimidade

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

a) Autoridade de polícia — a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
b) Autoridade de saúde — o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde;
c) Autoridade judiciária — o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem dentro da sua competência;
d) Entidade responsável pela administração do cemitério — Junta de Freguesia de Sousel;
e) Remoção — o levantamento de cadáver onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;
f) Inumação — a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo;
g) Exumação — abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra depositado o cadáver;
h) Trasladação — o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados ou colocados em ossário;
i) Cremação — a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
j) Cadáver — o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
k) Ossadas — o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
l) Viatura e recipientes apropriados — aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;

m) Período neonatal precoce — as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
n) Depósito — colocação de urnas contendo restos mortais em sepulturas, jazigos e ossários;
o) Ossário — construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
p) Restos mortais — cadáveres, ossada e cinzas;
q) Talhão — área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

Artigo 2.º

Legitimidade

1 — Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

a) O testamenteiro, no cumprimento de disposição testamentária;
b) O cônjuge sobrevivo;
c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
d) Qualquer herdeiro;
e) Qualquer familiar;
f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 — Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
3 — O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento dos serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 3.º

Âmbito

1 — O Cemitério da Freguesia de Sousel destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área territorial do município de Sousel, exceto se o óbito tiver ocorrido em freguesias do concelho, que disponham de cemitério próprio.
2 — Poderão ainda ser inumados no cemitério observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

a) os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do município quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo Presidente da Junta de Freguesia respetiva, não seja possível a inumação no respetivo cemitério de freguesia;
b) os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do concelho de Sousel, que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
c) os cadáveres de indivíduos falecidos fora do município, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;
d) os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se reputem ponderosas e mediante autorização do presidente da Junta de Freguesia.

SECÇÃO II

Dos serviços

Artigo 4.º

Serviço de receção e inumação de cadáveres

Os serviços de receção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo coveiro do cemitério ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

Artigo 5.º

Serviços de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estão a cargo do Serviço de Secretaria da Junta de Freguesia, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, cremações, exumações, trasladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

SECÇÃO III

Do funcionamento

Artigo 6.º

Horário de funcionamento

1 — O cemitério funciona todos os dias à exceção do domingo: de manhã — das 8 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos;

De tarde — das 13 horas e 30 minutos às 16 horas e 30 minutos; sábado — das 9.00 horas às 13.00 horas

2 — Sempre que se entenda necessário, o horário referido no número anterior, poderá ser alterado por necessidade e conveniência do serviço, bastando para o efeito a aprovação da Junta de Freguesia e publicação e fixação de editais.
3 — Para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada nos mesmos até trinta minutos antes do seu encerramento.
4 — Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do presidente da Junta de Freguesia ou do Secretário, no uso da competência delegada, poderão ser imediatamente inumados.

CAPÍTULO III

Da remoção

Artigo 7.º

Remoção

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações que lhe foram dadas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro.

CAPÍTULO IV

Do transporte

Artigo 8.º

Regime aplicável

Ao transporte de cadáveres, ossadas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro.

CAPÍTULO V

Das inumações

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 9.º

Locais de inumação

1 — As inumações são efetuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e talhões privativos, em jazigos e ossários particulares ou temporários e em locais de consunção aeróbia de cadáveres.
2 — Excecionalmente, e mediante autorização da Junta de Freguesia, poderá ser permitida:

a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;

b) A inumação em capelas privativas situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respetivos proprietários.

3 — Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com práxis mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao presidente da Junta de Freguesia, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

Artigo 10.º

Inumações fora de cemitério público

1 — Nas situações constantes do n.º 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao presidente da Junta de Freguesia, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 2.º, dele devendo constar:

a) Identificação do requerente;
b) Indicação exata do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.

2 — A inumação fora de cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério municipal.

Artigo 11.º

Modos de inumação

1 — Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
2 — Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.
3 — Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efetuar-se com a presença de um representante do presidente da Junta de Freguesia, no local de onde partirá o féretro.
4 — Antes Do definitivo encerramento, devem ser depositados nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 12.º

Prazos de inumação

1 — Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.
2 — Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
3 — Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento;
b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;
e) Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º deste Regulamento.

Artigo 13.º

Condições de inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 14.º

Autorização de inumação

1 — A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º
2 — O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
c) os documentos a que alude o artigo 39.º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 15.º

Tramitação

1 — O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Junta de Freguesia através do Serviço de Secretaria, por quem estiver encarregado da realização do funeral.
2 — Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Junta de Freguesia emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.
3 — Não se efetuará a inumação sem que aos serviços de receção afetos ao cemitério seja apresentado o original da guia que comprove o pagamento da taxa de inumação, exceto nos dias feriados ou fim de semana, procedendo-se ao seu pagamento no 1.º dia útil seguinte.
4 — O documento referido no número anterior será registado no livro de inumação, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 16.º

Insuficiência de documentação

1 — Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
2 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.
3 — Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 17.º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

a) em situação de calamidade pública;
b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 18.º

Classificação

1 — As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos o qual poderá proceder-se à exumação;
b) São perpétuas aquela cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida, mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

2 — As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos talhões de deliberação da Junta de Freguesia.

Artigo 19.º

Dimensões

As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento — 2 m; Largura — 0,70 m; Profundidade — 1,20 m;

Para crianças:

Comprimento — 1 m; Largura — 0,60 m; Profundidade — 1 m.

Artigo 20.º

Organização do espaço

1 — As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível retangulares.

2 — Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 21.º

Sepulturas temporárias

É proibido a inumação em sepulturas temporárias em caixões de zinco ou de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 22.º

Sepulturas perpétuas

1 — Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou zinco.

2 — Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

3 — A Junta de Freguesia de Sousel não se responsabiliza por danos causados na própria campa ou campas contíguas e jazigos antes, durante e depois da execução dos trabalhos de reabertura de campas ou jazigos, ficando os executantes do serviço responsáveis pelos mesmos.

SECÇÃO III

Das inumações em jazigos

Artigo 23.º

Espécies de jazigos

1 — Os jazigos podem ser de três espécies:

a) Subterrâneos — aproveitando apenas o subsolo;
b) Capelas — constituídos somente por edificações acima do solo;
c) Mistos — dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2 — Os ossários, essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 24.º

Inumação em jazigo

Para a inumação em jazigo, o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 25.º

Deteriorações

1 — Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

2 — Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, dentro do prazo concedido, a Junta de Freguesia efetuá-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3 — Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por determinação da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

SECÇÃO IV

Inumação em local de consunção aeróbia

Artigo 26.º

Consunção aeróbia

A inumação em local de consunção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

CAPÍTULO VI

Das exumações

Artigo 27.º

Prazos

1 — Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.

2 — Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 28.º

Aviso aos interessados

1 — Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.

2 — Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os serviços da Junta de Freguesia notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de receção e afixando editais, convidando os interessados a requerer, no prazo de 30 dias, a exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.

3 — Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados algumas diligências tenham provido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

4 — Às ossadas abandonadas, nos termos do número anterior, será dado o destino adequado, incluindo a cremação, ou, quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 19.º

Artigo 29.º

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

1 — A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

2 — A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.

3 — As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do artigo 26.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço de cemitério.

CAPÍTULO VII

Das trasladações

Artigo 30.º

Competência

1 — A trasladação é solicitada ao presidente da Junta de Freguesia pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º deste Regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo I ao Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.

2 — Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3 — Se a trasladação consistir na mudança de cemitério diferente, deverão os serviços da freguesia remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a Junta de Freguesia, onde se localiza o cemitério para o qual vão ser trasladados os cadáveres ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4 — Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, nomeadamente a notificação postal ou a comunicação via telecópia.

Artigo 31.º

Condições de trasladação

1 — A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2 — A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
3 — Quando a trasladação se efetuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 32.º

Registos e comunicações

1 — Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas.
2 — Os serviços do cemitério deverão igualmente proceder à comunicação para efeitos previstos na alínea *a*) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO VIII

SECÇÃO I

Das formalidades

Artigo 33.º

Concessão

1 — Os terrenos do cemitério podem, mediante autorização do presidente da Junta de Freguesia, ser objeto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.
2 — Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que o presidente da Junta de Freguesia vier a fixar.
3 — As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.
4 — Podendo estas concessões serem ou não forradas a tijolo, conforme o interesse do adquirente.

Artigo 34.º

Pedido

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao presidente da Junta de Freguesia e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

Artigo 35.º

Decisão da concessão

1 — Decidida a concessão, os serviços da Junta de Freguesia notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.
2 — O prazo para pagamento da taxa de concessão é de 30 dias a contar da notificação da decisão.

Artigo 36.º

Alvará de concessão

1 — A concessão de terrenos é titulada por alvará a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.
2 — Do alvará constarão designadamente os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 37.º

Prazos de realização de obras

1 — Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deverão concluir-se nos prazos fixados.
2 — Poderá o presidente da Junta de Freguesia, prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.
3 — Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados na obra, sem direito a qualquer indemnização ao interessado ou ser alugado por parte deste, o direito de retenção.

Artigo 38.º

Autorizações

1 — As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respetivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.
2 — Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.
3 — Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.
4 — Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 39.º

Trasladação de restos mortais

1 — O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.
2 — A trasladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo ou para ossário da Freguesia.
3 — Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 40.º

Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumado será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao ato e por duas testemunhas.

CAPÍTULO IX

Transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 41.º

Transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 42.º

Transmissão por morte

1 — As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.
2 — As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário só serão, porém, permitidas desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 43.º

Transmissão por ato entre vivos

1 — As transmissões por atos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

2 — Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de Carácter perpétuo, a transmissão pode igualmente fazer-se livremente;

b) Não se tendo efetuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assuma o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.

3 — As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por ato entre vivos.

Artigo 44.º

Autorização

1 — Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do presidente da Junta de Freguesia.

2 — Pela transmissão será paga à Junta de Freguesia 50 % das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativamente à área do jazigo ou sepultura perpétua.

Artigo 45.º

Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante exibição da autorização do presidente da Junta de Freguesia e do documento comprovativo da realização da transmissão.

CAPÍTULO X

Sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 46.º

Conceito

1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Junta de Freguesia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incertos e ou efetuem no prazo determinado as obras previstas nos artigos 50.º a 59.º do presente Regulamento, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos no município e afixados nos lugares do estilo.

2 — Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.

3 — O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

4 — Simultaneamente com a citação importa a apropriação pela Junta de Freguesia do jazigo ou sepultura.

Artigo 47.º

Declaração de prescrição

1 — Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia declarar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2 — A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de Freguesia do jazigo ou sepultura.

Artigo 48.º

Realização de obras

1 — Quando um jazigo se encontrar em estado degradado, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designados pelo presidente da Junta de Freguesia, desse facto será dado conhecimento aos interessados, por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2 — Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do último concessionário que figure nos registos.

3 — Se houver perigo iminente de derrocada, ou as obras não se realizarem no prazo estipulado, pode o presidente da Junta de Freguesia ordenar a demolição do jazigo ou a retirada das construções funerárias em caso de sepulturas perpétuas, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.

4 — Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 49.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo presidente da Junta de Freguesia, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

Artigo 50.º

Abandono de jazigo ou sepultura

Os jazigos que vierem à posse da Junta de Freguesia em virtude de caducidade da concessão e que, pelo seu valor arquitetónico ou estado de conservação, se considere de manter e preservar poderão ser mantidos na posse da Junta de Freguesia ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou submisso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

CAPÍTULO XI

Construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 51.º

Licenciamento

1 — O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao presidente da Junta de Freguesia, instruído com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por um técnico.

2 — Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial, ou para simples revestimento de sepulturas, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3 — Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alterações do aspeto inicial dos jazigos e sepulturas.

Artigo 52.º

Projeto

1 — Do projeto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20, sendo o original em vegetal;

b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;

c) Declaração de responsabilidade;

d) Estimativa orçamental.

2 — Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

3 — As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respetivas obras ser convenientemente executadas.

Artigo 53.º

Requisitos dos jazigos

1 — Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento — 2 m; Largura — 0,75 m; Altura — 0,55 m.

2 — Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

3 — Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção tendentes a impedir infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

4 — Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 m.

Artigo 54.º

Ossários

1 — Os ossários temporários ou perpétuos dividir-se-ão em células com as seguintes condições mínimas interiores: comprimento — 0,80 largura — 0,50 m; Altura — 0,40 m.

2 — Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

3 — Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 55.º

Jazigos de capela

1 — Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2 m de frente e 2,70 m de fundo.

2 — Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 m de frente e 2 m de fundo.

Artigo 56.º

Requisitos das sepulturas

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria com a espessura máxima de 0,10 m.

Artigo 57.º

Obras de conservação

1 — Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação, pelo menos, de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 — Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 60.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

3 — Em caso de urgência, ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o presidente da Junta de Freguesia ordenar diretamente as obras a expensas dos interessados.

4 — Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5 — Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o presidente da Junta de Freguesia prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

Artigo 58.º

Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Junta de Freguesia a morada atual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 59.º

Casos omissos

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas

Artigo 60.º

Sinais funerários

1 — Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2 — Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 61.º

Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local

Artigo 62.º

Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços da Junta de Freguesia de Sousel a que compete a orientação e fiscalização destes, nomeadamente a reabertura de campas e jazigos.

CAPÍTULO XII

Da mudança de localização do cemitério

Artigo 63.º

Regime legal

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado, que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas, é da competência da Junta de Freguesia.

Artigo 64.º

Transferência do cemitério

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Junta de Freguesia os encargos com o transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais

Artigo 65.º

Entrada de viaturas particulares

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério:

a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;

b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 66.º

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;

b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;

c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;

d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;

e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
g) Realizar manifestações de carácter político;
h) Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares;
i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

Artigo 67.º

Retirada de objetos

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização de funcionário adstrito ao cemitério.

Artigo 68.º

Realização de cerimónias

1 — Dentro Do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Junta de Freguesia:

a) Missas campais e outras cerimónias similares;
b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
c) Atuações musicais;
d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
e) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.

2 — O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 69.º

Incineração de objetos

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 70.º

Abertura de caixão

1 — É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consunção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.
2 — A abertura de caixão de chumbo, utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

CAPÍTULO XIV

Fiscalização e sanções

Artigo 71.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Junta de Freguesia, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 72.º

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação e para aplicar a respetiva coima pertence ao presidente da Junta de Freguesia.

Artigo 73.º

Contraordenação

1 — Constitui contraordenação, punível com coima de 249,40 € a 3.740,98 € a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro:

a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º;
b) O transporte de cadáver, fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto no n.º 1 e 3;
c) O transporte de ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto no artigo 6.º, n.º 2 e 3;
d) O transporte de cadáver ou ossadas, de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º;
e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 8.º;
g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;
h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º;
i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela Junta de Freguesia;
j) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º;
k) A utilização, no fabrico de caixão de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14.º;
m) A cremação de cadáver que tiver sido objeto de autópsia médico-legal sem autorização judiciária;
n) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 18.º;
o) A abertura de sepultura ou local de consunção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
p) A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 21.º;
q) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22.º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — Constitui contraordenação, punível com coima mínima de 99,76 € e máxima de 1.246,99 €, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro:

a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora do cemitério, em recipiente não apropriado;
b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas, resultante da cremação dos mesmos, dentro do cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela Junta de Freguesia;
c) A infração ao disposto no n.º 3 do artigo 8.º;
d) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 — A negligência, e a tentativa são puníveis.

Artigo 74.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
b) Interdição do exercício de profissões ou atividade cujo exercício dependa de título ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento estará sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
d) Suspensão de autorização, licenças e alvarás.

2 — É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

CAPÍTULO XV

Disposições finais

Artigo 75.º

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Junta de Freguesia.

Artigo 76.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 20 dias após a sua publicação.

Junta de Freguesia de Sousel

Tabela de taxas do cemitério

Inumação em covais

Sepulturas temporárias — 95,00€.

Sepulturas perpétuas

Em caixão de madeira — 95,00€.
Em caixão de zinco — 95,00€.
Entrada de Ossadas/Cinzas — 59,40€.

Jazigos particulares

Inumações — 95,00€.
Entrada de Ossadas/Cinzas — 59,40€.

Exumação

Exumação por cada ossada, incluindo limpeza — 59,40€.

Ossários

Entrada de ossadas ou cinzas — 31,70€.
Ocupações já efetuadas, por cada período de um ano — 8,00€.
Com caráter perpetuidade — 157,80€.

Depósito transitório de caixões

Pelo período de vinte e quatro horas ou fração — 5,00€.
Pelo período de 15 dias, para efeito de obras — 31,70€.

Concessão de terrenos

Para sepultura perpétua

Sepultura perpétua sem catacumba — 415,30€.
Sepultura perpétua com catacumba — 515.30€.

Para jazigos

Pelos primeiros 3 metros quadrados ou fração — 2.373,30€.
Cada metro quadrado ou fração a mais — 474,60€.

Serviços diversos

Trasladação dentro do cemitério ou para outro cemitério

Ossadas — 63,30€.
Corpos — 63,30€.
Averbamento em título de jazigo ou sepultura perpétua — 23,70€.
Averbamento em título de jazigo ou sepultura perpétua — para terceiros — 369,20€.
Processos administrativos de averiguações sobre titularidade de direitos, nomeadamente Jazigos — 52,70€.
Sepulturas perpétuas ou ossários — 29,70€.
Emissão do alvará de concessão — 42,20€.

Ocupação de sepultura para além do período de inumação, desde que autorizada

Sepultura com 1 metro, por ano — 21,10€.
Sepultura com 1 metro, por 5 anos — 79.10€.
Sepultura com 2 metros, por ano — 21,10€.
Sepultura com 2 metros, por 5 anos — 79,10€.

Serviços

Manutenção e conservação de sepulturas.

Construção de bordadura e sua conservação durante o período de inumação

Em argamassa de cimento — 47,50€.
Em cantaria/mármore 47,50€.
Colocação de grades ou proteções semelhantes — 47,50€.
Remoção de cobertura de covais, acrescem as despesas de equipamento ou maquinaria necessária para a remoção, se tal for necessário — 47,50€.
Revestimento em cantaria, mármore ou outro material, incluindo lápides, floreiras e similares — 47,50€.

29 de fevereiro de 2016 — O Presidente da Freguesia de Sousel, *Jorge Manuel Damásio Araújo Serafim*.

209394619

PARTE I

ESCALA BRAGA — SOCIEDADE GESTORA DO ESTABELECIMENTO, S. A.

Aviso n.º 3030/2016

Procedimento concursal comum conducente ao recrutamento de pessoal médico para a categoria de assistente graduado sénior de Neurologia, da carreira médica hospitalar — Publicação da lista unitária de ordenação final dos candidatos.

Torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos, devidamente homologada por deliberação do Conselho de Administração da Escala Braga — Sociedade Gestora do Estabelecimento, S. A., relativa ao procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de um (1) posto de trabalho no Hospital de Braga — PPP para a categoria de assistente graduado sénior de Neurologia da carreira médica hospitalar, a que se reporta o Aviso n.º 14924/2015, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 248 de 21 de dezembro de 2015 nos termos do Despacho do Ex.mo Senhor Secretário de Estado da Saúde n.º 4827-C/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89 de 08 de maio de 2015 e da autorização concedida através do Despacho n.º 2619-I/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 49, de 11 de março de 2015.

Ordenação	Nome	Nota final
1.º	Maria de Fátima Santos de Almeida	18,5

A lista unitária de ordenação final, e a correspondente homologação, foi notificada aos candidatos, por correio eletrónico e afixada no *placard* do Serviço dos Recursos Humanos e disponibilizada na página eletrónica da Instituição.

29 de fevereiro de 2016. — Pela Direção de Recursos Humanos, *Joana Cal*.

209393744

Aviso n.º 3031/2016

Procedimento concursal comum conducente ao recrutamento de pessoal médico para a categoria de assistente graduado sénior de Cirurgia Geral, da carreira médica hospitalar — Publicação da lista unitária de ordenação final dos candidatos.

Torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos, devidamente homologada por deliberação do Conselho de Administração da Escala Braga — Sociedade Gestora do Estabelecimento, S. A., relativa ao procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de um (1) posto de trabalho no Hospital de Braga — PPP para a categoria de assistente graduado sénior de Cirurgia Geral da carreira médica hospitalar, a que se reporta o Aviso n.º 15037/2015, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 250 de 23 de dezembro de 2015 nos termos do Despacho do Ex.mo Senhor Secretário de Estado da Saúde n.º 4827-C/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89 de 08 de maio de 2015 e da autorização concedida através do Despacho n.º 2619-I /2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 49, de 11 de março de 2015.

Ordenação	Nome	Nota final
1.º	Joaquim António Gomes Sobrinho Falcão . . .	15,3
2.º	Maria da Conceição Araújo Antunes	13,6
3.º	José Manuel Maia da Costa	12,6
4.º	Fernando José da Cruz Manso	10,8

A lista unitária de ordenação final, e a correspondente homologação, foi notificada aos candidatos, por correio eletrónico e afixada no *placard* do Serviço dos Recursos Humanos e disponibilizada na página eletrónica da Instituição.

29 de fevereiro de 2016. — Pela Direção de Recursos Humanos, *Joana Cal*.

209393241

PARTE J1

FINANÇAS

Autoridade Tributária e Aduaneira

Aviso n.º 3032/2016

Nos termos previstos no n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro e por despacho da Diretora-Geral, de 2016.02.26, faz-se público que a Autoridade Tributária e Aduaneira, vai proceder à abertura, pelo prazo de 10 dias úteis a contar do dia da publicitação na Bolsa de Emprego Publico (BEP), de procedimento concursal de recrutamento para seleção de um dirigente intermédio de 1.º grau, com as atribuições constantes no artigo 36.º da Portaria n.º 320-A/2011, de 30 de dezembro, referente ao cargo de diretor de finanças adjunto da Direção de Finanças de Aveiro.

A indicação dos requisitos legais de provimento, do perfil pretendido, da composição do júri e dos métodos de seleção serão publicitados na BEP, conforme disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, no prazo de 2 dias úteis a contar da publicação do presente aviso.

29 de fevereiro de 2016. — O Chefe de Divisão, *Manuel Silvares Pinheiro*.

209393322

CULTURA

Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas

Aviso (extrato) n.º 3033/2016

Procedimento Concursal para provimento de cargo de direção intermédia de 1.º grau da Direção de Serviços Arquivo Nacional Torre do Tombo, unidade orgânica nuclear da Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas.

1 — Nos termos da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, diploma que aprova o Estatuto do Pessoal Dirigente, alterado e republicado pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, faz-se público que, por despacho do dirigente máximo da Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas, se encontra aberto pelo prazo de 10 dias úteis a contar do primeiro dia da publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP), procedimento concursal para o provimento do cargo de direção intermédia do 1.º grau da Direção de Serviços Arquivo Nacional Torre do Tombo, unidade orgânica nuclear da DGLAB conforme estipula a alínea *d*) do artigo 1.º da Portaria n.º 192/2012, de 19 de junho, publicado no *Diário da República,* 1.ª série n.º 117.

2 — Os requisitos formais de provimento, perfil exigido, composição do júri e métodos de seleção, serão publicitados na Bolsa de Emprego Público, no prazo de dois dias úteis após a publicação do presente aviso no *Diário da República,* de acordo com o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro.

18 de fevereiro de 2016. — O Diretor-Geral, *Silvestre de Almeida Lacerda*.

209378224

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Reitoria

Aviso n.º 3034/2016

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, faz-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar do dia de publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP), procedimento concursal para o provimento do cargo de Diretor do Serviço de Tecnologias de Informação e Comunicação da Universidade dos Açores, cargo de direção intermédia de 1.º grau, criado pelo Despacho Reitoral n.º 11786/2014, de 15 de setembro de 2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 182, de 22 de setembro de 2014, e cujo Regulamento foi aprovado pelo Despacho n.º 2438/2016, de 3 de fevereiro de 2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2016.

A indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil exigido, da composição do júri e dos métodos de seleção e outras informações de interesse para a apresentação das candidaturas, consta da publicitação da oferta na BEP, a ocorrer no prazo máximo de três dias úteis após a publicação do presente aviso no *Diário da República.*

26 de fevereiro de 2016. — O Reitor da Universidade dos Açores, *João Luís Roque Baptista Gaspar*.

209395283

Aviso n.º 3035/2016

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, faz-se público que se encontra aberto, pelo prazo de

10 dias úteis, a contar do dia de publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP), procedimento concursal para o provimento do cargo de Diretor do Serviço de Gestão Académica da Universidade dos Açores, cargo de direção intermédia de 1.º grau, criado pelo Despacho Reitoral n.º 11786/2014, de 15 de setembro de 2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 182, de 22 de setembro de 2014, e cujo Regulamento foi aprovado pelo Despacho n.º 2436/2016, de 3 de fevereiro de 2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2016.

A indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil exigido, da composição do júri e dos métodos de seleção e outras informações de interesse para a apresentação das candidaturas, consta da publicitação da oferta na BEP, a ocorrer no prazo máximo de três dias úteis após a publicação do presente aviso no *Diário da República.*

29 de fevereiro de 2016. — O Reitor da Universidade dos Açores, *João Luís Roque Baptista Gaspar.*

209394976

Aviso n.º 3036/2016

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, faz-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar do dia de publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP), procedimento concursal para o provimento do cargo de Diretor do Serviço de Recursos Humanos da Universidade dos Açores, cargo de direção intermédia de 1.º grau, criado pelo Despacho Reitoral n.º 13382/2014, de 27 de outubro de 2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 213, de 4 de novembro de 2014, e cujo Regulamento foi aprovado pelo Despacho n.º 2437/2016, de 3 de fevereiro de 2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2016.

A indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil exigido, da composição do júri e dos métodos de seleção e outras informações de interesse para a apresentação das candidaturas, consta da publicitação da oferta na BEP, a ocorrer no prazo máximo de três dias úteis após a publicação do presente aviso no *Diário da República.*

29 de fevereiro de 2016. — O Reitor da Universidade dos Açores, *João Luís Roque Baptista Gaspar.*

209395186

II SÉRIE
DIÁRIO DA REPÚBLICA
Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:
Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:
Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750